



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 105/2018 – São Paulo, segunda-feira, 11 de junho de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7207

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0936032-81.1986.403.6100** (00.0936032-8) - ISMAR LULA DE MATOS(SP371228 - SIMEI FABRO BARRETO) X RUBENS CAMPOY X ADEMIR VALLI X ANISIO PICININI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA X ISMAEL ESPOSITO X IVOR BOIAN X JOAO CALIXTO X JOAO EDILBERTO TREVISAN X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X LAUDELINO PLINIO TONHI X MASAHIRO KUROKI X NELSON DA SILVA SANTOS X ORLANDO DIAS DA MOTTA X OTAVIO TORRANO DO AMARAL MOTTA X PLACIDO JOSE DE CAMPOS X RUI NELSON DE MOURA X SERGIO KOKENY X SIDNEI VIANA PEREIRA X SILVIO MENDES DE ALMEIDA X SPARTACO MASSA X VALDEMAR DE SOUZA X WILSON LARA X WILSON MANI(SP278295 - ADRIANA MESCOA MEIRA E Proc. LUIZ VIEIRA E Proc. JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E Proc. VERA PANZARDI E Proc. SEBASTIAO MARQUES DA COSTA E Proc. LILIANA FELICIA LABBATE E Proc. JOSE IWAO SAKAMOTO E Proc. ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBE E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP278295 - ADRIANA MESCOA MEIRA)

Ciência à parte autora sobre a resposta do ofício de fl.1872.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021890-63.1987.403.6100** (87.0021890-1) - ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X RUBENS MARTINS BRAGA X RUY DE MELLO X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHIEFSKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMMANN X MIDORE KUNO X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X TITO MOREIRA CANCELLA X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO X VALDEREIS MORAES ALBERTON X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA KALAJIAN MELO X LEILA MAGALHAES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM IOSSI X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO X MARLENE MUTSCHELE CANCELLA X SUELLY APARECIDA MOREIRA CANCELLA X ROMEU PINA X SERGIO LUIZ PINA X RICARDO BATISTA PINA X WANDA MARIA GOMES GODOY SIMON X PAULO IVO GOMES GODOY X FLAVIO LUIZ GOMES GODOY X CRISTIANE PINA(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP314947 - ALEXANDRE SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência aos requerentes Katia Silva Areco Chaves, Carlos Emídio Paixão Roberto e Eliete dos Santos Ferreira de Melo e Elaine dos Santos Ferreira de Melo que os valores estão à disposição do Juízo de seus antecessores e que devem informar em nome de quem e de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento e ainda se é isento de imposto de renda ou não e ainda se o valor será levantado integralmente, no prazo de 5 dias. Após, voltem-se os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015354-02.1988.403.6100** (88.0015354-2) - ANTONIO BENIZ DA COSTA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Indefero o requerimento, pois cabe ao advogado providenciar procuração atualizada junto ao seu cliente para apresentação ao Banco depositário, até porque para que o Juízo tenha certeza de que não há renúncia da procuração seria necessária a intimação pessoal do autor.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0061572-44.1995.403.6100** (95.0061572-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053897-30.1995.403.6100 (95.0053897-0)) - AGRO COMERCIAL TOPAZIO LTDA - ME(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a penhora no rosto dos autos de fls.310/315, no prazo de 5 dias. Caso não haja nenhum bloqueio, expeça-se alvará. Caso contrário, determino a transferência dos valores ao Juízo da penhora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013906-76.1997.403.6100** (97.0013906-9) - CARLOS ALBERTO GIOVANELLI X BENEDITO RODRIGUES CARNEIRO X CICERO JOSE MARTINS DOS SANTOS X CELSO DIONI X CARLOS ANTONIO CORREIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpram os exequentes a Resolução 142/2017. Ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0033157-46.1998.403.6100** (98.0033157-3) - HILDEGARD TONI AGNES BUNGER MULLER X LUIZ CARLOS PRATI X ROQUE CAPUCHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do agravo de instrumento no prazo de 5 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014754-58.2000.403.6100** (2000.61.00.014754-1) - NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA X NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA - FILIAL X ADAM S/A IND/ E COM/ X ADAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL X ADAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifeste-se as Centrais Elétricas sobre a petição de fls.1772/1833 no prazo de 5 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032702-13.2000.403.6100** (2000.61.00.032702-6) - EDUARDO SADDI(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER)  
Cumpra o exequente o despacho anterior. Remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039240-10.2000.403.6100** (2000.61.00.039240-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021671-0) ) - MARLI APARECIDA VILAS BOAS X IVONE BANHARA X DECIO NAKAMURA X LUCIA DE FATIMA ABRANTES AMARAL ROSA X RUBENS CEDRO BARROSO X MARIA LUCIA RODRIGUES RAINHO X ARLETE BECHIATO CAPOLETTI X MYRNA ARAUJO OLSAK X ALEXANDRE ALVES MOTA DE SOUZA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifieste-se a parte autora sobre as estimativas de honorários apresentadas pelos peritos cadastrados no sistema AJG da Justiça Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029433-92.2002.403.6100** (2002.61.00.029433-9) - LUCIANO REID(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017896-65.2003.403.6100** (2003.61.00.017896-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014443-62.2003.403.6100 (2003.61.00.014443-7) ) - CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016019-22.2005.403.6100** (2005.61.00.016019-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014129-48.2005.403.6100 (2005.61.00.014129-9) ) - CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 435/440 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029042-30.2008.403.6100** (2008.61.00.029042-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015917-92.2008.403.6100 (2008.61.00.015917-7) ) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP174435 - LUIZ ERNESTO ACETURI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Defiro a alteração e desentranhamento requerido. Promova a retirada em 5 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013418-96.2012.403.6100** - SHIRLEY TREVISAN NAME(SP255304 - ALEXANDRE NAME E SP269823 - PATRICIA NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001811-18.2014.403.6100** - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006515-74.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-95.2011.403.6100 ( ) ) - AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MARCIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008889-63.2014.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifieste-se o apelado nos termos da Resolução 142/2017 com a alteração do artigo 6 no prazo de 5 dias. Após, sobrestem-se os autos em secretaria.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018833-89.2014.403.6100** - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, atentando-se para o descumprimento da União Federal da decisão anterior e da Resolução 142/2017 sobre a virtualização. Ciência à parte contrária.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003493-71.2015.403.6100** - DANILO DE SOUZA CUNHA(SP150515 - ESTER MARIA COSTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014948-33.2015.403.6100** - CLEBER RODRIGUEZ(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021094-90.2015.403.6100** - AUTO POSTO CARAVELI LTDA - EPP(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à Caixa Econômica Federal sobre todo o processado, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002678-40.2016.403.6100** - ADILSON OLIVEIRA ROSA X ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS X ALEXSANDRE FONSECA DARINI X DENISE ALVES X DULCE VILLELA VASCONI SZIKORA X EDUARDO FERNANDES COLMENERO X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X IRENE DE SOUZA SANTOS RAVAZZI X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JORGE SANTANA DOS SANTOS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifiestem-se os autores sobre o despacho de fl.218 e ainda sobre a manifestação da União Federal de fl.224 no prazo de 5 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014904-77.2016.403.6100** - CARLOS DANIEL MIRANDA XAVIER - INCAPAZ X MARIA AMELIA RIBEIRO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936711-81.1986.403.6100 (00.0936711-0) - ADAO SANTOS DA SILVA X ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ALFREDO MAIA X ALICE CONCEICAO REZENDE X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ANNA MARIA FRANZE X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANA MARIA DA SILVA SANTOS SGARIA X ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI X ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON X ANASTACIO JOSE VICENTE X ANIZI JOSEPH X ANTONIO CARLOS JOAQUIM X ANTONIO FAVINI LOPES X ANTONIO IRINEU X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X ARIIVALDO VANE BARICHELO X ARLENI BARBOSA DE TOLEDO DA SILVA X BENEDITO ANNIBAL DA COSTA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X BENEDITO GOMES DE ARAUJO X BERNADETTE DE LEMOS VELLOSO X CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO X CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA X CARMEN LUCIA MENDES CORREA VIDAL(SP101562 - ALCIDES BENEAGAS DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO IDALGO NOVIS X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CELIA MARIA MATIAS FELICIO BATISTA X CELIA REGINA MASSI BIAGI X CELSO LUIZ FRANZIN X CONCEICAO APARECIDA DE CAMARGO BUENO MASCARENHAS X CONCEICAO APARECIDA DELLANDREA X COSME BALTHAZAR DE SOUSA X DAISY ZAMBELLO CANTARELLI X DALWAMY CARVALHO DE OLIVEIRA PINHEIRO X DECIO JOSE DOS REIS X DENISE MARIA GONCALVES AIRES COSTA X DIRCE DE OLIVEIRA NEVES X DERCIZA IONE LOPES X DIVALDO PELICANO X DORA MINERVINA RODRIGUES REIS X DORALICE NEVES PERRONE X DORACY URSULA LOPES BLACK X DUARTE MIGUEL VARA X DULCE GOREY X DURVAL JOSE INACIO X EDNA GOOS MORTARI X EDWALDO JOSE CUNHA X ELAINE MARTINS PARISE X ELDER PEREIRA DA SILVA X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELIZABETH COSTA MASCIOLI X ELISETE TERESA MUNIZ X ELIZA DA SILVA FIALHO X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X ELOY GREGORIO DA SILVA X ELZA APARECIDA DANRADE TRIVELATO X ELZA PROSPERI PAIVA X EMILIO RODRIGUES FILHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X ERCILIA DE FARIA DO PESO X ERICA ELOIZA PELOSI X EUNETE DE GRAVA DALMATI X EUNICE ANACLETO JACINTHO DA SILVA X EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X EVANDA LAVORATO X FABIANO FRANCO X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA ROBLES X FRANCISCO TERUYA X FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR X FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA X FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BERNARDINO COSTA X FRANCISCO MARIA MARTINHO X GLAUCO SANTIAGO DE ANDRADE X GENNY SOPHIA MICELLI X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X HELIO MARTINS X HILDA BRANCO LAETANO X HILDA NOVAES X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IDA PESSOA X ILMEM MARTINS DE SOUZA X ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS X IRACI MEIRA LEITE X IRACY BIGELLI X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X ISALAS ANTUNES X IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JACIRA VIEIRA DE MORAIS X JAIR MARTINS X JOANA CATARINA GIOVANINI TOBALDINI X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO CARLOS PELLASSO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ADRIANO PERINA X JOSE AMARO FILHO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE FELICIO X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSE PEDRO PINHEIRO X JOSE PEREZ NETTO X JOSE RAMAO AREAS MARTINS X KATSUMI KOMEAGAE X KUMIKO ETO X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LELIA APPARECIDA BRESSAN(SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X LENITA DIMAS X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LEOZINDO CARLOS PINTO X LIA MAURA FUZETO X LYGIA LEITE CRUZ X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA X LUCIMAR DONIZETTI GOMES X LUCIMAR MARTINS LOPES X LUCY OMURA FUJITA X LUISA MARIA GONCALVES LOPES X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA X LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO X LUIZA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI X MARCELO SIQUEIRA SILVA X MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES X MARIA ALICE VITOR X MARIA APARECIDA COSTA LOPES X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO X MARIA CRISTINA GOMES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA CRISTINA KISZKA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA DAS GRACAS APARECIDA LEITE MIYARA X MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI X MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA LUISA PERRI ESTEVES X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA DE SOUZA X MARIA OZORIO SANTIAGO BARBOSA X MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA X MARIA DE SOUZA OLIVETI X MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO X MARIA ZELIA GRACIANA X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE PEREIRA FRAZAO X MARLENE RIBEIRO MARQUES X MARY GIL BARRIONUEVO X MARY SILVA ESTEVES X MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA X MARTA REGINA RODRIGUES MAESTRE X MARLEY BORTOTO BRAGHINI X MASAFUSA YOSHIMORI X MATHILDE BELTRESCHI X MENNA MELLO BARRETTO X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES X MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA X MOACYR SIQUEIRA LIMA X MARTA JUNKO KABU X NADIA ANGHENBEN X NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO X NEIDE GIULIANI X NELLY BISMARA GOMES X NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NORMA ANELLO MARQUES NOVO X NORMA LOTTI X OSWALDO CESAR RODRIGUES X OSWALDO DE BARROS X REGINA GUIDINI DENARDI X RENATO CORREA SANDRESCHI X RENATO DE SOUZA COELHO X RITA MARIA MOURA LEAL X ROGERIO DE ASSIS CARVALHO X RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SARAIVA X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO X ROSINA RICETTO X RUCSAN HADDAD X SALVADOR COSSO FILHO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SEBASTIAO GARCINO X SERGIO LUIZ SACAMOTO X SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE X SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES X SIDNEI FERNANDES CAMARA X SOLANGE GENTILINI DE MELO X SOLANGE MATSUO X SMENIA ROCHA ADRIANO X SONIA APARECIDA BRAZ X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO X SONIA MARIA FERREIRA TAVARES X SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM X SUZETE ROCHA DE MEIRA X THANIA APARECIDA BRITES ANSELMI X UBALDO NUNES X URSULA GUIRADO(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X VALDETE ACERRA X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA X VALMIR TELES DE MENEZES X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X VERA REGINA PIERRE X VERGINIA CLARISSE DA SILVA X VERA LUCIA COSTA E SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA X VICENTE DE PAULA VICENTINI X ZAIDA MUSSI LEO X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO X YONEIDA LAUAND X YVONNE STOCCO RODRIGUES X WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI X WALDIR DONADON X WLADIMIR NOVAES X WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA X WALDO SCHWARTZ X WILMA MARIA DE MATOS X WILSON MIGUEL VIEIRA X CLAUDIA APARECIDA VIDAL DE TOMY X CRISTINA APARECIDA CORREA VIDAL CAMPANTE PATRICIO X MARIA ALVES BRANDAO SVELHA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X ADAO SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração do nome da autora Ligia Leite Cruz para Lygia Leite Cruz.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093702-92.1992.403.6100 (92.0093702-0) - ALEXANDRE SILVA VALENTINI X ALTINO DE MORAES X ANDRE MELHINA X ANDRE PEDROSO LEITE X ANNA SIUTI ALVES X CRISTOVAM PESTANA DA SILVA X DOMINGOS DE JESUS FARIA X FIDELIS JOSE DA SILVA X IVO CITTI X JOAO Malfato X JURANDYR VALENTINI X LUIZ ROMANO X MANOEL ARANTES CORREA CONTADOR - ESPOLIO X PLACEDINA MARTINS CONTADOR X NELSON ISRAEL CASARES X PAULO ROBERTO MARTINS CONTADOR X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X SIDNEY PEREIRA DE ARAUJO X SUELI PEREIRA DE SOUZA X TERESA APARECIDA ANGULO(SP046915 - JURANDIR PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE SILVA VALENTINI X UNIAO FEDERAL X ALTINO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ANDRE MELHINA X UNIAO FEDERAL X ANDRE PEDROSO LEITE X UNIAO FEDERAL X ANNA SIUTI ALVES X UNIAO FEDERAL X CRISTOVAM PESTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DE JESUS FARIA X UNIAO FEDERAL X FIDELIS JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVO CITTI X UNIAO FEDERAL X JOAO Malfato X UNIAO FEDERAL X JURANDYR VALENTINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROMANO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ARANTES CORREA CONTADOR - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NELSON ISRAEL CASARES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS CONTADOR X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY PEREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X SUELI PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X TERESA APARECIDA ANGULO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR PAES X UNIAO FEDERAL

Ciência à Fazenda Nacional sobre as informações trazidas pelo setor de precatório de fls.712/713.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0649640-93.1984.403.6100 (00.0649640-7) - TAISSA ASSEJEV X TEODORO TIBURCIO DE MEDEIROS X TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS X NILTA NELITA DE MEDEIROS X LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE O. ROCHA X LUIZ CARLOS DOMINGUES X SEBASTIAO OSAMU YAMADA X AURO HAJIME YAMADA X SERGIO KOITI FUJINO X ADOLFO AKIO FUJINO X DARCY NUNES X SALVADOR ALMARCHA GONZALEZ X MARIA TERESA DE OLIVEIRA X ROMULO DE SOUZA PEREIRA X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA X WALDEMAR BITTAR X RUTH FINOTTI BITTAR X PAULO ARBUES DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE GODOY X RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY X MARCIO ROBERTO VECHI X ELIANA AP A VECHI X LUIZ ROBERTO LIGIERA X MARLENE CURTOLLO LIGIERA X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE SAKAMOTO X MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO X GILBERTO CARDOSO X ANDERSON JORGE DE SOUZA X MARIA APARECIDA RANGEL DE SOUZA X GERSON ESQUAELLA X ALEXIS ESQUAELLA X LEDA SQUAIELLA X EDSON FINOTTI BITTAR X PEDRO ARBUES DE ANDRADE X LETICIA ZENEZI ANDRADE X AILTON MALDONADO X HERMELINDA CASTILHO MALDONADO X DARIO NOBRES X JURANDYR NOBRES X ALZIRA BERNARDES NOBRES X DEVANIR CARLOS FUMAGALLI X MARLENE DE FATIMA BORGES FUMAGALLI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LEONICE FLORENCO DA COSTA X CLAUDIO CELSO CANHOTO X IDALINA ALMEIDA MESSIAS X CARLOS ALBERTO SAID FARAH X MARIA ANGELICA MARQUES SAID FARAH X CELSO DE JESUS X CLEIDE DOMENICHE X CLAUDIO MOLINA X ADILSON FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO X SILVIA APARECIDA GOLGHETTO X VERA LUCIA FERNANDES BARRETO X ARMANDO GENEROSO FILHO X MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO X NEUSA DE OLIVEIRA X ARNAUD SOUZA PERAZZO X ROSA APARECIDA PERAZZO X MIGUEL EDUARDO POLLO X JOSE CARLOS DE TOLEDO PORSEL X TEREZINHA REGINA PORSEL X NIVALDO ANTONIO X BENEDITA DE ALMEIDA ANTONIO X MARIA APARECIDA JOSE DA MATA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO X DARIO NOBRES

Ciência aos autores sobre o pedido de conciliação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022238-56.2002.403.6100 (2002.61.00.022238-9) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER(Proc. SIMONE FRANCO DI CIERO E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X COMPANHIA INDUSTRIAL

SAO PAULO E RIO CISPER X INSS/FAZENDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X INSS/FAZENDA X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício no prazo de 5 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031988-09.2007.403.6100** (2007.61.00.031988-7) - EROTILDE DA SILVA X EULALIA BONINI GABRIEL X FLORINDA VINHA DE CAMPOS X GENY BUENO SALGADO X GUILHERMINA ANGELINA DE LIMA X IVETE FRANCO DA ROCHA NEVES X IZABEL MARIANO DA SILVA X ISENE BRIANTI VERNUCCI X IZOLINA MARIA ALVES MOREIRA X JANDIRA VACCARO MAZZER X JOAQUINA MARIA DA SILVA X JOSEFA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSEPHINA MARTINS X JOSEPHA FONSECA MONTEODICA X JUVENTINA SANTOS AMADEU X JUVERCINA RESENDE X LACIENDA TEXEIRA SILVA X LAURA RODRIGUES GARCIA X LOURDES AUXILIADORA GOUVEA X LOURDES BERTON CARPI X LUCINIA GUERINI LAURINDO X LUIZA BOGNILO DE FREITAS X LUIZA VICENTE CALDEIRA X MALVINA BARIANI ROSA X MANOELA JOSE GUSTAVO VIANA X MARGARIDA AFONSO DOS ANJOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X EROTILDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo requerido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**002806-61.1996.403.6100** (96.0002806-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752816-20.1986.403.6100 (00.0752816-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOAO CLARO SOARES NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X JOAO CLARO SOARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos a uma das varas previdenciárias tal como requerido pela ré e pela ciência da parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046489-17.1997.403.6100** (97.0046489-0) - SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP161991 - ATTLIA JOÃO SIPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANP - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO-17849 RJ E Proc. ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA) X SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o requerimento da ré no prazo de 5 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010304-52.2012.403.6100** - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente intimada para impugnação nos termos do artigo 534 do CPC. À fl. 1087 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

Expediente Nº 7237

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0668098-27.1985.403.6100** (00.0668098-4) - CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. (EM LIQUIDACAO) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Determino que a ré tome ciência em 48 (quarenta e oito) horas da petição de fs.651/652, tendo em vista que a parte autora atualizou os valores e em face do período de transmissão de precatório até 01/07/2018. Após, sem impugnação, expeça-se o pagamento tal como requerido pela parte autora, ou caso contrário, os valores serão remetidos tal como constam dos embargos em apenso com atualização do setor de precatório quando do pagamento.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010494-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGNELO FERNANDES MENDES JUNIOR

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

### **DESPACHO**

**Manife-te-se o impetrante sobre a notificação negativa do impetrado. Informe ainda se subsiste interesse no prosseguimento do feito.**

São PAULO, 7 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004901-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HELENA MARIA ABRAHAO NACLE, RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

### **DESPACHO**

**Cumpram os autores o despacho ID 1114497.**

**No caso de descumprimento ou omissão, voltem-me conclusos para sentença.**

São PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011276-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DECISÃO

Fls. 151/197. O pedido liminar já foi analisado, tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento, por meio do qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Assim, determino à autoridade impetrada que se manifeste quanto às alegações, no prazo de 10 (dez) dias e, após, sejam remetidos novamente os autos ao Ministério Público Federal, retomando à conclusão para prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO ESCOLA DO FUTURO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ASSOCIAÇÃO ESCOLA DO FUTURO**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que afaste quaisquer condições que não estejam previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, para que a autora possa gozar do direito à imunidade das contribuições destinadas à seguridade social, bem como que a ré se abstenha de exigir o CEBAS como condição para o exercício da imunidade.

A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 264).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 266/280).

Réplica às fls. 284/326.

É o relatório

**Fundamento e decido.**

Dispõe a alínea "c" do inciso VI do artigo 150 e o § 7º do artigo 195 todos da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Art. 195.

(...)

7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

estabelecidas em lei: Portanto, o texto constitucional prevê a imunidade de impostos e das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às exigências

Nesse sentido, a Lei nº 12.101/09, estabelece os requisitos para o gozo da imunidade, dispondo o artigo 1º e 29 do referido diploma legal:

"Art. 1o A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1o deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3o O disposto nos §§ 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho."

Entretanto, o inciso II do artigo 146 da Constituição Federal estabelece:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;"

Portanto, a fruição do direito à imunidade tributária deve obedecer às condições impostas pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal.

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Portanto, os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar, os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária.

A exigência dos artigos 18, 19 e 24 da Lei nº 12.101/09 constituem requisitos de natureza formal, destinados à verificação de cumprimento das condições materiais.

Quanto aos demais requisitos, devem ser observados o artigo 14 do Código Tributário Nacional e o artigo 29 da Lei nº 12.101/09.

No mais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028, o C. Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade formal do artigo 55, inciso II da Lei nº 8.212/1991, assentando o entendimento de que a lei ordinária é válida para regulamentar aspectos procedimentais relativos ao reconhecimento da imunidade às entidades beneficentes de assistência social, dentre os quais está inserida a respectiva certificação. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ART. 195, § 7º DA CF/88. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. ISENÇÃO DE COTA PATRONAL. SAT. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA QUANTO AOS VALORES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SÁLARIOS DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

6. O Pleno do STF decidiu, por maioria, no julgamento da ADIn 2028/DF, realizado em 02/03/2017, pelo afastamento da inconstitucionalidade formal do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, reafirmando o entendimento já consolidado em sua jurisprudência, segundo o qual a lei ordinária é válida para a regulamentação de aspectos procedimentais relativos às entidades candidatas ao reconhecimento da imunidade instituída pelo § 7º do artigo 195 da Constituição da República, dentre os quais se compreende a certificação.

7. Apelação e remessa necessária desprovidas. Recurso adesivo da União Federal não conhecido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 303339 - 0015343-89.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 )

(grifos nossos)

Posteriormente, por ocasião do julgamento do RE 566622, sob o regime de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que "os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".

Assim, ainda que sejam consideradas somente as exigências previstas no Código Tributário Nacional, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos (escrituração contábil, aplicação de recursos, ausência de distribuição de patrimônio, etc.), que a entidade está cumprindo os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 14, para que lhe seja reconhecido o direito à imunidade o que, nesta fase processual, não restou demonstrado.

Considerando-se que, no presente caso, restou caracterizada a ausência do preenchimento integral dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012443-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRUNO FREDDY RUDOLF  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEG0 - SP191499  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante que ainda há interesse no prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 500081-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CEF  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
REQUERIDO: ALESSANDRO MARIANO DE SANTANA

#### DESPACHO

Como a notificação foi positiva, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 500082-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CEF  
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
REQUERIDO: NATALLIA DOS SANTOS SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se o requerente nos termos do prosseguimento do feito, ante a notificação negativa.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006973-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RUBENS FRANK NEGRI, MARCIA RANIERI NEGRI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS - SP93066  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS - SP93066  
REQUERIDO: CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor se ainda existe o interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, proceda a citação do réu, para contestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012875-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AVENUE HOCHÉ COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

No entanto, não é possível a este Juízo verificar se o montante depositado é integral, de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é a União Federal, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos.

Assim, determino à autoridade impetrada que se manifeste sobre a exatidão dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

QUATRO MARCOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito descrito na inicial. Alternativamente, requer a possibilidade de apresentar garantia idônea do crédito ora discutido.

Em cumprimento às determinações de fs. 456 e 462, manifestou-se a autora às fs. 460/461 e 464/468.

A ré apresentou contestação (fs. 485/487), requerendo a improcedência do pedido.

Réplica às fs. 522/531.

Às fs. 537/538, a autora reiterou o pedido de tutela de urgência.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6.830/80); ou iii) **ação anulatória de débito**. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência.

A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela –, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste.

Optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Portanto somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei nº 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

No presente caso, afirma a autora a existência de valores depositados integralmente nos autos da ação de procedimento comum nº 0021868-72.2005.4.03.6100.

No entanto, não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza a suficiência de valores depositados judicialmente, especialmente em ação diversa.

Ocorre que, se existe ação em trâmite com valores depositados e, por conseguinte, a cobrança do débito, a ré tem o dever de analisar os documentos apresentados em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco.

Assim, presente, neste aspecto, a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de demora na concessão da medida.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA**, tão somente para que a ré analise e informe, de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores depositados nos autos da ação de procedimento comum nº 0021868-72.2005.4.03.6100, são suficientes. Em caso afirmativo, deverá ser imediatamente suspensa a exigibilidade do crédito decorrente da CDA nº 36.273.301-5. Caso contrário, deverá ser informado o valor exato do débito remanescente.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL BROCK FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA APARECIDA LIMA TAVOLARO - SP309760, DIOGO MANFRIN - SP324118  
RÉU: CEF

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por DANIEL BROCK FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC ou IPCA-e, a partir de 1999, para correção monetária dos depósitos vinculados à conta de FGTS.

Em razão da tramitação do Recurso Especial nº 1.614.874-SC no Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas em todas as instâncias que tratam do mesmo objeto, foi determinado por este Juízo o sobrestamento do feito (ID 5583258).

Posteriormente, o autor requereu a desistência da presente ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a manifestação contida no ID 8480728, **HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação** e em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014647-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **MARCO ANTONIO FIORI e ANA ROSA TRAUSULA FIORI**, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 83.442,03 (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e três centavos), referente ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – Crédito Rotativo/Crédito Direto.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 68/69 a autora noticiou a composição entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei

P. R. I.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014647-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

RÉU: MARCO ANTONIO FIORI, ANA ROSA TRAUSULA FIORI

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **MARCO ANTONIO FIORI e ANA ROSA TRAUSULA FIORI**, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 83.442,03 (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e três centavos), referente ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – Crédito Rotativo/Crédito Direto.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 68/69 a autora noticiou a composição entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei

P. R. I.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**Expediente Nº 7226**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022337-79.2009.403.6100** (2009.61.00.022337-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-57.2008.403.6100 (2008.61.00.001725-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AIRTON AGUIAR X ALBERTINA MARIANI GONCALVES X ALICE ONILDE DE CAMPOS PECHIN X AMELIA DA CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS X ANA VILLAS BOAS DA SILVA X ANEZIA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA X APPARECIDA PICONEZ ARENA X APPARECIDA DA CUNHA BACADINI X CONCEICAO MARQUES DE SOUZA DIONYSIO X DOROTHI MARTINS TESSARI X EFIGENIA DA SILVA ANDRE X ELZA FELICIA DA SILVA BALTHAZAR X ELZA RONDINELLI PRAXEDES X IRACI OLIVEIRA BARCELOS X IZABEL FELIX BOMFIM ALAGAO X LOURDES MARINHO DE MACEDO X LUCIA MARCOLINO RODRIGUES X LUCRECIA JANOTTA TORRICELLI X MARIA DA CONCEICAO TERREZAN CEDRO X MARIA LOURENCO SANTANA X MARIA ZEMA SBERNI MARTINI X MARIANA FERREIRA GOMES DA SILVA X OFELIA FERREIRA FIGUEIREDO X ALGA FERREIRA MARTINS X OLIVIA PAIVA FRANCO X PASCHOALINA CARDOSO MAION X PHILOMENA CHILIANO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA VIOLARO X TERESINHA NOGUEIRA LOUREGIAN X ZEZINHA PERIM DADARIO X ZILDA CAMARA PRETEL(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Revogo o despacho anterior para cumprimento do Acórdão de fl.740 verso que embora a sentença cível tenha sido anulada, o V. Acórdão determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Ciência às partes por 5 dias e após, remetam-se os autos, bem como os autos principais.

## 2ª VARA CÍVEL

## DESPACHO

**Cite(m)-se** Araiby Agropecuária e Serviços Ltda., CNPJ 10.280.021/0001-61, no endereço Rua Marquês de Itu, 611 – Vila Buarque – CEP 01223-001 – São Paulo / SP para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B04E80C371>.

**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para **12/11/2018 às 17:00**, consoante documento id 8482334, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

**Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.**

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012550-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME BORGES RODRIGUES

## DESPACHO

**Cite(m)-se** Guilherme Borges Rodrigues, CPF 441.362.158-19, no endereço Rua Franklin Ribeiro de Almeida, 162 – Jardim Cataanduva – CEP 05758-110 – São Paulo / SP para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F18F490EE4>.

**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para **12/11/2018 às 17:00**, consoante documento id 8484834, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

**Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.**

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013097-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FAUSTINO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo em ver declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária.

Em síntese, o impetrante alega que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social em 2008 e, não obstante isso, continua a trabalhar e a contribuir com o sistema previdenciário.

Sustenta que o segurado que se aposenta não faz jus a qualquer benefício, bem como que a legislação previdenciária veda a cumulação de benefícios, razão pela qual requer a desoneração da contribuição previdenciária, com a restituição dos valores pagos indevidamente a tal título.

Em sede liminar pretende “*não mais contribuir com o sistema previdenciário, bem como para expedir ofício ao seu empregador, apra que deixe de efetuar as contribuições previdenciárias, e as repasse ao mesmo;*”.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.**

#### **LIMINAR**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por ausentes tais requisitos.

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se é devida ou não o recolhimento da contribuição previdenciária do segurado aposentado que retorna ao trabalho.

Com efeito, o §4º do art. 12, da Lei n.º 8.212/91, assim dispõe:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Assim, em que pesem as alegações da impetrante no sentido de que não teria direito a contraprestação alguma, mesmo após o novo período de contribuição, há que se ressaltar que em relação a seguridade social vige o princípio da solidariedade, no afã de assegurar o conjunto de ações relativas à saúde, previdência e assistência social, nos termos do art. 194 da CF.

Nesse sentido, trago o precedente do E.TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que continua ou regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91). 2. O aposentado que retoma a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento. 3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional devido aos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014). 4. Aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS), enquanto exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social. 5. Recurso de Apelação não provido. (AC 00037946720064036121, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) destaques não são do original.

Assim, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

**Por tais motivos,**

**INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresentem informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando desde já deferido o ingresso no feito, caso assim o requeira.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013051-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEITO SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar por meio do qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de recolher a base de cálculo do IRPJ e da CSLL de forma minorada, nas alíquotas de 8 e 12%, bem como obtenha o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A autora relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e tem como atividade principal a prestação de serviços relacionados a medicina nuclear, ortopedia e cirurgia plástica, com realização de procedimentos, exames e tratamentos, dentro de estabelecimentos hospitalares ou clínicas médicas.

Aduz que a Lei n.º 9.249/95 concede benefício fiscal em relação a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para os prestadores de serviços hospitalares, sendo respectivamente de 8% e 12%, bastando para tanto que o serviço fosse voltado a promoção da saúde, podendo ou não ser prestado no interior de estabelecimentos hospitalares, sendo afastadas as simples consultas médicas.

Afirma, todavia, que apesar de cumprir os requisitos legais para fazer jus ao benefício fiscal mencionado, a Receita Federal vem restringindo ilegalmente esse direito e exige outros requisitos.

Sustenta a necessidade do ajuizamento da presente demanda em razão do entendimento desfavorável na esfera administrativa, bem como em decorrência do permissivo legal e entendimento favorável em precedentes citados.

Pleiteia o deferimento de tutela antecipada para que seja deferida a imediata apuração e recolhimento da base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) de forma minorada, nos serviços tipicamente hospitalares, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato tendente a exigir a cobrança de tais tributos.

-

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

-

Os autos vieram conclusos para da liminar.

**É o relatório. Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, tal como requerido pela parte impetrante, senão vejamos:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, cristalizou o entendimento acerca do tema e firmou o entendimento no sentido de que:

para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.

De acordo com a Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

No caso dos autos, de acordo com o contrato social e cartão CNPJ (id 8546008 e 8546014 – pag. 3), dentre as atividades da impetrante, estão incluídos realização de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências, atividades de apoio à gestão de saúde ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e, ainda, prestação de serviços relacionados à cirurgia plástica, ortopedia e medicina nuclear, com realização de tratamentos e procedimentos, os quais se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, uma vez que essas atividades estão vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, devendo, quanto a estes serviços ser reconhecida a redução das alíquotas de CSLL e IRPJ, excetuadas as consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

Assim, entendo presente tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade da exigência dos tributos com a alíquota majorada.

**Por tais motivos,**

**DEFIRO** o pedido liminar formulado na inicial para autorizar a impetrante a proceder ao recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente às receitas provenientes dos serviços médicos hospitalares (cirurgias plásticas e ortopédicas, ortopedia e medicina nuclear), nos termos da fundamentação supra, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012856-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA SILVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVEIRA SANTOS - SP281433  
RÉU: CEF

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013309-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012495-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA ARANTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI - SP170386

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para o executado pagar R\$ 84.001,60 (oitenta e quatro mil e um reais e sessenta centavos), atualizado até 05/2018, devidamente atualizados, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

Expediente Nº 5549

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0041074-48.2000.403.6100** (2000.61.00.041074-4) - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 429/430. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0049764-66.2000.403.6100** (2000.61.00.049764-3) - ALCEO D ELIA X GABRIELA SILVEIRA D ELIA(SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS E SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA E SP127189 - ORLANDO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Esclareça a CEF o pedido de fls. 464/465 tendo em vista que às fls. 457 consta a informação que os autores faleceram.

Informe, outrossim, que segundo informação da site da Receita Federal, o CPF encontra-se devidamente cancelado.

Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0027509-80.2001.403.6100** (2001.61.00.027509-2) - INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da

mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012986-87.2006.403.6100** (2006.61.00.012986-3) - REVALLE VEICULOS LTDA X CADIVE VEICULOS LTDA X TAMBAUTO TAMBAU AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGÁ) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em que sustenta haver omissão na decisão de fls. 589-v. Alega a embargante que a decisão é omissa quanto o art. 85 do CPC, bem como deixou de considerar todo o trabalho realizado nos Processos Administrativos 10080.002665/0917-82 e 10080.002666/0917-27 e que envolveu, também, a análise detalhada do presente feito. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a decisão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito. Insurge-se a embargante contra a decisão de fls. 589-v alegando omissão, sob o argumento que a decisão foi omissa em relação ao art. 85 do CPC, bem como deixou de considerar o trabalho realizado nos PA 10080.002665/0917 e 10080.002666/0917-27. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistiu a omissão alegada e a r. decisão combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo, ou seja, o critério adotado foi baseado no fato do impugnado não ter apresentado qualquer resistência em relação à controvérsia e ter concordado com a impugnação apresentada às fls. 535/586. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão de fls. 589-v. Assim, a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024796-44.2015.403.6100** - ADILSON LUCINDO DO CARMO - INCAPAZ X REGINA ROSA DO CARMO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, verifico terem sido deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, às fls. 142 e ss.. Por tal motivo, determino seja intimado o perito nomeado nos autos, por correio eletrônico, a fim de que informe se ainda persiste o interesse na realização da perícia. Sem prejuízo, noto que, desde que deferida a antecipação da tutela pleiteada, o autor vem informando seu descumprimento por parte da União (fls. 222/223, 242/245 e 271/278). Inicialmente, a União indicou a necessidade de apresentação de receituário médico atualizado, conforme procedimento padrão do Ministério da Saúde (fls. 227/228), exigência atendida pelo autor cf. fls. 232/237. O feito foi saneado (fls. 240/241), e, novamente, foi noticiado o descumprimento da decisão judicial (fls. 242/245). Intimada, a União fez novas exigências às fls. 251/259. Novamente, foi ressaltada a necessidade de encaminhamento, diretamente ao Ministério da Saúde, de receituário e relatório médico atualizados, alegando-se que, por inércia do autor na entrega correta de tal documentação, a decisão concessiva da antecipação da tutela não havia sido cumprida. Além disso, foi requerida a apresentação das embalagens dos medicamentos utilizados, bem como que a documentação a ser apresentada pelo autor, bimestralmente, seja apta a comprovar i) a utilização regular dos medicamentos; ii) a necessidade de continuidade de sua utilização; iii) eventual incorporação dos medicamentos ao SUS; iv) eventual existência de tratamentos e medicamentos alternativos; v) se os tratamentos e medicamentos alternativos estão disponíveis no SUS e vi) se tais tratamentos e medicamentos alternativos atendem às necessidades do autor. A União também requer seja autorizada a suspensão das entregas na hipótese de o autor não comprovar, bimestralmente, a necessidade de utilização do medicamento. No tocante à entrega periódica de receituário e relatório médico atualizados, diretamente ao Ministério da Saúde, entendo razoável o pleito da União. Não obstante, entendo que, dada a condição de saúde do autor, descrita à fl. 275, bem como os fatos narrados no documento de fl. 274, o prazo de dois meses indicado pela União é demasiadamente curto, motivo pelo qual fixo a periodicidade em 4 (quatro) meses. Destaco que tal providência deve ser cumprida pelo autor, diretamente junto ao Ministério da Saúde, e apenas noticiada nos autos. Em que pese entender ser inócuo para o fim pretendido, defiro o pleito quanto à apresentação das embalagens dos medicamentos fornecidos, por não acarretar ônus desproporcional ao autor. A periodicidade fica mantida em 4 (quatro) meses, devendo as providências serem tomadas também diretamente junto ao Ministério da Saúde. Em relação às demais exigências, indefiro. Com efeito, cabe à própria União trazer aos autos a comprovação de fatos modificativos da situação fática que levou à concessão da antecipação da tutela, não sendo ônus do autor a prova contínua de sua manutenção. Indefiro, ainda, a possibilidade de suspensão do fornecimento dos medicamentos em sede administrativa, por qualquer motivo, uma vez que os agravos causados por eventual suspensão indevida são expressivamente maiores que aqueles gerados pela omissão do autor em seu dever de apresentação periódica de receituário e relatório médico atualizados, situação que, caso ocorra, deverá ser comunicada imediatamente em juízo pelo órgão de representação da União. Intime-se o perito, nos termos acima determinados. Expeça-se mandado, acompanhado de cópia da presente decisão, e da documentação de fls. 271/278, para que a União comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da decisão de fls. 142/144-v, ou justifique seu descumprimento, sob pena de configuração de desobediência a ordem judicial. Intime-se o autor sobre as novas exigências e prazos fixados, os quais deverão ser observados a partir do mês de julho, uma vez que o último relatório juntado aos autos, a ser encaminhado à União por meio do mandado acima referido, data de março de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024997-02.2016.403.6100** - OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Ante o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 488/490-verso), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, cite-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0022105-14.2002.403.6100** (2002.61.00.022105-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015624-11.1997.403.6100 (97.0015624-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019290-34.2008.403.6100** (2008.61.00.019290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MOLINARI CAIROLI X EILEEN MARYA CAIROLI BARBOSA(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA)

Defiro a expedição de ofício ao DETRAN para que proceda as alterações necessárias no que tange ao cancelamento da alienação do veículo, Nissan Mach, placa FAK 6004, ano 2012/2013, mediante documentação expedida pelo agente financeiro, bem como para autorizar o licenciamento do veículo supra mencionado.

Assim, traga a executada aos autos termo de quitação do veículo, no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, cumpra-se.

Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0007320-32.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010196-0)) - MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR(SP196765 - DANIELLA PIEROTTI LACERDA E SP302986 - DANILO PALINKAS ANZELOTTI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA E SP374724 - BEATRIZ ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Mohamed Said Chukr e Outro em que sustenta haver contradição na decisão de fls. 396/405. Alega a embargante que a decisão é contraditória, pois foram informados os critérios para elaboração dos cálculos na fundamentação, contudo, foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, que não respeitou os critérios do título exequente, ou seja, não aplicou os índices de correção determinados na sentença de fls. 109/110 e na decisão de 290/291 -v. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a decisão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito. Insurge-se a embargante contra a decisão de fls. 392/393-v, alegando contradição, sob o argumento que a referida decisão acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, os quais não estão nos termos do título exequendo, pois não foram utilizados os critérios de correção monetária determinada no referido título. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistiu a contradição alegada, constam-se nos autos, às fls. 351, os esclarecimentos da Contadoria Judicial quanto à elaboração dos cálculos de fls. 351/354 o seguinte: [...] Assim, aplicamos todos os parâmetros determinados no r. Julgado, a saber: correção monetária pelo IGP da Fundação Carlos Chagas, para as prestações durante o período do débito; correção monetária pelos índices do Provimento 26/01 (atual Resolução 267/13-CJF), incidente sobre o total obtido; juros de mora incidentes sobre o montante devido até novembro de 2001 e juros de mora incidentes desde a citação, ambos de 0,5% ao mês, multa contratual, nos termos da cláusula nora (dez por cento sobre doze prestações na data do evento, corrigidas na forma do julgado); honorários de 10% sobre a condenação e custas processuais em reembolso, atualizadas na forma do julgado [...]. De pronto, constata-se que os critérios utilizados pela Contadoria Judicial nos cálculos de fls. 351/354, não estão de acordo com o título exequendo, uma vez que não foram aplicados os índices deferidos e indicados às fls. 109/110 e 290/291 -v, tal situação pode ser observada no parecer da Contadoria Judicial de fls. 369, nos termos abaixo mencionados: Em atendimento ao r. Despacho de fls. 368, analisamos os argumentos apresentados pelo departamento técnico da D. Caixa Econômica Federal às fls. 364/366 e concluímos que apenas no que se refere ao computo dos juros de mora nos termos da decisão de fls. 290/291 -v tem fundamento a impugnação formulada, haja vista que em nossos cálculos de fls. 351/354 levamos em conta apenas o r. julgado de fls. 109/110 equivocadamente. [...] Assim, na decisão de fls. 290/291 -v, verifica-se a seguinte determinação: [...] Portanto, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916, consoante fixado no v. acórdão de fls. 111/117, e, para todo o período seguinte, a taxa SELIC, por ser a que incide na hipótese de mora da Fazenda Nacional, como determina o art. 406 do CC/2002 [...]. Ressalta-se, neste ponto, que taxa SELIC não pode ser cumúlada com qualquer outro índice de atualização, devendo ser aplicada tão somente a referida taxa a título de correção monetária e juros de mora. Observa-se, ainda, que o embargante não recorreu da decisão de fls. 291/291 -v. Portanto, não há como recorrer da referida decisão na via de embargos de declaração. Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com o valor acolhido na decisão de fls. 392/393-v. Assim, pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 5554



remetidos a Contadoria Judicial, está apresentou o montante de R\$ 5.455,29 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte nove centavos), atualizados até 04/2016. Esclareceu, ainda, que o impugnado atualizou corretamente o cálculo e o impugnante utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de julho/2009. Devidamente intimada às partes. A União Federal concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1071/1073, contudo, insiste nos termos colocados na impugnação à execução de fls. 1049/1058. Por outro lado, a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. DECIDO. A questão da controvérsia refere-se sobre os critérios que devem ser adotados em relação aplicação de correção monetária sobre o valor devido. Inicialmente, para que seja dirimida a controvérsia, transcrevo o v. acórdão de fls. 946/949, que constituiram o título exequendo. [...] Razoão possui os autores/embarçados, pois a controvérsia se refere à base do cálculo dos honorários advocatícios arbitrados na ação de conhecimento. Assim, condeno a embargante ao pagamento de 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios nestes embargos. (grifo nosso) Posto isto, rejeito a preliminar e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da União Federal e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte embargada para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios. [...] Contudo, no presente caso, não foi determinado os índices de correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do E.C.J.F. Na verdade, a inconstitucionalidade alegada pela impugnante em relação à incidência da TR refere-se apenas no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, portanto, somente a atualização do precatório e não a atualização da condenação, a qual se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Destaca-se, ainda, que em face da uniformização dos procedimentos na Justiça Federal é expressa a determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos, portanto, deve-se obedecer aos comandos da Resolução 267/2013, atualmente vigente. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. O salário-maternidade era originariamente devido à segurada empregada, urbana ou rural, e trabalhadora avulsas e a empregada doméstica, sendo este rol acrescido da segurada especial pela Lei n.º 8.861, de 25/03/1994 e posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.876, de 26/11/1999, todas as seguradas da Previdência Social foram contempladas. 2. Apenas as seguradas contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário - maternidade. À empregada rural (ou urbana, trabalhadora avulsas e empregada doméstica) o benefício independe de carência, bastando demonstrar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício. 3. Na hipótese, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho, em 17.05.2012 (fl. 15); documento de que a autora reside na comunidade de quilombola e declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado - Sintrael. 4. No decorrer do feito o Juízo deferiu a produção de prova testemunhal, sendo certo que as testemunhas demonstraram, de forma coesa e harmônica, de que a autora mora em assentamento rural com o pai de sua filha, também rurícola, sobrevivendo das atividades desenvolvidas, trabalhando durante o período gestacional. 5. A sentença condenou o INSS ao pagamento do salário-maternidade, com a correção das parcelas atrasadas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de 07/2009 a 25.03.2015, conforme modelação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, e o IPCA-E, a partir de 25.03.2015. 6. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Terra 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 7. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, de Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 8. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00277723020164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016). FONTE: REPUBLICACAO. Por conseguinte, em que pese as alegações do impugnante, não lhe assiste razão. Diante disso, superado o ponto controvertido levantado pela impugnante, entendo que o cálculo que prestigia o título exequendo é o apresentado às fls. 1072, apresentado pela Contadoria Judicial, no montante de 5.455,29 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizados até 04/2017, que deverá ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Portanto, rejeito a presente impugnação. Condeno a impugnante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor aqui acolhido à montante apresentado pela executada, nos termos do 1º e 8º, art. 85, do CPC, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório e prossiga-se na execução, nos termos acima definidos. Intime-se. S

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004502-06.1994.403.6100 (94.0004502-6) - CELIA MARIA BELETTI FERREIRA X ZENAIDE BORIM FERNANDES X MARIA DA SILVA SOARES X VALTER JOSE DA SILVA X MARLY APARECIDA GUEDES RODRIGUES DAGUANO X ANA REGINA PIMENTA X MARIA SILVIA MAGOGA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA X ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA X IRENE FERRAZ (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1313 - RENATA CHOHHI) X CELIA MARIA BELETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE BORIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA GUEDES RODRIGUES DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA MAGOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030528-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030528-0) - EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO)(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê regular prosseguimento à execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5565

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011866-33.2011.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/484 e 487/497: ciência à parte autora. Após, dê-se vista à PFN. Em seguida, se em termos, conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013541-94.2012.403.6100 - APARECIDA ISABEL BARBOSA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 660: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, haja vista tratar-se de processo incluso em Meta do CNJ. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013542-79.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013541-94.2012.403.6100 ()) - APARECIDA ISABEL BARBOSA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 578: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, haja vista tratar-se de processo incluso em Meta do CNJ. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013522-54.2013.403.6100 - AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 358/367: ciência à parte autora. Após, dê-se vista à União (PFN) para apresentação de memorial, conforme determinado à fl. 353. Em seguida, se em termos, conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0018617-65.2013.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista o endereço informado à fl. 216, expeça-se carta precatória para intimação e oitiva da testemunha da parte autora, Cândido Eustáquio de Oliveira no J. deprecado. Desde logo, providencie a parte autora a retirada da carta precatória juntamente com a contrafé que está na contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a distribuição, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, por tratar-se de processo incluso em Meta do CNJ. Pena de cancelamento e preclusão da prova. Cumpra-se. Int. Após, dê-se vista à PFN.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004392-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANAHI SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

Fls. 104/105: Indefiro. Trata-se de faculdade do juiz permitir que a publicação seja feita somente no diário eletrônico da Justiça Federal. No presente caso, considerando as peculiaridades desta Seção Judiciária, determino a publicação do edital também em jornal local de grande circulação, o que deverá ser feito pela parte autora. Retire a parte autora, no prazo de cinco dias, a minuta do edital de citação,

mediante recibo nos autos, para publicação em jornal local de ampla circulação, nos termos do artigo 257, parágrafo único do CPC. No silêncio, intime-se pessoalmente para as devidas providências no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, se for o caso, será nomeado curador especial (art. 72, inciso II, do CPC) e remetido os autos à DPU. Anote que eventual pedido de vista dos autos por escrito será desconsiderado, eis que tal ato independe de pedido por escrito. Pedido de prorrogação de prazo, igualmente será desconsiderado por tratar-se de processo incluso em Meta do CNJ.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007917-93.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos. Fls. 521/522: Analisando os autos, verifico que já houve expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Pedro S. Valim (da parte autora), no endereço informado à fl. 515, cuja diligência foi negativa, conforme informado pelo J. deprecado (27ª Vara Federal de Ouricuri/PE - CP 99/2015 - fl. 484/499) e confirmado pela própria parte autora (fl. 506). Assim, cancele-se a carta precatória nº 048/2017, expedida para o mesmo endereço (fl. 518). Anote-se. Anote que as testemunhas Pedro A. Lima Neto (da parte autora) e Paulo de Tasso V. dos Santos (da parte ré), já foram ouvidas (fls. 459-verso/462 e 479/480), restando apenas ouvir a testemunha supra referida. Neste passo, considerando que a localização de testemunha é ônus da parte que a arrolou, providencie a parte autora endereço ainda não diligenciado da testemunha Pedro S. Valim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, haja vista tratar-se de processo incluso em Meta do CNJ, sob pena de preclusão da prova. Ou, informe se desiste da testemunha para julgamento do feito. Vindo aos autos endereço ainda não diligenciado da referida testemunha, se for o caso e se em termos, depreque-se a oitiva, ou tornem conclusos para ulteriores determinações. Cumpra-se. Int. Após, dê-se ciência à PRF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019421-96.2014.403.6100** - JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA(SP273277 - ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP185905 - JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES)

Fls. 432/434: ciência à parte autora. Após, se em termos, conclusos para sentença.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021588-86.2014.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CELIA MATIAS DA SILVA X DORCELINA GOMES DA SILVA

Verifico que a corré, Dorcelina Gomes da Silva, apesar de devidamente citada (fls. 273/274), deixou de contestar o feito (fl. 276-v). Diante de tal fato, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando os efeitos, consoante disposição no artigo 345, inciso I, do CPC. Anote-se. Fls. 275: com relação à cópia do documento juntado à fl. 276 (substabelecimento), apresente a parte autora o documento original, para posterior providência. As partes requereram a produção de prova pericial de engenharia (fls. 256, 257, 259 e 262). A fim de verificar sua pertinência, cumpram as partes a parte final do despacho saneador (fls. 263/264), apresentando os quesitos e indicando os assistentes técnicos. Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à PRF e à DPU. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para que informe se tem interesse na causa e eventual manifestação, haja vista a informação contida na petição inicial (fl. 12). Após, conclusos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022868-92.2014.403.6100** - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 255/271: Ciência à parte autora. Em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

### 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 5491979: Dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISP INSTITUTO SAO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GARCIA DE ANDRADE - SP339868

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Com razão a União Federal – AGU. Tendo em vista que os autos tratam de isenção fiscal e uma das atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional é representar a União nas causas de natureza fiscal, cite-se novamente a União Federal – PFN.

Outrossim, altere-se a anotação do polo passivo.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028045-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INMETRO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos Autos de Infração e respectivos processos administrativos elencados na petição inicial.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência para o fim de suspender-se a exigibilidade dos mencionados débitos em virtude da oferta de seguro garantia.

Foi proferida decisão por este Juízo (id 4421872), na qual restou consignado que a oferta de seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro, não tendo, portanto, o condão de suspender a exigibilidade crédito por si só. Ademais, foi adotado o entendimento de que a controvérsia posta nestes autos exigia a análise de questões fáticas, que somente poderiam ser analisadas após a formação do contraditório.

Citada, a ré ofertou contestação alegando em preliminar a indispensabilidade da inclusão no polo passivo da demanda dos órgãos que lavraram as multas (id 5134442).

A parte autora não apresentou a réplica.

É o breve relato. Decido.

Foi apresentada contestação arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário, com o qual a parte autora expressamente concordou.

Assim, como já decidido anteriormente, uma vez que a controvérsia apresenta questões fáticas que exigem a formalização do contraditório, a análise do pedido somente se dará a partir da juntada de todas as contestações.

Destarte, acolho a preliminar apresentada pela ré para determinar a inclusão no polo passivo da demanda do IPEM/SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e IPEM/RJ – Instituto de Pesos e Medidas do Rio de Janeiro. Apresente a ré os dados do IPEM/SP e IPEM/RJ para citação. Após, citem-se. Com a juntada das contestações, voltem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
Juíza Federal  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 10142**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000297-69.2010.403.6100** (2010.61.00.000297-0) - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o ofício do Instituto Nacional de Seguro Social às fls. 686/687, esclarecendo que os números de benefícios informados pela parte autora são de pessoas distintas, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019681-81.2011.403.6100** - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela parte autora (fls. 914/963).Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito.Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013561-17.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X C.C. PAVIMENTADORA LTDA(RS066048 - CLAUDIA MARTINS DE BITENCOURT E RS063933 - LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI JUNIOR)

Trata-se de ação de ressarcimento de danos causado por acidente de trânsito em rodovia federal, em razão de buracos na pista de rolamento, movida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES.A parte autora, em preliminar, considerando estar configurada a responsabilidade objetiva da ré, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A parte ré, em preliminar de contestação, requereu a denunciação da lide à CC PAVIMENTADORA LTDA, que era a empresa contratualmente responsável pela manutenção do trecho no local do acidente.O pedido de denunciação à lide foi acolhido (fl. 208). Devidamente citada, a corrê CC PAVIMENTADORA LTDA, em preliminar de contestação, solicitou o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental. O DNIT informou não ter provas a produzir e a corrê CC PAVIMENTADORA LTDA não se pronunciou. Primeiramente, indefiro a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não vejo presente neste feito, a relação de consumo que enseje a aplicação do CDC.Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré CC PAVIMENTADORA LTDA, uma vez que à época era a responsável pela manutenção do trecho da rodovia, local do acidente.As partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova testemunhal.Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora no endereço declinado à fl. 198; intimando-se as partes oportunamente da data da audiência



**DESPACHO**

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

Emendada a inicial, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020398-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON TADEU BERALDO - SP68274, GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO - SP179657

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto às informações prestadas pelas autoridades impetradas (ids 4858985 e 5266625), especialmente acerca da alegação de ilegitimidade pela Caixa Econômica Federal (id 4858985).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013165-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (Id 8571446), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares;

2) acostar aos autos o instrumento de procuração (id 8570308) na íntegra.

Emendada a inicial, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013302-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

Devidamente emendada, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2018

PROTESTO (191) Nº 5013383-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REQUERIDO: CEF

#### DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (Id 8617012), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha as custas complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

Somente após o recolhimento, expeça-se mandado, conforme requerido.

Com o cumprimento do mandado, devolvam-se os autos ao requerente nos termos do art. 729 do CPC.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002628-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MURRELEKTRONIK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES ELDERSON FERREIRA - SP237056  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 6306108: Considerando o lapso transcorrido, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se a autoridade impetrada cumpriu a liminar deferida.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para emitir seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005550-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 5546128: Mantenho a decisão agravada pela impetrante, por seus próprios fundamentos.

Face as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 5419612), dê-se vista ao Ministério Público Federal para emitir seu parecer.

Após, verham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005666-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERESA CRISTINA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE VALVERDE DE CAMARGO - SP303325  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 3590691) que deixou de notificar a autoridade impetrada por ter sido informado que o lugar correto seria em Brasília/DF, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EQPRO EBENEZER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 8643445).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028057-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INMETRO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos Autos de Infração e respectivos processos administrativos elencados na petição inicial.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência para o fim de suspender-se a exigibilidade dos mencionados débitos em virtude da oferta de seguro garantia.

Foi proferida decisão por este Juízo (id 4441487), na qual restou consignado que a oferta de seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro, não tendo, portanto, o condão de suspender a exigibilidade do crédito por si só. Ademais, foi adotado o entendimento de que a controvérsia posta nestes autos exigia a análise de questões fáticas, que somente poderiam ser analisadas após a formação do contraditório.

Citada, a ré ofertou contestação alegando em preliminar a indispensabilidade da inclusão no polo passivo da demanda dos órgãos que lavraram as multas (id 4980259).

A parte autora apresentou sua réplica, concordando com a inclusão do IPEM/SP e INMEQ/AL no polo passivo da demanda e refutando os termos da contestação. Por fim, reiterou o pedido de tutela de urgência tendo em vista a oferta do seguro garantia (id 7148677).

É o breve relato. Decido.

A questão da oferta do seguro garantia já foi objeto de apreciação por este Juízo (id 4441487).

Foi apresentada contestação arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário, com o qual a parte autora expressamente concordou.

Assim, como já decidido anteriormente, uma vez que a controvérsia apresenta questões fáticas que exigem a formalização do contraditório, a análise do pedido somente se dará a partir da juntada de todas as contestações.

Destarte, acolho a preliminar apresentada pela ré para determinar a inclusão no polo passivo da demanda do IPEM/SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (C.N.P.J. n. 61.924.981/0001-5) INMEQ/AL – Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas (C.N.P.J. 07.148.567/000159). Após, cite-se. Com a juntada das contestações, voltem os autos conclusos para deliberações. .

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

### Expediente Nº 10194

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0651206-77.1984.403.6100** (00.0651206-2) - MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso VIII remeto os autos ao SEDI, para modificação do polo passivo do feito, devendo constar UNIAO FEDERAL, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, caput, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica o Exequente intimado para manifestação sobre a petição acostada às fls. 646/657. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0033417-07.1990.403.6100** (90.0033417-9) - CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS(SP018356 - INES DE MACEDO) X CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS X UNIAO FEDERAL X CIMOB PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica a Exequente CIMOB PARTICIPAÇÕES S/A intimada para manifestação sobre a petição acostada às fls. 5.135/5.139. Prazo: 15 (quinze) dias.São Paulo, 07/06/2018

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0693918-38.1991.403.6100** (91.0693918-0) - EDNA TEREZINHA MARCHETTI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EDNA TEREZINHA MARCHETTI X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 703:

I - Primeiramente, intime-se a União Federal - AGU, para que informe acerca do cumprimento do despacho de fls. 435, referente ao reenquadramento da autora, conforme decisão transitada em julgado.

Prazo: 20 (vinte) dias.

II - Com o retorno dos autos, intime-se a Exequente para manifestação no prazo requerido, qual seja de 30 (trinta) dias.

III - No silêncio das partes, guarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0019600-69.2010.403.6100** - RAMAO BARROS FILHO(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X RAMAO BARROS FILHO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.São Paulo, 25/05/2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017717-87.2010.403.6100** - PERTOP SERVICOS E OBRAS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PERTOP SERVICOS E OBRAS LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Autor(es), ora Executado(s) intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequite(s) União Federal às fls. 245/246, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 25/05/2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025073-94.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024236-39.2014.403.6100 ()) - COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Autor(es), ora Executado(s) intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequite(s) União Federal às fls. 159/160, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 25/05/2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036764-48.1990.403.6100** (90.0036764-6) - SABO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SABO IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Manifeste-se a parte Exequite no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015090-52.2006.403.6100** (2006.61.00.015090-6) - ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIBRANDO CASTRO ALVES E SP247305 - MARIANNA CHIBRANDO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção.

Petição de fls. 574: Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora, qual seja de 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5027109-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOVIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENIASE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PEREIRA DA SILVA FLORES - MG165824, BRENNO PIRES DE OLIVEIRA TARDELLI - SP338367, PEDRO PULZATTO PERUZZO - SP275337

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente, na esteira do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário RE 573.232, determino que a parte autora que junte a relação nominal de todos os associados, bem como comprovação de autorização dos associados para o ajuizamento desta ação, por procuração individual ou ata de assembleia geral que autorize o ajuizamento.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028091-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INMETRO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos Autos de Infração e respectivos processos administrativos elencados na petição inicial. Pugnou pela concessão de tutela de urgência para o fim de suspender-se a exigibilidade dos mencionados débitos em virtude da oferta de seguro garantia. Foi proferida decisão por este Juízo (id 4446045), na qual restou consignado que a oferta de seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro, tendo, portanto, o condão de suspender a exigibilidade do crédito por si só. Ademais, foi adotado o entendimento de que a controvérsia posta nestes autos exigia a análise de questões fáticas, que somente poderiam ser analisadas após a formação do contraditório. Citada, a ré ofertou contestação alegando em preliminar a indispensabilidade da inclusão no polo passivo da demanda dos órgãos que lavraram as multas (id 5110158).

A parte autora apresentou sua réplica, concordando com a inclusão do IPEN/SP e IMETROPARÁ no polo passivo da demanda e refutando os termos da contestação. Por fim, reiterou o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a oferta do seguro garantia (id 4051046).

É o breve relato. Decido.

A questão da oferta do seguro garantia foi objeto de apreciação por este Juízo (id 4446045).

Foi apresentada contestação arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário, com o qual a parte autora expressamente concordou.

Assim, como já decidido anteriormente, uma vez que a controvérsia apresenta questões fáticas que exigem a formalização do contraditório, a análise do pedido somente se dará a partir da juntada de todas as contestações.

Destarte, acolho a preliminar apresentada pela ré para determinar a inclusão no polo passivo da demanda do IPEN/SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (C.N.P.J. n. 61.924.981/0001-58) e INMEQ/AL – Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas (C.N.P.J. 07.148.567/000159). Após, citem-se. Com a juntada das contestações, voltem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5025770-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J I ARBEX - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342, PAULO AMERICO FERREIRA TORRES - SP339298  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

#### DESPACHO

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo, ressalvados os casos em que a matéria não comporta autocomposição.

Assim, considerando o tema em litígio e que no presente caso não houve a realização de audiência de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 21 de junho de 2018, às 15:00 horas, na sede deste Juízo.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA15519, ROBERTO BARRIEU - SP81665  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA15519, ROBERTO BARRIEU - SP81665  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (id 5556783), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012268-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JBS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JBS S/A** e suas filiais contra ato coator a ser praticado pelo Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT** e Ilmo. Sr. **PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP**, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos identificados pelo DECAD nº 35.865.852-7, relativos a contribuição ao FUNRURAL, por sub-rogação.

Informa a Impetrante que têm como objeto social a industrialização e comercialização de produtos alimentícios; a criação e o abate de aves e suínos; a fabricação de rações e concentrados; a industrialização de carnes; o transporte rodoviário de mercadorias próprias e de terceiros; a importação e exportação de mercadorias; a comercialização de produtos veterinários e agropecuários.

Relata que recentemente recebeu a cobrança de débitos relativos à contribuição previdenciária incidente nas aquisições de gado bovino de pessoa física produtor rural (FUNRURAL), pertencentes aos fatos geradores de janeiro/2001 a maio/2005, objeto do DECAD nº 35.865.852-7.

Informa que tais débitos foram originalmente apurados pela empresa Tinto Holding Ltda., que se encontra ativa e que não tem qualquer relação com a JBS S/A., pois ambas não compartilham do mesmo patrimônio, controle, endereço, e quaisquer outros elementos que pudessem indicar alguma identidade entre estas empresas.

No entanto, esclarece que a questão sobre a ausência de sucessão empresarial entre as empresas não é objeto deste *mandamus*, que objetiva, basicamente, o reconhecimento da aplicação da declaração de inconstitucionalidade proferida nos Res nºs 596.177/RS e 363.852, bem como da Resolução do Senado Federal 15/2017.

A Impetrante também almeja o afastamento do ato coator praticado pelo Sr. Delegado do DERAT/SP, que determinou o prosseguimento da cobrança dos débitos de FUNRURAL, a despeito de haver acórdão anterior proferido pelo CARF (Câmara Superior de Recursos Fiscais), cancelando definitivamente a autuação fiscal.

#### **É o relatório. Decido.**

Entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Ao tratar do financiamento da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal previa o seguinte em sua redação original:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

(...)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

(...)

Assim, a redação original do texto constitucional previa apenas a contribuição do empregador incidente sobre a folha de salários, faturamento e o lucro, não havendo qualquer previsão quanto à sua incidência sobre o valor da receita bruta.

As Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 alteraram a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, passando a prever a exigência da contribuição sobre a receita bruta, em evidente desconformidade com a previsão constitucional, que não autorizava tal forma de tributação.

A redação original do artigo 195 da Constituição Federal foi modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a vigor nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

Após a alteração do texto constitucional, tornou-se possível a incidência das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada também sobre a receita, além da folha de salários.

Foi, então, editada a Lei nº 10.256/01 que novamente modificou a redação do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição do produtor rural pessoa física, a receita bruta da comercialização de sua produção.

O E. STF apreciou os Recursos Extraordinários nº 363.852 e nº 596.177, este último com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, que deram nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91.

Posteriormente, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 718.874/RS, realizado no dia 30/03/2017, reconheceu a constitucionalidade formal e material do FUNRURAL – reinstituído pela Lei 10.256/2001.

Todavia tal julgamento não afasta a inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV (na redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97) reconhecida anteriormente, já que a Lei 10.256/2001, ali discutida, nada diz sobre a sub-rogação.

Ademais, sobreveio a edição da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, publicada no DOU em 13/09/2017, que suspendeu, nos termos do artigo 52, X, da Carta Constitucional de 1988, a execução dos artigos 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com efeitos retroativos ao julgamento do RE 363.852 – “caso Mataboi”, nos seguintes termos:

“Art. 1º É suspensa, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao artigo 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.”

Desta forma, o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, que não foi objeto de análise no RE 718.874/RS e teve a sua inconstitucionalidade declarada no julgamento do RE 363.852, teve a execução suspensa, pela Resolução n. 15/2017.

Assim, não há norma válida que institua a sub-rogação do FUNRURAL aos adquirentes de produtos agropecuários de empregadores rurais pessoas físicas.

Resta, portanto, demonstrado o relevante fundamento da demanda, sendo desnecessária a análise do segundo argumento trazido pela Impetrante.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento que entende indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação que entende devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemônico.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender da exigibilidade dos débitos identificados pelo DECAD nº 35.865.852-7, relativos a contribuição ao FUNRURAL, por sub-rogação.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para imediato cumprimento do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresentem as informações no prazo de 10 (dez) dias, com base no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

## 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027799-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AKZO NOBEL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 7559646 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027763-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QATAR AIRWAYS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BERNARDI - SP119576, LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a parte autora não indica provas, porém a União Federal requer a juntada de prova documental (Id 8311140).

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora quanto ao documento juntado pela União Federal, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1.º, do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se no Sistema de Movimentação Processual.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007090-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARDOSO & VERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE CRISTINE OLIVEIRA CARDOSO - SP320311, JULIANA LIZAS VERPA - SP264214  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-38.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intem-se as partes.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024295-34.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES - SP262243  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DECISÃO

Id 5526273 - Recebo a Impugnação da CEF com suspensão da execução na parte que excede a quantia incontroversa (R\$ 736,04 para Novembro/2017), pois houve o depósito judicial da verba exequenda e a executada colocou em dúvida a justiça da exigência excedente ao confessadamente devido.

Libere-se imediatamente o valor incontroverso (R\$ 736,04).

Vista ao exequente para resposta, no prazo de quinze dias.

Havendo contrariedade, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos elabore os cálculos atinentes à matéria.

Publique-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028030-75.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

### DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 7700127, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013086-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Arquive a prevenção com os processos listados na aba "Associados".

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de cópia integral dos processos administrativos 11853.000.271/2009-97 e 19515.005987/2009-23.
2. Adequação do valor da causa, que deve corresponder à totalidade do montante em cobrança por meio dos processos administrativos 11853.000.271/2009-97 e 19515.005987/2009-23.
3. Recolhimento de custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013368-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA LUCIA TAVARES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

RÉU: CEF

### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a autora para que, em quinze dias:

1. Junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel.
2. Informe se tem ciência de designação de data para leilão do imóvel.
3. Especifique quantas parcelas do financiamento deixou de pagar.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026225-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Proceda a Secretaria à busca dos endereços atualizados do(s) citando(s)/intimando(s) por meio do programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ.

Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação/intimação.

Não sendo localizado novo endereço, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Retomando o Sistema SIEL endereços já diligenciados, em que pese a experiência do trabalho cotidiano com ações de cobrança e de execução ter demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, considerando que no presente processo foi realizada diligência para a localização do atual endereço da parte requerida em consulta ao Sistema WEBSERVICE, defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeçam-se novos mandados ou cartas precatórias.

Caso contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005161-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MPE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E SOLUCOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MPE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA E SOLUÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para excluir os valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados com base no lucro presumido e determinar que a parte ré se abstenha de aplicar sanções ou medidas coercitivas de qualquer natureza.

Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vincendos.

A autora relata que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incidentes sobre a receita bruta da empresa, na forma do lucro presumido.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo dos mencionados tributos os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega que o lucro presumido é uma forma de tributação simplificada do IRPJ e da CSLL, regulamentada pelos artigos 516 a 528 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Aduz que os valores recolhidos a título de ICMS não integram a receita bruta da empresa, pois são posteriormente repassados aos Estados, constituindo receitas de terceiros.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, submetido à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com tributos federais vincendos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4904763 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares e comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação.

A autora apresentou a manifestação id nº 8530423.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 8530423 como emenda à inicial.

Os cálculos apresentados pela empresa autora (id nº 8530425) revelam que "desde o ano de 2013 houve um recolhimento a maior no montante de R\$ 110.686,46", sendo tal quantia o benefício econômico pretendido.

Diante disso, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 110.686,46, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".*

Tem-se, no tocante ao IRPJ e à CSLL, idêntico argumento para afastar a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS de suas bases de cálculo, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'receita bruta', nos casos em que há opção pelo lucro presumido, tal como no caso em apreço.

Acerca do tema, segue precedente:

*"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*

*1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*

**2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

*3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.*

*4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.*

*A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC." (TRF4, AC 5018422-58.2016.404.7200, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 12/05/2017) – grifei.*

Conclui-se, assim, que as empresas que apuram seus tributos pelo lucro presumido têm como base de cálculo do IRPJ e da CSLL a receita bruta, na qual estaria incluído o ICMS.

Neste ponto cumpre destacar que o fato de existir um regime de tributação que permite o decote do ICMS (lucro real) não tem o condão de tornar lícita a tributação pelo lucro presumido, mormente em se considerando que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sobre o lucro presumido tem como parâmetro a receita bruta, composta pelo valor da mercadoria ou do serviço somado ao valor do ICMS.

Entendo assim que, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a mesma interpretação deve prevalecer para o IRPJ e CSLL apurados sobre o lucro presumido.

A autora pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com tributos federais vincendos.

O pedido formulado pela autora encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".*

No mesmo sentido, a Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".*

Em face do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, apurados sobre o lucro presumido, bem como de aplicar sanções ou medidas coercitivas de qualquer natureza em razão de tal exclusão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual (R\$ 110.686,46).

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas processuais, tendo em vista a alteração do valor da causa.

**Cumprida a determinação acima**, cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008891-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CURSO PALESTRA GRATUITA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP219952

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

### **SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação judicial proposta por CURSO PALESTRA GRATUITA LTDA – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, visando à concessão de tutela da evidência para determinar que a sanção administrativa aplicada à empresa autora não seja lançada nos registros do réu.

A autora relata que possui como objeto social a exploração do ramo de cursos preparatórios para concursos públicos e encontra-se devidamente inscrita perante o Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região sob o nº 06/4463/J.

Afirma que foi representada junto ao conselho profissional e, posteriormente, foi instaurado o processo disciplinar ordinário nº 04/2015, para apuração da ocorrência de infrações ético/profissionais.

Alega que o Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região concluiu pela existência de infração ao artigo 42, inciso II, "d", da Resolução CFP nº 003/2007 e aplicou a penalidade de multa correspondente a cinco anuidades.

Argumenta que regularizou e adequou seus informes publicitários, bem como celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de São Paulo. Contudo, foi mantida a penalidade pela prática da infração consistente em "oferecer e realizar cursos contendo treinamento dos candidatos a ingresso na Polícia Militar em testes psicológicos, adulterando os resultados e burlando a seleção".

Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5706227, página 27, foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da presente demanda e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo e na decisão id nº 6192626 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas iniciais; adequar o polo passivo da ação; juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e comprovar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela da evidência pleiteada.

Não houve manifestação da parte autora.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

*"Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação*

*§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.*

*§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.*

*§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.*

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a autora foi intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas iniciais; adequar o polo passivo da ação; juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e comprovar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela da evidência pleiteada. Contudo, permaneceu inerte.

Diante disso, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1data: 13/12/2016).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017532-17.2017.4.03.6100  
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL DA VITAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.  
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025008-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NOSSA SENHORA DE FATIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007819-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE ANDRADE - SP332327  
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

#### **DESPACHO**

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, visto tratar-se de direitos indisponíveis.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil, inclusive para manifestação quanto ao pedido de revogação da gratuidade concedida ao autor, formulado pelo corréu Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intem-se as partes.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022184-77.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAYANE GOMES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE JESUS ALVES - SP363101  
RÉU: CEF

#### **DESPACHO**

Id 8343399 - Providencie a patrona, no prazo de quinze dias, a juntada do aviso de recebimento. Ao contrário do alegado na petição, o anexo traz somente uma conversa via "Whatsapp".

Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a autora, conforme r. decisão Id 8178154.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017061-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
RÉU: CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

#### **DESPACHO**

Id 8403962 - Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

## 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE RENOVA VEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVA VEIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

**Doc. ID nº 8152418:** tendo em vista a negativa da Ré, deixo de acolher a manifestação de ID nº 5333034 como emenda à inicial, bem como de conhecer dos pedidos por ela formulados.

Veç que apresentada a contestação (ID nº 5520536), intime-se a Autora para manifestar-se sobre alegações relativas a fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda a indicação das provas que pretende produzir quanto aos pontos eventualmente suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 06 DE JUNHO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013201-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ENILDES DAS CHAGAS MENESES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Com o fito de analisar o pleito para concessão dos benefícios da gratuidade judicial, deverá a autora apresentar cópia da última declaração de imposto de renda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que pretende alcançar.

Além disso, apresente a autora cópia do acórdão nº 2780/2016-TCU e de eventual recurso interposto pela autora.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011221-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERSONALCOB - SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, PERSONALCOB - SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Caso o impetrante, em suas contrarrazões, não suscite preliminares, tampouco interponha recurso adesivo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011221-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PERSONALCOB - SERVICOS FINANCEIROS LTDA, PERSONALCOB - SERVICOS FINANCEIROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Caso o impetrante, em suas contrarrazões, não suscite preliminares, tampouco interponha recurso adesivo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009171-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Caso o impetrante, em suas contrarrazões, não suscite preliminares, tampouco interponha recurso adesivo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011659-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face da decisão de ID nº 8255683, alegando a ocorrência de (i) contradição, na medida em que a data da celebração do instrumento particular de cessão de direitos sobre o domínio útil do imóvel deveria ser tomado como o fato gerador da cobrança; e (ii) omissão em relação à análise do documento de ID nº 8250429, que comprovaria que a autoridade impetrada havia, quando da averbação das obrigações enfiteúicas, cancelado o débito impugnado por inexistência.

Dispensada a oitiva da parte embargada, ainda não notificada.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, assiste razão à parte impetrada no que se refere à contradição apontada.

Verifica-se que a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de "cancelados por inexigibilidade", resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de "a cobrar", receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017, panorama no qual o Impetrante encontra-se inserido.

Mister reconhecer, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Nos autos, a Impetrante afirma que a SPU tomou conhecimento das operações referentes ao imóvel cedido em 26.04.2017, o que é confirmado pelo documento de ID nº 8250425, emitido pela própria autoridade impetrada.

Assim, na medida em que a cessão de direitos perpetrada pelo Impetrante data de 30.11.1994, é possível concluir a existência de elementos suficientes para reconhecer a suspensão da inexigibilidade do débito, tendo em vista que a cessão ocorreu em período superior a cinco anos da data de conhecimento da operação.

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, e **ACOLHO-OS** para, reconsiderando a decisão de ID nº 8255683, **DEFERIR A LIMINAR** requerida, suspendendo a exigibilidade do crédito impugnado, até oportuna prolação de sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 04 DE JUNHO DE 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011334-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERPESA MARITIMA LTDA, SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639, DANIELLE CAPISTRANO RIBEIRO - RJ101194  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639, DANIELLE CAPISTRANO RIBEIRO - RJ101194  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011334-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERPESA MARITIMA LTDA, SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639, DANIELLE CAPISTRANO RIBEIRO - RJ101194  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639, DANIELLE CAPISTRANO RIBEIRO - RJ101194  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
MM.ª Juíza Federal Titular  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
MM.ª Juíza Federal Substituta  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6178

**MANDADO DE SEGURANÇA**  
**0007544-39.1989.403.6100** (89.0007544-6) - INFRESA IND/ BRASILEIRA DE FRESADORAS LTDA(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 173-177: ciência à impetrante.

Tendo em vista que o Juízo Fiscal está a providenciar futura penhora no rosto destes autos (fl.174), determino o bloqueio do numerário vinculado a estes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que o valor atualizado do depósito judicial é insuficiente a garantir o crédito fiscal (fls. 174 e 176), não há que se falar em eventual saldo remanescente em favor da impetrante, passível de levantamento, conforme pleiteado pela impetrante à fl.170.

Decorrido o prazo supra, deverá a PFN informar quanto ao andamento dos processo executivo.

Int.Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0019559-40.1989.403.6100** (89.0019559-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011078-88.1989.403.6100 (89.0011078-0) ) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 219-220: embora o signatário não esteja constituído nos autos, por não se tratar de ato processual significativo ao feito, defiro o pleito para expedição de certidão de inteiro teor, cuja retirada deverá ser no prazo de 05 (cinco) dias, após a publicação deste em Diário Eletrônico de Justiça.

Decorrido o prazo supra, tomem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0043946-67.2000.403.0399** (2000.03.99.043946-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 1788-1791: defiro à parte impetrante o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem à conclusão para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002408-36.2004.403.6100** (2004.61.00.002408-4) - J & S ARMOND SERVICOS MEDICOS LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FL285: tendo em vista os argumentos expendidos pela União Federal, concedo-lhe, ainda, um prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Saliento que a parte deve envidar os esforços necessários à realização dos atos de seu interesse, restando, pois, indeferida a intervenção do Juízo para obtenção das informações junto ao DERAT.

Sendo assim, decorrido o prazo supra sem uma efetiva manifestação quanto à destinação do saldo remanescente vinculado a estes autos, restará deferido o pleito da impetrante para seu levantamento por meio de alvará, conforme requerido à fl.266.

Liquidado o alvará, arquivem-se.

Int.Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0016373-13.2006.403.6100** (2006.61.00.016373-1) - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COORD GERAL ARRECAD COBRANCA INSPECAO FUNDO NAC DESENV EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FL481: defiro o pleito da União Federal em consonância ao decidido nos autos (fls.325-331, 413-417 e 458-462). Portanto, expeça-se ofício à instituição bancária para realizar a transformação em pagamento definitivo em favor da União referente ao saldo total existente na conta judicial nº 0265.280.00257435-0, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Implementada a medida, dê-se vista à PFN. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int.Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0024401-33.2007.403.6100** (2007.61.00.024401-2) - ALEXANDRE LEMOS ROMUALDO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a informação de fls. 646, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Com a juntada, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 629.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

Conforme determinado às fls. 286-296 pelo c. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para as providências que se fizerem necessárias. Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011787-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter a suspensão da exigibilidade dos valores em aberto de seu parcelamento até o dia 29 de junho de 2018, data final para regularização das parcelas em atraso.

Argumenta ter sido reconhecido pelo impetrado o direito à reinclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a consequente regularização das 80 (oitenta) parcelas em atraso, no montante total de R\$ 1.252.610,02, até a data acima mencionada.

Entende que até o vencimento do prazo para pagamento tem direito à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (id 8306714).

Devidamente notificado, o impetrado afirmou ser necessária a regularização do parcelamento para restar caracterizada a suspensão da exigibilidade dos valores parcelados.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Conforme bem salientado pelo impetrado em suas informações (id 8626230), a reabertura do prazo para regularização das parcelas em atraso do parcelamento em questão não caracteriza a suspensão da exigibilidade dos valores, que permanecem em aberto junto ao Fisco, e impossibilitam a emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.

Somente após a regularização das parcelas em atraso será viável atestar a regularidade fiscal da impetrante, desde que inexistentes outras irregularidades em seu nome.

Em face do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Petição id 8514596: Defiro a inclusão da União Federal na lide, devendo a mesma ser intimada de todos os atos processuais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027466-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

EMBARGADO: CEF

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende a embargante a nulidade da execução alegando inépcia da inicial, uma vez que inexistem documentos nos autos capazes de caracterizar o pedido.

No mérito requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da cobrança ilegal de juros sobre juros, juros remuneratórios e multa.

Requer a condenação da CEF por litigância de má-fé, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial, e a designação de audiência de conciliação.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente afastado a alegação de inépcia da inicial. O montante fixado não se deu de forma arbitrária e unilateral pela CEF, eis que o executado, ao firmar o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (id 2745112 da ação executiva) estava ciente das taxas, bem como das consequências do inadimplemento. Ademais, todos os dados necessários à obtenção do valor devido estão discriminados no contrato (devidamente assinado), possibilitando o livre exercício do direito de defesa do executado, constatando-se que a CEF acostou aos autos da ação principal planilhas de cálculo detalhadas, aplicando os índices do contrato.

Indefiro ainda o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal Jos é Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

No que toca ao pedido de designação de audiência, verifica-se que a CEF não manifestou interesse, ficando a critério da parte embargante comparecer a uma das agências da embargada para efetuar tentativa de acordo.

Passo ao exame do mérito.

Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal Jos é Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

O executado afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,97% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL: 00034 PG: 00216 RSSTJ VOL:00035 PG00048).

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

*"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada."*

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

*"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."*

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

*"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."*

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Também inexistente ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa, por possuírem naturezas distintas.

Por fim, não há que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé, eis que não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes ao arquivo.

**P.R.L**

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025424-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RONALDO ALVES DE MACEDO

## DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Sem prejuízo, aguarde-se pelo decurso do prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001746-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

RÉU: ISIS TUMOLO

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira noticiando o acordo efetuado (ID 8635311), a presente ação monitória perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.L**

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Através dos presentes embargos à execução pretende a parte embargante, representada pela Defensoria Pública da União (DPU), a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; o afastamento da cobrança cumulada da comissão de permanência com demais encargos decorrentes da mora, bem como da cobrança contratual de despesas e honorários advocatícios; o recálculo do saldo sem a incidência dos juros capitalizados (Tabela Price), aplicando-se apenas a comissão de permanência com base na CDI até o ajuizamento da execução e, a partir de então, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo juros de mora somente após a citação válida.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decisão.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido.*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.*

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011)

Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios previstos nos contratos, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova os demonstrativos do débito acostados aos autos principais (cópias no ID 4546693).

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do subestabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado subestabelecente, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao subestabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o subestabelecente responsável pelos atos praticados pelo subestabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF; sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP nº 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(Processo AGRSP 200800918745 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiado decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido.”*

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

No caso dos autos, consta nas cláusulas vigésima quinta e décima dos contratos acostados aos autos principais que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade.

No entanto, analisando-se os cálculos efetuados pela CEF (ID 4546693), constata-se que não foi cobrada a comissão de permanência, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade.

Por fim, é descabida a correção dos valores pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, seja desde a data da celebração do contrato ou mesmo após a propositura da ação, devendo ser aplicados os índices do contrato.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROTESTO (191) Nº 5012728-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REQUERIDO: CEF

#### DESPACHO

ID - 8628482: Dê-se ciência à Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012777-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARNOBIO ALVES MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO RAMALHO ALLAGA - SP332520  
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0025557-41.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrija-os incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Anote-se, por fim que, recusando-se a parte em conferir os documentos virtualizados, os autos deste processo serão remetidos à instância superior, no estado em que se encontram, independentemente de nova intimação, conforme disposto na alínea “c”, do inciso I, do art. 4º, da Resolução 142/2017.

Int-se.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013484-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A, LUIZ HENRIQUE DIDIER, MARCUS VINICIUS SANCHES, LUIZ GUSTAVO DIDIER

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANCHES - SP231645, CRISTINA CANTU PRATES - SP269092  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANCHES - SP231645, CRISTINA CANTU PRATES - SP269092  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANCHES - SP231645, CRISTINA CANTU PRATES - SP269092  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANCHES - SP231645, CRISTINA CANTU PRATES - SP269092  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência destinado à suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo BACEN nos autos do Processo Administrativo BACEN 1101527975 e CRSFN 10372.000074/2016-47, obstando a inscrição da pena pecuniária em Dívida Ativa da União, a inclusão da BEXS CORRETORA no CADIN ou aplicação de qualquer outra medida restritiva, até final julgamento.

Pretendem efetuar o depósito do valor integral do débito a fim de garantir o Juízo.

Alegam, em apertada síntese, que as penalidades aplicadas administrativamente padecem de ilegalidade e inconstitucionalidade, e que foram arbitradas em descumprimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, motivação, impossibilidade de aplicação de penalidade mais gravosa com fundamento no poder discricionário da administração, de forma genérica e sem qualquer fundamentação.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

**Decido.**

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprovem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito do valor discutido.

Uma vez comprovado o depósito, citem-se e intimem-se os réus para as providências cabíveis.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012393-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO UBIRATAN MACHADO DE CAMPOS, PERICLES MACIEL SAMPAIO, PLINIO ANTONIO CABRINI, QUINTILIANO BENICIO DO AMARAL FILHO, RAFAEL LORES MEIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Cientifique-se a parte autora que o benefício de prioridade de tramitação já se encontra anotado nestes autos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012441-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANUEL FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO ANAUATE, MARCELO BRANDAO MARTINS, MARCELO COTA GUIMARAES, MARCELO DE CAMARGO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Cientifique-se a parte autora que o benefício de prioridade de tramitação já se encontra anotado nestes autos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012842-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ADIL PEDROSO NUNES, JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, JOSE ALBERTO MIRABILE, JOSE ALMEIDA DE FREITAS, JOSE ALTINO DA SILVA LEAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Cientifique-se a parte autora que o benefício de prioridade de tramitação já se encontra anotado nestes autos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022660-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF  
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CRUZ

## DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 47.459,26 (quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), de titularidade do executado MARCUS VINICIUS CRUZ, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação do referido executado.

Saliente-se que, após a regular citação do devedor, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio dos valores de R\$ 1.446,84 (um mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), R\$ 188,87 (cento e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), R\$ 91,27 (noventa e um reais e sete centavos) e R\$ 13,59 (treze reais e cinquenta e nove centavos), penhorados a maior.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-97.2017.4.03.6100  
AUTOR: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: CEF  
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

**SENTENÇA TIPO M**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, CEF, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 7159109.

Alega haver **omissão e contradição** no julgamento, pois a condenação ao ressarcimento dos valores subtraídos na conta poupança da autora deu-se de forma ilíquida, mesmo não sendo o caso de aplicação do artigo 491, NCPC.

Após a apresentação de recurso de Apelação pela autora – ID 8395365 vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

A sentença proferida não se considera ilíquida, pois há clara e objetiva delimitação da condenação ao ressarcimento, a qual priorizou os períodos em que realizadas as operações indevidas em vez de apontar os exatos valores das mesmas, nos mesmos termos, inclusive, do pedido delimitado pela parte autora – ID 906767.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da ré contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO NICOLA - SP195767  
RÉU: CEF  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

**D E S P A C H O**

Diante do termo ID 8404555 que notícia que a audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera, bem como, que a parte ré já apresentou contestação no feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da preliminar formulada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014909-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, DALVA CARREIRO MILANI, FABIANA HELENA MILANI

**D E S P A C H O**

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 8.335,44 (oito mil trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), de titularidade da coexecutada FABIANA HELENA MILANI, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

Saliente-se que, após a regular citação da referida devedora, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012372-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO STRAMANDINOLI, JOSE RONALD MARTINS, JOSE SOARES PEZETA, JOSE UNIVALDO VICENTE, JOSEFA IARA SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Cientifique-se a parte autora que o benefício de prioridade de tramitação já se encontra anotado nestes autos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012375-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MASSAITI OUTI, JOSE MICHELOTO, JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOSO, JOSE ROBERTO GIMENES, JOSE ROBERTO GOMES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Cientifique-se a parte autora que o benefício de prioridade de tramitação já se encontra anotado nestes autos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022316-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF  
EXECUTADO: MOGI COMERCIO DE VEDACOES LTDA - ME, PAULO RUBENS DELLA TORRE, FRANCISCO DE ASSIS GREGORIO

## DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.278,29 (dois mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), R\$ 856,62 (oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), R\$ 96,24 (noventa e seis reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 29,10 (vinte e nove reais e dez centavos), de titularidade dos executados MOGI COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA e FRANCISCO DE ASSIS GREGÓRIO, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos referidos executados.

Saliente-se que, após a regular citação dos devedores, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 5000379-32.2018.4.03.6133.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012621-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELTON DE SOUZA RICOY, HERIO OBATA, HILOSI HIGA, HIROSHI ONITA, HISASHI UZUMAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Cientifique-se a parte autora que o benefício de prioridade de tramitação já se encontra anotado nestes autos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

**São PAULO, 7 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012763-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO MASASHOSI MORISHITA, JOAO RICARDO MACEDO MEDEIROS, JOAO ROBERTO TRANDAFILOV, JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS, JOAQUINA MENDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Cientifique-se a parte autora que o benefício de prioridade de tramitação já se encontra anotado nestes autos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

**São PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011692-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ELIANE FERREIRA SILVA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
RÉU: CEF

## DESPACHO

Petição ID 8613542 – Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme pleiteado.

Cumpridas as providências determinadas no despacho id 8291969, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela formulado.

Int-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014994-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GORAU INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, JORGE DE ARAUJO, IGOR BASSO DE ARAUJO

## DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 318,78 (trezentos e dezoito reais e setenta e oito centavos) e R\$ 20,91 (vinte reais e noventa e um centavos), de titularidade do executado IGOR BASSO DE ARAÚJO, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

Saliente-se que, após a regular citação da devedora supramencionada, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 8561527.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016092-83.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARIA ANTONIA VERDU  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL - SP142644  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo A

## SENTENÇA

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a não incidência de tributação de imposto de renda sobre os proventos de sua pensão, bem como a restituição de valores já pagos.

Alega ser portadora de lombalgia com seqüela motora razão pela qual esta aposentada por invalidez.

Em razão disso pleiteia o não pagamento do imposto de renda.

A análise da tutela foi diferida para após o oferecimento da contestação..

Apresentada esta, a União alegou incompetência do juízo pelo valor da causa, prescrição e improcedência.

Decisão ID 3219971 indeferiu a antecipação, afastou as preliminares e oportunizou a especificação de provas.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relato. Fundamento e Decido.

Pela análise da petição inicial verifica-se a ocorrência de confusão de conceitos de isenção com não incidência, aposentadoria compensação e doença grave e deficiência.

Na realidade a parte pretende a isenção prevista no artigo 6º da Lei 7.713/88 para caso de deficiência física devidamente comprovada em laudo da Prefeitura da Municipalidade de São Paulo.

Assim, embora a incapacidade física gere diversos benefícios tributários, não há previsão legal de isenção do imposto de renda.

O dispositivo legal invocado refere-se a moléstias graves.

Isto posto, com base nos fundamentos expostos rejeito o pedido formulado nos termos artigo 487, I do CPC e julgo improcedente o feito condenando a Autora a arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa nos termos do artigo 85, par 3º., observadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita

P.R.I

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014994-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GORAU INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, JORGE DE ARAUJO, IGOR BASSO DE ARAUJO

## DESPACHO

Carta Precatória de ID nº 5053264 e Certidão de ID nº 5440605 – Depreende-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça que a pessoa jurídica não foi encontrada no endereço declarado no contrato celebrado com a exequente, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCP, ainda que não citada a devedora.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ).*"

(AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/09/2016)

Quanto à pessoa física, também não houve sua localização no endereço declarado no contrato firmado com a credora, o que autoriza a adoção da mesma medida.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.**

1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013).

3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem.”

(Recurso Especial – REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line.

2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no ARÉsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016)

Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados GORAU INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA-EPP e IGOR BASSO DE ARAÚJO, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCP, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da citação positiva do executado JORGE DE ARAÚJO (ID nº 5053306).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-37.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KIM COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, AKEMI TAKAGI

## DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020552-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: REFRAMOM - MONTAGEM E MANUTENCAO DE REFRACTORIOS EIRELI, GASIRY ANTONIO SIMAN

### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014518-25.2017.4.03.6100  
AUTOR: HELENITA GHEIRART  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MARIA CORREIA - SP329964  
RÉU: LUIZ ORLANDO PEREIRA COELHO, CEF  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
Sentença tipo A

### SENTENÇA

Atérs da presente ação ordinária, inicialmente distribuída na Justiça Estadual, pretende a Autora a retificação de contrato firmado entre as partes para o fim de excluir a do mutuo habitacional pactuado.

Alega que em 28 de março de 2012 firmou contrato de financiamento imobiliário juntamente com seu então cônjuge o correu Luiz Orlando Pereira Coelho.

Em 31 de março de 2015 ajuizou ação de divórcio consensual onde se acordou que o imóvel ficaria com o varão, responsável pela continuidade do pagamento das prestações e adequações contratuais junto à instituição financeira.

Decisão de número 2572268 do juízo Estadual remete os autos à esta Justiça Federal.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido

Designada audiência de conciliação para o dia 30/01/2018.

Antes mesmo da realização da audiência a CEF contestou alegando que desde maio de 2016 o contrato não é adimplido gerando a execução da dívida que culminou com a consolidação da propriedade em 12/06/2017.

Não houve acordo na audiência designada, não tendo comparecido o correu.

É o relato. Fundamento e Decido.

Decreto a revela de Luiz Orlando Pereira Coelho, que embora citado não contestou o feito.

Também determino que a Serventia proceda a inclusão da CEF no polo passivo do presente feito.

Nos moldes da contestação apresentada não verifico direito à alteração contratual pretendida.

Os termos do acordo de divórcio consensual homologado em juízo fazem efeito somente entre as partes, não vinculando terceiros como a instituição financeira.

Muito embora entenda que a revisão contratual, tal como preceituado pelo CDC seja possível, ela não se aplica ao presente caso.

A renda da Autora, embora em escala menor, também contribui para a composição do contrato e serve de garantia da Ré.

Alterações posteriores devem contar com sua participação e anuência, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, conforme comprovado nos autos, já houve execução contratual por inadimplência e consolidação da propriedade em nome da CEF, o que implica extinção do contrato que se pretende alterar.

Isto posto, com base nos fundamentos expostos rejeito o pedido formulado nos termos artigo 487, I do CPC e julgo improcedente a ação condenando a Autora a arcar com as custas e honorários à CEF que fixo em 10% do valor da causa nos termos do artigo 85, par 2º., observadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita Sem condenação de honorário ao correu dada a revelia.

Proceda-se a inclusão da CEF no polo passivo tal como determinado

P.R.I

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009840-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CALFI COMUNICACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Promova a parte autora, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da virtualização da petição inicial, das procurações outorgadas pelas partes, e do documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0038257-06.2003.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, ficará também **intimada nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil**.

Int-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSON ESIDIO  
Advogado do(a) AUTOR: LORAINE CONSTANZI - SP211316  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifestação ID 5479496 – Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face do despacho id 5235092, alegando a existência de omissão em seu teor, sob o argumento de que o Juízo não poderia ter deferido a gratuidade de justiça pleiteada pelo autor, pois o mesmo teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, o que seria confirmado pelo próprio objeto da ação (cancelamento de arrolamento de bens, a saber, dois imóveis e um veículo).

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer omissão a ser sanada.

Isto porque, a decisão que deferiu a gratuidade de justiça no caso dos autos levou em consideração a declaração de imposto de renda apresentada pelo autor (ID 4578453), de onde se extrai que, muito embora o mesmo seja o proprietário dos bens declinados na inicial, seus rendimentos mensais não atingem a quantia de R\$ 2.500,00 (rendimentos anuais declarados – R\$ 27.800,00), fato este apto a lastrear a decisão que concedeu a gratuidade de justiça.

Sendo assim, prossiga-se nos moldes determinados no despacho embargado, intimando-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, já que o prazo para especificação por parte do autor decorreu *in albis* consoante decurso lançado pelo sistema PJe em 27.04.2018.

Int-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023618-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: EFEITOS BUFFET FESTAS E EVENTOS EIRELI - EPP, LUANA MOREIRA VITAL

### DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 3.377,83 (três mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), de titularidade da coexecutada LUANA MOREIRA VITAL, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

Saliente-se que, após a regular citação da devedora supramencionada, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025148-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REMILSON ALVES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOANA D ARC DO PRADO - SP289541, HENDERSON FABIO DOS SANTOS - SP287776

RÉU: PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CEF

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

### DESPACHO

Ciência ao autor acerca do decurso de prazo para apresentação de defesa pela Corrê Paulitalia, lançado pelo sistema em 14.04.2018.

Sem prejuízo, fica o mesmo intimado a se manifestar acerca da preliminar suscitada na contestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**São PAULO, 7 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022096-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA

### DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 3.243,37 (três mil duzentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos) e R\$ 386,12 (trezentos e oitenta e seis reais e doze centavos), de titularidade do executado MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

Saliente-se que, após a regular citação da devedora supramencionada, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022749-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO - SP127507

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA TIPO A

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência/urgência, mediante a qual requer o autor a liberação de seu veículo apreendido, independentemente do pagamento de multa ou de qualquer despesa administrativa, dentre elas incluídas as despesas com estadia, remoção, taxa de fiscalização e transbordo, anulando-se, ainda, o Auto de Apreensão nº 16102017BWB5561/URSP.

Aduz atuar no ramo de locação de veículos, logrando ceder seus veículos para clientes, entre pessoas físicas e jurídicas, realizarem viagens turísticas a negócios ou a lazer.

Informa ter havido a apreensão de seu veículo em razão de fiscalização da ANTT, devido à constatação de transporte irregular de passageiros (sem autorização), na forma prevista pelo artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, tendo sido condicionada a liberação do bem ao pagamento de multa, o que entende indevido em razão do entendimento previsto na Súmula 510/STJ, a qual prevê: “A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas”.

Argumenta ser indevida a apreensão do veículo, pois a infração prevista no dispositivo acima citado autorizaria apenas a sua retenção e não a apreensão.

Juntou procuração e documentos.

Determinou-se a comprovação, pelo autor, da regularização da situação que ensejou a retenção do veículo, além do recolhimento de custas processuais, conferindo-se à ré o direito de manifestar-se em relação ao pedido liminar – ID 3377869.

A ANTT manifestou-se no sentido de ser inaplicável ao caso tanto as disposições do CTB como a Súmula 510/STJ – ID 3583892 e ss.

O autor comprovou o recolhimento de custas processuais e manifestou-se no sentido de haver regularizado a situação no local da infração – ID 3593038.

**Indeferido** o pedido de tutela de urgência – ID 3610185.

Contestação ofertada pela ANTT – ID 4081899, mediante a qual pugna pela improcedência da demanda.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 4090225, ambas manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (ID 4161412 e 4310549).

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, a ação é **improcedente**, pois não há razões para a anulação do Auto de Infração e/ou Apreensão lavrados pela ANTT, tampouco para determinar a liberação do veículo pelos fundamentos apontados pelo autor.

Inicialmente, nota-se que referidos atos administrativos originaram-se do regular exercício do poder fiscalizador e regulamentar atribuído à ANTT por meio dos artigos 22, III, IV e VII e 24, XVII da Lei nº 10.233/2011.

Resta claramente definido no Auto de Infração – ID 3584041 a conduta imposta ao autor “Executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização”, a qual, inclusive, não fora negada pelo mesmo. Porém, diferentemente do que afirma o autuado, a apreensão do veículo não possui fundamento no Código de Trânsito Brasileiro (artigo 231, VIII, CTB), mas sim nas Resoluções ANTT nº 233/2003 e nº 4.287/14, até porque a autarquia federal sequer faz parte do Sistema Nacional de Trânsito.

Tal como aduzido pela ré, referidas normas têm por finalidade garantir a segurança do serviço de transporte terrestre rodoviário, de modo que, ao flagrar a prestação de serviço clandestino de passageiros deve a fiscalização autárquica adotar medidas para interromper a viagem realizada.

Trata-se, portanto, de uma apreensão cautelar administrativa e a liberação do veículo, nos termos do artigo 3º da Resolução ANTT nº 4.287/14 – a qual dispõe sobre procedimentos de fiscalização do transporte clandestino de passageiros – não estaria condicionada ao pagamento de multa, mas sim à comprovação do pagamento das despesas decorrentes da ação de transporte não autorizado, necessárias para a efetiva conclusão da viagem dos passageiros, tudo visando garantir a segurança desse tipo de transporte à parte mais vulnerável. Veja-se:

*Art. 3º O veículo ficará apreendido pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas e, findo o prazo, sua liberação estará condicionada à comprovação do pagamento das seguintes despesas:*

*I - do transbordo, na forma estabelecida nas Resoluções nº 233, de 25 de junho de 2003, comprovado mediante apresentação de nota fiscal pela empresa que realizou o transbordo, salvo se a fiscalização optou pela escolta do veículo;*

*II - das passagens até a origem ou destino da viagem, conforme as opções de horários regulares ofertados no terminal rodoviário ou ponto de parada, comprovadas mediante apresentação de cópia das passagens disponibilizadas para todos os passageiros identificados no ato do transbordo ou cópia de nota fiscal emitida pela empresa que realizou a viagem;*

*III - da remoção, guarda e estadia do veículo, comprovadas por meio de documento emitido pelas instituições credenciadas responsáveis pelos serviços.*

Tanto é assim que no questionado Termo de Apreensão, bem como no “Procedimento para a retirada do veículo removido/apreendido pela ANTT/Convenidos” colacionados pelo próprio autor – ID 3316553 há o afastamento da necessidade de recolhimento de multa e a exigência das despesas acima mencionadas.

Sendo assim, conclui-se que a pretensão autoral encontra-se completamente dissociada do contexto das infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como da Súmula 510/STJ, pois a mesma e seus precedentes aplicam-se em situações relativas a infrações de trânsito e não ao caso tratado nos autos.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do artigo 85, § 8º, CPC.

**P. R. I**

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: NILTON FEITOSA - ME, NILTON FEITOSA

**D E S P A C H O**

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 692,55 (seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), R\$ 1.030,88 (um mil trinta reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 0,83 (oitenta e três centavos de real), de titularidade do executado NILTON FEITOSA-ME e NILTON FEITOSA, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

Saliente-se que, após a regular citação da devedora supramencionada, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015885-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ARACE PORA MERCANTIL DE MADEIRA EIRELI - EPP, LUIS ESCOVAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503

### DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 743,86 (setecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), de titularidade do executado ARACE PORA MERCANTIL DE MADEIRA EIRELI, intimem-na (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013948-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DLL LOG TRANSPORTE RAPIDO LTDA - ME, PASCOAL ALBANEZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS - SP331804

### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação do devedor.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017970-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: DEBORA A DE PAIVA OLIVEIRA PROMOCAO DE VENDAS - ME, DEBORA A RANTES DE PAIVA OLIVEIRA

### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação do devedor.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002803-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS JOSE DOS SANTOS

EMBARGADO: CEF

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência em taxa superior à média do mercado.

Requer a improcedência da execução para determinar a exclusão da dívida ou a redução do valor cobrado pela CEF, com exclusão das cumulações ilegais, equiparando-o ao *quantum* devido.

Pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a pericial.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso*

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Assiste razão ao embargante quando requer a redução do valor executado. Isto porque, analisando-se a planilha de cálculo acostada a fls. 16/16-vº dos autos principais (ID 4435410 - Pág. 28/29), verifica-se a aplicação da taxa de permanência de 0,6% ao dia, e 18% ao mês, o que totaliza 216% ao ano. Já a fls. 10 dos autos principais (ID 4435410 - Pág. 15) consta contrato com previsão de taxa mensal de juros de 2,51%, portanto, bem inferior aos 18% ao mês na fase de inadimplência.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o posicionamento acerca da validade da cláusula que institui a comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, conforme ementa que segue:

*DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÊ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fê objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(STJ - Resp 1058114/RS - Segunda Seção - relatora Ministra Nancy Andrighi - julgado em 12/08/2009 e publicado em 16/11/2010)

Inclusive, nestes termos foi editada a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça:

*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Nesse passo, prospera o pleito da embargante de adequação do valor da dívida, a fim de que a comissão de permanência limite-se à soma dos juros remuneratórios e encargos moratórios previstos no contrato.

Por fim, nota-se que é recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, na forma da fundamentação acima.

Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão.

Diante da sucumbência mínima do embargante, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-55.2017.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA JULIA BARBOSA FELIX  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO - SP293422  
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE  
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108  
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

## SENTENÇA TIPO C

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente distribuído ao Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, no qual pretende a impetrante a concessão da segurança a fim de assegurar a sua matrícula na Universidade.

Alega ser estudante da Universidade Nove de Julho – UNINOVE e utilizar o programa de apoio ao estudante para o custeio das mensalidades, desde 01 de setembro de 2015.

Informa haver sido negada a sua matrícula (para o segundo semestre de 2017) pela instituição de ensino superior em razão do apontamento de débitos junto ao FIES, além da ausência de repasse da mensalidade relativa ao mês de junho/2017, o que entende indevido.

Argumenta ser ilegal a negativa da matrícula pautada na existência de débitos, os quais podem ser cobrados e executados por vias legais próprias.

Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Juntou procuração e documentos.

O Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo (ID 2541587).

Distribuído o feito à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, determinou-se a regularização da petição inicial (autoridade coatora) e esclarecimentos acerca da distribuição do feito àquela Subseção Judiciária (ID 2564762).

A impetrante cumpriu as determinações (ID 2659339).

O Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declarou-se incompetente para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID 2662138).

Redistribuídos aos autos a este Juízo, deferiu-se o benefício da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3095537).

Informações prestadas (ID 3473152 e ss).

O pedido liminar restou indeferido (ID 3495655).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (ID 4169474).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

A impetrante intenciona obter por meio desta ação mandamental a efetivação de sua matrícula perante a instituição de ensino superior – UNINOVE.

As informações prestadas pela autoridade coatora dão conta de que o aditamento do FIES foi devidamente iniciado pela Comissão permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) no prazo estabelecido pelo FNDE, porém, até o dia 07/07/2017 a impetrante não havia validado suas informações junto ao Sisfies, etapa necessária para dar prosseguimento ao processo de aditamento contratual do financiamento estudantil, razão pela qual foi gerado um débito de 76,43% sob o valor da mensalidade, correspondente ao percentual que a aluna deveria ter contratado, impedindo, por consequência, a renovação do vínculo com a instituição de ensino.

No entanto, também foi noticiado que, posteriormente, as informações foram validadas e os débitos baixados, motivo pelo qual não mais haveria qualquer óbice à matrícula e retorno ao curso no primeiro semestre de 2018, devendo a impetrante solicitar junto ao Sisfies um aditamento de suspensão para o período de 2017/02.

Sendo assim, conclui-se que as pendências necessárias à efetivação da matrícula foram regularizadas junto ao FIES e, não havendo mais óbices à matrícula, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-55.2017.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA JULIA BARBOSA FELIX  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO - SP293422  
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE  
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108  
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

## SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente distribuído ao Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, no qual pretende a impetrante a concessão da segurança a fim de assegurar a sua matrícula na Universidade.

Alega ser estudante da Universidade Nove de Julho – UNINOVE e utilizar o programa de apoio ao estudante para o custeio das mensalidades, desde 01 de setembro de 2015.

Informa haver sido negada a sua matrícula (para o segundo semestre de 2017) pela instituição de ensino superior em razão do apontamento de débitos junto ao FIES, além da ausência de repasse da mensalidade relativa ao mês de junho/2017, o que entende indevido.

Argumenta ser ilegal a negativa da matrícula pautada na existência de débitos, os quais podem ser cobrados e executados por vias legais próprias.

Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Juntou procuração e documentos.

O Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo (ID 2541587).

Distribuído o feito à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, determinou-se a regularização da petição inicial (autoridade coatora) e esclarecimentos acerca da distribuição do feito àquela Subseção Judiciária (ID 2664762).

A impetrante cumpriu as determinações (ID 2659339).

O Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declarou-se incompetente para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID 2662138).

Redistribuídos aos autos a este Juízo, deferiu-se o benefício da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3095537).

Informações prestadas (ID 3473152 e ss).

O pedido liminar restou indeferido (ID 3495655).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (ID 4169474).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A impetrante intenciona obter por meio desta ação mandamental a efetivação de sua matrícula perante a instituição de ensino superior – UNINOVE.

As informações prestadas pela autoridade coatora dão conta de que o aditamento do FIES foi devidamente iniciado pela Comissão permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) no prazo estabelecido pelo FNDE, porém, até o dia 07/07/2017 a impetrante não havia validado suas informações junto ao Sisfies, etapa necessária para dar prosseguimento ao processo de aditamento contratual do financiamento estudantil, razão pela qual foi gerado um débito de 76,43% sob o valor da mensalidade, correspondente ao percentual que a aluna deveria ter contratado, impedindo, por consequência, a renovação do vínculo com a instituição de ensino.

No entanto, também foi noticiado que, posteriormente, as informações foram validadas e os débitos baixados, motivo pelo qual não mais haveria qualquer óbice à matrícula e retorno ao curso no primeiro semestre de 2018, devendo a impetrante solicitar junto ao Sisfies um adiamento de suspensão para o período de 2017/02.

Sendo assim, conclui-se que as pendências necessárias à efetivação da matrícula foram regularizadas junto ao FIES e, não havendo mais óbices à matrícula, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O**

São PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-55.2017.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA JULIA BARBOSA FELIX  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO - SP293422  
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE  
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108  
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

## SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente distribuído ao Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, no qual pretende a impetrante a concessão da segurança a fim de assegurar a sua matrícula na Universidade.

Alega ser estudante da Universidade Nove de Julho – UNINOVE e utilizar o programa de apoio ao estudante para o custeio das mensalidades, desde 01 de setembro de 2015.

Informa haver sido negada a sua matrícula (para o segundo semestre de 2017) pela instituição de ensino superior em razão do apontamento de débitos junto ao FIES, além da ausência de repasse da mensalidade relativa ao mês de junho/2017, o que entende indevido.

Argumenta ser ilegal a negativa da matrícula pautada na existência de débitos, os quais podem ser cobrados e executados por vias legais próprias.

Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Juntou procuração e documentos.

O Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo (ID 2541587).

Distribuído o feito à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, determinou-se a regularização da petição inicial (autoridade coatora) e esclarecimentos acerca da distribuição do feito àquela Subseção Judiciária (ID 2564762).

A impetrante cumpriu as determinações (ID 2659339).

O Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declarou-se incompetente para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID 2662138).

Redistribuídos aos autos a este Juízo, deferiu-se o benefício da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3095537).

Informações prestadas (ID 3473152 e ss).

O pedido liminar restou indeferido (ID 3495655).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (ID 4169474).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A impetrante intenciona obter por meio desta ação mandamental a efetivação de sua matrícula perante a instituição de ensino superior – UNINOVE.

As informações prestadas pela autoridade coatora dão conta de que o aditamento do FIES foi devidamente iniciado pela Comissão permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) no prazo estabelecido pelo FNDE, porém, até o dia 07/07/2017 a impetrante não havia validado suas informações junto ao Sisfies, etapa necessária para dar prosseguimento ao processo de aditamento contratual do financiamento estudantil, razão pela qual foi gerado um débito de 76,43% sob o valor da mensalidade, correspondente ao percentual que a aluna deveria ter contratado, impedindo, por consequência, a renovação do vínculo com a instituição de ensino.

No entanto, também foi noticiado que, posteriormente, as informações foram validadas e os débitos baixados, motivo pelo qual não mais haveria qualquer óbice à matrícula e retorno ao curso no primeiro semestre de 2018, devendo a impetrante solicitar junto ao Sisfies um aditamento de suspensão para o período de 2017/02.

Sendo assim, conclui-se que as pendências necessárias à efetivação da matrícula foram regularizadas junto ao FIES e, não havendo mais óbices à matrícula, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.L.O**

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021399-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZANATTA ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ORDENADOR DE DESPESAS DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 2ª REGIÃO MILITAR (CRO/2).

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, mediante o qual pleiteia a impetrante a declaração de nulidade do ato anulatório da Concorrência Pública nº 002/2017, bem como seja reconhecida vencedora do certame, adjudicando-se a ela o objeto licitado.

Aduz haver participado de tal certame e, após o deferimento de recurso manejado em tal âmbito, foi habilitada em reunião realizada aos 10/08/2017, cuja Ata demonstra que o valor da proposta por ela apresentada, R\$ 1.630.673,00 (um milhão, seiscentos e trinta mil, seiscentos e setenta e três reais), era aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) menor que o da segunda colocada (KAZNI).

Informa, porém, que em 30/08/2017 foi surpreendida com decisão administrativa anulando a referida Concorrência, com base no artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e, apesar de haver interposto o competente recurso administrativo, a decisão restou mantida.

Aduz ter havido posterior disponibilização de novo edital – Concorrência Pública nº 006/2017, com o mesmo objeto da Concorrência anterior, o que entende indevido.

Argumenta que as razões apresentadas pela autoridade impetrada para a anulação do anterior certame, qual seja o “erro material no preenchimento da planilha do edital relativo a apenas 02 (dois) itens de pequeno valor em um universo de mais de 100 (cem)” não configura a necessária ilegalidade prevista no artigo 49 acima citado e, diante do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.784/99 e itens 8.1.4.3 e 8.1.9.9 do Edital, tal defeito poderia ser simplesmente sanado e convalidado pela Administração Pública.

Sustenta, ainda, ter havido violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade, bem como da eficiência diante do afastamento da proposta mais vantajosa pela ocorrência de um erro material sanável.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi **deferida**, determinando-se a suspensão dos procedimentos da Concorrência 006/2017, até a vinda das informações. Determinada a regularização do valor dado à causa (ID 3221236).

O valor da causa foi ajustado e houve o recolhimento de custas complementares (ID 3258695 e ss).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3558718 e ss).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 3589512), motivo pelo qual foi inserida no polo passivo da ação.

A decisão de deferimento da medida liminar restou mantida (ID 3617488).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (ID 3685535).

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 3813467 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

A análise do conteúdo probatório colacionado aos autos demonstra que os vícios apontados no Edital da Concorrência Pública nº 002/2017 não são suficientes a ensejar a sua anulação, motivo pelo qual, a segurança deve ser concedida, garantindo-se o prosseguimento do certame.

O procedimento licitatório referido tem por objeto "obra de ampliação do setor de diagnóstico e imagem, com contratação de projeto executivo, do Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP) situado na Rua Ovidir Portugal, nº 230, Vila Monumento, São Paulo/SP, mediante o regime empreitada por preço unitário.

A Ata de Reunião para Abertura dos Envelopes e Julgamento de Propostas – ID 3205079, produzida em 10/08/2017, deixa claro que a proposta apresentada pela impetrante (previamente habilitada à concorrência), à época, era a mais vantajosa, pois possuía o menor preço (R\$ 1.630.673,00) entre os licitantes.

Porém, após o conhecimento de tal resultado pelos presentes, houve a suspensão da sessão, tendo sido informada a posterior divulgação do resultado via Diário Oficial, a fim de se realizar uma "melhor análise".

No entanto, ao invés da continuidade do procedimento, houve a sua anulação sob a justificativa da existência de vícios comprometedores da legalidade do certame, pautada nas Súmulas 346 e 473 do STF e no artigo 49, caput, da Lei nº 8.666/93, a qual dispõe:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

É certo que a Administração pode rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, porém, se atinamos ao vício concretamente apontado pela autoridade administrativa, verifica-se que o mesmo configura mero erro material contido no Edital e não ensejaria alteração substancial das propostas apresentadas ou da execução do objeto licitado.

O Parecer da Comissão Regional de Obras que sustentou a anulação do certame – ID 3205085 descreve erros nos itens 2.4.1.2 e 4.1.3.1.1 da planilha contida no Anexo II do Edital, relativos ao orçamento descritivo, em razão de constar valores distintos para o material empregado pela empresa licitante e para a mão de obra utilizada.

Quanto ao item **2.4.1.2**, cuja descrição é "Demolição Manual de estrutura de concreto amado" houve repetição, no item **2.4.2.2**, com valores distintos, apresentando os valores de R\$ 16,61 para material e R\$ 48,90 para mão-de-obra por m² no primeiro item e os valores de R\$ 59,38 para material e R\$ 178,27 para mão-de-obra por m² no segundo item.

Erro similar foi apontado quanto ao item **4.1.3.1.1**, cuja descrição é "Porta em laminado malamínico estrutural com acabamento texturizado, batente em alumínio com ferragens, dimensões 60x165M, pois, repete-se, no item **4.1.3.1** com valores distintos, sendo R\$ 306,54 para material e R\$ 154,92 para mão-de-obra no primeiro item e os valores de R\$ 716,53 para material e R\$ 8,99 para mão-de-obra no segundo item.

Definitivamente, tais diferenças na apresentação de valores do Edital produzido pela própria Administração não correspondem a vícios insanáveis, comprometedores da legalidade do certame, sobretudo se levados em conta a modalidade de realização do certame e julgamento das propostas, qual seja, menor preço - empreitada por preço unitário; o fato de o valor apresentado pela impetrante ser aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) menor que o da segunda colocada, além de não haver qualquer menção ou dado indicativo, por parte da autoridade impetrada, de substancial alteração do preço global da obra em razão das diferenças de valores apresentados.

Sendo assim, tais vícios formais encontrados no Edital poderiam ser simplesmente retificados, sem maiores prejuízos aos particulares envolvidos, bem como ao interesse público, além de ser menos custoso para a Administração proceder desta forma ao invés de iniciar, tempos depois, outro procedimento licitatório com idêntico objeto.

Vale ressaltar que os erros materiais apontados não impediram a apresentação de propostas pelos licitantes habilitados.

No mesmo sentido do que ora restou decidido, vale colacionar a ementa do julgado no Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RMS 28.927/RS, relatado pela Ministra Denise Arruda:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

*1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.*

*2. Na hipótese dos autos, após a homologação do procedimento licitatório e a adjudicação de seu objeto em favor da ora recorrente, para a construção do Presídio Regional de Passo Fundo/RS, a Administração Pública entendeu por bem anular o certame, sob o fundamento de que no edital, na parte relativa à planilha de orçamento global da obra, no item 9.12 - Instalações elétricas -, subitem 35 do tópico 9.12.1.2, foi atribuído, incorretamente, o valor ZERO aos preços unitário e global do material ali discriminado - caixa estampada 3x3 -, em desconformidade, portanto, com o disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93. Irresignada, a ora recorrente interps recurso administrativo, que, no entanto, foi desprovido, por se entender que, "afora o dispositivo legal descumprido, há também que se considerar o princípio da economicidade, o qual deve nortear a conduta do administrador; haja vista que a desclassificação da empresa foi pelo valor de R\$ 462,78 a maior referente a apenas quatro itens dentre mais de 2000 (dois mil da licitação). No entanto, o preço global da empresa considerada vencedora pela comissão especial de licitações foi R\$ 458.607,66, superior ao da empresa desclassificada, valor que estaria compelindo ao erário suportar" (fl. 151).*

*3. Nesse contexto, verifica-se que o fundamento central que autorizou a anulação da Concorrência 162/GELIC/2007 foi o da existência de incorreções na planilha de orçamento global da obra, constante do edital de licitação, o que ensejou vício de ilegalidade, por violação do art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93. Há também o fundamento, de natureza subsidiária, apresentado no momento do indeferimento do recurso administrativo, o qual revela, na realidade, razões de interesse público, a autorizar o desfazimento do certame.*

*4. Da análise do edital de Concorrência 162/GELIC/2007 e de seus anexos, verifica-se que, na planilha de orçamento global da obra, consta apenas um item ao qual foi atribuído valor unitário e global ZERO (material: caixa estampada 3x3 - 76,2x76,2mm, Chapa 20 -, constante do tópico 9x12 - Instalações Elétricas -, subitem 35 do tópico 9.12.1.2), entre mais de 1.600 itens, sendo mais de 90 materiais para instalação elétrica. E apenas em um deles (caixa estampada 3x3, em relação ao qual foi estipulada a quantidade de apenas uma unidade para a realização da obra), consta ZERO como valores unitário e global. É oportuno registrar que consta como item seguinte (36 do tópico 9.12.2) quatro unidades de caixa estampada de 2x4 (51x102mm, Chapa 20), com valor unitário de R\$ 2,02 e valor global de R\$ 8,08. Fica, assim, demonstrada a irrisoriedade do valor a ser acrescentado à planilha de orçamento global, em caso de retificação do edital, o que seria, consideravelmente, inferior aos gastos a serem despendidos com uma nova licitação. Ou seja, a Administração pretende anular licitação já consumada, com objeto homologado e adjudicado ao licitante vencedor, para APENAS retificar o referido item da planilha de orçamento global, cuja alteração refere-se a valor ínfimo e, após, realizar nova licitação, com o mesmo objeto da concorrência anulada.*

*5. Os vícios formais encontrados no edital de licitação que não causem prejuízos aos particulares nem ao interesse público podem ser reparados pela Administração, sem que isso importe em nulidade do ato convocatório ou do certame.*

*6. Dessa análise, não há outra conclusão a que se possa chegar senão a de que a Administração se utiliza de mera irregularidade formal do edital para fundamentar a anulação da concorrência e a realização de novo certame, porque, na realidade, ficou insatisfeita com o resultado do procedimento licitatório, que desclassificou a empresa CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA, em virtude de, em sua proposta, ter atribuído a alguns itens valor superior ao máximo permitido pelo edital, e teve como vencedora a empresa PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E, somente após a homologação e adjudicação da licitação é que a Administração deu-se conta de que o preço global oferecido pela empresa desclassificada era inferior ao da empresa vencedora do certame.*

7. Em relação ao interesse público que embasou o desfazimento do certame, ressalte-se que, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". E, consoante se pode depreender dos autos, o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e à adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame.

8. Recurso ordinário provido, para, concedendo a segurança, reconhecer a invalidade do ato anulatório da licitação, restabelecendo-se a homologação e a adjudicação da Concorrência 162/GELIC/2007 em favor da impetrante.

(RMS 28.927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, a fim de declarar nula a decisão administrativa que determinou a anulação da Concorrência Pública nº 002/2017, bem como determinar o prosseguimento de tal certame.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelos impetrados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

**P.R.L.O**

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009710-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de excluir das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS o valor correspondente ao ISS, em face da ofensa aos artigos 145, § 1º, 150, inciso IV, e 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, bem como dos artigos 1º, §§ 1º e 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos 2º e 52 da Lei nº 12.973/14.

Requer, outrossim, seja declarado o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, bem como no curso do processo, com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa Selic.

Afirma a impetrante estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ISS. No entanto, o valor do imposto destacado nas notas fiscais não é um ingresso com relevância patrimonial, e sim uma mera entrada, que não integra o seu patrimônio, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para a contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se sua exigibilidade, até ulterior deliberação deste Juízo.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 7234137).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desbolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários n.ºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Ênfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.O.**

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-75.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JEZUS TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, BRUNO MATIAS LOPEZ - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO

RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante o deferimento de sua inscrição no XXV Exame de Ordem reconhecendo o pedido de isenção de taxa formulado.

Esclarece ser bacharel em direito e pessoa juridicamente pobre, tendo, nos termos do Edital formulado pedido de isenção.

A autoridade impetrada indeferiu o requerimento sob argumento de que o NIS apresentado estar dentro do perfil, mas não pertencer à pessoa informada.

Entende estar sendo penalizada por possível erro de digitação dos órgãos responsáveis pelo cadastro.

Através de documentos acostados à petição inicial demonstra ser portadora do cadastro 2039188867

A medida liminar foi deferida.

Em informações a autoridade impetrada pugna pela denegação da ordem e revisão da decisão que deferiu a medida acautelatória.

O Ministério Público Federal opina pela perda superveniente do objeto do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal é instrumento que identifica e caracteriza famílias de baixa renda

São elegíveis ao cadastro famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa.

A Impetrante comprova sua inscrição no referido cadastro, mas por inconsistência de dados a impetrada indeferiu o pedido de isenção de taxa.

Conforme assentado na decisão que apreciou o pleito liminar a comprovação de inscrição no referido cadastro já indica hipossuficiência hábil a ensejar a isenção pretendida.

Prováveis erros cadastrais não imputados a Impetrante não podem obstar sua inscrição no certame.

Isto posto, pelas razões expostas, acolho o pedido formulado pelo Impetrante e concedo a segurança para determinar o inscrição no certame da OAB com isenção de taxa, confirmando a medida liminar deferida.

Sentença sujeita ao duplo grau.

Custas de lei. Descabem honorários

P.R.I e Ofício-se

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-75.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JEZUS TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante o deferimento de sua inscrição no XXV Exame de Ordem reconhecendo o pedido de isenção de taxa formulado.

Esclarece ser bacharel em direito e pessoa juridicamente pobre, tendo, nos termos do Edital formulado pedido de isenção.

A autoridade impetrada indeferiu o requerimento sob argumento de que o NIS apresentado estar dentro do perfil, mas não pertencer à pessoa informada.

Entende estar sendo penalizada por possível erro de digitação dos órgãos responsáveis pelo cadastro.

Através de documentos acostados à petição inicial demonstra ser portadora do cadastro 2039188867

A medida liminar foi deferida.

Em informações a autoridade impetrada pugna pela denegação da ordem e revisão da decisão que deferiu a medida acautelatória.

O Ministério Público Federal opina pela perda superveniente do objeto do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal é instrumento que identifica e caracteriza famílias de baixa renda

São elegíveis ao cadastro famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa.

A Impetrante comprova sua inscrição no referido cadastro, mas por inconsistência de dados a impetrada indeferiu o pedido de isenção de taxa.

Conforme assentado na decisão que apreciou o pleito liminar a comprovação de inscrição no referido cadastro já indica hipossuficiência hábil a ensejar a isenção pretendida.

Prováveis erros cadastrais não imputados a Impetrante não podem obstar sua inscrição no certame.

Isto posto, pelas razões expostas, acolho o pedido formulado pelo Impetrante e concedo a segurança para determinar o inscrição no certame da OAB com isenção de taxa, confirmando a medida liminar deferida.

Sentença sujeita ao duplo grau.

Custas de lei. Descabem honorários

P.R.I e Oficie-se

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-75.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JEZUS TA VARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante o deferimento de sua inscrição no XXV Exame de Ordem reconhecendo o pedido de isenção de taxa formulado.

Esclarece ser bacharel em direito e pessoa juridicamente pobre, tendo, nos termos do Edital formulado pedido de isenção.

A autoridade impetrada indeferiu o requerimento sob argumento de que o NIS apresentado estar dentro do perfil, mas não pertencer à pessoa informada.

Entende estar sendo penalizada por possível erro de digitação dos órgãos responsáveis pelo cadastro.

Através de documentos acostados à petição inicial demonstra ser portadora do cadastro 2039188867

A medida liminar foi deferida.

Em informações a autoridade impetrada pugna pela denegação da ordem e revisão da decisão que deferiu a medida acautelatória.

O Ministério Público Federal opina pela perda superveniente do objeto do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal é instrumento que identifica e caracteriza famílias de baixa renda

São elegíveis ao cadastro famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa.

A Impetrante comprova sua inscrição no referido cadastro, mas por inconsistência de dados a impetrada indeferiu o pedido de isenção de taxa.

Conforme assentado na decisão que apreciou o pleito liminar a comprovação de inscrição no referido cadastro já indica hipossuficiência hábil a ensejar a isenção pretendida.

Prováveis erros cadastrais não imputados a Impetrante não podem obstar sua inscrição no certame.

Isto posto, pelas razões expostas, acolho o pedido formulado pelo Impetrante e concedo a segurança para determinar o inscrição no certame da OAB com isenção de taxa, confirmando a medida liminar deferida.

Sentença sujeita ao duplo grau.

Custas de lei. Descabem honorários

P.R.I e Oficie-se

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-75.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JEZUS TA VARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante o deferimento de sua inscrição no XXV Exame de Ordem reconhecendo o pedido de isenção de taxa formulado.

Esclarece ser bacharel em direito e pessoa juridicamente pobre, tendo, nos termos do Edital formulado pedido de isenção.

A autoridade impetrada indeferiu o requerimento sob argumento de que o NIS apresentado estar dentro do perfil, mas não pertencer à pessoa informada.

Entende estar sendo penalizada por possível erro de digitação dos órgãos responsáveis pelo cadastro.

Através de documentos acostados à petição inicial demonstra ser portadora do cadastro 2039188867

A medida liminar foi deferida.

Em informações a autoridade impetrada pugna pela denegação da ordem e revisão da decisão que deferiu a medida acautelatória.

O Ministério Público Federal opina pela perda superveniente do objeto do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal é instrumento que identifica e caracteriza famílias de baixa renda

São elegíveis ao cadastro famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa.

A Impetrante comprova sua inscrição no referido cadastro, mas por inconsistência de dados a impetrada indeferiu o pedido de isenção de taxa.

Conforme assentado na decisão que apreciou o pleito liminar a comprovação de inscrição no referido cadastro já indica hipossuficiência hábil a ensejar a isenção pretendida.

Prováveis erros cadastrais não imputados a Impetrante não podem obstar sua inscrição no certame.

Isto posto, pelas razões expostas, acolho o pedido formulado pelo Impetrante e concedo a segurança para determinar o inscrição no certame da OAB com isenção de taxa, confirmando a medida liminar deferida.

Sentença sujeita ao duplo grau.

Custas de lei. Descabem honorários

P.R.I e Ofício-se

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005278-75.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JEZUS TA VARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011, MARCIO MARQUES - SP374633

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante o deferimento de sua inscrição no XXV Exame de Ordem reconhecendo o pedido de isenção de taxa formulado.

Esclarece ser bacharel em direito e pessoa juridicamente pobre, tendo, nos termos do Edital formulado pedido de isenção.

A autoridade impetrada indeferiu o requerimento sob argumento de que o NIS apresentado estar dentro do perfil, mas não pertencer à pessoa informada.

Entende estar sendo penalizada por possível erro de digitação dos órgãos responsáveis pelo cadastro.

Através de documentos acostados à petição inicial demonstra ser portadora do cadastro 2039188867

A medida liminar foi deferida.

Em informações a autoridade impetrada pugna pela denegação da ordem e revisão da decisão que deferiu a medida acautelatória.

O Ministério Público Federal opina pela perda superveniente do objeto do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal é instrumento que identifica e caracteriza famílias de baixa renda

São elegíveis ao cadastro famílias com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa.

A Impetrante comprova sua inscrição no referido cadastro, mas por inconsistência de dados a impetrada indeferiu o pedido de isenção de taxa.

Conforme assentado na decisão que apreciou o pleito liminar a comprovação de inscrição no referido cadastro já indica hipossuficiência hábil a ensejar a isenção pretendida.

Prováveis erros cadastrais não imputados a Impetrante não podem obstar sua inscrição no certame.

Isto posto, pelas razões expostas, acolho o pedido formulado pelo Impetrante e concedo a segurança para determinar o inscrição no certame da OAB com isenção de taxa, confirmando a medida liminar deferida.

Sentença sujeita ao duplo grau.

Custas de lei. Descabem honorários

P.R.I e Oficie-se

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004850-93.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, DIRETORA DE ENFERMAGEM DA UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Sentença tipo A

## S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante a declaração de ilegalidade de sua transferência da UTI pediátrica

Alega ser servidor público federal da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp.

No entanto foi comunicado de forma verbal sua transferência para outro setor eis que por ser auxiliar de enfermagem não poderia estar mais lotado em setor de alta complexidade.

Entende que deveria ter sido instaurado um procedimento administrativo para tal.

A medida liminar foi indeferida.

Em informações a autoridade impetrada alega que através do Inquérito 1.34.001.000.589/2014 o Ministério Público Federal investiga desvio de função de auxiliares de enfermagem no Hospital São Paulo, exercendo funções privativas de técnicos de enfermagem.

A Lei 7.498/96 veda aos auxiliares exercerem atividades laborais em UTIs.

A Unifesp e o MPF firmaram acordo para remoção gradual dos auxiliares, sendo que neste contexto ocorreu a transferência do impetrante.

Em parecer o MPF pugna pela denegação da ordem

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme assentado na decisão que apreciou o pleito liminar a remoção é ato discricionário da administração norteada nos princípios de conveniência e oportunidade.

No caso em apreço, a transferência de auxiliares de enfermagem deu-se em obediência a preceito legal e com cronograma estabelecido com o Ministério Público Federal em sede de inquérito civil.

Desta forma, ausente qualquer direito líquido e certo a ser amparada em mandado de segurança.

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a ordem almejada.

Custas de lei. Descabem honorários

P.R.I e Oficie-se

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013515-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora obter ordem judicial que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Sustenta que o ICMS não constitui um componente do faturamento da empresa, tratando-se de um imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador, responsável em transferir ao Estado o tributo destacado em suas notas fiscais.

Aduz que no RE 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, mas tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, razão pela qual não pode compor a receita passível de tributação pela CPRB.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se afirmando a existência da "*probabilidade do direito invocado*".

Dessa forma, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma do PIS e da COFINS, declaro a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição em questão.

O "*perigo de dano*" advém da exigibilidade mensal do tributo em questão, e de todas as consequências negativas causadas à parte autora no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar à parte o direito de recolher a CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007458-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LEA KORICH  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102, SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295

## DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda.

Por fim, abra-se vista à União Federal e arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001035-59.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao bloqueio apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009178-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DUARTE PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Apelação ID 6560191 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CEF

## DESPACHO

Considerando que a decisão ID 5226640 determinou que a parte autora regularizasse o valor atribuído à causa, para quantia equivalente ao do benefício patrimonial postulado, qual seja, o valor do contrato que pretende revisar, determinação esta não atendida pela parte, nem mesmo na emenda à inicial de ID 5463125, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013494-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: XYZ ASSOCIADOS PUBLICIDADE E COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMYTINA DE CAMPOS - SP273788  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que assegure a emissão da certidão de regularidade fiscal, independentemente da existência do óbice relativo ao IRPJ devido em outubro de 2016, diante de erro de fato no preenchimento da DCTF, o qual foi objeto de duas declarações retificadoras, ainda não apreciadas pelo Fisco.

Alternativamente, requer seja determinado o processamento da segunda declaração retificadora, apresentada em 13.04.2017, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, independentemente da análise da suficiência do valor declarado, o qual poderá ser objeto de lançamento de ofício nos termos do Artigo 142 do CTN.

Alega que, ao adotar procedimentos para a revisão de suas obrigações acessórias, constatou erro material no preenchimento da DCTF relativa ao período de outubro de 2016, tendo apresentado duas declarações retificadoras, uma em 04.01.2017, e outra em 13.04.2017, diante da constatação de outra irregularidade não constatada anteriormente.

Sustenta que, antes mesmo da análise das DCTFs retificadoras, foi surpreendida com o apontamento do valor de R\$ 1.041.000,00 a título de IRPJ para o período de outubro/2016, o qual impede a emissão da certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Afirma ter apresentado impugnação ao lançamento do débito, a qual se encontra aguardando julgamento perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto.

Aduz que, passados mais de 18 meses desde a entrega da primeira declaração retificadora, o impetrado ainda não procedeu à análise de suas alegações, o que vem lhe causando diversos prejuízos, já que necessita do documento para participação em concorrências privadas, renovação de contratos com seus clientes e obtenção de empréstimos bancários.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

## Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte do pedido liminar.

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à análise das DCTF's retificadoras apresentadas e proceder às anotações em seus sistemas internos, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca das declarações retificadoras apresentadas.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Os documentos id's 8634328 e 8634330 demonstram que a impetrante ingressou com duas DCTF's retificadoras em 04.01.2017 e 13.04.2017, as quais até a presente data não foram analisadas pelo Fisco, o que evidencia inércia da Administração.

Frise-se que o artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de "decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)"

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

No tocante ao prazo para análise dos documentos, reputo extremamente exíguo o prazo de 72 (setenta e duas) horas postulado na petição inicial, sendo razoável o prazo de cinco (cinco) dias para a análise das retificadoras e emissão da certidão.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, notadamente as DCTF's retificadoras apresentadas pela impetrante, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

## 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013111-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLEISHMANHILLARD BRASIL COMUNICACAO LTDA., CRITICAL MASS COMUNICACAO DIGITAL LTDA., THE MARKETING ARM COMUNICACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

### Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelos impetrantes, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012658-52.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Recebo a petição de ID 8626982 como aditamento à inicial. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008513-50.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ROBERTO BAPTISTA DA COSTA, ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA, ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959, SIDNEI TURCZYN - SP51631, ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959, SIDNEI TURCZYN - SP51631, ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959, SIDNEI TURCZYN - SP51631, ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011869-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SPIN 06 FIRST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

REQUERIDO: MADEFAST COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CEF

### DECISÃO

Requer a autora a antecipação da tutela para obstar a cobrança extrajudicial de valores exigidos pelas rés em duplicidade.

**Decido.**

A plausibilidade do direito invocado pela autora resta demonstrado pelos documentos que instruem a exordial.

A dívida que motivou a negativação do nome da autora está vinculada a operação de compra e venda realizado com a corrê MADEFAST.

Aparentemente por falha operacional das rés, o valor adimplido pela autora foi cobrado em duplicidade. É o que demonstram os documentos apresentados pela autora.

**DEFIRO, portanto, o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO à CEF a adoção das providências necessárias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para suspensão da cobrança extrajudicial dos valores tratados no presente processo, em especial a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, no caso, o SERASA.**

Notifique-se por mandado para cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, citem-se para resposta.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012894-04.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender o recolhimento das parcelas do PERT a que aderiu, sob a alegação de inclusão indevida de valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

#### **Decido.**

A impetrante possui dívida consolidada de mais de R\$ 159.000.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões de reais), e foi favorecida por benesse legal que permitiu o adimplemento da dívida em 120 parcelas.

Conforme alegação da impetrante, o débito parcelado e consolidado contemplou a parcela relativa ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e COFINS.

Por sua vez, a exigibilidade da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi ou está em análise no bojo da ação 2008.61.00.016541-4, portanto, não será objeto de análise por esse juízo.

O presente mandado de segurança restringe-se, portanto, à possibilidade ou não de revisão do valor consolidado do parcelamento para eventual exclusão de parcela de tributos discutidos em outra ação.

Em sede de medida liminar, não vislumbro plausibilidade no pleito da impetrante a justificar o deferimento de medida liminar para suspender o pagamento das parcelas do PERT.

A impetrante discute a exigibilidade de parcela ínfima do débito consolidado, parcela que corresponde, em tese, ao valor do ICMS que foi incluído na base de cálculo do PIS e COFINS.

Assim, não se revela razoável suspender o pagamento das parcelas do PERT motivado por discussão judicial que envolve parcela irrisória dos tributos devidos pela impetrante.

Considerando que o parcelamento foi concedido para pagamento em 120 parcelas (dez anos), e nem 10% (dez por cento) das parcelas foram quitadas, revela-se prudente a manutenção da exigibilidade do parcelamento, nos termos inicialmente pactuados, pois o extenso prazo de duração do parcelamento permite que os ajustes pleiteados pela impetrante, acaso reconhecidos judicialmente, sejam realizados em relação às parcelas vincendas dos próximos nove anos.

#### **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017902-93.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALMIR MATURANO, ROSE APARECIDA SCHIAVON SANCHEZ MATURANO

### D E S P A C H O

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011869-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SPIN 06 FIRST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180  
REQUERIDO: MADEFAST COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CEF

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero a parte final da decisão de id nº 8647965, no que concerne à determinação de citação das rés para resposta.

Intime-se a autora para que adite a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC.

Notifique-se a CEF, por mandado, para ciência e cumprimento da decisão proferida

São Paulo, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-46.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SELECTA IMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANTONIO FERES, ANTONIO FERES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR - SP123196

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao interesse na conversão dos valores bloqueados em penhora.

No silêncio, determino que seja realizado o desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007412-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ISSA CAROLA CIFUENTES JOFRE  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUISA HELENA STERN LENTZ - RS86693  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021870-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RELUZ COMERCIO DE JOIAS EIRELI - EPP, ANDRE SANTOS SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 70.390,50, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente comunicou a composição das partes, requerendo a extinção do presente feito (ID 7559617).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006343-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ANTONIO DURVAL GHILARDI

## DESPACHO

ID 4994224: não conheço do pedido da CEF de expedição de alvará por falta de interesse processual. O levantamento já foi autorizado à exequente na decisão ID 4085197.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020851-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRAZILIAN PUPUNHA COMERCIO LTDA - EPP, LUCIANO PEREIRA MIRANDA, SUELI BENEDITA MIRANDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante o interesse manifestado pelas partes, remeta a Secretária o processo à Central de Conciliação, em conjunto com o processo principal de execução de título extrajudicial n. 5013483-30.2017.403.6100.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

DR. HONG KOU HEN  
JUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0040223-58.1990.403.6100** (90.0040223-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037748-32.1990.403.6100 (90.0037748-0) ) - METALURGICA CARTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ante a renúncia apresentada às fls. 228/254 e a comprovação de comunicação à parte representada, exclua a Secretária os advogados integrantes do escritório LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS da autuação do presente feito.  
Após, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029669-54.1996.403.6100** (96.0029669-3) - MILTON RODRIGUES BELTRAME X DIVA MIRANDA BELTRAME X LORAINÉ MIRANDA RODRIGUES BELTRAME(SP056436 - JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 726/727: providencie a Secretária juntada de consulta no sistema integrado da Caixa Econômica Federal relativa à conta 0265.635.281791-0.

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ausentes outros requerimentos, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008948-80.2016.403.6100** - WEDER MASSAO HAMADA X ROBERVAL KAZUMI COGUBUM(SP288496 - BRUNO MAGGICO MELLACE) X BANCO SISTEMA S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010355-24.2016.403.6100** - BIANCA PEREIRA DA CRUZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP239743 - VIVIANE GONCALVES SCHRANCK) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

\*m conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0037748-32.1990.403.6100** (90.0037748-0) - METALURGICA CARTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ante a renúncia apresentada às fls. 426/452 e a comprovação de comunicação à parte representada, exclua a Secretária os advogados integrantes do escritório LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS da autuação do presente feito.

Após, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0942784-35.1987.403.6100** (00.0942784-8) - COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COBRASMA S A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls.5.570 e 5.572: não conheço, por ora, do pedido de expedição de novos ofícios precatórios. Não obstante o estorno ocorrido nas contas em que foram depositadas as parcelas do Precatório nº 20100099389 e do Precatório nº 20100099391, realizado em conformidade com a Lei nº 13.463/2017, não há, até o presente momento, viabilidade técnica para expedição de outras ordens para pagamento. Dessa forma, considerando que já há pedido expresso neste sentido, determino o sobrestamento do feito e controle pela Secretária até que seja comunicada a efetiva implementação do sistema pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, viabilizando, assim, a expedição de novas requisições. 2. Ficam as partes intimadas sobre o estorno da parcela nº 5 do precatório relativo ao valor principal (fls.5.575/5.579).3. Junte-se extrato de acompanhamento processual referente ao Agravo de Instrumento nº 0024733-30.2008.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011907-35.1990.403.6100** (90.0011907-3) - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP079585 - LUIS VISINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ACOS VIC LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl 280: fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer, especificamente, o que entender cabível para prosseguimento do feito.

Junte-se o extrato de PAGO TOTAL, referente ao PRC 20100082449.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução.

No silêncio ou em caso de concordância, abra-se termo de conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013945-49.1992.403.6100** (92.0013945-0) - ROHN AND HASS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ROHN AND HASS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contabilidade, com prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestações.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009627-66.2005.403.6100** (2005.61.00.009627-0) - TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA - ME X GLAUCO H. P. TAVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138716 - PRISCILA PEREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos comprovantes de pagamento do Ofício Precatório nº 20170095038.2. Formalize a Secretária a penhora no rosto dos autos requerida pelo Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Autos nº 0026847-59.2004.403.6182), mediante a inclusão na planilha de controle (fl. 591).3. Ante o pagamento do crédito em favor da exequente, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira, no prazo de 10 (dez) dias, à Agência 2527 da Caixa Econômica Federal (Agência Execuções Fiscais - SP), em conta a ser aberta no momento da transação, o valor de: R\$ 258.623,34 (duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), para junho de 2016, vinculado ao Processo nº 0026847-59.2004.403.6182, à disposição do Juízo da 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP; e R\$ 23.430,65 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), vinculado ao Processo nº 0055884-34.2004.403.6182, à disposição do Juízo da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP.4. Com a resposta do Banco do Brasil, comunique-se às referidas varas a comprovação da transferência. Sem prejuízo encaminhem-se junto, exclusivamente para o Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, a digitalização do despacho à fl. 611, ofício de fl. 622 e comprovante de comunicação eletrônica à fl. 623.5. Ficam as partes intimadas sobre as transferências requisitadas e a existência de saldo remanescente na conta 1000125053028 (fl. 640).6. No que tange aos honorários contratuais (fl. 641), que também permanecem à disposição deste Juízo, havendo interesse na expedição de alvará pelos interessados, deverá a parte informar o nome do(a) advogado(a) constituído com poderes para dar e receber quitação, além de seu respectivo RG e CPF, conforme o item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7. Ciência às partes sobre as transferências efetivadas. Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019167-46.2002.403.6100** (2002.61.00.019167-8) - MAURIZIO PETAGNA(SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAURIZIO PETAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte executada intimada para impugnar, nos próprios autos, os cálculos apresentados, ou a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação indicado pela exequente, a ser atualizado no momento do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029169-65.2008.403.6100** (2008.61.00.029169-9) - LUIS FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA X PRISCYLLA CHAVES MENEZES X VAGNER GIOVANI DIAS ROSA X GUSTAVO CATTO DE MIRANDA X BRUNO CESAR ROSA X CHRISTIAN KELLER G M DA CUNHA X MARIANA GOMES DOS SANTOS X EDUARDO ROGERIO CORREA X DANNILO RICARDO GARCIA PINTO X JUCILEIA PEREIRA DOS SANTOS BARBERI X FLAVIO ANGELO VIAL(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LUIS FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA X PRISCYLLA CHAVES MENEZES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X VAGNER GIOVANI DIAS ROSA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X GUSTAVO CATTO DE MIRANDA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X BRUNO CESAR ROSA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CHRISTIAN KELLER G M DA CUNHA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARIANA GOMES DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X EDUARDO ROGERIO CORREA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X DANNILO RICARDO GARCIA PINTO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X JUCILEIA PEREIRA DOS SANTOS BARBERI X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X FLAVIO ANGELO VIAL

Ante a certidão de fl. 335verso e tendo em vista que o exequente não retirou o alvará de fl. 334, que encontra-se com prazo de validade expirado, proceda a Secretaria ao cancelamento, físico e eletrônico, do alvará n.º 3286138.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento.

Em caso de ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022834-93.2009.403.6100** (2009.61.00.022834-9) - GILSON GEBRIN(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILSON GEBRIN

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fica o autor, ora executado, intimado, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 7.742,58 (sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), para fevereiro de 2018, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021042-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CONDOMINIO AMERICAN PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se considera satisfeita a obrigação pela Caixa Econômica Federal (fls. 151/153), ressaltando que o silêncio após este prazo será interpretado como concordância tácita quanto ao seu total adimplemento.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007972-88.2007.403.6100** (2007.61.00.007972-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9) ) - HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO E SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de impugnações das partes aos ofícios expedidos às fls. 232/233, determino suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos em Secretaria.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018831-22.2014.403.6100** - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X PISCOPO ADVOCACIA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Em razão do erro apresentado (fl. 283), retifique a Secretaria o Ofício Requisitório 20170056108, para que passe a constar como requerida a UNIÃO FEDERAL.

Após a retificação, determino, desde logo, a a transmissão do RPV 20170056108 ao TRF da 3ª Região, para pagamento, ante a ausência de alteração substancial dos termos do RPV expedido.

Junte-se o comprovante.

Aguarde-se em Secretaria o pagamento.

Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9310**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013711-62.1995.403.6100** (95.0013711-9) - VICTORIA REGIA FARIA X JOSE MARIA DE MENDONCA FARIA X LUIZ RODRIGUES LLABERIA X MARISA SCATENA RAPOSO(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028016-17.1996.403.6100** (96.0028016-9) - GERALDO DO NASCIMENTO X GERSON FRANCISCO DE SANTANA X LUIZ RAMOS DA SILVA X LOURIVAL MIGUEL X LINDOLPHO RAMOS DA VEIGA X OSIRIS CUCICK X VICENTE CELINO ALVES X VICENTE RAMOS DA COSTA X WALDOMIRO AFFONSO FERNANDES X WALTER TORQUATO DA SILVA(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELENA BEATRIZ D A DERGINT CONSULO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034105-75.2004.403.6100** (2004.61.00.034105-3) - ANA MIRIAN SIMOES AMICHETTI X ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU X DEBORA AGRUMI BAUERFELDT X GILZA MARIA MARTINS X ISABEL RAMOS FONTANA X PAULO JORGE PERALTA X RITA CRISTINA GUENKA X SILVANA ANGELICA PINTO LOPES DIAS X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X VILMA HEMETERIO LISOT(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ante a expressa concordância da União Federal, oficie-se ao (à) Diretor (a) da Secretaria de Gestão de Pessoas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, solicitando-se àquele departamento as informações requeridas pelos autores (fls. 473/474).

Instrua-se a solicitação com cópia da petição inicial (fls.02/37), sentença (fls.481/487), acórdão (fls. 584/596), decisão monocrática no ARE N.º 875.571-sp, respectiva certidão de trânsito em julgado (fl.395/v), petição em que se formulou o pedido de informações (fls.473/474), manifestação da União (fl.479), além do presente despacho.

Aguarde-se em Secretaria as informações a serem prestadas pelo TRT2.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018856-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MORUMBI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666752-31.1991.403.6100** (91.0666752-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-33.1991.403.6100 (91.0025750-8) ) - JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR

DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANO X RENATO DE GOES - ESPOLIO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA X LUZIA MOREIRA RIVADAVIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X JORGE KURATO OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MIEKO SAKATA OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X THALES CORREA DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALBERTO COSENTINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELBER ALENCAR DUARTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELENICE DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO MILANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X APARECIDA BORGUESAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE ROBERTO STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA INES MADUREIRA STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VICENTE MANDARANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RENATO DE GOES - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DOMENICO BLOISE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSAMU INOUE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO MORAIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em inspeção.

FL. 1154: concedo o prazo de 15 dias ao BACEN.

Decorrido o prazo e ausente indicação de novo endereço, cumpra-se a Secretária o item 5 da decisão de fls. 1147 e verso.

Publique-se. Intime-se (BACEN).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0026987-34.1993.403.6100** (93.0026987-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018934-64.1993.403.6100 (93.0018934-4) ) - METALURGICA GOLIN SA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X METALURGICA GOLIN SA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009590-25.1994.403.6100** (94.0009590-2) - MARLEI MOTA LOPES X SUELI SANCHES PIAIA X ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI X MARIA AMALIA DE OLIVEIRA X JUREMA APARECIDA BERGAMO CHINA X MARINA REIKO IWAI X TERCENCIA FIGUEIREDO VELOSO BONI X MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS X TASUKO SATO DE ALENCAR X LUIZ BIGODE FLORENTINO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X MARLEI MOTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SANCHES PIAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMALIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA APARECIDA BERGAMO CHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA REIKO IWAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCENCIA FIGUEIREDO VELOSO BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TASUKO SATO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BIGODE FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0031971-80.2001.403.6100** (2001.61.00.031971-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X RICARDO CATALDO(SP065610 - CLAUDIO CATALDO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO CATALDO

1. Fls. 622/626: indefiro o requerimento da parte executada, de desbloqueio dos valores bloqueados via BACENJUD.O executado não apresentou comprovação suficiente de que a conta bloqueada pela ordem de restrição é apenas conta-salário, tal como extrato bancário. A mera declaração de que o depósito do salário é realizado na referida conta, não é apta para tal.2. Ante o exposto, determino a transferência do valor bloqueado (R\$99,51 - fls. 619 e verso), para conta a ser aberta e vinculada a este processo. Junte-se o comprovante.3. Fica a União intimada para indicar, no prazo de 5 dias, o código para conversão em renda do valor depositado nos termos do item 2 supra.4. Quanto ao pedido da União de quebra de sigilo fiscal do executado, às fls. 629/633, indefiro.A União ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no exclusivo interesse da Justiça (STJ, REsp 1530476/SP, em 19/06/2015). Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019469-84.2016.403.6100** - NATHANY ARTAMONOFF DA FONSECA(SP354773 - WANDER CORREA E SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA(SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES E SP350567 - TAIRINE DIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X NATHANY ARTAMONOFF DA FONSECA X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 244/248: fica a parte executada intimada para impugnar, nos próprios autos, os cálculos apresentados, ou a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, a ser atualizado no momento do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011503-37.1997.403.6100** (97.0011503-8) - SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X MANZANO & IRMAOS LTDA - EPP X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X UNIAO FEDERAL X MANZANO & IRMAOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Remeta a Secretária correio eletrônico à Seção de Distribuição - SEDI, a fim de: a) retificar a autuação, para que passe a constar a denominação atualizada da exequente SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA (CNPJ n.º 55.739.163/0001-82);b) incluir no polo ativo da presente execução, a exequente MANZANO & IRMAOS LTDA - EPP (CNPJ n.º 60.949.328/0001-80) e a Sociedade de Advogados MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n.º 06.936.762/0001-80).3. Ante a concordância da União (fls. 480 e verso), HOMOLOGO os cálculos de fls. 455/478, apresentados pela parte autora, ora exequente.4. Expecam-se requisições de pagamento para: a) pagamento dos honorários sucumbenciais devidos, em nome da sociedade de advogados MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R\$ 35.885,54, para abril/2017 (fl. 463); b) pagamento do valor principal da condenação para as executadas (fls. 467 e 470), acrescido das custas, no valor de R\$2.363,44, para abril/2017 (fl. 463), com destaque de 20% referente aos honorários contratuais para a sociedade de advogados acima referida (fl. 458).5. Ficam as partes cientificadas da expedição desses ofícios, com prazo de 5 dias para manifestações.6. Em caso de ausência de impugnações, desde logo determino suas transmissões ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento.Junte-se os comprovantes.Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012516-90.2005.403.6100** (2005.61.00.012516-6) - LAERCIO JOEL FRANCO X LATIFE YAZIGI X LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS X MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA CACILDA CAMARA LIMA X MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X MARIA STELLA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LATIFE YAZIGI X UNIAO FEDERAL X LAERCIO JOEL FRANCO X LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA CACILDA CAMARA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA BERNARDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte autora, ora executada, intimada, por meio de sua defesa constituída, a impugnar ou efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para agosto/2017, relativo aos honorários sucumbenciais fixados no acórdão de fls. 281/288. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, e pagos mediante guia de recolhimento da União (GRU) - Código de Recolhimento 91710-9.Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005230-80.2013.403.6100** - GILBERTO ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X GILBERTO ALVES X UNIAO FEDERAL

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União às fls. 259/262.  
Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A autora requer o levantamento do depósito judicial realizado como garantia para a expedição de CPDEN, e suspensão da exigibilidade do tributo, mediante a substituição por seguro/fiança bancária.

A União Federal manifestou-se contrariamente ao pleito.

**Decido.**

Com razão a União Federal.

Após o indeferimento da antecipação da tutela, a autora depositou em juízo o valor do tributo em discussão, visando assegurar a suspensão da exigibilidade da exação e obtenção de CPDEN.

Ciente do depósito judicial realizado, o fisco providenciou a anotação da condição suspensiva da exigibilidade do tributo, bem como franqueou a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

As providências administrativas postuladas pela autora, em sua exordial, somente foram atendidas porque depositado em juízo o valor integral dos tributos.

A vinculação objetiva entre o depósito judicial realizado pela autora, com as medidas administrativas praticadas em seu favor (suspensão da exigibilidade do tributo e emissão do CPDEN), afasta a possibilidade da autora de dispor sobre o depósito judicial realizado, o que inclui o pleito de substituição do depósito por seguro ou fiança bancária.

É cediço que o seguro ou fiança não produz os mesmos efeitos legais do depósito judicial, assim, se os atos administrativos foram praticados com fundamento no depósito judicial, inviável a substituição posterior por fiança ou seguro.

**Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de substituição do depósito por seguro.**

Autorizo a desvinculação do seguro ofertado no presente processo.

Providencie a serventia a transferência do depósito judicial para o juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, processo 500397049.2018.403.6182.

Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal, em sua resposta deverá indicar as provas que pretende produzir.

Após, intime-se a União Federal para a mesma finalidade.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013471-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENGEORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA - SP207432

RÉU: CEF

## DECISÃO

A autora ajuizou ação de obrigação de fazer, visando compelir a CEF a restituir materiais e equipamentos depositados em canteiro de obras localizado no município de Santa Bárbara D'Oeste.

Incide, no caso, a regra do art. 53, III, d, do NCPC que estabelece como compete o Juízo do lugar "onde a obrigação deve ser satisfeita".

**Ante o exposto, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito em favor de uma das varas federais da subseção de AMERICANA-SP.**

Encaminhe-se, com baixa na distribuição,

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

## 9ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011334-27.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RAIZEN PARAGUACU LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o possível caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos pela União, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias.

Sem embargo, manifeste-se quanto às alegações e requerimentos às fls. (id 8605342).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012820-47.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARDOSO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

### DECISÃO

CARDOSO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS requer liminar em mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO e da PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP a fim de que se declare inexigível a cobrança da anuidade feita pelas autoridades coatoras em desfavor da impetrante.

Relata, em síntese, que é sociedade de advogados com atos constitutivos registrados perante a Seção de São Paulo da OAB, sob o nº 22.949, com sede na cidade de São José dos Campos.

Alega, contudo, que está sofrendo ato ilegal consubstanciado na cobrança de anuidade, sendo exigido da impetrante o valor a título de contribuição associativa de R\$ 282,00 em 04 parcelas de igual valor com vencimento em 15/05, 15/06, 16/07 e 15/08.

Afirma, contudo, que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 autoriza a OAB cobrar contribuições de seus inscritos, inexistindo previsão para referida cobrança sobre a sociedade de advogados.

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Examinando os documentos apresentados, observo que a impetrante é sociedade de advogados registrada na OAB (fl. 24) que lhe enviou boletos para pagamento de anuidade em nome da sociedade, conforme apontam os documentos de fls. 26/29.

A cobrança de anuidade é prevista pelo artigo 46 da Lei nº 8.906/94 nos seguintes termos:

*“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.*

*Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”*

Por sua vez, o Capítulo III (Da Inscrição) do mesmo diploma legal (artigos 8º ao 14) prevê que são inscritos junto à OAB apenas o advogado (artigo 8º) e o estagiário (artigo 9º), sendo a inscrição condição ao exercício profissional, não figurando a sociedade de advogados como inscrita na entidade.

Diversamente, a sociedade de advogados é passível apenas de registro junto à entidade profissional como condição à aquisição da personalidade jurídica, como que se extrai do § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94:

*“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.*

*§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.*

*§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.*

*§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.*

*§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.*

*§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.*

*§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.”*

Pois bem, nos termos do Capítulo III do Estatuto, figuram como inscritos da entidade o advogado e o estagiário. Destes, o artigo 46 ora em pauta, expressamente autoriza a cobrança de anuidades, preços de serviços e multas.

Entretanto, em relação à sociedade de advogados, reguladas a partir do artigo 15, o Estatuto limita-se a disciplinar o seu registro, funcionamento e responsabilidade, sem, contudo, prever de forma expressa a possibilidade de cobrança de anuidades. Resta evidente, portanto, que não existe previsão legal que autorize a cobrança de anuidades de sociedade de advogados.

Neste sentido, transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201600953600, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 913240, Relator FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 16/03/2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei n° 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (ApReeNec 00113443020164036100, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369779, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 02/02/2018).*

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição associativa cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil em relação à sociedade autora.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comuniquem-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013008-40.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KARINA ZAMBOTTI MULLER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KARINA ZAMBOTTI MULLER**, em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte* que determine o imediato restabelecimento do exercício profissional da impetrante, e seja reconhecida a nulidade de fl.66 do processo administrativo disciplinar, a fim de dar oportunidade de defesa à impetrante, nos termos do artigo 73 do EOAB, permitindo-lhe apresentar sua defesa prévia e demais termos do processo disciplinar nº 16R0014462011- ordem 376/2008, que tramita perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Décima Sexta Turma de São José dos Campos-SP.

Relata a impetrante que tomou ciência de que estava suspensa do exercício profissional da Advocacia no processo disciplinar nº. 16R0014462011, ordem 376/2008, com pena imposta pela OAB/SP, desde 02/02/18, conforme edital anexo.

Informa que, pela leitura do processo disciplinar houve lesão ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da reserva legal.

A lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa ocorreram pela falta de notificações válidas, com ausência de intimação da advogada impetrante, ali representada, para apresentar sua defesa prévia, oitiva de testemunhas, razões finais e, principalmente para participar da sessão de julgamento e defesa oral, conforme leitura das fls.66 a fls.80, acarretando nulidade absoluta do processo administrativo, a partir das fls. 66, ante a impossibilidade da plena defesa da impetrante, dentro do processo ético disciplinar, culminando com a sua condenação.

Aduz que houve lesão ao princípio da reserva legal tendo em vista que foi considerada infração uma conduta não tipificada no Código de Ética e Disciplina da OAB, sendo a conduta da impetrante lícita, livre e impunível por parte do Tribunal de Ética.

Sustenta que foi condenada por ter compensado seus honorários, relativamente aos valores levantados nos autos do Processo no. 2726/2001, que tramitou perante a 1ª. Vara Cível de São José dos Campos, mesmo havendo previsão contratual para tanto, conforme contrato juntado à fl. 13, que autorizou o desconto dos honorários e retenção do dinheiro para pagamentos de despesas (item 2 do contrato) bem descrito no trecho do sexto parágrafo da página 76, redigido pelo relator do processo, *verbis*: "A conduta da Querelada não se justifica. Não possui o advogado direito de reter o que não lhe pertence, mesmo que lhe sejam devidos honorários. Se assim procede comete falha ética."

Aduz que, ao contrário do que o relator considerou como falha ética, o próprio Código de Ética e Disciplina à época, e atualmente, com atuais alterações vigentes, é plenamente possível ocorrer os descontos dos honorários do advogado previamente autorizados ou com previsão contratual.

Por fim, salienta que nunca se recusou a prestação de contas visto que jamais fora notificada para fazê-lo, e não poderia se recusar de algo que não foi solicitado, tendo atuado sem qualquer constrangimento do cliente durante a instrução da ação de adjudicação para qual fora contratada (fl. 13, item 1) e atuou até o julgamento da sentença (fls. 58 a 62) quando ficou ciente do processo disciplinar pelo próprio cliente por telefone, quando do recebimento da revogação de sua procuração (fls. 18).

Conclui, assim, afirmando que o julgamento ético disciplinar, além de nulo, é injusto por seus fundamentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com formulação de pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine o seu imediato restabelecimento ao exercício profissional, com o reconhecimento de nulidades no processo administrativo disciplinar, ao qual respondeu perante a OAB/SP.

**Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.**

Inicialmente, observo que a Décima Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética da OAB/SP determinou a publicação, em 22/09/17, de edital de suspensão do exercício profissional da impetrante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, até que haja a efetiva prestação de contas, por configuração das infrações previstas nos incisos XX e XXI, do artigo 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8906/94, nos termos do artigo 37, inciso I e §2º, do mesmo diploma legal, edital publicado no DOE/SP em 02/02/18. (ID nº 8539026, fl.168),

Assim dispõem os artigos da fundamentação em questão, da Lei 8906/94:

(...)

#### **Das Infrações e Sanções Disciplinares**

##### **Art. 34. Constitui infração disciplinar:**

(...)

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele.

##### **Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:**

###### **I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;**

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

###### **§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária**

Verifica-se, ao contrário do sustentado pela impetrante, que a decisão condenatória proferida pela OAB/SP possui fundamentação legal, a saber, a impetrante foi condenada por infração ao disposto no artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei 8906/94, não havendo falar-se, assim, em violação ao princípio da reserva legal ou da tipicidade, que, no caso, foram observados no processo administrativo.

Não obstante a alegação de que o processo administrativo teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que daria ensejo a nulidade absoluta, não se encontram demonstrados, igualmente, de plano, tais vícios, aptos a ensejar a referida nulidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a OAB/SP observou o devido processo legal no tocante à apuração, processamento e instauração do processo disciplinar, que culminou com a aplicação da pena de suspensão à impetrante, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com efeito, assim dispõe o artigo 137-D, do Regulamento Geral da OAB, previsto na Lei 8906/94, no tocante às notificações e recursos perante a referida Autarquia:

(...)

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS NOTIFICAÇÕES E DOS RECURSOS

**Art. 137-D** A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR)150

**§ 1º** Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

**§ 2º** Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

**§ 3º** Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

**§ 4º** As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria.

**§ 5º** A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado.

Não obstante a impetrante alegue não ter sido notificada para apresentação de defesa prévia, apresentação de alegações finais, bem como, para a sessão de julgamento, tendo sido intimada por edital, o que violaria os princípios da ampla defesa e contraditório, tal situação não se encontra demonstrada nos autos dessa forma, tendo a OAB/SP observado os termos do aludido dispositivo legal supra mencionado.

Com efeito, verifica-se que, a partir de carta com pedido de providências do ex cliente da impetrante, Sr. José Aparecido da Silva, datada de 17/09/07 (fl.30), que narrou o suposto locupletamento da impetrante, a Coordenação da Comissão de Ética e Disciplina da OAB/SP determinou a notificação da representada, ora impetrante, em 26/09/07, para apresentação de alegações preliminares (fl.39), tendo enviado carta à impetrante, em seu endereço profissional, na data de 03/10/07, constante do cadastro da OAB/SP, a saber, Rua Euclides Miragaia, 394- CEP 12245-910- São José dos Campos –SP (fl.41), nos termos do artigo 52, § único do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Consta, ainda, o envio de uma 2ª notificação, no mesmo teor, com data de 12/11/07 (fl.44), e de uma 3ª missiva, com data de 29/01/08 (fl.45), sob o mesmo fundamento, sendo que nesta última consta o ciente expresso da impetrante, com data de 28/03/08.

A impetrante apresentou sua defesa, nesta fase preliminar, de sindicância, juntando documentos (fls.46/49), tendo o feito prosseguido com a designação de relator, o qual, após a instrução da sindicância concluiu haver indícios de tipificação, concluindo pela admissibilidade da representação, em 24/05/08, nos termos dos incisos XXII e XXV, da Lei 8906/94 (fls.52/53).

Verifica-se, ainda, que, nos termos da decisão proferida a fl.86, o Presidente da Décima Sexta Turma Disciplinar do TED XVI acolheu o parecer em questão, e declarou instaurado o procedimento disciplinar, em 16/08/10, por suposta infração ao artigo 34, inciso XXI, da Lei 8906/94, determinando a notificação dos representados para apresentar defesa prévia.

Observe que não juntou a impetrante, no caso, cópia sequencial do processo administrativo no ponto que constaria a expedição de sua notificação prévia, eis que é possível verificar-se que de fl. "89" do processo administrativo (fl.86 dos autos), pula-se para fl.60 do processo administrativo (fl.87 dos autos).

Não é possível, assim, apreciar-se, por falta de sequenciamento hábil de documentos, em sede de cognição sumária, eventual arguição de nulidade, ante a falta de eventual notificação, como arguido.

Verifica-se que, em seguida, consta a determinação, exarada pelo Presidente da Décima Sexta Turma Disciplinar TED XVI, datada de 13/09/10, para publicação de edital de chamamento para que a impetrante (representada) oferecesse defesa prévia (fl.90).

Muito embora em sequência diversa dos autos do procedimento administrativo (fl.74), a saber, fl.101 dos presentes autos, foi determinada a notificação das partes para oitiva de testemunhas, com a designação de audiência para 23/11/11.

Verifica-se que a impetrante foi intimada por edital via diário eletrônico, (fl.102).

Consta o termo de assentada da audiência de instrução, realizada em 23/02/11, constando o comparecimento apenas do representante, Sr. José Aparecido da Silva, sem sua testemunha, sendo a audiência redesignada (fl.104).

Houve a designação de nova audiência para oitiva de testemunhas em 06/04/11, com a determinação para cientificação das partes (fl.106).

Edital de intimação da impetrante via DOE, com a data de 22/03/11 (fl.107).

Novo termo de assentada, realizado em 06/04/11, novamente com a presença apenas do representante e de sua testemunha, oportunidade em que foi aberto prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, encerrando-se a audiência.

A fl.109 consta decisão que declarou encerrada a instrução, determinando-se a notificação das partes para apresentação de alegações finais.

A fl.110 consta a publicação de edital de intimação à impetrante, DOE de 20/04/11.

A seguir consta decisão expressa de que por haver a impetrante deixado escoar o prazo para alegações finais, nomeou-se defensor dativo (fl.111).

O defensor dativo apresentou, na sequência as razões finais, pugnano pela improcedência da representação (fl.112).

Por fim, verifica-se que a relatora do processo administrativo proferiu voto, no sentido de julgar procedente a representação, e recomendar a condenação da impetrante, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do EOAB, aplicando-se a pena de suspensão de 90 (noventa) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, fundado no artigo 37, inciso I, c/c o § 2º, do EOAB (fl.118).

A fl.120 consta o acórdão nº 908, com a decisão proferida pelos membros da Décima Sexta Turma Disciplinar, referendando a decisão, por votação unânime.

Verifica-se que a impetrante apresentou recurso ao Conselho Federal da OAB (fl.124 e seguintes), no qual limitou-se a rebater o mérito da infração ético-disciplinar, sem arguir quaisquer das nulidades ora trazidas na presente ação.

Referido recurso teve parcial provimento, apenas para redução da pena, reduzida a suspensão para 30 (trinta) dias, mantida, no mais, a decisão recorrida (fl.140/143).

Da minuciosa análise dos autos, assim, não se vislumbra *primo ictu oculi*, qualquer nulidade ou possível mácula, eis que à impetrante foi ofertada ampla defesa e contraditório, sendo que foi intimada para todos os atos na forma da lei, seja por notificação direta, ou, quando, nos termos do procedimento administrativo não foi assim possível fazê-lo, pela via editalícia, inclusive, com a nomeação de defensor dativo para apresentação de alegações finais.

Observo, em princípio, vislumbra-se que houve observância do devido processo legal, sendo que as eventuais nulidades trazidas somente em Juízo sequer foram arguidas pela impetrante na fase recursal, esfera adequada para fazê-lo, sobretudo por se tratar de instância que apreciaria todas as alegações de defesa da impetrante.

Ao não fazê-lo, embora não se possa cogitar de preclusão temporal para eventuais nulidades, não se pode, todavia, permitir que se ressuscite questões que não foram suscitadas a tempo e modo, sob a forma adequada, sob pena de inversão tumultuária processual.

No caso, ainda, analisado minuciosamente o feito administrativo, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer lesão à higidez do procedimento administrativo, sendo de rigor, o indeferimento da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal, bem como, junte cópia integral e sequencial do processo administrativo da impetrante.

Após, comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013419-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INACIO LUIZ DE ANDRADE SOUTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISABETE DECARIS PEREIRA - SP142969, GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP137310  
REQUERIDO: CEF

## DECISÃO

**INACIO LUIZ DE ANDRADE SOUTO** ajuizou a presente ação, tutela cautelar em caráter antecedente, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja concedida, em caráter liminar, *inaudita altera parte*, seja determinada a suspensão de todos os efeitos do leilão do imóvel, alienado fiduciariamente em garantia, bem como, seja vedada a imissão na posse pelo arrematante, com impedimento de escritura sobre a nova alienação, em ofício a ser expedido ao 16º Cartório de Registro de Imóveis.

Relata a parte autora que financiou o imóvel localizado na Rua Manoel Pinheiro nº 29, apartamento 52, bloco "A" Edifício Tulipa, junto a Caixa Econômica Federal, ora requerida, em contrato de financiamento bancário.

Informa que não residia no referido imóvel, e que, conforme consta do contrato, ficou declarado que o autor era residente e domiciliado na Rua Croata nº 66, apartamento 61, Vila Ipojuca, São Paulo.

Salienta que, por questões afetas ao andamento de sua atividade negocial, ficou inadimplente com algumas das parcelas do seu financiamento, sendo certo que o banco réu, em tese, tinha o direito de, desde que o notificasse para purgar a mora, e, em o autor não cumprindo as notificações, se consolidar na titularidade de domínio do imóvel e, conseqüentemente, o levar para que seja leiloado a terceiros.

Pontua que, todavia, o banco réu não enviou carta de notificação pessoal ao devedor em seu endereço, indicado no contrato, em atenção ao parágrafo primeiro, artigo 31 da Decreto-lei nº 70/66.

Por ato contínuo, ressalta que, caso o credor fiduciário tenha enviado a carta de notificação de leilão, mas não recebida pessoalmente pelo devedor, a notificação deveria ser encaminhada então pelo Cartório de Títulos e documentos, aí não sendo possível entregá-la ao devedor, o que ensejaria publicação de editais de intimação para o leilão.

Ocorre que, no caso concreto, o credor fiduciário desprezou tais procedimentos, ensejando a nulidade do leilão realizado.

Salienta, assim, que não ocorreu a intimação pessoal do autor para purgar a mora, e ainda que ocorrida a notificação, não houve a notificação pessoal para o Leilão, impondo via de consequência, seja declarado sem efeito o leilão extrajudicial.

E por sentença, pelas irregularidades ocorridas, declarada a nulidade do leilão extrajudicial e da arrematação do imóvel promovido pelo banco réu.

Informa que, no prazo de 30 (trinta) dias da concessão da liminar, distribuirá a competente ação anulatória de ato jurídico, com pedido expresso de consignação de valores, com possível perdas e danos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 59.360,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, defiro ao requerente o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

No mais, observo, inicialmente, que, a partir do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do CPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. **A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).**

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar objetiva a sustação dos efeitos de suposto leilão realizado pela CEF, no qual teria sido arrematado o imóvel objeto da inicial.

Em análise perfunctória, própria da cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, a saber, a plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, consoante a própria inicial informa, o imóvel do requerente foi objeto de compra e venda, mediante obtenção de financiamento com a requerida, ao qual foi oferecido como garantia, em alienação fiduciária, conforme ID nº 8615658.

Informa o requerente que encontra-se inadimplente com algumas parcelas do financiamento, contudo, sequer juntou aos autos eventual extrato demonstrativo do débito, ou das parcelas em atraso.

Menciona o requerente a ocorrência de eventual nulidade, decorrente de sua não intimação/notificação para a purgação da mora, bem como, para o suposto leilão, no qual teria sido arrematado o imóvel em questão.

Não se juntou aos autos, todavia, nenhum documento alusivo ao eventual procedimento extrajudicial de execução do débito, notadamente quanto à designação de leilão, ou de eventual arrematação.

Assim, em tese, o eventual acautelamento pleiteado pelo requerente, no tocante à suspensão do leilão e da eventual arrematação não se encontra passível de ser deferido, uma vez que sequer demonstrado, por meio de documentos hábeis, tenha ocorrido eventual leilão e arrematação do imóvel.

Não caso, o que se tem como certo no feito é que o requerente encontra-se inadimplente com o contrato de financiamento, situação que, em tese, nos termos da cláusula 25ª do Contrato, permite que a requerida adote os procedimentos legais, com vistas a que haja purgação da mora, consolidação da propriedade, eventual leilão e venda do bem, a depender do procedimento que tiver sido realizado pelo requerente.

A inicial não traz documentos hábeis de modo a vislumbrar-se o “*fumus boni juris*” da demanda, que ensejaria a concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar em sede de tutela cautelar antecedente.

Considerando que o contrato de financiamento foi firmado pelo requerente e sua esposa, não obstante a informação de separação judicial do casal, deve a parte autora promover a inclusão da litisconsorte em questão no polo ativo do feito, ou justificar as razões de não fazê-lo, além de efetuar a emenda à inicial, nos termos do §6º, do artigo 303 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

P.R.I.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013115-84.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS MÉDICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694, CRISTINA KAISS - PR27528  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS MÉDICOS LTDA** em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** com pedido de medida liminar *inaudita altera pars*, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, no prazo de 24 horas, em vista do preenchimento dos requisitos autorizadores em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.5.18.002697-89.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços médicos, comumente denominados serviços de medicina diagnóstica, e que na consecução das suas atividades presta serviços a entes públicos, devendo, portanto, manter regular sua situação fiscal.

Ocorre que, ao buscar a renovação de sua Certidão Negativa de Tributos Federais, a qual venceu em 19/12/2017, teve sua renovação negada em decorrência de pendências que constavam no ECAC.

Esclarece que, analisando-se o ECAC, emitido em 01.06.2018, verifica-se que a CND não pode ser emitida em razão de pendência relacionada a PGFN, inscrição em dívida ativa nº 80.5.18.002697-89, a qual conforme demonstrará, não é efetivo óbice para a emissão da certidão.

Pontua que, em relação ao débito de competência da Receita Federal de IRRF, período 07/2017, código de receita 0561, houve a impetração do mandado de segurança n. 5007993-90.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal de São Paulo, no qual houve a concessão de medida liminar para que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa fosse emitida, em relação àqueles débitos, sendo que no referido Mandado de Segurança houve cumprimento da liminar pela Receita Federal, todavia, não foi emitida a certidão requerida em decorrência do débito perante a PGFN, identificado pela inscrição em dívida ativa n. 80.5.18.002697-89.

Salienta que na ocasião do supramencionado mandado de segurança, não incluiu a pendência inscrita em dívida ativa n. 80.5.18.002697-89 posto que possui ação anulatória n. 1001769-16.2017.5.02.0045, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual foi efetuado depósito integral da dívida, conforme documentos anexos, especialmente o extrato atualizado há época do depósito em se tratando de multa de CLT (Doc.4.3, fls. 9-10), razão pela qual tem sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II do CTN.

Tendo assim efetuado requerimento administrativo para obter a suspensão da exigibilidade legalmente reconhecida perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com o intuito de subsidiar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, foi surpreendida, contudo, quando, em 03.05.2018 sobreveio decisão da autoridade coatora, indeferindo a expedição da Certidão, com relação ao débito da PGFN, sob a justificativa de que os depósitos dos débitos foram realizados no Banco do Brasil, e deveriam ter sido realizados na Caixa Econômica Federal, conforme Lei n. 9.703/1998.

Além disso, informou a autoridade impetrada que foram apresentados somente guias de depósito, que não comprovavam vinculação à ação anulatória da dívida, nem que foram aceitas pelo juízo como suficientes.

E por fim, que não há informação sobre decisão suspendendo a exigibilidade do débito.

Destaca a impetrante, todavia, que o débito inscrito em dívida ativa possui natureza trabalhista, posto que se refere a multa de CLT, razão pela qual tramita perante a Justiça do Trabalho e cumpre as exigências daquela Justiça, dentre as quais, os depósitos são efetuados perante a Justiça do Trabalho no Banco do Brasil.

Ressalta, ainda, que o MM. Juízo responsável pelo julgamento da anulatória reconhece que a dívida está integralmente garantida.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de inexistência de prevenção, sob o ID nº 8616497.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Ante a informação constante do ID nº 8616497, afastando a possibilidade de prevenção deste feito com aqueles apontados na aba "associados". Anote-se.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

#### **Entendo que encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.**

Conforme se depreende do Relatório de Situação Fiscal da impetrante (fls.50 e seguintes, ID 8558543) há o apontamento de dois débitos pendentes, que obstam a expedição de certidão de regularidade fiscal requerida: um perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativo a IRRF (código 0561), 07/2017, saldo devedor de R\$ 882.000,00, e outro, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, decorrente da inscrição em dívida ativa nº 80.5.18.002697-89, constando como "ativa em cobrança" (fl.51).

Segundo a impetrante, o débito apontado perante a Secretaria da Receita Federal foi objeto do pedido de suspensão da exigibilidade em ação própria (Mandado de Segurança nº 5007993-90.2018.403.6100), que tramitou na 2ª Vara Cível Federal, não obstante a liminar, que lá foi deferida, não tenha sido cumprida.

No tocante ao objeto da presente ação, a saber, o débito decorrente da inscrição em dívida ativa nº 80.5.18.002697-89, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, verifica-se que, tal como namorado pela impetrante, é o mesmo objeto de discussão nos autos da ação anulatória de débito, em que figura como ré a União Federal, que tramita pela 4ª Vara do Trabalho (autos nº 1001769-16.2017.502.0045), conforme se verifica do ID nº 8558761 (fl.67).

Verifica-se que, naquela ação, objetiva a impetrante discutir a aplicação de multa trabalhista, em face da não contratação de funcionários portadores de deficiência nos moldes da legislação de regência.

Observa-se que na referida ação trabalhista efetuou a impetrante dois depósitos judiciais, junto ao Banco do Brasil, com o intuito de garantir o Juízo, sendo o primeiro na data de 29/03/19, no valor de R\$ 194.223,48, e o segundo, no importe de R\$ 73.991,87, totalizando, ambos, o valor de R\$ 268.215,35, conforme se visualiza dos depósitos judiciais de fls.286/288.

Ocorre que, nos termos da manifestação da autoridade impetrada, em atendimento ao pedido de expedição de Certidão de regularidade fiscal da impetrante, não foram aceitos tais depósitos como aptos a considerar garantida a dívida, em face de não haverem sido realizados na Conta Única do Tesouro, perante a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9703/98, nem constar decisão do Juízo trabalhista, determinando a suspensão da exigibilidade do débito.

Observo que, de fato, nos termos do artigo 1º, da Lei 9703/98, os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores relativos a tributos e contribuições federais, inclusive, acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal, devem ser efetuados para a Conta Única do Tesouro, que calculará a forma de remuneração à taxa legalmente devida, nos termos do §4º, do artigo 39, da Lei 9250/95.

Assim, é fato que os depósitos judiciais efetuados pela impetrante junto ao Banco do Brasil não atendem à formalidade legal, notadamente quanto à regra de destinação e forma de remuneração, além de, por óbvio, não haverem incluído os possíveis consectários legais decorrentes da própria inscrição em dívida ativa.

Todavia, não obstante tal procedimento irregular, não se pode desconsiderar a boa fé da impetrante, que efetuou o depósito tido por integral, dos valores que eram de seu conhecimento, nos autos da referida ação trabalhista.

Assim, do ponto de vista substancial, é de se considerar que a impetrante faz jus à obtenção da CND, em face de referida inscrição, por haver efetuado o depósito do montante integral da dívida, que era de seu conhecimento.

Outrossim, observo que, ao não solicitar a transferência dos depósitos para conta única do Tesouro a efetiva prejudicada é somente a impetrante, uma vez que, além de a remuneração do dinheiro não ocorrer pela forma prevista para os débitos tributários, haverá, caso a ação não seja favorável ao pleito da impetrante, a cobrança da diferença e dos respectivos encargos legais.

Afigura-se, assim, no tocante a referida pendência, relativa à inscrição em dívida ativa, dever da impetrante, solicitar junto ao Juízo trabalhista, a transferência do depósito para a Conta Única do Tesouro, junto à CEF, sob pena de ter que arcar com todos os consectários legais decorrentes da diferença.

Nesse contexto, tenho que, tendo havido o depósito judicial praticamente integral do débito – o qual, frise-se, não se encontra alocado pela forma regular, em Conta Única do Tesouro, perante a CEF - afigura-se indevido que a referida pendência conste como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

*O periculum in mora* decorre das próprias atividades da impetrante, com a necessidade de obter o pagamento de fornecedores e participar de atividades negociais junto a entidades públicas e privadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, no prazo de 24 horas, salvo se por outros débitos, além da inscrição CDA nº 80.5.18.002697-89, houver legitimidade para a recusa.

Deverá a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitar ao Juízo trabalhista a transferência dos depósitos judiciais ali realizados, para conta única do Tesouro, perante a CEF, efetuando o recolhimento da diferença dos encargos legais, acaso existente, sob pena de cassação da liminar.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo legal.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ficando, desde logo, deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

**São PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013164-28.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO OLIVEIRA NUNES, JEANE BARBOSA DE SANTANA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CEF

## DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o tempo decorrido da realização do leilão, em 14/04/2018, e a ausência de documentos comprobatórios do alegado pela parte autora, deixo por ora de apreciar o pedido de tutela requerida.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se houve a arrematação do imóvel e apresentar os documentos necessários à instrução da presente ação, inclusive o contrato de financiamento realizado junto à CEF.

Cumprido o acima requerido, e considerando a intenção dos autores em depositar o valor das parcelas atrasadas, intime-se a CEF para indicar o valor atualizado das parcelas inadimplidas, em 48 horas, observando que o prazo para apresentação de contestação será aberto após a apreciação do pedido de tutela.

Com a resposta da CEF, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

**São PAULO, 7 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011431-27.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARA NELMA MORETTI MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARA NELMA MORETTI MARQUES** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da impetrante de não mais contribuir com o sistema previdenciário após sua aposentadoria, bem como, para expedir ofício ao seu empregador, para que deise de efetuar as contribuições previdenciárias, e as repasse à impetrante.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 8238001 foi proferida decisão determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

A parte impetrante manifestou-se sob o ID nº 8476725, pedindo a reconsideração da decisão, com a manutenção da competência no presente Juízo.

É o breve relatório.

**Delibero.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração da inexistência das contribuições previdenciárias da impetrante, relativas ao RGPS, efetuadas após sua aposentadoria.

De acordo com a Lei 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a assumir todas as atribuições inerentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, eventual pretensão de que se declare a inexistência de tais contribuições, bem como, eventual restituição dos valores pagos para o Regime Geral da Previdência Social compete à União Federal.

Considerando, assim, que a presente ação não versa sobre a concessão/revisão de benefício previdenciário, mas objetiva a declaração da inexistência das contribuições, reconsidero, em princípio, a decisão que declinou da competência, mantendo a competência da ação nesta Vara Cível.

O exame do pedido liminar há que ser apreciado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência à pessoa jurídica de direito público, para que, querendo, ingresse nos autos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/09.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012732-09.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAIOM PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA, ORGANIZACOES E METODOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARA SENA SCAPETTI ALMEIDA - DF57576, NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAIOM PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÕES E MÉTODOS LTDA.**, em face de ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC nº 110/2001, bem como, o direito ao seu respectivo ressarcimento – via compensação – dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco anos) anteriores à impetração do presente *mandamus* e durante o curso deste, com correção monetária, via SELIC, e juros de mora.

Relata a parte impetrante que, em razão da atividade que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais, a contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS, em caso de despedida do empregado sem justa causa.

Discorre sobre o exaurimento da finalidade do adicional ao FGTS, que teve o desiderato precipuo de recompor o FGTS em relação aos expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10/12/88 a 28/02/89 e abril/90, expurgos estes decorrentes dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 248.188/SC e 226.855/RS, pelo STF.

Aduz que, quanto ao desvio de finalidade na aplicação destes recursos, o Congresso Nacional propôs o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, pretendendo extinguir a contribuição de 10% ao acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 1º da LC nº 110/2001, com a seguinte redação: (...) “§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 1º de junho de 2013”.

No entanto, em 25.7.2013, a Presidência da República vetou o projeto, por meio da mensagem de veto nº 301, sob o fundamento de que a contribuição estaria sendo destinada a programas sociais e a investimentos em importantes programas sociais, tais como o “Minha Casa, Minha Vida”.

Discorre, ainda, sobre a inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como em razão do atingimento e desvio de finalidade, com violação ao artigo 149 da Constituição Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a impetrante suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente “*Mandamus*” prevê o seguinte:

*Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

*“Art. 3o As contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)*

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIn nº 2556**, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar n.º 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.** 1. *Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade.* 2. *O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa.* 3. *A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.* 4. *A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.* 5. *Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.* 6. *Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)*

E:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.* 2. *Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.* 3. *A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.* 4. *Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração.* 5. *Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.* 6. *Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)*

Afasto, ainda, eventual argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque reputa-se também analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidez das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. **Tribunais Regionais Federais**:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade instituíva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidez das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)*

E:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADIns 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)*

E:

*AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgado constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em estilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei)*

Ante o exposto, inexistindo eventual ilegalidade, ameaça ou risco de lesão a direito líquido e certo da impetrante, não vislumbro, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, deverá a Secretaria promover a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

## 10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012767-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MINERACAO MEIA LUA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004

### DESPACHO

Intime-se a parte executada para que pague a quantia requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Maio/2018, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012799-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

Manifêste-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR acerca do recolhimento da verba honorária informado pela autora na petição ID n.º 8440842, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10121

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0071272-49.1992.403.6100** (92.0071272-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059749-40.1992.403.6100 (92.0059749-1) ) - IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 528/530 - Conforme informado por intermédio do Comunicado 02/2018-UFEP, foi restabelecida a possibilidade de expedição de ofícios requisitórios com destaque de honorários advocatícios contratuais. No presente caso, conforme disposto no despacho de fl. 518, por força do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5011993-37.2017.4.03.0000 (fls. 488/499), o ofício requisitório deverá ser expedido com reserva da verba honorária nos termos do contrato firmado entre as partes (fl. 495). Por sua vez, o Contrato de Prestação de Serviços, cuja cópia foi juntada às fls. 398/399, estabelece que o contratante pagará 10% (dez por cento) do valor global de cada causa, ao final da ação (fl. 398). Logo, para fins do estrito cumprimento da r. decisão da Colenda Corte Regional é de rigor a informação do valor global dado à causa, devidamente atualizado, o qual consta da petição inicial no montante de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros). De outra parte, para fins da transmissão do ofício requisitório é de rigor explicitar, no preenchimento do pedido eletrônico, o destaque dos valores correspondentes ao principal e ao percentual de honorários contratuais, bem assim as respectivas parcelas de juros. Veja-se, nesse sentido, o disposto no item 1-h das Orientações sobre Preenchimento de Ofícios Requisitórios encaminhadas pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja juntada ora determino, que esclarece que Nas Requisições de Honorários CONTRATUAIS deve ser lançado o valor dos juros proporcional ao valor dos juros da Condenação. No presente feito, contudo, em razão do disposto no contrato de honorários, bem assim em cumprimento da r. decisão proferida no recurso de agravo, acima indicada, a verba requerida a título de honorários contratuais não corresponde a um percentual do valor da condenação, razão pela qual não há como efetuar o seu destaque do valor da condenação, restando, consequentemente, inviabilizada a expedição de ofício requisitório específico para essa finalidade. Assim, de forma a preservar o direito dos Excelentíssimos Patronos ao recebimento da verba honorária contratual, previsto pela norma inserta no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, inpede expedir o ofício precatório na modalidade Levantamento à ordem do juízo na origem, para fins de viabilizar a expedição de dois alvarás de levantamento em favor de cada qual, quanto ao principal e aos honorários contratuais, após o pagamento do precatório. Pelo exposto, determino a alteração da minuta de ofício precatório de fl. 524, para constar que o depósito dela decorrente deverá permanecer à ordem deste Juízo. Por ocasião do pagamento do valor correspondente, deverá o Excelentíssimo(a) Advogado(a) beneficiário(a) informar o valor a ser destacado à título de honorários advocatícios contratuais, para a mesma data do depósito, a fim de possibilitar a expedição de dois alvarás de levantamento, um em nome da parte autora/exequente e outro em favor do patrono beneficiário. Publique-se esta decisão e, após, tomem conclusos para transmissão eletrônica da requisição. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007270-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL acerca do pedido de substituição da hipoteca requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004394-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MELHADO GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA LUCIA DAS NEVES - SP139988

**DESPACHO**

Requeira a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012074-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALVET GONCALVES VILLA LOBOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por VALVET GONÇALVES VILLA LOBOS em face de UNIÃO FEDERAL – COMANDO DA AERONAUTICA, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do seu direito a usufruir da assistência médica hospitalar da Aeronáutica, procedendo-se novamente ao desconto mensal do FAMHS, garantindo-lhe o uso contínuo e por prazo indeterminado do benefício.

Tendo em vista o pedido de reconsideração interposto pela parte autora, revejo a decisão de id 8576623 para conceder o pedido formulado de tutela antecipada, até a apresentação da contestação pela União.

No caso dos autos, a parte autora era beneficiária do sistema médico de saúde da aeronáutica, na forma da legislação indicada na petição inicial, inclusive vertendo contribuições aos FUNSA desde o falecimento do instituidor em 01/01/2010. Entretanto, conforme alegado na petição inicial, nos meses de janeiro/fevereiro deste ano não foram constatados os descontos da referida contribuição.

Ocorre que, tendo buscado atendimento médico na unidade de atendimento no Núcleo Hospitalar de Aeronáutica de São Paulo, foi informada acerca de sua exclusão ao referido programa de assistência médica.

Nesse diapasão, haja vista a cessação do atendimento médico de inopino, bem assim trata-se de causa interposta sob os auspícios no Estatuto do Idoso, eis que a autora conta com 68 (sessenta e oito) anos, é de rigor a concessão da tutela emergencial de forma provisória, até a apresentação da contestação da UNIÃO, para fins de se evitar risco de dano irreparável.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do direito da parte autora em usufruir da assistência médica hospitalar da Aeronáutica, na qualidade de pensionista, até a efetiva apresentação da contestação pela União, oportunidade em que a medida emergencial será reapreciada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012596-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, indefiro a tramitação do presente feito em segredo de justiça, uma vez que os dados sobre os quais se pretende manter sigilosos não se revestem de interesse público ou ferem o direito à intimidade. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3 Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE A ORA AGRAVANTE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, BEM COMO DO ART. 202-A, DO DECRETO Nº 3.048/99, NO TOCANTE À METODOLOGIA ADOTADA PARA O FAP, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 6.957/2009. JUIZ DA CAUSA INDEFERIU PEDIDO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VALORES MORAIS OU DE INTERESSE PÚBLICO A SEREM RESGUARDADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O art. 198 do Código Tributário Nacional não tem aplicação no feito de origem, uma vez que proíbe a divulgação, por parte da Fazenda Pública e seus servidores, de informações relativas à situação econômica ou financeira do sujeito passivo, o que não é o caso dos autos. E se informações forem prestadas por tais agentes públicos, o serão em decorrência de ordem judicial.

**II - "O instituto do segredo de justiça visa proteger a intimidade das partes envolvidas no processo." (STJ, RMS nº 3.738/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 24/03/97, DJ 05/05/97, p. 17.062), e dados profissionais dos empregados estão muito distantes do conceito de intimidade que, segundo o Dicionário Aurélio, vem a ser a qualidade de íntimo ("que está muito dentro"), portanto guarda relação com a subjetividade, a honra e os valores morais que podem, se o caso, vir a ser atingidos no curso de determinados processos em que se discutem questões dessa natureza.**

III - Ausência de "interesse público" a ser resguardado, situação que o art. 155, inciso I, do CPC, autoriza a tramitação do processo em segredo de justiça. IV- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00234267020104030000 - TRF3 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2012)

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

**Expediente Nº 10099**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009596-94.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GUIOMAR MORSELLI X MORSELLI FRANCO

Fl 473: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

À vista da informação do falecimento do corréu Franco Morselli, suspendo o processo nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Citem-se os sucessores da referida parte, MARTINHO MORSELLI, DENIS MORSELLI, RICARDO MORSELLI e EDSON APARECIDO MORSELLI, nos endereços indicados às fls. 464/464-verso, a fim de que se pronunciem no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que junte os resultados das pesquisas mencionadas às fls. 464 e 473, bem assim para que diga sobre a necessidade de também permanecer em seu poder, nos mesmos termos de sua manifestação anterior (fl. 416), os bens descritos no Auto de Busca e Apreensão de fl. 360, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012451-85.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X UNIAO FEDERAL X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MARCO ANTONIO LOPES(DF018254 - CRISTIANE RODRIGUES BRITTO E DF033658 - GUSTAVO LUIZ SIMOES E DF033657 - CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES E DF006903 - ROMERIA MAGELA MARTINS) X RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS(MT014020 - ADRIANA CERVI) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X DARCI JOSE VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME)

Fl 1400: Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real do corréu Vandeval Lima dos Santos restaram infrutíferas, caracterizou-se que a referida parte encontra-se em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil, defiro a sua citação por edital.

Espeça-se o referido edital com prazo de 20 (vinte) dias, que fluirá da data de sua publicação, observando-se o disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil, porém sem a advertência de nomeação de curador especial em caso de revelia, uma vez que o mencionado corréu possui advogados constituídos nos autos (fls. 399/401).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024102-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KW2 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP090497 - WAGNER ROBERTO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora no prazo de 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018266-24.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PRIMICIA PAES E DOCES LTDA(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora no prazo de 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021471-61.2015.403.6100** - DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022321-18.2015.403.6100** - ELOIZA MARIA NEVES SILVA(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 dias. Fls. 234/236: Ciência à parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002602-16.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAMELA PINTO DE CAMPOS SILVA(SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de PAMELA PINTO DE CAMPOS SILVA, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$49.779,28 (quarenta e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizado até 02/02/2016, referente à utilização de empréstimo bancário. Informa a autora que a parte ré formalizou operação de empréstimo bancário junto à instituição financeira, sem, todavia, cumprir com suas obrigações, restando inadimplida a dívida. Informa, ainda, que o contrato firmado entre as partes foi extraviado, e que, não obstante as tentativas amigáveis para solução do impasse, se viu compelida a intentar a presente demanda visando ao recebimento dos valores. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 04/20. Citada, a ré apresentou sua contestação, impugnando o pedido da autora, sob alegação de que desconhece qualquer formalização acerca de empréstimo bancário (fls. 29/33). A Caixa Econômica Federal requereu a concessão de prazo para apresentação de documentos complementares para a elucidação dos fatos (fl. 50). Réplica apresentada às fls. 61/70. Este é o resumo do essencial. DECIDIDO. II - Fundamentação. Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Cuida-se de ação sob rito comum por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$49.779,28 (quarenta e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizada até 02/02/2016, referente à utilização de empréstimo bancário. Consigne-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na suposta aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto a ré teria sido destinatária final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a ré, consumidora, em razão do disciplinado no artigo 2º, caput. Ademais, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Pois bem. De acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I). No presente caso, por envolver relação jurídica contratual, era ônus da instituição financeira colacionar documentos hábeis a sua comprovação. Alega a instituição financeira, todavia, que o contrato original firmado com a parte ré foi extraviado (fl. 02-verso), mas que os documentos juntados fazem prova da dívida da parte ré perante a Caixa (...) e, por demonstrarem o débito da forma como exposto, são hábeis à propositura da presente ação de cobrança (fls. 02-verso/03). Em se analisando os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se a existência de um contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, em branco (fls. 08/13), e uma ficha de cadastro pessoa física, eletronicamente preenchida com dados da parte ré, porém, sem sua assinatura (fls. 14/15). Acerca da questão trazida para deslinde, insta consignar que não se desconhece manifestação da jurisprudência no sentido de que, em determinadas situações, a apresentação do contrato firmado entre as partes reveste-se de prescindibilidade. Ressalte-se, no entanto, que referida prescindibilidade se refere a situações em que há a apresentação de documentos outros que se afigurem suficientes para a demonstração da dívida. O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de decisão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Hélio Nogueira, nos autos da Apelação n. 00082752420154036100, e datada de 20/02/2018, por exemplo, consignou que, embora a ação esteja desacompanhada dos contratos ajustados entre as partes, a pretensão da instituição financeira é cabível, especialmente porque coligiu aos autos extratos confirmando os respectivos créditos na conta corrente titularizada pelo réu, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos. Ocorre que, acompanhando os documentos em branco suprarreferidos, a autora apenas acostou os documentos de fls. 17/18, concernentes a uma planilha de evolução de dívida, que se caracterizam justamente pela unilateralidade de sua confecção - no caso, pelo banco, para comprovação do débito discutido na demanda. Em réplica, a Caixa Econômica Federal informa que através da emissão e envio das faturas mensais à requerida, esta teve ciência de todas as taxas praticadas, não havendo que se falar em desconhecimento (fl. 63). Todavia, a instituição financeira, em vez de comprovar o envio das faturas mensais à requerida, limita-se a acostar aos autos planilha de evolução do débito, que, à evidência, não é capaz de comprovar a contratação aludida - principalmente diante de manifestação da ré no sentido de que desconhece qualquer contratação com a parte autora. Era tarefa deveras simples da instituição financeira a comprovação de que os pagamentos inicialmente realizados o foram por meio, por exemplo, de débito em conta corrente da ré, ou por meio da cobrança por boletos, que teriam sido enviados a sua residência. Se, de fato, as sete primeiras parcelas do empréstimo realizado foram adimplidas, documentos acerca desses adimplimentos poderiam ser facilmente apresentados. Além disso, a planilha de evolução de débito apresentada pela autora apresenta inescusável inconsistência: se houve, realmente, pagamentos em 14/11/2013, 13/12/2013, 15/01/2014, 14/02/2014, 18/03/2014, 14/04/2014, 25/04/2014 e 09/05/2014,

o saldo devedor inicial, de R\$30.000,00, não poderia ter se mantido inalterado (fl. 17). Dessume-se, com segurança, do até agora exposto, que a contratação discutida no caso concreto se reveste de incongruências que a fragilizam - principalmente se cotejada com a alegação no sentido de que a contestante não usufruiu de qualquer crédito disponibilizado em conta corrente que desconhece (fl. 32). A Caixa Econômica Federal, na manifestação de fl. 50, diante da insurgência da ré, pugna pela concessão de prazo para buscar em seus arquivos documentos complementares para a elucidação de tais fatos. Não obstante, não traz aos autos qualquer outro elemento de prova - o que, ratifique-se, lhe era possível produzir - para corroborar os argumentos tecidos na petição inicial e em réplica. Destarte, não é possível reconhecer o seu direito de crédito. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em observância à norma do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022764-03.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012495-61.1998.403.6100 (98.0012495-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a União Federal para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035674-73.1988.403.6100** (88.0035674-5) - SPRINGER CARRIER LTDA(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENNA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em inspeção. Fl. 378: Cumpra-se o determinado no item 2 de fl. 371.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033014-38.1990.403.6100** (90.0033014-9) - PREVIBOSH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Informe a parte impetrante o nome do advogado que deve constar no alvará de levantamento, no prazo de 15 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0675201-75.1991.403.6100** (91.0675201-2) - IRMAOS PEREIRA & CIA/ LTDA(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 328/329: Providencie a parte impetrante a juntada dos documentos requeridos pela União Federal no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal pelo prazo de 15 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000276-88.2013.403.6100** - RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 154/155: A impetrante insurge acerca do não cumprimento pela autoridade impetrada no que concerne ao determinado na sentença de fls. 79/80. No entanto, em resposta ao ofício encaminhado ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária foi informado o cumprimento da sentença no tocante ao pedido de reconsideração e do recurso administrativo apresentados nos autos do processo administrativo 14485.000001/2010-43 (fls.140/150). Deveras, foi comprovado o cumprimento da sentença no bojo dos autos. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000794-39.2017.403.6100** - O AMANHA SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP(SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em inspeção. Intime-se o Conselho Regional de Administração em São Paulo para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrante no prazo de 30 dias. Após, ao MPF para ciência da sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001975-75.2017.403.6100** - ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora/impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012495-61.1998.403.6100** (98.0012495-0) - ESPORTE CLUBE BANESPA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ESPORTE CLUBE BANESPA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 532/533 e 536/537: Tendo em vista que o valor incontroverso já foi requisitado e disponibilizado aos patronos do exequente (fls. 515 e 525), os pedidos de expedição de novos ofícios requisitórios serão apreciados após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0022764-03.2014.403.6100 em apenso. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012229-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANA HADDAD PEREIRA, CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA, FABIANA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HADDAD PEREIRA - PR51327

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HADDAD PEREIRA - PR51327

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HADDAD PEREIRA - PR51327

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JULIANA HADDAD PEREIRA, CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA e FABIANA CRISTINA DOS SANTOS em face da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine à parte impetrada que se abstenha de: 1) exigir atendimento por hora marcada, sem filas, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente; 2) impedir as advogadas de protocolizarem mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio e retirada de senha; 3) exigir a retenção de documento de identificação pessoal ou qualquer objeto pertencente aos advogados como condição para que estes possam retirar processos administrativos em carga; 4) exigir que os advogados apresentem ou entreguem procuração como condição para terem vista ou fazerem a extração de cópias de processos administrativos; 5) exigir a juntada da procuração para a realização de carga de processos findos; 6) exigir reconhecimento de firma em procurações apresentadas por advogados e 7) receba os documentos entregues e autenticados pelos próprios advogados, conferindo a mesma força probante dos originais, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

As impetrantes alegaram que não conseguiram formalizar agendamento pelo site da Receita Federal, de acordo com as telas que estariam juntadas no processo e pediram a extensão de entendimentos jurisprudenciais referentes ao agendamento pelo INSS.

Contudo, as impetrantes não juntaram o documento mencionado, mas juntaram somente procuração e custas.

As impetrantes formularam diversos pedidos na presente ação, cujos fatos se enquadram aos serviços prestados pelo INSS e suas exigências, mas não se enquadram nos serviços oferecidos pela Receita Federal e nem constam entre suas exigências, tais como a protocolização de mais de um benefício por atendimento; obrigação do protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio e retirada de senha; exigência da retenção de documento de identificação pessoal ou qualquer objeto pertencente aos advogados como condição para que estes possam retirar processos administrativos em carga; exigência de que os advogados apresentem ou entreguem procuração como condição para terem vista ou fazerem a extração de cópias de processos administrativos; exigência da juntada da procuração para a realização de carga de processos findos; exigência de reconhecimento de firma em procurações apresentadas por advogados; e, recebimento dos documentos entregues e autenticados pelos próprios advogados.

Não há protocolização de pedidos de benefícios junto à Receita Federal e, além disso, é necessário consignar que todos os atendimentos realizados pelo INSS são realizados obrigatoriamente por meio de agendamento, a exemplo de pedidos de aposentadoria, protocolização de pedidos, requisição de alteração de dados e, por este motivo, o número de atendimentos realizados em todas as agências é muito elevado.

Todavia, a Receita Federal presta inúmeros serviços pelo sistema informatizado, disponibilizado no site da Receita Federal, por meio do e-CAC - Cento Virtual de Atendimento, como por exemplo, o acesso a extrato da DIRPF, pesquisa de situação fiscal e suas pendências, juntada de documentos, obtenção de certidão negativa de débitos, acesso a programa de regularização tributárias, formalização de pedidos de restituição e compensação, cadastros, pagamentos, parcelamentos, adesão ao Simples Nacional, sendo que boa parte dos processos são digitais, o que dispensa agendamento.

Não se pode deixar de mencionar que a natureza dos serviços oferecidos pela Receita Federal é diversa da dos serviços prestados pelo INSS.

O INSS possui banco de dados relativo a benefícios previdenciários, enquanto a Receita Federal detém informações fiscais dotadas de sigilo, na forma da Lei Complementar n. 105/2001 e da Lei n. 12.227/2011, para não comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações, e são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado.

As impetrantes invocaram suas prerrogativas de advogadas, previstas pela Lei n. 8.906/1994, no entanto, essa própria lei restringiu o direito de acesso dos advogados a processos dotados de sigilo, consoante redação de seu artigo 7º, inciso XIII, bem como determinou a exigência de apresentação de procuração para o exercício dos direitos do advogado, de acordo com a previsão do artigo 7º, §10, do estatuto.

Ante o exposto, emendem as impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Esclarecerem os fatos, causa de pedir e especificar os pedidos em relação a DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

2. Retificarem o polo passivo, pois foi indicada a DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, o mandado de segurança não é impetrado apenas contra a pessoa jurídica, ou mesmo contra órgão, mas em face de alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. O §3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/09 preconiza que, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se

São Paulo, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013318-46.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL - SP225406  
IMPETRADO: PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, em face do PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico n. 07/2018, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante visa à suspensão do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, tendo em vista que, após a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda ter apresentado a melhor proposta, foi determinada a retificação da planilha de composição dos preços, o que foi cumprido pela licitante, mas a nova planilha apresentada teria apontado lucro negativo com custos irrisórios e abaixo do valor de mercado para insumos como uniformes, o que foi aceito pela autoridade impetrada, sendo a mencionada empresa declarada vencedora do certame.

Em que pese a parte impetrante insurgir-se contra ato administrativo do impetrado, praticado como pregoeiro da licitação, modalidade pregão nº 07/2018, promovido pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, tendo por objeto “prestação de serviços de suporte operacional, apoio técnico e administrativo e atividades auxiliares para o atendimento das Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo”, não verifico, de plano, afronta às disposições legais e editalícias.

O órgão julgador das propostas declarou a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda vencedora, sob o fundamento de que foi elaborado parecer pela Procuradoria da Fazenda Nacional que concluiu que a compensação entre itens compostos por custos mais e menos elevados não caracteriza a inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora, conforme item 8.3.3 do edital, pois o critério de julgamento é o menor preço global (id. 8602780 – Pág. 2).

Por sua vez, a impetrante não comprovou que a compensação entre itens compostos por custos mais e menos elevados caracteriza a inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora.

Quanto à regularidade processual, a impetrante indicou o valor de R\$1.000,00 de valor da causa.

Além disso, a impetrante não indicou seu endereço eletrônico na qualificação e não constam os endereços físicos e eletrônicos dos advogados na procuração.

Assim sendo, ao menos sob o amparo desta análise sumária e prefacial, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretendem obter por meio desta ação.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

2. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

3. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que constem os endereços físicos e eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013413-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO CONSTANTE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULLIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO, FEBASP ASSOCIACAO CIVIL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FABIO CONSTANTE DA SILVA em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO, mantida pela FEBASP ASSOCIACAO CIVIL, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine restabelecimento de matrícula, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

Segundo consta na petição inicial, o impetrante laborou como aprendiz da autoridade impetrada e, em virtude da relação empregatícia, lhe foi concedida bolsa de estudos, porém, com a sua demissão a bolsa foi cortada, sendo-lhe negada matrícula por inadimplência.

Para justificar seu direito, o impetrante sustentou a ocorrência de afronta à convenção coletiva de trabalho dos auxiliares de administração escolar no ensino superior de 2017.

Quer dizer, embora o pedido do impetrante seja a realização de matrícula, o que justificaria a competência da Justiça Federal para julgar o feito, o direito material envolvido decorreria da relação de trabalho.

Nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, é competente para apreciação do feito uma das Varas do Trabalho.

O presente mandado de segurança, portanto, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que fixa a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas do Trabalho, com as devidas homenagens.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013420-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO DAYCOVAL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO DAYCOVAL S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que autorize o impetrante a proceder à dedução das bases de cálculo das contribuições PIS/COFINS das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, decorrentes dos pagamentos realizados a título de comissão aos correspondentes bancários (agentes financeiros), com a consequente compensação, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

A impetrante não indicou seu endereço eletrônico na qualificação e não consta o endereço eletrônico dos advogados na procuração.

Ante o exposto, emende a impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013288-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUPE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por LUPE PERFUMARIA E COMÉSTICOS LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a imediata exclusão das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, os valores incidentes sobre a receita bruta do ICMS, do ISS, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL, com a consequente compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

A autora não comprovou o recolhimento das custas, tendo indicado o valor da causa de R\$60.000,00.

Além disso, a autora não indicou seu endereço eletrônico na qualificação e não consta a identificação do subscritor na procuração.

Ante o exposto, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Comprovar o recolhimento das custas.
2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretendem obter por meio desta ação.

Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRS, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

3. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
4. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por NESTLE BRASIL LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP e INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – IMETRO/SC, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a aceitação de seguro garantia para suspender autos de infração, assim como para anular processos administrativos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora não recolheu as custas.

Além disso, a parte autora não indicou o endereço eletrônico na qualificação e não consta o endereço dos advogados na procuração.

Em relação ao polo passivo, a parte autora indicou o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP e INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – IMETRO/SC.

Contudo, a parte autora pleiteia nesta ação a nulidade de diferentes multas aplicadas por diferentes órgãos estaduais.

Os autos de infração são diversos, tendo sido lavrados pelo IPEM/SP e IMETRO/SC que são autarquias estaduais e, além de atuarem por delegação, também exercem atividades relacionadas à legislação de seus respectivos estados.

A infração cometida seria a mesma em todos os autos de infração, no entanto, as decisões administrativas que mantiveram as multas possuem argumentos diversos e, segundo a autora, cada processo administrativo conteria um tipo vício processual diferente.

Quer dizer, as causas de pedir de nulidade de cada processo administrativo não são as mesmas, uma vez que enquanto a nulidade dos processos administrativos nº 52613.022333/2016-51 e nº 52613.022336/2016-94 seria relativa à ilegitimidade de parte, a dos processos administrativos nº 1240/2015 e nº 3164/2015, seria referente à falta de comunicação e a dos processos nºs 3307/2016, 23470/2015, 22336/2016, e 22333/2016 seria o preenchimento do “QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADES”.

Os fatos geradores e os fundamentos jurídicos dos pedidos são diversos e, em princípio, não guardam relação de dependência entre si.

Os artigos 113, 114 e 327 do CPC dispõem expressamente que:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

[...]

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

**II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;**

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

(sem negrito no original)

Ante o exposto, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Comprovar o recolhimento das custas.
2. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
3. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que constem os endereços eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.
4. Indicar qual das hipóteses dos artigos 113 ou 114 do CPC justificariam o litisconsórcio passivo das autarquias do Estado de São Paulo e o Estado de Santa Catarina, bem como justificar a cumulação de pedidos, tendo em vista o óbice estabelecido pelo artigo 327, inciso II, do CPC, uma vez que o IMETRO/SC tem sede no Estado de Santa Catarina e o auto de infração foi formalizado naquele Estado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013052-59.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONURO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241, OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RONURO IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores atinentes às reduções de multa, juros e encargo legal dos débitos incluídos no PERT e, por consequência a compensação dos valores recolhidos indevidamente, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a inicial, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional possuiriam entendimento, esposado em hipóteses similares à presente, de que os valores correspondentes às reduções de multa, de juros e encargos legais acarretam um efetivo acréscimo patrimonial, gerando receita para o contribuinte, de modo que sobre eles devem incidir IRPJ e CSLL, de acordo com a Solução de Consulta nº 17 de 27 de Abril de 2010.

Porém, “[...] face à absoluta falta de recursos, não lhe foi possível recolher, quando de seu vencimento, o IRPJ e CSLL pretensamente incidentes sobre os valores atinentes às reduções de multa, juros e encargo legal dos débitos incluídos no PERT, sendo compelida a formalizar um pedido de parcelamento ordinário [...]” (id. nº 8546136 – Pág. 4).

A impetrante sustentou que as reduções do PERT não se enquadrariam nos conceitos constitucionais de receita ou lucro.

Com efeito, a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

O parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009 possuía previsão expressa de desconto das parcelas equivalentes à redução do valor das multas, juros e encargo legal da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, consoante a redação expressa do parágrafo único do artigo 4º da mencionada lei.

Todavia, a impetrante aderiu ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 13.496/2017, que não possui previsão de desconto das parcelas parcela equivalentes à redução do valor das multas, juros e encargo legal da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme os parcelamentos anteriormente oferecidos pela Lei nº 11.941/2009.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, com a concessão de redução da base de cálculos de IRPJ e CSLL, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes.

Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a impetrante, ao pedir a não incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores referentes à redução do valor das multas, juros e encargo legal, concedidos no parcelamento.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

P.R.I.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013297-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICHAEL SCHUTTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MICHAEL SCHÜTTE em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da CDA nº 80.1.18.020696-56, no valor de R\$69.112,91, bem como para que a autoridade Impetrada que se abstenha do ajuizamento de execução fiscal e da inclusão do nome do Impetrante no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Segundo o impetrante informou na petição inicial, houve autuação fiscal com o lançamento tributário referente ao IRPF do exercício de 2013, motivo pelo qual o impetrante ajuizou a ação anulatória nº 0019292-06.2017.4.02.5101, em trâmite na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual foi depositado o valor de R\$56.754,90, o que suspendeu a exigibilidade do débito, porém, o impetrante foi cobrado pelo mesmo débito tributário, atualizado para R\$69.112,91, o que o motivou a impetrar o presente mandado de segurança.

Quer dizer, o que se depreende da narrativa do impetrante é que a causa de pedir e pedido do presente mandado de segurança dizem respeito a descumprimento de decisão proferida na ação anulatória nº 0019292-06.2017.4.02.5101.

Ante o exposto, tendo em vista aparente conexão entre elementos da presente ação e os da ação nº 0019292-06.2017.4.02.5101, bem como a fim de evitar decisões conflitantes, **o pedido de liminar será apreciado após o préstimo das informações.**

Requisitem-se as informações, no prazo legal

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão. Com a vinda destas, **voltem-me os autos conclusos.**

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011968-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO JOSE CAVALCANTE SANTANA - PE38349, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ALEXANDRE SICILIANO BORGES - SP120266, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 8634899: Defiro. Intime-se a União por mandado, como requerido.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

## 12ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3644

### MONITORIA

0019261-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADILSON FERREIRA DE ARAUJO

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

### MONITORIA

0025153-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE GOMES DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

### MONITORIA

0000897-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência do desarquívamento do processo.  
Requeira a CEF o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0000909-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235470 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDSON OTTORINO NALIM JUNIOR

Ciência do desarquívamento do processo.  
Requeira a CEF o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000359-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELIZABETE DA SILVA

Ciência do desarquívamento do processo.  
Requeira a CEF o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004455-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ORIGEM PLANEJADOS LTDA - EPP X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

Ciência do desarquívamento do processo.  
Requeira a CEF o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008773-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO AYRTON RODRIGUES BICAS

Ciência do desarquívamento do processo.  
Requeira a CEF o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018662-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X M & E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X MAURO JOSE DE SOUZA X YUSSEF AHMAD GHAZAL

Ciência do desarquívamento do processo.  
Requeira a CEF o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003473-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X THIAGO CONCORDIO DO NASCIMENTO

Ciência do desarquívamento do processo.  
Requeira a CEF o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004246-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VANESSA DE MENDONCA AFRICANI X VANESSA DE MENDONCA AFRICANI

Ciência do desarquívamento do processo.  
Requeira a CEF o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006018-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA DA GRACA DE AZEVEDO GUIMARAES

Ciência do desarquívamento do processo.  
Requeira a CEF o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010920-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TCA APOIO A EVENTOS LTDA - EPP X CASSIO EDUARDO ZUCCARELLI X JAZZIE MOYSSIADIS

Ciência do desarquívamento do processo.  
Requeira a CEF o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011977-82.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAU SEGUROS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAÚ SEGUROS S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de:

a) suspender a exigibilidade da multa moratória de 20% nos termos que pretendido pela RFB no despacho proferido nos autos do PA nº 10010.039666/0917-14 e que os referidos valores não sejam impeditivos para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal; e

b) assegurar a adesão/manutenção do Impetrante ao PERT, nos moldes em que já requerido no formulário de adesão, garantindo os benefícios assegurados pela Lei nº 13.496/2017 e IN nº 1.711/2017, independentemente do desfecho dos presentes autos.

Alegou, em síntese, que em razão de suas atividades, contribuiu para o financiamento da Seguridade Social, nos moldes do art. 195 da Constituição Federal e do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Dentre tais contribuições está a contribuição ao seguro contra acidentes de trabalho (SAT), incidente sobre a folha de salários, que é calculada com base em três alíquotas, variáveis em razão do grau de risco de acidente de trabalho na sua atividade preponderante (1% para risco leve; 2% para risco médio e 3% para risco grave).

Que, com o advento do Decreto nº 6.042/07, passou a incidir sobre as alíquotas do SAT, um multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), variável no intervalo de 0,5 a 2,0, que enseja uma majoração de alíquota do SAT, à medida que aumentam os acidentes de trabalho na empresa, ou diminui, à proporção da diminuição dos acidentes.

Discordando dos índices dos FAP's atribuídos às suas atividades nos anos de 2014, 2015 e 2016, apresentou Impugnações Administrativas (doc. 02 – fls. 220 a 237 do PA 10010.039666/0917-14), instalando-se, então, os litígios administrativos que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário vinculado ao multiplicador, que culminaram nos Procedimentos administrativos nº 1311050.006201/01-1 (2014), 1411270.008513/02-1 (2015) e 1512040.010584/01-01 (2016), nos termos do art. 202-B e §3º do Decreto nº 3.048/1991.

Posteriormente, antes que as contestações supramencionadas pudessem ser julgadas, em 22/09/2017, o Impetrante apresentou petição de desistência das referidas contestações, com intuito único de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT – MP nº 783, de 31/05/2017).

Em 27/09/2017, formalizou sua adesão ao PERT por meio de formulário junto à RFB.

Ato seguinte, em 31/10/2017, de acordo com as prorrogações de prazo para pagamento da parcela inicial do PERT (5% do débito) dada pela MP nº 804/20173, o Impetrante realizou o pagamento da entrada, referente a 5% do débito, conforme guias de pagamento e cálculos (doc. 05), sendo que o restante da dívida seria quitado com a utilização de prejuízos fiscais e/ou base negativa de CSLL, a serem verificadas no momento da consolidação do débito.

Em 15/03/2018, a RFB emitiu o termo de intimação nº 165/2018 (fl. 202 do Doc. 02), no qual aduziu que o Impetrante deveria ter incluído a multa de mora (20%) nos cálculos de adesão ao PERT, uma vez que esta seria devida desde a ocorrência do fato gerador e que o Impetrante deveria recolher a diferença da entrada e o saldo restante referente à multa de mora para que sua adesão ao PERT fosse validada.

Em razão do mencionado termo de intimação, o Impetrante apresentou esclarecimentos (fls. 217/218 do Doc. 02), no qual informa que não incluiu a multa de mora de 20% no cálculo de adesão ao PERT, uma vez que não haveria que se falar em mora pelo fato de que a exigibilidade dos débitos estava suspensa em razão da contestação administrativa apresentada, nos moldes do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99 e art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Ato seguinte, em 24/04/2018, o Impetrante tomou ciência de despacho proferido pelo Impetrado, nos autos do PA nº 10010.039666/0917-14 (fls. 263/265 do Doc. 02), no qual a RFB reitera que o Impetrante deveria ter incluído a multa de mora (20%) nos cálculos de adesão ao PERT, uma vez que esta seria devida desde a ocorrência do fato gerador e que o Impetrante deveria recolher a diferença da entrada e o saldo restante referente à multa de mora para que sua adesão ao PERT fosse validada.

Alegou o Impetrante que tomou ciência do despacho proferido nos autos do PA nº 10010.039666/0917-14 no dia 24/04/2018, sendo que o 30º dia, que poderia ser encarado como vencimento do valor exigido, se dará em 24/05/2018.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

A Lei nº 13.493/2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária, estabeleceu as formas e prazos para pagamento das parcelas mensais e sucessivas.

Conforme o comprovante de adesão ao parcelamento emitido em 27/09/2017 (doc. 8331146 – pag. 1), o contribuinte concluiu a consolidação dos débitos tratados no art. 3º, II, “a” e “b”, e art. 3, §1º, ambos da Lei referida, que dispõem da seguinte forma:

“Art. 3º. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

(...)

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.”

Observo que no texto da MP nº 783/2017, já havia especificação quanto ao regramento da adesão discutido neste mandado. Veja-se:

“Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

(...)

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de depósitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória."

Ou seja, naquela época, a impetrante já tinha conhecimento das regras de adesão ao parcelamento.

Ademais, o parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor.

**A adesão do contribuinte é voluntária** e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. Portanto, o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício da forma que melhor lhe aprouver, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Reitero: a adesão é uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária na qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza.

Diante disso, a partir do momento em que o contribuinte optou por desistir do recurso no âmbito administrativo para aderir ao parcelamento, passou a incidir, inclusive, a multa de 20%.

Além disso, não consta dos autos qualquer documento hábil a comprovar que a parte tenha sido efetivamente excluída do PERT, tampouco restou comprovado o motivo da exclusão. Por este motivo, em uma análise primeira não é possível aferir o *fumus boni iuris*.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida**.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2018.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012217-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIDIA OFFICE PRESTADORA DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687, ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DIRETOR GESTOR DO COMITÊ DO SIMPLES NACIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MÍDIA OFFICE PRESTADORA DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. – ME contra ato do Senhor DIRETOR GESTOR DO COMITÊ DO SIMPLES NACIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO ou DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que reinclua o impetrante no Simples Nacional até final julgamento da lide.

O impetrante relata, em síntese, que é optante pela sistemática do Simples Nacional. Porém, em 15.01.18, ao tentar solicitar sua manutenção no regime, tomou conhecimento que fora desenquadrado devido a uma pendência fiscal com a Receita Federal relativa à parcela 11/2017 e com a Municipalidade relativa a ISSQN.

Que, em 26.01.18 realizou o parcelamento do SIMPLES NACIONAL, pagando a primeira parcela em 30.01.18, continuando regularmente a proceder o seu cumprimento. Que a Receita indeferiu seu pedido de reinclusão tendo em vista incorreto apontamento de débito com a Prefeitura relativo a ISSQN no site.

Sustenta que, uma vez estando em dia com este tributo, estaria, por consequência, também em dia com a Prefeitura, não tendo descumprido nenhum dos requisitos necessários para a obtenção das benesses do regime, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso em análise a causa de pedir decorre de alegada ilegalidade por parte da autoridade coatora, a qual teria excluído indevidamente a impetrante no regime do Simples Nacional, a despeito de haver saldado os tributos em atraso.

O ingresso e a manutenção no regime diferenciado dependem do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, "d" e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado por Lei Complementar.

Assim é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelecendo normas gerais relativas à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação possibilitada às microempresas e empresas de pequeno porte; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

Em seu artigo 17, V, a Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Daí revela-se forçoso concluir que o cumprimento das obrigações tributárias é condição para ingresso, bem como para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

De seu turno, a exclusão da empresa do Regime de Tributação do Simples Nacional ocorre com fundamento no artigo 17, V, da LC nº 123/2006, que assim dispõe:

*"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"*

Os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

*"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*(...)*

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou*

*(...)*

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*(...)*

*II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;*

*(...)*

*§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.*

*(...)" (grifo nosso)*

Dessume-se dos dispositivos normativos transcritos acima que a exclusão compulsória se dá a partir do mês seguinte à inadimplência com o Fisco, sendo, contudo, facultado ao contribuinte regularizar a situação até 30 (trinta) dias após a comunicação pela RFB.

Pois bem.

Analisando os elementos constantes nos autos, verifico que sua única pendência cadastral e/ou fiscal impeditiva da manutenção do regime apontada em 24.01.2018 era com a RFB referente à parcela 11/2017 do Simples Nacional e com o Município de São Paulo/SP relativa a ISS, conforme "Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional" (doc. 8390543).

Porém, as referidas pendências eram indevidas, pois a autora já havia efetuado o parcelamento do débito relativo à parcela de 11/2017 do SIMPLES, conforme extratos do DAS onde consta o pagamento das mensalidades do parcelamento formalizado em 26/01/2018 (doc. 8390540 – págs. 1-4), restando, portanto, enquadrada neste regime e, por consequência, em dia com a Municipalidade, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar 123/2006.

Concluo que a Receita indeferiu seu pedido de reinclusão tendo em vista incorreto apontamento de débito com a Prefeitura relativo a ISSQN no site, e o contribuinte não pode ser prejudicado por erro nos sistemas da receita.

Assim, verifico que os elementos anexados aos autos são suficientes para comprovar, em uma primeira análise, que os débitos indicados no Termo de Indeferimento foram quitados ou estão com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, motivo pelo qual a exclusão do SIMPLES foi indevida.

Comprovado, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

Por outro lado, é evidente o perigo de dano que a demora na prestação judicial pode causar à parte impetrante, na medida em que é microempresa beneficiada pelo sistema de recolhimento tributário do Simples. Ser excluída indevidamente deste regime por prolongado período de tempo pode gerar severos prejuízos econômicos à pessoa jurídica e ao exercício de suas atividades empresariais, motivo pelo qual entendo presente o *periculum in mora*.

Ante o acima exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida pela parte impetrante para determinar a sua reinclusão no regime tributário do Simples Nacional no prazo máximo de 15 (quinze) dias, desde que não existam outras pendências cadastrais/fiscais além da mencionada nesta decisão.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e apresentação das informações, no prazo legal.

Após, dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória “*querela nilitatis insanabilis*”, com pedido de tutela de evidência, proposta por MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA – EPP, em face da União Federal, visando seja declarada a inexistência de relação jurídico-processual, visto que inexistente citação válida e regular da Requerente no feito executivo n. 0009285-51.2015.4.03.6182, ensejando em nulidade insanável de existência, posto que a ausência de citação, enseja a inexistência do processo, ante a ausência de triangularização processual, (arts. 238, 239, 240, 312, CPC), haja vista que houve remessa direta ao arquivo geral, bem como posicionamento pacífico do C. STJ.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

### É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a nomenclatura dada à Ação como “Declaratória”, pretende a autora o efetivo reconhecimento de questão insanável a macular o processo, qual seja, a inexistência de citação válida nos Autos da Execução Fiscal nº 0009285-51.2015.4.03.6182, de competência do D. Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo.

Especificamente no que toca à *querela nilitatis*, a competência para processar e julgar o pedido é do juízo que proferiu a decisão supostamente viciada. Normalmente, portanto, é o do juízo de primeira instância, pois o que se postula não é a desconstituição da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de inexistência da relação processual.

*In casu*, verifico que o feito em relação ao qual se deseja ver reconhecido o vício é de competência do Juízo das Execuções Fiscais, razão pela qual este é o competente para apreciar a presente demanda.

Ante o exposto, **declino da competência em favor da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Capital.**

Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para fins de baixa da distribuição do feito e consequente redistribuição ao Juízo indicado.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011519-65.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARCELO MENDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CEF

## DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011533-49.2018.4.03.6100  
AUTOR: PETERSON OLIVEIRA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SALES WIKANSKI - SP370907  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VISUAL SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTDA, BRASIL GRUPO IMOBILIARIO E ADMINISTRACAO LTDA  
REPRESENTANTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS

## DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PETERSON OLIVEIRA QUEIROZ em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VISUAL SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA. e BRASIL GRUPO IMOBILIARIO E ADMINISTRACAO LTDA., objetivando, em tutela de urgência, suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas Notificações de Lançamento nº 2011/643246909198586, 2012/643246904387946, 2013/643246902445383, 2014/643246894301748 e 2015/643246889746885, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Em síntese, alega o demandante que a empresa “JPA BRASIL”, nome fantasia da corré VISUAL, ofereceu ao Requerente seus serviços de Consultoria Tributária, informando-o à época, que teria direito à revisão de suas Declarações do IRPF dos últimos 5 (cinco) anos, devido a mudanças na legislação favoráveis ao contribuinte, relativas à restituição do imposto de renda, valores estes, que poderiam ser revistos com juros e correção monetária pelo Fisco.

Assevera que, contratados os serviços da empresa referida, em meados de fevereiro de 2016 o requerente foi surpreendido pelas Notificações de Lançamento supra indicadas, nas quais constavam glosas referentes a várias deduções que constaram das Declarações de Imposto de Renda Retificadoras do Autor e que não seriam de seu conhecimento.

Alega que, em pesquisa efetivada por ele, descobriu que a empresa “*era participante de uma organização criminosa especializada em fraudar declarações de Imposto de Renda de pessoas físicas, através da inserção de despesas dedutíveis falsas, com a finalidade de obter maior restituição do imposto, sem que os clientes/contribuintes soubessem de absolutamente nada, como aponta o próprio Delegado da RFB que colaborou nas investigações da “Operação Ablacto” já que ela apresentava aos clientes uma declaração diferente daquela submetida à RFB.*”

Ao final, pugna pela ratificação da tutela e consequente anulação dos lançamentos tributários formalizados e inscritos em dívida ativa, relativos aos anos-calendário de 2010 a 2014, diante das declarações retificadoras realizadas pela empresa JPA Brasil de forma fraudulenta com deduções legais inexistentes, impossíveis de serem comprovadas, a fim de que o débito fiscal seja revisto, com consequente redução da multa de ofício de 75% para 20%.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Em decisão proferida em 16.05.2018 (ID. 8226028), foi determinada a emenda da exordial, o que restou cumprido pela parte Autora.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela parte Autora, de suspensão da exigibilidade dos valores cobrados a título de Imposto de Renda e demais obrigações acessórias.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)*

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela parte Ré, não é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte Autora.

Assevera o Autor que foi procurado pela empresa corré, a qual ofertou seus serviços supostamente destinados à revisão de suas Declarações do IRPF dos últimos 5 (cinco) anos, devido a mudanças na legislação favorável ao contribuinte, as quais poderia gerar direito à restituição de valores.

Contudo, referida conduta da corré teria consistido na inserção de deduções inexistentes em nas Declarações Retificadoras do Autor, sem o conhecimento deste, culminando na glosa de valores e consequente cobrança de tributos e imposição de multas, por parte do Fisco, em desfavor do Autor.

Ocorre, todavia, que da análise da documentação ora carreada aos autos, não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca de eventual fraude ou simulação perpetrada em desfavor da parte Demandante, visto que não constam os contratos celebrados bem como não há qualquer prova do desconhecimento do Autor quanto à conduta da corré, restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados.

Ademais, não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos, em decorrência da ausência de fundamentos para concessão da medida.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este não se vislumbra, ante a ausência de comprovação de perigo de dano ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Citem-se os réus para oferecerem defesa, no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a impossibilidade de a União transigir acerca de tributos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006593-41.2018.4.03.6100  
AUTOR: EVANDRO SILVA VALE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903  
RÉU: CEF

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho ID 5205930, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para EXTINÇÃO do feito.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018

BMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-90.2016.4.03.6100  
AUTOR: CLEONICE BASTOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A ré União Federal foi intimada, em março/2018, para continuar fornecendo, mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Sebelipase Alfa (Kanuma), na forma preceituada pelo receituário.

Em abril/2018, a autora informou, que ainda não havia recebido a nova remessa do remédio, e requereu nova intimação da União Federal.

Intimada novamente, a União Federal alega, mais uma vez, que expediu ofício ao Ministério da Saúde, para ciência e cumprimento da decisão, e que não obteve a informação solicitada até o presente momento.

A simples afirmação da representante judicial da União, neste caso a Advogada da União, de que não detém poderes para o cumprimento da decisão judicial, e que a razão de eventual demora no cumprimento é desconhecida, não exime a ré de cumprir as decisões proferidas nestes autos.

Assim sendo, e tendo em vista o lapso temporal transcorrido, mantenho o despacho ID 7102606, e determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a fim de que examine o fato da responsabilidade criminal e administrativa dos servidores públicos que deveriam cumprir a decisão judicial, gerando prejuízo e lesão à saúde da autora e ao erário público.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016273-84.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANNITA MASTANTUONO

#### DESPACHO

Nada a apreciar visto que, com a prolação da sentença que homologou o acordo entre as partes, cessou a prestação jurisdicional neste grau de jurisdição.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003791-70.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ROBERTO MACHADO DA SILVA

#### DESPACHO

ID 8379874 - Nada a apreciar.

Aguarde-se o retorno do Mandado de Citação já expedido nos autos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5015515-08.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONELLI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ANA LUCIA PERES TORRES, MARIA GONCALVES CORNELIO MENDES

#### DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Requer a autora que seja realizada a busca on line de valores, pelo sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que o réu deverá ser intimado na forma dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido.

Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do "caput" 524, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito.

Indefiro o requerido empenção acostada aos autos, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, in verbis:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Cumpra a autora o supra determinado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5003279-87.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STRAVAGANZZA PIZZAS E PANQUECAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS KURUNEZI, NELISE BIGHETTI MARIANO FERNANDES

#### DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-07.2017.4.03.6100  
AUTOR: LIVIA CALIXTO SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP250008  
RÉU: CEF  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto à guia de depósito juntada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso de expedição de alvará, informe a autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção.

Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

Com o retorno do alvará liquidado, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 6 de junho de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026309-88.2017.4.03.6100  
AUTOR: CEF  
RÉU: PORTAL DO TELHADO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

#### DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, aguarde provocação no arquivo, sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-31.2017.4.03.6100  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DES P A C H O**

Eletue o executado (ITAU SEGUROS) o pagamento da diferença dos honorários de sucumbência, conforme requerido pelo exequente DNIT no documento ID 8336007. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista ao DNIT.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020133-93.2017.4.03.6100  
AUTOR: CEF  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: ULRICH CRISTIAN KOOK WESKOTT

**DES P A C H O**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF.

Aguarde-se no arquivo, sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-93.2018.4.03.6100  
AUTOR: JOSE JORGE MATEUS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

**DES P A C H O**

ID 8377168: Defiro ao autor o prazo improrrogável 10 (dez) dias.

Não cumprida a determinação supra, venham conclusos para EXTINÇÃO do feito.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006333-61.2018.4.03.6100  
AUTOR: CEF  
RÉU: JOSE ALOISIO DA CRUZ

**DES P A C H O**

Diante do silêncio da CEF, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015309-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOHANNES AUGUSTINUS MARIA MALLENS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente possa dar o devido andamento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos .

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003482-49.2018.4.03.6100  
AUTOR: H B BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP, ANDERSON SUK PARK, ANDRE YOK PARK  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - TO3154  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - TO3154  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - TO3154  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011090-98.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL, CLAUDIA BRAGA AMARAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 4 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009877-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A L I HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, AGRAENE LIANDRO ITIKI, ERIC YUDI ITIKI

**DESPACHO**

Ciência a exequente acerca da proposta apresentada pelos executados.

Após, aguarde-se a audiência de conciliação que será realizada no dia **23 de outubro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON**.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016254-78.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANGELICA DA COSTA RACHAS

**DESPACHO**

Ciência à exequente acerca da audiência de conciliação designada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos no autos da Carta Precatória n.º 5027507-63.2017.4.03.6100 para o dia 30.07.2018, às 13h00min, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007104-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF  
EXECUTADO: VALERIA MILENE MOTTA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020219-64.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF  
EXECUTADO: CRUSTULAM ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIANS NAVARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

**DESPACHO**

Inicialmente, reconsidero o despacho de ID 8342685, visto que tal decisão se refere às ações monitorias não se aplicando à presente execução de título extrajudicial.

Indefiro o pedido formulado pela exequente na petição de ID 8490824, visto que não houve ainda a citação de todos os executados.

Analisando os autos verifico que apesar de todas as citações e intimações terem restado infrutíferas, houve o comparecimento da pessoa jurídica ré do presente feito na audiência de conciliação realizada em 23 de abril de 2018, conforme termo de ID 7001212.

Determino que a autora ratifique se a citação de todos os réus pessoas físicas deverá ser realizada no endereço indicado na petição de ID 5531767 ou indique novo endereço para a citação dos mesmos.

Após, cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora - e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel - devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013286-41.2018.4.03.6100  
AUTOR: LUPE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ou, sucessivamente, determinação de depósito judicial dos valores debatidos nos autos.

Narra o autor que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

*2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

*3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)*

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduza aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o temos do artigo 121 do CTN dispõe que:

*"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."*

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

*"TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida". (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).*

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu. Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-08.2018.4.03.6100  
AUTOR: SARAIVA E SICILIANO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010202-32.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: MULTIPECAS PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CRISTINA ROSCHEL PIRES, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412  
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020522-78.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DANTAS DE MIRANDA

DESPACHO

Informe a exequente acerca do andamento e cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013991-73.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: A.M. HAZ PINTURAS EIRELI - EPP, AMANDA MOLHAZ PRADO

#### DESPACHO

Considerando a devolução da Carta Precatória com a informação de que o endereço não é da cidade de Arujá, indique a exequente o endereço correto e completo para que possa ser dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012859-44.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE DE BESSA MIRANDA INFORMATICA - EPP

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **13 de novembro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-15.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANA LUIZA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
RÉU: CEF  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

#### DESPACHO

ID 8649205: Ciência às partes do ofício cumprido do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Paulo, 7 de junho de 2018

IMV

#### Expediente Nº 3560

##### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0014787-57.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MATILDE MARY TEMPORINI COSTA(SP254125 - ROBERTO MORAIS BACCINI)

Ciência às partes acerca da resposta encaminhada a este Juízo pelo Detran/SP. Após, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal. Int.

##### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0003852-21.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO LUIZ PEREIRA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA)

Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito.

Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados em favor do Sr. Perito, como requerido à fl. 1534.

Oportunamente, venham conclusos.

I.C.

##### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005291-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR FELIPE HERINGER

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**USUCAPIAO**

**0036536-58.1999.403.6100** (1999.61.00.036536-9) - JUAREZ ROSA DA SILVA X MARILENE DA SILVA X VILMA BARBOSA COIMBRA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X UNIAO FEDERAL

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MONITORIA**

**0030816-32.2007.403.6100** (2007.61.00.030816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JALU CONFECÇÕES LTDA(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X ANTONIO PALOMBELLO(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Cumpra a autora o determinado à fl. 369 a fim de que possa ser iniciada a fase de cumprimento de sentença nesse feito. Após, voltem conclusos. Int.

**MONITORIA**

**0033522-85.2007.403.6100** (2007.61.00.033522-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos e junte o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

**MONITORIA**

**0022295-43.2008.403.6100** (2008.61.00.002295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Indefiro o pedido de busca on line de valores na forma em que requerido pela Caixa Econômica Federal, visto que não houve, ainda, a intimação dos executados para o pagamento voluntário da dívida. Fls. 610 e 614/664 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0004175-70.2008.403.6100** (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

A fim de que possa ser deprecada a citação dos réus, promova a autora a juntada aos autos das custas devidas à E. Justiça Estadual em Arujá. Após, depreque-se a citação dos réus. Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000173-86.2010.403.6100** (2010.61.00.000173-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DIAS X MARLENE MARTINS PENA DIAS(SP221748 - RICARDO DIAS)

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MONITORIA**

**0002673-28.2010.403.6100** (2010.61.00.002673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILZA BRITO DE ALMEIDA

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MONITORIA**

**0007369-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MONITORIA**

**0003124-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO

Tal como já determinado, manifeste-se a autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**MONITORIA**

**0004096-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ERNANE DE SOUSA

**C E R T I D Ã O**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**MONITORIA**

**0004832-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS

## CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

### MONITORIA

**0021544-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO

Fls. 162/163 - Indefiro o pedido de Bacenjud formulado neste momento processual

Fls. 152 e 159/160 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

### MONITORIA

**0005121-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON DE PASCHOAL SANCHEZ JUNIOR

Diante da citação válida do réu, deverá este se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela autora. Após, restando silente ou concordando, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### MONITORIA

**0005139-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA PRADO

Considerando o pedido de extinção formulado à fl. 81, esclareça a autora a petição de fls. 83/84. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

### MONITORIA

**0005258-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Inicialmente expeça-se Mandado de Citação para o réu no endereço indicado pela autora à fl. 150. Indefiro a busca de endereço pelo sistema Infôjud, visto que tal ferramenta eletrônica não possui tal finalidade. Int.Publique-se o despacho de fl. 153.Manifistem-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Após, voltem conclusos.Int.

### MONITORIA

**0008693-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELE OLIVEIRA MONTEIRO

Vistos em despacho.

Fls. 137/138: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. 523 do CPC.

Dê-se ciência à devedora (DANIELE OLIVEIRA MONTEIRO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

### MONITORIA

**0017209-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS FERNANDO RANGEL

Vistos em despacho.

Fls. 64 e 66/68 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (CARLOS FERNANDO RANGEL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

### MONITORIA

**0008857-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DOS SANTOS

Vistos em despacho.

Fls. 90/93 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (FLÁVIO DOS SANTOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0019295-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY ALVES PEREIRA

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

**MONITORIA**

**0014966-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO CARDOSO DE LIMA

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

**MONITORIA**

**0017448-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADINE ALMEIDA DE OLIVEIRA DUARTE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 101/102 - Não obstante as considerações tecidas pela autora verifico que não houve ainda a citação da ré, razão pelo qual indefiro o pedido de busca on line de valores nesse momento processual. Quanto ao pedido de busca de endereços por este Juízo, cumpra a autora o já determinado por este Juízo à fl. 94. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**MONITORIA**

**0018174-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA(SP328495 - THAIS TEODORO)

Diante da citação válida do réu, deverá este se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal. Após, na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**MONITORIA**

**0019524-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

**MONITORIA**

**0022340-24.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X IKESHOP INTERNET LTDA. - ME

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

**MONITORIA**

**0026322-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELTA VET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X WILLIAM ROBSON BARCELOS X MARLENE MARIA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação do réu. Após, expeça-se. Int.

**MONITORIA**

**0006279-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X ELISANGELA ANDRADE TONIZZO X FABIANA ANDRADE TONIZZO X MAURICIO TONIZZO JUNIOR X MAURICIO TONIZZO

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação dos réus ELIZANGELA ANDRADE TONIZZO e MAURICIO TONIZZO. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela autora à fl. 413, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, expeça-se edital de citação dos réus, cima indicados, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int. Publique-se o despacho de fl. 414. Chamo o feito à ordem e reconsidero em parte o despacho de fl. 414 para que onde consta: ... Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação dos réus ELIZANGELA ANDRADE TONIZZO e MAURICIO TONIZZO.... passe a constar: Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação dos réus ELIZANGELA ANDRADE TONIZZO e MAURICIO TONIZZO JUNIOR.... No mais fica mantido o referido despacho tal como proferido. Int.

**MONITORIA**

**0006914-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARQUES GURJAO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**MONITORIA**

**0009722-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE PRIOR

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Siel e Webservice.

Após, promova-se vista dos autos para que sejam indicados quais dos endereços deverão ser diligenciados. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

**MONITORIA**

**0010510-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALDO GOMES DE SOUZA

Inicialmente cumpre observar que a Caixa Econômica Federal não cumpriu a determinação de fl. 45 com a juntada aos autos da Certidão de Objeto e Pé do inventário n.º 1044661-82.2016.8.26.0100, o que foi juntado ao feito foram cópias do feito. Pontuo, ainda, que os documentos de fls. 74 e 75 estão ilegíveis, razão pelo qual determino que a autora ou junte esses documentos de legíveis ou junte a Certidão de Objeto e Pé do inventário. Após, voltem conclusos. Int.

**MONITORIA**

**0025416-22.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X VOLLER DO BRASIL LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009115-69.1994.403.6100** (94.0009115-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-52.1994.403.6100 (94.0005941-8) ) - BRINDES TIP LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0044562-84.1995.403.6100** (95.0044562-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041327-12.1995.403.6100 (95.0041327-2) ) - JOE SANTUCCI X AMIN CALIL

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008462-66.2014.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X JUAREZ FERNANDES SOARES(SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Vistos em despacho.

Fls. 431/433: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES)), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência à devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**002246-84.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-96.2016.403.6100 ( ) - WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Manifêste-se o embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.Publicue-se o despacho de fl. 59 somente para o embargado.Manifêste-se, ainda, a Ordem dos advogados do Brasil - Seção de São Paulo, acerca da alegação do embargante de que se encontra com sua inscrição suspensa por conta da dívida discutida cobrada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0013881-96.2016.403.6100 em apenso.Após, voltem conclusos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013881-96.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR)

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021643-08.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SELETRIX CONCURSOS

Vistos em despacho. Fl. 139 - Defiro o pedido formulado pelo autor (Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005880-59.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Tal como requerido pela autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Intime-se, o réu, ITAÚ UNIBANCO S/A, para juntar aos autos os documentos tal como determinado em sede de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se vista dos autos à autora. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009054-76.2015.403.6100** - EDINEIA PEREIRA DA SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência do desarquivamento do processo.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF (folhas 68), a título de honorários advocatícios, em nome do subscritor da petição de folhas 74.

Após, liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

I.C.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0041327-12.1995.403.6100** (95.0041327-2) - JOE SANTUCCI X AMIN CALIL SANTUCCI(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

**CAUTELAR INOMINADA**

**0045174-22.1995.403.6100** (95.0045174-3) - CARLOS ROBERTO ARRUDA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X GERSON EDUARDO PFAFF DE FIGUEIREDO BEDA X MARIA ANGELA ABBUD FRANCISCO X JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES X MAURILIO FAVERO X VALDENIZE R DE SOUZA FAVERO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Tendo em vista a manifestação dos requerentes à fl. 632, que concordaram com o levantamento dos valores depositados nos autos, providencie o Banco do Brasil S.A. a juntada aos autos do termo de liberação da hipoteca. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento como requerido. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0021010-65.2010.403.6100** - ROSSET & CIA/LTDA(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo,

certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

#### CAUTELAR INOMINADA

**0022867-15.2011.403.6100** - LUIS ALEXANDER RUBIO BERNALES(SP249933 - CARLOS CESAR SIMOES E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tal como já determinado nos autos, indefiro o pedido de levantamento em nome tão somente da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, deverá ser indicado um dos advogados da Caixa Econômica Federal para que em conjunto com ela figure no Alvará de Levantamento que será expedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003397-27.2013.403.6100** - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

#### C E R T I D ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002147-22.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-92.2011.403.6100 ()) - MARCELO GODOI CAVALHEIRO(SP173757 - FABIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP331381 - GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SERASA S.A.(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido por MARCELO GODOI CAVALHEIRO (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.274,29 (mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 10/01/2008.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 166. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. FOLHAS 190

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito (fls. 187/189).

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016117-02.2008.403.6100** (2008.61.00.016117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA

Esclareça a exequente o seu pedido de prazo para a juntada aos autos das pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, tendo em vista os documentos juntados às fls. 236/247. Após, voltem conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006549-25.2009.403.6100** (2009.61.00.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR(SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO) X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA

Vistos em despacho. Diante do interesse da Caixa Econômica Federal na manutenção das penhoras eletrônicas realizadas, deverá a credora, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo acima assinalado. Cumprido o encargo pelo credor, intime-se o devedor da penhora realizada, por meio de seu procurador ou, não havendo advogado constituído nos autos, por carta. I.C. Publique-se o despacho de fls. 241. Manifestem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da proposta de acordo feita pelos executados às fls. 243/245. Oportunamente, voltem os autos conclusos. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011764-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEPH GEORGES OTAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021858-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER NEVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER NEVES MACHADO

Indefiro o pedido de expedição de ofício às operadoras de cortões de crédito, como requerido pela exequente, visto que cabe à exequente diligenciar em busca de bens penhoráveis. Assim, promova a exequente o devido andamento do feito. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019795-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZA TAVARES CAMPANHA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA TAVARES CAMPANHA DE MELO

A fim de que seja realizada a busca on line de valores pelo Sistema Bacenjud, promova a Caixa Econômica Federal o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0003335-94.2007.403.6100** (2007.61.00.003335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLEBER COSTA SULZBACH X SILVANA TORRES SULZBACH(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

Vistos em despacho.

Recebo a impugnação do devedor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 525 do C.P.C.

Vista ao credor (RÉUS), para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF.

Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do credor.

Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento.

Após a juntada do alvará liquidado e do ofício recebido, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito.

Em caso de discordância do credor quanto à impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor correto a ser executado.

Int.

### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO AMADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 8460194, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002537-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRODATA MOBILITY BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 8257279, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011802-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 8374893: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, dando conta da regularidade constatada na virtualização, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, de conformidade com o art. 4º, inciso I-c, da Resolução Pres nº 142/2017, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013096-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANESC-SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757, BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, comprovando documentalmente os poderes de outorga pelo subscritor do instrumento de procuração ID 8552996 (5 de 9).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027918-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 8567321: Notifique-se o Inspetor da Alândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para a prestação das informações, no prazo de dez dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012667-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCEU MITO MURAKOSHI, DORIVAL APARECIDO VICENTE, DURVAL DOS SANTOS SILVA, EDISON GOMES DE OLIVEIRA, EDMILSON MANISCALCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença de ação distribuída pela UNAFISCO na 15ª Vara Cível de Brasília sob o nº 2007.34.00.000424-0.

- Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
- Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
- Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
- Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
- Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
- Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
- Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
- Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
- Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
- No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
- Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
- O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
- Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
- Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
- Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
- Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
- Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
- Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012699-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR DEMARCHI, VALDOMIRO CAREZIA, VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA, VALTER BENTO LEITE, VALTER CORREIA

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença de ação distribuída na 15ª Vara Cível de Brasília pela UNAFISCO sob o nº 2007.34.00.000424-0.

1. Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior; bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).**
19. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa à ação de Procedimento Comum nº 2007.34.00.000424-0, distribuída pela UNAFISCO à 15ª Vara Cível de Brasília.

1. Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
19. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012480-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RYOKI KUBA, SANTINO FREZZA, SATIKO NAKATA, SATOSHI SANDA, SAULO ABREU DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## D E S P A C H O

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos distribuídos pela UNAFISCO à 15ª Vara Cível de Brasília.

1. Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no “*item 12*”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
10. Após, cientifique-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.10.
11. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
19. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012756-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEZZOTTA, CARMEN CECILIA BRESSANE, CECILIA ISABEL PETRI, CELSO GUIMARAES RUSSO, CELSO JOSE DE CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### D E S P A C H O

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos distribuídos pela UNAFISCO perante à 15ª Vara Cível de Brasília sob o nº 2007.34.00.000424-0.

1. Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).**
19. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012791-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABVIDRO ASSOC TEC BRAS DAS IND AUTOMATICAS DE VIDRO  
Advogados do(a) AUTOR: BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO - SP28822, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811  
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 8499814: Considerando a natureza causa e a abrangência da tutela de urgência requerida, para o melhor exame do pedido liminar, determino, por analogia ao art. 2º da Lei 8.437/92, a intimação da União para que se manifeste no prazo de 72 horas

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011763-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA ABASOLO LAMARCO - SP312516  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deixo de reconhecer as prevenções apontadas no Termo Abas Associados, tendo em vista a diversidade de assunto.

Cite-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011932-78.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIC TOWER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: A. R. FERREIRA COMERCIO ALIMENTICIO - ME, ANDRE RAIMUNDO FERREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista as diligências negativas ids 6249144 e 8313253, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALCANTARA, FELIPE LIMA ALCANTARA, GIULIA PALOZZI ALCANTARA ALVES, MARIA EDUARDA SILVA PALOZZI ALCANTARA, MARIA CLARA SILVA PALOZZI ALCANTARA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 8529543: Ao juiz não compete determinar que a citação se faça com hora certa; ao oficial de justiça, incumbido da diligência, é que cabe verificar se é caso de aplicação do art. 253 do CPC. Desta forma, verificando o oficial de justiça ser a hipótese de citação por hora certa, assim deverá proceder ou, em caso contrário, diligenciar no sentido de comparecer ao local onde se encontra a parte requerida, residência ou trabalho, em dia e horário em que ela poderá ser encontrada, de acordo com as informações a serem colhidas no local, solicitando a prorrogação do prazo de cumprimento do mandado, em caso de comprovada necessidade. Logo, a citação por hora certa realiza-se independente de necessidade de determinação judicial nesse sentido, já que se trata de disposição decorrente de lei.

Assim, renove-se a tentativa de citação de GIULIA PALOZZI ALCANTARA ALVES, menor, representada por sua genitora Sra. Marta Irene Alves de Souza, no mesmo endereço já diligenciado, a saber, *Rua Frei Mateus da Encarnação Pina, 48, casa 04, Parque Colonial*, consignando-se no mandado o presente despacho.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013103-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA YOLANDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES - SP94239  
REQUERIDO: CEF

## DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Resalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010963-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN - SP375522, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 8461460: Manifeste-se a parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002978-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de que providencie a juntada das folhas do processo originário nº 00108698420104036100, conforme requerido pela União Federal (id 8491765).

Após, dê-se nova vista à parte executada, inclusive para que apresente ratificação quanto aos cálculos apresentados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005790-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOVA RIO DOURO PAES E DOCES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726

## DESPACHO

Opõe a parte exequente Embargos de Declaração (id 8477979) em face da decisão Id 5968135 que homologou de plano os parâmetros indicados pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A na realização da perícia contábil, no que diz respeito à metodologia a ser utilizada, sob a alegação, em síntese, que o Acórdão prolatado nos presentes autos já delimitou os parâmetros a serem adotados nos cálculos, seguindo orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que tratou da matéria sob o regime dos Recursos Repetitivos.

Considerando a complexidade da matéria, dê-se vista à parte Embargada a fim de que se manifeste sobre a discordância da parte Embargante no que se refere aos critérios indicados, explicitando a este Juízo as divergências existentes entre as metodologias a serem empregadas, sem prejuízo deste Juízo reapreciar a matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ZILDETE DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Antonio Carlos Fonseca Vendrame (id 8485848).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-16.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PUBLICAR MÍDIAS ESPECIALIZADAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 8490967: Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora.

Int.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5956

### PROCEDIMENTO COMUM

**0731190-66.1991.403.6100** (91.0731190-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716481-26.1991.403.6100 (91.0716481-5)) - CHOPERIA PONTO CHIC LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X CHOPERIA PONTO CHIC DE MOEMA LTDA X ROTISSERIE PONCHI LTDA X LANCHONETE PONTO CHIC DAS PERDIZES LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA PONTO CHIC DO PARAISO LTDA X LANCHONETE PONTO CHIC DA AUGUSTA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Inicialmente, cumpre-se o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 0038537-79.2000.403.6100, trasladando-se as cópias devidas.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Expeça-se ofício requisitório de pagamento relativo aos cálculos de fls. 446/458, de acordo com a decisão proferida em sede de Embargos à Execução.
3. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequirente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
6. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
10. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
11. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
12. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
13. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0028955-79.2005.403.6100** (2005.61.00.028955-2) - JOSE MAURICIO SANTOS GUERREIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Antes do cumprimento do despacho de fls. 217, esclareça a CEF a sua manifestação de fls. 216, uma vez que a certidão imobiliária juntada às fls. 165/166 não indica que tenha havido a averbação da suspensão do registro da Cartre de Arrematação, nos termos do despacho de fls. 45, mormente considerando que o ofício expedido constou o destinatário equivocado.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009594-37.2009.403.6100** (2009.61.00.009594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER(SP252801 - DIEGO RAFAEL MASCARELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nos termos da r. decisão de fls. 194/197, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014058-65.2013.403.6100** - JONAS QUIRINO DE DEUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Manifeste-se a CEF nos termos da sentença de fls. 86/94.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018739-10.2015.403.6100** - ACMA PARTICIPACOES LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do quarto parágrafo do despacho de fls. 388, fica intimada a apelante para a retirada dos autos em carga para promover a virtualização do mesmo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021907-83.2016.403.6100** - JESAIS PARDINHO ROSA X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP263938 - LEANDRO SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fica a parte apelante intimada para a retirada dos autos em carga para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 438.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000279-77.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082684-61.1999.403.0399 (1999.03.99.082684-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS MOANA X ALBERTO VIEIRA PINTO X ANTONIO HABIB NASRAUI X ALVARO JOSE SEIXAS DA SILVA X JOSE FERRI NETO X JOSE MARTINS MORAES X VERA LUCIA PERES TEIXEIRA X MAGDALENA SEDLACEK MOANA X SILVIO GONCALVES DIAS X LIGIA MARIA CAROPRESO SGARBI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fls. 193/201: Mantenho a decisão de fls. 191 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado em arquivo até que sobrevenha a decisão proferida n Agravado de Instrumento nº 5008783-41.2018.403.0000.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0038537-79.2000.403.6100** (2000.61.00.038537-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731190-66.1991.403.6100 (91.0731190-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X CHOPERIA PONTO CHIC DE MOEMA LTDA X ROTISSERIE PONCHI LTDA X LANCHONETE PONTO CHIC DAS PERDIZES LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA PONTO CHIC DO PARAISO LTDA X LANCHONETE PONTO CHIC DA AUGUSTA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Inicialmente, trasladem-se para os autos de Procedimento Comum nº 0731190-66.1991.403.6100, cópia da sentença de fls. 58/63, da r. decisão de fls. 118/120º e da certidão de trânsito em julgado de fls. 127.

Nos termos da decisão de fls. 118/120º, apresente a Embargada sua conta de liquidação relativa a honorários sucumbenciais diretamente nos autos principais, onde ocorrerão os pagamentos.

Após, nada mais requerido, desansem-se e arquivem-se.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002467-39.1995.403.6100** (95.0002467-5) - SONIA REGINA DATTI X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X SILVIA VAZ DE LIMA X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X SANDRA GOIA X SANDRA ILARIO X SANDRA LIA SPINELLI ROMERA X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SONIA REGINA DATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria nos termos da petição de fls. 787/883º da CEF.

Após, dê-se vista às partes e venham-me conclusos.

Int.

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004859-05.2002.403.6100** (2002.61.00.004859-6) - EGYDIO PAGANO X ELISEA JURADO PAGANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO DO BRASIL SA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO Trata-se de fase de cumprimento de julgado que julgou procedente o pedido, com determinação de obrigação de fazer e condenação da corrê Nossa Caixa Nosso Banco S/A ao pagamento de custas processuais e verba honorária (sentença fls.463-479 e acórdão fls. 641-651).Foi efetuada a alteração de Banco Nossa Caixa S/A para Banco do Brasil S/A (fl.653).Os cálculos foram juntados às fls. 665-667 e 683-684. O executado Banco do Brasil S/A juntou comprovante de depósito às fls. 685-688.Foi expedido alvará de levantamento à fl. 694, o qual foi cumprido, conforme documento fl. 696.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012155-58.2014.403.6100** - MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 209, bem como o lapso de tempo decorrido desde a memória de crédito apresentada pela CEF (fls. 205/206 - 16/02/2018), providencie a mesma a juntada de uma nova, devidamente atualizada.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 207, com a transferência e desbloqueio do saldo excedente.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0013853-02.2014.403.6100** - COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES

Fls. 424/426: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-se conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do detalhamento de desbloqueio BACENJUD de fls. 433/434.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013190-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONDA IMP.EXP.E.COM. DE ARTIGOS DA FAUNA E FLORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico almejado, consistente no pedido de "restituição pecuniária dessa quantia ora indicada, calculando-se os devidos consectários legais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias", e o devido recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013172-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIFICIO NACOES UNIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a apresentação da documentação contratual comprobatória dos poderes de outorga do subscritor do instrumento de procuração ID 8571496.

Outrossim, regularize a Secretaria o polo passivo do feito, com a exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego - Zona Sul, haja vista a presença do superior hierárquico, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, bem como com a inclusão da Caixa Econômica Federal como pessoa jurídica interessada, em decorrência da presença do Gerente da Filial de FGTS em São Paulo.

Intime-se.

### 14ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-69.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: IMPACTO CRISTAL COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, JOAO EMIDIO DA SILVA, CAMILA DIAS MONTEIRO SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA - SP221998

Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA - SP221998

Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA - SP221998

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001856-63.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CSA NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A, PRISCILA CAMARGO TARCHA VIANNA, WASHINGTON LUIZ VIANNA

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *CAIXA ECONOMICA FEDERAL* em face de *CSA NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A, PRISCILA CAMARGO TARCHA VIANNA e WASHINGTON LUIZ VIANNA* buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4010.690.000005190.

Houve tentativa de citação (ID 801159, 1012894 e 1622230) e, após, a CEF noticia a transação entre as partes e requer a extinção do feito (ID 2194881).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, a CEF informou que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006699-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUGUSTO FREIRE MEIRELLES JUNIOR

## D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria originalmente distribuída à 06ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia sob nº 34722-64.2015.4.01.3300, mas redistribuída ao presente juízo sob nº 5006699-37.2017.4.03.6100.

Isso porque, opostos embargos monitorios às fls. 71/74 e apresentada impugnação aos embargos às fls. 103/107, foi proferida decisão declinatoria de competência às fls. 118/121, a reconhecer a incompetência em razão do local.

Destarte, é imperioso, nos termos do art. 64, §4º, do CPC, reconhecer a validade dos atos praticados pelo juízo incompetente e cientificar as partes do atual estágio processual.

Reconsidero, assim, o despacho citatório de ID nº 1840811.

Visto que as alegações de natureza material aduzidas pelas partes ainda não foram apreciadas, cientifiquem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem eventuais provas a produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio ou na inexistência de pedido de produção probatória, conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019548-41.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado noma indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019529-35.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JANNER CRISTINA GONCALVES

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado noma indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019522-43.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JANAINA MAIA CARDOSO

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019401-15.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HUMBERTO PRATA DA COSTA TOURINHO

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019404-67.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: IAKARA MARTINS NEGRAO THEODORAKOPOULOS

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado neta indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017668-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIELA DE SOUSA NUNES PALATO

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado neta indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017280-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIA FERREIRA

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado neta indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017258-53.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAMILA MAYUMI UEOKA

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nema indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017249-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAMILA JULIA MANFREDINI ANTONUCCI SILVEIRA

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nema indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017225-63.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA GONCALVES

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado neta indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017195-28.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLA CRISTIANE GREGORIN

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado neta indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016734-56.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ARMANDO MENNA BARRETO

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nema indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016693-89.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO GIUVAN SORIANO

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nema indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016262-55.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANITA GALVAO

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado neta indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018716-08.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado neta indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018797-54.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA NEVES DA CRUZ

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nema indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018818-30.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FELIPE LUIS CABRAL DE VASCONCELLOS NORONHA

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nema indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado noma indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado noma indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado neta indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018245-89.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DORIVAL OLIVA JUNIOR

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado neta indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018320-31.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDSON ANTONIO DE SOUZA

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nema indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019913-95.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE GERALDO DA CRUZ

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nema indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020244-77.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIANA VIEIRA SOBRAL

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado neta indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020265-53.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIO CAMPOS DA SILVA

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado neta indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007958-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONCEPT HOUSE RESIDENCE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEROLA KUPERMAN LANCMAN - SP212567, MARCIO KUPERMAN CARLIK - SP231642  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Reconsidero o despacho ID 3463452.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por *Condomínio Concept House Residence* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, visando, em síntese, o recebimento de valores referentes a débitos condominiais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de condomínio edifício, podendo figurar no pólo ativo no JEF (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284; CC 00561149020074030000, rel. Des.Fed.Nelton dos Santos, Primeira Seção), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.727,50 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 30 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013643-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO SOLAR DAS OLIVEIRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por *Condomínio Edifício Solar das Oliveiras* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, visando, em síntese, o recebimento de valores referentes a quotas condominiais e demais despesas extraordinárias.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de condomínio edifício, podendo figurar no pólo ativo no JEF (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284; CC 00561149020074030000, rel. Des.Fed.Nelton dos Santos, Primeira Seção), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.557,02 (nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020455-16.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIANA DA CUNHA FOCH ARIGONY

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nema indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021217-32.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIA HELENA MENINI

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nema indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020935-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEILA CURSINO

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado neta indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020935-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEILA CURSINO

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado neta indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020858-82.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ITALO SCARABOTTOLO

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado noma indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021256-29.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO PRANDINA RODRIGUES

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado noma indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado noma indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado noma indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado neta indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022341-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCUS ROGERIO TAVARES SAMPAIO SALGADO

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado neta indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual a fim de que passe a constar "Execução de Título Extrajudicial".

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022605-67.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DIAS FERREIRA THOME

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado neta indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022576-17.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA REGINA CORTESE

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado neta indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006244-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353, MARCELO RIBEIRO MENDES - MA 7928, FABIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA 9799, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455  
IMPETRADO: RESPONSABILIDADE PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A, GERENTE DO SETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BRASIL S/A, SERVIÇOS SEGURANCA LTDA, BANCO DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334  
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334  
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

## DECISÃO

## LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Cefor Segurança Privada Ltda.* em face do *Gerente do setor de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações do Banco do Brasil S/A e Servis Segurança Ltda.*, visando a suspensão da Licitação Eletrônica nº 2017/04501(7421) e a declaração de inabilitação da impetrada *Servis Segurança Ltda.*, adjudicante do certame.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que a vencedora do certame em tela não comprovou a sua regularidade fiscal (conforme exigido no Edital) porque não apresentou a Certidão da Dívida Ativa Estadual, a qual, em conjunto com a Certidão Negativa de Débito, demonstraria a sua regularidade fiscal Estadual. Argumenta também que o instrumento convocatório concedeu a opção aos licitantes de apresentarem o SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de fornecedores), como forma de substituir parte da documentação exigida, com a ressalva de que estão não seria suficiente a demonstrar a regularidade fiscal Estadual e Municipal, asseverando ainda que, por força do art. 29, da Lei 8.666/1993, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei." Aduzindo que o Tribunal de Contas da União – TCU adotou o entendimento de que a comprovação da condição de regularidade perante as Fazendas públicas, deve se dar de forma ampla, e afirmando que a não apresentação da certidão de dívida ativa no Estado do Maranhão (sede da litisconsorte necessária) compromete a efetiva comprovação de regularidade fiscal (pois no caso do Estado do Maranhão são expedidas 2 certidões, uma para débitos inscritos em dívida ativa, e outra para os créditos tributários não inscritos), a parte-impetrante pede ordem visando a suspensão do certame e a inabilitação da impetrada vencedora.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id 5146238), a impetrada Prima prestou informações (id 6290162), arguindo preliminar e combatendo o mérito, bem como o litisconsorte necessário apresentou contestação (id 8494888), também combatendo o mérito.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

No que se refere à competência desta Justiça Federal, o E. STJ firmou orientação segundo a qual em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica reveste de natureza federal e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.*

*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. *O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório.*

2. *"Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08).*

3. *Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011).*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO BANCO DO AMAZONAS S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

1. *Na hipótese, cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém - PA e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado contra o Presidente do Banco do Amazonas S/A (Sociedade de economia mista).*

2. *A fixação da competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato, e não a natureza do ato em si.*

3. *Em sede de ação mandamental, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial.*

*Precedentes: CC 98.289/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009; AgRg no CC 97.889/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.9.2009; AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 7.6.2011; AgRg no CC 97.899/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17.6.2011.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no CC 118.872/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 29/11/2011)*

Também não prospera a preliminar de falta de interesse, ante a adjudicação e homologação da vencedora do certame, *SERVIS*, litisconsorte necessária. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. STJ:

*"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES.*

*PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.*

1. *As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente.*

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.228.849/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/09/2011; REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2009; REsp 279.325/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/10/2006.

3. A análise da controvérsia dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra-petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a demora no cancelamento de licitação eivada de vícios prejudica não apenas as outras empresas participantes como também o erário público. Outrossim, verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

É verdade que houve a Licitação Eletrônica nº 2017/04501(7421), vencida pela litisconsorte necessária Servis Segurança Ltda.. No presente *writ*, a parte-impetrante insurge-se contra esse resultado sustentando que a impetrada SERVIS não comprovou a sua regularidade fiscal no âmbito estadual, pois, no seu entender, essa comprovação abrange os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa. No caso, a SERVIS apresentou apenas a certidão negativa de débito, a qual não abrange débitos inscritos em dívida ativa.

A regularidade fiscal como requisito para contratação com o poder público tem status constitucional. A esse respeito, a constituição Federal de 1988, em seu art. 195, §3º, assim dispõe:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. “ [\(Vide Medida Provisória nº 526, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 12.453, de 2011\)](#)

As razões que ancoram a previsão constitucional do art. 195, § 3º do ordenamento de 1988 gravitam pela higidez financeira e pela justiça tributária daqueles que contratam com o poder público. Refletindo a regularidade fiscal exigida pelo Constituinte, a Lei 8.666/1993, em seu art. 29, assim dispõe:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

**III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#)” [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)” **grifei**

No art. 195, §3º da Constituição e no art. 29 da Lei 8.666/1993 não constam restrições ao alcance da regularidade fiscal, de modo que a imposição de regularidade fiscal se faz tanto em relação a dívidas inscritas quanto em relação a não inscritas em dívida ativa. Trata-se de critério objetivo exigido pela legislação de regência, sem margem para avaliações discricionárias.

Por sua vez, o Edital da Licitação Eletrônica 2017/04501(7421), que tem por objeto a contratação de serviços de vigilância armada, compreendendo postos de cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para dependências utilizadas pelo Banco do Brasil S/A no estado do Maranhão – lotes 02 e 03, no que tange à regularidade fiscal, dispõe:

“8.3. O INTERESSADO que optar pela habilitação por meio do SICAF, registro cadastral oficial do Poder Executivo Federal, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 11.10.2010, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Decreto nº 3.722, 09.01.2001, e atualizações posteriores, deverá atender às seguintes exigências:

8.3.1. Satisfazer os requisitos relativos à fase inicial de habilitação preliminar; que se processará junto ao SICAF, **exceto os relativos à Regularidade Fiscal Estadual/Municipal: grifei**

O artigo 29, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 refere-se à regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal para que o licitante possa participar do certame licitatório. Claro que não é possível impor que licitantes apresentem certificação de 26 estados-membros e milhares de municípios, mas é certo que a comprovação de regularidade alcança as unidades subnacionais correspondentes ao procedimento licitatório.

Muito embora a autoridade impetrada, assim como a litisconsorte necessária, sustentem inexistir no edital norma expressa quanto à comprovação da regularidade fiscal dos débitos inscritos em dívida ativa, a Constituição e a Lei de regência impõem a comprovação da regularidade fiscal para dívidas fiscais (inscritas ou não em dívida ativa), o que deve ser interpretado de forma ampla, ou seja, incluindo-se também a dívida ativa do ente tributante (Federal, Estadual, Municipal ou Distrital).

Em relação ao Estado do Maranhão, sede da litisconsorte vencedora da licitação, são emitidas duas certidões, uma relação aos débitos não inscritos e outra em relação aos débitos inscritos em dívida ativa. Não consta que a litisconsorte vencedora da licitação tenha apresentado certidão negativa de dívida ativa (ainda que positiva com efeitos de negativa), descumprindo a previsão constitucional e legal correspondente, bem como a previsão do edital de licitação em referência. Nem mesmo em sua contestação a mencionada litisconsorte elucida esse aspecto.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a decisão que habilitou a empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA., na licitação eletrônica de nº 2017/04501(7421), em razão da não comprovação integral de sua regularidade fiscal no âmbito estadual, especificamente quanto à certidão de débitos inscritos em dívida ativa, até ulterior decisão deste Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006244-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEFOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353, MARCELO RIBEIRO MENDES - MA7928, FABIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA9799, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455  
IMPETRADO: RESPONSABILIDADE PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A, GERENTE DO SETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BRASIL S/A, SERVIS SEGURANÇA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Cefor Segurança Privada Ltda.* em face do *Gerente do setor de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações do Banco do Brasil S/A e Servis Segurança Ltda.*, visando a suspensão da Licitação Eletrônica nº 2017/04501(7421) e a declaração de inabilitação da impetrada *Servis Segurança Ltda.*, adjudicante do certame.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que a vencedora do certame em tela não comprovou a sua regularidade fiscal (conforme exigido no Edital) porque não apresentou a Certidão da Dívida Ativa Estadual, a qual, em conjunto com a Certidão Negativa de Débito, demonstraria a sua regularidade fiscal Estadual. Argumenta também que o instrumento convocatório concedeu a opção aos licitantes de apresentarem o SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de fornecedores), como forma de substituir parte da documentação exigida, com a ressalva de que estão não seria suficiente a demonstrar a regularidade fiscal Estadual e Municipal, asseverando ainda que, por força do art. 29, da Lei 8.666/1993, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei." Aduzindo que o Tribunal de Contas da União – TCU adotou o entendimento de que a comprovação da condição de regularidade perante as Fazendas públicas, deve se dar de forma ampla, e afirmando que a não apresentação da certidão de dívida ativa no Estado do Maranhão (sede da litisconsorte necessária) compromete a efetiva comprovação de regularidade fiscal (pois no caso do Estado do Maranhão são expedidas 2 certidões, uma para débitos inscritos em dívida ativa, e outra para os créditos tributários não inscritos), a parte-impetrante pede ordem visando a suspensão do certame e a inabilitação da impetrada vencedora.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id 5146238), a impetrada Prima prestou informações (id 6290162), arguindo preliminar e combatendo o mérito, bem como o litisconsorte necessário apresentou contestação (id 8494888), também combatendo o mérito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

No que se refere à competência desta Justiça Federal, o E. STJ firmou orientação segundo a qual em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica reveste de natureza federal e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.*

*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. *O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório.*

2. *"Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08).*

3. *Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011).*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO BANCO DO AMAZONAS S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

1. *Na hipótese, cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém - PA e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado contra o Presidente do Banco do Amazonas S/A (Sociedade de economia mista).*

2. *A fixação da competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato, e não a natureza do ato em si.*

3. *Em sede de ação mandamental, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial.*

*Precedentes: CC 98.289/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009; AgRg no CC 97.889/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.9.2009; AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 7.6.2011; AgRg no CC 97.899/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17.6.2011.*

*Agravo regimental improvido.”*

*(AgRg no CC 118.872/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 29/11/2011)*

Também não prospera a preliminar de falta de interesse, ante a adjudicação e homologação da vencedora do certame, SERVIS, litisconsorte necessária. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. STJ:

*“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES.*

*PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.*

*1. As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente.*

*2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.228.849/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/09/2011; REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2009; REsp 279.325/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/10/2006.*

*3. A análise da controvérsia dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra-petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.*

*4. Recurso especial não provido.”*

*(REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)*

*Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a demora no cancelamento de licitação eivada de vícios prejudica não apenas as outras empresas participantes como também o erário público. Outrossim, verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.*

É verdade que houve a Licitação Eletrônica nº 2017/04501(7421), vencida pela litisconsorte necessária Servis Segurança Ltda.. No presente *writ*, a parte-impetrante insurge-se contra esse resultado sustentando que a impetrada SERVIS não comprovou a sua regularidade fiscal no âmbito estadual, pois, no seu entender, essa comprovação abrange os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa. No caso, a SERVIS apresentou apenas a certidão negativa de débito, a qual não abrange débitos inscritos em dívida ativa.

A regularidade fiscal como requisito para contratação com o poder público tem status constitucional. A esse respeito, a constituição Federal de 1988, em seu art. 195, §3º, assim dispõe:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

*(...)*

*§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. “ [\(Vide Medida Provisória nº 526, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 12.453, de 2011\)](#)*

As razões que ancoram a previsão constitucional do art. 195, § 3º do ordenamento de 1988 gravitam pela higidez financeira e pela justiça tributária daqueles que contratam com o poder público. Refletindo a regularidade fiscal exigida pelo Constituinte, a Lei 8.666/1993, em seu art. 29, assim dispõe:

*“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

*V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#)” [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)” **grifei***

No art. 195, §3º da Constituição e no art. 29 da Lei 8.666/1993 não constam restrições ao alcance da regularidade fiscal, de modo que a imposição de regularidade fiscal se faz tanto em relação a dívidas inscritas quanto em relação a não inscritas em dívida ativa. Trata-se de critério objetivo exigido pela legislação de regência, sem margem para avaliações discricionárias.

Por sua vez, o Edital da Licitação Eletrônica 2017/04501(7421), que tem por objeto a contratação de serviços de vigilância armada, compreendendo postos de cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para dependências utilizadas pelo Banco do Brasil S/A no estado do Maranhão – lotes 02 e 03, no que tange à regularidade fiscal, dispõe:

*“8.3. O INTERESSADO que optar pela habilitação por meio do SICAF, registro cadastral oficial do Poder Executivo Federal, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 11.10.2010, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Decreto nº 3.722, 09.01.2001, e atualizações posteriores, deverá atender às seguintes exigências:*

*8.3.1. Satisfazer os requisitos relativos à fase inicial de habilitação preliminar, que se processará junto ao SICAF, exceto os relativos à Regularidade Fiscal Estadual/Municipal: **grifei***

O artigo 29, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 refere-se à regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal para que o licitante possa participar do certame licitatório. Claro que não é possível impor que licitantes apresentem certificação de 26 estados-membros e milhares de municípios, mas é certo que a comprovação de regularidade alcança as unidades subnacionais correspondentes ao procedimento licitatório.

Muito embora a autoridade impetrada, assim como a litisconsorte necessária, sustentem inexistir no edital norma expressa quanto à comprovação da regularidade fiscal dos débitos inscritos em dívida ativa, a Constituição e a Lei de regência impõem a comprovação da regularidade fiscal para dívidas fiscais (inscritas ou não em dívida ativa), o que deve ser interpretado de forma ampla, ou seja, incluindo-se também a dívida ativa do ente tributante (Federal, Estadual, Municipal ou Distrital).

Em relação ao Estado do Maranhão, sede da litisconsorte vencedora da licitação, são emitidas duas certidões, uma relação aos débitos não inscritos e outra em relação aos débitos inscritos em dívida ativa. Não consta que a litisconsorte vencedora da licitação tenha apresentado certidão negativa de dívida ativa (ainda que positiva com efeitos de negativa), descumprindo a previsão constitucional e legal correspondente, bem como a previsão do edital de licitação em referência. Nem mesmo em sua contestação a mencionada litisconsorte elucida esse aspecto.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a decisão que habilitou a empresa **SERVIS SEGURANÇA LTDA.**, na licitação eletrônica de nº 2017/04501(7421), em razão da não comprovação integral de sua regularidade fiscal no âmbito estadual, especificamente quanto à certidão de débitos inscritos em dívida ativa, até ulterior decisão deste Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006244-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353, MARCELO RIBEIRO MENDES - MA7928, FABIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA9799, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A, GERENTE DO SETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BRASIL

S/A, SERVIS SEGURANCA LTDA, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Cefor Segurança Privada Ltda.* em face do *Gerente do setor de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações do Banco do Brasil S/A e Servis Segurança Ltda.*, visando a suspensão da Licitação Eletrônica nº 2017/04501(7421) e a declaração de inabilitação da impetrada *Servis Segurança Ltda.*, adjudicante do certame.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que a vencedora do certame em tela não comprovou a sua regularidade fiscal (conforme exigido no Edital) porque não apresentou a Certidão da Dívida Ativa Estadual, a qual, em conjunto com a Certidão Negativa de Débito, demonstraria a sua regularidade fiscal Estadual. Argumenta também que o instrumento convocatório concedeu a opção aos licitantes de apresentarem o SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de fornecedores), como forma de substituir parte da documentação exigida, com a ressalva de que estão não seria suficiente a demonstrar a regularidade fiscal Estadual e Municipal, asseverando ainda que, por força do art. 29, da Lei 8.666/1993, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei." Aduzindo que o Tribunal de Contas da União – TCU adotou o entendimento de que a comprovação da condição de regularidade perante as Fazendas públicas, deve se dar de forma ampla, e afirmando que a não apresentação da certidão de dívida ativa no Estado do Maranhão (sede da litisconsorte necessária) compromete a efetiva comprovação de regularidade fiscal (pois no caso do Estado do Maranhão são expedidas 2 certidões, uma para débitos inscritos em dívida ativa, e outra para os créditos tributários não inscritos), a parte-impetrante pede ordem visando a suspensão do certame e a inabilitação da impetrada vencedora.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id 5146238), a impetrada Prima prestou informações (id 6290162), arguindo preliminar e combatendo o mérito, bem como o litisconsorte necessário apresentou contestação (id 8494888), também combatendo o mérito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

No que se refere à competência desta Justiça Federal, o E. STJ firmou orientação segundo a qual em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica reveste de natureza federal e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.*

*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório.*

2. "Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO BANCO DO AMAZONAS S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na hipótese, cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém - PA e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado contra o Presidente do Banco do Amazonas S/A (Sociedade de economia mista).

2. A fixação da competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato, e não a natureza do ato em si.

3. Em sede de ação mandamental, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial.

Precedentes: CC 98.289/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009; AgRg no CC 97.889/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.9.2009; AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 7.6.2011; AgRg no CC 97.899/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17.6.2011.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no CC 118.872/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 29/11/2011)

Também não prospera a preliminar de falta de interesse, ante a adjudicação e homologação da vencedora do certame, SERVIS, litisconsorte necessária. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. STJ:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES.

PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente.

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.228.849/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/09/2011; REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2009; REsp 279.325/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/10/2006.

3. A análise da controvérsia dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra-petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a demora no cancelamento de licitação eivada de vícios prejudica não apenas as outras empresas participantes como também o erário público. Outrossim, verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

É verdade que houve a Licitação Eletrônica nº 2017/04501(7421), vencida pela litisconsorte necessária Servis Segurança Ltda.. No presente writ, a parte-impetrante insurge-se contra esse resultado sustentando que a impetrada SERVIS não comprovou a sua regularidade fiscal no âmbito estadual, pois, no seu entender, essa comprovação abrange os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa. No caso, a SERVIS apresentou apenas a certidão negativa de débito, a qual não abrange débitos inscritos em dívida ativa.

A regularidade fiscal como requisito para contratação com o poder público tem status constitucional. A esse respeito, a constituição Federal de 1988, em seu art. 195, §3º, assim dispõe:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. " (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

As razões que ancoram a previsão constitucional do art. 195, § 3º do ordenamento de 1988 gravitam pela higidez financeira e pela justiça tributária daqueles que contratam com o poder público. Refletindo a regularidade fiscal exigida pelo Constituinte, a Lei 8.666/1993, em seu art. 29, assim dispõe:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. ” (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)” **grifei**

No art. 195, §3º da Constituição e no art. 29 da Lei 8.666/1993 não constam restrições ao alcance da regularidade fiscal, de modo que a imposição de regularidade fiscal se faz tanto em relação a dívidas inscritas quanto em relação a não inscritas em dívida ativa. Trata-se de critério objetivo exigido pela legislação de regência, sem margem para avaliações discricionárias.

Por sua vez, o Edital da Licitação Eletrônica 2017/04501(7421), que tem por objeto a contratação de serviços de vigilância armada, compreendendo postos de cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para dependências utilizadas pelo Banco do Brasil S/A no estado do Maranhão – lotes 02 e 03, no que tange à regularidade fiscal, dispõe:

“8.3. O INTERESSADO que optar pela habilitação por meio do SICAF, registro cadastral oficial do Poder Executivo Federal, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 11.10.2010, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Decreto nº 3.722, 09.01.2001, e atualizações posteriores, deverá atender às seguintes exigências:

8.3.1. Satisfazer os requisitos relativos à fase inicial de habilitação preliminar; que se processará junto ao SICAF, exceto os relativos à Regularidade Fiscal Estadual/Municipal: grifei

O artigo 29, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 refere-se à regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal para que o licitante possa participar do certame licitatório. Claro que não é possível impor que licitantes apresentem certificação de 26 estados-membros e milhares de municípios, mas é certo que a comprovação de regularidade alcança as unidades subnacionais correspondentes ao procedimento licitatório.

Muito embora a autoridade impetrada, assim como a litisconsorte necessária, sustentem inexistir no edital norma expressa quanto à comprovação da regularidade fiscal dos débitos inscritos em dívida ativa, a Constituição e a Lei de regência impõem a comprovação da regularidade fiscal para dívidas fiscais (inscritas ou não em dívida ativa), o que deve ser interpretado de forma ampla, ou seja, incluindo-se também a dívida ativa do ente tributante (Federal, Estadual, Municipal ou Distrital).

Em relação ao Estado do Maranhão, sede da litisconsorte vencedora da licitação, são emitidas duas certidões, uma relação aos débitos não inscritos e outra em relação aos débitos inscritos em dívida ativa. Não consta que a litisconsorte vencedora da licitação tenha apresentado certidão negativa de dívida ativa (ainda que positiva com efeitos de negativa), descumprindo a previsão constitucional e legal correspondente, bem como a previsão do edital de licitação em referência. Nem mesmo em sua contestação a mencionada litisconsorte elucida esse aspecto.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a decisão que habilitou a empresa **SERVIS SEGURANÇA LTDA.**, na licitação eletrônica de nº 2017/04501(7421), em razão da não comprovação integral de sua regularidade fiscal no âmbito estadual, especificamente quanto à certidão de débitos inscritos em dívida ativa, até ulterior decisão deste Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006244-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEFOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353, MARCELO RIBEIRO MENDES - MA7928, FABIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA9799, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455

IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A, GERENTE DO SETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BRASIL S/A, **SERVIS SEGURANÇA LTDA**, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Cefor Segurança Privada Ltda.* em face do *Gerente do setor de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações do Banco do Brasil S/A e Servis Segurança Ltda.*, visando a suspensão da Licitação Eletrônica nº 2017/04501(7421) e a declaração de inabilitação da impetrada *Servis Segurança Ltda.*, adjudicante do certame.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que a vencedora do certame em tela não comprovou a sua regularidade fiscal (conforme exigido no Edital) porque não apresentou a Certidão da Dívida Ativa Estadual, a qual, em conjunto com a Certidão Negativa de Débito, demonstraria a sua regularidade fiscal Estadual. Argumenta também que o instrumento convocatório concedeu a opção aos licitantes de apresentarem o SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de fornecedores), como forma de substituir parte da documentação exigida, com a ressalva de que estão não seria suficiente a demonstrar a regularidade fiscal Estadual e Municipal, asseverando ainda que, por força do art. 29, da Lei 8.666/1993, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em “prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.” Aduzindo que o Tribunal de Contas da União – TCU adotou o entendimento de que a comprovação da condição de regularidade perante as Fazendas públicas, deve se dar de forma ampla, e afirmando que a não apresentação da certidão de dívida ativa no Estado do Maranhão (sede da litisconsorte necessária) compromete a efetiva comprovação de regularidade fiscal (pois no caso do Estado do Maranhão são expedidas 2 certidões, uma para débitos inscritos em dívida ativa, e outra para os créditos tributários não inscritos), a parte-impetrante pede ordem visando a suspensão do certame e a inabilitação da impetrada vencedora.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id 5146238), a impetrada Prima prestou informações (id 6290162), arguindo preliminar e combatendo o mérito, bem como o litisconsorte necessário apresentou contestação (id 8494888), também combatendo o mérito.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

No que se refere à competência desta Justiça Federal, o E. STJ firmou orientação segundo a qual em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica reveste de natureza federal e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.*

*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório.*

*2. “Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal).” (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08).*

*3. Agravo regimental não provido.”*

*(AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011).*

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO BANCO DO AMAZONAS S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Na hipótese, cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém - PA e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado contra o Presidente do Banco do Amazonas S/A (Sociedade de economia mista).*

*2. A fixação da competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato, e não a natureza do ato em si.*

*3. Em sede de ação mandamental, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial.*

*Precedentes: CC 98.289/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009; AgRg no CC 97.889/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.9.2009; AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 7.6.2011; AgRg no CC 97.899/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17.6.2011.*

*Agravo regimental improvido.”*

*(AgRg no CC 118.872/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 29/11/2011)*

Também não prospera a preliminar de falta de interesse, ante a adjudicação e homologação da vencedora do certame, SERVIS, litisconsorte necessária. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. STJ:

*“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES.*

*PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.*

*1. As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente.*

*2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.228.849/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/09/2011; REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2009; REsp 279.325/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/10/2006.*

*3. A análise da controvérsia dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra-petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.*

*4. Recurso especial não provido.”*

*(REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)*

Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a demora no cancelamento de licitação evitada de vícios prejudica não apenas as outras empresas participantes como também o erário público. Outrossim, verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

É verdade que houve a Licitação Eletrônica nº 2017/04501(7421), vencida pela litisconsorte necessária Servis Segurança Ltda.. No presente writ, a parte-impetrante insurge-se contra esse resultado sustentando que a impetrada SERVIS não comprovou a sua regularidade fiscal no âmbito estadual, pois, no seu entender, essa comprovação abrange os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa. No caso, a SERVIS apresentou apenas a certidão negativa de débito, a qual não abrange débitos inscritos em dívida ativa.

A regularidade fiscal como requisito para contratação com o poder público tem status constitucional. A esse respeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, §3º, assim dispõe:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. “ [\(Vide Medida Provisória nº 526, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 12.453, de 2011\)](#)

As razões que ancoram a previsão constitucional do art. 195, § 3º do ordenamento de 1988 gravitam pela higidez financeira e pela justiça tributária daqueles que contratam com o poder público. Refletindo a regularidade fiscal exigida pelo Constituinte, a Lei 8.666/1993, em seu art. 29, assim dispõe:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#)” [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)” **grifei**

No art. 195, §3º da Constituição e no art. 29 da Lei 8.666/1993 não constam restrições ao alcance da regularidade fiscal, de modo que a imposição de regularidade fiscal se faz tanto em relação a dívidas inscritas quanto em relação a não inscritas em dívida ativa. Trata-se de critério objetivo exigido pela legislação de regência, sem margem para avaliações discricionárias.

Por sua vez, o Edital da Licitação Eletrônica 2017/04501(7421), que tem por objeto a contratação de serviços de vigilância armada, compreendendo postos de cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para dependências utilizadas pelo Banco do Brasil S/A no estado do Maranhão – lotes 02 e 03, no que tange à regularidade fiscal, dispõe:

“8.3. O INTERESSADO que optar pela habilitação por meio do SICAF, registro cadastral oficial do Poder Executivo Federal, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 11.10.2010, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Decreto nº 3.722, 09.01.2001, e atualizações posteriores, deverá atender às seguintes exigências:

8.3.1. Satisfazer os requisitos relativos à fase inicial de habilitação preliminar, que se processará junto ao SICAF, *exceto os relativos à Regularidade Fiscal Estadual/Municipal: grifei*

O artigo 29, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 refere-se à regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal para que o licitante possa participar do certame licitatório. Claro que não é possível inopor que licitantes apresentem certificação de 26 estados-membros e milhares de municípios, mas é certo que a comprovação de regularidade alcança as unidades subnacionais correspondentes ao procedimento licitatório.

Muito embora a autoridade impetrada, assim como a litisconsorte necessária, sustentem inexistir no edital norma expressa quanto à comprovação da regularidade fiscal dos débitos inscritos em dívida ativa, a Constituição e a Lei de regência impõem a comprovação da regularidade fiscal para dívidas fiscais (inscritas ou não em dívida ativa), o que deve ser interpretado de forma ampla, ou seja, incluindo-se também a dívida ativa do ente tributante (Federal, Estadual, Municipal ou Distrital).

Em relação ao Estado do Maranhão, sede da litisconsorte vencedora da licitação, são emitidas duas certidões, uma relação aos débitos não inscritos e outra em relação aos débitos inscritos em dívida ativa. Não consta que a litisconsorte vencedora da licitação tenha apresentado certidão negativa de dívida ativa (ainda que positiva com efeitos de negativa), descumprindo a previsão constitucional e legal correspondente, bem como a previsão do edital de licitação em referência. Nem mesmo em sua contestação a mencionada litisconsorte elucida esse aspecto.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a decisão que habilitou a empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA., na licitação eletrônica de nº 2017/04501(7421), em razão da não comprovação integral de sua regularidade fiscal no âmbito estadual, especificamente quanto à certidão de débitos inscritos em dívida ativa, até ulterior decisão deste Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Cefor Segurança Privada Ltda.* em face do *Gerente do setor de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Compras e Contratações do Banco do Brasil S/A e Servis Segurança Ltda.*, visando a suspensão da Licitação Eletrônica nº 2017/04501(7421) e a declaração de inabilitação da impetrada *Servis Segurança Ltda.*, adjudicante do certame.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que a vencedora do certame em tela não comprovou a sua regularidade fiscal (conforme exigido no Edital) porque não apresentou a Certidão da Dívida Ativa Estadual, a qual, em conjunto com a Certidão Negativa de Débito, demonstraria a sua regularidade fiscal Estadual. Argumenta também que o instrumento convocatório concedeu a opção aos licitantes de apresentarem o SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de fornecedores), como forma de substituir parte da documentação exigida, com a ressalva de que estão não seria suficiente a demonstrar a regularidade fiscal Estadual e Municipal, asseverando ainda que, por força do art. 29, da Lei 8.666/1993, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei." Aduzindo que o Tribunal de Contas da União – TCU adotou o entendimento de que a comprovação da condição de regularidade perante as Fazendas públicas, deve se dar de forma ampla, e afirmando que a não apresentação da certidão de dívida ativa no Estado do Maranhão (sede da litisconsorte necessária) compromete a efetiva comprovação de regularidade fiscal (pois no caso do Estado do Maranhão são expedidas 2 certidões, uma para débitos inscritos em dívida ativa, e outra para os créditos tributários não inscritos), a parte-impetrante pede ordem visando a suspensão do certame e a inabilitação da impetrada vencedora.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id 5146238), a impetrada Prima prestou informações (id 6290162), arguindo preliminar e combatendo o mérito, bem como o litisconsorte necessário apresentou contestação (id 8494888), também combatendo o mérito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

No que se refere à competência desta Justiça Federal, o E. STJ firmou orientação segundo a qual em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica reveste de natureza federal e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.*

*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. *O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório.*

2. *"Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08).*

3. *Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011).*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO BANCO DO AMAZONAS S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

1. *Na hipótese, cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém - PA e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado contra o Presidente do Banco do Amazonas S/A (Sociedade de economia mista).*

2. *A fixação da competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato, e não a natureza do ato em si.*

3. *Em sede de ação mandamental, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial.*

*Precedentes: CC 98.289/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009; AgRg no CC 97.889/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.9.2009; AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 7.6.2011; AgRg no CC 97.899/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17.6.2011.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no CC 118.872/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 29/11/2011)*

Também não prospera a preliminar de falta de interesse, ante a adjudicação e homologação da vencedora do certame, *Servis*, litisconsorte necessária. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. STJ:

*"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES.*

1. As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente.

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.228.849/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/09/2011; REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2009; REsp 279.325/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/10/2006.

3. A análise da controvérsia dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra-petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 1278809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

Indo adiante, vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a demora no cancelamento de licitação evitada de vícios prejudica não apenas as outras empresas participantes como também o erário público. Outrossim, verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

É verdade que houve a Licitação Eletrônica nº 2017/04501(7421), vencida pela litisconsorte necessária Servis Segurança Ltda.. No presente writ, a parte-impetrante insurge-se contra esse resultado sustentando que a impetrada SERVIS não comprovou a sua regularidade fiscal no âmbito estadual, pois, no seu entender, essa comprovação abrange os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa. No caso, a SERVIS apresentou apenas a certidão negativa de débito, a qual não abrange débitos inscritos em dívida ativa.

A regularidade fiscal como requisito para contratação com o poder público tem status constitucional. A esse respeito, a constituição Federal de 1988, em seu art. 195, §3º, assim dispõe:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. “ [\(Vide Medida Provisória nº 526, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 12.453, de 2011\)](#)

As razões que ancoram a previsão constitucional do art. 195, § 3º do ordenamento de 1988 gravitam pela higidez financeira e pela justiça tributária daqueles que contratam com o poder público. Refletindo a regularidade fiscal exigida pelo Constituinte, a Lei 8.666/1993, em seu art. 29, assim dispõe:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do [Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#)” [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)” **grifei**

No art. 195, §3º da Constituição e no art. 29 da Lei 8.666/1993 não constam restrições ao alcance da regularidade fiscal, de modo que a imposição de regularidade fiscal se faz tanto em relação a dívidas inscritas quanto em relação a não inscritas em dívida ativa. Trata-se de critério objetivo exigido pela legislação de regência, sem margem para avaliações discricionárias.

Por sua vez, o Edital da Licitação Eletrônica 2017/04501(7421), que tem por objeto a contratação de serviços de vigilância armada, compreendendo postos de cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para dependências utilizadas pelo Banco do Brasil S/A no estado do Maranhão – lotes 02 e 03, no que tange à regularidade fiscal, dispõe:

“8.3. O INTERESSADO que optar pela habilitação por meio do SICAF, registro cadastral oficial do Poder Executivo Federal, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 11.10.2010, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Decreto nº 3.722, 09.01.2001, e atualizações posteriores, deverá atender às seguintes exigências:

8.3.1. Satisfazer os requisitos relativos à fase inicial de habilitação preliminar, que se processará junto ao SICAF, *exceto os relativos à Regularidade Fiscal Estadual/Municipal*: **grifei**

O artigo 29, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 refere-se à regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal para que o licitante possa participar do certame licitatório. Claro que não é possível impor que licitantes apresentem certificação de 26 estados-membros e milhares de municípios, mas é certo que a comprovação de regularidade alcança as unidades subnacionais correspondentes ao procedimento licitatório.

Muito embora a autoridade impetrada, assim como a litisconsorte necessária, sustentem inexistir no edital norma expressa quanto à comprovação da regularidade fiscal dos débitos inscritos em dívida ativa, a Constituição e a Lei de regência impõem a comprovação da regularidade fiscal para dívidas fiscais (inscritas ou não em dívida ativa), o que deve ser interpretado de forma ampla, ou seja, incluindo-se também a dívida ativa do ente tributante (Federal, Estadual, Municipal ou Distrital).

Em relação ao Estado do Maranhão, sede da litisconsorte vencedora da licitação, são emitidas duas certidões, uma relação aos débitos não inscritos e outra em relação aos débitos inscritos em dívida ativa. Não consta que a litisconsorte vencedora da licitação tenha apresentado certidão negativa de dívida ativa (ainda que positiva com efeitos de negativa), descumprindo a previsão constitucional e legal correspondente, bem como a previsão do edital de licitação em referência. Nem mesmo em sua contestação a mencionada litisconsorte elucida esse aspecto.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para suspender a decisão que habilitou a empresa **SERVIS SEGURANÇA LTDA.**, na licitação eletrônica de nº 2017/04501(7421), em razão da não comprovação integral de sua regularidade fiscal no âmbito estadual, especificamente quanto à certidão de débitos inscritos em dívida ativa, até ulterior decisão deste Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MELQUISEDEQUE GOMES DE MORAES, ALINE OLIVEIRA GOMES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CEF

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 8576846), para manifestação, em réplica.
2. Sem prejuízo, comprove a CEF que houve a consolidação da propriedade em 22.11.2017, conforme alegado na contestação.
3. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MELQUISEDEQUE GOMES DE MORAES, ALINE OLIVEIRA GOMES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CEF

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 8576846), para manifestação, em réplica.
2. Sem prejuízo, comprove a CEF que houve a consolidação da propriedade em 22.11.2017, conforme alegado na contestação.
3. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MELQUISEDEQUE GOMES DE MORAES, ALINE OLIVEIRA GOMES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

## D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 8576846), para manifestação, em réplica.
2. Sem prejuízo, comprove a CEF que houve a consolidação da propriedade em 22.11.2017, conforme alegado na contestação.
3. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011264-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO GRUPO ASSISTENCIAL LUIZ SERGIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA MARIA SCALDELA - SP167141  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO

## D E C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de ação mandamental ajuizada por *Associação Grupo Assistencial "LUIZ SÉRGIO"* em face do *Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região*, visando ordem para afastar a **exigência de inscrição** no mencionado conselho, bem como da obrigação de **manter profissional responsável (contratação de nutricionista)** em relação à atividade que exerce.

A parte-impetrante pediu grauidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Não estão presentes os elementos que permitam a concessão da assistência judiciária gratuita.* Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais com aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, aos órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados.

No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E.STJ assim tem decidido: *"...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais..."* (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: *"...É admissível a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação..."* (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina).

Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hiposuficiência goza de presunção de veracidade (elídida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E.STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hiposuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRSP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado.

No âmbito do E. TRF da 3ª Região predomina o entendimento da necessidade de comprovação da situação financeira, como se observa no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA ENTIDADE FILANTRÓPICA DE CARÁTER RELIGIOSO E SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE ECONÔMICA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe aos casos em que há evidente prova de necessidade. Nesse sentido é a atual posição do STJ (AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012; AgRg no AREsp 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011; AgRg no Ag 1253191/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011; EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011; AgRg nos EAg 833.722/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011). 2. Embora o Conselho Indigenista Missionário - CIMI seja entidade respeitabilíssima, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e dedicada ao trabalho da Igreja Católica junto aos povos indígenas, em se tratando de pessoa jurídica que não demonstra o estado de necessidade econômica, ainda mais que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício na esteira do entendimento do STJ. 3. Agravo regimental improvido.

(AI 00101162620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada.

No caso dos autos, a parte impetrante não apresenta documentos visando a comprovação do seu estado de necessidade.

Por fim, há que destacar que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições financeiras da parte impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento de assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de informar o seu endereço eletrônico assim como o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009669-73.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARPEL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

## DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins e atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.
4. Cumprida a determinação contida no item "1" supra, se em termos, CITE-SE.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022638-57.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCOS BASTOS PEDRO

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado neta indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022632-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCO AURELIO IZIDORO DA SILVA

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado neta indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022584-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA CHAVES FERREIRA

## DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado noma indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012184-18.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TATIANE GOMES CAETANO DE SOUZA

## DESPACHO

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10167**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002192-21.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X MAIRA ANDREIA DE ALMEIDA**

Ciência à autora do retorno do mandado de intimação às fls. 62/63, para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

Int.

**MONITORIA**

**0026195-26.2006.403.6100 (2006.61.00.026195-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JULIANA NELLY DE ANDRADE(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA) X CICERO DE ANDRADE(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA) X HELENA MARIA DE ANDRADE(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA)**

Fls. 296 e 298/307: considerando que a apresentação da petição de fls. 296 se deu há mais de 180 dias, tempo a princípio suficiente para que o patrono da executada JULIANA NELLY DE ANDRADE a encontrasse, intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

**MONITORIA**

**0019026-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019026-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SIDNEI COSTAMILAN ME X SIDNEI COSTAMILAN(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)**

Fls. 215/219 e 221/229: face à citação da parte executada por hora certa às fls. 28/29, intime-se via postal a executada (art. 513, 2º, I, do CPC), para pagar ou oferecer impugnação nos termos do art. 523 ess. do CPC.

Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0003579-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X M.MOURAD COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMAD HAMAD SMAILE X FRANCISCO VIRGINIO DE SOUZA**

Fls. 174, 176/179: cite-se a parte ré no endereço de fls. 178/179.

**MONITORIA**

**0024501-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X PEDRO LUJAN TOROLIO GONZALEZ(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X MARIA ELENA GONZALEZ LUJAN(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Fls. 305: Defiro pedido, da parte autora, de vista dos autos pelo prazo de 15 dias.

Silente a parte, retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0012274-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X I E DE ALMEIDA DA SILVA CONVENIENCIAS - ME(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X IRACEMA EULALIA DE ALMEIDA DA SILVA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Vistos em inspeção.

Fls. 93/114. Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0013060-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZEQUIEL BARBOZA

Ciência à autora do retorno negativo do mandado de citação às fls. 51/53, para, no prazo de 15 dias, indicar novos endereços à citação da ré, sob pena de extinção do processo.

Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0018050-29.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X WINNER INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

Ciência à autora do retorno negativo do mandado de citação às fls. 27/28, para, no prazo de 15 dias, indicar novos endereços à citação da ré, sob pena de extinção do processo.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008699-13.2008.403.6100** (2008.61.00.008699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CODIZ IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RONNIE PAULO CIRINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CODIZ IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 232: concedo o prazo suplementar de 05 dias, para que a exequente se manifeste sobre os cálculos da contadora.

Após, conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012551-11.2009.403.6100** (2009.61.00.012551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FRANCO

Determino a penhora dos valores bloqueados às fls. 124, intimando-se o executado, nos termos do art. 854, 2º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265).

Após, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido, conforme requerido pela exequente, às fls. 128, intimando-a a retirá-lo.

Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026871-66.2009.403.6100** (2009.61.00.026871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAROLINA COSTA MATTOS X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X LEILA MARIA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA MATTOS

Vistos.

Fls. 220/234, 235/237 e 239/240: bloqueados os ativos financeiros da executada via BACENJUD às fls. 210/213, posiciona-se a DPU às fls. 220/237 pela impenhorabilidade absoluta do valor: i) de R\$ 116,12 em nome de CAROLINA COSTA MATTOS na conta corrente nº 0010395-0, agência 1365, do Banco Bradesco; ii) de R\$ 964,72 em nome de LEILA MARIA MATTOS na conta poupança nº 0023473-7, agência 1495, do Banco Bradesco; iii) de R\$ 14.698,22 em nome de LUIZ CARLOS COSTA MATTOS na conta poupança 013.00004745-1, agência 4048, do Banco Caixa Econômica Federal.

Instada a manifestar-se sobre a constrição, a exequente às fls 239/240 concordou com a liberação dos valores em razão de sua natureza absolutamente impenhorável.

Observe-se, entretanto, que o alegado bloqueio do valor de R\$ 14.698,22 em nome de LUIZ CARLOS COSTA MATTOS na conta poupança 013.00004745-1, agência 4048, do Banco Caixa Econômica Federal não foi constatado às fls. 210/213 porquanto o único valor bloqueado em nome de Luiz Carlos é o de R\$195,46, junto ao Banco Bradesco.

Nesse sentido, proceda-se ao exclusivo desbloqueio dos valores de R\$ 116,12 em nome de CAROLINA COSTA MATTOS na conta corrente nº 0010395-0, agência 1365, do Banco Bradesco e de R\$ 964,72 em nome de LEILA MARIA MATTOS na conta poupança nº 0023473-7, agência 1495, do Banco Bradesco.

Quanto aos valores remanescentes, transfiram-nos a uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265).

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 239/240.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que direito.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023041-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006296-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente às fls. 185. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determine ainda sua indisponibilidade até o limite do valor indicado na execução.

Caso infrutífera ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011581-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELICIO SANTOS BOMFIM(Proc. 2287 - ANA

Vistos em inspeção.

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013321-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MILLER(SP069780 - ROBERTO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MILLER

Fls. 291: reconsidero parcialmente o despacho de fls. 287 e defiro o pedido de expedição de ofício às fls. 286, para autorizar a apropriação dos valores transferidos às fls. 289 à disposição do presente juízo à Caixa Econômica Federal, oportunidade em que a exequente deverá informar do efetivo apoderamento do montante.

No mais, manifeste-se o executado no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência da execução, ciente de que o silêncio será interpretado como anuência tácita.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013687-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Considerando a citação válida da parte ré (fls. 167v) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 168), fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016119-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEX DE BARROS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DE BARROS CASTILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 123: indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis via sistema ARISP, vez que é possível, à parte, proceder, sem desproporcional sacrifício, à pesquisa de bens imobiliários por conta própria. Isso posto, promova a exequente, no mesmo prazo de 15 dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019866-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Fls. 330/331: indefiro o pedido de consulta aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, posto que, no presente momento, a via adequada a requerer o recebimento do crédito exequendo, dívida ativa e exigível, do espólio é a petição de habilitação no processo de inventário, nos termos do art. 642, do CPC.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020878-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Fls. 208/215: intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004093-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO MENDES DE SOUZA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 81: Defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, JuntaComercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado, e decorrido o prazo de 15 dias sem a indicação de bens por parte da instituição financeira credora, restará suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017801-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA LUQUE

Face ao retorno negativo do mandado de penhora de veículos às fls. 81/84, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Silente a parte, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o art. 921, e parágrafos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017827-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AIRTON CARLOS FERNANDES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON CARLOS FERNANDES

Fls. 163/165: embora apresentada memória de cálculos atualizada, estranho o pedido formulado pela exequente às fls. 163/165, vez que a executada sequer fora intimada para pagar ou para oferecer impugnação nos termos do art. 523 ess, do CPC.

Destarte, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca de eventual interesse na conciliação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021542-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEODOVI ARCANJO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEODOVI ARCANJO DA SILVA JUNIOR

Fls. 94/95: ausente oposição de embargos monitorios pela DPU, nomeada curadora especial às fls. 92 em razão da citação editalícia às fls. 87/89, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.

Intime-se a exequente, para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022530-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALESCA MARIA GARCIA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALESCA MARIA GARCIA FELICIO(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA)

Autorizo o desbloqueio do valor encontrado no sistema BACENJUD (fls. 108), tendo em vista a comprovação da impenhorabilidade do valor bloqueado (art. 833, X, do CPC), conforme documento de fls. 119.

Publique-se o despacho de fls. 104.

Cumpra-se. Int.

DESPACHO FLS. 104:

Diante do tempo decorrido, defiro uma nova consulta ao sistema BACENJUD, visando o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado (R\$ 48.155,21 - fls. 53).

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, suspenda o presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001477-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS CASARIN SOARES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIS CASARIN SOARES DE ALMEIDA

Fls. 69: ausente oposição de embargos monitorios pela DPU, nomeada curadora especial às fls. 68 em razão da citação editalícia às fls. 66/67, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.

Intime-se a exequente, para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004066-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IVAN TORRES GUALTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN TORRES GUALTER

Face ao retorno negativo do mandado de penhora de veículos às fls. 92/93, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Silente a parte, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o art. 921, e parágrafos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005820-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA PATRICIA DE ARAUJO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA PATRICIA DE ARAUJO REIS

Fls. 138/162: à vista da citação da parte ré sem a respectiva constituição de advogado nos autos, caso em que, nos termos do art. 513, 2º, II, do CPC, a intimação para pagamento deverá ocorrer por carta com aviso de recebimento, e não pelo sistema por diário eletrônico da justiça, intime-se via postal a executada (art. 513, 2º, I, do CPC), para pagar ou oferecer impugnação nos termos do art. 523 ess, do CPC.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023102-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRANCISCO SOUZA AGUIRRE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SOUZA AGUIRRE JUNIOR

Vistos.

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.

Estranho o pedido de fls. 53, face ao despacho de fl. 48, que já constituira de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 701, 2º, do CPC.

Destarte, promova a exequente, no prazo de 15 dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023214-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA

Reconsidero o despacho de fls. 75.

Considerando a citação válida da parte ré (fls. 73) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 74), fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007362-76.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI

Vistos.

Fls. 77/79: reconsidero os despachos de fls. 94 e de fls. 95, à vista da citação da parte ré sem a respectiva constituição de advogado nos autos, caso em que, nos termos do art. 513, 2º, II, do CPC, a intimação para pagamento deverá ocorrer por carta com aviso de recebimento, e não pelo sistema por diário eletrônico da justiça.

Nesse sentido, intime-se via postal a executada (art. 513, 2º, I, do CPC), para pagar ou oferecer impugnação nos termos do art. 523 ess, do CPC.

Deixo por ora de apreciar os pedidos de fls. 96/98.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008291-12.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X RRV COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RRV COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA

- ME

Maniféste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da informação de pagamento do débito exequendo às fls. 83/90.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021229-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSELI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DE LIMA

Fls. 58/59: Anote-se.

Fls. 53: Defiro o pedido de consulta, via BACENJUD, sobre a existência de ativos financeiros em nome da parte executada, restando autorizada a indisponibilidade de importâncias eventualmente encontradas até o valor indicado no demonstrativo de fls. 55/57.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023550-13.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X PUBLICO CLUBE DE BENEFICIOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PUBLICO CLUBE DE BENEFICIOS

Fls. 27/28: intime-se via postal a executada (art. 513, 2º, I, do CPC), para pagar ou oferecer impugnação nos termos do art. 523 ess, do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025418-26.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X D.G.DA ROCHA ESTAMPARIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X D.G.DA ROCHA ESTAMPARIA - ME

Fls. 24/25: intime-se via postal a executada (art. 513, 2º, I, do CPC), para pagar ou oferecer impugnação nos termos do art. 523 ess, do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5014627-39.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANI BOMBASSEI GONCALVES

**D E S P A C H O**

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012118-38.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GABISI PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, GUILLERMO ENRIQUE BLOJ, GABRIELA FERRAZ NETO

**D E S P A C H O**

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014677-65.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA PEREIRA BORRASCA

**D E S P A C H O**

Cite-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, oportunidade em que a parte ré poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Caso a parte ré não seja localizada, determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008738-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIFICIO RIZKALLAH JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, intimem-se as partes da resignação da audiência para o dia 29/06/2018 às 15h a ser realizada na CECON.

Int.

São PAULO, 21 de maio de 2018.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006304-45.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: JULIANE KRINAS OLIVEIRA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE PRAXEDES GARCIA - SP249396  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada se abster de exigir o registro da empresa perante o Conselho profissional, contratação de profissional veterinário, bem como cobrar taxas administrativas, anuidade, além de imputação de multas.

Alega que foi autuada em razão de não possuir registro e certificado de regularidade perante o Conselho profissional, bem como pela ausência de Médico Veterinário em seu estabelecimento.

Sustenta que a legislação existente não lhe impõe a obrigação de contratar médico veterinário ou possuir registro perante o CRMV. Além disso, não exerce atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à contratação de médico veterinário responsável.

Deferida a liminar.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no

Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o

fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei prescrevem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tomar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:

“Art.27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

(...)”

Consta como objeto social da impetrante o seguinte: “Higiene e embelezamento de animais domésticos” (ID 1278217).

Tomou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - Higiene e embelezamento de animais domésticos - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a **atividade fim** o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendido ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68.

ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.

5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.

4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV.

Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013).

De rigor, assim, a concessão da segurança.

Ante o exposto, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: (i) anular o auto de infração n. 1067/2017, expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; (ii) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, enquanto exercer a atividade de higiene e embelezamento de animais domésticos, a inscrição junto ao referido Conselho, a contratação de médico-veterinário, a cobrança de anuidade, bem como não se lhe aplique multas decorrentes da não inscrição no mencionado Conselho e da não contratação do aludido profissional.

Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante e ao pagamento da referida despesa processual à União, eis que goza da isenção de pagamento daquela espécie tributária.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RAFAELLA APARECIDA DI IGLIA 22440065811

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada se abster de exigir o registro da empresa perante o Conselho profissional, a contratação de profissional veterinário, bem como cobrar taxas administrativas, anuidade, além de imputação de multas.

Alega que foi autuada em razão de não possuir registro e certificado de regularidade perante o Conselho profissional, bem como pela ausência de Médico Veterinário em seu estabelecimento.

Sustenta que a legislação existente não lhe impõe a obrigação de contratar médico veterinário ou possuir registro perante o CRMV. Além disso, não exerce atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à contratação de médico veterinário responsável.

Deferida a liminar.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei prescrevem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tomar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:

“Art.27 – As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

(...)”

Consta como objeto social da impetrante o seguinte: “Higiene e embelezamento de animais domésticos” (ID 1278217).

Tomou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante – comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a **atividade fim** o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68.

ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.

5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.

4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV.

Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013).

De rigor, assim, a concessão da segurança.

Ante o exposto, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: (i) anular o auto de infração n. 6448/2016, expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; (ii) determinar à autoridade impetrada que se absterha de exigir da impetrante, enquanto exercer a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, a inscrição junto ao referido Conselho, a contratação de médico-veterinário, a cobrança de anuidade, bem como não se lhe aplique multas decorrentes da não inscrição no mencionado Conselho e da não contratação do aludido profissional.

Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante e ao pagamento da referida despesa processual à União, eis que goza da isenção de pagamento daquela espécie tributária.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005916-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DMAX MAX - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária e destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias gozadas, por não ostentarem natureza remuneratória.

Deferida a liminar.

Prestadas informações pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita, que não se confunde com a ação declaratória.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanhamento a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

**3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária e destinadas a terceiros sobre o terço constitucional de férias gozadas, assim como autorizar, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.

Sem condenação da União ao pagamento das custas, primeiro porque há isenção legal e, segundo, ainda que não houvesse, haveria confusão entre credor e devedor, causa extintiva das obrigações.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005345-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos administrativos de ressarcimento nºs 34196.32228.250416.1.1.18-4510 e 38823.87325.250416.1.1.19-1042, e efetue o pagamento do crédito remanescente, na forma prevista no artigo 4º, da IN/STF 1.497/2014, com a incidência da taxa Selic a partir do 361º do dia do envio dos pedidos, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com créditos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Alega que, na qualidade de contribuinte, constituiu em seu favor créditos presumidos de PIS e de COFINS nos moldes estabelecidos pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003, 12.865/2013 e IN/STF 1497/2014.

Afirma que o envio dos pedidos já supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, sem que tenha havido a análise conclusiva deles.

Defende que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Deferida a liminar.

Prestandas informações. Requer a concessão de prazo maior para cumprimento da decisão que deferiu a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidade das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes.

Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado.

De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional.

Saliente, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la.

De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso.

Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas.

Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial.

Vedada a compensação de ofício quanto a crédito com a exigibilidade suspensa, nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082 submetido ao regime do 543-C, CPC, firme no sentido da legalidade da "compensação de ofício" previsto no artigo 6º do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN.

Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, conduzindo o contribuinte à situação regular, inclusive com a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta das cópias do MS 0005502-40.2014.03.6100 que a impetrante obteve, por decisões da RFB, parcial reconhecimento de créditos de PIS e COFINS relativos ao 4º trimestre de 2008, em pedidos de ressarcimento protocolizados em 2011 sob o nº 13593.35138.230911.1.5.10-4580 e 42161.78044.230911.1.5.11-8635, respectivamente. 2. Após o reconhecimento do direito ao ressarcimento, a RFB informou ao contribuinte a adoção de procedimento de "compensação de ofício" de tais créditos com débitos "em aberto" do contribuinte, de acordo com o critério de imputação previsto na legislação (artigo 73 da Lei 9.430/96; artigo 7º do Decreto-lei 2.287/86 e Decreto 2.138/97). 3. Assim, o contribuinte, titular de créditos reconhecidos pela RFB em pedido de restituição de PIS e COFINS, não concordando (1) com a retenção dos créditos em decorrência da não-concordância com procedimento de "compensação de ofício"; (2) com a paralisação do processo além do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007; (3) com a não aplicação de taxa SELIC para atualização dos créditos desde o protocolo do pedido de ressarcimento até a data do efetivo ressarcimento/compensação, desconsiderando todo o período de paralisação do processo; e (4) com o próprio procedimento de "compensação de ofício", tendo em vista sua pretensão de utilização na compensação com débitos parcelados na Lei 11.941/09, impetrou o MS. 4. Caso em que, após reconhecimento administrativo do direito creditório com o deferimento parcial do pedido de ressarcimento do PIS e da COFINS do 4º trimestre de 2008, a RFB, vislumbrando a existência de débitos em nome do contribuinte, expediu a seguinte notificação. 5. O contribuinte discordou da compensação de ofício, o que, portanto, motivou a retenção dos valores de ressarcimento, nos termos do artigo 6º, §3º, do Decreto 2.138/97. 6. Há jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do RESP 1213082 (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 18/08/2011), submetido ao regime do 543-C, CPC, firme no sentido da legalidade da "compensação de ofício" previsto no artigo 6º do Decreto 2.138/97, exceto no tocante a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, CTN. 7. Considerando o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, cabe ressaltar que quando da notificação do contribuinte acerca do procedimento de "compensação de ofício", a RFB informou sobre a existência de três débitos em nome do contribuinte, a motivar a compensação, com os seguintes códigos de receita: 9100, 1279 e 1285. 8. Tais códigos referem-se ao parcelamento do REFIS e parcelamento da Lei 11.941/09 (débitos não-parcelados anteriormente e saldo remanescente de outros parcelamentos), demonstrando que o ato praticado pela autoridade tributária, ao determinar a "compensação de ofício", foi praticado de forma manifestamente ilegal, contrariando a jurisprudência consolidada, como visto acima, pois, nos termos do artigo 151, VI, CPC, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 9. Ao apresentar suas informações no mandado de segurança, a autoridade impetrada alegou ser irrelevante a suspensão da exigibilidade dos débitos para autorizar a "compensação de ofício", aduzindo, ademais, a superveniência de débitos sem exigibilidade suspensa, a impedir a compensação com débitos à escolha do contribuinte: "De acordo com as informações fornecidas pela EODIC - Equipe de Operacionalização do Direito Creditório, o óbice para a pretensão do contribuinte neste momento seria o fato do surgimento de novos débitos no sistema (anexo), devendo ser observada a ordem de preferência colocada nos artigos 63 e 64 da IN RFB nº 1300/2009, além do fato de os processos já se encontrarem na fila de julgamento da DRJ". 10. A superveniência de débitos, eventualmente sem exigibilidade suspensa, sequer permitiria reconhecer a legalidade do ato impugnado, pois quando da edição do ato notificador da "compensação de ofício", apenas aqueles três débitos constavam em nome do contribuinte e, de acordo com a "teoria dos motivos determinantes", amplamente aceita pela jurisprudência, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, vedada convalidação. 11. Agravo inominado desprovido.

(TRF3- AI 00172625020144030000 – Terceira Turma- Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.º 9.430/96 E NO ART. 7.º, DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO N.º 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN. - A documentação acostada aos autos comprova que houve reconhecimento da existência de saldo credor em favor da agravante no processo nº 10880-726.405/2011-28, bem como a intenção da agravada em proceder à compensação de ofício entre ele e débitos da recorrente objeto de parcelamento (fls.78/79), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7.º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e 3.º do Decreto nº 2.138/97. Sobre a questão o STJ concluiu no julgamento do REsp 1213082/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC, que não se pode impor a compensação de ofício aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. - A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). No caso dos autos a agravada busca compensar o crédito da agravante com débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Assim, inviável a pretendida compensação pretendida pela recorrida, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7.º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, 61, §1.º-A, da IN nº. 1300/2012 e 3.º do Decreto nº 2.138/97, ainda que considerada as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia. - Por fim, no que tange ao ressarcimento dos créditos objeto do Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28, apesar de prejudicado o agravo interposto contra decisão singular com o julgamento do agravo de instrumento, razão assiste à recorrente, considerada a impossibilidade de compensação, conforme anteriormente fundamentado, e a existência de saldo credor em favor da agravante, inclusive reconhecido pela agravada em contramutua: "No caso em tela, a pretensão é que a União efetue o ressarcimento de uma só vez, para receber de volta, em parcelas, os débitos tributários já vencidos, o que não pode ser admitido". - Agravo de instrumento provido, para que a agravada se abstenha de promover a compensação de ofício entre créditos tributários reconhecidos em favor do contribuinte e débitos com a exigibilidade suspensa, bem como proceda ao ressarcimento à recorrente do crédito existente a seu favor no Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28. Agravo interposto contra decisão singular prejudicado.

(TRF3- AI 00069752820144030000 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP 200900788205 – Primeira Turma – Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 17/05/2010).

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IN'S SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (...) 2. O art. 7.º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte (...) 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no § 3.º, do art. 7.º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1.º, que passou a encartar também os débitos parcelados (...) A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, des que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eviadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjuga a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP 200900570587 – Primeira Turma – Rel. Min. LUIZ FUX – DJE 28/10/2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte. 2. Sedimentada a jurisprudência no sentido de que a compensação de ofício é possível, salvo na hipótese de créditos com suspensão da exigibilidade fiscal (artigo 151, CTN), sendo esta exatamente a situação dos autos, já que os tributos discutidos estão parcelados, estando em cumprimento o acordo fiscal, assim inviabilizando a retenção de créditos a que tem direito o contribuinte para quitação de débitos confessados que, por terem sido parcelados, não podem ser exigidos além dos termos do acordo fiscal. 3. Apelações desprovidas.

(TRF3 - AC 00257137320094036100 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012).

Pessoalmente, entendo que somente nas hipóteses de depósito do montante integral, compensação e decisão judicial deveria ser afastada a compensação de ofício, autorizada, assim, em caso de parcelamento, em respeito ao interesse público e do credor em receber seu crédito de forma mais expedita. No entanto, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é distinta e a sigla para evitar prolongamento desnecessário do processo.

Por fim, assiste razão ao impetrante quanto ao termo inicial da incidência da taxa SELIC, pois a mora ocorreu após o decurso de prazo para a Administração decidir, ou seja, 360 dias, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões de suas duas turmas da 1ª Seção:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1.º.7.2015.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1585275/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.

1. Nos termos da Súmula 411/STJ, "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

3. Recurso especial da empresa contribuinte provido.

(REsp 1050411/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

Sendo assim, a correção monetária pela taxa SELIC dar-se-á a partir do 361.º dia da apresentação do pedido de ressarcimento.

Por fim, embora apresentado pedido de concessão de novo prazo para conclusão do pedido, o tempo decorrido entre as informações e a prolação de sentença foi suficiente para que a autoridade coatora apreciasse o pedido, de modo que não razão para deferimento de tal pedido.

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de ressarcimento nºs 34196.32228.250416.1.1.18-4510 e 38823.87325.250416.1.1.19-1042, e efetue o pagamento do crédito remanescente, na forma prevista no artigo 4º, da IN/SRF 1.497/2014, com a incidência da taxa Selic a partir do 361º dia do envio dos pedidos, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com créditos que estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Condene a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, eis que verificada sucumbência recíproca.

Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento no prazo de trinta dias.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006385-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: OLAVO SANT ANNA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GONCALVES DA SILVA - SP299996

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO ANHANGUERA EDUCACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional destinado a abreviar a duração do curso de Direito e antecipar a colação de grau em face de seu aproveitamento, aprovação e realização de estágio prático junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo e, notadamente, em razão de sua aprovação no XX Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega que, em 2012, retomou o curso de Direito junto à instituição de ensino Unisal – Centro Universitário Salesiano de São Paulo. Anteriormente, estudou na Universidade Paulista, mas não conseguiu concluir o curso por motivos alheios a sua vontade.

Sustenta que, quando retornou aos estudos, foi dispensado de cursar várias disciplinas. Contudo, no segundo semestre de 2015, foi surpreendido com a impossibilidade de frequentar o 9º semestre em razão de pendências com as matérias denominadas “atividades complementares”, as quais, apesar de não serem consideradas dependência, não poderiam estar pendentes no último ano do curso.

Relata que, tendo em vista a necessidade de continuar o curso, manter-se no estágio junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo e inscrever-se para o XX Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, transferiu o curso para a Universidade Anhanguera.

Aponta ter sido matriculado no 9º semestre e informado pela coordenadora do curso que deveria cursar as seguintes matérias: temas interdisciplinares, estágio de prática jurídica III e IV, leis penais e criminologia e Direito Civil VIII.

Afirma que, após receber a grade curricular, informou à coordenadora do curso que as disciplinas Leis Penais Especiais e Direito Civil VIII já haviam sido cursadas. Além disso, em razão do estágio realizado junto à

Defensoria Pública do Estado de São Paulo, estaria dispensado da prática jurídica.

Ressalta que, no segundo semestre de 2016, matriculou-se no 10º semestre para cursar as seguintes matérias: Direito Civil IX e Matéria Optativa; que informou à coordenadora do curso que a disciplina Direito Civil IX corresponde ao Direito das Sucessões, já cursada na Unisal no segundo semestre de 2015, sendo novamente informado que se tratava de um erro e que seria retificado.

Assinala que, em razão das irregularidades cometidas pela autoridade impetrada, foi desligado do estágio junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo; que, com a aprovação no Exame de Ordem, buscou solucionar seus problemas acadêmicos desde outubro de 2016, sempre recebendo a informação de que a situação será analisada.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1624960) defendendo a legalidade do ato. Registra que o impetrante efetivou a matrícula em 21/03/2016, para frequentar o curso de Direito e, no mesmo ato, solicitou o aproveitamento das disciplinas que já havia cursado em outra instituição. Sustenta que o impetrante não concluiu o curso dentro do prazo estabelecido (2016/2), razão pela qual ele foi matriculado no primeiro semestre de 2017. Defende a autonomia didático-científica, administrativa e financeira das Universidades.

Relata que o impetrante não está com a matrícula regularizada, tendo em vista a ausência de pagamento, encontrando-se impossibilitado de continuar seus estudos. Além disso, sem o pagamento da matrícula, a Universidade não é obrigada a prestar os serviços. Salaria que, a despeito do impetrante ter sido aprovado no Exame de Ordem, ainda faltam disciplinas a serem cursadas, de modo que não há qualquer possibilidade de abreviar a conclusão do curso. O impetrante possui 10 disciplinas a serem cursadas; que o impetrante não obteve aproveitamento suficiente nas disciplinas, não podendo a Instituição de Ensino ser responsabilizada por isso.

Pugna pela denegação da segurança.

Indeferida a liminar, com interposição de agravo de instrumento.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante abreviar a duração do curso de Direito e antecipar a colação de grau em face de seu aproveitamento, aprovação e realização de estágio prático junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo e, notadamente, em razão de sua aprovação no XX Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil.

No caso em tela, o impetrante possui 10 disciplinas a serem cursadas, hipótese que o afasta do direito líquido e certo à antecipação da colação de grau.

Além disso, o documento ID 1288188 revela que o impetrante foi dispensado do estágio em razão da existência de duas reprovações.

Por outro lado, às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.

Assim, os critérios de avaliação e promoção utilizados pela Instituição de Ensino no caso em apreço configuram atos discricionários inseridos dentro dos limites de sua autonomia didático-científica.

Ademais, para antecipação da conclusão de curso, nos termos do art. 47 da Lei n. 9.394/96, de rigor o aproveitamento extraordinário por parte do aluno, o que não é caso dos autos, eis que o impetrante, além de ter sido reprovado uma vez, tem notas baixas, dentre as quais não há nenhuma nota 10, no que não cumpre os requisitos legais.

Nesse particular, a aprovação em exame da Ordem dos Advogados do Brasil não significa ótimo aproveitamento, por não ter qualquer relação com o rendimento acadêmico.

Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se a prolação ao eminente relator do Agravo de Instrumento interposto.

PRIC.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001535-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330  
RÉU: CLAUDEMIRO ADAO RODRIGUES

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT em face de CLAUDEMIRO ADÃO RODRIGUES, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade de bens do réu, conforme artigo 7º da Lei nº 8.429/92, em montante suficiente para assegurar o pagamento da multa civil a ser arbitrada pelo Juízo, de até 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial, que poderão alcançar a soma total R\$2.110,71 (dois mil, cento e dez reais e setenta e um centavos).

Ao final, pleiteia a condenação do réu às penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, especialmente a suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoal jurídica da qual seja sócio majoritário por dez anos.

Esclarece que não é o caso de ressarcimento integral do objeto postal, haja vista que ele foi apreendido pela Polícia Federal e, com relação à pena de perda da função pública, informa que o réu foi demitido por justa causa após regular processo administrativo.

Alega que a ECT promoveu a abertura de processo para apuração direta de responsabilidade do funcionário Claudemiro Adão Rodrigues, operador de triagem e transbordo, referente ao objeto DW394285404BR, subtraído do fluxo postal no dia 26/07/2016, dentro das dependências do CTE Saúde, que gerou a prisão em flagrante e o procedimento administrativo NUP 53172.0095122016-00.

Sustenta que, diante do ocorrido, a fim de respeitar o contraditório e ampla defesa, a ECT efetuou a abertura da Solicitação de Defesa – SID 72.02595.16 para que o Sr. Claudemiro se manifestasse formalmente quanto à irregularidade que lhe fora imputada.

Contudo, em razão da contradição entre a defesa do funcionário e as imagens da câmera de segurança, após regular procedimento administrativo, concluiu-se pela dispensa com justa causa do funcionário, em razão do delito praticado ter infringido o disposto no Manual de Controle Disciplinar – MANCOD, módulo 1, capítulo 2, subitem 6.2.3.1, que remete ao Manual de Pessoal – MANPES, módulo 42, capítulo 2, subitem 3.1, alínea “q”.

Relata ter encaminhado ofício ao Ministério Público Federal, a fim de dar ciência do ocorrido, para a adoção das medidas cabíveis.

Assevera que o delito praticado pelo réu caracteriza ato de Improbidade Administrativa, pela violação a valor protegido pela Lei nº 8.429/92, a moralidade administrativa.

A ECT juntou mídias contendo imagens da câmera de segurança no ID 5308983.

Devidamente intimado, o réu deixou de apresentar defesa prévia.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Neste exame preliminar acerca da existência dos atos de improbidade, entendo acharem-se presentes os pressupostos para o seu recebimento.

Os fatos narrados na inicial configuram hipótese de improbidade administrativa prevista na Lei de regência, na medida em que o réu tentou obter vantagem ilícita em razão do cargo que ocupava na ECT, violando o dever de honestidade que deve permear a conduta agentes públicos.

*“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.”*

A conduta do réu, configurada por desvio e apropriação de objeto postal, constatada pelas câmeras de segurança do CTE Saúde juntada aos autos pelo autor no ID 5308983, ensejou a sua prisão em flagrante e a apreensão do bem pela Polícia Federal, em razão do crime capitulado no artigo 312 do Código Penal Brasileiro (ID 4234284).

Por conseguinte, o enriquecimento ilícito do agente não se consumou.

Assim, entendo que a medida de indisponibilidade de bens não é razoável e proporcional, ao menos em juízo de cognição sumária, na medida em que não restou demonstrado o enriquecimento ilícito do réu, para fins de arbitramento da multa civil prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Em face do exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** e indefiro a medida de indisponibilidade de bens.

Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da Lei, conforme art. 17, §4º, da Lei nº 8.429/92.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010867-48.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, CARISIA BALDIOTI SALLES VIDAL - SP132450  
RÉU: CEF

#### DESPACHO

ID 8613076: Indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova, uma vez que incumbe à parte autora comprovar os fatos alegados, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Outrossim, diante da complementação das custas judiciais, indique a autora o valor atribuído à causa.

Dessa forma, cumpra a autora a decisão (ID 7946618), integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após a regularização, cite-se a CEF.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012137-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICK SIARETTA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando tratar-se de pedido de tutela provisória de evidência, reservo-me para apreciar-lo após a vinda da contestação, nos moldes do artigo 311, inciso IV, do CPC/2015.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009328-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RECOMEX COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP  
PROCURADOR: JORGE MATTAR  
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo para manifestação da parte impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-40.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUOFARMA LABORATORIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869  
IMPETRADO: DELEGADO DA DRFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-10.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010101-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDO JOSE RODRIGUES

#### DESPACHO

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Outrossim, saliento caber às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

### 2ª VARA CÍVEL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL  
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5075

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008499-65.1992.403.6100 (92.0008499-0) - ANTONIO BRANDI - ESPOLIO X CLAUDETE ORSI BRANDI(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de execução contra a Fazenda Pública requerida pelo ESPÓLIO DE ANTONIO BRANDI, neste ato representado por sua inventariante, a Sra. CLAUDETE ORSI BRANDI, contra a UNIÃO, em razão de condenação transitada em julgado de repetição de indébito relativo a empréstimo compulsório instituído sobre o consumo de combustível - álcool e gasolina - e em relação à aquisição de veículos automotores, por meio do Decreto-Lei n. 2.288, de 1986, em razão de não localização do crédito reconhecido em favor da parte Autora já restou depositado em conta bancária, à disposição do Juízo, consoante ofícios de fls. 207 e 215. Contudo, até o momento, devido ao imbróglio que impediu a identificação dos herdeiros do Sr. Antonio Brandi, implicando a ausência de legitimidade ativa dos Requerentes, o montante não foi levantado, permanecendo nas contas identificadas na comunicação expedida a este Juízo. Ados em conta bancária (0265-005-00312827-2). É a síntese do necessário. DECIDO. 6, foi autorizada a apropriação dos valores apurados pela medida judicial tendo em vista a ausência de formal de partilha, verificada quando da apresentação dos documentos de fls. 174/175, em 11 de outubro de 2007, restou impossível a identificação do titular do direito de crédito ora em debate. Contudo, era razoável a expedição de ofício àquele Juízo de Direito, a fim de informar-lhe acerca da existência do crédito, que, conforme consta dos documentos acostados à petição de 16 de novembro de 2017, não foi objeto da partilha. (fls. 13) Nesse sentido, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da satisfação da obrigação, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Determino a transferência das contas bancárias nos. 500611768 e 501852580 ao Juízo de Direito do 1º Ofício da Comarca de Lençóis Paulista, a fim de que se manifeste sobre o direito de crédito, identificando seu titular, encaminhando-se ofício eletrônico àquele órgão do Poder Judiciário Estadual, que deverá conter: (i) cópias da presente decisão; (ii) da sentença transitada em julgado; e (iii) documentos de fls. 207 e 205 e encaminhar à conclusão para sentença por fim, cumpra a Serventia a atualização da fase do processo por meio da rotina MV-XS, procedendo às formalidades de praxe. demanda, em que a transação noticiada em julgado, arquivem-se os autos. anos após ser requerida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0096565-08.1999.403.0399 (1999.03.99.096565-4) - LILIANA MARCHIANTE POLIGNONE DA SILVA X LUIZA MARTINS BONIFACIO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA - TIPO B Vistos em inspeção. Trata-se de execução de obrigação de fazer requerida por LILIANA MARCHIANTE POLIGNONE DA SILVA e LUIZA MARTINS BONIFÁCIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização de conta vinculada de FGTS, nos termos consignados nos acordãos transitados em julgado de fls. 167 e 299/300. A Executada foi citada nos termos do artigo 652 da Lei federal n. 5.869, de 1973 (fls. 209/209-verso), apresentando o extrato de fls. 249/251 e 252/253, a fim de comprovar a atualização das contas fundiárias nos termos fixados na decisão transitada em julgado. Em seu parecer, a Contadoria Judicial apontou o cumprimento da obrigação, indicando a correção dos valores apontados nos relatórios pela Executada, considerando-se a incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a partir do ato citatório (fls. 308/311-verso). Intimadas (fl. 314), a Executada requereu a extinção da execução (fl. 318). A parte Requerente teve vista dos autos por meio de seu advogado (fl. 319), porém nada requereu (fl. 320). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão transitada em julgado, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0109391-66.1999.403.0399 (1999.03.99.109391-9) - ANTONIO CARLOS MANDUCA(SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA - TIPO B Vistos em inspeção. Trata-se de execução de obrigação de fazer requerida por ANTONIO CARLOS MANDUCA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a

execução de multa processual aplicada em razão do descumprimento de ordem judicial no prazo fixado, nos termos do artigo 475-J, da Lei federal n. 5.869, de 1973. A sentença de extinção da execução prolatada à fl. 208, deixou de considerar a multa aplicada, no montante de R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento do julgado de fl. 189. Da decisão, foi interposto recurso de apelação pelo Exequente, tendo o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região dado provimento, para determinar o prosseguimento da execução no que tange a multa diária imposta à devedora (fl. 230). Intimada a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, a Executada apresentou impugnação, depositando o valor incontroverso (R\$ 4.728,03), bem assim oferecer penhora no valor de R\$ 2.206,59, depositado na conta vinculada ao FGTS (fls. 257/270). A seguir, foi retirado avará dos valores depositados, consoante certidão de fl. 281-verso. Parecer da Contadoria Judicial indicou a correção dos valores apontados pela Executada (fls. 284/286), ao que foi aberto prazo para manifestação das partes (fl. 288). Às fls. 301/310, a Caixa Econômica Federal retomou os termos da impugnação. A parte Exequente não se manifestou (fl. 313-verso e 315-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da multa aplicada, por meio da emissão de alvará e sua liquidação pelo Exequente, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, descabido oferecimento de penhora de valores de conta vinculada ao FGTS, tendo em vista que a execução se dirige ao pagamento de multa processual por descumprimento de ordem judicial. Na qualidade de Executada e, principalmente, de gestora dos recursos depositados no FGTS, atente-se a Caixa Econômica Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0901126-98.2005.403.6100** (2005.61.00.901126-1) - MAURICIO MOSCARDI GRILLO (SP137486 - ANDREA LEME FERNANDES DERANI E SP201182 - AMANDA LEME FERNANDES E SP147150 - ALEXANDRE DERANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANITA VILLANI)

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de execução contra a Fazenda Pública requerida pelo MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO contra a UNIÃO, em razão de condenação transitada em julgado, que acetando o pedido deduzido pelo Autor na sua inicial, julgou procedente a demanda, condenando a Ré ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado da sentença (fl. 848), os autos foram devolvidos à origem, sendo as partes intimadas. À fl. 855, o Exequente manifestou desinteresse na execução dos honorários de advogado. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a existência de manifestação do Patrono do Exequente noticiando seu desinteresse na execução de verba honorária, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da renúncia aos honorários de advogado, nos termos do inciso IV, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Por fim, cumpra a Secretária a atualização da fase do processo por meio da rotina MV-XS, procedendo às formalidades de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019297-50.2013.403.6100** - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C Trata-se de ação de rito comum ajuizada por IRMÃOS VITALE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para que, reconhecida a inexigibilidade dos valores acima apontados, seja (i) desconstituída a obrigação tributária consistente no pagamento da diferença injustificada entre saldo devedores, bem como dos valores de multa e juros sobre referida multa, uma vez que tais valores já foram integralmente liquidados em momento pretérito; (ii) reconhecida a inaplicabilidade da cláusula de confissão de dívida ao presente caso; (iii) determinado à Receita Federal que proceda à retificação dos cálculos para dedução dos valores indevidamente cobrados, abatendo-se os valores declarados inexigíveis do saldo devedor existente junto ao Refis da Crise, informando ainda à Autora eventual saldo remanescente, após dedução do saldo devedor do Refis em vigor, para fins de restituição dos valores recolhidos a maior, nos termos expressos à fl. 15 dos autos. A petição veio acompanhada de documento (fls. 17/220). Citada (fls. 235/235-verso), a União contestou o feito (fls. 240/256). Réplica pelo Autor (fls. 261/277). A parte Autora requereu a produção de prova contábil (fls. 374/377 e 417), que restou deferida às fls. 419/419-verso. Apresentados os quesitos e indicado assistente técnico pelo Autor (fls. 421/423) e quesitos pela Ré (fls. 425/425-verso). Às fls. 428/431 o Perito Judicial nomeado, Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, apresentou estimativa de honorários, tendo a União noticiado sua discordância em face da quantia fixada (fls. 436/448). Às fls. 449/450, o Autor requereu prazo para depósito dos honorários periciais. A seguir, a parte Autora requereu a homologação da transação, nos termos da alínea c, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil, em razão de sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária introduzidos pela Medida Provisória n. 783/2017 (fl. 453). Intimada a se manifestar, a União condicionou a medida à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 456/456-verso), a respeito do que foi ciente o Autor (fls. 457 e 458). À fl. 459, foi determinada a intimação da parte Autora para apresentação de procuração com poderes especiais para a renúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, o que restou cumprido às fls. 460/467. É a síntese do necessário. DECIDO. A renúncia ao direito material sobre o qual se funda a ação apresentada pela parte Autora por meio de procurador com poderes especiais depende da homologação judicial para que opere seus efeitos jurídicos. Nesse sentido, estabelece o Código de Processo Civil, in litteris: Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. Ante o requerimento de fls. 453 e 460, bem como dos poderes demonstrados nos documentos de fls. 461/467, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pelo que homologo a renúncia à pretensão formulada na inicial, nos termos da alínea c, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado, tomando por base o proveito econômico a que se referem os incisos do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, o proveito econômico consiste no montante do débito submetido à sistemática do benefício fiscal obtido pelo Autor pela via administrativa (PERT), não constando dos autos, tendo vista, inclusive, que (i) foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (ii) houve dúvida o real valor da discussão, o que ensejou a determinação da realização de prova pericial contábil a fim de que se identificasse o montante do débito. Isso posto, traga a União a informação aos autos, a fim de que seja possível a liquidação da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021036-87.2015.403.6100** - JOSE EUCLIDES DE LIMA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP360802 - ALESSANDRA GABRIELA BARROSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ EUCLIDES DE LIMA em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando provimento jurisdicional para que se determine a condenação dos Réus ao pagamento de indenização a que se refere a Lei federal n. 8.630, de 1993. O Autor informa, em apertada síntese, que, durante toda sua vida, exerceu a função de como Trabalhador Portuário em Santos, inclusive, depois de sua aposentadoria. Aduz que, em tal condição, faria jus à indenização que se refere a Lei federal n. 8.630, de 1993, nas hipóteses de morte do trabalhador, cancelamento de seu registro ou aposentador, de forma atualizada. Contudo, afirmou que nunca receberá a referida indenização, em razão do que ajuiza a presente demanda de fim de ver seu direito declarado por este Juízo Federal, condenando-se os Réus, legítimos para figurar no polo passivo da demanda, aos encargos da responsabilidade criada pela lei. A petição veio acompanhada de documento (fls. 09/56). De início, foram deferidos ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça e da tramitação prioritária dos autos, sendo, ainda, determinada a regularização da inicial (fl. 59). Às fls. 60/61 sobreveio petição de emenda da inicial. Citada (fls. 68/68-verso), a União apresentou contestação (fls. 111/193), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, de forma prejudicial sustentou a ocorrência de decadência e, alternativamente, de prescrição. Por fim, sustentou a ausência de demonstração dos requisitos da Lei federal n. 8.630, 1993, o que ensejou, inclusive, seu indeferimento pela via administrativa, pelo que pugnou pela improcedência da demanda. O Banco do Brasil S/A apresentou contestação (fls. 70/110), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, sem que trouxesse aos autos razões que embasassem tal reconhecimento, e impossibilidade jurídica do pedido, ainda que a peça tenha sido interposta em 28/08/2017, sob a égide do novo Código de Processo Civil, que deixou de prever tal argumento enquanto matéria ser arguida de forma preliminar. No mérito, sustentou matéria que não guarda relação com a discussão objeto do processo, apontando: (i) inexistência de vício de vontade; (ii) função social do direito de contratar - pacta sunt servanda e boa-fé contratual; (iii) inexistência de pressupostos ensejadores da revisão contratual; (iv) impossibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda. À fl. 196, a parte Autora foi intimada acerca das contestações apresentadas pelos Réus, bem assim as partes foram instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir. A União nada requereu (fl. 202). Réplica pelo Autor (fls. 203/214). É a síntese do necessário. DECIDO. (i) preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e da União; O Banco do Brasil S/A não é parte legítima apenas em razão da responsabilidade pela gestão dos valores recolhidos dos operadores portuários, para fazer frente à indenização pretendida pelo Autor, nos termos do artigo 65 da Lei federal n. 8.630, de 1993. Para que se reconheça a legitimidade passiva do ente é necessário que haja relação de direito material a espelhar a relação jurídica processual, sendo, nesse caso, mister sua indicação no polo passivo da demanda, ressalvados os casos de legitimação extraordinária, o que não é o caso. A demanda deve ser extinta, sem resolução de mérito, quanto a este Corréu Quanto à União, o mesmo não se verifica, inclusive, diante do que descreve a própria lei que determina o regime jurídico da exploração de portos, tratando-se sua administração de incumbência a ser exercida diretamente pelo Ente ou por meio de entidade concessionária (artigo 33, Lei federal n. 8.630, de 1993). Afasta a preliminar quanto a esta Corré. (ii) prejudicial de mérito: a decadência do direito reclamado. A parte Autora ajuizou a presente demanda requerendo a condenação dos Réus, Banco do Brasil S/A e União, ao pagamento de indenização a que se refere a Lei federal n. 8.630, de 1993. Afirma, para tanto, que exercendo atividade de Trabalhador Portuário desde a instituição dos Órgãos Gestores de Mão-de-obra, pelo referido diploma legal, foi perante ele inscrito. Contudo, encontra-se aposentado e consigna que que ao longo da relação de trabalho não lhe foi reconhecido o direito à indenização, em razão do que ajuizou a presente demanda de rito comum. Tendo em vista a natureza potestativa do direito em debate, a pretensão encontra-se fulminada pela decadência. Explico: Nos termos da Lei federal n. 8.630, de 1993, que dispunha sobre o regime jurídico de exploração dos portos organizados e das instalações portuárias (atualmente revogada pela Lei federal n. 12.815, de 2013), restou facultado aos trabalhadores avulsos registrados em decorrência do disposto no artigo 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o artigo 61, o cancelamento do respectivo registro funcional. Requerido o cancelamento, assistia aos trabalhadores portuários indenização (artigo 59). A indenização, fixada no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), deveria ser paga de acordo com as disponibilidades de fundo criado para esse fim, restando, inclusive, prevista a criação do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento de registro de trabalhador portuário, nos termos do artigo 61 da referida Lei federal. Contudo, o direito não foi exercido pelo Autor nos termos e condições disciplinados pela Lei, tratando-se de prazo de natureza decadencial, bem como sendo a Lei federal n. 8.630, de 1993, diploma legal específico que rege a matéria em todas as suas especificidades. Assim, diante da inércia do Requerente não lhe assiste direito ao reconhecimento da pretensão em juízo. Nesse sentido, reproduzo os termos do voto exarado pelo Desembargador Federal NERY JÚNIOR, da Colenda Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em caso análogo, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 0017741-42.2015.403.6100, in verbis: O autor, ora apelante, dispunha da faculdade agendi de optar pelo cancelamento do registro até 31 de dezembro de 1994. Sem embargo, quedou-se inerte, elegendo, destarte, a continuidade do vínculo empregatício. Após o transcurso de tanto tempo, pretende fazê-lo neste comenos, em pleno gozo de aposentação, ao arripio da clareza meridiana da norma jurídica em apreço. De fato, in claris cessat interpretatio. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pelo que reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, declarando a decadência do direito reclamado pelo Autor, nos termos do inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios devido à União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, haja vista a ausência de condenação. Contudo, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça ao Autor, a execução da quantia ficará sob condição suspensiva a que se refere o 3º do artigo 98, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários de advogado ao Banco do Brasil S/A, tendo em vista que a peça de defesa apresentada é genérica e, excetuando-se seu relatório, os argumentos jurídicos não se relacionam ao objeto da demanda. Atente-se a parte a seus deveres de boa-fé, lealdade e, principalmente, cooperação processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023733-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PEDRO PINTO

SENTENÇA - TIPO C Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ PEDRO PINTO, objetivando provimento jurisdicional para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 141.662,19 (cento e quarenta e um mil e seiscentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), decorrentes de contrato de crédito consignado não adimplido. A petição

veio acompanhada de documento (fls. 04/21). Não se verificou a existência de prevenção (fl. 23). De início, foi determinada a realização da citação do Réu (fl. 25), a qual restou infrutífera conforme certidão de fls. 29. A seguir, a Caixa Econômica Federal acostou certidão de óbito do Réu (fls. 36/37). As fls. 45, a Autora apresentou pedido de desistência do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. A desistência do processo apresentada pela parte Autora por meio de procurador com poderes especiais depende da homologação judicial para que opere seus efeitos jurídicos. Nesse sentido: Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o requerimento de fl. 45, bem como dos poderes demonstrados nos documentos acostados às fls. 04/06, 42 e 43, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve formação da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009848-63.2016.403.6100** - JUAN CARLOS BARRIONUEVO MAMANI X NELLY MAMANI CALLIZAYA X JHON OSCAR BARRIONUEVO MAMANI X CRISTOFER JULIAN BARRIONUEVO MAMANI X MARCELO BARRIONUEVO MAMANI (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA - TIPO M Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por JUAN CARLOS BARRIONUEVO MAMANI, NELLY MAMANI CALLIZAYA, JHON OSCAR BARRIONUEVO MAMANI, CRISTOFER JULIAN BARRIONUEVO MAMANI e MARCELO BARRIONUEVO MAMANI em face da UNIÃO, insurgindo-se contra a sentença proferida nos autos às fls. 57/60, em razão do que sustenta omissão, bem assim o prequestionamento dos itens descritos à fl. 64 de seu recurso. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. A sentença proferida nos presentes autos se valeu de decisão de Tribunal para julgar improcedente o pedido, declarando a resolução de mérito, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, violando diversos comandos legais, que determinam ao Magistrado a justificação de entendimentos análogos adotados na jurisprudência à luz do caso concreto, respeitando-se o dever constitucional de fundamentação das decisões (artigo 93 da Constituição da República) e o princípio da congruência. Quanto ao mérito, o Magistrado deixou de se manifestar acerca das palavras do Defensor Público Federal, de fl. 56, que alertou o Juízo sobre a edição da Lei de Migração, de 24 de maio de 2017, que alterou o tratamento da matéria versada nos autos, eis que a presente demanda foi ajuizada em 03/05/2016. Assim, adotando-se decisão proferida sem fundamento na Lei federal n. 13.445, de 2017, acabou por desprezar o princípio do iura novit curia. Este Magistrado percebe tais violações, entretanto, não constitui instância competente para reforma da decisão, em razão do que a decisão deverá ser objeto de recurso de apelação. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017749-82.2016.403.6100** - SIDINEY FERREIRA SOBRAL (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
SENTENÇA - TIPO C Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SIDINEY FERREIRA SOBRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para anular o procedimento extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. A petição veio acompanhada de documento (fls. 22/65). De início, o pedido de remessa extraordinária dos autos foi deferido (fl. 68), sendo indeferido o pedido de tutela antecipada de urgência (fls. 69/72-verso). Citada (fls. 76/76-verso), a Ré apresentou contestação (fls. 77/168) arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, tendo em vista a consolidação da propriedade do bem imóvel em discussão. Houve impugnação ao benefício da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. As fls. 169/177, o Autor apresentou pedido de reconsideração da decisão, comprovando, no mesmo ato, a interposição de recurso de instrumento. A parte Autora foi intimada para se manifestar acerca da contestação, bem como as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 178). Réplica pela parte Autora (fls. 179/185). Certificado o decurso de prazo para manifestação da Ré (fl. 186). A seguir, o julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista a impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte Autora, sendo determinada a apresentação de documentos que demonstrassem sua situação econômica (fls. 187/187-verso). O E. Tribunal Regional Federal indeferiu o pedido de liminar em sede de agravo de instrumento (fls. 199/201). Após, o Autor demonstrou interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 203), sendo a Ré instada a manifestar eventual interesse (fl. 204), o que restou cumprido à fl. 205. À fl. 208, foram revogados os benefícios da gratuidade da justiça, determinando-se o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. As fls. 225/227, os advogados do Autor requerem sua intimação pessoal, em razão de dificuldades em localizá-lo. À fl. 228, a medida foi deferida, restando o mandado não cumprido em razão de ausência de comando para realização de diligência (fls. 236/239). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso em apreço, o Autor intenta demanda revisional de contrato de financiamento habitacional, com pedido de tutela de urgência para suspensão dos atos expropriatórios levados a cabo pela Ré, tendo requerido gratuidade de custas. A gratuidade foi revogada, eis que, diante da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, foi determinada a apresentação de documentos que comprovassem a condição de hipossuficiência alegada pelo Autor em sua inicial. Veja-se que o direito à gratuidade da justiça anunciado pelo caput do artigo 98 do Código de Processo Civil baseia-se na presunção relativa de hipossuficiência econômica da parte Requerente. Nesse passo, sendo impugnada a concessão por meio de preliminar de mérito, cabe ao Autor produzir provas que fundamentem a manutenção da medida. Quanto ao respeito ao contraditório e ampla defesa, tenho que, com base na certidão de fl. 208-verso, a intimação da parte Autora acerca da decisão que revogou o benefício e determinou o recolhimento de custas foi publicada, tendo sido seus patronos cientificados da obrigação. O pedido de intimação pessoal do Autor formulados pelo Dr. Marcelo Augusto R. da Silva Luz (OAB/SP n. 366.692), beira ao absurdo processual, como se fosse da obrigação deste Juízo Federal convocar o Autor para tomar ciência da ação por ele ajuizada. Do ato exsurge má-fé e deslealdade processuais, provocadoras do exercício da jurisdição de forma irresponsável, em razão do que é mister a condenação do Requerente em multa a fim de coibir a prática desse tipo de conduta, inclusive, diante da possibilidade de ajuizamento de nova demanda, considerando-se a prevenção deste Juízo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos incisos III e VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condono a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, haja vista a ausência de condenação. Tendo em vista o descumprimento de ordem judicial para o recolhimento das custas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do montante em Dívida Ativa da União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019938-33.2016.403.6100** - ALEXANDRE CABRAL X LOUGNEI LINO DA COSTA X RODNEY APARECIDO DOMENE SUHR X ALVIMAR PEREIRA LEITE (SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA - TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 430/432, alegando a existência de omissão em razão de possível discussão acerca do efeito imediato da decisão que nada disse acerca da tutela de urgência deferida às fls. 375/377. Intimada, a parte Autora apresentou contraminuta ao recurso (fls. 447/450). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material. Do dispositivo da sentença combatida constou, in verbis: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que licenciou os autores do Serviço Militar Temporário a partir de 31/12/2016. Custas pela Ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, do CPC). Nos termos fixados no julgado, que menciona expressamente a exclusão da regra contida no caput do artigo 496 do Código de Processo Civil, não há dúvidas quanto ao efeito produzido, devendo ser cumprida independentemente do exercício da garantia ao duplo grau de jurisdição pela Ré. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025115-75.2016.403.6100** - EZION SERVICOS LTDA - ME (RJ089206 - LUIZ DUARTE MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA - TIPO C Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por EZION SERVIÇOS LTDA - ME em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré a parcelar débito fiscal existente em seu nome. A petição veio acompanhada de documento (fls. 04/08). Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes, tendo aquele Juízo de Direito declinado de sua competência para processar e julgar o feito, em razão da presença de ente federal no polo passivo da demanda (fl. 09). Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinada a regularização da inicial e o recolhimento das custas processuais (fl. 14), ao o Autor manteve-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 15. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte Autora foi intimada por meio de seu advogado para regularizar a inicial, trazendo aos autos cópias necessárias para instrução do mandado de citação, bem assim recolhendo-se as custas processuais. Contudo, quedou-se inerte. Observa-se do Cadastro Nacional dos Advogados (<http://cna.oab.org.br/>) que o Doutor Luiz Duarte Moreira Filho tem inscrição regular, motivo pelo qual a intimação realizada pela imprensa é válida. Ademais, não contando a parte Autora com o benefício da gratuidade da justiça, bem assim diante da provocação deste Órgão do Poder Judiciário Federal impõe-se o pagamento de custas processuais. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único, do artigo 320, e inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição das custas não recolhidas em Dívida Ativa da União, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002160-50.2016.403.6100** - CAROLINA DA SILVEIRA BARRETO RIVAROLI X ALEXANDRE RIVAROLI (SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS E SP363442 - DANIEL RIBOLLA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
SENTENÇA - TIPO C Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de tutela antecipada, ajuizada sob a égide da Lei federal n. 5.869, de 1973, por CAROLINA DA SILVEIRA BARRETO e ALEXANDRE RIVAROLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos expropriatórios de bem imóvel concedido como garantia de financiamento imobiliário pelos Requerentes. A petição veio acompanhada de documento (fls. 16/22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo contudo concedido aos Requerentes o benefício da gratuidade da justiça (fls. 25/28). Devidamente citada (fls. 32/32-verso), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 33/68). As fls. 69/76-verso, a Requerida noticiou a consolidação da propriedade. Houve impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 77), sendo o incidente autuado sob o n. 0003403-29.2016.4036100. Acolhida a impugnação apresentada pela Requerida, foi revogado o benefício, sendo determinado o recolhimento das custas processuais (fls. 91/91-verso). Contudo, intimadas as partes por meio de seus advogados (fl. 93-verso), quedaram-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 94. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte Requerente foi intimada por meio de seus advogados para recolher as custas processuais, em decorrência do acolhimento da impugnação ofertada pela Requerida contra a concessão do benefício da gratuidade da justiça àqueles. Contudo, não houve atendimento da determinação. Observa-se do Cadastro Nacional dos Advogados (<http://cna.oab.org.br/>) que os Doutores Daniel Ribolla Mota e Mylenna Pires Martins têm inscrição regular, motivo pelo qual a intimação realizada pela imprensa é válida. Nesses termos, diante da provocação deste Órgão do Poder Judiciário Federal impõe-se o pagamento de custas processuais. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único, do artigo 320, e inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição das custas não recolhidas em Dívida Ativa da União, no montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Condono os Requerentes ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, objetivando medida liminar para obtenção de certidão de regularidade fiscal e, alternativamente, requer a “resposta conclusiva sobre a análise da DCTF retificadora apresentada em 01/02/2018”

Este, o relatório. Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Afirma a Impetrante estar impedida de obter sua certidão de regularidade fiscal em decorrência do apontamento de suas supostas pendências perante a Receita Federal do Brasil.

Aduz que as supostas pendências decorrem de ausência de análise por parte da Receita Federal do Brasil da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) Retificadora apresentada pela Impetrante em 01/02/2018.

Menciona que, segundo informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, estaria a DCTF Retificadora em uma fase denominada “malha fiscal”, o que significa pendência de solução de continuidade por parte da Autoridade Administrativa em concluir a análise contábil das informações prestadas pela Impetrante, sendo que esta providência está instituída na Instrução Normativa nº 1.599/2015 da RCF.

Sustenta que a ausência de análise por parte da Receita Federal do Brasil da DCTF Retificadora impede a Impetrante, diante de eventual negativa de homologação, em apresentar impugnação, o que lhe garantiria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Alega ainda, atuar no ramo da indústria farmacêutica e produzir medicamento em exclusividade tais como *Leustatin*, indicado para tratamento de leucemia e *Invenga sustena*, indicado para tratamento de esquizofrenia, apresentando, neste Juízo, para corroboração, Declaração emitida pelo SINDUSFARMA - Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo.

Relata que somente pode ser contratada pela Administração Pública mediante comprovação de sua regularidade fiscal, nos termos do artigo 29 da lei nº 8.666/93 e art. 195, § 3º da Constituição Federal.

Aduz que os medicamentos mencionados são objeto de licitações que ocorrerão na próxima semana, de modo que a Impetrante deverá apresentar seu preço, bem como observar os requisitos de regularidade fiscal.

Relatados os principais argumentos jurídicos para conhecimento do pedido, aprecio a questão em exame.

Embora não esteja caracterizada a mora administrativa, nos termos do artigo 24 da Lei federal nº 11.457 de 2007, constato a plausibilidade do direito invocado.

Explico.

Conforme informou a impetrante, para o regular desenvolvimento de suas atividades, necessita obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, não havendo como aguardar-se o resultado final do processo.

Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Inicialmente, em razão do direito de certidão, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado, mesmo que sua estrutura administrativa esteja comprometida em de suas regulares atividades.

Por outro lado, não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, vez que é a autoridade impetrada, na esfera administrativa, quem deve proceder à emissão da certidão que espelhe a real situação da Impetrante perante o Fisco. Para tanto, compete a ela proceder à análise dos documentos relacionados aos débitos eventualmente existentes em nome da Impetrante, e à consulta e atualização dos dados armazenados em seu sistema informatizado.

Assim, não há como este Juízo determinar simplesmente a expedição da certidão ora almejada, liminarmente, sem a oitiva da autoridade apontada, pois a verificação das alegações referidas na inicial depende de outras informações a que somente tem acesso o impetrado. Neste caso, faz-se necessária a análise da viabilidade da aceitação do bem oferecido como garantia do Juízo e a conferência da suficiência do valor.

É a impetrada, na esfera administrativa, que tem elementos para proceder à verificação da documentação em relação aos débitos supostamente exigidos indevidamente e, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à emissão da certidão que espelhe a situação da Impetrante perante o Fisco, já que não cabe a este Juízo interferir no desenvolvimento de suas atividades.

Pertinente o pedido de agilização de análise do requerimento, no caso em apreço, diante da peculiaridade da questão.

Mormente por envolver a comercialização de medicamentos exclusivos e de importância fundamental para os que os consomem, de modo que a questão atinge direitos mais valiosos e constitucionalmente protegidos, urge a ligeza da análise da DCTF Retificadora.

Portanto, dada à peculiaridade do caso e à vista do vencimento da certidão de regularidade fiscal da Impetrante, o deferimento da liminar para a conclusão da análise do requerimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade Impetrada conclua a análise da DCTF Retificadora até às 18:00h do dia 08/06/2018 e se não existir óbices, libere o sistema para que Impetrante realize a expedição da competente certidão positiva com efeitos de negativa, se for o caso.

Na hipótese de não poder concluir a análise da DCTF e em consequência, a expedição de certidão, deverá esclarecer com objetividade.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

Expediente Nº 5073

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007404-67.2010.403.6100** - TETSUO MITOOKA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a PRF, a fim de que promova a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, caso pretenda dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028469-29.2012.403.6301** - MARCO AURELIO TOLEDO DE BRITO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013482-72.2013.403.6100** - JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP127681 - HENRIQUE ROSOLEM E SP228593 - FABIO CABIANCA RIGAT E SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA) X PAULINO JOSE MOREIRA X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino ao autor que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019309-64.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X REDPRINT EDITORA LTDA(SP020469 - GENTIL RAMOS DE CAMARGO)

Expeça a Secretaria a certidão de objeto e pé solicitada e intime-se a ré para retirada desta em Secretaria.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004243-10.2014.403.6100** - GILBERTO DIAS RAFAEL X CENIRA DIAS RAFAEL X CLAUDETE DIAS RAFAEL DE ALMEIDA X CLENIRA DIAS RAFAEL DOS SANTOS X CLEONICE DIAS RAFAEL BENTO(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA E SP324227 - THAIS SAYURI KURITA MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA PONTE RASA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino ao apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. .PA 1,10 Incumbe ao apelante, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007374-90.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP344782 - JULIANA GOMES SOMEKH) X TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA(SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORENCIO) X LOPES MOCO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP139507B - JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino ao INSS que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao apelante, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018050-97.2014.403.6100** - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP372651 - MARCELO DAMIANO CAMPELLO E SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao apelante, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019582-09.2014.403.6100** - ADRIANO CARRIJO BATISTA(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020963-52.2014.403.6100** - URIEL ALVES DE MOURA(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe à apelante, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023479-45.2014.403.6100** - MARCELO NIEMEYER HAMPSHIRE X LUIS CARLOS MARTINEZ ROMERO(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido a determinação, certifique-se a digitalização do feito, nestes autos, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento destes.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025324-15.2014.403.6100** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe à apelante, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para ciência da sentença e apresentação das contrarrazões, realizando as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007070-57.2015.403.6100** - YGOR GALHARDO COSTA - INCAPAZ X ANDREIA JORGE GALHARDO(SP293089 - JOÃO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRÃO E SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO)

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino ao autor que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao apelante, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007401-39.2015.403.6100** - DIEGO WIEZEL PEREZ(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA E SP376829 - NATALIA AMANDA AVIZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Em observância à celeridade processual, determino ao apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao apelante, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência seja tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011450-26.2015.403.6100** - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino ao autor que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012079-97.2015.403.6100** - RONALDO DA CRUZ SILVA(SP350080 - ELIZETE MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição de fls. 178/190.

Em observância à celeridade processual, solicite-se à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

O interessado deve, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014309-15.2015.403.6100** - FERNANDO HAMPARIAN(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência, bem como proceder o requerimento de cumprimento de sentença como novo processo incidental, acompanhado das peças necessárias para conhecimento do pedido.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014735-27.2015.403.6100** - MARISA DIAS(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino ao apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016572-20.2015.403.6100** - JOEL JOSE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino ao autor que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao apelante, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016593-93.2015.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS BORGES JUNIOR(SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE E SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino ao apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de

registro do processofísico, no campo Processo de Referência. P

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017273-78.2015.403.6100** - WASHINGTON MATIAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165879 - DIMAS DE LIMA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para ciência da sentença e apresentação das contrarrazões, realizando as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência seja tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017283-25.2015.403.6100** - NILTON BISPO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe à apelante, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para ciência da sentença e apresentação das contrarrazões, realizando as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021041-12.2015.403.6100** - ENIVALDO FELIX DA CONCEICAO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E SP157223 - WILSON ROGERIO OHKI E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe à apelante, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, envie os autos ao arquivo sobrestado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021955-76.2015.403.6100** - NILZABETE ROSA DA SILVA SANTOS(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe à autora, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022638-16.2015.403.6100** - CHARLENNE SILVA NOGUEIRA X MAIKE WILLIAM NOGUEIRA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao apelante, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024401-52.2015.403.6100** - CIPEC INDUSTRIAL DE AUTOPECAS LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, determino à autora que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

O interessado deve, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024673-46.2015.403.6100** - C L F ADMINISTRACAO E FINANÇAS LTDA - ME(SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI E SP330002 - JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO E SP369111 - ISABEL SALEM) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. PA 1,10 Incumbe a apelante, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026284-34.2015.403.6100** - MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino ao autor que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000709-87.2016.403.6100** - CASSIANO DINIZ(SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino ao autor que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao apelante, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000756-61.2016.403.6100** - VALDIR GOMES DA SILVA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino ao autor que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao apelante, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002061-80.2016.403.6100** - ABDO SERVICOS LTDA(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP360588 - MIRIAM SILVA FREITAS TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao apelante, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003127-95.2016.403.6100** - BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA X BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA(SP234573 - LUIS FERNANDO GLACON LESSA ALVERS E SP389836 - ANDRE CORREA DACCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005768-56.2016.403.6100** - EDSON LUIZ GOZO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSZUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA DE PAULA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA)

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao apelante, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006627-72.2016.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA)

Em observância à celeridade processual, solicite-se à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe à apelante, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010038-26.2016.403.6100** - PAULO EDUARDO JUNQUEIRA SANGIRARDI(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS E SP273255 - IZABEL CAVALLINI BAJANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010452-24.2016.403.6100** - ORLANDO GOMES(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe à apelante, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para ciência da sentença e apresentação das contrarrazões, realizando as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo, sem que a providência tenha sido tomada, enviemos autos ao arquivo sobrestado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010470-45.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-46.2016.403.6100 ()) - ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES PORTADORES DE DEFICIENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010972-81.2016.403.6100** - QUALICABLE - TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe à apelante, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretaria, no processo virtual, a intimação da parte contrária para ciência da sentença e apresentação das contrarrazões, realizando as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011021-25.2016.403.6100** - DROGADERMA LTDA(SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido a determinação, certifique-se a digitalização do feito, nestes autos, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento destes.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017436-24.2016.403.6100** - D.H. PETROLEO LTDA(PR072455 - DAVI ANTUNES PAVAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino ao autor que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.  
Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.  
Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.  
Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019219-51.2016.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A. X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.  
Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.  
Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.  
Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002220-86.2017.403.6100** - EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA X EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - FILIAL I X EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - FILIAL II X EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA - FILIAL III(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP278276 - LEANDRO CONCEICÃO ROMERA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.  
Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.  
Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.  
Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022002-84.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-67.2014.403.6100 ()) - JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.  
Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.  
Cumprido a determinação, certifique-se a digitalização do feito, nestes autos, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento destes.  
Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021475-98.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-67.2014.403.6100 ()) - ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.  
Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.  
Cumprido a determinação, certifique-se a digitalização do feito, nestes autos, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento destes.  
Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

#### **Expediente Nº 5104**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018701-04.1992.403.6100** (92.0018701-3) - TRAMACON TRANSPORTES LTDA X BELTEC PARTICIPACOES LTDA(SP350408 - EDUARDO DE PAIVA GOMES E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BELTEC PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 673-678:

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em nome do advogado indicado na petição de fl. 673.  
Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.  
Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretária seu cancelamento e o arquivamento dos autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015568-80.1994.403.6100** (94.0015568-9) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de alvará de valor(es) depositado(s) nos autos em favor da parte autora.  
Remetidos os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, esta aquiesceu com o pedido de levantamento de valores (fl. 1016).  
Decido.  
Tendo em vista a aquiescência da União Federal em relação ao pedido de levantamento, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 979, em nome da parte autora indicada na petição de fl. 1030.  
Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.

Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000672-95.1995.403.6100** (95.0000672-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013059-79.1994.403.6100 (94.0013059-7)) - ELETRONICA BRASÍLIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Em razão do cancelamento informado pelo Egrégio Tribunal às fls.449/453 e 455/458 e diante da regularização do nome da empresa exequente no sistema processual, requirite-se novamente o numerário apurado pelo Setor de Contadoria Judicial às fls.362/363, nos termos da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e segundo decisões de fls.422 e fls.435/436. Defiro o pedido do advogado exequente de fl.371, no que tange à expedição de alvará de levantamento dos valores depositados de fl.372, uma vez que se referem aos honorários advocatícios. Providencie o advogado a retirada do alvará no prazo de 15 (quinze) dias, em razão de seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e arquivamento dos autos. Confirmada a transmissão e retirado o alvará, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000008-83.2003.403.6100** (2003.61.00.000008-7) - MONICA LAZARINI SILVEIRA COSTA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO E SP172421 - ERICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fl. 490 (cota UF): Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 469, em nome do advogado indicado na petição de fls. 484-485.

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.

Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.

Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003564-39.2016.403.6100** - JULIANA PERROUD DA SILVEIRA FORESTI(SP330801 - MARCUS VINICIUS SIQUEIRA DEZEM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 173 e 174, em nome da autarquia federal.

Providencie a autarquia a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.

Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.

Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042127-50.1989.403.6100** (89.0042127-1) - KADON EMPREENDIMENTOS S/A(SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP094571 - PEDRO GERALDO LO RE E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X KADON EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.2398, em razão da decisão do agravo de instrumento n.2009.03.00.035892-8 e diante da ausência de oposição da União de fl.2395. Providencie o advogado da exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu seu prazo de validade.

Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033760-03.1990.403.6100** (90.0033760-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031105-58.1990.403.6100 (90.0031105-5)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES E SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP128335 - ROBERTA RODRIGUES CAMILO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl.908: Comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o cumprimento do ofício n.389/2016, seguindo as instruções trazidas pelo Banco Central à fl.897. Fl.916/917:

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fl.879, em favor da Prefeitura Municipal de Campinas. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu seu prazo de validade. Em razão do tempo para cumprimento da carta precatória, autorizo a Secretaria noticiar ao procurador municipal a expedição do alvará por telefone informado na petição de fl.917. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022123-16.1994.403.6100** (94.0022123-1) - JOSE GETULIO RAMOS X JOSE ARTHUR RAMOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE GETULIO RAMOS X JOSE ARTHUR RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOSE GETULIO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTHUR RAMOS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.505, conforme solicitado à fl.513. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036383-30.1996.403.6100** (96.0036383-8) - SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Trata-se de pedido de expedição de alvará de valor(es) depositado(s) nos autos em favor da parte autora.

Remetidos os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, esta aquiesceu com o pedido de levantamento de valores (fl. 656).

Decido.

Tendo em vista a aquiescência da União Federal em relação ao pedido de levantamento, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 653, em nome do advogado indicado na petição de fl. 651-652.

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.

Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021822-10.2010.403.6100** - ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 191, em nome da Municipalidade de Itararé.

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.

Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005197-56.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTAS DO TATUAPE(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTAS DO TATUAPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 114: Tendo em vista a concordância com o depósito realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito informado à fl. 113.

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.

Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.

Oportunamente, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014987-45.2006.403.6100** (2006.61.00.014987-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013123-69.2006.403.6100 (2006.61.00.013123-7)) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X UNIAO FEDERAL X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls.591/592, conforme solicitado à fl.595. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024495-15.2006.403.6100** (2006.61.00.024495-0) - HOSPITAL,PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S/A(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA E SP181708 - MARJURIE SIMONATO IAMASHITA E SP073874 - CARLOS ALBERTO CAMPANATI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL,PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data e profiro decisão em razão da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fl. 365, em nome do advogado indicado na petição de fl. 367.

Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.

Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.

Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Int.

#### **Expediente Nº 5071**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001396-40.2011.403.6100** - MARIA IZILDA FLEURY DE CAMPOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP114904 - NEI CALDERON E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008977-38.2013.403.6100** - LUIZ RENATO ROCHA ESPINOZA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Intimem-se os réus para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004645-91.2014.403.6100** - SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008491-19.2014.403.6100** - ANTONIO DE JESUS(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016336-05.2014.403.6100** - ADILEUSA CORIOLANO DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao apelante, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 6º da Resolução supramencionada.

Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019163-86.2014.403.6100** - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024899-85.2014.403.6100** - ELIZENA LUCIA COCCI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ATUA PROJETO IMOBILIARIO III LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007055-88.2015.403.6100** - DECIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021916-79.2015.403.6100** - ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099056 - JOAO BOSCO PINTO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012761-31.2015.403.6301** - RENEE MARIA PEREIRA PALOMARES(MG161408 - CAROLINA PEREIRA DALDEGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025594-81.2015.403.6301** - MARIA DAS GRACAS BADOCA(SP159212 - LEILA MOREIRA SOARES E SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329171B - MARINA FERNANDA DE CARLOS FLORES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003689-07.2016.403.6100** - NEUSA MARIA BRAVO FEITOZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme já determinado na sentença de fls. 300/310, a autora deverá proceder a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega, enquanto houver prescrição médica, nos termos fixados na decisão antecipatória. Deverá a autora entregar diretamente à ré, as embalagens e frascos vazios do medicamento em questão, bem como relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença, do tratamento e permanência da necessidade do medicamento, tudo mediante contrarrecibo da ré e na periodicidade de seis em seis meses.

Dou por prejudicado os pedidos de fls. 343/344 e 345/348. O requerimento deverá ser encaminhado diretamente à ré.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal, intime-se a autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005542-51.2016.403.6100** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA E SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007111-87.2016.403.6100** - MR ADMINISTRADORA LTDA - EPP(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY SOUTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010372-60.2016.403.6100** - DKING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014265-59.2016.403.6100** - DEBRITO PROPAGANDA LTDA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016657-69.2016.403.6100** - CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA(SP373819 - THIAGO RAFAEL GONCALVES CARIBE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA DE PAULA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

## 22ª VARA CÍVEL

**Expediente Nº 11461**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040946-28.2000.403.6100** (2000.61.00.040946-8) - JS - CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA - FILLIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JS - CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor depositado na conta 1200128292487, para uma conta judicial vinculada ao processo de inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100, à disposição do Juízo da 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo.

Considerando que a execução referente aos honorários advocatícios encontra-se satisfeita, proceda a secretaria a extinção da execução através da rotina MV-XS.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001081-27.2002.403.6100** (2002.61.00.001081-7) - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA GALACHE) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS X INSS/FAZENDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Considerando que a execução referente honorários advocatícios encontra-se satisfeita, proceda a Secretaria a extinção da execução através da rotina MV-XS.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0101587-47.1999.403.0399** (1999.03.99.101587-8) - ADEMIR BORGES X CARLOS ALBERTO DINIZ X FRANCISCA MARIA DA FE ALBANO X JOAO NETO DA SILVA X LUIZ DE JESUS COCOLO X MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES FEITOZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA X MARTA MARIA DO NASCIMENTO ALVES X NEIDE CORREIA MARQUES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADEMIR BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para trazer aos autos, a documentação requerida pelo sr. perito às fls.530/534, no prazo de 15 dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008528-97.2002.403.0399** (2002.03.99.008528-0) - JOSE MOREIRA XAVIER X EDINA CALLEGARI X ROBERTO P BRUNELLI X CLARA ROISMANN X PAULO SERGIO NARDI X ALTEVIR TRINDADE X ALCINO MURCA X ROSALI BORGES CURIONI X MARINEIDE SALMAZO MURCA X ROBERTO LUIZ MONTEIRO CARNEIRO X RENATA MARIA DE ABRANCHES LOPES NOCITO X LAURENTINO MENDES FOZ(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP092218 - MIRIAN LIZETE

OLDENBURG PEREIRA E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO CALLEGARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO ITAU S/A(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIANI E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP239717 - MARIANA LIMA PIMENTEL E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO) X JOSE MOREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)  
Remetam-se os autos à SEDI, para substituição do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, pelo Banco do Brasil S/A. Fls. 2066/2067: Defiro o prazo de 15 dias ao Banco do Brasil, para se manifestar acerca dos cálculos do Contador Judicial. Fls. 2064: O pedido de levantamento do depósito de fl. 1720 pela Caixa Econômica Federal, será apreciado oportunamente. Fls. 2070/2076: Anote-se o nome do patrono do Banco Safra no sistema processual, como requerido. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005271-96.2003.403.6100** (2003.61.00.005271-3) - JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR X ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILLO X SONIA MARIA DE ANDRADE MACIEL FERRARA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo sr. perito às fls. 634/636, no prazo de 15 dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007951-78.2008.403.6100** (2008.61.00.007951-0) - ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (23 A 27 DE ABRIL DE 2018). Intime-se o exequente, para que se manifeste quanto à satisfação da obrigação, com a transferência às fls. 289/291, do valor depositado pela executada em conta informada pelo Conselho à fl. 285, no prazo de 15 dias. Int.

#### Expediente Nº 11464

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0037048-02.2003.403.6100** (2003.61.00.037048-6) - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 715/722, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003669-11.2010.403.6105** (2010.61.05.003669-0) - CORREIAS RUBBERMAX IND/ E COM/ LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
Esclareça a parte autora, em cinco dias, o conteúdo da notificação extrajudicial de fls. 404/408, considerando-se que não há decisão judicial determinando ao conselho-réu que se abstenha de efetuar a cobrança das anuidades devidas no curso desta lide. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008093-77.2011.403.6100** - BONFIM NORONHA DUARTE X MIRIAM BORGES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELO CAPITAL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SC017547 - MARIANO BAGATINI)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 587/618, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pelos autores. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008804-82.2011.403.6100** - VWS BRASIL LTDA(SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 549/565, no prazo de 15 dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004593-32.2013.403.6100** - RUBENS MENEGUELLO JUNIOR X MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA F ALVES DE A CAMPOS E SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 306/307: Intime--se a ré para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor, no prazo de 15 dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007117-02.2013.403.6100** - JAMILE JABRA MALKE(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
Venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009616-56.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMT - EMPRESA DE MAO DE OBRA TERCEIRIZADA EIRELI(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR)  
Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo sr. perito Tadeu Jordan às fls. 973/974, no prazo de 15 dias. No caso de anuência, autorizo a corrê EMT, requerente da prova pericial, a efetuar o depósito referente aos honorários, no mesmo prazo acima. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018364-77.2013.403.6100** - ANESIA MORAES DOS SANTOS X SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS X BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X RENATA MARIA SANTOS FREIRE X JOSE MORAES DOS SANTOS X REGINA MORAES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Não tendo ocorrido a audiência de conciliação por ausência da autora, consoante certidão de fl. 376-vº, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016787-30.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-57.2014.403.6100 ( ) ) - LEMAM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado às fls. 437/446, no prazo de 15 dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011860-50.2016.403.6100** - COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X PAULO GARCIA DE SOUZA X MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA X DANILLO GRIGOLETTO X FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)  
Manifestem-se as partes acerca das considerações do sr. perito às fls. 409/414, com relação à redução dos seus honorários, no prazo de 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se ciência da sentença ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se ciência da sentença ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011756-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROVA PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DI CARLO - SP242577  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A Lei 9.784/97 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo, em seu artigo 49 que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A Lei 11.457/2007, invocada como fundamento para a decisão proferida, dispõe especificamente sobre a Administração Tributária Federal, prevendo, em seu artigo 24, a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Tratando-se, portanto, de lei especial, é o prazo nela previsto, (360 dias), que se aplica no âmbito do processo administrativo tributário, acerca da qual não se tem notícia de sua eventual inconstitucionalidade.

Assim, mantenho a decisão proferida tal como prolatada.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012240-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize a Impetrante a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, as próprias contribuições, incidentes sobre os prêmios de seguros, resseguros e retrocessão emitidos pela mesma, evitando o chamado "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS.

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao pagamento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social - PIS, instituídas com fundamento jurídico no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1.988, submetendo-se aos mandamentos da Lei 9.718/98.

Por atuar no ramo de seguros, resseguros e retrocessão a Impetrante emite apólices/contratos dessas operações cujo valor dos prêmios repassados aos segurados inclui as contribuições em apreço, na forma do artigo 1º da Lei 12.741/122.

Afirma que, segundo a Autoridade Impetrada, as contribuições devem incidir sobre o montante devido a título das mesmas (cálculo por dentro), o que não é possível ocorrer, tendo em vista não tratar-se de faturamento ou receita.

Assim, propõe a presente ação, visando que as contribuições ao PIS e a COFINS já incididas nos prêmios de seguro, resseguro e retrocessão na base de cálculo das mesmas (Calculo por dentro), autorizando a Impetrante ao recolhimento das referidas contribuições, excluindo-se de sua base de cálculo os valores já embutidos nos prêmios a título de PIS e COFINS, e ainda, compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Acosta aos autos os documentos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional( artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**Juiz Federal**

IMPETRANTE: HOTEL MARCO INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando seja afastada aplicação das INs nº 247/2002 e nº 404/2004 para: assegurar o direito do Impetrante de se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final da presente ação, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, destacando-se, dentre outros, os seguintes insumos: para a atividade hoteleira: taxa de administradora de cartão de crédito e débito, juros sobre empréstimos financeiros bancários, despesas com água, esgoto e gás, manutenção de uso de software de terceiros, manutenção em geral, lavanderia de uniformes, propaganda e publicidade e gastos com shows; e para a atividade dos restaurantes e bar: taxa de administradora de cartão de crédito e débito, juros sobre empréstimos financeiros bancários, despesas com água, esgoto e gás, manutenção de uso de software de terceiros, manutenção em geral, conservação e limpeza em geral, despesas com comunicação (telefonia) e gastos com shows.

Requer, ainda, seja assegurado o direito da impetrante se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social, em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente *writ*, mediante o lançamento do crédito no mês da apropriação, sem a necessidade de retificação das declarações, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final da presente ação, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, destacando-se, dentre outros, os mesmos insumos retromencionados.

Aduz, em síntese, que sua matriz tem por finalidade "a exploração de atividades e empreendimento nas áreas de turismo e lazer, inclusive a construção, ampliação, reforma, recuperação, operação, administração e gestão de hotéis e demais meios de hospedagem".

Já suas filiais, que atendem pela denominação fantasia de Restaurante Parigi (HMI – Filial Parigi, CNPJ nº 03.221.095/0002-42), Restaurante Bistrot Parigi (HMI – Filial Parigi Bistrot, CNPJ nº 03.221.095/0003-23), Restaurante Nonno Ruggero (HMI – Filial Nonno Ruggero, CNPJ nº 03.221.095/0004-04) e Restaurante Fasano e Bar Baretto (constituem a HMI – Filial Ocean Blue, CNPJ nº 03.221.095/006-76), têm por objeto destacado as atividades discriminadas nas alíneas 'b', 'c', 'g', 'h' e 'i' do Art. 4º do Estatuto Social, enquadradas nas subclasses CNAE n's 56.11-2-01 (Restaurantes e similares), 5620-1/02 (Serviços de Alimentação para Eventos e Recepções – Bufê), 8230-0/01 (Serviços de Organização de Festas, Congressos, Exposições e Festas), 9609-2/99 (Outras Atividades de Serviços Pessoais Não Especificadas Anteriormente) e 7820-5/00 (Locação de Mão de Obra Temporária).

Para o exercício destas atividades, sujeitam-se, dentre outros, à incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela LC nº 70/91, e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), instituída pela LC nº 7/70, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% para o PIS e de 3% para a COFINS, nos termos, respectivamente, do art. 8º da Lei nº 9.715/98 e do art. 8º da Lei nº 9.718/98, com o advento da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003.

Em fevereiro de 2004, criou-se a sistemática não cumulativa de incidência das referidas contribuições, como forma de atender ao clamor empresarial e reduzir a carga tributária incidente na cadeia produtiva.

Sobreveio a Emenda Constitucional nº 42, de 16.12.03, que acrescentou o § 12º, ao artigo 195, da CF/88, atribuindo à não cumulatividade destas contribuições o *status* constitucional, estando as leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 em plena sintonia com ela.

Ao disciplinar a matéria, no entanto, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 247, de 21 de novembro de 2002 (IN nº 247/02) e a Instrução Normativa nº 404, de 12 de março de 2004 (IN nº 404/04), segundo as quais somente constitui insumo para fins de apuração de crédito do PIS e da COFINS aquilo que for empregado ou consumido no processo industrial e na prestação de serviços.

Ao assim dispor, a IN nº 247/02 e a IN nº 404/04 acabam por determinar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre uma base de cálculo indevidamente majorada, em razão da impossibilidade de tomada de crédito sobre todos os custos e despesas decorrentes de aquisições de bens e serviços que concorreram para a geração das receitas sujeitas às referidas contribuições, o que viola os ditames da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, o primado da legalidade em matéria tributária, bem como o primado da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

Acosta aos autos os documentos.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

A questão dos autos cinge-se à possibilidade de descontar valores referentes a despesas com taxa de administradora de cartão de crédito e débito, juros sobre empréstimos financeiros bancários, despesas com água, esgoto e gás, manutenção de uso de software de terceiros, manutenção em geral, lavanderia de uniformes, propaganda e publicidade, gastos com shows, conservação e limpeza em geral, despesas com comunicação (telefonia), declarando-os como insumos necessários e essenciais para a prestação de seus serviços, gerando, consequentemente, o direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do "empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento" (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

Por sua vez, as referidas contribuições sujeitam-se a duas sistemáticas de apuração: a cumulativa, de que tratam as Leis Complementares 7/70 e 70/91 (e alterações posteriores) e a não cumulativa, de que tratam as Leis Ordinárias 10.637/02 (referente ao PIS) e 10.833/03 (referente à COFINS), as quais resultam da conversão das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003, respectivamente.

Estas leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram a sistemática da não cumulatividade, possibilitaram determinadas deduções no valor devido, da seguinte forma, ambas em seus artigos 3º, inciso II:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3o do art. 1o desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II - bens e serviços, utilizados como **insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O primeiro ponto a ser ressaltado, concerne ao fato de que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não qualquer "despesa" dedutível segundo a legislação do Imposto de Renda, razão pela qual não se pode aplicar, analogicamente, os conceitos desse imposto (CTN, art. 108) para definir quais insumos asseguram o direito de crédito para abatimento dos débitos das contribuições em tela. Nesse sentido, há que se levar em conta que a base de cálculo dessas contribuições sociais é a totalidade das receitas ( com a dedução dos créditos permitidos pela legislação no caso dos contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo) e não o lucro líquido ( como é o caso do IR e da CSLL), de tal forma que se por um lado uma interpretação muito restrita possa descaracterizar a não cumulatividade constitucionalmente prevista, por outro uma interpretação muito extensiva também pode descaracterizar a base de cálculo igualmente prevista na Constituição Federal.

Feitas essas considerações, infere-se que a legislação trouxe uma noção do que se deve compreender por insumo, a partir de um rol exemplificativo, ou seja, não taxativo, uma vez que para se concluir se um bem ou serviço pode ser considerado insumo, é preciso analisar a atividade exercida pelo contribuinte, de maneira que o que é insumo para um contribuinte pode não ser para outro.

Nesse sentido, considero a expressão "insumo" como abrangendo todos os componentes ( bens materiais ou imateriais, inclusive serviços), diretamente ligados à cadeia produtiva ou prestadora de serviços do contribuinte, necessários para a produção e a comercialização do produto ou do serviço vendido, não podendo o conceito dessa expressão ser ampliado para abarcar toda e qualquer despesa do estabelecimento empresarial e sim apenas aquelas necessárias e essenciais às atividades próprias do objeto social do contribuinte.

Por esta razão entendo que os gastos da impetrante com manutenção de uso de software de terceiros, propaganda e publicidade e despesas com comunicação (telefonia) classificam-se como despesas gerais do estabelecimento e não como insumos inerentes ao processo produtivo e o aos serviços prestados.

Da mesma forma, os juros sobre empréstimos bancários representam operações financeiras ( ou seja, classificam-se como despesas financeiras), que também não se classificam como essencialmente necessárias à produção/comercialização dos produtos e serviços inerentes ao objeto social da impetrante.

Por outro lado, atuando a impetrante nos setores de restaurantes, bares, e hotéis, os valores despendidos com pagamento da taxa de administração de cartões de crédito/débito( prática atualmente indispensável nesses ramos de negócios), despesas com a promoção de shows, despesas com água, esgoto, gás, lavanderia de uniformes, limpeza e manutenção em geral inserem-se também como gastos necessários para a adequada prestação dos serviços e o fornecimento de alimentação e bebidas aos clientes de seus estabelecimentos, razão pela qual considero esses gastos como insumos desses setores.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de assegurar à Autora o direito ao crédito das contribuições PIS/ COFINS sobre os gastos de seus estabelecimentos com taxa de administração de cartões de crédito/débito, shows, água, esgoto, gás, lavanderia de uniformes e materiais de limpeza e manutenção em geral, sejam eles bares, restaurantes ou hotéis, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos que forem tomados por conta de tais gastos (insumos) quando da apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Indefiro a liminar em relação aos créditos não tomados sobre os insumos acima especificados, relativos ao período quinquenal anterior à propositura desta ação, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.**

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009594-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENVISION PM GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar o ato coator que indeferiu a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa em função dos débitos representados pelas inscrições n.º 8 06 16 128008-01 e 8 02 16 066896-10.

Alega que as inscrições apontadas como óbice à expedição de CND encontram-se parceladas e, portanto, com sua exigibilidade suspensa.

Acosta aos autos os documentos.

### É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

O requerimento apresentado pela impetrante para obtenção de certidão de regularidade fiscal foi indeferido, por inexistir causa suspensiva de exigibilidade em face das inscrições 80 2 16 066896-10 e 80 6 16 128008-01, documento id n.º 6433159.

Os relatórios de situação fiscal emitidos em 23.04.2018, documento id n.º 6433151, aponta as inscrições supramencionadas como "ativas a serem ajustadas", sem qualquer anotação acerca da suspensão de sua exigibilidade.

Nas Informações Gerais da Inscrição, documentos id n.º 6433153 e 6433154, não constam registros acerca de sua inclusão em parcelamento.

Observo, contudo que os documentos emitidos em 31.10.2017, ids n. 6433177 e 6433186, demonstram que o impetrante aderiu ao PERT, nele tendo sido incluídas as inscrições 80 2 16 066896-10 e 80 6 16 128008-01.

A decisão administrativa proferida em 29.12.2017 consignou:

"( . . . ) SE INEXISTIU POSSIBILIDADE DE CHANCELAR EM SISTEMA A OPÇÃO ORIGINALMENTE SOLICITADA POR FALTA DE FUNCIONALIDADE ELETRÔNICA, DESCABE ALTERAR ALGO QUE NEM SEQUER CHEGOU A SER SACRAMENTADO. ASSIM, O REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE DEVE SER RECEBIDO COMO INFORMAÇÃO DE NOVA OPÇÃO E, EM FUNÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, SEU PLEITO É LEGÍTIMO, UMA VEZ QUE DENTRO DO PRAZO E EM TERMOS NORMATIVAMENTE CONTEMPLADOS COMO CORRETOS. ( . . . ) CONTRIBUINTE DEVERÁ ACOMPANHAR O RESULTADO DO REQUERIMENTO NO E-CAC DA PGFN. TÃO LOGO HAJA O ENCERRAMENTO FORMAL DO PARCELAMENTO DA LEI 12996/14, OS PAGAMENTOS REALIZADOS NAQUELE DARFS 4737 (PARA "PGFN DEMAIS", DÍVIDAS NÃO PREVIDENCIÁRIAS) OU 4720 (PARA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA) ENTRARÃO AUTOMATICAMENTE NAS INSCRIÇÕES, QUE TERÃO A SITUAÇÃO ALTERADA PELOS SISTEMAS. ( . . . ) COMO JÁ ESCRITO, ESTA FOI A FORMA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENCONTROU PARA EQUACIONAR O DIREITO SUBJETIVO DOS CONTRIBUINTES EM ADERIR AO PARCELAMENTO ESPECIAL DO "PERT" E A TEMPORÁRIA AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE ELETRÔNICA PARA A FORMAL RESCISÃO DA CONTA LEI 12996/14. ISTO SIGNIFICA QUE TUDO O QUE FOR PAGO EM DARFS 4737 (DEMAIS) / 4720 (DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA) SERÁ CONSIDERADO PARA MENSURAR A BASE DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES DO "PERT". ( . . . )".

Por fim, consultando os autos da ação ordinária autuada sob o n.º 5027407-11.2017.403.6100, observo que na decisão proferida em 18.12.2017 restou consignado:

"( . . . )

Compulsando os autos, noto que os débitos inscritos em dívida ativa sob o n.º 8 06 16 128008-01 e 8 02 16 066896-10 foram levados a protesto junto aos 4º e 5º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos, nos respectivos valores R\$ 1.668,65 e R\$ 44.647,31 (Id. 3940653).

Por sua vez, constato que os referidos débitos efetivamente foram incluídos no Programa de Regularização Tributária – PERT (Id's 3940640 e 3940646), sendo, certo, inclusive, que o impetrante já iniciou o pagamento das prestações iniciais (Id's. 3940642, 3940646 e 3940647).

Com efeito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de parcelamento

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de suspender os protestos, ou caso já efetuados, suspender os efeitos dos protestos dos títulos atinentes aos débitos inscritos em dívida ativa sob o n.º 8 06 16 128008-01 e 8 02 16 066896-10.

( . . . )".

Conclui-se, portanto, que as inscrições 80 2 16 066896-10 e 80 6 16 128008-01 foram objeto de parcelamento, encontrando-se com sua exigibilidade suspensa.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), se apenas em razão dos débitos representados pelas inscrições 80 2 16 066896-10 e 80 6 16 128008-01 estiver sendo negada.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 11528

**MONITORIA**

**0016976-18.2008.403.6100** (2008.61.00.016976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS FABIANO VALERIO PAIXAO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012389-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Com relação aos pedidos da autora no ID 5641143, defiro a expedição de carta precatória, para a oitiva do Sr. JOAO ROBERTO PELLEGE, na Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Indefiro o depoimento pessoal do representante da ANS, posto que em nada será esclarecedor, e nada acrescentará à instrução do processo, haja vista a contestação apresentada pela Procuradoria Regional Federal, representante legal da ré, a menos que a autora indique especificamente um representante que tenha presenciado e participado pessoalmente da ocorrência dos fatos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

**24ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010975-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLAY TEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE CONFL.TDA, SERGIO JOSE  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Ciência à autora da redistribuição dos autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PLAYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONFECÇÕES LTDA.** e **SERGIO JOSE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, com determinando para que a ré se abstenha de alienar os bens imóveis a terceiros ou a promover atos para a sua desocupação.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a anulação do procedimento extrajudicial e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, incluindo a consolidação da propriedade e eventual venda dos imóveis dados em garantia, com condenação da ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Informam que as partes firmaram o Instrumento Particular de Consolidação e Renegociação de Dívida n. 21.1007.690.0000108-40, em que figurou como devedora principal a autora **Play Tex** e como garante o autor **Sergio Jose**, que, por meio do *Termo de Constituição de Garantia de Empréstimo de Pessoa Jurídica com Alienação Fiduciária de Bens Imóveis* n. 734.1007.0003.00001450-3, no valor de R\$ 1.000.000,00, alienou fiduciariamente dois imóveis de sua propriedade: o apartamento 132, localizado na Rua Edgar de Azevedo Soares, 585, Vila Matilde, São Paulo-SP, objeto da matrícula n. 56.953 do 16º CRI de São Paulo; e um terreno na Rua Soldado Aristides Gouveia, 436, Parque Novo Mundo, São Paulo-SP, objeto da matrícula n. 38.636 do 17º CRI de São Paulo.

Afirmam que atualmente se encontram inadimplentes em relação ao referido contrato, o que levou à consolidação da propriedade do segundo imóvel (matrícula 38.636 do 17º CRI) em nome da credora.

Entendem, porém, que há vícios na relação jurídica entre as partes, especialmente em relação aos atos expropriatórios em razão do desrespeito à Lei n. 9.514/1997, ocasionando o enriquecimento indevido da ré.

Suspeitam que a renegociação pactuada configure “*operação mata-mata*”, isto é, a utilização do instituto da novação para acobertar ilegalidades cometidas em contratos anteriores, motivo pelo qual pugnam pela perícia contábil de todos os contratos que foram sucedidos pelo negócio jurídico atual.

Argumentam que há excesso de garantia, porquanto o valor dos imóveis ultrapassaria sobremaneira o valor das obrigações do contrato, e que o imóvel residencial não poderia ser objeto de garantia de dívida de empresa por constituir bem de família.

Apontam que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade fiduciária, e que, sendo a função social da alienação fiduciária garantir o adimplemento da dívida, é possível a purgação da mora, pelo fiduciante, até a arrematação.

Indicam supostas inobservâncias à Lei n. 9.514/1997 pela CEF que acarretariam a nulidade da execução fiscal, porém sustentam a inconstitucionalidade da referida lei, por afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e por entenderem que o processo de execução só pode tramitar perante o Poder Judiciário.

Sustentam, por fim, que têm direito ao exercício do direito de preferência e de serem intimados da data do leilão extrajudicial, de acordo com a alteração promovida pela Lei n. 13.465/2017 na Lei n. 9.514/1997.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1 milhão.

Juntam procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos por sorteio à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo determinou a redistribuição dos autos a este Juízo por prevenção em razão da distribuição anterior da Tutela Antecipada de Caráter Antecedente n. 5017365-97.2017.4.03.6100 (ID 7686153).

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

**É a síntese do necessário.**

Vérifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da análise do pedido de tutela provisória. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) regularize a representação processual de **Play Tex Indústria e Comércio de Artigos de Confeções Ltda.**, apresentando instrumento de mandato por meio do qual se outorguem os poderes necessários ao advogado que subscreve a petição inicial, bem como o seu contrato social atualizado;

(b) traga aos autos cópia do Instrumento Particular de Consolidação e Renegociação de Dívida nº 21.1007.690.0000108-40, bem como as matrículas atualizadas dos imóveis dados em garantia.

No mesmo prazo, para análise do pedido de gratuidade da justiça, intinem-se os requerentes para que tragam a declaração de hipossuficiência aludida no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil em relação ao autor pessoa física, e elementos que comprovem a impossibilidade de a autora pessoa jurídica arcar com as custas judiciais, sob pena de indeferimento do pleito.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo e silente a parte, retomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012797-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CARLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para o depósito judicial das parcelas em aberto de parcelamento devidamente corrigidas na forma da lei, até que se regularize o pagamento e emissão das guias pelo sistema da Receita Federal, bem como ordem para que a ré restabeleça o parcelamento no valor consolidado em 01.05.2017.

Narra ter aderido, em 30.05.2017, ao Programa de Regularização Tributária-PRT, instituído pela Medida Provisória n. 766, de 04.01.2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB n. 1.687, de 31.01.2017, para parcelar em 120 meses o débito previdenciário DEBCAD n. 12.617.954-9 e n. 12.617.955-7, nos valores de R\$ 363.053,30 e R\$ 3.066,50.

Relata que, em atenção aos termos do PRT, providenciou o pagamento da 1ª parcela, sob o código de receita 4135, no montante de R\$ 1.890,00, no dia 30.05.2017, o que corresponderia a valor ligeiramente superior a 0,5% da dívida atualizada, mínimo exigido, e que, em 13.06.2017, foi informado acerca da validação de sua adesão ao PRT, na modalidade “*PRT-Débitos Previdenciários- Inciso IV do art. 2º da IN RFB 1687/2017*”.

Afirma que efetuou regularmente o pagamento da 2ª a 6ª parcelas, tomando conhecimento, em 20.12.2017, de que o parcelamento havia sido concedido e consolidado na mesma data, sem que constassem dentre os débitos consolidados a DEBCAD n. 12.617.954-9, que foi indevidamente enviado para a PGFN e inscrito em dívida ativa em 17.06.2017, posteriormente ensejando o ajuizamento da execução fiscal n. 0024552-92.2017.4.03.6182.

Sustenta, em suma, que não há justificativa para o equívoco administrativo em encaminhar para inscrição em dívida ativa débito que havia sido regularmente incluído no PRT, devendo ser restabelecido o parcelamento em relação ao DEBCAD n. 12.617.954-9.

Atribui à causa o valor de R\$ 363.053,30.

Junta procuração e documentos.

Não comprova o recolhimento de custas iniciais.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes do processamento do feito. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumprida a determinação, retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013323-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPPEM-SP** e do **INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO TOCANTINS – AEM/TO**, objetivando, em caráter de tutela provisória de urgência, seja recebida apólice de seguro garantia no valor de R\$ 55.581,27, para garantia do juízo, com a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, até o julgamento final da presente ação, determinando-se ainda que o réu se abstenha de efetivar inscrições no CADIN ou protestos, ou os suspenda caso já tenham sido realizados.

Informa a parte autora que em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados os seguintes Autos de Infração: 2865390, 2892927, 2892184, 2893613, do IPPEM-SP e 2695387 do AEM/TO, objeto dos processos administrativos 52613.002990/2016-08, 52613.022298/2016-70, 52613.021272/2016-12, 52613.024059/2016-54 e 52617.001619/2017-43.

Sustenta ter sido apurado na fiscalização que os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 combinados com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n. 248/2008.

Aduz, no entanto, que apresentou defesa prévia para cada processo administrativo, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO n. 08/2006, que foram rejeitadas, sendo homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Alega ter interposto Recursos Administrativos requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo IPPEM/SP e AEM/TO, aos quais, porém, foi negado provimento, ensejando a imposição de multas no valor originário total de R\$ 38.051,10.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

**II - o depósito do seu montante integral;**

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial: (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de crédito não tributário.

Ocorre que, no caso dos autos, a autora pretende o **oferecimento de seguro garantia**, para a **suspensão da exigibilidade do crédito**, objetivando que o réu se abstenha e suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto.

No termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, logo, o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária, não implica na suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, haja vista que o artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para tanto.

Ora, o seguro garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 151, DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.*

*1. Pretende a Agravante suspender os efeitos da r. decisão agravada, que em sede de antecipação de tutela recursal, no bojo de ação de rito ordinário, aceitou o seguro garantia ofertado pela executada, ora Agravada, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mesmo estando os créditos tributários apurados em seu desfavor, inscritos em Dívida Ativa.*

2. Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

3. De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo. Importante ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

4. O entendimento sobre a matéria encontra-se unânime no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

5. Por outro lado, nos termos da Portaria PGFN n.º 164/2014, o seguro garantia passou somente a ser aceito quando ofertado nos autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento feito no âmbito administrativo.

6. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

7. No caso dos autos, no entanto, a pretensão do executado, ora agravado, alcançada pela r. decisão combatida, é a apresentação do seguro garantia em sede de ação ordinária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto de execução fiscal em curso, situação inadmissível, conforme acima exposto.

8. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573870 - 0029937-11.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA DEFERIDA. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA, ATÉ AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151, DO CTN. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Concessão de antecipação de tutela, para assegurar o direito à autora de oferecer seguro-garantia, em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 53542.001877/2005 e, com isto, possibilitar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e também inibir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

2. A decisão recorrida se opõe ao texto exposto da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que (grifei) "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuze ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executado, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional.

4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas, pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público.

5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia.

6. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada e, assim, vedar o oferecimento do seguro-garantia com a finalidade pretendida, denegando a tutela antecipada."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588316 - 0017353-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

É fato que a alteração promovida pela Lei n. 13.043/2014 à redação do artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/1980 passou a contemplar a hipótese de apresentação de seguro garantia como garantia da execução fiscal.

Ocorre que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a antecipação de garantia de futura execução fiscal são institutos jurídicos diversos, com consequências igualmente diversas para o fisco e embora ambas as providências garantam o direito da autora de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (a antecipação de penhora, nos termos do artigo 206 do CTN, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II c/c artigo 206, ambos do CTN), elas não se confundem, visto que na primeira hipótese, como o objetivo é garantir a futura execução, inexistente interrupção do iter para se chegar à execução propriamente dita, ou seja, não há obstáculo para inscrição em dívida ativa e ao aparelhamento da própria execução fiscal. Já quando se trata de suspensão de exigibilidade, todo este iter resulta prejudicado até o desfecho final da ação.

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impossível atender à pretensão de aceitação do seguro-garantia, visto que este último somente é admitido para garantia antecipada de futura execução fiscal, o que não é o objeto da presente ação.

Ante o exposto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMO. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3808**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0661266-12.1984.403.6100** (00.0661266-0) - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fls. 759/762: Trata-se de Embargos de Declaração tirado pela autora em face da decisão de fl. 757. Diz a embargante que a decisão padece de ERRO MATERIAL consistente no deferimento de inexistente pedido de liquidação por arbitramento que, segundo mencionado na decisão, teria sido formulado pela autora, pois, como foi dito, não foi isso que se pediu, mas, sim, a liquidação por artigos. Por oportuno, insurge-se contra a designação de perícia, haja vista que a Exequente, na tentativa de ver o fim do processo iniciado em 1984, em face da celeridade e da razoável duração do processo, acabou

concordando, ainda que com ressalvas, com os valores apurados em expressão monetária menor pela própria Executada, conforme consta às fls. 681/682 (fl. 760 - destaques no original). Pondera, ademais, que a perícia determinada para apontar o valor da condenação é desnecessária, vez que, tendo em vista que a contestação da Executada resta hoje uma única questão de direito para ser dirimida, ou seja, as supostas parcelas dedutíveis, que sequer são do período da ação, não se faz necessária a nomeação de perito se a parte credora concorda com o valor apresentado pela devedora união (Fazenda Nacional), o que significaria a perícia, o início de um trabalho custoso e demorado ... de nenhum sentido prático, se não há divergência sobre números ou cálculos que justificasse a intervenção do expert (fl. 761, destaques no original). A União manifestou-se pelo desacolhimento dos Embargos da Exequente (fls. 764/768). Fls. 769/778: Trata-se de Embargos de Declaração da União (Fazenda Nacional) em face da decisão de fl. 757 porque esta não tratou de alegações formuladas pela União, que poderiam modificar a convicção do julgador e ainda porque teria deixado de aplicar enunciado de súmula de jurisprudência ou precedente sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Diz a União que a decisão embargada não analisou duas questões apresentadas, que repercutem não só no objeto da perícia, quanto na própria necessidade de sua produção, a saber: a referente à 1) suficiência dos documentos trazidos pelo liquidantes, como aptos a demonstrar a direito declarado na sentença transitada em julgado e 2) a aplicação da Resolução CIEX n.º 02/79, com aplicação, também, dos redutores previstos no 1.º do art. 1.º do DL 1.658/79, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.722/79. Quanto à primeira, assevera que a simples juntada de cópia de guia de exportação, não demonstra efetivamente o direito ao benefício fiscal de cunho financeiro, sendo, portanto, necessária a juntada do respectivo contrato de câmbio, vez que [l]oda a transação, envolvendo moeda estrangeira, isto é, a sua entrada no País, pauta-se em contrato, no sentido formal, mesmo para as operações à vista ou para aquelas em que a tradição realiza-se mediante ato contínuo da troca da moeda estrangeira com a nacional, como, por exemplo, um turista comparecer a um banco e entrega dólares e recebe reais (fls. 771v./772); quanto à segunda, diz que [n]o que diz respeito à questão das alíquotas, conforme alegado na defesa da União às fls. 663, item iv, considerando a Resolução CIEX n.º 02/79, devem ser aplicados, também, os redutores previstos no 1.º do art. 1.º do DL 1.658/79, com a redação dada pelo Decreto-lei 1.722/79 (fl. 776v.). Examinou os recursos e, em razão deles, REORDENO o feito e, assim, reconsidero a decisão recorrida nos termos que seguem. Ao que se pode verificar pelo exame dos autos, tem-se que a autora ajuizou a presente ação visando ao recebimento do denominado crédito-prêmio de IPI no período de suspensão desse benefício, ou seja, de 07.12.1979 a 31.03.1981. A ação foi julgada procedente para reconhecer o direito de a autora receber o benefício da mesma forma que vinha recebendo antes, isto é, com base no art. 1.º do Decreto-lei 491/69, sendo o mesmo calculado sobre a venda dos produtos manufaturados com direito ao crédito-prêmio de IPI, pois ilegal a suspensão do benefício criado pelo Decreto-lei 491/69. Assim, a União Federal foi condenada a proceder ao ressarcimento à autora do total do crédito-prêmio do IPI, referente ao período de suspensão, acrescido de correção monetária, a partir da vigência da Lei 6.899/81, dos juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN) da presente decisão, aos honorários advocatícios na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e ao reembolso das custas, também atualizadas (fls. 280/281). Desprovida a Apelação da União e a remessa oficial, foi dado parcial provimento à apelação da autora a fim de afastar a limitação à Correção Monetária, que passaria a ser desde o mês e o ano em que o crédito-prêmio poderia ter sido efetivado, atualizado pelos índices oficiais (fl. 374) e não somente a partir da Lei 6.899/81 com havia sido determinado pela sentença. Em sede de REsp foi reconhecido o direito à inclusão dos índices extorçados (fl. 556). Diante desse quadro a autora promoveu a liquidação por artigos do julgador, nos termos do art. 475-E do CPC então vigente (fls. 577/580). Juntou documentos comprobatórios das operações realizadas no período (Guias de Importação e Apólices de Seguro - fls. 591/657) e, com base em tais documentos e à vista do quanto decidido apresentou a planilha de fl. 581 em que apontou o valor da condenação como sendo R\$ 116.613,18, para FEVEREIRO/2015. Intimada, a União Federal insurgiu-se contra a pretensão da autora (fls. 660/665) Louvando-se em e-dossiê formalizado na Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior (DELEX), cujo órgão, ressalte-se desde logo, manifestou-se no sentido de que as guias de exportação são documentos hábeis a atestar as exportações, ponderou que os cálculos da autora estavam incorretos porque não teriam sido realizadas as DEDUÇÕES preconizadas pela Portaria MF 292/81. Disse a União Federal que, quanto a autora tivesse trazido aos autos documentos hábeis para atestar as exportações, deixara, no entanto, de trazer as informações que possibilitassem a realização das deduções determinadas pela Portaria MF 292/81. Ademais, considerou que os dados apresentados eram precários e que os cálculos apresentados pela contraparte estão incorretos, seja porque os consecutários da mora definidos no acórdão de fls. 552/556 não foram observados, seja porque os valores dos honorários e das custas foram mal consolidados (fl. 664, negrito no original). Sem as aludidas deduções e com os dados existentes nos autos, a União Federal apresentou o valor da condenação obtido pela Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior (DELEX) com base nos documentos apresentados pela autora. Apontou o valor de R\$ 110.765,69, também atualizado até FEVEREIRO/2015 (fl. 669). Posteriormente, a própria autora apresentou uma retificação de seus cálculos para apontar o valor da condenação como sendo R\$ 107.696,66 para FEVEREIRO/2015. Deveras, como apontei na decisão embargada, a teor de remansa jurisprudência, a apuração do valor a ser restituído a título de crédito-prêmio de IPI demanda, em regra, a liquidação por artigos. Todavia, no caso presente reputo que esse meio de liquidação é desnecessário porque a documentação juntada pela Exequente - e conferida pela Executada - permitiu às duas partes a apuração do valor a ser restituído, com ligeira diferença entre os cálculos apresentados, um deles, ressalte-se, efetuado pela própria Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior (DELEX). As duas objeções feitas pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional não prosperam. Diz ela que as guias de importação não se prestam ao cálculo (sendo necessária a vinda dos contratos de câmbio) e que é preciso que sejam feitos esclarecimentos que permitam a aplicação dos redutores previstos no 1.º do art. 1.º do DL 1.658/79 (Resolução CIEX n.º 02/79). Sem razão, contudo, a Fazenda Nacional, conforme ela própria (FN) já reconheceu alhures. Deveras, conforme consta da petição de fls. 660/665, da Executada - especialmente à fl. 662) -, a FN admitiu que, conforme reconheceu a Delegacia Especial (DELEX), as guias de exportação são documentos hábeis para atestar as exportações (vide, também, fl. 667). Logo, rejeito a pretensão da União no sentido de que, para apuração do valor a ser restituído seja necessária a vinda dos respectivos contratos de câmbio. Também diz que precisariam vir informações que permitissem a realização das deduções de que cuidam a Resolução CIEX n.º 02/79. À toda evidência - e como também já reconhecera a própria executada - considerando-se o período abrangido pela presente ação, não há que se falar em deduções. Bem por isso é que, com acerto a União CONCORDOU à fl. 765 que as deduções do valor FOB da Portaria 292/81 são apenas para as hipóteses de ressarcimento parcial, que não é o caso dos autos. Disse a douta PFN: De fato, para o período de suspensão do incentivo de 7.12.79 a 31.3.1981, o ressarcimento é integral, estando correto o exequente em sua alegação. As deduções mencionadas não se aplicam a esse período que se pretende liquidar. Nesse diapasão, e porque insubstanciais, como visto, as duas objeções postas pela Executada, e considerando que o cálculo trazido pela Exequente (R\$ 107.696,66, para fev/2015) é inferior àquele elaborado pelo próprio órgão técnico da Executada, que apontou para, para mesma época, um valor a ser restituído de R\$ 110.765,69, acrescido que sem considerar as deduções - as quais acabamos de ver que são incabíveis -, ACOLHO o cálculo da Exequente como representativo do valor da restituído. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 757 e HOMOLOGO o cálculo da Exequente, no importe de R\$ 107.696,66 (cento e sete mil, seiscientos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado para FEVEREIRO/2015, e determino a expedição de precatório. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008628-65.1995.403.6100** (95.0008628-0) - WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos. Lamentavelmente, o proceder sófrego do patrono do autor - insistindo naquilo que não tinha direito -, ao que se somou o equívoco do setor de cálculos da própria Justiça, induziu o juízo a erro. Tal erro fez com que o autor levantasse valor muito superior ao que lhe era devido (R\$ 305.249,83). Apesar disso, como não posso presumir que o patrono tenha agido com intuito de fraude, e nem disponha os autos de elementos concretos para tal imputação, deixo de impor ao autor a penalidade de litigância de má-fé. Diante disso, revogo a cominação de multa à CEF e determino a conversão em renda do FGTS do valor feito em depósito pela CEF. Indefiro, porém, o pedido da CEF no sentido de intimar o autor para devolver os valores por ele indevidamente recebidos, à vista de sua presumível boa-fé e da natureza alimentar verba recebida. Contudo, observo que o patrono do autor tem alegado sistematicamente que parte do valor que se encontrava em depósito na conta vinculada do FGTS e que lhe fora liberada tem sido mantida bloqueada pela CEF. Assim, esclareça a CEF se essa informação é verdadeira, visto que, em caso positivo, os valores nela eventualmente existentes poderão ser utilizados para ressarcimento ao Fundo. Existindo saldo na conta FGTS do autor, venham os autos conclusos para deliberação; não existindo, para extinção. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0043493-75.1999.403.6100** (1999.61.00.043493-8) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA - FILIAL 1(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA E SP127142 - SILVIA MARIA COSTA BREGA E SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP127142 - SILVIA MARIA COSTA BREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fixo os honorários periciais em R\$ 6.995,00 (seis mil e novecentos e noventa e cinco reais). Depósito efetuado pela Eletrobras às fls. 1499/1500.

Considerando a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, designo o dia 04/07/2018, às 11 h, para início dos trabalhos.

Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC.

Intime-se o perito nomeado às fls. 1484/1485 para que promova a retirada dos autos em Secretária.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0028988-06.2004.403.6100** (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X MARCIO DA SILVA LEITAO FILHO X LUIS FERNANDO DA SILVA LEITAO X PAULO EDUARDO DA SILVA LEITAO X MARCELO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO BELO e outros, ao fundamento de excesso de execução e ocorrência de prescrição. Aduz a União Federal que em relação: (a) A Nair Roque e Samuel do Amaral Andrade os montantes devidos, atualizados até março de 2011, seriam de, respectivamente, R\$ 26.299,36 (vinte e seis mil duzentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos) e R\$ 15.067,97 (quinze mil e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos) - fls. 558 e 576. (b) A Joaquim Ricarte da Silva, aposentado em 1980, não há valores a serem restituídos, pois diante do esgotamento do somatório das contribuições efetuadas entre JANEIRO/1989 e DEZEMBRO/1995 na DIRPF-1997, tem-se que o mesmo NÃO gerou crédito tributário em mais nenhuma DIRPF (fl. 594). (c) A Celso Fernandes de Oliveira, o valor devido atualizado até 06/2013, é de R\$ 10.158,10 (dez mil cento e cinquenta e oito reais e dez centavos - fl. 612). (d) A Bruno Covesi Junior, para outubro de 2013, o valor devido corresponde a R\$ 41.368,17 (quarenta e um mil trezentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos). Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que solicitou documentação complementar para a elaboração dos cálculos (fl. 790). Com a apresentação parcial dos documentos, foi elaborado o parecer contábil de fls. 824/853 que, em relação aos coexequentes Samuel do Amaral e Nair Roque apontou como devidos os respectivos montantes de R\$ 15.264,56 (quinze mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 25.549,71 (vinte e cinco mil quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), para setembro de 2013 (data de apresentação das contas pelos exequentes). Após a devida instrução, os autos retornaram à Contadoria Judicial que apontou a totalidade do débito da seguinte maneira (fls. 1145/1174): Data Valor/Set/2013 Conta do autor R\$ 485.100,43 Out/2013 Conta do réu R\$ 41.368,17 Set/2013 Conta da Contadoria R\$ 175.973,66 Individualmente foram apurados, para setembro de 2013 (data em que os exequentes apresentaram seus cálculos), como devidos: R\$ 15.264,56 (Samuel do Amaral Andrade); R\$ 25.549,71 (Nair Roque); R\$ 16.835,20 (Antonio Belo); R\$ 22.663,52 (Joaquim Ricarte de Souza); R\$ 30.566,78 (Celso Fernandes de Oliveira); R\$ 24.642,63 (Marcio da Silva Leitão); e R\$ 36.776,46 (Bruno Covesi Junior). As partes foram intimadas acerca dos cálculos. A União Federal novamente deles discordou, ressaltando a ocorrência de prescrição para os coexequentes Márcio da Silva Leitão e Celso Fernandes de Oliveira, bem assim o esgotamento do crédito para Bruno Covesi Junior (fls. 1264/1268v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A questão posta nos autos cinge-se à devolução de valores indevidamente recolhidos de imposto de renda, em virtude dos efeitos gerados pela mudança na forma de tributação dos proventos advindos de previdência privada. O art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, em sua redação anterior à vigência da Lei 9.250/95, previa a

possibilidade de isenção de imposto de renda no momento de recebimento da complementação de aposentaria ou do resgate de contribuições, pois a contribuição do participante já era tributada na fonte. Com a alteração legislativa, a isenção foi afastada e a tributação de imposto de renda passou a ocorrer no momento de percepção da complementação da aposentadoria e do resgate das contribuições. Nesse diapasão, o pedido dos autores foi julgado procedente pela sentença de fls. 124/131, para o fim de reconhecer a isenção total de incidência de imposto de renda (por razão de moléstia) em relação a Antonio Belo e determinar, em relação aos demais, a restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Por decisão proferida em sede de tutela antecipada, foi determinado que a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil efetuatesse o depósito judicial da totalidade do valor de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, - o que ocorreu de novembro de 2004 até a prolação de sentença. À época, não se incluiu o coautor Marcio Leitão, pois, em relação a este a exigibilidade já estava suspensa por força de decisão proferida na ação coletiva nº 1999.34000032949-8. O coexequente Antonio Belo efetuou o levantamento integral do montante em relação a ele depositado, no valor de R\$ 2.265,46 (dois mil duzentos e sessenta e cinco mil reais e quarenta e seis centavos). Na atual fase do processo, isto é, em sede de liquidação de sentença, discordam as partes sobre a existência ou não de valores a serem restituídos para todos os exequentes, divergências estas que decorrem dos métodos de cálculo utilizados. Afirma a União que, por decorrência da aplicação do método do esgotamento, inexisteriam valores para restituir quanto aos coexequentes Márcio da Silva Leitão, Celso Fernandes de Oliveira e Bruno Covesi Junior. Em que pesem os argumentos da União Federal, este Juízo, que não detém os conhecimentos técnicos contábeis, deve partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção. Em caso parelho, referente à restituição de indébito advindo da tributação da previdência privada, a E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, decidiu não ser possível o acolhimento da pretensão da União Federal quanto à sua fórmula, consignando que: No sistema da aposentadoria privada, o valor das contribuições não é apenas um montante acumulado em parcelas sucessivas com a finalidade de ser dividido no momento da aposentadoria. O fundo criado por esse valor gera capitalização e o valor do benefício é determinado pela conjugação de todas essas rendas, de maneira que é possível afirmar que cada contribuição concorre para a composição de cada uma das parcelas mensais do benefício. Assim, a fim de garantir a exata realização do direito do contribuinte ao non bis in idem, entendo que o principal deve ser calculado como se explicita: 1. somar o conjunto total das contribuições vertidas pelo beneficiário e pelo empregador, se houver, na integralidade do período contributivo, corrigidas monetariamente; 2. apurar o valor do conjunto de contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período da Lei nº 7.713/88, corrigidas monetariamente; 3. calcular o percentual que o item 2 representa do item 1. Não se sabe com exatidão por quanto tempo o beneficiário receberá os proventos, mas é certo que de cada provento mensal o percentual obtido fica mantido e equivale em grandeza, na mesma medida, à parcela do benefício que está isenta; 4. de cada provento mensal é retido um valor de IR. Desse valor, deverá ser descontada aquela percentagem, a fim de apurar o montante de imposto devido; 5. desde a aposentadoria, e observada a prescrição quinquenal, de todo o IR que foi cobrado do beneficiário, ele tem direito à devolução do quanto percentual de que estava isento, garantido o direito à mesma exclusão nos exercícios seguintes, por todo o período em que perdurar o pagamento do benefício; 6. A atualização do indébito deverá ocorrer com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 1.111.175/SP). Assim, de rigor a devolução dos autos ao juízo de origem para que seja elaborado novo cálculo, segundo a fórmula retro mencionada. (TRF3, 0006421-79.2012.4.03.6106, Quarta Turma, Rel. Des. Federal André Nabarrete, j. 25/10/2017, D.E. 14/11/2017). Tal entendimento, inclusive, foi ressaltado pela própria Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil no Ofício de fls. 548/549, em que informou, diante da indagação da União Federal, que não fazia diferença a natureza das contribuições (com a diferenciação entre aposentados e não aposentados), pois todas as contribuições são destinadas à integralização das provisões matemáticas. Pelas razões acima expostas, à vista de todos os elementos constantes nos autos, rejeito a fórmula utilizada pela União Federal e ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 175.973,66 (cento e setenta e cinco mil novecentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2013. Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pela União Federal e DETERMINO o prosseguimento da execução em conformidade com o acima especificado. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, em relação aos exequentes, no percentual de 10% (dez por cento), com fundamento no 2º e, em relação à União Federal, nos percentuais mínimos do 3º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, sobre a respectiva diferença entre o apontado como devido e o valor aqui reconhecida. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o quanto disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se à Caixa Econômica Federal informações acerca dos valores depositados nos autos, com indicação da parte a que fazem referência, para o fim de, posteriormente, ser apreciado o pedido de levantamento daquilo que estiver compreendido na parte incontroversa. Certificado o trânsito em julgado, requeiram os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0900316-26.2005.403.6100** (2005.61.00.900316-1) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1012/1014: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 5.680,20 em 05/2018). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do resultado da consulta ao sistema BacenJud, requeira a Exequente (Eletrobrás) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026052-66.2008.403.6100** (2008.61.00.026052-6) - EDILSON SOARES DE LIMA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante recolhimento via GRU, conforme fls. 114v/116, JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011920-23.2016.403.6100** - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Considerando a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, designo o dia 16/07/2018, às 11 h, para início dos trabalhos periciais.

Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC.

Intime-se o perito nomeado às fls. 327/328 para que promova a retirada dos autos em Secretaria.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000202-92.2017.403.6100** - SORIAK COMERCIO E PROMOÇÕES S.A.(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em sentença. Fls. 620/623: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por SORIAK COMÉRCIO E PROMOÇÕES S.A., visando sanar omissões de que padeceria a sentença de fls. 612/617. Alega, em síntese, que a sentença proferida i) deixou de apreciar o argumento de violação à Lei nº 9.784/99 (art. 2º, parágrafo único, incisos VI e VII); ii) foi omissa quanto à prova do suposto prejuízo; iii) não examinou a questão da proibição do venire contra factum proprium e a necessidade de vinculação da Administração às suas decisões e iv) não mencionou o art. 2º da Lei nº 9.784/99. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja insatisfeito. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade de ela contenha. Pois bem. No tocante à alegação de aplicação ou não do art. 2º, caput, e incisos VI e VII da Lei nº 9.784/99 constatou-se expressamente da sentença que: De fato, o exame dos autos revela que todas as manifestações administrativas no processo 25351.410730/2005-89 foram suficientemente motivadas. Assim, no relatório 578/2009 - GGPRO/ANVISA discorreu-se detalhadamente sob os fundamentos de cada uma das infrações descritas no auto de infração, cotejando os argumentos da impugnação administrativa. A este documento secundou a Decisão 1223/2011 GGPRO/ANVISA (Doc. 445.696, f. 14/15) que, igualmente motivada, excluiu a responsabilização da agravante, enquanto veiculadora de comunicação, por irregularidades formais referentes ao conteúdo da mensagem publicada, fixando, em relação às imputações remanescentes, multa de R\$ 35.000,00, segundo a capacidade econômica da autuada e os elementos de prova constantes dos autos. Finalmente, interposto recurso administrativo - quando carreadas aos autos as informações econômico-fiscais da agravante -, a multa foi reduzida, a partir de tais dados, para R\$ 20.000,00. O valor em referência, além de não poder ser considerado aprioristicamente desproporcional, foi arbitrado de maneira individualizada, conforme particularidades da autuada e das infrações identificadas, assim revolvendo a improcedência das ilações do recurso. (...) Por fim, não se pode olvidar que a autora foi assegurada a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, sendo-lhe facultado o acompanhamento do processo administrativo e a apresentação de defesa em pleno respeito ao devido processo legal (fls. 385/389 e 417/432). Os argumentos lançados em sede administrativa foram apreciados pela autoridade julgadora, de modo que as decisões proferidas encontram-se devidamente fundamentadas (fls. 413/v e 540, apoiada no relatório de fls. 529/535). Logo, da regularidade no tocante à aplicação da penalidade decorre a observância de postulados de estatura constitucional (devido processo legal, ampla defesa e contraditório, motivação das decisões etc) e, conseqüentemente, da própria Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Lado outro, a assertiva de existência ou não de prova de prejuízo e de dano foi apreciada nos seguintes termos: Note-se, por oportuno, que é inócua o debate a respeito de existência ou não de dano decorrente das irregularidades descritas pela autoridade administrativa. Com efeito, a previsão normativa dos ilícitos administrativos, conforme transcrições acima, é de natureza objetiva, entendendo-se o dano caracterizado pela mera conduta, com a difusão de informação de conteúdo sanitário em desacordo com a regência legal e regulamentar da matéria. Por fim, no que concerne à última alegação, consta da sentença que: Finalmente, não se constatam, das razões recursais, fundamentos a afastar a existência das irregularidades apontadas. Com efeito, é pertinente observar - na linha das próprias decisões administrativas transcritas pela agravante, inclusive - que, embora a empresa veiculadora da propaganda não possa ser penalizada por infrações concernentes a deficiências de forma e edição da mensagem publicitária, a agravante omite que o desatendimento às regras objetivas aplicáveis à

publicidade e exposição do produto em si são, efetivamente, de sua responsabilidade. De fato, neste sentido, as reprografias do processo administrativo revelam, por exemplo, que as autoridades administrativas consideraram que a divulgação de medicamento, cuja venda é sujeita à prescrição médica, não pode ser realizada por sítio eletrônico de acesso não restrito a profissionais de saúde - entre os quais não se enquadram aqueles sem habilitação para dispensar e prescrever tais fármacos, ainda que laborem em estabelecimentos farmacêuticos ou hospitalares. Da mesma forma, segundo consta das decisões proferidas, tanto o sítio eletrônico quanto o impresso produzido pela agravante não podem ser caracterizados como meios técnico-científicos, por não reunirem as características de tais publicações. Tais fundamentos não foram enfrentados sequer tangencialmente pelas razões recursais, pelo que não há como se entender presente, para fim de concessão de tutela liminar, *fumus boni iuris* a sugerir provimento final da ação de base favorável à agravante. Não vislumbro, pois, os vícios apontados. A questão levantada deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0044177-97.1999.403.6100** (1999.61.00.044177-3) - NESTLE BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NESTLE BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (fls. 1153/1154), e com a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores depositados em juízo (fls. 1159-1161), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da existência de saldo remanescente nas contas judiciais n. 0265.635.00257384-1 e n. 0265.635.00183411-0, vinculadas aos presentes autos. Caso exista saldo remanescente, intime-se a parte executada para que informe seus dados bancários para expedição de ofício de transferência dos valores depositados em juízo, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. Cumpridas as providências e certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016065-30.2013.403.6100** - EDMILSON BAMBALAS X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X SUELI DALL EVEDOVE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDMILSON BAMBALAS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X SUELI DALL EVEDOVE

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante recolhimento via GRU, conforme fls. 317-318, 321-322, 331-332, 335-336, 338-343, JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à coautora Sueli Dall Evedove. Proceda a Secretaria às devidas anotações. Considerando que a fase de cumprimento de sentença já havia sido extinta em relação aos demais coautores (fl. 333), após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013311-47.2015.403.6100** - ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação do Ofício nº 492/2017-SEC-KCB (fls. 592/596), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009466-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ EDUARDO PILOTO FERNANDES

### DESPACHO

Designo o dia **23/10/2018, às 17 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009610-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ALVES MOLINA

### DESPACHO

Designo o dia **23/10/2018**, às **17 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009884-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LACREGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME

### DESPACHO

Designo o dia **23/10/2018**, às **17 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010154-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO DIANA DA ROCHA, ANDREIA DA LUZ OLIVEIRA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

ID 6962701: Trata-se de **pedido de tutela de urgência, formulado aparentemente em caráter antecedente**, no âmbito de ação anulatória c/c ação de consignação em pagamento, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **ROGÉRIO DIANA DA ROCHA** e por **ANDREIA DA LUZ OLIVEIRA ROCHA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que **determine** que a instituição financeira re se abstenha de dar prosseguimento aos atos de execução extrajudicial, especificamente do leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 26.608, do 16º Registro de Imóveis de São Paulo.

Narram os **Autores** que celebraram, com a CEF, contrato de financiamento habitacional (ID 6962734), com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel situado à Rua Professor Thiré, 365, Vila Nhocuné, São Paulo/SP. Afirmam que **deixaram de efetuar** o pagamento das parcelas em razão do desemprego do **coautor**.

Aduzem que, apesar da **consolidação da propriedade pela CEF, avertada em 23 de maio de 2017** (ID 6962745), têm a intenção retomar o pagamento das prestações e, para tanto, **requerem a efetuação de depósito judicial** do montante de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), **correspondente ao valor aproximado de uma parcela mensal vencida**, com a incorporação das demais parcelas atrasadas.

**É o breve relato, fundamento e decidido.**

Tem-se, no presente caso, que, **mesmo após regular intimação, os Autores não purgaram a mora**. Em decorrência disso, houve a consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira.

Pois bem

Consoante entendimento jurisprudencial assentado no REsp n. 1.462.210/RS,<sup>[1]</sup> após a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento execução extrajudicial, sendo possível, todavia, até o momento de assinatura do termo de arrematação, a purgação do débito.

Tal medida, de caráter excepcional, possui duas facetas: possibilitar ao credor o adimplemento da dívida e, à vista do relevante valor social da moradia, permitir que o devedor se mantenha na posse do imóvel e torne-se proprietário do bem.

Os **Autores**, conforme narrado na inicial, pretendem a renegociação do contrato, com a incorporação do saldo devedor, e não a purgação do débito, isto é, da totalidade da dívida, resultante do vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento das obrigações contraídas.

Nesse diapasão, os seus pedidos fundamentam-se tão somente no **desejo** de continuidade do financiamento. Em momento algum, portanto, há referência à inobservância de disposições legais, que justificaria a concessão da medida pleiteada. Pelo contrário, há prova, inclusive, no sentido de que foram observadas todas as formalidades legais.

Assim, considerando que a instituição financeira **Ré** efetuou **corretamente** a intimação dos **Autores** para a purgação da mora, antes da consolidação da propriedade, e também por não haver notícia de designação de leilão extrajudicial, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**ID 6962717: Defiro** o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

**Providencie a parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, **o aditamento da petição inicial**, para complementar sua argumentação e, em especial, para esclarecer qual o pedido de tutela final que justifica o ajuizamento de ação anulatória c/c ação de consignação em pagamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 303, § 2º, do CPC.

**Cumprida** a determinação supra, **cite-se e intime-se**.

Tratando-se de direito disponível e à vista do relevante valor social, deverá a **CEF** se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

---

[1] STJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010154-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO DIANA DA ROCHA, ANDREA DA LUZ OLIVEIRA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

ID 6962701: Trata-se de **pedido de tutela de urgência, formulado aparentemente em caráter antecedente**, no âmbito de ação anulatória c/c ação de consignação em pagamento, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **ROGÉRIO DIANA DA ROCHA** e por **ANDREA DA LUZ OLIVEIRA ROCHA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que **determine** que a instituição financeira ré se abstenha de dar prosseguimento aos atos de execução extrajudicial, especificamente do leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 26.608, do 16º Registro de Imóveis de São Paulo.

Narram os **Autores** que celebraram, com a **CEF**, contrato de financiamento habitacional (ID 6962734), com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel situado à Rua Professor Thiré, 365, Vila Nhocuné, São Paulo/SP. Afirmam que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas em razão do desemprego do **coautor**.

Aduzem que, apesar da **consolidação da propriedade pela CEF, averbada em 23 de maio de 2017** (ID 6962745), têm a intenção retomar o pagamento das prestações e, para tanto, **requerem a efetuação de depósito judicial** do montante de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), correspondente ao valor aproximado de uma parcela mensal vencida, com a incorporação das demais parcelas atrasadas.

**É o breve relato, fundamento e decido.**

Tem-se, no presente caso, que, **mesmo após regular intimação, os Autores não purgaram a mora**. Em decorrência disso, houve a consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira.

Pois bem

Consoante entendimento jurisprudencial assentado no REsp n. 1.462.210/RS,<sup>[1]</sup> após a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento execução extrajudicial, sendo possível, todavia, até o momento de assinatura do termo de arrematação, a purgação do débito.

Tal medida, de caráter excepcional, possui duas facetas: possibilitar ao credor o adimplemento da dívida e, à vista do relevante valor social da moradia, permitir que o devedor se mantenha na posse do imóvel e torne-se proprietário do bem.

Os **Autores**, conforme narrado na inicial, pretendem a renegociação do contrato, com a incorporação do saldo devedor, e não a purgação do débito, isto é, da totalidade da dívida, resultante do vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento das obrigações contraídas.

Nesse diapasão, os seus pedidos fundamentam-se tão somente no **desejo** de continuidade do financiamento. Em momento algum, portanto, há referência à inobservância de disposições legais, que justificaria a concessão da medida pleiteada. Pelo contrário, há prova, inclusive, no sentido de que foram observadas todas as formalidades legais.

Assim, considerando que a instituição financeira **Ré** efetuou **corretamente** a intimação dos **Autores** para a purgação da mora, antes da consolidação da propriedade, e também por não haver notícia de designação de leilão extrajudicial, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**ID 6962717: Defiro** o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

**Providencie a parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, **o aditamento da petição inicial**, para complementar sua argumentação e, em especial, para esclarecer qual o pedido de tutela final que justifica o ajuizamento de ação anulatória c/c ação de consignação em pagamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 303, § 2º, do CPC.

**Cumprida** a determinação supra, **cite-se e intime-se**.

Tratando-se de direito disponível e à vista do relevante valor social, deverá a **CEF** se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

---

[1] STJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013113-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRIMA QUALITA FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **PRIMA QUALITA FOMENTO MERCANTIL LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu “*que se abstenha de efetuar cobrança de anuidades posteriores ao pedido de desfiliação, bem como inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito relativamente a débitos posteriores ao pedido de desfiliação*”.

Narra a autora, em suma, ser empresa de *factoring*, estando inscrito nos quadros do Conselho Regional de Administração em São Paulo. Sustenta que teve ciência da decisão proferida pela E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência (RESP n. 1.236.002-ES 2012/0105414-5), em que “*se unificou o entendimento de que as empresas de fomento comercial não são obrigadas a manter registro perante os Conselhos Regionais de Administração*”.

Afirma que, embora tenha requerido a sua desfiliação junto ao CRA em 27/03/2015, o seu pedido foi indeferido.

Em 29/06/2016, aduz ter alterado o seu objeto social para adequá-lo à atividade que realmente exerce, “*passando, portanto, a constar unicamente a atividade essencialmente comercial de compra de direitos creditórios*”, de modo que não se enquadra nas condições sujeitas a registro e fiscalização do Conselho Regional de Administração.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato, decidido.**

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: GISELA MANGABEIRA DE SOUSA

## DESPACHO

Designo o dia **23/10/2018, às 15 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009174-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CELSO FERREIRA DA ROSA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SANTOS NEPOMUCENO - SP339000  
EMBARGADO: CEF, DANIEL RODRIGUES GONCALVES

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da sentença proferida na Execução de Título Extrajudicial n. 0005043-72.2013.403.6100 (ID 8638759), para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e para que a **parte embargante** se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006331-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE DE CASSIA LUCAS SASSI

## DESPACHO

Designo o dia **23/10/2018, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006896-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO LITTIERI FILHO

## DESPACHO

Designo o dia **23/10/2018, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRASVENDING COMERCIAL S/A; BMK PRO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**, representando a si e também suas filiais e **AC AGRO MERCANTIL S/A**, em face do **CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a “inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01, nos termos do art. 149, caput e § 2º, inc. III, alínea “a”, da CF/88” bem como “seu direito à compensação do valor indevidamente recolhido, a partir de março de 2013” (Id 5038421 – página 34).

Sustenta ser pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 226.855/RS.

Narra que a exação do art. 2º foi cobrada até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Argumenta que o mesmo não foi dito correlação à contribuição de que trata o artigo 1º, motivo pelo qual esta permanece sendo cobrada dos empregadores não obstante o esgotamento de sua finalidade.

Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido**, por ausência de *periculum in mora* (Id 5203740).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (Id 5367690).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (Id 5373072). Aduziu, como preliminar, a sua ilegitimidade, por ausência de ato coator, na medida em que a Procuradoria da Fazenda Nacional “*apenas possui atribuição legal para gerir o crédito tributário decorrente da falta de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 após o ato administrativo de inscrição em Dívida Ativa da União*” (Id 5373072).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (Id 5393008) e apresentou réplica às informações (Id 7628650), em que aduziu a legitimidade passiva da autoridade “*diante da possibilidade de que venha a Procuradoria inscrever o débito em dívida ativa*”.

Aos embargos de declaração fora **negado provimento** (Id 7661233).

Parcer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id 8251779).

As impetrantes informaram a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010383-97.2018.403.0000.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva, à vista do caráter preventivo do *mandamus* que discute a exigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar n. 110/01.

### No mérito, a ação é procedente.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1º:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituíse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acidentado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

*“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.*

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

*“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.*

*“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.*

*“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.*

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos complementos de atualização monetária decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o esaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de urgência regimental ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um cronograma das reposições (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, “a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que estabeleceu prazos para a realização das complementações, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “c” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

*e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;*

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o esaurimento da finalidade da instituição da exação foi confessado pela Chefia do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que decidiu vetar integralmente aquele Projeto de Lei Complementar, por contrariedade ao interesse público, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

*“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.*

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para investimentos públicos em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, como se IMPOSTOS fossem. Vale dizer, na verdade, tem-se um IMPOSTO instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

*“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.*

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida como nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas como recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoriedade observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

*§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Num síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.*

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional como o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao **pedido de compensação**, considerando que contribuições ao FGTS **não possuem natureza tributária**, mas, sim, de caráter social, as disposições do Código Tributário Nacional **não** se aplicam a elas (Súmula n.º 353[1] do Superior Tribunal de Justiça).

Dessa forma, não há que se falar em compensação de contribuições ao FGTS, **por ausência de autorização legal para tanto** (Lei n.º 8.036/90, Decreto n.º 99.684/90 e Circular CEF n.º 344/2005). Assim, as quantias recolhidas a maior deverão ser objeto de **restituição na via administrativa** (uma vez que o mandando de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas n.º 269[2] e n.º 271[3] do Supremo Tribunal Federal).

Isso posto: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA** para desobrigar as impetrantes do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5010383-97.2018.403.0000.

[1] **Súmula 353/STJ:** As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

[2] **Súmula 269/STF** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[3] **Súmula 271/STF:** Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRASVENDING COMERCIAL S/A; BMK PRO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**, representando a si e também suas filiais e **AC AGRO MERCANTIL S/A**, em face do **CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a *“inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01, nos termos do art. 149, caput e § 2º, inc. III, alínea “a”, da CF/88”* bem como *“seu direito à compensação do valor indevidamente recolhido, a partir de março de 2013”* (Id 5038421 – página 34).

Sustenta ser pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 226.855/RS.

Narra que a exação do art. 2º foi cobrada até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Argumenta que o mesmo não foi dito correlação à contribuição de que trata o artigo 1º, motivo pelo qual esta permanece sendo cobrada dos empregadores não obstante o esaurimento de sua finalidade.

Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido**, por ausência de *periculum in mora* (Id 5203740).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (Id 5367690).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (Id 5373072). Aduziu, como preliminar, a sua ilegitimidade, por ausência de ato coator, na medida em que a Procuradoria da Fazenda Nacional *“apenas possui atribuição legal para gerir o crédito tributário decorrente da falta de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 após o ato administrativo de inscrição em Dívida Ativa da União”* (Id 5373072).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (Id 5393008) e apresentou réplica às informações (Id 7628650), em que aduziu a legitimidade passiva da autoridade *“diante da possibilidade de que venha a Procuradoria inscrever o débito em dívida ativa”*.

Aos embargos de declaração fora **negado provimento** (Id 7661233).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id 8251779).

As impetrantes informaram a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010383-97.2018.403.0000.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva, à vista do caráter preventivo do *mandamus* que discute a exigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01.

### No mérito, a ação é procedente.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1º:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

*“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.*

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

*“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.*

*“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.*

*“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.*

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o esaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”**.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilgado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

*e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;*

Assim tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela **simples demonstração** do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o esaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

*“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.*

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “**impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida**”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

*“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legítima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.*

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”*.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional como qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao **pedido de compensação**, considerando que contribuições ao FGTS **não possuem natureza tributária**, mas, sim, de caráter social, as disposições do Código Tributário Nacional **não** se aplicam a elas (Súmula n.º 353[1] do Superior Tribunal de Justiça).

Dessa forma, não há que se falar em compensação de contribuições ao FGTS, **por ausência de autorização legal para tanto** (Lei n.º 8.036/90, Decreto n.º 99.684/90 e Circular CEF n.º 344/2005). Assim, as quantias recolhidas a maior deverão ser objeto de **restituição na via administrativa** (uma vez que o mandando de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas n.º 269[2] e n.º 271[3] do Supremo Tribunal Federal).

Isso posto: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA** para desobrigar as impetrantes do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5010383-97.2018.403.0000.

P.I. Oficie-se.

[1] **Súmula 353/STJ**: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

[2] **Súmula 269/STF**: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[3] **Súmula 271/STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRASVENDING COMERCIAL S/A; BMK PRO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**, representando a si e também suas filiais e **AC AGRO MERCANTIL S/A**, em face do **CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a “*inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01, nos termos do art. 149, caput e § 2º, inc. III, alínea “a”, da CF/88*” bem como “*seu direito à compensação do valor indevidamente recolhido, a partir de março de 2013*” (Id 5038421 – página 34).

Sustenta ser pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida em caso de **despedida de empregado sem justa causa** à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 226.855/RS.

Narra que a exação do art. 2º foi cobrada até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Argumenta que o mesmo não foi dito correlação à contribuição de que trata o artigo 1º, motivo pelo qual esta permanece sendo cobrada dos empregadores não obstante o esaurimento de sua finalidade.

Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 têm a natureza jurídica de **contribuições sociais gerais**, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido**, por ausência de *periculum in mora* (Id 5203740).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (Id 5367690).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (Id 5373072). Aduziu, como preliminar, a sua ilegitimidade, por ausência de ato coator, na medida em que a Procuradoria da Fazenda Nacional “*apenas possui atribuição legal para gerir o crédito tributário decorrente da falta de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 após o ato administrativo de Inscrição em Dívida Ativa da União*” (Id 5373072).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (Id 5393008) e apresentou réplica às informações (Id 7628650), em que aduziu a legitimidade passiva da autoridade “*diante da possibilidade de que venha a Procuradoria inscrever o débito em dívida ativa*”.

Aos embargos de declaração fora **negado provimento** (Id 7661233).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id 8251779).

As impetrantes informaram a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010383-97.2018.403.0000.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva, à vista do caráter preventivo do *mandamus* que discute a exigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar n. 110/01.

### No mérito, a ação é procedente.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1º:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos, (art. 1º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a **complementação**, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

*“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.*

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

*“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.*

*“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.*

*“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.*

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o esaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.**

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

*e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;*

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o esaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefia do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) apostado no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

*“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.*

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

*“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.*

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a predestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000,033-2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exceção de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos: foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exceção, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”*.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional como qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exceção de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao **pedido de compensação**, considerando que contribuições ao FGTS **não possuem natureza tributária**, mas, sim, de caráter social, as disposições do Código Tributário Nacional **não** se aplicam a elas (Súmula n.º 353[1] do Superior Tribunal de Justiça).

Dessa forma, não há que se falar em compensação de contribuições ao FGTS, **por ausência de autorização legal para tanto** (Lei n.º 8.036/90, Decreto n.º 99.684/90 e Circular CEF n.º 344/2005). Assim, as quantias recolhidas a maior deverão ser objeto de **restituição na via administrativa** (uma vez que o mandando de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas n.º 269[2] e n.º 271[3] do Supremo Tribunal Federal).

Isso posto: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA** para desobrigar as impetrantes do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5010383-97.2018.403.0000.

P.L. Oficie-se.

---

[1] **Súmula 353/STJ**: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

[2] **Súmula 269/STF** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[3] **Súmula 271/STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRASVENDING COMERCIAL S/A; BMK PRO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., representando a si e também suas filiais e AC AGRO MERCANTIL S/A, em face do CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a “inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01, nos termos do art. 149, caput e § 2º, inc. III, alínea “a”, da CF/88” bem como “seu direito à compensação do valor indevidamente recolhido, a partir de março de 2013” (Id 5038421 – página 34).

Sustenta ser pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 226.855/RS.

Narra que a exação do art. 2º foi cobrada até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Argumenta que o mesmo não foi dito correlação à contribuição de que trata o artigo 1º, motivo pelo qual esta permanece sendo cobrada dos empregadores não obstante o esaurimento de sua finalidade.

Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido**, por ausência de *periculum in mora* (Id 5203740).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (Id 5367690).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (Id 5373072). Aduziu, como preliminar, a sua ilegitimidade, por ausência de ato coator, na medida em que a Procuradoria da Fazenda Nacional “*apenas possui atribuição legal para gerir o crédito tributário decorrente da falta de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 após o ato administrativo de Inscrição em Dívida Ativa da União*” (Id 5373072).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (Id 5393008) e apresentou réplica às informações (Id 7628650), em que aduziu a legitimidade passiva da autoridade “*diante da possibilidade de que venha a Procuradoria inscrever o débito em dívida ativa*”.

Aos embargos de declaração fora **negado provimento** (Id 7661233).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id 8251779).

As impetrantes infomaram a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010383-97.2018.403.0000.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva, à vista do caráter preventivo do *mandamus* que discute a exigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar n. 110/01.

### No mérito, a ação é procedente.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1º:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a **complementação**, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acuciado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

*“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.*

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL**, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

*“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.*

*“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.*

*“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.*

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o esaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do crédito, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.**

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

*e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;*

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e conseqüente destinação) da instituição da contribuição social, a conseqüência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o esaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefe de Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) apostado no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

*“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.*

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

*“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.*

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas como os recursos a serem obtidos como contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)**

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exceção de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exceção, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)".*

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o "adicional do FGTS", criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exceção de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao **pedido de compensação**, considerando que contribuições ao FGTS **não possuem natureza tributária**, mas, sim, de caráter social, as disposições do Código Tributário Nacional **não** se aplicam a elas (Súmula nº 353[1] do Superior Tribunal de Justiça).

Dessa forma, não há que se falar em compensação de contribuições ao FGTS, **por ausência de autorização legal para tanto** (Lei nº 8.036/90, Decreto nº 99.684/90 e Circular CEF nº 344/2005). Assim, as quantias recolhidas a maior deverão ser objeto de **restituição na via administrativa** (uma vez que o mandando de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas nº 269[2] e nº 271[3] do Supremo Tribunal Federal).

Isso posto: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA** para desobrigar as impetrantes do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5010383-97.2018.403.0000.

**P.I. Oficie-se.**

[1] **Súmula 353/STJ**: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

[2] **Súmula 269/STF** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[3] **Súmula 271/STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRASVENDING COMERCIAL S/A; BMK PRO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**, representando a si e também suas filiais e **AC AGRO MERCANTIL S/A**, em face do **CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a “*inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01, nos termos do art. 149, caput e § 2º, inc. III, alínea “a”, da CF/88*” bem como “*seu direito à compensação do valor indevidamente recolhido, a partir de março de 2013*” (Id 5038421 – página 34).

Sustenta ser pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida em caso de **despedida de empregado sem justa causa** à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 226.855/RS.

Narra que a exação do art. 2º foi cobrada até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Argumenta que o mesmo não foi dito com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, motivo pelo qual esta permanece sendo cobrada dos empregadores não obstante o esgotamento de sua finalidade.

Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 têm a natureza jurídica de **contribuições sociais gerais**, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido**, por ausência de *periculum in mora* (Id 5203740).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (Id 5367690).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (Id 5373072). Aduziu, como preliminar, a sua ilegitimidade, por ausência de ato coator, na medida em que a Procuradoria da Fazenda Nacional “*apenas possui atribuição legal para gerir o crédito tributário decorrente da falta de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 após o ato administrativo de inscrição em Dívida Ativa da União*” (Id 5373072).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (Id 5393008) e apresentou réplica às informações (Id 7628650), em que aduziu a legitimidade passiva da autoridade “*diante da possibilidade de que venha a Procuradoria inscrever o débito em dívida ativa*”.

Aos embargos de declaração fora **negado provimento** (Id 7661233).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id 8251779).

As impetrantes informaram a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010383-97.2018.403.0000.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva, à vista do caráter preventivo do *mandamus* que discute a exigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar n. 110/01.

#### **No mérito, a ação é procedente.**

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1º:

*Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos, (art. 1º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acuciado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

*“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.*

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL**, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos intemistrial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

*“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.*

*“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.*

*“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.*

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o esaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do crédito, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”**.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

*e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;*

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e conseqüente destinação) da instituição da contribuição social, a conseqüência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o esaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefia do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) apostado no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

*“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.*

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

*“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.*

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas como recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000,033-2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”*.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em estítilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao **pedido de compensação**, considerando que contribuições ao FGTS **não possuem natureza tributária**, mas, sim, de caráter social, as disposições do Código Tributário Nacional **não** se aplicam a elas (Súmula n.º 353<sup>[1]</sup> do Superior Tribunal de Justiça).

Dessa forma, não há que se falar em compensação de contribuições ao FGTS, **por ausência de autorização legal para tanto** (Lei n.º 8.036/90, Decreto n.º 99.684/90 e Circular CEF n.º 344/2005). Assim, as quantias recolhidas a maior deverão ser objeto de **restituição na via administrativa** (uma vez que o mandando de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas n.º 269<sup>[2]</sup> e n.º 271<sup>[3]</sup> do Supremo Tribunal Federal).

Isso posto: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA** para desobrigar as impetrantes do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5010383-97.2018.403.0000.

P.L. Oficie-se.

---

[1] **Súmula 353/STJ**: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

[2] **Súmula 269/STF** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[3] **Súmula 271/STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BMK PRO INDÚSTRIA GRAFICA LTDA, BRASVENDING COMERCIAL S.A., AC AGRO MERCANTIL S.A., A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA, A. C. AGRO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRASVENDING COMERCIAL S/A; BMK PRO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**, representando a si e também suas filiais e **AC AGRO MERCANTIL S/A**, em face do **CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a “**inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01, nos termos do art. 149, caput e § 2º, inc. III, alínea “a”, da CF/88**” bem como “**seu direito à compensação do valor indevidamente recolhido, a partir de março de 2013**” (Id 5038421 – página 34).

Sustenta ser pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida em caso de **despedida de empregado sem justa causa** à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS.

Narra que a exação do art. 2º foi cobrada até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Argumenta que o mesmo não foi dito correlação à contribuição de que trata o artigo 1º, motivo pelo qual esta permanece sendo cobrada dos empregadores não obstante o exaurimento de sua finalidade.

Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido**, por ausência de *periculum in mora* (Id 5203740).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (Id 5367690).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (Id 5373072). Aduziu, como preliminar, a sua ilegitimidade, por ausência de ato coator, na medida em que a Procuradoria da Fazenda Nacional “apenas possui atribuição legal para gerir o crédito tributário decorrente da falta de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 após o ato administrativo de inscrição em Dívida Ativa da União” (Id 5373072).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (Id 5393008) e apresentou réplica às informações (Id 7628650), em que aduziu a legitimidade passiva da autoridade “*diante da possibilidade de que venha a Procuradoria inscrever o débito em dívida ativa*”.

Aos embargos de declaração fora **negado provimento** (Id 7661233).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id 8251779).

As impetrantes informaram a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5010383-97.2018.403.0000.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva, à vista do caráter preventivo do *mandamus* que discute a exigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar n. 110/01.

#### **No mérito, a ação é procedente.**

A LC n.º 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

*Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos, (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a **complementação**, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

*“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.*

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL**, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

*“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.*

*“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.*

*“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.*

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o esaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”**.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

*e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;*

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o esaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) apostado no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

*“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”*.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **ALPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

*“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”*.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoriedade observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Num síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.



O pedido liminar foi apreciado e **indeferido**, por ausência de *periculum in mora* (Id 5203740).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (Id 5367690).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (Id 5373072). Aduziu, como preliminar, a sua ilegitimidade, por ausência de ato coator, na medida em que a Procuradoria da Fazenda Nacional “*apenas possui atribuição legal para gerir o crédito tributário decorrente da falta de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 após o ato administrativo de inscrição em Dívida Ativa da União*” (Id 5373072).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (Id 5393008) e apresentou réplica às informações (Id 7628650), em que aduziu a legitimidade passiva da autoridade “*diante da possibilidade de que venha a Procuradoria inscrever o débito em dívida ativa*”.

Aos embargos de declaração fora **negado provimento** (Id 7661233).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id 8251779).

As impetrantes informaram a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010383-97.2018.403.0000.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva, à vista do caráter preventivo do *mandamus* que discute a exigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar n. 110/01.

#### **No mérito, a ação é procedente.**

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1º:

*Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1º da LC 110/2001), à pessoa física autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

*“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.*

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

*“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.*

*“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.*

*“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.*

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora pensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, coma afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o esaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, “**a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar**”.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

*e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003:*

Assim tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o esaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) apostado no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

*“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.*

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

*“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legítima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.*

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação à qual que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas como os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)".

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembre que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o "adicional do FGTS", criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao **pedido de compensação**, considerando que contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, mas, sim, de caráter social, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam a elas (Súmula n.º 353<sup>[1]</sup> do Superior Tribunal de Justiça).

Dessa forma, não há que se falar em compensação de contribuições ao FGTS, por ausência de autorização legal para tanto (Lei n.º 8.036/90, Decreto n.º 99.684/90 e Circular CEF n.º 344/2005). Assim, as quantias recolhidas a maior deverão ser objeto de **restituição na via administrativa** (uma vez que o mandado de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas n.º 269<sup>[2]</sup> e n.º 271<sup>[3]</sup> do Supremo Tribunal Federal).

Isso posto: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA** para desobrigar as impetrantes do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5010383-97.2018.403.0000.

P.I. Oficie-se.

---

[1] **Súmula 353/STJ**: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

[2] **Súmula 269/STF** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[3] **Súmula 271/STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008791-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIPVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NANCY REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 7397603: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal, sob a alegação de que a decisão de ID 5824770 padece de **contradição e obscuridade**, pois teria deferido o pedido liminar "como decisão exauriente de mérito fosse".

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decido.**

Não assiste razão à embargante. Há nítido caráter **infringente** no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o **inconformismo** do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter **infringente**. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

5818

RÉU: RUY DE OLIVEIRA JUNIOR

### DESPACHO

Designo o dia **23/10/2018, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

RÉU: JOSE CARNEIRO DA SILVA

### DESPACHO

Designo o dia **23/10/2018, às 17 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557  
Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PEPSICO DO BRASIL LTDA (e suas filiais)** e **PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA (e suas filiais)** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP** e **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça:

*“(i) o direito das Impetrantes ao não recolhimento das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI e respectivo adicional, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às terceiras entidades;*

*(ii) o direito das Impetrantes ao crédito de todos os valores já pagos desde a competência de dezembro de 2012, relativamente às contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESI, SENAI e respectivo adicional, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação), atualizado pela Taxa SELIC (ou outra que vier a substituí-la), que poderá ser usado por meio de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no art. 89 da Lei nº 8.212/91” (Id 3979501 – página 22).*

Sustenta o impetrante, em síntese, que as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI (e respectivo adicional), SESC, SENAC e o salário-educação, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”) e Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE e contribuição social (no caso do salário-educação), respectivamente, não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido**, por ausência de *periculum in mora* (Id 3992402).

A União Federal manifestou-se acerca dos pedidos formulado pela impetrante, sustentando a legalidade das cobranças contestadas, bem assim a impossibilidade de compensação com créditos de natureza previdenciária, bem assim de restituição em sede de mandado de segurança (Id 4379159).

O SESC apresentou informações (Id 4503361). Alegou, como preliminar, a sua ilegitimidade passiva, por serem as impetrantes contribuintes do SESI/SENAI (indústria) e, no mérito, pediu a improcedência dos pedidos face à legalidade das contribuições a ele destinadas.

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002094-78.2018.403.0000 (Id 4534926).

Notificada, a DERAT prestou informações (Id 4553751). Como preliminar, afirmou a sua ilegitimidade, por ser competente a DEFIS – Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização.

O SEBRAE-SP, igualmente, apresentou informações (Id 4621027). Aduziu, em preliminar, a sua ilegitimidade, na medida em que é entidade distinta do SEBRAE-Nacional.

O SENAC prestou informações (Id 4637351). Afirmou a legalidade das contribuições contestadas.

Em petição conjunta, o SESI e o SENAI apresentaram informações (Id 4948656). Como preliminar, sustentaram a inadequação da via eleita; no mérito, defenderam a constitucionalidade das contribuições devidas.

Por fim, o FNDE e o INCRA informaram que a sua representação, no feito, é realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 5056749).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id 5238564).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, **afasto** as alegações de ilegitimidade passiva suscitadas pelos impetrados, uma vez que, sendo destinatários das contribuições em comento, os interesses processuais são evidentes.

Verifico, ademais, que foram preenchidas as condições da ação e igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

No mérito, o pedido é **procedente**.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEBRAE) revestem da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “*que estão fora do sistema de seguridade social*”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.*

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pela impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas como recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exceção, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.*

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro** como bases para o cálculo das exceções quando se tratar de alíquota ‘*ad valorem*’.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedida a segurança para assegurar à impetrante o direito de não recolher as **contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC)**, bem como ao **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação)**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos e restituição administrativa ou judicial, este não pode ser integralmente acolhido.

A compensação, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, **passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.**

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 reduziu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, de modo que a sua sistemática de compensação de créditos tributários não se aplica às contribuições previdenciárias e, por conseguinte, estas somente podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

No caso em apreço, pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito à compensação de contribuição devida da terceiros (que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico), com débitos de natureza de contribuição previdenciária e com outros débitos diversos. Tal pedido, todavia, consoante exposto supra, não pode ser totalmente acolhido.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito tão somente com os débitos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

A restituição, por sua vez, somente poderá ocorrer **na via administrativa** (uma vez que o mandando de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas n.º 269[1] e n.º 271[2] do Supremo Tribunal Federal).

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE ORDEM** para **assegurar o direito da impetrante** e de suas filiais de não recolherem as contribuições ao Sistema S (SESC, SENAC, SENAI) ao Salário-Educação e ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários. Em consequência, reconheço o direito do impetrante à compensação/ restituição na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A restituição somente poderá ocorrer na via administrativa, ao passo que a compensação deverá observar os termos em que disposto na fundamentação (isto é, sem a inclusão das contribuições previdenciárias). E, no mais, observado o art. 170-A do CTN, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5002094-78.2018.403.0000.

P.I. Oficie-se.

[1] **Súmula 269/STF** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[2] **Súmula 271/STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009229-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSORCIO GALVAO - SERVENG  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação (Resolução n. 148/2017, com as alterações posteriores).

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006803-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MACMOLDE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MACHOS, MOLDES E PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

#### DECISÃO

##### Vistos em Inspeção.

Resta prejudicado o exame do pedido liminar ante informação prestada pela autoridade impetrada no sentido de que *“a Presidência da Jucesp informou que em 27/03/2018, houve o deferimento do ato de reavaliação e baixa do boletim administrativo resultando no registro nº 149.375/18-9, sessão de 28/03/2018.”*

Abra-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

6102

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA FREGOLENTE LAZARETTI  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela antecipada de urgência**, formulado no âmbito de ação em trâmite pelo procedimento ordinário, ajuizada por **ANDREA FREGOLENTE LAZARETTI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a limitação da soma dos descontos efetuados em sua folha de pagamento (via crédito consignado) e na conta corrente em que recebe seu salário (via débito automático), decorrentes de contratos bancários (cheque especial, empréstimos, etc.) celebrados com as instituições **corrés**, *“no patamar máximo de 30% dos rendimentos líquido da Autora, conforme preveem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impedindo-se a constituição em mora da Requerente”*.

Narra a **Autora**, em síntese, que possui uma **conta corrente** em cada uma das instituições financeiras **corrés** e que **contratou, com ambas**, produtos bancários (cheque especial, empréstimos, etc.), cujo pagamento, em alguns casos, é efetuado por **débito automático** e, em outros, mediante **crédito consignado**.

Sustenta que, devido às contratações e renegociações realizadas com as instituições financeiras, atualmente, a soma dos descontos efetuados na sua folha de pagamento **ultrapassa 60% (sessenta por cento)** de seus rendimentos líquidos.

Alega que, na hipótese de **empréstimo consignado**, a legislação somente permite que sejam realizados descontos até o **limite de 30%** (trinta por cento) dos **rendimentos líquidos** do mutuário. Defende que, por analogia, esse parâmetro também deveria ser adotado para os descontos realizados diretamente na conta corrente em que o mutuário percebe seu salário.

Afirma, por fim, que a situação atual pode gerar dano grave, de difícil ou de impossível reparação, devido à perda de qualidade de vida e à ameaça de subsistência própria e de sua família.

A apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência foi postergada para depois da apresentação das contestações (ID 5932139).

O **BANCO DO BRASIL** apresentou contestação (ID 8333530) aduzindo que os empréstimos foram pactuados de acordo com a legislação, segundo a qual somente os contratos consignados se sujeitam a uma limitação, que seria de 35% sobre o salário bruto.

A **CEF** também apresentou contestação (ID 8364112), na qual, impugna a concessão do benefício de gratuidade da justiça e alega, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que os contratos referentes a empréstimo consignado observaram os limites legais, de 30% dos rendimentos da **Autora**.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório, fundamento e decido.**

Alega a **Autora** que contraiu diversos empréstimos com as instituições financeiras **corrés** sendo **alguns deles consignados** e outros efetuados por **débito automático**.

Observe que, tratando-se de servidora pública submetida ao regime celetista, a **margem consignável**, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei n. 10.820/03, **limita-se a 30%** (trinta por cento) dos **vencimentos líquidos**, com possibilidade de majoração de 5% (cinco por cento), para pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Tenho, todavia, que, **não há amparo jurídico para se estender a limitação legal referente aos empréstimos consignados aos demais descontos**. Em outras palavras, não é razoável a extensão da proteção legal à totalidade dos empréstimos contraídos, à vista da autonomia de vontade e da corresponsabilidade do tomador de crédito, que, **ciente** de sua situação financeira, pactuou livremente a contratação de diversas dívidas.

É esse, inclusive, o entendimento recentemente perflorado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. Documento: 1590158 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/10/2017 Página 1 de 50 Superior Tribunal de Justiça 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À minúcia de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (STJ. REsp 1586910/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 29/08/2017, DJe 03/10/2017, destaques inseridos).

Pois bem

No que tange apenas aos empréstimos consignados, observando-se as folhas de pagamento trazidas aos autos (ID 5688191 e ID 5689661), percebe-se que os **descontos** perfazem o montante de **R\$ 4.029,57** (quatro mil, vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), distribuídos da seguinte maneira:

CEF 01 (empréstimo consignado)	R\$ 428,51
CEF 02 (empréstimo consignado)	R\$ 301,39
CEF 03 (empréstimo consignado)	R\$ 684,14
Banco do Brasil 01 (empréstimo consignado)	R\$ 2.532,11
Banco do Brasil 01 (empréstimo consignado)	R\$ 83,42

Embora os rendimentos da **Autora** apresentem variações nos meses referentes às folhas de pagamento apresentadas (janeiro e fevereiro de 2018), essas diferenças **não comprometem** uma visão global de sua remuneração.

Analisando o demonstrativo de pagamento referente ao mês de **janeiro de 2018**, constata-se que os **rendimentos brutos** percebidos pela **Autora** correspondem a **R\$ 10.294,92** (dez mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos) e que, portanto, **os valores descontados mediante crédito consignado equivalem a exatamente 30%** (trinta por cento) de seus **rendimentos brutos**.

Tem-se, assim, que o **percentual** referente à soma dos empréstimos consignados contratados pela **Autora não está em consonância** com os artigos 1º, 2º, §§ 1º e 2º, e 3º, inciso I, do Decreto n. 4.840/03 (que regulamenta a Lei n. 10.820/03).<sup>[1]</sup> segundo os quais os descontos não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do empregado, isto é, da remuneração básica descontadas as consignações compulsórias.

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada de urgência** apenas para determinar que as instituições financeiras **corrés** alterem os valores das prestações dos empréstimos consignados para que a soma das parcelas não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração disponível da **Autora**, nos termos do Decreto n. 4.840/03.

Para possibilitar o cumprimento da tutela deferida, expeça-se ofício à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, para que informe a quantia referente à remuneração disponível da **Autora**.

Sem prejuízo, considerando que, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a **Autora** emende a inicial, alterando o valor da causa, para fazer constar a soma dos valores dos empréstimos discutidos na presente demanda.

[1] “Art. 1º Regem-se por este Decreto os procedimentos para autorização de desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento das prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se: [...]

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração básica a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao empregado, excluídas:

I - diárias; II - ajuda de custo; III - adicional pela prestação de serviço extraordinário; IV - gratificação natalina; V - auxílio-natalidade; VI - auxílio-funeral; VII - adicional de férias; VIII - auxílio-alimentação, mesmo se pago em dinheiro; IX - auxílio-transporte, mesmo se pago em dinheiro; e X - parcelas referentes a antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo.

§ 2º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:

I - contribuição para a Previdência Social oficial; II - pensão alimentícia judicial; III - imposto sobre rendimentos do trabalho; IV - decisão judicial ou administrativa; V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais; VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho. [...]

Art. 3º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste Decreto observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º deste Decreto não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível definida no § 2º do art. 2º;”

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011120-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO GRANDE CAIEIRAS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619  
EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Primeiramente, providencie o exequente a juntada do mandado de citação do corréu Caio Prado Barcelos Alimentos - ME, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011120-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO GRANDE CAIEIRAS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619  
EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Primeiramente, providencie o exequente a juntada do mandado de citação do corréu Caio Prado Barcelos Alimentos - ME, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013388-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DINGI PERFUMARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa conforme arts. 291 e 292 do CPC, assim como o recolhimento das custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005205-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SANTANA, ELIAS BENEVENUTO MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CEF

## DECISÃO

**Vistos em inspeção.**

Chamo o feito à ordem.

ID 8624739: Ante à notícia de que a **parte autora** efetuou, tempestivamente, o pagamento das custas referentes ao Processo nº 5006584-16.2017.403.6100, **tomo sem efeito a sentença que extinguiu o presente feito** com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 486, §§ 1º e 2º, ambos do CPC. Eventual necessidade de complementação das custas deverá ser analisada naqueles autos. Do mesmo modo, a execução referente aos honorários advocatícios.

Passo à apreciação do **pedido de tutela de urgência**.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência, formulado aparentemente em caráter antecedente**, no âmbito de ação de **reintegração de posse** (como consta no cadastro do processo eletrônico) ou de **ação anulatória** (como consta na inicial), proposta por ELIAS BENEVENUTO MATOS e PAULO ROBERTO DE SANTANA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a **anulação** de qualquer ato de **alienação extrajudicial** referente ao imóvel em que residem, de matrícula nº 303.745, do 11º Cartório do Registro de Imóveis da cidade de São Paulo, e a não inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito; e que autorize o **depósito**, em juízo, das parcelas vencidas referentes ao financiamento habitacional.

Narram os **Autores** que, em 1º de julho de 2011, celebraram com a CEF, contrato de financiamento habitacional (ID 4888910), com **alienação fiduciária em garantia**, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel situado na Rua Luiz Bueno de Miranda, 142, ap. 54, Jardim Palmares, São Paulo/SP, CEP 04457-120. Afirmam que **deixaram de efetuar** o pagamento das parcelas em razão de dificuldades financeiras.

Aduzem que, apesar da **consolidação da propriedade do imóvel pela CEF**, têm a intenção de **purgar a mora** e retomar o pagamento das prestações vincendas. Além disso, alegam que, em descumprimento à lei, **não foram pessoalmente intimados** acerca das datas de designação dos leilões.

Importante consignar que, em **12 de maio de 2017**, os **Autores** propuseram a ação nº. 5006584-16.2017.403.6100, na qual, em tutela provisória de urgência, pleitearam a suspensão do leilão do imóvel objeto desta demanda, sob o fundamento de que não haviam sido intimados para a purgação da mora anteriormente à consolidação da propriedade pela CEF. Na inicial daquele processo, os **Autores** afirmaram, ainda, que **"o requerido enviou notificação dia 10/03/2017 informando da consolidação da propriedade e conjuntamente do leilão dia 10/05/2017."**

Naquela oportunidade, em um primeiro momento, deferiu-se, *ad cautelam*, a suspensão do leilão designado para o dia 13 de maio de 2017. No entanto, após a contestação, a decisão foi revogada e a tutela foi indeferida, considerando que **"os documentos trazidos pela instituição ré demonstram que [...] os mutuários devedores foram NOTIFICADOS para efetuar o pagamento da dívida habitacional."**

Posteriormente, aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, tendo em vista que os **Autores**, apesar de intimados, deixaram de comprovar o recolhimento das custas processuais.

**É o breve relato, fundamento e decido.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, o contrato de financiamento imobiliário objeto desta lide contém previsão expressa de **alienação fiduciária em garantia**, pelo que são aplicáveis à espécie, as disposições da Lei n. 9.514/97 e não do Decreto-lei n. 70/66.

Não procede a alegação dos **Autores** de que deveriam ter sido **pessoalmente** intimados acerca das datas dos leilões extrajudiciais designados, uma vez que a Lei n. 9.514/97 não determina tal providência. De acordo com o artigo 27, § 2º-A daquele diploma legal, "*as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico*" (destaques inseridos).

inobstante, ao que se verifica, **houve intimação dos Autores acerca da data de realização dos leilões**, conforme atesta a notificação extrajudicial trazida pela própria parte nos autos do processo ajuizado anteriormente (ID 1312913 do PJe n. 5006584-16.2017.403.6100).

Pois bem

Em conformidade com o artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/97, **depois da consolidação da propriedade do imóvel** pela instituição financeira e **até a data de realização do segundo leilão**, o devedor possui **direito de preferência** para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao **valor da totalidade da dívida**, somado aos encargos especificados em lei.

Tal medida, **de caráter excepcional**, possui duas facetas: possibilitar ao credor o adimplemento da dívida e, à vista do relevante valor social da moradia, permitir que o devedor se mantenha na posse do imóvel e torne-se proprietário do bem.

Assim, considerando a observância do artigo 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/97, e **também por pretenderem os Autores a purgação da mora**, e **não a purgação do débito**, isto é, da totalidade da dívida, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

**Traslade-se** cópia da presente decisão para o Processo nº. 5006584-16.2017.403.6100.

**Indefiro** a concessão do benefício de gratuidade da justiça, tendo em vista o recolhimento das custas referentes ao presente processo (ID 8625110). Anote-se.

**Providencie a parte autora**, no prazo de 05 (cinco) dias, **o aditamento da petição inicial**, para complementar sua argumentação e, em especial, para esclarecer qual o pedido de tutela final que justifica o ajuizamento de ação de reintegração de posse (como consta no cadastro do processo eletrônico) ou de ação anulatória (como consta na inicial), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC.

**Cumprida** a determinação supra, **cite-se e intime-se**.

Tratando-se de direito disponível e à vista do relevante valor social, deverá a **CEF** se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

**P.I.**

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013478-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO WALTER MERGENTHALER  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **RICARDO WALTER MERGENTHALER** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** dos créditos tributários consubstanciados no PA n. 10932.720121/2011-15, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, "*evitando, assim, todo e qualquer ato da Fazenda Nacional tendente a exigi-los, notadamente os de inscrição na dívida ativa, inscrição no CADIN, e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de tributos federais até o julgamento definitivo desta demanda*".

Narra o autor, em suma, que, ter sido autuado pela Secretaria da Receita Federal, sob a alegação de que “*teria arcado com despesas de cartões de crédito no curso do ano-calendário de 2007 com recursos cuja origem não teria sido demonstrada*”.

Alega, no entanto, que os valores apontados pela autoridade fiscal como de origem desconhecida foram de “*R\$ 1.811.920,00 e R\$ 541.262,10, o primeiro a título de mútuo entre o autor e a empresa Brascola Ltda, da qual é sócio, enquanto que a quantia de R\$ 541.262,10, decorreria de doação realizada por esta mesma empresa ao autor*”.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato, decidido.**

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013462-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAPP COLLINS MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA DISCEPOLO DANELUZZI BARONE - SP292597, FABIO GUIMARAES CORREA MEYER - SP221366, MARCELO NASTROMAGARIO - SP183434

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **RAPP COLLINS MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** dos créditos tributários de “(i) *IRPJ, no valor original de R\$ 59.915,06 (cinquenta e nove mil, novecentos e quinze reais e seis centavos)*; e (ii) *CSLL, no valor original de R\$ 40.889,09 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e nove centavos)*, ambos relativos ao período de apuração de julho de 2013”, sob a alegação de que houve a compensação desses débitos por meio do PER/DCOMP n. 41258.82431.060813.1.3.02-5570.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato, decidido.**

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013433-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCOS GONZALES, MILTON BIGUCCI, SILMARA APARECIDA SOARES SERAGLIA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **MBIGUCCI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MILTON BIGUCCI, MARCOS GONZALEZ e SILMARA APARECIDA SOARES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a imediata reabilitação dos autores nas atividades e assembleias e que cesse toda e qualquer tipo de cobrança até o fim do processo”.

Narram os autores, em suma, que sofreram penalidade administrativa no processo disciplinar n. 2012/0799, sob a alegação de “que os autores praticavam cobrança de SATI e financiamento ‘minha casa minha vida’ (MCMV), tendo como base os termos de declarações do inquérito civil que tramita no Ministério Público sob o n. 14.0167.0000174/2011-1”.

Alegam que, mesmo após explicações no processo disciplinar, foram penalizados, “devendo a empresa (MBigucci) e Sr. Milton a pena de censura, cumulada com multa correspondente a 5 (cinco) anuidades, ao Sr. Marcos Gonzales e a Sra. Silmara Aparecida Soares a pena de censura, cumulada com multa correspondente a 2 (duas) anuidades para cada”.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato, decidido.**

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

5818

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013433-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCOS GONZALES, MILTON BIGUCCI, SILMARA APARECIDA SOARES SERA GLIA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **MBIGUCCI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MILTON BIGUCCI, MARCOS GONZALEZ e SILMARA APARECIDA SOARES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a imediata reabilitação dos autores nas atividades e assembleias e que cesse toda e qualquer tipo de cobrança até o fim do processo”.

Narram os autores, em suma, que sofreram penalidade administrativa no processo disciplinar n. 2012/0799, sob a alegação de “que os autores praticavam cobrança de SATI e financiamento ‘minha casa minha vida’ (MCMV), tendo como base os termos de declarações do inquérito civil que tramita no Ministério Público sob o n. 14.0167.0000174/2011-1”.

Alegam que, mesmo após explicações no processo disciplinar, foram penalizados, “devendo a empresa (MBigucci) e Sr. Milton a pena de censura, cumulada com multa correspondente a 5 (cinco) anuidades, ao Sr. Marcos Gonzales e a Sra. Silmara Aparecida Soares a pena de censura, cumulada com multa correspondente a 2 (duas) anuidades para cada”.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato, decidido.**

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

5818

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013433-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCOS GONZALES, MILTON BIGUCCI, SILMARA APARECIDA SOARES SERA GLIA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **MBIGUCCI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MILTON BIGUCCI, MARCOS GONZALEZ e SILMARA APARECIDA SOARES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*a imediata reabilitação dos autores nas atividades e assembleias e que cesse toda e qualquer tipo de cobrança até o fim do processo*”.

Narram os autores, em suma, que sofreram penalidade administrativa no processo disciplinar n. 2012/0799, sob a alegação de “*que os autores praticavam cobrança de SATI e financiamento ‘minha casa minha vida’ (MCMV), tendo como base os termos de declarações do inquérito civil que tramita no Ministério Público sob o n. 14.0167.0000174/2011-1*”.

Alegam que, mesmo após explicações no processo disciplinar, foram penalizados, “*devendo a empresa (MBigucci) e Sr. Milton a pena de censura, cumulada com multa correspondente a 5 (cinco) anuidades, ao Sr. Marcos Gonzales e a Sra. Silmara Aparecida Soares a pena de censura, cumulada com multa correspondente a 2 (duas) anuidades para cada*”.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato, decidido.**

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

5818

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013433-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCOS GONZALES, MILTON BIGUCCI, SILMARA APARECIDA SOARES SERAGLIA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **MBIGUCCI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MILTON BIGUCCI, MARCOS GONZALEZ e SILMARA APARECIDA SOARES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*a imediata reabilitação dos autores nas atividades e assembleias e que cesse toda e qualquer tipo de cobrança até o fim do processo*”.

Narram os autores, em suma, que sofreram penalidade administrativa no processo disciplinar n. 2012/0799, sob a alegação de “*que os autores praticavam cobrança de SATI e financiamento ‘minha casa minha vida’ (MCMV), tendo como base os termos de declarações do inquérito civil que tramita no Ministério Público sob o n. 14.0167.0000174/2011-1*”.

Alegam que, mesmo após explicações no processo disciplinar, foram penalizados, “*devendo a empresa (MBigucci) e Sr. Milton a pena de censura, cumulada com multa correspondente a 5 (cinco) anuidades, ao Sr. Marcos Gonzales e a Sra. Silmara Aparecida Soares a pena de censura, cumulada com multa correspondente a 2 (duas) anuidades para cada*”.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato, decidido.**

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

5818

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012534-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUETUGU KAYO, SYNESIO GUAZZELLI JUNIOR, TAKASHI WATANABE, TAKUO KAWAKAMI, TELVI BRAGA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.  
Defiro o benefício da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012534-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUETUGU KAYO, SYNESIO GUZZELLI JUNIOR, TAKASHI WATANABE, TAKUO KAWAKAMI, TELVI BRAGA PORTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.  
Defiro o benefício da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON APARECIDO PEREIRA, LUCIANO KUSTER, DANILO CESAR BRAGA, RODRIGO ANTONIO NELLI RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: DIANE BUGADA - SP373844, FERNANDO FLORIANO - SP305022, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773  
Advogados do(a) AUTOR: DIANE BUGADA - SP373844, FERNANDO FLORIANO - SP305022, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773  
Advogados do(a) AUTOR: DIANE BUGADA - SP373844, FERNANDO FLORIANO - SP305022, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773  
Advogados do(a) AUTOR: DIANE BUGADA - SP373844, FERNANDO FLORIANO - SP305022, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017442-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUSTAVO BORGES BADUE, RAQUEL GOMES BADUE  
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193, LUCAS DE MOURA RODRIGUES - SP390881  
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193, LUCAS DE MOURA RODRIGUES - SP390881  
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

**DESPACHO**

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se as partes ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026670-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: KELLOGG BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 5322204: O pedido feito pela União na petição de ID 4032336 já foi apreciado, conforme se verifica do teor do despacho de ID 5193467.

Assim, cumpra-se o referido despacho, encaminhando-se o presente feito a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais.

Int.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE GUEDES PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012625-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO TERUYASSU YASHIMA, CLEA MARIA LIMA ALVES, CLEIDE LELIS ALVES DOS SANTOS SIMOES, CLEIDE OLIVEIRA CORREA PINTO, CLOVIS CORREA MONTEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

## 26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024751-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO FAVALE, MARIA JOAO DE CASTRO FAVALE, ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940  
EXECUTADO: CEF, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação dos autores de ID 8580039, quanto ao não cumprimento da obrigação de fazer, determino, preliminarmente, a intimação pessoal dos réus, para que cumpram o despacho que determinou o cumprimento da obrigação de fazer, no mesmo prazo já fixado. O cumprimento deverá ser comprovado nos autos.

Saliento que não havendo a comprovação do cumprimento da ordem após a intimação pessoal, será fixada a multa diária.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013473-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODOBENS ASSESSORIA TECNICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS EM SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5013380-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REQUERIDO: CEF

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011182-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA - SP156994, BILL HARLAY GHINSBERG - SP92885

## DESPACHO

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, conforme documento ID 8626613, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011851-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NELITO ALMEIDA LOPES, SANDRA DE ARAGAO LIMA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765  
RÉU: CEF

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

NELITO ALMEIDA LOPES e Outro, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento firmado com a ré, em 13/10/2014, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma, ainda, que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, nem conseguiu realizar um acordo administrativamente com a ré.

Alega que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e que o imóvel será levado a leilão.

Alega, ainda, que não houve sua intimação pessoal acerca da realização do leilão extrajudicial, como determina o artigo 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97.

Sustenta ter direito de manter o contrato de financiamento, obtido para aquisição de sua casa própria, tendo direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade, além do direito de preferência na aquisição do imóvel.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de realizar o leilão do imóvel e promover atos para sua desocupação, mantendo-os na posse do imóvel até decisão final.  
Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A CEF foi intimada a comprovar que intimou a parte autora acerca da realização dos leilões extrajudiciais. No entanto, ela ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora se insurge contra a falta de intimação acerca da realização do leilão extrajudicial, após a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Intimada a comprovar que promoveu a intimação pessoal da parte autora, a CEF não se manifestou.

Ora, o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 assim determina:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

Assim, não tendo ficado demonstrada a intimação da parte autora acerca da data da realização do leilão extrajudicial, os efeitos do leilão devem ser suspensos.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, a parte autora ficará privada de seu imóvel.

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar a suspensão do leilão extrajudicial ou de seus efeitos, abstendo-se a ré de promover atos tendentes à desocupação do imóvel.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

São Paulo, 05 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011335-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GROLA  
Advogado do(a) AUTOR: ALTINO PEREIRA DOS SANTOS - SP52595  
RÉU: CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

MARIA DE FÁTIMA GROLA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e da Emgea, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que adquiriu um imóvel, tendo firmado um contrato de financiamento, dando o imóvel em alienação fiduciária em garantia, em 14/11/2012.

Afirma, ainda, que a CEF cedeu e transferiu os direitos sobre o contrato de financiamento à EMGEA, em 12/07/2016.

Alega que foi notificada extrajudicialmente pela EMGEA, em 30/04/2018, para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias e para informar que o imóvel estava à venda por meio de concorrência pública.

Alega, ainda, que há vícios no procedimento de execução extrajudicial, já que não foi intimada para purgar a mora, nem da data da realização dos leilões.

Sustenta que o devido processo legal e o direito à ampla defesa devem ser observados, o que não aconteceu no presente caso.

A autora emendou a inicial para formular pedido nos termos da Lei nº 9.514/97.

Pede a concessão da tutela de urgência para ser mantida na posse do imóvel, suspendendo-se os efeitos da consolidação da propriedade em nome da Emgea e impedindo que o imóvel seja transferido para terceiros. Requer, por fim, a concessão os benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 8542028 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da Emgea e dos efeitos do leilão, sob o argumento de que não foi intimada pessoalmente para tanto.

De acordo com o contrato de mútuo de dinheiro, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, de acordo com as cláusulas 17ª a 20ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*(...)*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)*

Ficou demonstrado que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito (Ids 7531673 e 8330390).

Em consequência, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Emgea.

Ficou demonstrado também que a parte autora foi intimada acerca da realização dos leilões (Ids 7531668 e 8332966).

Saliento, por fim, que, nos termos do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência por mais de 60 dias, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade, não sendo mais possível purgar a mora.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

São Paulo, 05 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

\*

#### Expediente Nº 4903

##### MONITORIA

**0002323-40.2010.403.6100** (2010.61.00.002323-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ARAUJO DE FRANCA

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

##### MONITORIA

**0002479-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FLAVIO TADACI YAMASHITA

Fls. 149: Indefero o pedido de Bacenjud da empresa Esphera Civil Construções. Com efeito, a empresa em questão não é parte na presente ação.

Assim, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 146, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

##### MONITORIA

**0019041-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DOS SANTOS ALMEIDA

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 95 - A parte exequente pediu que a pesquisa por bens imóveis penhoráveis seja realizada por este juízo, por meio do sistema Arisp, o que indefiro.

Com efeito, este juízo já realizou diligências em busca de bens penhoráveis da parte executada, através dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Entendo que a busca por bens penhoráveis são diligências que competem, também, à parte exequente, e não, exclusivamente, ao juízo.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se ao arquivo.

Int.

##### MONITORIA

**0023389-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR LOPES FERREIRA

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (fls. 96/107).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerente, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

##### MONITORIA

**0003947-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS LIMA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 62/63, para que cumpra o despacho de fls. 61, requerendo o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

##### MONITORIA

**0006275-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO - ME X RANNY DRIELLY ANDRE CARDOSO

Indefiro o pedido de diligências para localização dos requeridos. Com efeito, a parte ré já foi devidamente citada às fls. 61. Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

#### **ACAOPOPULAR**

**0023251-02.2016.403.6100** - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X UNIAO FEDERAL X EDIR MACEDO BEZERRA X ESTER EUNICE RANGEL BEZERRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024961-91.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010417-98.2015.403.6100 ()) - PIZZARIA PANINI LTDA - ME X MAURICIO DE PAULA ANSELMO X DEBORA ARABUSKI ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023025-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (fls. 171/172).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Por fim, deverá a CEF, no mesmo prazo de 15 dias, cumprir os despachos de fls. 167 e 170, comprovando que diligenciou a fim de levantar os valores de fls. 149.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010164-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCUDERIA COMUNICACAO LTDA - ME(SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X OSCAR DEL MANTO(SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X CESAR GONCALVES DA SILVA(SP192147 - MARCELO NUNES DA CRUZ)

Às fls. 209/215, o executado Oscar alegou que o imóvel penhorado é o único de sua propriedade e destinado à residência de sua genitora, tratando-se de bem de família e, portanto, impenhorável. Pediu a desconstituição da constrição. Juntou os documentos de fls. 274/288.

Intimada a se manifestar, a exequente sustentou que o executado não possui a integralidade do bem e nem reside no imóvel. Assim, não usufruindo dos direitos de uso, gozo e fruição do bem, de modo a satisfazer a função social da propriedade, não há razão para proteção de imóvel que é aproveitado pelo executado. Pediu a manutenção da penhora (fls. 266/268).

É o relatório. Decido.

O critério que define o bem de família é a destinação que lhe é dada, condicionada, para fins de impenhorabilidade, ao teor do art. 5º da Lei 8.009/90, que dispõe: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Com efeito, o fato de o executado não residir no imóvel penhorado não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do bem, quando este é utilizado como residência de seus familiares, preservando-se, assim, a entidade familiar.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**EXECUCAO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL OBJETO DA PENHORA. RESIDÊNCIA DA GENITORA E DO IRMAO DO EXECUTADO. ENTIDADE FAMILIAR.**

I - Conforme consignado no v. acórdão, o imóvel objeto da penhora serve de moradia ao irmão e à genitora do recorrido-executado, sendo que este mora em uma casa ao lado, a qual não lhe pertence, pois a casa de sua propriedade, objeto da penhora em questão, não comporta a moradia de toda a sua família.

II - O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Precedentes, dentre outros: AgRg no Ag nº 902.919/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 19/06/2008; REsp nº 698.750/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2007.

III ...

IV - Outrossim, é necessário esclarecer que o espírito da Lei nº 8.009/90 é a proteção da família, visando resguardar o ambiente material em que vivem seus membros, não se podendo excluir prima facie do conceito de entidade familiar o irmão do recorrido, muito menos sua própria genitora. Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001; REsp nº 450.812/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/2004; REsp nº 377.901/GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2005.

V - Desse modo, tratando-se de bem imóvel do devedor em que residem sua genitora e seu irmão, ainda que nele não resida o executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90.

VI - Recurso especial improvido.

(STJ - Resp 1095611 SP 2008/0231628-4, Relator FRANCISCO FALCÃO, J. em 17.03.2009, DJe de 01.04.2009, T1 - Primeira Turma)

Esos documentos juntados comprovam que o imóvel serve de residência à genitora do executado, portanto, compartilhando deste entendimento, indefiro o pedido da exequente de manutenção da penhora e designação de leilão, e determino a desconstituição a penhora incidente sobre fração do bem, em obediência ao quanto disposto no art. 1º, da Lei nº 8.009/90.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, sem sucesso, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022134-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BUSTO GIJON

Fls. 75/76 - Esclareço à exequente que o sistema Renajud já foi diligenciado, conforme certidão às fls. 50-v.

Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 15 dias.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000340-38.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DIAS DOS SANTOS

Fls. 112 - Indefiro a suspensão do feito, nos termos em que requerido, visto que não foram esgotadas todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisa junto aos CRIS e informações de imposto de renda.

Assim, intime-se o exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005468-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X LE ROI CABLEIREIROS LTDA - ME(SP205361 -

Preliminarmente à análise dos pedidos de fls. 309, tendo em vista que esse juízo não localizou a amortização dos valores de fls. 307, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, indique objetivamente onde está localizada a amortização.

No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006330-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO - ME X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO

Fls. 183-v. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006400-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO RAYMUNDO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007284-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRACI JESUS DE ANDRADE

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010254-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON SANTOS SILVA AUTOMOVEIS ME X ANDERSON SANTOS SILVA

Cumpra, a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 172, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da constrição de fls. 164 e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014149-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIOR SEVERINO DA SILVA

Indefiro o pedido de penhora dos veículos de fls. 149/153. Com efeito, a pesquisa data de 20.11.2017, e o Renajud realizado em 30.01.2018 (fls. 144v) não localizou nenhum veículo.

Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 143 e 148, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017097-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CARGO MARANATA EXPRESS TRANSPORTES LTDA X LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA X MARIA PROSPERA EVANGELISTA DE SOUZA

Indefiro a citação da parte nos endereços informados às fls. 135/136. Com efeito, os endereços indicados já foram diligenciados às fls. 47/48.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 132 e 134, requerendo o que de direito quanto à citação de Lucas e Cargo Maranata, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a eles.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018177-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENCORALI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DANIELA CARUSO FARAH(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCIA FARAH RIBEIRO DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Às fls. 144, a CEF requer nova penhora e novo leilão dos bens levantados às fls. 143, o que indefiro.

Com efeito, o levantamento se deu em razão de inércia da própria exequente. Ademais, os bens já foram enviados à três hastas públicas, não havendo licitantes.

Assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021417-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALMIR DA SILVA MENDONCA

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023483-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BWZ CONFECOES EIRELI - EPP X ROSVITA JULIANA WULEZNY

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023905-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA REGO X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO X ROBSON SOUSA REGO

Fls. 203/204: Esclareço à CEF que os referidos veículos não foram penhorados em razão de possuírem restrições anteriores.

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002069-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRANA EDITORA E MARKETING LTDA - EPP(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA X GUILHERME AUGUSTO POSSARI NELSON

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 174, para que cumpra o despacho de fls. 171, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002293-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REFINOX COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X RITA MARIA BRITO DE MELO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X ELIANA MARIA DAS DORES MOTA DA SILVA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)

Tendo em vista o silêncio da CEF em relação ao despacho de fls. 201, determino o levantamento da penhora de fls. 114/115. Ficam os executados intimados do levantamento da penhora por esta publicação. Arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006426-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERGOS EL DIB X NATHALIA GERGOS EL DIB RAHAL

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 90/91, para que cumpra os despachos de fls. 67 e 89, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007528-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COELHO & ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X IVAN COELHO DA SILVA X ANGELICA REGINA DE ALMEIDA SILVA

Tendo em vista que os executados estão representados pela DPU, intirem-se as partes, por meio do Defensor Público, para que indiquem, no prazo de 15 dias, a localização do veículo constrito.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008299-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RRVH SOCIEDADE E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X RUI MAGALHAES MARIZ X RITA MARIA ZAGO(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA)

Fls. 146-v: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013930-40.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR(SP272407 - CAMILA CAMOSSO E SP124693 - JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR)

Fls. 48/49: Defiro a devolução do prazo de 15 dias à parte executada para apresentação de impugnação.

O executado deverá ainda, no mesmo prazo, regularizar a representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado à advogada de fls. 49, sob pena de esta não permanecer no patrocínio da causa.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013947-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BETA E LUZ COMERCIAL LTDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

Intime-se a CEF para que apresente as pesquisas junto aos CRIs dos executados Marco e Mario, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014971-42.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA EUZEBIO SALERA X LEANDRO SALERA

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 92 - A parte exequente pediu que a pesquisa por bens imóveis penhoráveis seja realizada por este juízo, por meio do sistema Arisp, o que indefiro.

Com efeito, este juízo já realizou diligências em busca de bens penhoráveis da parte executada, através dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Entendo que a busca por bens penhoráveis são diligências que competem, também, à parte exequente, e não, exclusivamente, ao juízo.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015660-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIRKSON INTERNATIONAL LTDA. X ANTONIO ROBERTO MARQUES FERREIRA X WANER WEILER MARQUES FERREIRA

Às fls. 82 a CEF requer a busca de endereços através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens).

Indefiro o pedido de consulta à CNIB. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 71 e 81, requerendo o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019075-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 51/52).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023754-23.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANA MARIA ZAUHY GARMS

Preliminarmente à análise dos pedidos de fls. 55/56, intime-se a OAB/SP para que apresente a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 dias.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024394-26.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIS FERNANDO LIVI

Preliminarmente à análise dos pedidos de fls. 34/35, intime-se a OAB/SP para que apresente a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 dias.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005190-11.2007.403.6100** (2007.61.00.005190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANABELA BASTOS DOS SANTOS(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X SELMA VILA REAL(SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANABELA BASTOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA VILA REAL

Às fls. 465/466, a CEF requer o leilão do imóvel penhorado às fls. 455.  
Verifico que ainda não houve averbação da penhora na matrícula do imóvel.  
Espeça-se certidão de inteiro teor para averbação da penhora. Para isso, intime-se a CEF para que recolha as custas necessárias, no prazo de 15 dias.  
Int.

#### **Expediente Nº 4904**

#### **MONITORIA**

**0006525-36.2005.403.6100** (2005.61.00.006525-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO SCHIARI

Vistos em inspeção.  
Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 176 e 180, procedendo à digitalização dos autos, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.  
Ressalto que a execução só será iniciada com a virtualização dos autos.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0027248-42.2006.403.6100** (2006.61.00.027248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 243, para que cumpra os despachos de fls. 233 e 240, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.  
Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0026688-66.2007.403.6100** (2007.61.00.026688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SHIRLENE MARIA DOS SANTOS X LUCILEIA DELBONI X SHIRLEY MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista que a CEF apenas juntou a planilha de débito, sem nada requerer, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0006840-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES

Fls. 298/299 - Foi proferida decisão, dando parcial provimento ao agravo de instrumento n. 0031889-93.2013.403.0000, para que seja anulada a extinção do feito, em relação a Glauco Fernandes, a fim de que a petição de fls. 188/198 seja apreciada.  
Assim, solicite-se ao Sedi a reinclusão no polo passivo deste requerido.  
Analisando os autos, verifico que o endereço indicado às fls. 188/198 foi diligenciado, tão somente, para a citação dos demais requeridos. Espeça-se, portanto, mandado de citação de Glauco Fernandes ao referido endereço, bem como a eventual endereço encontrado junto aos sistemas Renajud e Siel, cujas diligências ora determino. PA 0,10 Restando negativas tais diligências, determino, desde já, a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).  
Ressalto que os sistemas Bacenjud e Webservice já foram diligenciados (fls. 134/136 e 151).  
Em relação aos demais requeridos, guarde-se o decurso de prazo acerca do despacho de fls. 294.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0005136-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO DE SOUZA PARANHOS JUNIOR

Vistos em inspeção.  
Diante do silêncio das partes, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0013914-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI DOS SANTOS(SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS)

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.  
No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0018158-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIMAR VIEIRA MOREIRA

Vistos em inspeção.  
Intimada, a parte requerente pediu a expedição de alvará dos valores de fls. 204, a realização de diligência junto ao Infojud a penhora do veículo de fls. 205.  
Em relação aos valores bloqueados pela Bacenjud, nada a decidir, tendo em vista que o dinheiro constrito era impenhorável e foi desbloqueado às fls. 232.  
No tocante ao pedido de Infojud, indefiro. Com efeito, a CEF não comprovou o esgotamento das diligências em busca de bens dos requeridos, como as pesquisas junto aos CRIs.  
Por fim, em relação ao bem móvel de fls. 205, apesar de o veículo alienado não pertencer ao patrimônio do requerido, não há impedimento à penhora dos direitos do devedor fiduciante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE.  
1...  
2. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594)  
3...  
(AGRESP 1459609, 2ª T do STJ, j. em 11.11.14, DJ de 04.12.14, Rel. OG FERNANDES)

Compartilhando do entendimento, defiro o pedido da CEF. Para tanto, deverá, a requerente, qualificar a instituição financeira credora, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao credor fiduciário, a fim de que este adote as providências cabíveis para o cumprimento desta decisão.

No silêncio da requerente, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

#### MONITORIA

**0023448-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERNANI SILAS PEREIRA SILVA(SP193990 - CRISTIANE FRANCA VERGILIO)

Vistos em inspeção.

Às fls. 93, a CEF requer a realização penhora através da CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), o que indefiro. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 87, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

#### MONITORIA

**0024126-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALID MEHANNA MASSOUD(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Fls. 104/109 - Dê-se ciência à parte requerida acerca dos documentos juntados, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

#### MONITORIA

**0000091-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F. V. GONCALVES ALEXANDRE - ME X FRANCISCO VANDERLEI GONCALVES ALEXANDRE(RN011646 - FRANCISCO CLEIDSON PEREIRA)

Tendo em vista que não foi possível a citação da empresa F. V. Gonçalves Alexandre, conforme certidão de fls. 67v, bem como as diligências negativas na localização de F. V. Gonçalves Alexandre, expeça, a Secretária, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação da empresa requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à essa requerida.

Oportunamente, voltem conclusos para o recebimento dos embargos monitorios de fls. 44/53.

Int.

#### MONITORIA

**0002082-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP X MOUNIR HALKHAYAT

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### MONITORIA

**0002290-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CAROLINA DOS SANTOS FORNARI

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### MONITORIA

**0010517-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILLUMINI,PUBLICIDADE,PROPAGANDA E PUBLICACOES LTDA X EDMUNDO SOARES DOS SANTOS JUNIOR(SP035911 - DJALMA CHAVES D AVILA)

Tendo em vista as diligências negativas na localização da empresa correquerida, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Oportunamente, venham conclusos para o julgamento dos embargos monitorios de Edmundo.

#### MONITORIA

**0011695-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONEI RODRIGUES VILELA

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014195-42.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017323-75.2013.403.6100 ()) - MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, comprove que diligenciou a fim de levantar os valores do ofício de fls. 71 e transferir os valores do ofício de fls. 72.

Com o cumprimento dos referidos ofícios, tendo em vista a satisfação das dívidas, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0021678-26.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011126-02.2016.403.6100 ()) - KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP X JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES X MANUEL FRANCISCO ESTEVES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 248/252, intime-se o embargante a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, nos termos dos Arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017.

Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0024819-53.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019075-77.2016.403.6100 ()) - JOSE ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/35, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, nos termos dos Arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017.

Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016674-23.2007.403.6100** (2007.61.00.016674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO CORDEIRO X LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO(MA007940 - ROMULO SAUAIA MARAO E SP372690 - DANIELLE NAZARE MARINHO RIBEIRO)

Tendo em vista as diligências negativas na localização do coexecutado Carlos Eduardo Cordeiro, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação.

Cumpra a CEF os despachos de fls. 304 e 375, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004179-05.2011.403.6100** - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRUNO TEREMUSSI NETO(SP302371 - ELIAS PIRES ABRÃO GALINDO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove que diligenciou para levantar os valores de fls. 205.

No mais, aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 5009469-67.2017.403.0000.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023956-68.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra o despacho de fls. 113, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, deverá, a autora, comprovar que diligenciou a fim de levantar os valores de fls. 125.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001522-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTANA & SIMOES ACADEMIA LTDA - ME X RODRIGO SANTANA X DANIELA SIMOES ROSA SANTANA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004048-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P. DA COSTA QUEIROZ MOVEIS - ME X PAULO DA COSTA QUEIROZ

Vistos em inspeção.

Fls. 94: Nada a decidir, tendo em vista que a presente ação foi julgada extinta, com trânsito em julgado às fls. 90.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009375-14.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO) X CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO

Vistos em inspeção.

As fls. 256/259, a CEF requer a penhora de dois imóveis. Contudo, deixa de apresentar as respectivas matrículas atualizadas.

Assim, intime-se a CEF para que apresente as matrículas atualizadas, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015503-16.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES E SP366759 - PEDRO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, comprove que diligenciou a fim de levantar os valores de fls. 197.

Com a juntada do ofício liquidado, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018094-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V & M COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X JOSEFA MARIA DE MORAIS

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, tendo em vista que a CEF não se opõe à substituição da penhora, intime-se os executados para que apresentem a matrícula completa e atualizada de imóvel, no prazo de 15 dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020279-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINALITE DO BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP X JUAN DARIO GALVEZ ROMERO

Tendo em vista as diligências negativas na localização de Juan Dario Galvez, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação.

Em relação à executada Winalite, tendo em vista a manifestação de fls. 100/101, com procuração para receber citação, dou-a por citada na data da juntada da procuração, ou seja, 13.09.2017. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento e oferecimento de embargos e, oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021863-64.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORLANDO LO TURCO JUNIOR

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).

Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0275211-39.1981.403.6100** (00.0275211-5) - ANTONIO RODRIGUES MOURAO X ALVARO MAURICIO X IRENE TESTA - ESPOLIO X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X IVETE APARECIDA ROSSINI X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA - ESPOLIO X ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES X NELSON CAVALARI X NORIYUKI KANASHIRO X MOACYR

ANTONIO FERREIRA X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X MARIANA RODRIGUES X ENY CORREA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANETTI X RENATO ALBERTO CARDOSO - ESPOLIO X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER) X DAICY HELENA ROCCO ROSATO X FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO X JOSE ROBERTO ZANETTI X MARIA JOSE DA SILVA ALVES DE MIRANDA X PAULO ROBERTO ZANETTI DA SILVA X PAULO FERNANDO ZANETTI DA SILVA X ANA PAULA ZANETTI DA SILVA SOUZA X AIDA ELENA ZANETTI LARA DA ROCHA X DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA X ADEMIR ZANETTI X JOSE VALDECI ZANETTI X REGIANA PAULA ZANETTI DE SORDI X PAULO GUSTAVO BARROZO ZANETTI X ANA CAROLINA BARROZO ZANETTI X ANDREA LUIZA BARROSO ZANETTI X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 1212/1243 - Diante da notícia de falecimento de Ana Maria Zanetti, comunique-se ao Setor de Precatórios para que converta o pagamento em depósito judicial, nos termos do art. 42 da Resolução 458/2017 do CJF.

Após a habilitação dos herdeiros, com o pagamento, expeçam-se alvarás de levantamento.

Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002472-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BARCELO SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARCELO SANTOS DA SILVA

Vistos em inspeção.

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 143, para que apresente a planilha de débito atualizada, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013517-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA CARMINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104

RÉU: CEF

### **DESPACHO**

#### **Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação movida por JOSEFA CARMINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenizações a título de danos morais e materiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 43.060,02.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009278-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA, EDGARD AFIF CHEHIN, JOSE MICHELAN, JOSE MONARETTI, NAIR SAID CALLI

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

RÉU: CEF

### **DESPACHO**

#### **Vistos em inspeção.**

Tendo em vista que a ação está em fase de Cumprimento de Sentença, proferida nos autos físicos nº 0035034-11.2004.403.6100, como já esclarecido no Id 7941158, e não em fase recursal, reconsidero os despachos proferidos nos Ids 7976128 e 8384036 e 8620957.

Promova a secretaria a alteração da Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença" e intime-se o autor para se manifestar sobre o valor depositado pela CEF, no Id 8618884, em cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDREIRA CACHOIERA S A

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 8595130 - Dê-se ciência à autora do documento juntado pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013263-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLA MARIANO DA COSTA FERNANDES, JOSE APARECIDO GASQUEL FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147  
RÉU: CEF

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que o valor da causa nas ações que visam à revisão do contrato de financiamento deverá corresponder ao valor do contrato, corrijo, nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o valor atribuído a esta ação para R\$ 536.000,00. **Anote a secretaria.**

Intimem-se os autores para que informem, nos termos do art. 319, VII do CPC, se têm interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008361-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMMANOEL FERREIRA CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA SANTANA DE ALBUQUERQUE - PE43040, EMMANOEL FERREIRA CARVALHO - PE31650  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Id 8620380. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ECT, sob o argumento de que a decisão que reconheceu sua ilegitimidade passiva e determinou sua exclusão do feito, não fixou honorários advocatícios em seu favor.

Assiste razão à ora embargante.

Com efeito, após a apresentação de contestação pela ECT, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva por ela arguida.

Assim, passa a integrar a decisão Id 85006354, o que segue:

*“Assim, julgo extinto o feito com relação à ECT, com base no artigo 485, inciso VI do CPC, por ilegitimidade passiva, excluindo-a do feito. Anote-se.*

*Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.”*

No mais, segue a decisão tal qual lançada.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008878-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A., ADRIANO STRIDER NUNES, CASSIANO LEMOS DA CUNHA, FERNANDO BAUMER, FLAVIA YUMI CHIBUSA ABBUD, KURT JOSE ERICKSSON RICHTER, MARCO ANTONIO FERREIRA COELHO, MARCO AURELIO COELHO VIDAL, NERITO VINIERI, RAFAEL SACHETE DA SILVA, THIAGO LIMA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Id 8613285 - A União aponta a impossibilidade de aferir se o valor do Seguro Garantia é suficiente para eventual quitação do débito.

Nesta ação, já foi deferida a tutela de urgência (Id 6113166). Em razão disso, bem como da manifestação da União, entendo que este não é o momento para a apresentação do Seguro Garantia, cabendo à autora, se entender necessário, apresentá-lo posteriormente.

Intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo para a Contestação.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009326-77.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA PEDREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELY JULIO BARA - SP282320

RÉU: CEF

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Id 8631800 - Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013244-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO -

SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi lavrado, contra ela, o auto de infração consubstanciado no processo administrativo nº 16561.000094/2009-48, no qual foi realizado o lançamento de IRPJ e de CSLL em decorrência de ajustes de preço de transferência, que supostamente não teriam sido observados por ela.

Afirma, ainda, que, de acordo com o auto de infração, os custos, despesas e encargos de importação de bens, serviços e direitos adquiridos de pessoa vinculada do exterior teriam sido deduzidos na formação do lucro líquido do período, tendo deixado de adicionar valores às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano calendário de 2004.

Acrescenta que a esfera administrativa já se esgotou.

Alega que o auto de infração é nulo e que a IN/SRF 243/02 inovou com relação à lei nº 9.430/96, introduzindo elementos no cálculo do PRL60 que não estavam previstos no seu artigo 18, inciso II, afrontando o princípio da legalidade.

Alega, ainda, que a metodologia de cálculo adotada para apuração do preço parâmetro é extremamente gravosa para o contribuinte e que as despesas com frete, seguro e tributos incidentes na importação não devem ser incluídos na formação do preço parâmetro para fins de preços de transferência.

Sustenta que informou, em sua DIPJ, a utilização do PRL-60, já que somente é possível informar um método, mas que sempre calculou os preços parâmetros por dois métodos, o PIC e o PRL-60, o que é permitido pela Lei nº 9.430/96, no parágrafo 4º do artigo 18.

No entanto, prossegue, a ré não analisou o cálculo do preço parâmetro pelo método PIC, lavrando o auto de infração com base no método PRL-60.

Sustenta, ainda, que a nova disciplina do preço de transferência, instituída pela IN SRF 243/02, não tem amparo na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00.

Afirma que o frete, o seguro e os tributos incidentes na importação devem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base no artigo 47 da Lei nº 4.506/64 e no artigo 41 da Lei nº 8.981/95, já que são dispêndios necessários à atividade operacional.

Afirma, ainda, que, apesar disso, a ré entendeu que estes deveriam se submeter ao controle dos preços de transferência.

Sustenta, assim, que tais valores não entram no cálculo do preço de transferência.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no PA 16561.000094/2009-48.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Preende, a autora, afastar a exigência contida no processo administrativo nº 16561.000094/2009-48, no qual foi realizado o lançamento de IRPJ e de CSLL em decorrência de ajustes de preço de transferência que supostamente não teriam sido observados por ela.

Para tanto, sustenta a ilegalidade da IN SRF 243/02 por trazer inovações não contidas na Lei nº 9.430/96, bem como a dedutibilidade do frete, seguro e imposto de importação no preço de transferência.

A União, por meio do CARF, decidiu que o contribuinte pode escolher o método mais favorável na apuração do preço de transferência, mas que a fiscalização não tem o dever de suplantar a escolha do contribuinte e, de ofício, considerar dedutível o maior valor apurado. Decidiu, ainda, pela legalidade da IN SRF 243/02 e pela inclusão dos valores correspondentes ao frete, seguro e imposto sobre importação, cujo ônus tenha sido do importador, na apuração do preço parâmetro (Id 8589553).

O E. TRF da 3ª Região tem decidido pela legalidade da IN SRF 243/02, nos seguintes termos:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEIS 9.430/1996 E 9.959/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REITERAÇÃO.*

*1. Não se conhece do agravo retido, não reiterado na forma do artigo 523, CPC.*

*2. A IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei.*

*3. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, "d", 1).*

4. A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, em cumprimento às obrigações assumidas pelo Brasil na Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001.

5. Com efeito, o cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal.

6. Assim, a IN 243/2002, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item 1, da Lei 9.430/1996 com a redação dada pela Lei 9.959/2000.

7. Contrariamente ao postulado na inicial, o que se verificou foi a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto.

8. O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, alterada pela Lei 9.959/2000, prevê que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa.

9. O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido neste feito, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL.

10. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 alterada pela Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação ao princípio da legalidade.

11. Precedentes.”

(AC 00285946220054036100, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 02/10/2014, e-DJ3 Judicial 1 de 07/10/2014, Relator p/ acórdão: Carlos Muta – grifei)

“TRIBUTÁRIO - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO-PRL-60 - APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - EXERCÍCIO DE 2002 - LEIS N.ºS. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF N.ºS. 32/2001 E 243/2002 - PREÇO PARÂMETRO - MARGEM DE LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DEPÓSITOS JUDICIAIS.

1. Constitui o preço de transferência o controle, pela autoridade fiscal, do preço praticado nas operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas jurídicas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, com vista a afastar a indevida manipulação dos preços praticados pelas empresas com o objetivo de diminuir sua carga tributária.

2. A apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, e da base de cálculo da CSLL, segundo o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, era disciplinada pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e regulamentada pela IN/SRF nº 32/2001, sistemática pretendida pela contribuinte para o ajuste de suas contas, no exercício de 2002, afastando-se os critérios previstos pela IN/SRF nº 243/2002.

3. Contudo, ante à imprecisão metodológica de que padecia a IN/SRF nº 32/2001, ao dispor sobre o art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.959/00, a qual não espelhava com fidelidade a exegese do preceito legal por ela regulamentado, baixou a Secretaria da Receita Federal a IN/SRF nº 243/2002, com a finalidade de refletir a mens legis da regra-matriz, voltada para coibir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior, envolvendo a aquisição de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

4. Destarte, a IN/SRF nº 243/2002, sem romper os contornos da regra-matriz, estabeleceu critérios e mecanismos que mais fielmente vieram traduzir o dizer da lei regulamentada. Deixou de referir-se ao preço líquido de venda, optando por utilizar o preço parâmetro daqueles bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior, na composição do preço do bem aqui produzido. Tal sistemática passou a considerar a participação percentual do bem importado na composição inicial do custo do produto acabado. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro. Assim, enquanto a IN/SRF nº 32/2001 considerava o preço líquido de venda do bem produzido, a IN/SRF nº 243/2002, considera o preço parâmetro, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos, consubstanciado na diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, e a margem de lucro de sessenta por cento.

5. O aperfeiçoamento fez-se necessário porque o preço final do produto aqui industrializado não se compõe somente da soma do preço individualizado de cada bem, serviço ou direito importado. A parcela atinente ao lucro empresarial, são acrescidos, entre outros, os custos de produção, da mão de obra empregada no processo produtivo, os tributos, tudo passando a compor o valor agregado, o qual, juntamente com a margem de lucro de sessenta por cento, mandou a lei expungir. Daí, a necessidade da efetiva apuração do custo desses bens, serviços ou direitos importados da empresa vinculada, pena de a distorção, consubstanciada no aumento abusivo dos custos de produção, com a consequente redução artificial do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da base de cálculo da CSLL a patamares inferiores aos que efetivamente seriam apurados, redundar em evasão fiscal.

6. Assim, contrariamente ao defendido pela contribuinte, a IN/SRF nº 243/2002, cuidou de aperfeiçoar os procedimentos para dar operacionalidade aos comandos emergentes da regra-matriz, com o fito de determinar-se, com maior exatidão, o preço parâmetro, pelo método PRL-60, na hipótese de importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, comparando-se-o com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio arm's length), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

7. Em que pese a incipiente jurisprudência nos Tribunais pátrios sobre a matéria, ainda relativamente recente em nosso meio, tem-na decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do Ministério da Fazenda, não avistando o Colegido em seus julgados administrativos qualquer eiva na IN/SRF nº 243/2002. Confira-se a respeito o Recurso Voluntário nº 153.600 - processo nº 16327.000590/2004-60, julgado na sessão de 17/10/2007, pela 5ª Turma/DRJ em São Paulo, relator o conselheiro José Clovis Alves. No mesmo sentido, decidiu a 1ª Turma desta Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 0017381-30.2003.4.03.6100/SP, Relator o e. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO.

8. Outrossim, impõe-se destacar não ter a IN/SRF nº 243/2002, criado, instituído ou aumentado os tributos, apenas aperfeiçoou a sistemática de apuração do lucro real e das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo Método PRL-60, nas transações comerciais efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo com maior exatidão, o alcance previsto pelo legislador; ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando coibir a elisão fiscal. Referida Instrução Normativa encontra-se em perfeita consonância com os comandos emanados da regra-matriz, os quais já se prenunciavam na Medida Provisória nº 2158-35, de 24/08/2001, editada originalmente sob o nº 1.807, em 28/01/99, ao reportar-se ao método da equivalência patrimonial, e mesmo, anteriormente, na Lei nº 6.404/76, quando alude às demonstrações financeiras da sociedade, motivo pelo qual também não se há falar ter a mencionada IN/SRF nº 243/2002 ofendido a princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade.

9. As questões relativas a eventuais depósitos efetuados nestes autos deverão ser apreciadas pelo juízo de origem ao qual se encontram vinculados, após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

10. Sentença recorrida reformada. Apelação e remessa oficial providas.”

Assim, diante do entendimento acima esposado, não há que se falar, nesse juízo superficial, em nulidade no auto de infração combatido.

Entendo, ainda, que os valores do frete, seguro e imposto de importação compõem o preço de transferência.

De acordo com o entendimento do CARF, “como decorrência de disposição legal e da necessidade de se comparar grandezas semelhantes, na apuração do preço parâmetro devem ser incluídos os valores correspondentes a frete, seguro e imposto sobre importação, cujo ônus tenha sido do importador” (Ac 1301-001781, 3ª Câm. do CARF, j. em 03/03/2015).

A 1ª Câmara do CARF, em julgamento sobre o tema, decidiu que “Segundo o disposto no art. 18, § 6º, da Lei nº 9.430/96, o preço praticado é o preço de aquisição da mercadoria (FOB), acrescido dos valores incorridos a título de frete, seguro e tributos incidentes sobre a importação. A inclusão desses valores no cálculo do preço praticado em nada prejudica o direito do sujeito passivo em deduzi-los como despesa no levantamento do lucro líquido do exercício. Por outro lado, a não inclusão daqueles valores no cálculo do preço praticado prejudicaria a sua comparabilidade com o preço parâmetro levantado segundo o método PRL, uma vez que neste estão necessariamente incluídos os valores de frete, seguro e tributos incidentes sobre a importação.” (Ac 1201-001161, 1ª Câm. do CARF, j. em 05/03/2015).

Assim, não assiste razão à autora ao pretender excluir os valores do frete, seguro e imposto de importação do preço de transferência.

As demais questões alegadas pela autora, para serem analisadas, dependem da oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Regularize, a autora, a inicial, apresentando cópia legível dos documentos Ids 8589289 – p. 6/22 e 35/41; 8589294 – p. 2/3, 9/10, 22 e 40/43; 8589296 – p. 22/25, 29/30 e 43; 8589299 e 8589558 – p. 5, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração dos mesmos.

Regularizado ou decorrido o prazo supra, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012743-38,2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

RÉU: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, FEDERACAO DOS CAMINHONEIROS E TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO, SIND TRANSP RODOV AUTONOMOS DE BENS DO EST SAO PAULO, OUTROS INDIVÍDUOS NÃO IDENTIFICADOS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO ajuizou a presente ação em face da União Federal e Outros, visando que a autoridade policial federal garanta, mediante escolta, o deslocamento dos caminhões indicados na inicial, ou, então, que seja autorizado o emprego de outras forças policiais locais, devendo os réus se absterem de coibir ou ameaçar os motoristas dos caminhões indicados na inicial a aderir, contra a sua vontade, à mobilização os caminhoneiros.

A tutela de urgência foi indeferida.

A autora requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 8602073, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2018

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004653-41.2018.4.03.6100 / 26ª Var Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Verifico que há divergência entre as partes no que se refere aos índices que devem incidir sobre o valor das custas processuais e honorários periciais.

Foi proferida decisão, em grau de recurso, julgando procedente o pedido inicial e condenando a União ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (ID 4763674 - página 86).

No acórdão não houve previsão expressa no que se refere à correção monetária.

**Quanto às despesas processuais**, não foi prevista a forma de atualização desse valor. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10.

No entanto, devem ser desconsideradas as alterações aprovadas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, que são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

Com efeito, as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, visando à liquidação do título executivo judicial, ou, após esse intervalo, com vistas a orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar.

E a Suprema Corte mencionou expressamente que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório.

A Resolução n. 134, que aprovou um Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na parte relativa às ações condenatórias em geral, assim prescreveu (pág. 34):

*“A partir de jul/2009 - Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR - Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009.” (grifei)*

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer apenas até 25.03.2015. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Inclusive, foi esse o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do leading case Recurso Extraordinário n. 870.947/SE. O Ministro Luiz Fux, Relator desse recurso, em seu voto, assim decidiu: "A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".

Assim, seguindo o entendimento firmado na Suprema Corte, a aplicação da taxa TR, deve valer somente até o dia 25.3.15.

Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.3.2015.

A partir desta data, deverá incidir o IPCA-E, já que não se trata de indébito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Ressalte-se que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis.

Ao contador, para elaboração dos cálculos.

Espeça-se, ainda, a minuta de RPV acerca do valor incontroverso, conforme requerido pelo autor na petição de ID 8632757.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004655-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes, em face da decisão que fixou os parâmetros à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

A União Federal, em sua manifestação de ID 7480151, afirma haver obscuridade na decisão, por fazer incidir juros de mora.

Já o autor, em sua manifestação de ID 7989614, afirma haver omissão, requerendo inclusive efeito modificativo, para que seja determinado que a atualização monetária se dê pelo IPCA-E, sem qualquer limitação temporal.

Decido.

Da análise dos autos, verifico não haver obscuridade ou omissão na decisão embargada.

Com relação ao alegado pela União Federal, a decisão é clara no que se refere à incidência dos juros de mora. Restou consignado que, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu após a entrada em vigor do novo CPC, está prevista sua incidência, nos termos do artigo 85, parágrafo 16º.

Com relação ao alegado pelo autor, foi aplicado o entendimento deste Juízo quanto à forma de correção monetária, quando não há previsão expressa nas decisões.

Assim, rejeito os embargos de declaração opostos pelas partes.

Se as partes entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008657-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863  
EXECUTADO: ITALY WATCH COMERCIAL PRESENTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, ELIANA BENATTI - SP122826, JOSE RENA - SP49404

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora, intimada a se manifestar acerca da impugnação apresentada, afirma que, em razão do julgamento do Recurso Especial interposto, decidiu-se que o INPI não arcaria com o ônus da sucumbência, bem como foi mantida a determinação de pagamento de 1% de multa por recurso protelatório. Para tanto, juntou as decisões.

Assim, como houve a alteração do julgado, alterando, assim, o valor a ser pago pela empresa ITALY, determino a intimação da referida empresa, para que se manifeste acerca da petição de ID 8525308, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

Expediente Nº 4870

### PROCEDIMENTO COMUM

**0054613-52.1998.403.6100** (98.0054613-8) - WALQUIRIA CAMPOS CRUZ(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Fls. 365/367 - Primeiramente, intime-se a CEF para se manifestar sobre a alegada quitação do contrato, no prazo de 10 dias. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0021720-37.2000.403.6100** (2000.61.00.021720-8) - EDMAR CARVALHO LIMA JUNIOR(SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS TENORIO E SP162576 - DANIEL CABECA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 342/343. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, acerca do valor relativo aos honorários periciais, conforme já determinado anteriormente.

Com a liquidação, tomem ao arquivo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0031226-03.2001.403.6100** (2001.61.00.031226-0) - JOSE CARLOS COUTO X ADEMAR ANTONIO LORENZI X MARCO ANTONIO VAZZOLER X PASCOALINO MACHADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP119186E - GILBERTO REINOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 693/721v. Expeça-se alvará de levantamento em nome de LEÃO & FRANCISCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, intimando-se, após, os patronos da parte autora para retirada.

Comprovada a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0015454-24.2006.403.6100** (2006.61.00.015454-7) - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 317/324), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidentar cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026226-75.2008.403.6100** (2008.61.00.026226-2) - SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 111 - Tendo em vista que a União Federal já está ciente da determinação judicial de inclusão da autora e de seus dependentes no Plano de Saúde da AMIL vinculado ao TRT da 2ª Região, concedida na decisão que antecipou parcialmente a tutela (fls. 37/38) e na sentença que julgou parcialmente procedente o feito (fls. 68/70), cabe a ela promover as diligências necessárias para o cumprimento do julgado. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017308-14.2010.403.6100** - ODAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o AUTOR requerer o que for de direito (fls. 195/202v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022519-26.2013.403.6100** - ANDERSON ROBERTO MASTELINI X LARISSA LUCIANE FONSECA(SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA E SP379725 - ROSÂNGELA APARECIDA PESSOA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ANTONIO LOPES ROCHA X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA X CARLOS ALBERTO MENUCCI BARROS X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANDERSON ROBERTO MASTELINI e LARISSA LUCIANE FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO LOPES ROCHA, ANTONIO LOPES ROCHA CONSTRUTORA, CARLOS ALBERTO MENUCCI BARROS e RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS, visando à rescisão do contrato celebrado entre as partes, denominado contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Foi determinada a exclusão da CEF do polo passivo (fls. 479/484). Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento. O feito foi remetido para a Justiça Estadual, sendo distribuído perante a 2ª Vara Cível do Fórum Central, que deferiu o pedido de Justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela. Foi dado provimento ao agravo de instrumento, pelo E. TRF da 3ª Região, determinando a reinclusão da CEF ao polo passivo (fls. 547/555). A CEF apresentou contestação. A parte autora, às fls. 689/695, informou que foi firmado um distrato com a CEF, tendo sido restituídos os valores pagos a título de prestações do financiamento, além de ter sido realizado o pagamento dos danos materiais e benéficos. Pediu, assim, a desistência parcial da ação com relação à CEF. Intimada, a CEF afirmou ser necessária a renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 698), com o que concordou a parte autora (fls. 701/702). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pela parte autora, às fls. 701/702, HOMOLOGO por sentença o referido pedido, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. O feito prosseguirá com relação aos réus Antonio Lopes Rocha, Antonio Lopes Rocha Construtora, Carlos Alberto Menucci Barros e Renata Paolotti Ortiz Barros. E não havendo mais a participação de nenhum ente federal na demanda, esta Justiça Federal é incompetente para processar o feito. Assim, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição da República, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Tendo em vista a contestação apresentada pela CEF, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Eventual execução dos honorários advocatícios deverá ser feita em autos suplementares. Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão da CEF do polo passivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, 17 de maio de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022459-19.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X FINA PROMOCAO E SERVICOS LTDA X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 649: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a UNIÃO requerer o que for de direito com relação à condenação e ao valor depositado em juízo (fls. 360/365, 404/413 e 431/441), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

DESPACHO DE FLS. 653 :Fls. 650. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que informe os dados necessários para expedição de ofício de conversão em renda, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se. Com o cumprimento, arquite-se, com baixa na distribuição. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025260-05.2014.403.6100** - BANCO BMG(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 516/521v. Tendo em vista a recusa manifestada pela ré, nos termos do artigo 5º da resolução PRES nº 142/2017, intime-se a autora para cumprimento do despacho de fls. 514v, promovendo a digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

Fls. 522/528. Indefiro, uma vez que a sentença não transitou em julgado, estando o feito em fase recursal.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011760-32.2015.403.6100** - MAGNOVALDO SANTOS CORTES X RAILDA CORTES ALMEIDA(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES E SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON SANTOS SILVA

Fls. 374/378. Intimem-se os réus para apresentar contrarrazões à apelação dos autores, no prazo de 15 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026097-26.2015.403.6100** - ISAUFRINO FRANZONI DE SOUZA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 152/153 - Indefiro a expedição de novo ofício requerida pelo autor. Com efeito, as informações que o autor pretende ver respondidas já constam nos documentos encaminhados pelo Banco do Brasil (fls. 137/141), em resposta ao ofício de fls. 130 expedido por este juízo. O Banco do Brasil não é parte no presente feito. Se o autor pretende que sejam feitas investigações sobre o alegado empréstimo na Nossa Caixa (hoje Banco do Brasil), deverá fazê-lo em outra via. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013496-51.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X IZOTERMI - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL E COLETIVA LTDA. - EPP

Fls. 113. Tendo em vista que decorreu o prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia da ré, nos termos do art. 344 do CPC.

Intime-se a CEF para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 10 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se juntamente com o despacho de fls. 109.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022594-60.2016.403.6100** - HERBERT GAUSS JUNIOR(SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E SP214770A - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Fls. 225/243. Intimem-se os réus para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo legal.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024043-53.2016.403.6100** - GISELI FERREIRA BECA X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA BECA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 150/151 - Tendo em vista a antecipação da tutela recursal, deferida no Agravo de Instrumento nº 5005420-46.2018.403.0000, intime-se a CEF para que junte aos autos cópia das gravações correspondentes os números dos protocolos indicados pelo autor (fls. 08 da inicial), no prazo de 15 dias. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 149 e as informações prestadas pelo perito sobre a designação da perícia. Fls. 142 e 143/146 - Defiro os quesitos formulados pelas partes, exceto o nº 2 formulado pela CEF (fls. 142) e nºs: 6 da autora, no que se refere à estimativa de preço de cada produto/equipamento (fls. 144/145). As questões levantadas nestes quesitos não são atinentes ao conhecimento técnico do perito. Nomeio perito do juízo o Dr. Antônio Carlos Leite Júnior, telefones: 97070-9671 e 3447-1437, e-mail: antonioleite.perito@gmail.com. Tendo em vista que a parte autora (fls. 138) é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 72), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização do exame pericial, informando ao juízo para a intimação prévia das partes. Cumpra-se e, após, publique-se com as informações prestadas pelo perito. INFORMAÇÃO DO PERITO PERÍCIA NO IMÓVEL SITUADO NA AV. OLINDO DARTORA, 5151, BLOCO F, APT. 51, MORRO GRANDE, CAIEIRAS/SP, PARA O DIA 05/07/2018, ÀS 10H00.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025126-07.2016.403.6100** - SIMONE MESSINA DE GODOY(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal condicionou o pedido de desistência da parte autora à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.769/97, condição está já julgada legítima no REsp 1.267.995, em sede de recurso repetitivo, dê-se prosseguimento ao feito.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025355-64.2016.403.6100** - ANDREIA BAZILONI DE OLIVEIRA X CAMILLA ALVES DE CAMPOS MORAIS X CLEUZA DOS SANTOS X FATIMA LUCIA GUTIERREZ REIMER X JOSE CARLOS LISBOA SANTOS X LEANDRO NUNES DA CORTE X MAGALI RENATA HONORIO X ROSANA PEREIRA ROCHA BRAZ X SIMONE FRANCISCO NETO DE SOUZA X TATIANA DA CRUZ LAURINDO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 423/425 - Intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 48 horas, acerca do pedido da UNIFESP, de REVOGAÇÃO do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50.

Fls. 445/450v. Tendo em vista a recusa manifestada pela ré, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se também a autora para que cumpra o despacho de fls. 443v, procedendo à digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003628-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RUBENS PANELLI JUNIOR

### S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra RUBENS PANELLI JUNIOR, visando ao recebimento do valor de R\$ 41.449,97, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1906.191.0000100-96, celebrado em 19/09/2017.

Foi expedido mandado de citação.

A CEF se manifestou requerendo a extinção do feito, sem condenação em honorários, em razão de realização de acordo extrajudicial (Id. 8539859).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Determino, por fim, a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

São PAULO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023272-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROVIS PROMOCAO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP, GUILHERME BOLZAN DE LUCA, RALPHO FERREIRA AGOSTINI

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução visando ao recebimento da quantia de R\$ 119.370,54, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Foi expedido mandado de citação.

A CEF se manifestou requerendo a extinção do feito, sem condenação em honorários, em razão de realização de acordo extrajudicial (Id. 8367357).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Determino o recolhimento do mandado de citação independentemente de seu cumprimento.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024368-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE VICENTE PEDROSO

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ALEXANDRE VICENTE PEDROSO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 44.762,89, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado em 21/07/2014.

Foi expedido mandado de citação.

A CEF se manifestou informando que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso VI do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela autora, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Determino o recolhimento do mandado de citação, independentemente de cumprimento.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009203-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA DE CARVALHO SALGADO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que esclareça sua manifestação ID 6978262, tendo em vista que nenhum documento foi juntado aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013254-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO L'ARTISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZÉBIO INIGO FUNES - SP42188  
EXECUTADO: CEF

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente acerca da expedição do alvará, a fim de que providencie o levantamento.

Após, venham conclusos para análise do pedido ID 5162675.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-98.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: EDSON SILVEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício para apropriação dos valores penhorados via Bacenjud.

Dê-se ciência à exequente do resultado das diligências junto ao Infojud.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágr. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0004715-88.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-87.2016.403.6181 ) - JUSTICA PUBLICA X MANACES DE LIMA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP220844E - DEDSON SANTOS )

Homologo o pedido de desistência da testemunha Quitéria Maria de Souza.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Lauro de Freitas/BA, deprecando-se a oitiva da testemunha Jocival da Silva Andrade.

Fica preclusa a oitiva da testemunha Éder Carlos da Silva, tendo em vista a Defesa não ter apresentado seu endereço correto.

Cumpra-se. Intime-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4821

INQUERITO POLICIAL  
0006326-18.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

Uma vez que o réu EDVALDO ADRIANO FERREIRA constituiu defensor particular, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de patronizar sua defesa.

Intime-se o patrono constituído, pela Imprensa Oficial para que, no prazo de dez dias, traga aos autos a resposta à acusação em favor de seu cliente, bem como acompanhe o feito em seus ulteriores termos.

Publique-se. Ciência à DPU.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES  
Juiz Federal  
DIEGO PAES MOREIRA  
Juiz Federal Substituto  
CRISTINA PAULA MAESTRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3456

### PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004692-74.2018.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3457

### PETICAO

0005947-67.2018.403.6181 - BRIDGE ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA(SP323773 - FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA E SP281416A - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fls. 39v, devendo a requerente juntar aos autos os documentos pertinentes.Após, retornem os autos ao Ministério Público FederalIntime-se. Cumpra-se.

### PETICAO

0006369-42.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA FREITAS X GABRIEL PAULO GOUVEIA DE FREITAS JUNIOR(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Recebo a apelação interposta às fls. 04 em seus regulares efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

### PETICAO

0006370-27.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - JOSE CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA(SP323773 - FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Recebo a apelação interposta às fls. 03 em seus regulares efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

### PETICAO

0006371-12.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - BRIDGE ADIMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA(SP323773 - FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Recebo a apelação interposta às fls. 03 em seus regulares efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

### PETICAO

0006372-94.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - GRADUAL CORRETORRA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(DF045233 - LUIZ GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Preliminarmente, proceda a Secretaria o desentranhamento de fls.03/04 para distribuição por dependência aos autos 0015230-51.2017.403.6181.Recebo a apelação interposta às fls. 05 em seus regulares efeitos, devendo ser aplicado o art. 600, 4º do Código de Processo Penal em interpretação a petição da requerente. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

### PETICAO

0006373-79.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - FABRICIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA X DJENNIS CARLA DE ASSIS SOUZA X BIG BEAR SNOW CONSULTORIA X OAK ASSET GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Recebo a apelação interposta às fls. 06 em seus regulares efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

### PETICAO

0006374-64.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - RENATO DE MATTEO REGINATTO X ARIANE APARECIDA MENDES SARTORI REGINATTO(SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Recebo a apelação interposta às fls. 03 em seus regulares efeitos.Intimem-se os apelantes a apresentarem suas razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões.Com o retorno, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM  
Juiz Federal Titular  
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10896

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015187-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FERREIRA BRITO LIRA(PB019174 - PEDRO IVO LEITE QUEIROZ)

presentes imputações, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DPF para que proceda à incineração das sementes de maconha apreendidas, sem necessidade de guarda de material para eventual contraprova, no prazo de dez dias, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Requisite-se, ainda, o envio a este Juízo do respectivo termo de incineração, que deverá ser juntado aos autos.Feitas as necessárias anotações e comunicações após o trânsito em julgado, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do réu (absolvido), arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 10897

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016269-88.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008043-94.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO SON(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG E SP142873 - YONG JUN CHOI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FOLHAS 455/458: Ante o exposto, absolvo LUCIANO SON com fundamento no art. 386, V, do CPP.16. Após os devidos registros e comunicações, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.Intimem-se.

Expediente Nº 10898

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006510-57.2001.403.6181** (2001.61.81.006510-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA X OMAR KARA JOSE(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 310: Diante do teor da certidão de folha 308, intime-se, via imprensa oficial, o advogado do acusado para que junte a procuração e apresente a resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Caso a resposta à acusação não seja apresentada no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para defender o acusado, oficiando-se a OAB.Int.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

Juiz Federal Titular

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

Juiza Federal Substituta

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5011

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009504-96.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-19.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE SOUZA(SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA)

FLS. 617-619: Nos autos do feito nº 0012499-19.2016.403.6181 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOAQUIM KLEBER PEREIRA LOPES, EDISON LUIS STABILE e JULIO CESAR DE SOUZA, brasileiro, filho de Anita Francisca de Souza e de João Aparecido de Souza, nascido aos 11/07/1971 em Três Lagoas/MS, portador do RG nº 21595800-7 e do CPF nº 128.590.068-50, como incurso nas penas do artigo 20, da Lei nº 7.492/86 e artigo 171 c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Arrolou 8 testemunhas (fls. 295-299). Narra o parquet, em apertada síntese, que KLEBER, EDISON e JULIO, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, operaram esquema fraudulento entre 2011 e 2012, consistente no desvio de recursos provenientes do CONSTRUCARD, ludibriando os reais tomadores dos créditos, do que teria resultado prejuízo à CEF de pelo menos R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais). Deu-se vista ao MPF para que se manifestasse sobre os limites da imputação, tendo em vista menção na inicial acusatória de mais contratos supostamente fraudulentos do que aqueles especificados na denúncia (fls. 301/302). Em complemento, o MPF consignou não estarem contidas na imputação as operações não indicadas expressamente na denúncia (fls. 302v). A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2016 (fls. 304/306v). Citado (fls. 384), JOAQUIM KLEBER apresentou resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído, em que requer, em síntese, a concessão dos benefícios da delação premiada e, no mérito, reservou-se ao direito de se manifestar após a instrução. Arrolou 6 testemunhas, dentre as quais o corréu Edson Luis Stabile e a testemunha da acusação Tamara Alves Pereira Magno Assis (fls. 406/409). Citado (fls. 432), o acusado EDISON LUIS STABILE deixou decorrer in albis o prazo para apresentação da resposta à acusação, razão pela qual a Defensoria Pública União foi intimada a fim de promover a sua defesa (fls. 475). Na peça defensiva, a DPU reserva-se ao direito de se manifestar sobre o mérito ao final da instrução e requer a realização do interrogatório do réu na subseção judiciária de Caraguatuba/SP, bem como o indeferimento do pedido de oitiva de EDISON como testemunha, formulado pela defesa de JOAQUIM. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 485/486). As tentativas de citação pessoal de JÚLIO fracassaram (fls. 373, 381, 396, 398, 422v, 443, 463, 470, 472 e 474), tendo havido citação por edital (fls. 477/478). A decisão de fls. 496/498 declarou suspenso o curso do processo e do prazo em relação a ele (Júlio) pelo prazo máximo de 12 anos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, ocasião em que se determinou a extração de cópia integral do feito para formação de novos autos, a serem distribuídos por dependência, os quais passarão a tramitar somente em face de JÚLIO. Na oportunidade, postergou-se a deliberação sobre a decretação de sua prisão preventiva. Dessa cisão originou-se o presente feito, distribuído por dependência àquele sob o nº 0009504-96.2017.403.6181. A decisão de fls. 530/531 decretou a prisão preventiva de JÚLIO CÉSAR DE SOUZA ante os indícios de que estava a se ocultar da Justiça Penal. Por intermédio de defensor constituído o acusado pleiteou a revogação de sua prisão preventiva sob o argumento de que: a) reside na grande São Paulo, em Guarulhos, há 6 anos juntamente com sua família composta por esposa e três filhos; b) é tecnicamente primário, não ostentando outros processos criminais; c) tem ocupação lícita, frequente curso superior e que constituiu defensor, afigurando-se a prisão como exceção à regra da liberdade provisória, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, não podendo essa garantia fundamental ser tolhida senão em virtude de motivo relevante (fls. 586/593). A decisão de fl. 602 revogou a decretação da prisão preventiva do acusado diante da célere manifestação de seu advogado nos autos, que prestou informações sobre o paradeiro do acusado, com apresentação do endereço residencial onde supostamente poderia ser localizado para o cumprimento do mandado de prisão. Determinou-se a expedição do respectivo conramandado de prisão (fls. 604). Certidão de comparecimento do acusado na Secretaria deste Juízo acompanhado de seu advogado, ocasião em que foi citado e intimado para apresentar resposta à acusação (fls. 605). Resposta à acusação do acusado em que alega, preliminarmente, inépcia da denúncia, já que essa peça inaugural descreve fatos genéricos sem qualquer nexo causal entre a suposta conduta e o confuso resultado, sem qualquer respaldo fático de maior robustez. Requeru o acolhimento dessa preliminar e, caso não o seja, pugnou pelo deferimento das provas suscitadas (oitva das testemunhas já qualificadas e arroladas na denúncia - fl. 299; e daquelas indicadas na defesa prévia do corréu Joaquim - fl. 408), sem prejuízo de outras provas no decorrer da instrução processual (fls. 612/616). É a síntese do necessário fundamento e deciso. A preliminar de inépcia da denúncia não merece prosperar. O artigo 41 do Código de Processo Penal determina: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Segundo a doutrina, a denúncia será considerada inepta quando não contiver seus requisitos essenciais, dentre os quais se incluem a descrição do fato criminoso com todas as circunstâncias e a individualização do acusado ou referências pelos quais se possa identificá-lo (art. 41 do CPP). Ao contrário do que afirma a defesa, a peça inicial acusatória descreve os fatos criminosos supostamente perpetrados pelos acusados, que voluntariamente teriam se apropriado dos cartões CONSTRUCARD com as respectivas senhas de movimentação de clientes, sob a promessa obtenção facilitada dessa linha de crédito, para destinar os recursos daí oriundos à finalidade diversa da contratual. Com isso, teriam promovido um prejuízo da ordem de R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais) à Caixa Econômica Federal. Na referida peça inicial acusatória há a individualização e indicação da forma como JÚLIO supostamente agiu: que, entre 2011 e 2012, JÚLIO, pessoa de livre trânsito na agência Pacaembu da Caixa Econômica Federal, embora não fosse seu correspondente bancário oficial, ofereceu a várias pessoas incautas propostas de financiamento na modalidade Construcard, asseverando-lhes que se tratava de uma forma mais rápida de obter recursos junto àquela instituição financeira. (...) Assim, levadas pela mão de JÚLIO, várias pessoas (...) compareceram à supracitada agência da CEF e firmaram contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos. Depreende-se dessa transcrição a descrição dos fatos supostamente criminosos, as circunstâncias em que praticados e a sua aparente autoria, que, aliás, tal qual a materialidade, fora reconhecida já no recebimento da denúncia (fls. 304/306). Lá decidiu-se que a materialidade dos delitos imputados vem demonstrada pelos 08 (oito) contratos de obtenção do financiamento CONSTRUCARD (fls. 60/63, 80/83, 115/118, 176/179, 251/254, 333/336, 402/405 e 598/601), respectivas notas fiscais emitidas pela CONSTRUFER (fls. 64, 84, 119, 180, 256, 337, 406 e 602), bem como declarações dos clientes no sentido de que não fizeram uso do cartão CONSTRUCARD (fls. 59, 86/88, 125/128, 177/178, 181/182, 185/187, 205/206, 214/215) e que os indícios de autoria de JÚLIO decorrem de suas declarações, quando afirma que captava os clientes e solicitava senhas dos mesmos, sob o argumento de que serviriam para agilizar o processo de liberação do crédito, as quais eram repassadas a EDISON (fls. 86/88, 154/156, 177/178, 180/182, 185/187, 189/190, 205/206). Pelo exposto, afasta a preliminar de inépcia da denúncia aventada pela defesa. Dessa forma, tendo em vista a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia em relação a JULIO CESAR DE SOUZA. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Guarulhos/SP para colheita dos depoimentos dos ofendidos João Marcos Coelho Júnior e Maria Elite R. dos Santos. Solicite-se urgência na realização da audiência para viabilizar a prolação de sentença única, já que os autos originários estão em fase de apresentação de memoriais. Forneça os endereços que constam nos termos de depoimentos dos autos originários. Prazo de 30 dias providência a secretaria ou necessário para a realização das audiências para colheita de depoimento dos ofendidos, a serem realizadas por videoconferência com a Justiça Federal em São Carlos/SP (Jorge Prado Teixeira Júnior), São Vicente (Carlos Eduardo Gobato Duarte) e Brasília (Nanci Capel Pilares). Após, venham conclusos para designação de audiência para colheita dos depoimentos dos ofendidos Oberto José de Lima e Cláudia Mendes Lima, bem como da testemunha comum Tamara Alves Pereira Magno Assis e das testemunhas da defesa Leila Dias, Lindomar, Márcio José e Alessandra Grellet, além do interrogatório de JULIO CESAR. Utilizem-se os endereços atualizados que constam na ação originária (fls. 554, 556, 621, 622, 631, 632, 633, 636, 652, 653 e 654). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se \*\*\*\*\*FLS. 621: 1. Dado o pré-agendamento da pauta de audiência, por meio do Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV) (fls. 620), designo o dia 17 de julho de 2018, às 14h00, para audiência de oitiva dos ofendidos NANCY CAPEL PILARES, JORGE PRADO TEIXEIRA JÚNIOR e CARLOS EDUARDO GOBATO DUARTE, a serem realizadas por videoconferência, respectivamente, com as Subseções Judiciárias de Brasília/DF, São Vicente/SP e São Carlos/SP. 2. Designo ainda para o dia 17 de julho de 2018, às 14h00, audiência de oitiva dos ofendidos OBERTO JOSÉ DE LIMA e CLÁUDIA MENDES LIMA, a ser realizada nesta 10ª Vara Federal Criminal. PA, 1, 10 3. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 617/619.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. \*\*\*\*\*Fica a defesa ciente de que foram expedidas as cartas precatórias nº 54/2018 (Subseção de Guarulhos/SP), nº 55/2018 (Subseção de Brasília/DF), nº 56/2018 (Subseção de São Vicente/SP), e nº 57/18 (Subseção de São Carlos/SP).

Expediente Nº 5012

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012701-59.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GUILHERME VICK NETO(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP171387 - JONAS GREB)

Prazo aberto para a defesa de CARLOS GUILHERME VICK NETO apresentar memoriais nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5013

## PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

**0002841-97.2018.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PARO(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X ASCENDINO MADUREIRA GARCIA(SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X FERNANDO VITOR DE OLIVEIRA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LUIS ANTONIO ALBUQUERQUE LESSI(SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 380/383 que reconheceu a ausência de pressuposto processual, rejeitou a denúncia de fls. 02/06 e declarou extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, e considerado, outrossim, que o presente feito teve início em razão de denúncia ofertada pelo Parquet acompanhada de notícia de fato, sem instauração de inquérito policial, solicite-se a alteração da atuação junto ao SEDI para mudança da classe processual destes autos para 238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL e para fazer constar os nomes dos sentenciados como AVERIGUADOS.
2. No mais, verifique a Secretaria se os dados qualificativos dos sentenciados estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.
3. Cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4334**

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013003-33.1990.403.6182** (90.0013003-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-37.1988.403.6182 (88.0001613-8) ) - CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Diante do trânsito em julgado nos autos do Recurso Especial (fls. 410/416), intimem-se as partes do desarmamento dos autos, requerendo o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Traslade-se para o feito executivo (0001613-37.1988.403.6182) cópia de fls. 410/416.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0029325-64.2009.403.6182** (2009.61.82.029325-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015716-48.2008.403.6182 (2008.61.82.015716-8) ) - HENRIQUE AMADOR DOS SANTOS(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Intime-se o Embargante do desarmamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao cumprimento de sentença, o embargante deverá observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

Decorrido o prazo supramencionado, retorne o feito ao arquivo - findo.

Publique-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0046935-40.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-51.2012.403.6182 ( ) ) - PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP011627 - FAUZI SALLUM E SP011695 - ALFREDO ASHCAR NETTO E SP212434 - ROGERIO BASSIT SALLUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Em vista da informação supra, proceda-se à correção do cadastro dos patronos da executada no sistema processual e republique-se a decisão de fl. 157.Fl. 157: Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int..

### EXECUCAO FISCAL

**0510506-18.1992.403.6182** (92.0510506-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OMAR NATAN KLEMP REGO(SP198110 - AMANDA LAURA SIMOES DE FREITAS)

Diante do trânsito em julgado nos autos do Recurso Especial (fls. 202/207), promova-se vista à Exequente para que informe o valor do débito remanescente, requerendo o que for de direito, manifestando-se inclusive sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0517134-52.1994.403.6182** (94.0517134-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0519173-22.1994.403.6182** (94.0519173-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X OPTRONICS SISTEMAS OPTICOS E ELETRONICOS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X PAUL PIERRE FRANCOIS VERMINNEN

Intime-se o executado para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 624 (R\$ 4.251,11, em 22/01/2018).

Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0520101-36.1995.403.6182** (95.0520101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DVN S/A EMBALAGENS X ALFREDO ELVIO ANTONIO DIVANI X ELVIO DIVANI(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP081152 - YVONNE NUNCIO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Publique-se a decisão de fl. 421, ficando autorizada a vista dos autos pela Executada, conforme requerido (fl. 414), pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 421.

0 Fl. 421: Tendo em vista que o v. acórdão do Egrégio TRF-3 deu provimento ao agravo de instrumento interposto para reconhecer a prescrição, dando por extinto o crédito tributário em cobrança nestes autos, aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do agravo.Int..

### EXECUCAO FISCAL

**0505222-87.1996.403.6182** (96.0505222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CLOVIS SERVIO VILLAS BOAS TORRES(SP072905 - MARIO EDUARDO LOURENCO MATIELO)

Fl. 229: Indefero o requerido pelo arrematante, uma vez que não há indicação de que o parcelamento da arrematação tenha sido quitado e, estando parcelada a arrematação, é de rigor a constituição de

hipoteca em favor do credor, nos termos do artigo 98, da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97.

Remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 228.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0529875-56.1996.403.6182** (96.0529875-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUTORA IMOLA LTDA X LORENZO UMBERTO SCALABRELLI X ROSANA SCALABRELLI X LAURA SCALABRELLI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Remeta-se ao SEDI para exclusão de LAURA e ROSANA, conforme determinado na decisão de fl. 370/374.

No mais, defiro o requerido pela Exequente.

Oficie-se ao Juízo da 14ª Vara Cível, nos autos do processo nº0006977-66.1993.403.6100, solicitando a transferência dos valores depositados nas contas n. 0265.635.00010876-9 e 0265.635.0004178-6 para conta judicial a ser aberta no PAB 2527 da CEF, vinculada a este feito.

Com a resposta, dê-se vista à Exequente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0534277-83.1996.403.6182** (96.0534277-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JADI COM E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA X NAIR MAURICIO VALVERDE X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 185.

Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, 3º, do CPC.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0546394-38.1998.403.6182** (98.0546394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DETERMINATION MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Autos desarquivados.

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 12/18.

Após, voltem conclusos para análise.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051258-98.2006.403.6182** (2006.61.82.051258-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NUTRISUL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X JULIO CESAR DE SOUZA X GABRIEL DE BRITO SILVA LIMA X ORLANDO PINPIN LIMA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ)

Autos desarquivados.

Fls. 361: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 356.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017677-58.2007.403.6182** (2007.61.82.017677-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)

Requer a Executada o levantamento do saldo do depósito dos autos (fl. 258), uma vez que a sentença de extinção deste feito condicionou a liberação dos valores à manifestação da Exequente nos autos do processo nº 0042809-15.2010.403.6182, e naquele feito já há em depósito montante suficiente à sua garantia.

Intimada, requer a Exequente a manutenção do valor em depósito, uma vez que a CDA 80.2.06.088696-76, em cobro naquele feito, encontra-se pendente de pagamento.

Pois bem.

Em sede de embargos opostos àquela execução, foi reconhecida a prescrição em relação ao débito inscrito na CDA 80.2.06.088696-76, por sentença já transitada em julgado.

Por outro lado, nos autos da Execução Fiscal 0042809-15.2010.403.6182 houve pagamento integral do débito inscrito na CDA 80.2.10011803-51, tendo sido proferida sentença de extinção, ainda não transitada em julgado.

Desse modo, não se verifica qualquer débito pendente no âmbito daquela execução, de modo que não se justifica a manutenção do depósito neste feito.

Assim, defiro o levantamento dos valores depositados à fl. 258 em favor do Executado, após o trânsito em julgado da sentença destes autos e após recolhimento das custas processuais devidas.

1. Para tanto, intime-se o Executado para que proceda ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, bem como para que indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023750-12.2008.403.6182** (2008.61.82.023750-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCHEMICAL - INTERSALES IND. E COM. INTERNACIONAL LT(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL)

Autos desarquivados.

Fls. 73: Defiro o pedido da Executada de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de MARGARIDA ROBERTO DE VASCONCELOS LUNA no polo passivo da presente execução fiscal, em cumprimento ao v. acórdão proferido no

Agravo de Instrumento nº 0012830-90.2011.4.03.0000, conforme traslado de fls. 74/137.

Na sequência, intime-se a Exequente para que apresente a contrafé, citando, em seguida, a coexecutada Margarida.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004180-06.2009.403.6182** (2009.61.82.004180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X ARLETE STEFANO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retorne o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 589.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044186-79.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KM INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls.109/114: Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2012), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. No tocante à impossibilidade de penhora, a não ser a no rosto dos autos falimentares, resta prejudicada a análise do pedido, uma vez que esta restrição já foi observada e a penhora deferida a fls.104. De qualquer forma, o cálculo fazendário a integrar o Quadro Geral de Creditores observou a questão dos juros até a data da quebra (fls.47/52), sendo certo que veio aos autos antes da citação da Massa Falida (fls.108) e, conseqüentemente, da oposição da presente exceção (fls.019/114), razão pela qual não há controvérsia, nem mesmo sucumbência da Exequente. No mais, cunpra-se a determinação de fls.104, expedindo-se o necessário para penhora no rosto dos autos da falência, observando-se o montante apresentado a fls.47. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0052359-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORKEAT RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Quanto ao cumprimento de sentença, a executada deverá observar o disposto na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.  
Decorrido o prazo supramencionado, retorne o feito ao arquivo - findo.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL****0025087-21.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO TOMOYUKI SUGUIMOTO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**DECISÃO DE FLS.92:**

Fls.88/91: Indefero o pedido de desbloqueio.É que, em que pese a quantia bloqueada mostrar-se infima em comparação ao crédito exequendo, certo é que não se trata de valor irrisório, pois, conforme constou do item 6 da decisão de fls.83/84, considera-se irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96). E, no caso, o valor bloqueado supera o limite previsto para recolhimento de custas (1.800 UFIR = R\$1.915,38), razão pela qual, deve ser mantido.Assim, transfira-se para depósito judicial na CEF, ficando o executado intimado da penhora a contar da publicação da presente decisão.Embora haja ciência inequívoca acerca do bloqueio, publique-se, também, a decisão de fls.83/84.Int.

**DECISÃO DE FLS.83/84:**

Fls.59/75: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.No mais, DEFIRO o pedido da Fazenda Pública para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0000274-86.2001.403.6182** (2001.61.82.000274-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528877-88.1996.403.6182 (96.0528877-0) ) - SCHEMA PROC DE DADOS COM/ IMP/ LTDA X GUSTAVO JOSE DA NOVA LION(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP337553 - CEZAR RENATO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X INSS/FAZENDA X SCHEMA PROC DE DADOS COM/ IMP/ LTDA

O pedido de fls. 410/414 refere-se a contraminuta de agravo de instrumento, distribuído eletronicamente ao Egrégio TRF-3.  
Assim, considerando que o pedido deve ser direcionado àquela Corte, desentranhe-se o documento de fls. 410/414 e mantenha-se na contracapa para retirada pelo signatário, cancelando-se o protocolo.  
Publique-se e, após, remeta-se ao SEDI, conforme determinado à fl. 407.

**Expediente Nº 4335****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0015873-06.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064926-58.2014.403.6182 ( ) ) - FARMACIA TEXAS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.  
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0008273-94.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574845-98.1983.403.6182 (00.0574845-3) ) - YASSUO IMAI(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia do auto de penhora.  
Pretendendo fazer carga destes autos deverá o Embargante juntar instrumento de procuração original.  
Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO****0008308-54.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007439-58.1999.403.6182 (1999.61.82.007439-9) ) - JAIR DE MOURA JUNIOR(SP198155 - DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia atualizada da matrícula 25.122 e transcrição 35.532, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva.

Pretendendo fazer carga destes autos deverá o Embargante juntar instrumento de procaução original.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0516954-31.1997.403.6182** (97.0516954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVELA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADM/ LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP231551 - CAIO TARABAY SANCHES)

Diante da arrematação dos imóveis penhorados à fl. 209, defiro o levantamento da penhora.

Após ciência da Exequeute, expeça-se mandado de cancelamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas nº 100.321 e 100.316, ambos do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Intime-se o arrematante, por seu advogado constituído, para que efetue o pagamento de custas e emolumentos referentes ao cancelamento.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0506230-31.1998.403.6182** (98.0506230-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP066614 - SERGIO PINTO)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procaução com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029326-98.1999.403.6182** (1999.61.82.029326-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o arrematante ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procaução com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034659-94.2000.403.6182** (2000.61.82.034659-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLEGE INTERNATIONAL MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequeute acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010198-53.2003.403.6182** (2003.61.82.010198-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BRISTOL LTDA X JOSE DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância.

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, solicite-se à CEF:

1. a reversão da conversão noticiada às fls. 205, com restituição dos valores indicados à fl. 206 para a conta 2527.280.30754-0, vinculada ao processo piloto (Execução Fiscal nº 0554071-22.1998.403.6182);

2. a transferência daqueles valores para conta judicial vinculada a este feito e, após,

3. a transformação em pagamento da Exequeute dos valores indicados.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão/sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta, dê-se vista à Exequeute para que se manifeste sobre a satisfação do débito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010986-33.2004.403.6182** (2004.61.82.010986-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA EUGENIA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequeute antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).

Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requeira a Exequeute o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058953-40.2005.403.6182** (2005.61.82.058953-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONTRIM ENGENHARIA LTDA X ANDRE FORNASARO X GUIOMAR JOHNSCHER FORNASARO(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO E SP207746 - TATIANA SIMDAMORE FERREIRA DE SOUZA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequeute acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031191-44.2008.403.6182** (2008.61.82.031191-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X MAURO ROBERTO CARVALHO DE REZENDE FILHO(SP305232A - ALIRIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial interposto em sede do Agravo de Instrumento nº 0012675-82.2014.403.0000, ao qual se deu provimento para autorizar a utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência de veículos eventualmente existentes em nome do Executado através do sistema RENAJUD. Junte-se Planilha.

No mais, defiro o pedido para que se proceda à solicitação das 5 últimas declarações de imposto de renda do executado, por meio do sistema INFOJUD.

Após, vista à Exequeute.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030473-13.2009.403.6182** (2009.61.82.030473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.A.S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)

Infirma o Executado (fl. 50) a efetivação de depósito judicial para pagamento de custas processuais, no valor de R\$ 13.741,13, equivalente a 1% do valor atualizado da causa.

Verifica-se, no entanto, que o Executado procedeu ao recolhimento das custas em via equivocada, uma vez que a via adequada é a Guia de Recolhimento de Custas - GRU e não o depósito judicial, e em valor excessivo, pois, embora as custas processuais incidam no percentual indicado, o limite máximo para seu recolhimento é de R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Diante do exposto, determino a devolução dos valores depositados à fl. 49 ao depositante.

Intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução, bem como para que proceda ao recolhimento das custas processuais, observado o limite legal, por meio de GRU.

Com a resposta, solicite-se à CEF a transferência dos valores depositados na conta 2527.005.86404958-9 para a conta indicada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão/sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Concluída a transferência, dê-se vista à Exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032018-21.2009.403.6182** (2009.61.82.032018-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X RIOPEC RIO SANGUE PECUARIA S/A(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO)

Fls. 129/130: Indefiro o requerido, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado nestes autos (fl. 71), sem sucesso.

Remeta-se ao arquivo, nos termos do item 6, da decisão de fl. 124.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043707-62.2009.403.6182** (2009.61.82.043707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

A parte interessada provocará o desarquivamento quando solucionada a controvérsia.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033332-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, prossiga-se na execução.

Intime-se o exequente para que informe os dados de sua conta bancária, bem como o valor do débito na data do depósito.

Com a resposta, defiro a conversão do depósito judicial (fl. 38), em favor da exequente, até o montante atualizado do débito e solicito informações acerca de eventual valor remanescente. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, promova-se nova vista à Exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034043-70.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SILVA NEVES LTDA - ME(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS E SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS E SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA)

O registro do distrato na JUCESP, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de dissolução irregular constatada por oficial de justiça.

É que, mesmo formalizada a dissolução na esfera civil, a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal sem honrar seus compromissos tributários. Assim, não houve regular liquidação, remanescendo passivo fiscal.

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.

5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 95/97 (NAIR APARECIDA DA SILVA - CPF 248.934.068-92), na qualidade de responsável tributário.

Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003244-60.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LU CHING CHIH(SP045367 - EDGARD DE SOUZA LEMOS)

Fls. 64/65 e 85/86: Verifica-se da petição e documentos apresentados pela executada, que o parcelamento foi solicitado em 14/11/2017, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer construção efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.

Estando suspenso o feito, não há que se falar em conversão, ainda que parcial, dos valores bloqueados.

Por fim, cumpre ressaltar que o acordo de parcelamento reveste-se de caráter administrativo, tratando-se de pacto firmado entre a administração pública e o contribuinte, sem necessidade, portanto, de homologação judicial.

Indefiro, portanto, o requerido.

Cumpra-se a decisão de fl. 81, remetendo-se ao arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009443-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fls. 77/83), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores

hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044569-28.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PETROSYNERGY LTDA(SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância.

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, determino a suspensão do feito, até julgamento definitivo da ação anulatória nº 0042213-32.2013.402.5101, em trâmite na 30ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032910-85.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Diante do trânsito em julgado dos embargos, converta-se em renda da exequente os valores transferidos à CEF (fl. 59).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0067540-36.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS MARTINS DE OLIVEIRA(SP362114 - DEISE CAMARGO MAITO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 16.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015933-38.2001.403.6182** (2001.61.82.015933-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030683-16.1999.403.6182 (1999.61.82.030683-3)) - BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA

Fl. 331: Indefiro o requerido, uma vez que o endereço indicado (fl. 321), já foi diligenciado nestes autos (fl. 288), sem sucesso.

Como não foram localizados bens penhoráveis do Executado, suspendo o processo, nos termos dos arts. 513 e 921 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, a partir de então já fluindo, sucessivamente, os prazos de suspensão e prescrição a que se referem os 1º e 4º do art. 921.

Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016074-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA BRAZ PEREIRA(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA) X VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisatório (RPV), no valor discriminado na fl. 66 (R\$ 1.183,77, em 16/04/2018).

Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2957

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035437-88.2005.403.6182** (2005.61.82.035437-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056138-07.2004.403.6182 (2004.61.82.056138-7)) - SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto em Inspeção. F. 123 - Defiro prazo suplementar, fixando 5 (cinco) dias para que a parte embargante regularize sua representação, especialmente trazendo procuração da qual constem poderes para renúncia. Para depois, a Secretaria deste Juízo deverá cumprir a ordem constante na folha 122, relativa à concessão de vista à parte embargada, por 10 (dez) dias. Por fim, devolvam estes autos em conclusão. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045324-96.2005.403.6182** (2005.61.82.045324-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018922-75.2005.403.6182 (2005.61.82.018922-3)) - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimada para manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, a parte embargante requereu perícia contábil. A parte embargada, posteriormente ao ofício da Receita Federal do Brasil (folhas 801/803) que informou a manutenção do débito em execução na origem, sustentou a desnecessidade de prova pericial. Este Juízo fixou prazo para que a parte embargante se manifestasse, relativamente à persistência de interesse na realização de perícia contábil, considerando a informação advinda da Receita Federal do Brasil. Tal manifestação ocorreu com a petição posta como folhas 809/813, onde a parte embargante reafirma a necessidade da produção daquela prova. É a síntese do necessário. Decido. Os pontos controvertidos residem em saber: - se a compensação do débito relativo a Agosto/2000 foi efetuada no PA n. 13811.000359/99-33 ou no PA n. 13898.000143-00-80; - se há duplicidade de cobrança; e, - a origem e valor do crédito compensado. Sendo este o quadro que se apresenta, defiro a produção da prova consistente em perícia contábil, tendo em conta que as questões aqui tratadas envolvem cálculos técnicos, extensos e complexos, sendo, assim, necessária a confecção de laudo pericial por auxiliar técnico da Justiça. Para tanto, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Alexandre Pinho Campelo, inscrito no CRC conforme registro nº 020640 S SP, com endereço comercial à Avenida Paulista, 726, conjunto 1704-D, Bairro Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01310-910, correio eletrônico: campelo@acbrasil.com.br. Isto posto, intinem-se as partes para que, nos termos do art. 465, Iº, do Código de Processo Civil, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, em 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante. Após, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Depois de tudo, devolvam os autos em conclusão, para novas deliberações. Cumpra-se tudo com urgência. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032436-27.2007.403.6182** (2007.61.82.032436-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037270-78.2004.403.6182 (2004.61.82.037270-0)) - GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGIUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO GRACE BRASIL LTDA. opôs Embargos relativos à Execução Fiscal n. 0037270-78.2004.403.6182, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como embargada. Os embargos foram

recebidos (folha 280), e impugnados (folhas 282 e seguintes). Posteriormente, mencionando suposto recurso de apelação, a parte embargante desistiu do apelo, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 465/466). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 13.496/2017, de acordo com o artigo 5º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. Deve-se ressaltar que, até a derradeira manifestação da parte embargante, não havia sentença proferida, portanto, alusão a suposto apelo é despropositada. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031802-89.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028022-20.2006.403.6182 (2006.61.82.028022-0) ) - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA. opôs Embargos relativos à Execução Fiscal n. 2006.61.82.028022-0, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como embargada. Os embargos foram recebidos (folha 386), e impugnados (folhas 391/393). Posteriormente, a parte embargante apresentou desistência (folha 455). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Está claro, pelo contido na folha 455, que a parte embargante desistiu do seu inicial intento de defesa. E a procuração acostada como folha 8 é absolutamente precisa na atribuição de poderes bastantes para aquela formulação. DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do vigente diploma processual civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante. Advindo trânsito em julgado, e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031886-17.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034533-19.2015.403.6182 ( ) ) - RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES E SP351355 - WILLIAMSON GERALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DESPACHO DA FOLHA 52:

Fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante carrear aos autos procuração com a finalidade específica requerida por meio da petição posta como folhas 43 - renúncia aos direitos sobre os quais se fundam a ação.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

DESPACHO DA FOLHA 33:

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- cópias das Certidões de Dívida Ativa;

- comprovação de que a execução se encontra garantida; e,

- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Destaca-se, ainda, que em conformidade com o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, os autos dos processos administrativos referentes aos créditos em execução permanecem na correspondente repartição, disponível para acesso da parte executada.

Requisição judicial somente tem pertinência se houver demonstração de que o particular não pode conseguir o mesmo resultado por esforço próprio.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029142-15.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033379-63.2015.403.6182 ( ) ) - PAULO AUGUSTO FRANZINE(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie relevância nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002029-19.1999.403.6182** (1999.61.82.002029-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO) X COTONIFICIO GIORGI DE MINAS GERAIS LTDA X MASCOPART LTDA

Visto em inspeção.

F. 334 e 342 - Indefiro o pedido uma vez que, a princípio, não se verifica prejuízo às partes que justifique a invalidação de suas citações e a repetição de diligências voltadas para tal finalidade, considerando, sobretudo, a alegação de que a dívida aqui cobrada foi parcelada, o que, caso confirmado pela parte exequente, resulta na suspensão da exigibilidade do débito.

F. 346 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a alegação de parcelamento.

Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042290-06.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAN FITNESS COMERCIO E CONFECÇOES LTDA ME(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

A análise da petição de folhas 83/86 resta prejudicada, porquanto a de folhas 87/88 contempla àquela.

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispôr, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição da parte exequente.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Delibero.

A despeito de não existir evidência de desatendimento à ordem legal definida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, bem como não estar evidente a inviabilidade de venda judicial, conforme afirmou a parte exequente na folha 87, rejeito a nomeação posta nas folhas 72/76, tendo em vista que não houve a comprovação da propriedade dos bens oferecidos à penhora, bem como não há prova de que os valores lá indicados estão de acordo com preço de mercado.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a DAN FITNESS COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, CPF/CNPJ 06.948.677/0001-32 (citação - folha 69).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa

Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063764-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO GMAC S.A.(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS) Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo BANCO GMAC S.A. como parte executada, sendo 5 os títulos originalmente objetivados - a saber: 80 6 1 1085203-61, 80 6 1 1088486-85, 80 7 1 1017515-60, 80 7 1 1018472-49 e 80 7 1 1018557-72. Com a manifestação posta como folhas 656 e seguintes, a parte exequente informou o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa 80 7 1 1018557-72 e 80 6 1 1088486-85. Posteriormente, por meio da Informação/Consulta posta como folha 979, a Serventia informou o apontamento, no sistema e-CAC, no sítio da Receita Federal do Brasil, do cancelamento da inscrição n. 80 7 1 1017515-60. Quanto à Certidão de Dívida Ativa 80 6 1 1085203-61, as partes concordaram com a suspensão da sua execução nestes autos, tendo em conta a impetração do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.009860-4, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível. Relativamente à inscrição de n. 80 7 1 1018472-49, foi deferida penhora no rosto dos autos n. 0025914-90.1994.403.6100 (folha 886), em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível, com respectivo termo lavrado na folha 921, no valor histórico de R\$ 2.156.782,69. Nas folhas 896/900 estão encartados documentos referentes a dois depósitos em conta judicial vinculada a esta execução (2527 635 00050524-4) e, como folha 974, ofício da Caixa Econômica Federal, dando conta da transferência de valores para a mesma conta, vinculada a este feito. Observa-se que o extrato da referida conta, encartado como folhas 986/987, evidencia que o montante transferido para estes autos supera, em muito, o valor penhorado em rosto de autos. Com a petição posta como folha 988, a parte exequente informou que todos os depósitos existentes na conta vinculada ao Mandado de Segurança n. 94.0025914-0 foram transferidos para este Juízo, vinculado a este feito, sendo que o valor penhorado naqueles autos havia sido R\$ 2.156.782,69. Requeru, assim, a transferência, para aquele Juízo, dos valores excedentes à referenciada penhora no rosto de autos. É o relato do necessário. Decido. Declaro parcialmente extinta esta Execução Fiscal, fazendo assim com relação às inscrições de n. 80 7 1 1018557-72 e 80 6 1 1088486-85. Quanto à inscrição n. 80 7 1 1018472-49, pelo que afirmou a Fazenda Nacional (folha 988), excluindo-se os depósitos que foram originalmente efetivados com vinculação a estes autos (folhas 896/900), o Juízo 6ª Vara Federal Cível de São Paulo somente deveria ter providenciado a transferência, para cá, de R\$ 2.156.782,69, em montante correspondente a 09/2013. Vale dizer que este é o valor indicado no termo de penhora (folha 921). A despeito disso, o referido Juízo da 6ª Vara Federal Cível efetuou a transferência de todo o valor que se encontrava vinculado aos autos do Mandado de Segurança 0025914-90.1994.403.6100 (ordem na folha 969). Sendo assim, relativamente ao valor advindo da 6ª Vara Federal Cível (folhas 974 e seguintes), determino que se expeça o necessário para a restituição do quanto exceder a R\$ 2.156.782,69, em montante correspondente a 09/2013. Relativamente à inscrição de n. 80 6 1 1085203-61, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da sua exigibilidade na data da propositura deste executivo fiscal, considerando a precedência do Mandado de Segurança n. 0009860-73.1999.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Federal Cível. Também deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca da inscrição n. 80 7 1 1017515-60, que em seus sistemas consta ter sido cancelada. Cumpra-se a ordem de restituição de, em seguida, dê-se vista à parte exequente. Intime-se a parte executada. Cumpra-se tudo com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038388-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição da parte exequente. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 612 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 620 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tempouço aos caprichos da outra. Considerando tudo isso, rejeito a oferta constante da folha 40/129, tendo em vista a evidência de que haveria significativa dificuldade em conseguir a venda judicial de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA, CPF/CNPJ 01.921.141/0001-00 (citação - folha 78).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033379-63.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO AUGUSTO FRANZINE(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Nesta data, recebi os embargos n. 0029142-15.2017.403.6182, sem suspender o curso desta execução fiscal. Dê-se vista à parte exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036710-53.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MF FLUES IND E COM LTDA(SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

Ainda que não se aplique absolutamente a regra relativa à ordem preferencial de bens para garantia de uma execução, no caso em tela nem mesmo é possível saber qual é o emprego dos equipamentos nomeados para penhora (máquina MF5090-AC500) - tomando impossível avaliar as possibilidades de arrematação judicial. Sendo assim, rejeito a nomeação e defiro o pedido apresentado pela parte exequente, fixando prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada efetive depósito para garantir esta Execução Fiscal. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046235-25.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargada, quanto às irregularidades apontadas pela exequente, relativamente ao seguro garantia apresentado. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059237-62.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargada, quanto às irregularidades apontadas pela exequente, relativamente ao seguro garantia apresentado. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0025884-27.1999.403.6182 (1999.61.82.025884-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o despacho de folha 128, considerando que a condenação em honorários advocatícios ocorreu nos autos dos embargos à execução fiscal e lá - se é que não foram - é que devem ser executados.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos das partes.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, arquivem-se estes autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0020396-37.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048657-32.2000.403.6182 (2000.61.82.048657-8) ) - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA X INSS/FAZENDA

Em observância ao Comunicado NUAJ n. 33/2016, promova-se a alteração da classe processual deste feito, que deve passar a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078). Porquanto se cuida de pretensão de pagamento apresentada em face da Fazenda Pública, tem esta o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, podendo apresentar embargos nestes próprios autos, assim sendo com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Para a hipótese de omissão ou para o caso de haver concordância, inclusive no tocante ao valor objetivado, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme seja adequado, em consideração ao montante. Intime-se a parte interessada no afirmado crédito - para que tenha ciência desta decisão e especialmente para, com o escopo de proporcionar maior celeridade, informar o nome da pessoa física que eventualmente deva figurar no ofício a ser expedido, também declinando os correspondentes números de CPF e documento de identidade. Se houver indicação de sociedade de advogados para figurar como beneficiária, a Secretaria do Juízo deverá remeter estes autos à Sudi, para os registros pertinentes. Sendo expedido ofício requisitório, acautelem-se estes autos na Secretaria, para aguardar pela juntada de comprovante de pagamento, e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findos. Cuidando-se de ofício precatório, para depois da expedição, determino o arquivamento deste caderno, anotando-se o sobrestamento, também para aguardar comprovação de pagamento.

**7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010934-92.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: MILTON PALERMO

**DESPACHO**

Recebido o presente processo eletrônico (execução fiscal) neste Juízo, antes de concretizada a ordem de citação, o Conselho-Exequente noticiou o parcelamento da dívida, razão pela qual, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se para fins de intimação do Conselho Profissional e cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007167-46.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (Id 3667222), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

No que toca à oferta de garantia, tenho que a aceitação e verificação da regularidade do seguro-garantia cabe ao Exequente. Assim, por ora, intime-se o INMETRO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantia para todos os fins.

Com a resposta, tornem os autos conclusos juntamente com os embargos à execução opostos n. 5000445-59.2018.4.03.6182.

Publique-se e intime-se a Exequente, por meio do sistema PJe.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000445-59.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal principal n. 5007167-46.2017.4.03.3182.

Publique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012091-03.2017.4.03.6182  
EMBARGANTE: ALONSO CAMPOE TURBIANO, HELENA MOURA CAMPOE, MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA  
Embargos de Declaração  
Tipo M

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALONSO CAMPOE TURBIANO E OUTROS, em face da sentença proferida, a qual rejeitou os embargos opostos (Id 4505659).

Alegam os Embargantes, em suma, a ocorrência de omissão, na medida em que, embora não tenham comprovado nestes autos, teriam atendido o quanto determinado na decisão que ordenou a materialização e distribuição dos embargos em meio físico (Id 4715729).

#### É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Ademais, deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A **omissão** a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargada.

Nada obstante, ainda há de ser considerado que o autor alega a omissão da sentença vergastada em relação a fato que não estava noticiado nestes autos quando da sua prolação, uma vez que a notícia de distribuição dos embargos em meio físico somente veio aos autos após a prolação de sentença. Por óbvio, não há que se falar em omissão acerca de fato, cuja notícia somente foi trazida aos autos pelo autor após proferida a sentença.

Ademais, tendo sido opostos os embargos pelo meio físico e inaugurada nova relação processual, nenhum prejuízo em desfavor dos Embargantes se observa com a extinção do presente feito.

Diante de todo o exposto, nota-se que a sentença não foi omissa no ponto ora suscitado. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargada se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Deverá a Secretaria observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002329-60.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759  
EXECUTADO: REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEICAO FANTINEL  
Tipo C

### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão da(s) inscrição (ões) em dívida ativa (Id 8407999).

#### É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 26, da Lei 6.830/80, em razão da remissão concedida.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).

Não houve recolhimento das custas judiciais iniciais.

No entanto, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o Conselho-Exequente para o pagamento das custas judiciais devidas, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, porquanto a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002362-50.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759  
EXECUTADO: UBALDO ANTONIO CREPALDI

## SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de remissão do débito exequendo, consoante manifestação Id nº 8398589, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas já recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002372-60.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA. (CNPJ: 60.409.075/0001-52)

## DESPACHO

ID nº 5546466 e anexo - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007614-34.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

ID nº 6714194 - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005837-77.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar sobre a garantia apresentada pela requerente, deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo sem fazer qualquer menção ou apontamento quanto à regularidade da apólice de seguro garantia apresentada pela requerente (ID 7219549).

**É o relatório do necessário. Decido.**

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifó nosso)

**II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia**

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Vale mencionar que a requerida, mesmo oportunidade para analisar as condições constantes da apólice de seguro garantia apresentada pela requerente INTERCEMENT BRASIL S.A., deixou de se manifestar sobre a regularidade da garantia.

Assim, considerando que a parte apresenta garantia idônea (**apólice de seguro garantia nº 0306920189907750213626000**, emitida por **POTENCIAL SEGURADORA S.A.**, no valor de R\$ 609.009,97 (seiscentos e nove mil, nove reais e noventa e sete centavos), para garantia dos débitos de PIS do período de julho/2014, apurado no processo administrativo nº 10880.734463/2017-1 e não vislumbrando qualquer dano à FAZENDA NACIONAL na aceitação da garantia.

**Decisão**

Posto isso, **concedo a medida liminar** pleiteada para determinar a intimação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda as anotações necessárias em seus registros, para constar que os débitos apurados de PIS do período de julho/2014, apontados no processo administrativo nº 10880.734463/2017-1, estão garantidos por meio da apólice de seguro garantia nº 0306920189907750213626000, emitida por POTENCIAL SEGURADORA S.A., até o valor de R\$ 609.009,97 (seiscentos e nove mil, nove reais e noventa e sete centavos), não podendo ser óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, em relação ao mencionado débito.

Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005415-39.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

**ID 8555212:** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INMETRO, em face da decisão deste juízo (ID 8243236), que aceitou a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendeu o curso da execução fiscal.

Alega o exequente que o valor apontado na apólice de seguro garantia (R\$ 16.426,57) é insuficiente para a garantia do débito e junta documento que demonstra que na data de início da vigência da apólice do seguro garantia (26/10/2017) o valor devido pelo executado era de R\$ 16.489,13.

Assim, pleiteia que a omissão seja sanada e a intimação do executado para regularização do seguro garantia oferecido.

Por outro lado, o executado Nestlé do Brasil Ltda, por meio da petição ID 8463373, requer a reconsideração da parte final da decisão (ID 8243236) objetivando a sustação do título protestado no Processo Administrativo nº 18569/2014 (Título 1039199 – 5º Tabelião/SP).

Considerando que a documentação apresentada pela exequente, demonstra de forma clara que na data da emissão da apólice de seguro garantia (26/10/2017), o valor do débito era de R\$ 16.489,13 enquanto da apólice consta a garantia do valor de R\$ 16.426,57, insuficiente, portanto, para a garantia integral do débito, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a apólice de seguro garantia. Fica a parte advertida de que o montante garantido deve ser o valor atualizado do débito na data da emissão do instrumento de garantia.

Regularizada a garantia, tornem os autos conclusos para análise do pedido de reconsideração (ID 8463373).

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009705-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar acerca da garantia oferecida pela requerente (seguro garantia), alega que em razão do débito não estar inscrito em dívida ativa o exame da regularidade da apólice não pode ser realizado e questiona a aceitação da garantia quanto a previsão da cláusula 7ª, das condições especiais (página 07 da apólice), pleiteando o aditamento da apólice para que conste a expressa disposição do art. 9º, da Portaria 164/2014 (ID 8621303).

**É o relatório do necessário. Decido.**

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

**II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia**

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicará a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Vale mencionar que a requerida, mesmo tendo ampla oportunidade para analisar todas as condições constantes da apólice de seguro garantia apresentada pela Requerente POLIMPORT COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., questiona apenas a cláusula 7ª que trata da extinção da garantia na hipótese de substituição efetiva por outra garantia.

Entendo que a disposições constantes da referida cláusula não são prejudiciais aos interesses do exequente, na medida em que a extinção da garantia somente se dará se efetivamente ocorrer a substituição da apólice de seguro por nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito. Relevante, mencionar, que eventual pedido de substituição formulado nos autos somente será realizado se houver o deferimento deste juízo nesse sentido.

Ademais, ainda que não tenha sido inscrito o débito em dívida ativa, a parte trouxe elementos suficientes que possibilitariam à Fazenda Nacional apurar se a garantia apresentada (seguro garantia) é suficiente para a garantia dos débitos do período que a parte visa garantir.

Assim, considerando que a parte apresenta garantia idônea (**apólice de seguro nº 061902018890407750009488**), emitida por **TOKIO MARINE SEGURADORA**, no valor de R\$ 22.993.230,55 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e três mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 04/2018, para a garantia dos débitos apontados no processo administrativo nº 19515-002.998/2010-9, e não vislumbrando qualquer dano à União Federal na aceitação da garantia, entendo que é legítimo o pleito da requerente.

**Decisão**

Posto isso, **concedo a medida liminar** pleiteada para determinar a intimação da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda as anotações necessárias em seus registros, para constar que os débitos garantidos por meio de apólice de seguro nº 061902018890407750009488 emitida por TOKIO MARINE SEGURADORA, até o valor de R\$ 22.993.230,55 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e três mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 04/2018, apontados no processo administrativo nº 19515-002.998/2010-9, não poderão ser óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Aguardar-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012347-43.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5003219-96.2017.403.6182 que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote); ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação; controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; ausência de prejuízo ao consumidor em razão da diferença ínfima; que sejam realizadas novas avaliações na fábrica; a conversão da penalidade em advertência; a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (ID 4612497).

Em impugnação (ID 5074846), o embargado defende a regularidade da cobrança.

Réplica (ID 6286639), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial, a utilização de prova emprestada (laudo realizado nos autos do processo nº 0002015-07.2015.403.6107E 0003071-75.2015.403.6107) e juntada de documentação suplementar.

Este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante e oportunizou a juntada de prova suplementar (ID 7268138).

A embargante junta nova manifestação (ID 8368884).

O embargado, intimado a se manifestar (ID 8386087), reitera os termos da impugnação (ID 8594739).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

**I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa**

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos", bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos dos processos administrativos, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados nos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

## **II – Das infrações às normas metroológicas**

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por este juízo, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUNÁRIO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava compeso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

## **III – Da multa aplicada**

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

## **Decisão**

**Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.**

**Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.**

**Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).**

**Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

### S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-47.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: BISARRIA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

### S E N T E N Ç A

**ID 8534833:** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ANTT contra a sentença proferida por este juízo (ID 7636201), que declarou extinta a execução fiscal com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.

Alega, que o distrato social registrado junto à JUCESP não teria o condão de comprovar a regular dissolução da empresa executada que, tendo ciência de seu débito, deixou de quitá-lo antes do encerramento de suas atividades.

Sem razão a embargante.

A pretensão apresentada pela parte visa modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, julgo improcedente os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-59.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

### S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2018

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1891

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0022977-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-83.2002.403.6182 (2002.61.82.003169-9)) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Fls. 241/246: As diligências para a obtenção de documentos devem ser realizadas antes do oferecimento dos embargos à execução, que já devem vir instruídos com os documentos que comprovem o quanto alegado na inicial, não sendo autorizada, após sua propositura, a apresentação de eventuais novas teses jurídicas - a serem construídas com a documentação solicitada a este Juízo, como ora pretendido pela parte embargante, a teor do disposto no artigo 16, 2º, da LEF. Neste sentido EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL NÃO-CONHECIMENTO. A inicial dos Embargos à Execução delimita o âmbito de conhecimento e os limites da prestação jurisdicional, sendo descabida a inovação em sede recursal, o que viola o art. 16, 2º, da LEF e o artigo 264 do CPC. (TRF4, 1ª T, unânime, AC 2000.04.01.101617-6, REL. Juiz Fed. Leandro Paulsen, nov/2002). Quanto à pretensão da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a decisão concessiva de efeito suspensivo no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000 determinou que a defesa dos casos de Desconconsideração da Personalidade Jurídica deve ser realizada nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de embargos à execução, e não por meio de Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica tratada nos artigos 133 e seguintes do CPC, cuja instauração não foi solicitada pela FN.Fls. 250/253: No tocante ao pedido de reforço de penhora, a matéria está em análise nos autos da execução fiscal em apenso, sede hábil para sua análise. Cumpra a Secretaria com a decisão retro.Int.

**13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006633-68.2018.4.03.6182/ 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Este Juízo proferiu decisão determinando a manifestação da União (Fazenda Nacional), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca da integralidade da apólice de seguro garantia apresentada pela Requerente para garantia dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 16327.720078/2018-39, inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.18.009102-37 e do atendimento aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014 (ID 8272472), tendo ela manifestado sua recusa, sob os seguintes fundamentos (ID 8549612):

- i) não contém a correta identificação do segurado: União Federal, representada pela PGFN, conforme art. 2º, inc.VI, da Portaria PGFN 164/14 (indica uma das Varas Federais da Comarca de São Paulo);
- ii) incorreta indicação da cláusula de eleição do foro: o item 9.1 das condições particulares estabeleceu o foro do domicílio do seguro, em confronto com o artigo 3º, inciso IX, da Portaria PGFN 164/14, que determina que a eleição do foro deverá ser a Seção Judiciária da Justiça Federal competente para a cobrança do débito inscrito;
- iii) deverá ser excluída a Cláusula 4.2 do item 4 das condições particulares ("na hipótese de pagamento da indenização nos termos da alínea b) acima, caso ao fim do processo judicial o Tomador não seja condenado ao pagamento dos débitos, o valor pago pela Seguradora será devolvido"), posto que nos termos do art.32, §2º da Lei nº 6.830/80, caberá ao juízo definir o destino do depósito;
- iv) deverá ser excluída a Cláusula 7.1 item V ("Além das hipóteses previstas nas condições especiais e gerais desta apólice, a garantia dada por este seguro extinguir-se-á: V. Quando o Tomador aderir ao parcelamento dos débitos ajuizados, garantidos por esta apólice"), visto que contraria o disposto no art. 9º, §1º da Portaria PGFN nº 164, assim redigido: "Até a assinatura do termo de parcelamento, deverá o tomador manter vigente a apólice do seguro garantia judicial para a execução fiscal".

Ressaltou, ademais, a Requerida, a necessidade de endosso da garantia para fazer constar o número da inscrição em dívida ativa, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso V, da mencionada Portaria.

A vista da manifestação da União, o Requerente ITAÚ UNIBANCO apresentou endosso de seguro-garantia (ID's 8584663 e 8584664), alegando a adequação da garantia aos termos da Portaria PGFN 164/2014, requerendo a sua aceitação como caução ao débito substanciado no Processo Administrativo nº 16327.7200.78/2018-39, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

DECIDO.

Com efeito, da análise do Endosso de Seguro Garantia nº 401104 (Apólice 75-97-001.546) – ID 8584664, infere-se que a Requerente procedeu à adequação da garantia aos termos da Portaria PGFN 164/2014, fazendo constar o número da inscrição em dívida ativa no objeto segurado, garantindo o pagamento do valor total do débito decorrente do Processo Administrativo nº 16327.7200.78/2018-39, inscrito sob o nº 80.2.18.009102-37.

No tocante às incorreções acima mencionadas, faz constar a "UNIÃO FEDERAL, REPRESENTADA PELA PGFN", nos dados do segurado, bem como foi corrigida a cláusula de eleição de foro (cláusula 10), indicando o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal competente para a cobrança do débito inscrito para dirimir as questões entre seguradora e segurado, ratificando a inaplicabilidade de cláusula compromissória de arbitragem.

Verifica-se, ainda, a exclusão da cláusula 4.2 (4- Caracterização de Sinistro) e do item V da cláusula 7.1 (7- Extinção da Garantia), conforme exigido pela credora.

**Posto isso** e diante da adequação do Endosso de Seguro Garantia nº 401104 (Apólice 75-97-001.546) aos termos da Portaria PGFN 165/2014, conforme requerido pela União, **defiro a antecipação da tutela de urgência**, para que a Requerida proceda às anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que os débitos objetos do Processo Administrativo nº 16327.720078/2018-39, inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.18.009102-37, não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN.

Intime-se a União por Mandado. Expeça-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### DESPACHO

1. ID 5165338 e 6952614: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007965-89.2018.4.03.0000, expedindo-se Ofício Precatório de valor INCONTROVERSO em favor da parte autora, considerando-se a conta do INSS.
- 1.2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 § 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para o cumprimento do item 2 do despacho (ID 5114787).

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

#### DESPACHO

1. ID 5150019 e 7413709: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007945-98.2018.4.03.0000, expedindo-se ofício requisitório (RPV) de valor INCONTROVERSO em favor da parte autora, considerando-se a conta do INSS (ID 4416792).
- 1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 § 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para o cumprimento do item 2 do despacho (ID 5114988).

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

#### DESPACHO

1. ID 3435273 e 8283534: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022515-26.2017.4.03.0000, expedindo-se ofício requisitório (RPV) de valor INCONTROVERSO em favor da parte autora, considerando-se a conta do INSS (ID 3277699).

1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 § 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

1.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.

1.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

1.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

2. ID 7833684: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

#### DESPACHO

1. ID 3429176 e 8612677: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022491-95.2017.4.03.0000, expedindo-se ofício requisitório (RPV) de valor INCONTROVERSO em favor da parte autora, considerando-se a conta do INSS (ID 2894724).

1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 § 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para o cumprimento do item 2 do despacho ID 305401.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005090-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 3433436 e 8624095: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022498-87.2017.4.03.0000, expedindo-se ofício requisitório (RPV) de valor INCONTROVERSO em favor da parte autora, considerando-se a conta do INSS (ID 3144895).

1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 § 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para o cumprimento do item 2 do despacho ID 3300438.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007310-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DINO CIBELLA

REPRESENTANTE: ODILCELIA MARIA DUARTE CIBELLA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA - SP160436,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

2. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo, em especial a manutenção da antecipação da tutela e o Laudo Pericial médico, com a observância do Acórdão proferido do Juizado Especial Federal.

4. Atribuo de ofício o valor da causa em R\$ 61.704,72 (sessenta e um mil, setecentos e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme Acórdão do Juizado Especial Federal.

5. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

6. Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

7. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

8. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

9. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027290-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FESTA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Mantenho o despacho Id n. 5129756, por seus próprios fundamentos. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006489-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: STEFANNY RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 3931541 e 7577627: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008079-28.2018.4.03.0000, expedindo-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) INCONTROVERSO em favor da parte autora, considerando-se a conta do INSS (ID 3695476).

1.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 § 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XV/XVI da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para o cumprimento do item 2 do despacho ID 3800122.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008979-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora a petição – Id n. 8036618, tendo em vista tratar-se de pessoa alheia à presente demanda.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO FAGUNDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para indeferir o benefício NB 42/180.645.461-8 (Id n. 45825224 – pág. 18/21).

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURO NUNES LOURO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILVO MEYER  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível dos recibos de pagamentos dos salários (Id n. 4314148 – pág. 30/37) e da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício NB 42/164.584.222-0.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TADEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 6915167: O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 6915175 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Id retro: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARINO FORNAROLO  
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 5321541: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8650

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004214-56.2001.403.6183** (2001.61.83.004214-8) - VALDIR ALVES DANTAS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004980-36.2006.403.6183** (2006.61.83.004980-3) - AMAURY GOMES QUITTERIO(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003800-48.2007.403.6183** (2007.61.83.003800-7) - FRANCISCO DA COSTA VERAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001822-02.2008.403.6183** (2008.61.83.001822-0) - FUMINORI SHIMADA(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001433-80.2009.403.6183** (2009.61.83.001433-4) - CIRO DE PAULA X ISOLDE JACINTO DE PAULA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016066-96.2009.403.6183** (2009.61.83.016066-1) - JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002900-60.2010.403.6183** - CLODOALDO EDSON DE PAIVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012600-26.2011.403.6183** - JOAO BENEDICTO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003565-71.2013.403.6183** - FRANCISCO ALVES DE SANTANA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004919-34.2013.403.6183** - ROBERTO GRIMALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008495-98.2014.403.6183** - VANTUIL VANIO NUNES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008716-81.2014.403.6183** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009462-46.2014.403.6183** - GILBERTO SEBASTIAO RODRIGUES(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006465-56.2015.403.6183** - CARAMURU ROBERTO BORGES(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000697-18.2016.403.6183** - DEMERVAL FLORENTINO DA CRUZ(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **Expediente Nº 8651**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010283-60.2008.403.6183** (2008.61.83.010283-8) - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002107-58.2009.403.6183** (2009.61.83.002107-7) - MOACYR PONGACHIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007749-12.2009.403.6183** (2009.61.83.007749-6) - MARIA REGINA SILVA SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012047-47.2009.403.6183** (2009.61.83.012047-0) - NEUSA CAMARGO AMARAL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001797-81.2011.403.6183** - LUCIANO MANOEL DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002452-19.2012.403.6183** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA MARCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006601-58.2012.403.6183** - MARLY GOMES QUEMEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009471-76.2012.403.6183** - CHANG SUNG KIM X HWA SOOK KIM CHOI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000796-90.2013.403.6183** - OLEMA DE FATIMA GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001713-75.2014.403.6183** - MARIA LOURENCO LEAL DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005010-90.2014.403.6183** - FERNANDO BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008371-18.2014.403.6183** - ANTONIO JESUS DE SOUZA BRANCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009723-11.2014.403.6183** - MANOEL DE OLIVEIRA FIGUEREDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012141-19.2014.403.6183** - EDVALDO FERREIRA DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000794-52.2015.403.6183** - RAIMUNDO NADIR SOTERO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006062-87.2015.403.6183** - ARLETE COLINO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003581-20.2016.403.6183** - CLEUZA MARIA COUTO DAMASCENO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006596-94.2016.403.6183** - ALMIR ROSSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
  2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

Expediente Nº 8652

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0046253-48.2014.403.6301** - TETSUO HIOKA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 432/434, determino a realização da prova pericial ambiental para comprovação do período especial de 12/04/1977 a 16.02.1989 e de 17/02/1989 a 15/09/1992.  
Dessa forma faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.  
No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003840-49.2015.403.6183** - IVETE GARCIA DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X MARIA DE FATIMA ANDRADE X JONATHAN DE ANDRADE(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações constantes do ofício de fls. 132/147, concedo a parte autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de documentos médicos que comprovem a incapacidade do falecido Sr. Sidney Wagner de Oliveira.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002267-39.2016.403.6183** - MARIA DO CARMO DO ROSARIO DE FATIMA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/231 e 232/236: Intime-se eletronicamente a AADJ para que promova o restabelecimento do benefício concedido administrativamente (NB 42/180.568.812-70) à autora, consoante opção de fls. 217/221.

Cumprido o determinado, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004718-37.2016.403.6183** - CILEIDE HERMINIA DE SOUZA(SP235428B - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove seu interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, conforme fls. 349.

2. Com ou sem cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000748-92.2017.403.6183** - DOROTEIA DE MATOS DE ALMEIDA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais, às fls. 133/138 e fls. 138/144, complementado às fls. 151/152.

2. Após, dê-se vistas dos autos ao MPF.

3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001923-34.2011.403.6183** - ELZA CANELA BALDORIA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE O MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CANELA BALDORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, retifique-se a minuta do Ofício Requisitório, para constar o nome da advogada CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE OLIVEIRA MATOS, conforme o CPF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003539-10.2012.403.6183** - JOSE RAIMUNDO ARAUJO X JURANDYR FIRMINO X ANANIZIA DA SILVA FIRMINO X LEONICE OLIVEIRA DE BRITO X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDYR FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE OLIVEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Altere(m)-se a(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com o acréscimo das informações dos novos campos de preenchimento obrigatório, instituídos pela Resolução 458/2017 - CJF.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada sendo requerido em cumprimento do item 5 do despacho de fls. 531, arquivem-se os autos, em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

**Expediente Nº 8653**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005921-83.2006.403.6183** (2006.61.83.005921-3) - PEDRO JULIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JULIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 924/927: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5011260-37.2018.4.03.0000.

1.1. Providencie a Secretaria o cadastramento do ofício precatório incontroverso de HONORÁRIOS CONTRATUAIS, na forma como requerido pela parte autora, bem como a alteração do precatório do autor (2018.0002606), para constar a referência à requisição de honorários contratuais.

1.2. Observe a Secretaria, no cadastramento dos ofícios, que após aplicar o percentual contratado de honorários contratuais, de 15%, sobre as parcelas do valor principal e dos juros, deverá, sobre o respectivo resultado obtido na parcela do valor principal, no ofício do autor acrescer o valor de R\$ 10.062,40 (referentes aos honorários já pagos), e no ofício de honorários contratuais deduzir o mesmo valor.

2. Após vistas à parte autora, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento ou baixa definitiva dos embargos à execução 50025189820184036183.

Int.

**6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 2830**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001986-06.2004.403.6183** (2004.61.83.001986-3) - MAURO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista tratar-se de pagamento de ofícios requisitórios complementares, encaminhe-se, com urgência, o presente feito à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o levantamento dos valores devidos ao autor e seu patrono, devendo, para tanto, deduzir da conta homologada (fls. 437/441) os valores pagos nos ofícios requisitórios de fls. 421 e 422.

Deixo de apreciar o requerido às fls. 461/462, tendo em vista tal requerimento deverá ser formulado nos autos dos Embargos a Execução n.º 0000341-57.2015.403.6183.

Dê-se ciência a parte exequente.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005966-58.2004.403.6183** (2004.61.83.005966-6) - EDIVALDO MUNIZ DO AMARAL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Dê-se vista a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 320/329.

No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte exequente:

- 1) informar, conforme o artigo 27, parágrafos 2º e 3º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;
  - 2) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.
- Oportunamente, venham conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000782-19.2007.403.6183** (2007.61.83.000782-5) - ANTONIO CARLOS SAVERIO(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Em face do requerido às fls. 385/387, expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais em favor do advogado constituído a fl. 386.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Aguarde-se resposta ao ofício de fl. 389.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010740-92.2008.403.6183** (2008.61.83.010740-0) - BORIS FERREIRA ROCHA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, na forma determinada as folhas 221, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003441-35.2006.403.6183** (2006.61.83.003441-1) - ANAIR GUILHOUSKI GOMES(SP031172 - JULIO ROBERTO AYRES BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANAIR GUILHOUSKI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

No mesmo prazo acima fixado, cumpra a parte exequente o item I do despacho de fl. 155.

Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005246-86.2007.403.6183** (2007.61.83.005246-6) - JORGE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 246.180,78 em Julho/2016 (fls. 231/235), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor apresentados pelo INSS às fls. 197/205 (R\$ 322.936,53 em Julho/2016).

Para fins de expedição, deverá a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias:

- 1) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 2) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 3) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003704-62.2009.403.6183** (2009.61.83.003704-8) - TERESINHA DE JESUS SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TERESINHA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios, dando-se ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001247-86.2011.403.6183** - ANTENOR PINHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 287, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a parte exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 282.

Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001299-82.2011.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA NETO X TEREZINHA BALDEZ DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos contrato de honorários, sob pena de indeferimento do pedido de destaque.

Após, voltem conclusos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005466-11.2012.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios, dando-se ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009450-03.2012.403.6183** - ADELSON ADANTE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON ADANTE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais dos valores incontroversos, junte a parte exequente, no prazo de 02 (dois) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

Após, venham os autos conclusos, com urgência.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022932-24.1989.403.6183** (89.0022932-0) - ALDO BERETTA X ARLINDO CHIMENTI X ARMANDO CHIMENTI(SP251613 - JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES) X ARY DEL COR X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X DORMEVAL RIBEIRO X CLAUDIA ARIAS ZUCEHINI X WILSON ARIAS ZUCCHINO X LEONILDA JOVEM CHIMENTI(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X REYNALDO PIRES ARMADA X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X MANOEL AFONSO TOLEDO X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X JULIO LUBRANI JUNIOR X JAIR LUBRANI X MARIO PERES(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X ONELIA FINOTTI

AFONSO X MARI SIMA BITTAR(SP199536 - ADRIANE MALUF SOUZA) X SINIRO DE PAULA BARBOSA X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X EUNICE PASQUALINO BARONE X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X VICENTE LAURATO X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X ALFREDO CAZELLOTTO X JAIMYR CAZELLOTTO X ANDREA CONCEICAO CAZELLOTTO GABRIELE X AUDREY CRISTINE CAZELLOTTO HADLER X ARNALDO APOSTOLICO X JOSE RODRIGUES X JORGE DIAB MALUF X ISABEL MARIA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF X WILSON ZUMBANO(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS E SP276517 - ANDRESSA MONTEIRO E SP007828 - MATEUS BALZANO E RN003373B - SERGIO BALZANO E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ALDO BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CHIMENTI X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X ARMANDO CHIMENTI X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X ARY DEL COR X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X DORMEVAL RIBEIRO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X CLAUDIA ARIAS ZUCEHINI X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X LEONILDA JOVEM CHIMENTI X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X REYNALDO PIRES ARMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X MANOEL AFONSO TOLEDO X X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X MARIO PERES X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X ONELIA FINOTI AFONSO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X ONELIA FINOTI AFONSO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X ONELIA FINOTI AFONSO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X EUNICE PASQUALINO BARONE X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X VICENTE LAURATO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X ALFREDO CAZELLOTTO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X ARNALDO APOSTOLICO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X JOSE RODRIGUES X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X JORGE DIAB MALUF X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA X WILSON ZUMBANO X JORGE SHIGUEMITSU FUJITA(SP123065 - JEFFERSON HADLER E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME E SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS E SP298243 - MARCOS MARINS E SP336330 - MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização do ofício requisitório de fl. 1030, dando-se ciência às partes a seguir. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Intime-se a parte exequente para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 1038.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005388-03.2001.403.6183** (2001.61.83.005388-2) - JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020750-20.2017.403.0000, conforme fls. 481/487, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos com desbloqueio.

Para tanto, cumpra a parte exequente os itens 1 a 4 do despacho de fl. 460, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012965-61.2003.403.6183** (2003.61.83.012965-2) - MARTINHO DE DEUS FILHO X LOURIVAL MARTINHO DE DEUS X MARIA VILANY DE DEUS DA SILVA X JOAO BOSCO DE DEUS X MARIA CRISTINA DE DEUS MARTINS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARTINHO DE DEUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fl. 340, providencie-se alteração nos ofícios de fls. 331/335, dando-se ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001763-53.2004.403.6183** (2004.61.83.001763-5) - EDVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EDVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contrato de honorários de fls. 226 e a declaração de fl. 230, defiro o destaque de honorários contratuais, devendo os requisitórios (principal e destacado) serem expedidos na modalidade precatório.

Em face do extrato do Sistema que segue, comunique-se o SEDI para regularização do assunto.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência na grafia do nome do autor EDVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA, constante nos documentos de fl. 221 e 222.

Devendo, caso necessário, promover a regularização junto à Receita Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003815-17.2007.403.6183** (2007.61.83.003815-9) - ELIO DE SOUZA(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 215) e a informação da Contadoria Judicial (fl. 217), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/199.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 2º e 3º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Oportunamente, verhem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010714-94.2008.403.6183** (2008.61.83.010714-9) - WILMA APARECIDA FERREIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

#### **Expediente Nº 2821**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003089-48.2004.403.6183** (2004.61.83.003089-5) - BIRGIT BUCHOLTZ CASLAVSKY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP1 PRECATORIOS FEDERAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DOS MORAES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, verhem os autos para conclusão sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002306-22.2005.403.6183** (2005.61.83.002306-8) - IVANILDO PEDRO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O E.Tribunal Regional Federal- Setor de Precatórios informa, em resposta ao ofício deste Juízo, a impossibilidade de alteração do requisitório dos sucumbenciais, eis que o mesmo encontra-se pago. Observo que, a alteração na Sociedade de advogados se deu somente na razão social, permanecendo o mesmo CNPJ, sendo o próprio escritório beneficiário e não havendo razões para cancelamento dos sucumbenciais expedidos.

Ante o novo entendimento deste Juízo, oficie-se ao E.Tribunal Regional solicitando os desbloqueios dos requisitórios dos incontroversos, como já requerido pela parte autora às fls. 328.

Determino ainda, que seja oficiado à 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a determinação deste Juízo para desbloqueio dos requisitórios, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 5001549-20.2017.4.03.61.83, que tramita naquele Órgão Julgador.

Após, prossiga-se na forma determinada às folhas 294, último parágrafo, encaminhando os autos à Contadoria.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006745-08.2007.403.6183** (2007.61.83.006745-7) - APARECIDO DONISETE CRISTIANO X SUELI TEREZA ZONATTO CRISTIANO(SP260852 - JOÃO ALBERTO FLORINDO DA SILVA E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime à parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0060223-27.2001.403.0399** (2001.03.99.060223-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-04.1990.403.6183 (90.0001119-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ILAN GOIANIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA)

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0752793-19.1986.403.6183** (00.0752793-4) - AREF HADDAD BARUQUE X MARIA LUIZA SANTORO HADDAD(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X AREF HADDAD BARUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da Execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035369-92.1992.403.6183** (92.0035369-0) - EXPEDITA MAIA X LUIZIA INES DE OLIVEIRA JESUS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EXPEDITA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Considerando a informação retro e não tendo havido atendimento ao despacho de fl. 278, oficie-se a Instituição Bancária solicitando informações à respeito do saque do precatório de nº 20160000383, principalmente o nome do sacador.

Intime-se o Ministério Público a partir de fls. 251.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006251-17.2005.403.6183** (2005.61.83.006251-7) - VALDEMAR FRANCISCO INACIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO NASCIMENTO LORENZI E SP287091 - JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDEMAR FRANCISCO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002283-42.2006.403.6183** (2006.61.83.002283-4) - JOSE NUNES FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE NUNES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004146-96.2007.403.6183** (2007.61.83.004146-8) - BRUNO SANTOS SOUZA X CLAUDIANA DOS SANTOS X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI E SP287091 - JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BRUNO SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão e documentos juntados às folhas 302/305, e não tendo sido recebido o Agravo de Instrumento com efeito suspensivo, intime a patrona da autora a cumprir o despacho de fl. 294, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052591-14.2009.403.6301** - REGINA PEREIRA GOMES(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X REGINA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Considerando a petição de fl.272/273, intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, venham os autos os conclusos para sentença de extinção da Execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009409-70.2011.403.6183** - WALDIR APARECIDO GONCALVES MENDONCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALDIR APARECIDO GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fl. 212/213, intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025330-65.1994.403.6183** (94.0025330-3) - AMERICO LADISLAU X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X CARLOS ANTONIO CARDOSO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X MARLENE CARDOSO DA SILVA X MARLI CARDOSO DA SILVA X ANTONIO SOARES PINHEIROS X DEOCLYDES AYRES DE OLIVEIRA X EDSON DA CONCEICAO X FRANCISCO PEREIRA X GUSTAVO SOUZA MEDEIROS X JOSE DE BARROS X JOSE FERNANDES BASTOS X LUCIA PIRES X NAZARETH ROSA MARTINS PESTANA X OLINDA BORGES MACIEL X PASQUALE PALMIERI X CARMELA BRUZZESE PALMERI X SERAFINO ZANAROLI X TEODORO DOS SANTOS X WILSON ZENHA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X AMERICO LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora a se manifestar acerca do alegado pelo INSS às fl. 481, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002695-46.2001.403.6183** (2001.61.83.002695-7) - ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X ANTONIO RODRIGUES X

BEATRIZ IPOLITO X FRANCISCO PAES LOPES X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X MARIA DORCIL FERREIRA BRAGA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIONISIO DE SOUSA X TARCISIO JUSTINO LORO X VERA HELENA NUNES X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ IPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO JUSTINO LORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Desentranhe-se o original do Alvará de Levantamento nº 64/6ª/2017, apresentado pela parte autora, folhas 453, em virtude dos valores terem sido devolvidos nos termos do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei 13.463/2017 e arquivar-se em pasta própria.

Aguarde-se decisão final dos autos dos Embargos 0003938-34.2015.4036183, com relação ao crédito de JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA, bem como comunicação do E.Tribunal Regional Federal acerca de nova expedição do crédito da sucessora de FRANCISCO VITORIANO DA SILVA.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012133-81.2010.403.6183** - NEUSA ALVES PEREIRA X ALBENIR ALBERTO PEREIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X NEUSA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apreciarei o requerimento da parte autora de fl. 378, verso, após a notícia do pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 374, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004759-43.2012.403.6183** - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da Execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006412-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO MAGELA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR DE SOUZA LIMA - SP377310  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGÊNCIA ITAQUAQUECETUBA

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

**GERALDO MAGELA RODRIGUES DASILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS, com endereço na Avenida Piracicaba, 125, Bairro: Manoel Feio, Itaquaquecetuba – SP – CEP: 08577-000**, através do qual pretende que sejam reconhecidos os períodos em que laborou exercendo a função de policial, devendo-se observar os acordos firmados na OIT atinentes a referida atividade, que é considerada perigosa e insalubre, com a posterior conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo em **Itaquaquecetuba-SP** (ID 7754610), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, em suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, e **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODILON JOAQUIM SECCO  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ODILON JOAQUIM SECCO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 088.097.557-1, com DIB em 17/06/1992).

A inicial foi instruída com documentos.

Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial devendo trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção para que fosse possível verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (id 758250).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do juízo.

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento ao despacho judicial, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumprido ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.*

*1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.*

*2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.*

*(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)"*

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **WILSON ROBERTO TADEU BERNARDELLI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora ajuizou ação de desaposentação.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, devendo apresentar declaração de hipossuficiência (id 381980).

Decorrido o prazo in albis, determinou-se, então, que a parte autora apresentasse comprovante do recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/15 (id 2789107).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do juízo.

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento ao despacho judicial, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumpra ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.*

*1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.*

*2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.*

*(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”*

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 290, 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege, não havendo o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Caso haja interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

**Vistos em inspeção.**

JAMES LENZI DE ARAÚJO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de seguro-desemprego.

Relata o impetrante que foi contratado pela empresa CPFL Energias Renováveis S/A, em 15/02/2016, sendo dispensado pelo empregador, em 06/02/2018, sem justa causa. Ato contínuo, formulou pedido administrativo no. 7751955324, para concessão do benefício de seguro-desemprego, que foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação que ele é sócio de duas empresas.

Alega, ainda, que o simples fato de ter seu nome no registro da empresa, como sócio, não justifica o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois dessa condição não se pode presumir a percepção de renda suficiente para sua manutenção.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

É o relatório.

**Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Alega o impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, sendo indeferido sob a justificativa de constar como sócio em duas empresas: J Araújo Energias Renováveis Ltda – CNPJ 23.200.621/0001-14 e J Araújo Soluções em Informática Ltda – CNPJ 12.090.335/0001-27 e, por consequência, ter renda própria.

O artigo 1º, §3º, da Lei 8437/92 prevê: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Cumprе salientar que a legislação supracitada se aplica ao caso concreto, uma vez que se o impetrante preencher os requisitos para concessão do benefício de seguro-desemprego, a pretensão do presente “mandamus” será satisfeita em sede de liminar.

Além disso, importante ressaltar que inexistе possibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007558-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATANAEL DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILSON DA SILVA - SP334031  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

NATANAEI. DESOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de seguro-desemprego.

Relata o impetrante que foi contratado pela empresa Caçula de Pneus Com Imp. E Exp. Ltda, em 01/05/2014, sendo dispensado pelo empregador, em 12/12/2017, sem justa causa. Ato contínuo, formulou pedido administrativo no. 7750589952, para concessão do benefício de seguro-desemprego, que foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação de estar inscrito como Microempreendedor Individual e, por consequência, possuir renda própria.

Alega, ainda, que tendo em vista não ter obtido qualquer renda ou exercido qualquer atividade como microempreendedor individual, procedeu ao cancelamento de sua inscrição como MEI, com o pagamento da guia DAS, apresentando recurso perante o impetrado, que manteve o indeferimento do pedido, sob a alegação de ter feito após o referido cancelamento, o pagamento de contribuição previdenciária, na condição de contribuinte individual, razão pela qual possui renda própria.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

Esta ação foi distribuída para a 17ª Vara Cível, que declinou de sua competência ante a matéria discutida nestes autos, sendo o presente feito redistribuído a este Juízo.

É o relatório.

### Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Alega o impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, sendo indeferido sob a justificativa de estar inscrito como Microempreendedor Individual. Por isso, procedeu ao cancelamento de sua respectiva inscrição (fl.21) com o pagamento da guia DAS (fls. 26/35), bem como interpôs recurso, sendo mantido o indeferimento, sob a alegação, desta vez, de que o impetrante procedeu a contribuição previdenciária, como contribuinte individual, possuindo, assim, renda própria para sua manutenção.

O artigo 1º, §3º, da Lei 8437/92 prevê: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Cumpra salientar que a legislação supracitada se aplica ao caso concreto, uma vez que se o impetrante preencher os requisitos para concessão do benefício de seguro-desemprego, a pretensão do presente "mandamus" será satisfeita em sede de liminar.

Além disso, importante ressaltar que existe a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2838

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005978-96.2009.403.6183** (2009.61.83.005978-0) - LUIZ KURBAN ABRAHAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r.decisão proferida nos autos do Agravo Denegatório de Recurso Especial/Extraordinário.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015010-28.2009.403.6183** (2009.61.83.015010-2) - JOSE GAZARINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r.decisão proferida nos autos do Agravo Denegatório de Recurso Especial/Extraordinário.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007016-07.2013.403.6183** - JOSE FERNANDES DA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r.decisão proferida nos autos do Agravo Denegatório de Recurso Especial/Extraordinário.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008653-90.2013.403.6183** - CRIVALDO LUCIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r.decisão proferida nos autos do Agravo Denegatório de Recurso Especial/Extraordinário.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012334-68.2013.403.6183** - NOEMY MASCARO NOBILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da r.decisão proferida nos autos do Agravo Denegatório de Recurso Especial/Extraordinário.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007555-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO TADEU BOGDAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA BATISTA CID - SP233202

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

**FRANCISCO TADEU BOGDAN** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Chefe da Agência do INSS PINHEIROS/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.778.257-7, em 23/08/2016. Posteriormente, na data de 04/12/2017, apresentou pedido de urgência na apreciação de sua revisão, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora conclua a decisão do recurso administrativo em comento.

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

Restou comprovado que o impetrante formulou pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.778.257-7, em 23/08/2016 (fls.17/19). Outrossim, por não obter nenhuma decisão, apresentou pedido de urgência ao impetrado, em 04/12/2017 (fl. 20), para que sua revisão fosse analisada e decidida, entretanto, não obteve resposta da Autoridade Coatora.

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regimento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de revisão atinente a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/169.778.257-1, apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008221-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VITA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003572-92.2015.4.03.6183, em que são partes Vita Aparecida de Souza e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADI (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI TEIXEIRA ARANTES  
REPRESENTANTE: ZENAIDE DE SOUSA SA TELES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 6572619: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal a teor do que dispõe o artigo 443, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008264-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA MONFERDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003639-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUI GOMES ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON EVARISTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 8463256: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007144-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMYR DE MELLO EIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0021868-85.2004.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 8338015, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008177-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE WILSON CORREIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005126-62.2015.403.6183, em que são partes José Wilson Correia e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADI (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008037-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0007641-36.2016.403.6183, em que são partes Jones Claudio Simongini de Souza e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Indefiro os pedidos de reimplantação do benefício NB 31/534.040.620-9 e designação de data para perícia médica administrativa. Caso pretenda a continuidade do benefício após a data fixada em sentença para sua cessação, a parte autora, conforme expressamente previsto na sentença (fls. 108 do processo físico), deverá realizar o pedido pela via administrativa.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006388-88.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO SOARES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-60.2018.4.03.6183

AUTOR: ALDO MAURILIO CAPELLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006384-51.2017.4.03.6183

AUTOR: ALEX RICARDO FERRER DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-84.2017.4.03.6183

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP326415, GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004598-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCILIO DONIZETTI SCHIMACK  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico, devolvo à parte autora o prazo para apresentação de recurso em relação à sentença (documento ID de nº 4594585), que se iniciará a partir da publicação do presente despacho.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007665-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARTINS DA CONCEICAO - SP259671, CARLOS MENEZES DE MELO - SP67475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8481350, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica a contestação constante do documento ID nº 8479117.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-61.2018.4.03.6183  
AUTOR: EROTIDES CORREA ARANYI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004630-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL JONAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 8630128: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8438642: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Documentos ID nsº 8438644 e 8438645: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR ANGELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 8513221: Manifeste-se o INSS sobre o documento apresentado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007761-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Consta da petição inicial pedido de tutela antecipada, não obstante ausentes fatos e fundamentos jurídicos relativos ao pedido. Assim, esclareça o demandante se, de fato, pretende a obtenção de tutela antecipada, emendando a petição inicial se for o caso, em cumprimento ao artigo 319, III, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o nome da patrona constante da procuração apresentada é diverso do nome da advogada que assinou digitalmente a petição inicial.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007779-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUVENILDO SANTOS BELMIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007859-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO AGUSTINHO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção quanto ao processo nº 0002539-43.2010.403.6183, em trâmite nesta 7ª Vara Federal Previdenciária, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000077-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO BRAS DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retifico em parte o despacho proferido em 26/04/2018 para que passe a constar: “Considerando a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 348.056,80 (trezentos e quarenta e oito mil, cinquenta e seis reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.039,88 (três mil, trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 351.096,68 (trezentos e cinquenta e um mil, noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 5261476, a qual ora me reporto.”

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009927-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SENEVAL FRANCISCO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007999-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8562876. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 8596427: recebo como emenda à petição inicial.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Sem prejuízo, apresente a demandante certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória e demais deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INES MOUTINHO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Documentos ID ns° 6066615 e 7316643: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide artigo 477 do Código de Processo Civil.

Requise a Serventia os honorários periciais.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003739-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAMUEL DE CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006595-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVANA DE LIMA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refro-me ao documento ID 5494335: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, referente ao VALOR INCONTROVERSO, observando-se a planilha da autarquia federal (documento ID n.º 4117519).

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial (documento ID n.º 8459647).

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8333515: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003221-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA PAULINO DO NASCIMENTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 7 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA - SP52080, ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA - SP222440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 7 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007454-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MOURA DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007973-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO MATEUS DE ANDRADE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade e tempo de trabalho, em que são partes Maurício Mateus de Andrade Lopes e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A petição inicial informa que o demandante completou 60 (sessenta) anos de idade. Todavia, seu documento de identificação, acostado à inicial, indica como data de nascimento 11/05/1995.

Nestes termos, intime-se a parte autora para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007340-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VALENTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-37.2018.4.03.6183

AUTOR: SILMARA ABRAHAO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997, CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6124

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003918-82.2011.403.6183** - NELY MARIA CAVALI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização da sua inscrição junto ao Cadastro Pessoa Física - CPF, da Receita Federal, tendo em vista a sua situação cadastral, conforme extrato retro juntado.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 132.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001952-50.2012.403.6183** - ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X EDNA DOS SANTOS COSTA X GREUSA DOS SANTOS COSTA X LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA X SUELI DOS SANTOS COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 722/727: Regularizado o CPF da autora Creusa dos Santos Costa (fls. 699), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do seu nome. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 721, providenciando a regularização do cadastro do autor ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO junto a Receita Federal (fls. 720).

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005927-56.2007.403.6183** (2007.61.83.005927-8) - CLAUDETE APARECIDA ANDRE(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X BANCO BS2 S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG153917 - ANDRE LUIZ RABELO E RJ178259 - LUCCAS BORGES MACHADO)

Dê-se ciência à cessionária de crédito BANCO BS2 S.A. acerca da expedição do Alvará de levantamento, o qual se encontra à disposição para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017586-91.2009.403.6183** (2009.61.83.017586-0) - LUIZ FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante da publicação do Ofício n.º CJF-OFI-2018/01885, no qual se deliberou o procedimento de destaque da verba honorária contratual, devendo esta ocorrer no mesmo precatório ou RPV que vier a ser pago ao autor, reconsidere o despacho de fls. 320.

Sendo assim retifique-se o ofício requisitório n.º 20180004205 (fls.315), a fim de que sua expedição/transmissão se dê na modalidade de PRECATÓRIO.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 317.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007663-38.2018.4.03.6183

AUTOR: ADIR SOARES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009257-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA JOSE LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 8524989: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MOTTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONAS LOPIES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto,  **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUGO SOARES DE CONTI  
Advogado do(a) AUTOR: KIYO ISHII - SP114934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se à análise do Perito Judicial designado a impugnação ao laudo e demais documentos juntados pela parte autora, para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e requirite-se a verba pericial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

aqv

**DESPACHO**

Encaminhem-se à análise do Perito Judicial designado a impugnação ao laudo e demais documentos juntados pela parte autora, para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e requisite-se a verba pericial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004838-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RUFINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, dê-se ciência às partes.

Após, voltem os autos conclusos.

CHY

São PAULO, 22 de maio de 2018.

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento**Juiz Federal**André Luís Gonçalves Nunes**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3083

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004071-28.2005.403.6183** (2005.61.83.004071-6) - DAMIAO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.537: Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios no valor fixado na decisão de fls.533/536, fazendo constar bloqueio.

Após a transmissão, dê-se vista às partes, intimando-se o INSS da decisão de fls.533/536.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002284-90.2007.403.6183** (2007.61.83.002284-0) - JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 266/268: considerando que após a determinação de desbloqueio dos valores incontroversos foi informado o estorno do crédito e considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores de fls.213/216(incontroversos), fazendo constar bloqueio.

Após a transmissão, dê-se vista às partes.

Não havendo oposição, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando-se o desbloqueio dos valores.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001146-30.2003.403.6183** (2003.61.83.001146-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio, devendo ser cancelados os ofícios 20180007443 (acórdão não previu condenação em honorários) bem como, o nº 20180007444.

2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008455-05.2003.403.6183** (2003.61.83.008455-3) - LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X ELINA ALVES DA SILVA CAMARGO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.273: Considerando o estorno dos valores creditados, expeça-se novo ofício requisitório em favor da sucessora de Luiz Dos Santos Camargo, dando-se vista às partes.  
FLS.270: Intime-se o INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000453-41.2006.403.6183** (2006.61.83.000453-4) - JOSE MANOEL VERGILIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução e o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores complementares, fazendo constar bloqueio.
2. Após, dê-se vista às partes.
3. Não havendo oposição, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando-se o desbloqueio.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004130-45.2007.403.6183** (2007.61.83.004130-4) - ALCINO SOARES PEREIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 464/465: considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício e que não foi julgado o agravo de instrumento de nº 5008251-67.2018.4.03.0000 , tratando-se , ainda, de valor vultoso, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão de fls.432/433, fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes, aguardando-se notícia acerca do julgamento do recurso.
3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002840-87.2010.403.6183** - EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio.
3. Publique-se a decisão de fls. 375/377: A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor total de R\$ 366.821,02, sendo R\$ 356.821,55 de atrasados da parte autora e R\$ 9.999,47 de honorários advocatícios, para 01/2017 (fls. 314). A parte autora discordou dos valores do INSS, requerendo o pagamento de R\$ 479.126,77 (principal) e R\$ 28.245,76 (honorários), totalizando R\$ 507.372,53, para 01/2017 (fls. 347). Parecer da contadoria judicial apontou como correto atrasados no valor total de R\$ 461.733,21, para 01/2017, com atualização monetária pelo INPC (fls. 362/370). O exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 372/373).O executado repôs a aplicação da Lei 11.960/09, com correção monetária de acordo com a taxa referencial a partir de 07/2009 (fl. 374). É o relatório. Passo a decidir. O comando jurisdicional transitado em julgado determinou o pagamento de atrasados, aplicando-se a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010. A decisão ressaltou a aplicação dos índices de correção determinados pela Lei 11.960/09. Destaco trecho em questão:A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. (...) A partir de 29.06.2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 (fl. 232-verso).Os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo não obedeceram os limites da decisão transitada em julgada, pois atualizou os valores atrasados pelo índice INPC, em conformidade com a Resolução nº 267/13.Em vista do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos para a contadoria do Juízo para refazer os cálculos de acordo com o manual aprovado pela Resolução nº 134/10.Tendo em vista o transcurso do prazo e para evitar maior prejuízo em decorrência da demora, tem direito a exequente ao recebimento dos valores incontroversos.Expeçam-se requisições pelos valores incontroversos, conforme memória de cálculo apresentada pelo INSS (R\$ 366.821,02, para 01/2017 - fl. 314).Apresentados os cálculos pela contadoria, intímam as partes.Após, retornem os autos para decisão. Publique-se. Intímam-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009319-43.2003.403.6183** (2003.61.83.009319-0) - PEDRO GENARO X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Intímam-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005126-09.2008.403.6183** (2008.61.83.005126-0) - JOSE REINALDO TREVISANUTTO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO TREVISANUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.261: Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls.260, devendo constar com bloqueio.

Após a transmissão, dê-se vista às partes.

Não havendo oposição oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio.

Após, tomem os autos conclusos nos termos da decisão de fls.258.

Cumpra-se.Intímam-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013901-42.2010.403.6183** - MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/290: considerando que foi julgado improcedente o agravo de instrumento, considerando , ainda, o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios (fls. 288/290) fazendo constar bloqueio

Após, a transmissão, dê-se vista às partes.

Com o trânsito em julgado do agravo de instrumento, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003161-88.2011.403.6183** - NELSON FELIX DOS SANTOS X ERONILDES JOSE AQUINO X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X MANUEL PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES JOSE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Intímam-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004508-25.2012.403.6183** - ANTONIO LOMBARDI X EDSON SILVA DE MELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 436/468: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.
2. Considerando o prazo exigido para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
6. Após, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008268-74.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.
2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
3. Outrossim, considerando o prazo exigido para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios, fazendo constar bloqueio
4. Após, dê-se vista às partes.
5. Não havendo oposição, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando o desbloqueio.
6. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARY MOYLE FLORESTA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

**São PAULO, 4 de junho de 2018.**

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007908-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO IBA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009325-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO GARCIA BONIL  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do cnis, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AYAKO KAWAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

### 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON PINTO NOGUEIRA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Id 5521302: Recebo à emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, pois a parte autora não preenche os requisitos estabelecidos pelas Leis 10.173/01 e 10.741/03, pois nascido em 1966.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

**São PAULO,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE ELMOCO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO ALVES BATISTA - SP267446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São PAULO,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007062-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008877-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA CRISTINA DELGADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI - SP67783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE PEREIRA DE SOUZA BENTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Retifico o despacho ID 2162741 e em substituição nomeio o perito médico Doutor **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO (Oftalmologista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Em virtude da manifestação da parte autora (ID 5002495), providencie a Secretaria a intimação da AADJ para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo NB 165.238.669-3.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007524-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUSTAQUIO SOUZA DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

À réplica pelo prazo legal.

Int.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005957-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALICE RODRIGUES LORETO DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica pelo prazo legal.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009387-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS NATALINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica pelo prazo legal, devendo a parte autora juntar, inclusive, a petição inicial da ação proposta perante a Justiça Estadual.

Int.

São PAULO,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006915-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SAMUEL CABRERA CAMPOS DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para procedimento comum, bem como do assunto para concessão de aposentadoria especial.

Após, à réplica pelo prazo legal.

Int.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSELUIZ GOMES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, contida no item IV, da contestação, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS BABOLIM  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA JARDIM FERRAZ - SP228356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 6681246: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Juntados os processos administrativos, dê-se ciência ao INSS. Após, tomem-me para análise do pedido de designação de audiência (id3810929)

Int.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLANGE MARIA GUIMARAES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Promova a parte autora o cumprimento do despacho proferido em 13/03/2017 e/ou junte o resultado da perícia médica na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO GARCIA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201  
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Em que pese os autos estarem aguardando a apresentação do laudo pericial médico, de forma a evitar eventual prejuízo à parte, determino a citação do réu.

São PAULO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIA COSME TORRES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322, PEDRO GLASS - SP227707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO,

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
Juiz Federal  
**Bel. ROSINEI SILVA**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 832

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012165-23.2009.403.6183** (2009.61.83.012165-5) - ANGELO SOUZA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001660-65.2012.403.6183** - LOURIVAL RODRIGUES CAVALCANTE(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006053-33.2012.403.6183** - SILVANA CASSIANO DO CARMO ANTONIO X MAURI TEODORO CASSIANO DO CARMO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA SILVA DAMACENO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009502-96.2012.403.6183** - MOACYR CARVALHO GARRIDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010711-03.2012.403.6183** - FRANCISCO CARLOS PEREIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000065-94.2013.403.6183** - ISAIAS GONCALVES X NINFA LOPES NOGUEIRA GONCALVES X GABRIEL NOGUEIRA GONCALVES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012512-17.2013.403.6183** - FRANCO ANTONIO URBINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012544-22.2013.403.6183** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0052700-86.2013.403.6301** - CICERO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003234-55.2014.403.6183** - OTAVIO MIGUEL DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006807-04.2014.403.6183** - EDSON MARCOS BURLE(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010836-97.2014.403.6183** - ANECIR ROCHA DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000385-76.2015.403.6183** - ELZO LUIZ CUSTODIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002084-05.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO GALO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002532-75.2015.403.6183** - MANOEL MENDES NASCIMENTO FILHO(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002944-06.2015.403.6183** - APARECIDO RODRIGUES CHAGAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003162-34.2015.403.6183** - MARA MARIA MAGALHAES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003815-36.2015.403.6183** - SEBASTIAO FLORENTINO LOPES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006477-70.2015.403.6183** - JOSE AILTON CAVALCANTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035851-68.2015.403.6301** - HELIO FERREIRA COSTA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002095-97.2016.403.6183** - GERALDO SABINO DOS SANTOS(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002436-26.2016.403.6183** - ANTONIO DE SOUZA VIEIRA(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003489-42.2016.403.6183** - MAURI REZENDE DA SILVA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem os autos sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano.  
Int.

**Expediente Nº 847**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011878-26.2010.403.6183** - JOAO BATISTA GOMES PEREIRA X MARIA DE FATIMA RUFINO DE SOUZA X JOAO BATISTA GOMES PEREIRA JUNIOR(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, proposto por João Batista Gomes Pereira, falecido no curso do processo e sucedido por Maria de Fátima Rufino de Souza e João Batista Gomes Pereira Junior, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente de auxílio-doença. Alega a parte autora, em apertada síntese, que gozou do benefício de auxílio-doença nº 131.589.445-6, no período de 16/10/2003 até 30/04/2006. Sustenta, ainda, que efetuou novos requerimentos administrativos, gozando de outros benefícios que, todavia, cessaram em junho de 2010, permanecendo sem o recebimento do benefício, embora tenha sido acometido de doenças incapacitantes de natureza ortopédica e psiquiátrica. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 18/136). Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o imediato restabelecimento do auxílio-doença (fls. 138/140). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 146/150). Réplica às fls. 159/163. Determinada a produção de prova pericial médica à fl. 167. Comunicado o óbito do autor às fls. 174/175, procedendo-se a habilitação dos herdeiros. Intimado, o INSS concordou com a habilitação (fls. 215) que foi homologada à fl. 217. À fl. 220, em razão do óbito do autor, determinada a perícia indireta para a verificação das condições médicas do autor. Laudo pericial psiquiátrico juntado às fls. 227/238. Laudo de Ortopedia juntado às fls. 258/265. O INSS juntou documentos às fls. 269/303 contestando as conclusões do laudo ortopédico, requerendo nova manifestação do perito. Nova manifestação do perito às fls. 310/311. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. São, pois, as doenças que dispensam a carência: Art. 151.

Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Ressalta que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguradora Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência Social é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retro citado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção as hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Frise-se que para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas de natureza física, a concessão do auxílio-doença se impõe. O artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Passo à análise do caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO A parte autora manteve vínculos empregatícios até 2003, gozando de vários benefícios de auxílio-doença que se prorrogaram durante os anos de 2003 até 2010. Assim, tendo em vista que requer o autor o restabelecimento do auxílio-doença, arguindo que a incapacidade remete ao primeiro benefício, deferido em 2003, tratando-se de continuidade de benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE Nos presentes autos, a parte autora sustentava que sofria de incapacidade decorrente de doenças de natureza ortopédica e psiquiátrica. Denota-se da informação juntada aos autos, que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 16/10/2003 a 31/01/2007 (NB 1315894456); 06/03/2007 a 28/10/2008 (NB 5197265228); 06/05/2009 a 19/09/2009 (NB 5347110585) e 21/01/2010 a 03/06/2010 (NB 5392331730). Tendo em vista o seu óbito no curso do processo, foram realizadas perícias indiretas de natureza psiquiátrica e ortopédica. A perícia psiquiátrica concluiu pela incapacidade laborativa no período de 24/09/2004 a 03/06/2010, salientando que há indícios de que a incapacidade por depressão persistiu até o óbito, embora esteja ausente a documentação correspondente. Salienta a Sra. Perita que embora a vítima alegue que os sintomas tiveram início em 2001, os documentos demonstram que o tratamento teve início em 2004. Acrescenta que o falecido autor trabalhava como coordenador de equipe de monitores na FEBEM quando foi flagrado por rebelião de adolescentes em 2001. Na fuga, prensou os dois joelhos e ficou com lesão de menisco. Em 2003, os envolvidos na rebelião foram demitidos e o autor sentiu-se injustiçado, somando sintomas depressivos aos sintomas pré-existentes de reação ao estresse. Aduz que durante o tratamento psiquiátrico, (...) até pelo menos 15/03/2010, não houve remissão dos sintomas indicando que o quadro psiquiátrico evoluiu de forma desfavorável com alterações de comportamento e sintomas depressivos associados à demissão injusta do trabalho. Assim, consideramos que o de cujus era portador de transtorno de adaptação que se expressava através de um quadro depressivo e ansioso de curso contínuo entre 2004 e 2010 (fls. 231). Ainda: Há indícios de que estava incapacitado por doença mental no momento do óbito, mas não há documentação para confirmar esta suspeita. Pelos documentos médicos anexados não é possível afirmar que a incapacidade psiquiátrica do autor era permanente, até mesmo porque o colega de Osasco detectou depressão moderada e não mencionou psicose que poderia indicar quadro mais grave e irreversível (fls. 231). A autarquia previdenciária deferiu o benefício de auxílio-doença, como já dito de 16/10/2003 a 31/01/2007 (NB 1315894456); 06/03/2007 a 28/10/2008 (NB 5197265228) e 06/05/2009 a 19/09/2009 (NB 5347110585), reconhecendo, portanto, a sua incapacidade para o trabalho. Em 2009, o autor propôs ação junto ao Juizado Especial Federal de Osasco e embora o feito tenha sido julgado extinto em razão do valor atribuído à causa ser superior ao valor de alçada, a perícia realizada naquele juízo reconheceu a incapacidade total e temporária do autor para exercer a sua atividade profissional habitual desde dezembro de 2008, propondo a reavaliação em 09 meses. Por ocasião da perícia ortopédica, foi caracterizada a incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica, fixada a data do início da incapacidade em 15/08/2003, data do exame de imagem de joelho esquerdo que evidencia presença de lesão meniscal medial e lateral associado à lesão ligamentar, com consequente prejuízo da capacidade funcional (fls. 261). Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juez julga a causa conforme o seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la ou a deixá-la de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Nessa linha, ainda que o perito judicial não aponte para a incapacidade laborativa total do segurado, alguns elementos devem ser observados: as perícias realizadas nos autos, a ausência de vínculos empregatícios entre os períodos de cessação dos benefícios e o conjunto dos documentos juntados aos autos. As perícias dão conta de que a incapacidade remonta a 2003 e há indícios de que a incapacidade tenha durado até a data do óbito, salientando, inclusive, que por ocasião de sua morte, o autor gozava auxílio-doença concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela. É de rigor, portanto, a procedência do pedido, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença quando cessados, afastada a aposentadoria por invalidez, na medida em que a incapacidade era total, mas temporária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e condeno o INSS a pagar aos autores MARIA DE FÁTIMA RUFINO DE SOUZA e JOÃO BATISTA GOMES PEREIRA JUNIOR, sucessores do autor originário JOÃO BATISTA GOMES PEREIRA, as parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença a que o autor fará jus, no período de 31/01/2007 (data de cessação do primeiro auxílio-doença deferido administrativamente - NB 1315894456) até o seu óbito (26/06/2011). Confirmo a tutela anteriormente concedida até a data do óbito do autor. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inaproveitados e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reame necessário. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005250-50.2012.403.6183 - CRISTIANO OLIVEIRA ALVES DA SILVA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento comum proposto por Cristiano Oliveira Alves da Silva, falecido no curso do processo e sucedido por Sonia Maria de Oliveira, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho desde junho de 2005, na medida em que foi vítima de violência perpetrada por terceiros, que o lançaram em um córego, ocasionando perfurações em seu intestino, bem como de séria depressão. Posteriormente, ainda, em razão de uma queda, sofreu fratura no fêmur e foi submetido a procedimento cirúrgico, lhe trazendo também incapacidade sob a ótica ortopédica. Acresce que, todavia, o INSS não reconhece a sua incapacidade e, portanto, está sem receber o benefício. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 17/148). Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 150). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 160/170). Réplica às fls. 180/187. Determinada a produção de prova pericial médica à fl. 189, cujo laudo foi juntado às fls. 199/202. Manifestação do autor às fls. 207/211 e 212/218 em alegações finais. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 252/261, recusado pelo autor à fl. 267/268. Questinado o Sr. Perito se se tratava de hipótese de interdição (fl. 269), ele prestou esclarecimentos às fls. 271/272. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 274/275. Determinada nova perícia, na modalidade psiquiátrica, o autor não compareceu à data agendada, oportunidade que, intimado, o patrono do autor comunicou o seu óbito (fls. 295/296). Laudo pericial indireto juntado às fls. 315/323. Manifestação do autor às fls. 331/334. Habilidos os herdeiros às fls. 341, bem como intimado o INSS para nova proposta de acordo, que ele deixou de apresentar, conforme manifestação de fls. 348. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. São, pois, as doenças que dispensam a carência: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria

por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retro citado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Frise-se que para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas de natureza física, a concessão do auxílio-doença se impõe. O artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Passo à análise do caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO A parte autora manteve vínculos empregatícios, gozando de auxílio-doença que se prorrogou durante os anos de 2005 até 2007. Assim, tendo em vista que requer o autor o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 2007, arguindo que a incapacidade remete ao primeiro benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE Nos presentes autos, a parte autora sustentava que sofria de incapacidade decorrente de doenças de natureza ortopédica e psiquiátrica. Realizada a primeira perícia (fls. 199/202), em 09 de outubro de 2013, o perito judicial concluiu: o periciando é portador de doença psiquiátrica de evolução crônica, definida clinicamente como esquizofrenia paranoide, manifesta em setembro de 2005 após tratamento cirúrgico para quadro de abdome agudo perfurativo, que demandou internação prolongada na ocasião. Acrescentou: trata-se de moléstia psiquiátrica, de evolução crônica, com sintomas evidentes da doença, cursando com episódios de alucinações, delírios e alteração do humor. Ainda: fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, porém o prognóstico é reservado, sem previsão de melhora significativa que possa caracterizar uma recuperação funcional. Deve ser reavaliado em aproximadamente 02 anos, mas muito possivelmente restará uma incapacidade total e permanente. Tendo em vista o óbito do autor no curso do processo e as dúvidas antecedentes acerca de sua capacidade para responder aos atos da vida civil, foi realizada perícia indireta de natureza psiquiátrica. A perícia psiquiátrica (fls. 315/322) concluiu pela incapacidade laborativa permanente sob a ótica psiquiátrica. Afirmou objetivamente: o de cujus foi portador de esquizofrenia paranoide. Relata a Sra. Perita que as crises se iniciaram em meados de 2005. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do de cujus, resultando na situação de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. O de cujus estava incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. As perícias, portanto, dão conta de que a incapacidade remonta a 2005 e há indícios de que a incapacidade tenha durado até a data do óbito. A perita psiquiatra assevera (fls. 318): Fixamos a data do início da incapacidade temporária do de cujus em setembro de 2005 quando passou a apresentar alterações humor. Fixamos a data de início da incapacidade definitiva do de cujus em 25/03/2013, data do laudo da médica do CAPS mencionando presença de sintomas negativos (embotamento afetivo, apatia, isolamento social, prejuízo da vontade e da cognição, bem como do pensamento). É de rigor, portanto, a procedência do pedido, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença quando da sua cessação e, 31/12/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 25/03/2013, momento em que atestada a incapacidade total e definitiva do autor para a vida laboral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e condeno o INSS a pagar à autora SONIA MARIA DE OLIVEIRA, sucessora do autor originário CRISTIANO OLIVEIRA ALVES DA SILVA, as parcelas atrasadas do benefício de auxílio-doença que o autor fará jus, no período de 31/12/2007 (data de cessação do primeiro auxílio-doença deferido administrativamente - NB 5149312858) até 25/03/2013. A partir desta data, o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez pagando-se à sucessora os valores correspondentes até a data do óbito do segurado (20/05/2016). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000119-60.2013.403.6183 - JOSE GONCALVES SANTOS FILHO(SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO E SP369211 - RENAN DE AZEVEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício que gozou até outubro de 2010 (NB 542.012.887-2). Alega a parte autora, em prol de sua pretensão, que gozou de benefício previdenciário de 02/08/2010 a 05/10/2010 e, na sequência, entre 02/12/2010 a 01/04/2011. Foi submetido a procedimento cirúrgico em razão de uma hérnia de disco, não conseguindo retornar ao trabalho. Porém, a autarquia previdenciária não reconhece a incapacidade, de modo que está sem receber salários ou benefício. Requer, ainda, a condenação da autarquia na reparação por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 20/179). Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 181). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 188/196. Determinada a produção de prova pericial médica, às fls. 209/211, cujo laudo foi juntado às fls. 214/223, manifestando-se as partes. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 232/241. Intimado, o autor não se manifestou (fls. 242). Designada a realização de nova perícia médica, na modalidade ortopedia, o autor não compareceu. Intimado para justificar a sua ausência, o autor manifestou-se às fls. 256/258, bem como às fls. 260 comunicou a concessão de aposentadoria por invalidez e recusando a proposta de acordo apresentada pelo INSS. A nova perícia foi apresentada às fls. 269/278. Intimadas, as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE Da análise dos autos, depreende-se que o pedido da autora compreende o restabelecimento de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida de danos morais. Contudo, a parte autora informou nos autos que o benefício da aposentadoria por invalidez foi deferido administrativamente (fls. 260/267). Verifica-se, portanto, que a providência jurisdicional reclamada quanto à concessão do benefício não é mais útil e tampouco necessária. Permanece, todavia, a necessária apreciação acerca do período compreendido entre a cessação do benefício do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, com previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Anote-se, todavia, como já mencionado acima, que a parte autora comunica que já lhe foi concedido administrativamente o benefício da aposentadoria por invalidez, de forma que remanesce apenas o pedido pretérito à concessão, que se deu em 25/01/2017. Passo à análise do caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO A parte autora manteve vínculos empregatícios até 2010 e na sequência passou a gozar o benefício do auxílio-doença. Tratando-se, portanto, de restabelecimento do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ademais, como já consignado, o autor, inclusive, encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez. DA INCAPACIDADE Nos presentes autos, a parte autora sustentava que se encontra incapacitada desde a cessação do primeiro auxílio-doença em razão de doenças de natureza ortopédica e psiquiátrica. Depreende-se que, em 2010, quando da concessão do benefício de auxílio-doença, a própria autarquia previdenciária atestou a incapacidade laboral. Contudo, não houve reconhecimento da incapacidade total nos exames realizados em 19/04/2014 e 22/12/2017. Ocorre que, submetido à perícia médica judicial psiquiátrica (fls. 214/223), a Sra. Perita judicial concluiu que: Não caracterizada incapacidade laborativa, sob ótica psiquiátrica. O autor esteve incapacitado por depressão de 14/07/2010 a 01/10/2011. Assevera o perito: Do

ponto de vista funcional o autor não apresenta limitações para o exercício laborativo nem por alcoolismo nem por depressão já que está trabalhando desde agosto de 2012. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Quanto ao período prévio a partir de sua tentativa de suicídio em 14/07/2010, os documentos anexados comprovam incapacidade laborativa por depressão de 14/07/2010 a 01/10/2011 quando foi novamente encaminhado para tratamento psiquiátrico por depressão (fls. 218). Por sua vez, a perícia ortopédica concluiu: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fls. 273). Acrescenta nos esclarecimentos de fls. 272: Não detectamos ao exame clínico critérios atuais, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável aos males referidos. Não restou demonstrada, portanto, por meio das perícias realizadas neste juízo, a presença de incapacidade atual. Todavia, há de se reconhecer a observação da perícia psiquiátrica acerca da incapacidade por um período definido (14/07/2010 a 01/10/2011). Assim, considerando-se que o autor gozou de auxílio doença no período de 01/08/2010 e 05/10/2010, bem como de auxílio-doença por acidente de trabalho entre 02/12/2010 e 01/04/2011 deve ser conferido ao autor o direito ao recebimento do valor do benefício em que reconhecida a incapacidade, mas não abrangida pelo auxílio-doença. DO DANO MORAL A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados e não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encerrando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Juntamente com esta ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento deviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifique que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou conseqüente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto: JULGO O FEITO EXTINTO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o reconhecimento administrativo de seu pedido; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 5430158872 a partir da sua cessação, isto é, a partir de 05/10/2010 até 01/10/2011, descontados os períodos em que gozou de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 5438370040). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0036242-91.2013.403.6301 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP291298 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO LTDA (05/05/1986 a 24/06/1988), MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (02/10/1990 a 31/10/1997 e 01/11/1997 a 09/01/2013) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.758.901-2, desde a DER: 09/01/2013. À fl. 59 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/85 arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A decisão de fls. 134/135 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. À fl. 147 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo para réplica e especificação de provas. A réplica foi apresentada às fls. 148/154. O autor juntou documentos às fls. 158/159 e fls. 182/197. À fl. 199 foi determinada a intimação do INSS para informar se concorda com o aditamento do pedido. À fl. 201 o INSS manifesta sua discordância ao aditamento à inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. - PRELIMINARMENTE: Tendo em vista a discordância do INSS com o aditamento à inicial apresentado pelo autor, não acolho o pedido do autor de alteração do pedido elaborado na exordial. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do art. 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na

legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramento e limites de tolerância respectivos- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteramADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. - DO CALORNo que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram ao agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,04 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 31,1 3. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 75 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,03. As taxas de metabolismo M1 e M2 serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440550EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUB JUDICE Postula, ainda, a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO LTDA (05/05/1986 a 24/06/1988), MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (02/10/1990 a 31/10/1997 e 01/11/1997 a 09/01/2013) para a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO LTDA (05/05/1986 a 24/06/1988), o autor juntou aos autos PPP às fls. 57/58 onde consta que o autor trabalhou nos setores de banho de sal e revenimento. No período de 21/06/1983 a 25/08/1986 consta na descrição de sua atividade que ela consistia em Operar fornos de banho de sal ajustando os parâmetros conforme ordem de serviço; transportar cargas manualmente ou utilizando-se de equipamentos específicos; amarrar peças, preparar cargas para serem tratadas, contribuiu com os procedimentos internos de segurança. No período de 26/08/1986 a 07/05/1990 consta que sua atividade consistia em Operar fornos de revenimento, ajustando os parâmetros conforme ordem de serviço, transporta carga manualmente utilizando-se de equipamentos especiais, inspecionar peças, verificando possíveis deformações, contribuiu com os procedimentos internos de segurança. Consta, ainda, que no período de 21/06/1983 a 25/08/1986 o autor esteve exposto aos agentes ruído de 84 dB(A) e calor de 26,8°C e no período de 26/08/1986 a 07/05/1990 o autor esteve exposto a ruído de 83 dB(A) e calor de 29,9°C. Tendo em vista que com relação ao ruído o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003 o período trabalhado na empresa BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO LTDA (05/05/1986 a 24/06/1988), deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Com relação ao período trabalhado na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (02/10/1990 a 31/10/1997 e 01/11/1997 a 09/01/2013) verifico que o INSS reconheceu administrativamente como especial o período de 02/10/1990 a 05/03/1997, conforme contagem de fls. 46/47. Trata-se, portanto, de período incontroverso. Passo a análise dos períodos controversos. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em mencionada empresa, o autor juntou aos autos PPP às fls. 53/54 e fls. 188/189 e laudo às fls. 191/197 consta que o autor trabalhou nas funções de operador, tratador térmico, fosfatizador, operador produção e operador guincho. Consta, ainda, que ele esteve exposto aos agentes ruído e calor da seguinte forma: de 06/03/1997 a 31/10/1998 a 85 dB(A); de 01/11/1998 a 31/10/2000 a 81 dB(A); 01/02/2000 a 29/02/2000 a 84 dB(A) e 29,5°C; 01/03/2000 a 30/11/2004 a 85 dB(A); de 01/12/2004 a 31/08/2014 a 85,3 dB(A) e 31/09/2014 a 01/12/2015 a 85 dB(A). Tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003 apenas o período de 19/11/2003 a 09/01/2013 pode ser enquadrado como especial para fins de concessão de aposentadoria em razão da exposição a este agente. Com relação ao agente calor também não é possível seu enquadramento como especial, uma vez que ele não esteve exposto a níveis superiores aos previstos em lei capazes de caracterizar a especialidade da atividade. Dessa forma, o período trabalhado na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (19/11/2003 a 09/01/2013) pode ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com os períodos reconhecidos administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes temos a seguinte contagem: Autos nº: 00362429120134036301 Autor(a): JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA Data Nascimento: 12/03/1960 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 09/01/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/01/2013 (DER) Carência Concomitante ? 01/06/1979 17/05/1982 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 17 dias 36 Não 23/09/1982 08/10/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 2 Não 13/10/1982 25/04/1983 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias 6 Não 02/04/1984 13/04/1985 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 12 dias 13 Não 20/05/1985 03/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 14 dias 12 Não 05/05/1986 24/06/1988 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 28 dias 26 Não 15/08/1988 13/09/1988 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2 Não 27/02/1989 09/07/1990 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 13 dias 18 Não 02/10/1990 05/03/1997 1,40 Sim 9 anos, 0 mês e 0 dia 78 Não 06/03/1997 31/10/1997 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 26 dias 7 Não 01/11/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 18 dias 73 Não 19/11/2003 09/01/2013 1,40 Sim 12 anos, 9 meses e 17 dias 110 Não 10/01/2013 05/09/2016 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 8 meses e 4 dias 214 meses 38 anos e 9 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 7 meses e 16 dias 225 meses 39 anos e 8 meses -Até a DER (09/01/2013) 38 anos, 8 meses e 23 dias 383 meses 52 anos e 9 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 8 meses e 22 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 8 meses e 22 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 22 dias). Por fim, em 09/01/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO LTDA (05/05/1986 a 24/06/1988), MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (19/11/2003 a 09/01/2013) convertendo-o em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem) ressaltado o período concomitante, nos termos acima expostos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/162.758.901-2, desde a DER: 09/01/2013. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da Lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, visto que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011705-60.2014.403.6183** - ERALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ERALDO FERREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento como especial do(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROTON SA (de 18/01/1978 a 19/06/1984), ESTADO DE SÃO PAULO (de 23/05/1990 a 19/12/1990), VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA (de 18/09/1992 a 11/07/1997), AUTO VIAÇÃO SANTA BARBARA LTDA (de 02/01/1998 a 05/04/2003), SERVMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA (de 05/12/2005 a 15/02/2007) e PLATUME INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA (de 04/10/2007 a 18/11/2010), a conversão dos tempos comuns em especial pelo fator 0,83%, e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a DER em 11/12/2013, ou subsidiariamente, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, ou desde a citação ou na data da sentença. Sucessivamente, que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, desde quando preencheu os requisitos para essa aposentadoria, desde a citação ou na data da sentença. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 204). Manifestação da parte autora (fls. 206/210). Intimada (fls. 211 e verso), houve juntada de documentos pela parte autora (fls. 212/235). Nova intimação (fl. 236 e verso), com juntada de informações da parte autora (fls. 237/242). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência territorial deste Juízo ante a residência da parte autora. Em preliminar de mérito, suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 247/281). Réplica (fls. 286/331). O réu requereu a produção de prova técnica por similaridade (fl. 298), o que foi indeferida por ser desnecessária ao presente caso (fl. 333). Juntada de prova emprestada (fls. 334/388). Dada vista ao réu, este impugnou a prova emprestada, entendendo haver afronta ao princípio da ampla defesa, bem como por ser extemporânea e baseada na similaridade (fl. 390). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de Incompetência Territorial Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. A assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Acerca do tema dispõe a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. E a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervierem, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio. In casu, tendo a parte autora domicílio na cidade de Santo André - SP, conforme comprovante de endereço e do instrumento de Procuração (fls. 65 e 68), a competência para o ajuizamento é opcional, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, no caso, Subseção Judiciária de Santo André, 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja competência, encontra-se estipulada no Provimento nº 431-CJF3R, de 08/01/2014, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF. Observe-se que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio da parte autora quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas à parte. A respeito da matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que a parte autora domiciliada em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014). Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a causa. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marilândia Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da novidade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado tempos de serviços especiais posteriores a 29/04/1995 - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de

comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.121/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACA0A0). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. - DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação): fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundi-dores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fá-bricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fun-dições e laminações; operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatidores com martelates pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do fôrmo) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), seralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem com tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes à função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (ELAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no DJ, em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão. Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo cujo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. E edição que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova

material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e estiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraiu do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão ser dada com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995 e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável à pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya) é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistematização prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a elaboração de súmulas das Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012.- DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológico-referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soros, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ao contrário, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea f, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.277/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratriz e marteteles pneumáticos e outros, com emprego de

máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (item 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos afetados pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS espousou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO/DIS 5349 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983-Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliada segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration). Já vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. [Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks)]. Já partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 ms<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissão] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação espositiva nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. DO CALOR No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 75 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,03. As taxas de metabolismo Ml e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 200 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440 550 EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUBJUDICE Postula a parte autora o

reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROTON SA (de 18/01/1978 a 19/06/1984), ESTADO DE SÃO PAULO (de 23/05/1990 a 19/12/1990), VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA (de 18/09/1992 a 11/07/1997), AUTO VIAÇÃO SANTA BARBARA LTDA (de 02/01/1998 a 05/04/2003), SERVVMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA (de 05/12/2005 a 15/02/2007) e PLATUME INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA (de 04/10/2007 a 18/11/2010).No tocante ao período laborado na INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROTON SA (de 18/01/1978 a 19/06/1984), a parte autora apresentou na via administrativa o formulário DSS 8030, emitida em 02/12/2002, na qual consta que nas funções de aprendiz mecânico geral (de 18/01/1978 a 30/04/1980), auxiliar inspeção (de 01/05/1980 a 30/10/1982) e auxiliar controle de qualidade (de 01/11/1982 a 19/06/1984), todos exercidos no setor de inspeção final, ficou exposta a agentes inerentes a sua função (fl. 158).Tal afirmativa é genérica, não podendo se saber sob quais agentes nocivos à saúde a parte ficou exposta.Apresentou em conjunto uma Avaliação Técnica de Riscos Ambientais elaborada em 16/02/1998, da qual se observa que não há a indicação do setor em que a parte autora trabalhou (fls. 159/171).Essa também foi a constatação feita na esfera administrativa Não há no LTCAT indicação do nível de ruído no setor inspeção final (fls. 187 e verso). Ora, é sabido que para o trabalho de menor de idade como a parte autora no início de sua atividade laborativa - função de aprendiz mecânico geral (nascimento em 15/10/1962 - fl. 67), sempre se atendeu para o não exercício de atividades em locais prejudiciais à sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que sejam compatíveis com a frequência à escola. Confira-se o teor do artigo 405 da CLT (Decreto-lei nº 5.452/1943), in verbis:Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)Na inicial, a parte autora alega ter ficado exposta aos agentes nocivos ruído e poeiras, mas não há qualquer notícia de que tenha ficado em local com maquinário ruidoso ou mesmo sob quais poeiras ficou exposta.Nesses autos, a parte autora chegou a apresentar novo documento de insalubridade, o PPP emitido pelo síndico dativo da massa falida (fls. 217/220) e a mesma Avaliação Técnica de Riscos Ambientais de 16/02/1998 (fls. 222/234). O síndico dativo preencheu o PPP alterando o setor de trabalho da parte autora para Usinagem produção. Assim, indicou que a parte autora ficou exposta a ruído de 89 dB(A).Ocorre que, da atenta análise do LTCAT apresentado, no campo dos resultados das avaliações, subitem 4.1.1, da iluminação/valores obtidos, há a indicação do setor Inspeção de guias de válvulas (fls. 164 e 227). Considero, pois, os dados informados em conjunto com toda a prova documental constante dos autos e entendo por não comprovada a especialidade das atividades exercidas pela parte autora como aprendiz e outras relativas à inspeção final. O período laborado na INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROTON SA (de 18/01/1978 a 19/06/1984) deve, portanto, ser tido apenas como tempo comum, assim como concluiu a avaliação administrativa (fls. 187/190). Quanto aos demais períodos, verifica-se do processo administrativo que a parte autora não apresentou formulário de insalubridade para a comprovação do direito ao cômputo como tempo especial. Apenas apresentou a sua CTPS.No período laborado no ESTADO DE SÃO PAULO (de 23/05/1990 a 19/12/1990), depreende-se de sua CTPS que a parte autora exerceu a função de vigia na Secretaria do Estado da Saúde (fl. 140). Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.A parte autora ainda trouxe neste processo o PPP emitido em 19/01/2011, informando que tinha por atividades guarda do patrimônio e exercem a vigilância de locais de estacionamentos, edifícios públicos, incluindo ambulatórios, hospitais, laboratórios, entre outros destinados aos cuidados de saúde pública, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades (...) (fls. 104/105).Portanto, o período trabalhado como vigia no ESTADO DE SÃO PAULO (de 23/05/1990 a 19/12/1990) deve ser enquadrado como especial, por presunção legal de atividade perigosa equiparada a de guarda e de bombeiro (código 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64).No período laborado na VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA (de 18/09/1992 a 11/07/1997), estabelecimento de transporte coletivo, não há na CTPS a indicação do seu cargo/função (fl. 140). A CTPS também encontra-se incompleta. Porém, no CNIS, a empregadora comunicou a ocupação da parte autora como Cobrador de Transporte Coletivo (Execoto Trem) (documento em anexo).Já com relação ao período laborado na AUTO VIAÇÃO SANTA BARBARA LTDA (de 02/01/1998 a 05/04/2003), a CTPS descreve que a função da parte autora era de cobrador de transporte coletivo (fl. 141).O período até 28/04/1995 trabalhado como cobrador de transporte coletivo deve ser tido por especial, por enquadramento da sua categoria profissional, código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.Portanto, tem direito a parte autora ao cômputo especial do período laborado na VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA (de 18/09/1992 a 11/07/1997).Para o período posterior, laborado na VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA (de 29/04/1995 a 11/07/1997) e AUTO VIAÇÃO SANTA BARBARA LTDA (de 02/01/1998 a 05/04/2003), a parte autora não apresentou PPP. Argumentou que as empregadoras suspenderam todas as suas atividades. Desse modo, requereu a realização de prova técnica por similaridade. Ante a decisão de fl. 333, a parte autora juntou laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo - SP nos autos da reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes (fls. 339/388).O laudo técnico judicial de 23/07/2011 fez medição para as funções de motorista e cobrador em ônibus com motor dianteiro e traseiro. No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgada da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:SPREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo vibrações (código 2.0.2), no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos. Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de fl. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apeleação da parte autora improvida.(TRF3, APELAÇÃO CIVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo.II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurador ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, a partir do emprego das mesmas parâmetros.IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.V - Remessa oficial não conhecida. Apeleação do INSS parcialmente provida.(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)Nesse contexto, entendo que não assiste razão à parte autora ao cômputo do tempo especial laborado na VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA (de 29/04/1995 a 11/07/1997) e AUTO VIAÇÃO SANTA BARBARA LTDA (de 02/01/1998 a 05/04/2003).No período laborado na SERVVMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA (de 05/12/2005 a 15/02/2007), consta da CTPS da parte autora que exerceu a função de ajudante (fl. 84). A parte autora trouxe nestes autos o PPP emitido pela empregadora em 17/10/2010, do qual se depreende que tinha por atividade abrir valas manualmente e/ou empregando martelotes rompedores; auxiliar na perfuração de poços de monitoramento; demolir pisos e estruturas utilizando marretas, picaretas e martelotes; montar e desmontar tubulações metálicas e de PVC; executar transporte manual de cargas; auxiliar na preparação e aplicação de argamassas; efetuar limpeza geral da obra, sem empregar produtos químicos (fls. 106/108).A parte autora na inicial pretende o reconhecimento da atividade como especial pela exposição a Alcalis Cásticos (fl. 05). Consta do PPP que ficou exposta ao agente químico Alcalis Cásticos, Qualitativo (Argamassas).Quanto aos agentes químicos, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A).Assim, há de se reconhecer a especialidade do período laborado na PLATUME INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA (de 04/10/2007 a 18/11/2010), pela exposição a ruído acima do limite de tolerância vigente à época do labor.DO DIREITO À APOSENTADORIASomando-se todo o período especial, reconhecido na via administrativa e judicial, verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial, para fazer jus à aposentadoria especial com DER em 11/12/2013 ou em data posterior.Confirma-se a planilha abaixo:Autos nº: 0011705-60.2014.4.03.6183 Autor(a): ERALDO FERREIRA DE ARAUJOData Nascimento: 15/10/1962Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 11/12/2013Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/12/2013 (DER) Carência Concomitante ?adm- fls. 187 e 190 12/11/1985 03/07/1989 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 22 dias 45 Não 23/05/1990 19/12/1990 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 8 Não 18/09/1992 28/04/1995 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 11 dias 32 Não 05/12/2005 15/02/2007 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 11 dias 15 Não 04/10/2007 18/11/2010 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 15 dias 38 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 6 anos, 10 meses e 0 dia 85 meses 36 anos e 2 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 6 anos, 10 meses e 0 dia 85 meses 37 anos e 1 mês -Até a DER (11/12/2013) 11 anos, 1 mês e 26 dias 138 meses 51 anos e 1 mês InaplicávelPorém, tem direito ao acréscimo do(s) período(s) especial(is) para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/167.769.301-8, com DER em 11/12/2013:Autos nº: 0011705-60.2014.4.03.6183 Autor(a): ERALDO FERREIRA DE ARAUJOData

Nascimento: 15/10/1962Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 11/12/2013Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/12/2013 (DER) Carência Concomitante ?18/01/1978 19/06/1984 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 2 dias 78 Não04/03/1985 10/07/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 5 Não19/09/1985 01/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 2 Não10/10/1985 06/11/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 1 Não12/11/1985 03/07/1989 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 7 dias 44 Não01/02/1990 30/04/1990 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não23/05/1990 19/12/1990 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 20 dias 8 Não18/09/1992 11/07/1997 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 24 dias 59 Não02/01/1998 05/04/2003 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 4 dias 64 Não04/06/2003 22/08/2004 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 19 dias 15 Não05/12/2005 15/02/2007 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 3 dias 15 Não04/10/2007 18/11/2010 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 15 dias 38 Não01/04/2011 11/12/2013 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 11 dias 33 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 9 meses e 25 dias 212 meses 36 anos e 2 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 9 meses e 7 dias 223 meses 37 anos e 1 mês -Até a DER (11/12/2013) 33 anos, 1 mês e 2 dias 365 meses 51 anos e 1 mês Inaplicável- Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 5 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 5 meses e 20 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 20 dias).Por fim, em 11/12/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 20 dias).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados nas empresas ESTADO DE SÃO PAULO (de 23/05/1990 a 19/12/1990), VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA (de 18/09/1992 a 28/04/1995), SERVIMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA (de 05/12/2005 a 15/02/2007) e PLATUME INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA (de 04/10/2007 a 18/11/2010), para futura aposentadoria.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sorpostados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fúlcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001615-56.2015.403.6183** - SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA (25/09/1975 a 27/10/1975 e 01/07/1982 a 03/11/1982), RODOVIÁRIA BRASÍLIA LTDA (01/11/1976 a 20/01/1977), ELSON SOUTO & CIA LTDA (21/01/1977 a 31/08/1977), VIAÇÃO GATO BRANCO LTDA (07/03/1978 a 03/11/1978), VIAÇÃO OSASCO BRANCO LTDA (14/11/1978 a 05/12/1978), AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ (20/06/1980 a 23/12/1981), ANGÉLICA TRANSPORTES TURISMO (14/04/1982 a 11/05/1982), CMTIC (03/11/1982 a 28/03/1994), VIAÇÃO AMBAR LTDA (29/03/1994 a 21/01/2002), TRANSPASS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS (06/02/2002 a 07/02/2007) e VIAÇÃO OSASCO LTDA (06/02/2002 a 31/05/2005) e a consequente conversão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB.142.192.580-7, DER: 11/02/2007.À fl. 314 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a emenda à inicial. O autor manifestou-se às fls. 317/318. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 320/325 pugnano pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 329/341. O autor juntou cópia de sua CTPS à fl. 350. Foi dada vista ao INSS à fl. 412 e nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois para a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Em sua summa: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de

neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercia a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90/1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aférricos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] A subseqüente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do preâmbulo e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO

2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration). Já visto do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. [Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks)]. Já partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI (vibrações de corpo inteiro): a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação espousada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA (25/09/1975 a 27/10/1975 e 01/07/1982 a 03/11/1982), RODOVIÁRIA BRASÍLIA LTDA (01/11/1976 a 20/01/1977), ELSON SOUTO & CIA LTDA (21/01/1977 a 31/08/1977), VIAÇÃO GATO BRANCO LTDA (07/03/1978 a 03/11/1978), VIAÇÃO OSASCO BRANCO LTDA (14/11/1978 a 05/12/1978), AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ (20/06/1980 a 23/12/1981), ANGÉLICA TRANSPORTES TURISMO (14/04/1982 a 11/05/1982), CMTC (03/11/1982 a 28/03/1994), VIAÇÃO AMBAR LTDA (29/03/1994 a 21/01/2002), TRANSPASS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS (06/02/2002 a 07/02/2007) e VIAÇÃO OSASCO LTDA (06/02/2002 a 31/05/2005). Primeiramente, verifico que, conforme consta na contagem de fls. 92/100, que foram reconhecidos administrativamente os períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO GATO BRANCO LTDA (07/03/1978 a 03/11/1978), VIAÇÃO OSASCO BRANCO LTDA (14/11/1978 a 05/12/1978), AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ (20/06/1980 a 23/12/1981), ANGÉLICA TRANSPORTES TURISMO (14/04/1982 a 11/05/1982), VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA (25/09/1975 a 27/10/1975), RODOVIÁRIA BRASÍLIA LTDA (01/11/1976 a 20/01/1977) e ELSON SOUTO & CIA LTDA (21/01/1977 a 31/08/1977), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 365 onde consta mencionado vínculo, PPP à fl. 45 e laudo técnico às fls. 46/47 onde consta que ele trabalhou como motorista de ônibus de passageiros em vias públicas e que esteve exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 91 dB(A). Ainda, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa ELSON SOUTO & CIA LTDA (21/01/1977 a 31/08/1977), o autor juntou aos autos PPP à fl. 53 onde consta que ele trabalhou na função de motorista e na descrição de sua atividade consta que ela consistia em Conduzir e vigiar ônibus de transporte coletivo de passageiros urbanos e rodoviários, verificar itinerários de viagens, orientar os passageiros quanto a tarifa, itinerários, ponto de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo, garantir a segurança e o conforto dos passageiros. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído de intensidade 83 dB(A). Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como PPPs apresentados e o ramo de atividade das empresas, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Assim, devem ser computados como especiais os períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA (25/09/1975 a 27/10/1975), RODOVIÁRIA BRASÍLIA LTDA (01/11/1976 a 20/01/1977) e ELSON SOUTO & CIA LTDA (21/01/1977 a 31/08/1977). Em períodos posteriores a 29/04/1995, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa VIAÇÃO AMBAR LTDA (29/04/1995 a 21/01/2002), o autor juntou aos autos PPP às fls. 82 onde consta que ele trabalhou como motorista e, na descrição da atividade consta que ele Conduzia o coletivo por ruas e avenidas, cujo itinerário era operado pela empresa, transportando e atendendo solicitações de embarques e desembarques dos passageiros. Consta, ainda, que ele estava exposto aos agentes ruído e calor indicados de maneira genérica. Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada nas empresas TRANSPASS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS (06/02/2002 a 07/02/2007) e VIAÇÃO OSASCO LTDA (06/02/2002 a 31/05/2005) o autor juntou aos autos cópia da CTPS à fl. 404 onde consta que ele foi contratado como motorista. Trouxe também fichas de registro de empregado às fls. 88/91. Compulsando os documentos juntados pelo autor referentes a ambos os períodos, verifico que se trata de função de empresa onde deu-se a continuidade do vínculo de emprego. Assim, podem ser analisados conjuntamente. No PPP juntado aos autos à fl. 87 onde consta que, no período de 06/02/2002 a 09/06/2006 sua atividade consistiu em Conduzir veículo de transporte coletivo pelas ruas e avenidas das cidades de São Paulo, em linhas e horários preestabelecidos, atender sempre os pontos de parada obrigatórias, ao embarque de passageiros. Consta, ainda, que ele estava sujeito ao agente nocivo ruído na intensidade de 81,63 dB(A). Revendo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 em diante entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas com tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu. A parte autora juntou, ainda, laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo - SP nos autos da reclamatória trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes (fls. 125/184). No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada. Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Ref. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizas e martelões pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizas e martelões pneumáticos, por exposição à trepidação; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo vibrações (código 2.0.2), no contexto de trabalhos com perfuratrizas e martelões pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos. Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de fl. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 000097-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017) PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal contendo valores em valores inferiores a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizas e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas. IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) Por fim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, também não é possível o reconhecimento de atividade como especial, visto que ele se submeteu a valores abaixo dos previstos em lei. Assim, os períodos trabalhados nas empresas empresa VIAÇÃO AMBAR LTDA (29/04/1995 a 21/01/2002), TRANSPASS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS (06/02/2002 a 07/02/2007) e VIAÇÃO OSASCO LTDA (06/02/2002 a 31/05/2005) não devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.- DO DIREITO À APOSENTADORIA. Levando-se em conta os períodos especiais ora reconhecidos, somado como os períodos reconhecidos administrativamente temos a seguinte contagem: Autos nº: 00016155620154036183 Autor(a): SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO Data Nascimento: 01/10/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 07/02/2007 Data inicial Data Final Carta p/ carência ? Tempo até 07/02/2007 (DER) Carência Concomitante ? 25/09/1975 27/10/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 2 Não 01/11/1976 20/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 3 Não 21/01/1977 31/08/1977 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 11 dias 7 Não 07/03/1978 03/11/1978 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 27 dias 9 Não 14/11/1978 05/12/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 1 Não 20/06/1980 23/12/1981 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 4 dias 19 Não 14/04/1982 11/05/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 2 Não 01/07/1982 03/11/1982 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias 5 Não 04/11/1982 28/03/1994 1,00 Sim 11 anos, 4 meses e 2 dias 136 Não 29/03/1994 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (07/02/2007) 16 anos, 0 mês e 23 dias 197 meses 51 anos e 4 meses Inaplicável Dessa forma, o autor não faz jus a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pois não completou 25 anos de atividade especial. Não obstante, o autor faz jus à averbação do período especial reconhecido na presente sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA (25/09/1975 a 27/10/1975), RODOVIÁRIA BRASÍLIA LTDA (01/11/1976 a 20/01/1977) e ELSON SOUTO & CIA LTDA (21/01/1977 a 31/08/1977), com a revisão de sua RMI desde a DER: 11/02/2007, NB:142.192.580-7, nos termos acima expostos e respeitada a prescrição quinquenal. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a

correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que o autor recebe normalmente benefício previdenciário, deixo de conceder a tutela antecipada. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002568-20.2015.403.6183** - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A (de 28/05/1986 em diante), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajuizamento da presente demanda, ou seja, em 10/04/2015 (fl. 02 e emenda à petição inicial à fl. 239). Junto com a inicial, cópia do processo anteriormente ajuizado perante o Juizado Especial Federal sob o nº 0026710-59.2014.403.6301, em 14/05/2014, sendo extinta sem resolução de mérito, em razão do valor da causa (fls. 221/224). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a emenda à petição inicial (fls. 226/227). A parte autora emendou à petição inicial (fls. 232/240). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 311/319). Réplica (fls. 322/359). Instada sobre o interesse na produção de provas (fl. 320), houve a juntada pela parte autora de r. sentença proferida para a mesma atividade objeto da lide (fls. 362/372). Ciência ao réu (fls. 373/374). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, e o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianna Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de conversão - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais com-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário

(PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAOO:)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA PERICULOSIDADE COMO ATIVIDADE ESPECIAL.Observe-se que o adicional de insalubridade/periculosidade/reconhecimento pela justiça do trabalho não é suficiente, por si só, para o reconhecimento do direito ao tempo ou à aposentadoria especial. Servirá, apenas, como início de prova.Confirma-se o ensinamento do Ilustre Sérgio Pinto Martins, na obra Direito da Seguridade Social(...) não necessariamente, a aposentadoria especial irá coincidir com as pessoas que recebem adicionais de remuneração. Exemplo seria o adicional de periculosidade. O pagamento do adicional pode ser um indicio ao direito à aposentadoria especial (Martins, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2000. P.367)Nessa esteira, também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. PRECLUSÃO.I - Agravo regimental interposto pela parte autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - O PPP juntado aos autos informa que o autor, no período de 11.09.1978 a 30.11.1994, manuseava equipamentos médico-hospitalares, por vezes sem a higienização adequada, provenientes de áreas infecto-contagiosas do hospital, bem como que havia contato com pacientes, sendo que tais funções se dava de forma habitual e permanente.III - Restou esclarecido na decisão agravada que as informações contidas no PPP quanto ao período de 01.12.1994 a 22.08.2012 referem-se ao exercício de atividades exclusivamente administrativas, não mencionando suposto contato com pacientes ou materiais infecto-contagiosos. Referido documento foi categorico quanto à inexistência de agentes nocivos à saúde.IV - O adicional de insalubridade /periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa.V - Mantido o termo inicial da revisão do benefício conforme fixado na sentença, vez que referida questão resta preclusa, pois o autor não se insurgiu quanto a esse aspecto em seu recurso de apelação.VI - Agravos do autor e do INSS improvidos (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 00085177-79.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014)TRF 3 - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos (APELAÇÃO CÍVEL - 1819549; DÉCIMA TURMA; 21/05/2013; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)Desse modo, necessário se faz uma análise do caso concreto com o fim de verificar se a percepção do adicional de periculosidade/insalubridade efetivamente enseja a contagem de tempo especial, por estar a parte exposta, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.CASO SUBJUDICEPostula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A (de 28/05/1986 em diante), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o ajustamento da presente demanda, ou seja, em 10/04/2015 (fl. 02 e emenda à petição inicial à fl. 239.A parte autora alega, em prol de sua pretensão, que ficou, no exercício de suas atividades, exposta à periculosidade, ruído em 85 dB(A), exposta a ELETRICIDADE EM ALTAS TENSÕES ELÉTRICAS, inclusive, havendo laudo pericial processo trabalhista e a ratificação da periculosidade. Ainda, há legislação a amparar o reconhecimento do período especial por enquadramento da categoria profissional Art. 2º do Decreto nº 53.831/64 - Código 2.4.3 - TRANSPORTE FERROVIÁRIO - maquinista, guarda freios, trabalhadores de via permanente (emenda à petição inicial - fls. 233 e 235).Da análise dos documentos de insalubridade apresentados na via administrativa e judicial - formulário DSS 8030, emitido pela empregadora em 31/12/2003, laudo técnico de mesma data, e PPP emitido em 03/02/2009 (fls. 104/117), verifica-se que a parte autora exerceu os cargos de ajudante geral (de 28/05/1986 a 15/03/1987), ajudante geral de linha (de 16/03/1987 a 31/03/1988), ajudante de linha I (de 01/04/1988 a 31/01/1990), operador de máquinas prep. dormentes (de 01/02/1990 a 30/06/1991), auxiliar de transportes I (de 01/07/1991 a 31/08/1993), auxiliar de transporte II (de 01/09/1993 a 31/12/1996) e agente operacional I (de 01/01/1997 a 31/12/2003) e agente operacional II (de 01/01/2004 a 03/02/2009).Constou do formulário DSS 8030, emitido em 31/12/2003, campo da exposição a agentes nocivos à saúde, a exposição de modo eventual a ruído de 85 dB(A), o que não é prejudicial à saúde (conclusão) e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente a creosoto, esgotos e águas servidas, agentes prejudiciais à saúde de 28/05/1986 a 30/06/1991 (conclusão). No campo relativo à presença de laudo, a empregadora informou Não, o que significa que não houve a confecção de laudo contemporâneo à época do labor.No entanto, cumpre destacar que a exigência de laudo técnico, excluída a hipótese de exposição ao agente físico ruído, somente passou a ser exigida após 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97).Assim, as informações contidas no formulário de insalubridade emitido pela empregadora tem valor probante para fins de reconhecimento de atividade especial, com contagem diferenciada, mais benéfica ao trabalhador.No tocante ao agente físico ruído, é imprescindível a medição do nível de ruído ao qual a parte autora ficou exposta de modo habitual (até 28/04/1995) e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 28/04/1995). Não havendo laudo técnico, conjugada à informação de que a exposição a ruído de 85 dB(A) era eventual, não há como reconhecer a especialidade das atividades exercidas por esse motivo.Observe-se que o PPP emitido em 03/02/2009, relativo ao período de 01/01/2004 a 03/02/2009, ainda foi expresso ao informar no campo da exposição a fatores de risco: INEXISTENTE (fl. 113). Não trouxe a parte autora novo PPP/LTCAT de período posterior a 03/02/2009. Não há, pois, como se verificar a nocividade das atividades exercidas após essa data.Juntos aos autos cópia da capa da reclamação trabalhista por ela ajuizada, em grau de recurso - processo nº 1514/02 da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 154), mas sem correspondência com eventual laudo técnico nele produzido. Acostou cópia de laudos elaborados em outras ações trabalhistas e referente a outros funcionários da CPTM (fls. 163/210).Não se justifica a juntada de laudos produzidos em outros processos e não da parte autora, ainda que alegue exercer as mesmas funções e local de trabalho. Se a parte autora propôs ação própria para o reconhecimento de direito a adicional de periculosidade, deve apresentar nos autos, para a análise de eventual direito ao tempo especial na esfera previdenciária.De outra sorte, como acima visto, ainda que reconhecido o direito à percepção de adicional de periculosidade/insalubridade, este não necessariamente implica no reconhecimento do tempo especial, visto que deve restar demonstrado o contato efetivo e permanente com agentes nocivos à saúde ou à integridade física.Já com relação à informação constante do formulário DSS 8030 de que teve contato com creosoto, esgotos e águas servidas, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, é sim possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 28/05/1986 a 30/06/1991.Da descrição das atividades, é possível depreender que efetua a limpeza de valas, valetas, bueiros, drenos, necessários à conservação da via permanente/desobstrução da linha, exercendo as suas atividades a céu aberto.Não obstante a possível insalubridade por contato com germes/microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas presentes em galerias, fossas e tanques de esgoto e manuseio de lixo, na hipótese dos autos, bastante é o enquadramento das atividades de ajudante geral, ajudante de linha, ajudante de linha I e operador de máquinas prep. dormentes (de 28/05/1986 a 30/06/1991), exercidas em via permanente da FEPASA, no código 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64 - TRANSPORTE FERROVIÁRIO - maquinista, guarda freios, trabalhadores de via permanente. O Eg. TRF da 3ª Região já se pronunciou a esse respeito. Confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AJUDANTE GERAL NA FEPASA (FERROBAN). ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO (...). 7. Atividades de ajudante geral, ajudante maquinista e maquinista B se enquadram, por equiparação, no código 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.1 do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade de maquinistas, guarda-freios e trabalhadores da via permanente, no transporte ferroviário. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0005774-16.2005.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/05/2015 e publicado no D.E. em 11/06/2015). 8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 9. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 11. Inversão do ônus da sucumbência. 12. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 13. Remessa necessária, tida por ocorrida, não provida. Apelação do autor parcialmente provida. (Ap 00024324020094036116 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1873565 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAOO) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR EM VIA PERMANENTE.

**EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUIÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE.** - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. (...) - Reconhecida também a especialidade do lapso de 18/10/1982 a 31/05/1985, conforme formulário e laudo técnico de fls. 25/26, o demandante exerceu atividades na FERROBAN, empresa no ramo de atividade de transporte ferroviário, exercendo atividades na via permanente. - É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor, no código 2.4.3, do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.1, do Decreto nº 83.080/79, Anexo II, que contemplam o labor dos maquinistas, guarda-freios e trabalhadores de via permanente, no transporte ferroviário. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpria a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 000567773201154036108 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266793 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:12/12/2017 ..FONTE:REPUBLICACAO) Observe-se que da descrição das atividades, somente é possível constatar o exercício das atividades em via permanente no período de 28/05/1986 a 30/06/1991. Depois desse período, a parte autora exerceu suas atividades em edificações construídas em alvenaria. O trabalho, portanto, não era mais essencialmente em vias férreas permanentes (fl. 104). Portanto, somente o período laborado na FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A (de 28/05/1986 a 30/06/1991) deve ser tido por especial para fins de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se os períodos comuns e especial ora reconhecido, chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço da parte autora, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição na DER reafirmada para a data da propositura desta demanda judicial, em 10/04/2015 (fl. 02): Autos nº: 00025682020154036183 Autor(a): FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA Data Nascimento: 28/09/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 05/05/2009 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 10/04/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/04/2015 Carência Concomitante ? 29/04/1976 30/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3 Não 02/08/1976 28/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 27 dias 12 Não 17/10/1977 04/11/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 2 Não 05/01/1978 06/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3 Não 29/03/1978 04/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2 Não 13/10/1978 17/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 5 dias 1 Não 28/05/1979 14/06/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 2 Não 08/08/1979 04/12/1979 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 27 dias 5 Não 10/11/1980 01/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 2 Não 20/01/1981 27/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 8 dias 3 Não 05/05/1981 31/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 3 Não 01/08/1981 04/11/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias 4 Não 19/07/1982 16/10/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não 27/03/1984 23/05/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 3 Não 14/09/1984 01/11/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 3 Não 01/12/1984 17/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 1 Não 15/01/1985 31/05/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 17 dias 5 Não 08/07/1985 15/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 2 Não 02/09/1985 07/02/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 6 dias 6 Não 20/02/1986 05/05/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias 3 Não 28/05/1986 30/06/1991 1,40 Sim 7 anos, 1 mês e 16 dias 61 Não até primeira DER 01/07/1991 05/05/2009 1,00 Sim 17 anos, 10 meses e 5 dias 215 Não até a presente ação judicial 06/05/2009 10/04/2015 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 5 dias 71 Não até segunda DER com concessão adm. 11/04/2015 02/10/2016 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/2015 18 anos, 11 meses e 5 dias 220 meses 43 meses e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 10 meses e 16 dias 231 meses 44 anos e 2 meses - Até a DER (05/05/2009) 29 anos, 3 meses e 23 dias 345 meses 53 anos e 7 meses Inaplicável Até 10/04/2015 35 anos, 2 meses e 28 dias 416 meses 59 anos e 6 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 5 meses e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 5 meses e 4 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 4 dias). Ainda, em 05/05/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 4 dias). Por fim, em 10/04/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A (de 28/05/1986 a 30/06/1991) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER reafirmada para a data da propositura desta demanda judicial, em 10/04/2015 (fl. 02). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/177.262.102-9, com DIB em 02/10/2016 (CNIS em anexo), não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002574-27.2015.403.6183 - ALBERTO CERECEDA SANCHEZ (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de benefício, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DATA - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo negável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e a interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou meio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (RS 1.200.00) e 41/2003 (RS 2.400.00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de

concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JO benefício previdenciário da parte autora tem DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002816-83.2015.403.6183** - RAMIRO LOPES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAMIRO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas ACEITE CORRETORA (01/06/1983 a 10/03/1987 e 27/04/1987 a 03/10/1987), MARCELO FERRAZ S/A (01/03/1988 a 20/03/1990), SILEX CORRETORA (19/04/1990 a 11/01/1991), BFB CORRETORA (15/05/1991 a 01/02/1996), TALARICO CORRETORA (20/03/1996 a 14/05/1996), BAHIA CORRETORA (20/05/1996 a 14/10/1998), UMUARAMA S/A (04/12/1998 a 05/12/2003) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 165.366.226-0, DER: 09/01/2014. À fl. 160 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 162/175 pugando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 198/204. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas diárias comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marilândia Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2º parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no que a STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o

patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portals/cms/verNoticiaDetalhe.asp?dcConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE:REPUBLICACAO).Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - CASO SUB JUDICEPostula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas ACEITE CORRETORA (01/06/1983 a 10/03/1987 e 27/04/1987 a 03/10/1987), MARCELO FERRAZ S/A (01/03/1988 a 20/03/1990), SILEX CORRETORA (19/04/1990 a 11/01/1991), BFB CORRETORA (15/05/1991 a 01/02/1996), TALARICO CORRETORA (20/03/1996 a 14/05/1996), BAHIA CORRETORA (20/05/1996 a 14/10/1998), UMUARAMA S/A (04/12/1998 a 05/12/2003). Verifico na CTPS do autor juntada aos autos que ele trabalhou nos períodos pleiteados na inicial como auxiliar de preçãõ, operador de bolsa, operador de preçãõ e operador de BM&F. Primeiramente, destaco que as atividades desempenhadas pelo autor não podem ser consideradas como especiais pela categoria profissional, o que exige comprovação da sujeição a agentes nocivos.O autor juntou aos autos DSS 8030 à fl. 49 e PPPs às fls. 139/140 e fls. 141/142, laudo elaborado na esfera trabalhista de demanda do próprio autor às fls. 126/138, decisões de processos de terceiros e Laudo Técnico de Avaliação Ambiental elaborado pela BM&F às fls. 50-v/67. Verifico que no DSS 8030 juntado à fl. 49 referente ao período de 20/05/1996 a 14/10/1998 consta que o autor trabalhou na Bolsa de Valores e sua atividade consistia em Operar na função de compra e venda de ações, exercendo ordem da corretora. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído, mas não houve elaboração de laudo técnico. Assim, tendo em vista que não há laudo referente ao período tampoçou houve indicação da intensidade do agente ruído, tal período não pode ser enquadrado como especial.O laudo técnico elaborado pela BM&F (fls. 50-v/67) juntado aos autos não traz uma conclusão favorável pelo autor, pois consta em sua conclusão que Não foram encontradas irregularidades durante o período de inspeção capazes de causar danos à saúde ou integridade física dos funcionários. Em relação ao ruído na área do Pregão, verificamos que existe por parte do departamento médico um trabalho muito abrangente que envolve treinamento de conscientização para preservação da voz e integridade da audição. Todos os funcionários que estão sendo avaliados foram treinados e conhecem os riscos associados a sua atividade. Assim, referido documento não comprova que o autor trabalhou submetido a fatores de risco capazes de caracterizarem sua atividade como especial.Por fim, o laudo elaborado na esfera trabalhista juntado aos autos às fls. 129/138 constatou que no período que ele trabalhou na Bovespa ele esteve exposto a ruído de 68 a 72 dB(A) e na BM&F entre 87 a 88 dB(A). Com base neste laudo foi elaborado PPP às fls. 139/143. Segundo consta no PPP juntado às fls. 139/143 o autor trabalhou para a empresa URUARAMA S/A exercendo suas atividades nas dependências da BM&F no período de 01/01/2003 a 10/06/2003. Assim, tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa URUARAMA S/A (01/01/2003 a 10/06/2003) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.Os demais períodos não podem ser considerados especiais para fins de concessão de aposentadoria, uma vez que o autor não comprovou que exerceu atividade sob a ação de agentes nocivos a sua saúde capazes de caracterizarem sua atividade como especial.Neste sentido trago o seguinte julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR E AUXILIAR DE PREGÃO DA BOLSA DE VALORES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar o alegado exercício de atividades especiais, atuando como operador de preçãõ da bolsa de valores e auxiliar de preçãõ. 2. Os documentos acostados não dizem respeito às partes da presente demanda, pelo que não podem ser considerados como provas emprestadas, deixando de ter qualquer valor aplicável. Precedentes do E. STJ. 3. Com o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço, pedagógico, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142, da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido.(APELREEX 00004703820104036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1805518 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003106-98.2015.403.6183** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 369 o autor requer a assistência da ação. Ouidor, o réu não se opôs (fls. 372).HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006464-71.2015.403.6183** - NADIR APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde DATA - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido.Falta de interesse processualO INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso.Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a

parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, tanto pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41 (RS 1.200,00) e 41/2003 (RS 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz com aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitando o prazo prescricional quinzenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JO benefício previdenciário da parte autora tem DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Lei. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007767-23.2015.403.6183** - APARECIDA DE MORAES SIMOES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DATA - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinzenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas

em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (RS 1.200,00) e 41/2003 (RS 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1988 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz com aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitando o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JO benefício previdenciário da parte autora tem DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Lei. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o previsto economicamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010809-80.2015.403.6183 - JOSE ANCHIETA BATISTA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, desde a data da apresentação do requerimento administrativo (NB 31/6107680040), acrescido das parcelas vincendas e de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é portadora de hérnia de disco lombar pós-laminectomia, CA de joelhos e não se encontra capacitada para o trabalho. Acresce que seu benefício foi suspenso por constar dos sistemas que estava morto e que havia uma pessoa gozando de pensão em decorrência de sua morte. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/68). Emenda à inicial às fls. 71/74 e 76/77. O pedido de tutela de urgência foi postergada para após a resposta do réu (fls. 79). Contestação às fls. 87/96, arguindo o INSS a incompetência absoluta para julgar o pedido de danos morais. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica e pedido de realização da perícia médica às fls. 99/102. À fl. 104, foi determinada a juntada de documentos médicos que comprovassem a incapacidade por ocasião da cessação do benefício. O prazo, todavia, transcorreu in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento comum e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retro citado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prescreve os dispositivos da lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Qualidade de segurado é a condição atribuída aos filiados ao INSS que possuam inscrição e façam pagamentos mensais a título de Previdência Social. Além disso, a legislação permite que, mesmo após a cessação das contribuições, o segurado mantenha essa qualidade nos prazos assinalados em seus incisos. É o chamado período de graça. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Frise-se que para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela

para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. Passo à análise do caso sub judice. De início, cabe assinalar que, tanto a documentação juntada pelo autor, quanto a consulta realizada em novembro de 2016 (fls. 79/84), demonstram que se havia um erro, na medida em que o HISCREWEB aponta a concessão de auxílio-doença a José Alves Batista, sucedido por pensão por morte concedida a Marina Maria de Souza, o equívoco foi corrigido pela autarquia previdenciária, não constituindo óbice à concessão de qualquer benefício. A referida questão, todavia, por si só, não autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria, sendo necessária a demonstração da incapacidade por ocasião da cessação do benefício anteriormente concedido. Da documentação juntada aos autos, verifica-se que o autor, quando do seu pedido de auxílio-doença (NB 31/6107680040 em 06/06/2015), estava empregado na empresa MAQSERV Metalúrgicos Ltda - ME desde 07/08/2013. Após o gozo do benefício, de 06/06 a 03/09/2015, o autor retornou ao trabalho, na mesma empresa, lá permanecendo até abril de 2017. Embora a parte autora tenha insistido na produção da prova pericial médica, a ausência de documentos médicos contemporâneos à época do afastamento impede a verificação da incapacidade que teria o condão de autorizar a concessão do auxílio-doença. Assim, no caso dos autos, a ausência injustificada da junta dos documentos médicos requeridos importa inequívoca preclusão do direito à produção da prova que comprovasse sua incapacidade, que é requisito indispensável à concessão do benefício. DO DANO MORAL A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se de sua própria atividade. Juntado que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciá-lo ou não. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000001-79.2016.403.6183** - AILTON CHABARIBERI/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por AILTON CHABARIBERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento como especial do(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) ISABE OLEO-HIDRAULICA LTDA (de 01/02/1981 a 20/01/1982), FLOWSERVE LTDA (de 10/11/1987 a 01/08/1988), BRAKOFIX INDUSTRIAL SA (de 02/09/1988 a 06/09/1989) e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 11/09/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 24/07/2013), a conversão dos tempos comuns em especial pelo fator 0,83%, e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/171.330.217-6, desde a DER em 12/09/2014, ou subsidiariamente, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, ou desde a citação ou na data da sentença. Sucessivamente, que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, desde quando preencheru os requisitos para essa aposentadoria, desde a citação ou na data da sentença (fls. 04 e 28/30). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 224). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 226/234). Réplica (fls. 239/283). O réu não teve interesse na produção de provas (fl. 286) e o pedido da parte autora foi indeferido, por ser supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão de informações, tendo sido juntado aos autos PPP e LTCAT (fl. 287). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 288/357), com vistas à parte contrária (fls. 358/359). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado tempos de serviços especiais posteriores a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. - DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-

ferramenta (máquina operatriz), tomeiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): foveiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, terazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fun-dições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatedores com martelo pneumático; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dívidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dívidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dívidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dívidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de tomeiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de tomeiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) ISABE OLEO-HIDRAULICA LTDA (de 01/02/1981 a 20/01/1982), FLOWSERVE LTDA (de 10/11/1987 a 01/08/1988), BRAKOFIX INDUSTRIAL SA (de 02/08/1988 a 06/09/1989) e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 11/09/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 24/07/2013). Consta-se do processo administrativo que a parte autora apresentou apenas PPP da última empregadora MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 11/09/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 24/07/2013). Relativamente aos períodos anteriores, a parte autora juntou CTPS, com a anotação dos cargos exercidos (fls. 195/196). No tocante ao período laborado na ISABE OLEO-HIDRAULICA LTDA (de 01/02/1981 a 20/01/1982), depreende-se da CTPS da parte autora, que exerceu o cargo de auxiliar mecânica geral (fl. 195). Importante destacar que, em pesquisa ao sítio eletrônico da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, a referida empresa tem por objeto social: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios. Entendo, pois, que a atividade exercida pela parte autora de auxiliar mecânica geral pode ser enquadrada como especial, pela categoria profissional prevista no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, conforme Parecer da SSMT processo Mtb nº 303.151/81, Auxiliar de Mecânico, Ajudante Metalúrgico e Polidor (exercidas em indústria metalúrgica e de fundições de metais não ferrosos). O período laborado na ISABE OLEO-HIDRAULICA LTDA (de 01/02/1981 a 20/01/1982) deve, portanto, ser computado como tempo especial. Quanto ao período laborado na FLOWSERVE LTDA (de 10/11/1987 a 01/08/1988), extrai-se da CTPS da parte autora que exerceu o cargo de Oficial Afiação de Ferramentas (fl. 195). Tal atividade pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 referentes às atividades de Ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria e Operações Diversas. Confira-se os seguintes julgados do Eg. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO. FERRAMENTEIRO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA FORMA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o labor em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 01/11/1983 a 28/04/1995 - conforme o formulário a fls. 31/32, o demandante exerceu atividades como tomeiro revólver B; tomeiro revólver C e oficial afiação ferramentas, sendo passível de enquadramento, por analogia, na categoria profissional no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - Tem-se que, somando a atividade especial convertida aos períodos de labor comum constantes do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 66/67, o autor totalizou, até a data do requerimento administrativo, 32 anos, 02 meses e 07 dias de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 121, fazendo jus à aposentação, eis que respeitando as regras transitórias da Emenda 20/98, cumprido o pedágio e o requisito etário, mais de 53 (cinquenta e três) anos. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na DER de 25/08/2004, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela r. sentença. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Apelo do INSS não provido. (Ap 00064517720124036183 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254498 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC 20/1998. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. TORNEIRO MECÂNICO, AFIADOR DE FERRAMENTAS E MECÂNICO AJUSTADOR. ENQUADRAMENTO. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA, IDADE E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. (...) 7. No caso dos autos, o procedimento administrativo não consta no processo, razão pela qual todos os períodos pleiteados são controversos. Ocorre que, nos períodos de 28.03.1968 a 06.09.1968, 17.06.1971 a 05.01.1973, 20.02.1974 a 15.04.1977, 24.01.1978 a 06.07.1979, 15.08.1979 a 03.08.1981, 11.02.1982 a 30.10.1982, 01.07.1993 a 23.01.1995, 04.04.1983 a 23.03.1984, 03.05.1984 a 18.06.1986 e 01.08.1986 a 22.01.1988, a parte autora, nas atividades de tomeiro mecânico, afiador de ferramentas e mecânico ajustador, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 26, 28/33, 35, 48, 49, 50, 51, 55, 58, 59, 60, 61, 64, 66/69, 72/75 e 79), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado,



do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissional Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se toma necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no DJ. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo cujo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interesse entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de

vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolve situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraiu do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão ser compatível com o critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistematização prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012.- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado como vigilante nas empresas GERDAU S.A (09/03/1987 a 03/05/1990), SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. (26/07/1993 a 28/04/1995), VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (01/06/1995 a 15/07/2015). Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa GERDAU S.A (09/03/1987 a 03/05/1990), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 28, bem com PPP às fls. 44/45 onde consta que ele foi contratado como vigia. No PPP juntado aos autos consta, na descrição da atividade desempenhada pelo autor que ele fazia rondas nas áreas da Usina, fiscalizava a entrada e saída de veículos, fiscalizava a entrada e saída de notas fiscais e orientava e encaminhava as pessoas que ingressavam na Usina. Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. (26/07/1993 a 28/04/1995), o autor juntou cópia de sua CTPS à fl. 36 onde consta que ele trabalhou como vigilante. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Em ambas as empresas mencionadas, em razão da descrição da atividade desempenhada pelo autor, é possível seu enquadramento como especial da atividade de vigilante e vigia na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (01/06/1995 a 15/07/2015) o autor juntou aos autos PPP à fl. 50 onde consta na descrição da atividade que o autor vigia as dependências da empresa e o seu patrimônio. Recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas. Escoltam veículos no interior da planta. Comunicam-se via rádio ou telefone, prestam informações ao público, portam revólver calibre 38 de modo habitual e permanente. A atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. Dessa forma, pela descrição da atividade desempenhada pelo autor, bem como o ramo de atividade desempenhada pela empresa, além do porte de arma de fogo, é possível constatar que ele estava exposto a perigo a sua saúde e integridade física sendo possível, portanto, enquadrar sua atividade no período com especial. Assim, os períodos trabalhados nas empresas GERDAU S.A (09/03/1987 a 03/05/1990), SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. (26/07/1993 a 28/04/1995), VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (01/06/1995 a 15/07/2015) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda somados ao período reconhecido na via administrativa, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Autos nº: 00002364620164036183 Autor(a): MILTON CARLOS SOARES Data Nascimento: 08/07/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 04/08/2015 Data inicial Data Final Conta p/ carência? Tempo até 04/08/2015 (DER) Carência Concomitante 209/03/1987 03/05/1990 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 25 dias 39 Não 11/03/1991 06/08/1992 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 26 dias 18 Não 26/07/1993 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 3 dias 22 Não 01/06/1995 15/07/2015 1,00 Sim 20 anos, 1 mês e 15 dias 242 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (04/08/2015) 26 anos, 5 meses e 9 dias 321 meses 49 anos e 0 mês DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condono o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002962-90.2016.403.6183** - LUIZ GONZAGA BEZERRA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DATA - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo negável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, e/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar

máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (RS 1.200,00) e 41/2003 (RS 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS provido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:).O benefício previdenciário da parte autora tem DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002964-60.2016.403.6183** - ROSENVALDO MENDES DE AMORIM(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde DATA - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Replica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido.Falta de interesse processual:INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Decadência:A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso.Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo negável o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada).Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram

limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (RS 1.200,00) e 41/2003 (RS 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564534/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.; DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.; O benefício previdenciário da parte autora tem DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004556-42.2016.403.6183** - JOSE ALVES DE LIMA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ALVES DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (04/06/1990 a 07/03/2016) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial. NB: 175.841.426-7, DER: 23/03/2016. À fl. 193 foi determinada a emenda à inicial. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 195/197. À fl. 209 foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 213/221 pugnando pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 236/246. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marilândia Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade

especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador utilizando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:).Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - EPI (RE 664.335/SC).Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999:Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteramADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratriz e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração.Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, indicou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979.A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s2 para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s2.Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s2), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s2 (tópico 5, pág. 18).Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remeta à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que:2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária VCLa) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2;b) (...)Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s2 (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s2.- DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADAEm relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.- CASO SUB JUDICEPostula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado na empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (04/06/1990 a 07/03/2016) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria.Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos cópia integral do processo administrativo que está apenso a estes autos.Consta na CTPS do autor juntada à fl. 21 do processo administrativo que ele trabalhou como cobrador no período mencionado na inicial. Informação esta confirmada pela ficha de empregado juntada às fls. 14/15 do processo administrativo.O autor juntou, ainda, PPP às fls. 09/10 onde consta, na descrição da atividade, que no período de 04/06/1990 a 28/02/1995 ele Executa tarefas decobrança de passagem em veículos de transporte coletivo e, no período de 01/03/1995 a 22/01/2016 ele Executa tarefas de condução de veículo de transporte coletivo. Consta, ainda, que no período de 01/12/2006 a 22/01/2016 ele esteve exposto a vibração de corpo inteiro de 0,021 M/s2 a 0,103M/s2 e a ruído de 80,3 dB(A).Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.A par das anotações em carteira profissional, dos documentos juntados aos autos, bem como PPP apresentado e o ramo de atividade da empresa, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.Assim, devem ser computado como especial o período trabalhado na empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (04/06/1990 a 28/04/1995).Revendo meu entendimento, no período de 29/04/1995 07/03/2016, a partir de 29/04/1995 em diante entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas como tempo especial. Necessário é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.Ademais, observa-se que o autor não juntou aos autos documento capaz de comprovar o exercício de atividade especial de 23/01/2016 a 07/03/2016. Assim, referido período deve ser considerado comum para fins previdenciários.Por fim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, também não é possível o reconhecimento de atividade como especial, visto que ele se submeteu a valores abaixo dos previsto em lei. Assim, o período remanescente trabalhado na empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (29/04/1995 a 07/03/2016) deve ser tido como comum para fins de concessão de aposentadoria.- DO DIREITO À APOSENTADORIA:Levando-se em conta os períodos especiais ora reconhecidos, somado como os períodos reconhecidos administrativamente temos a seguinte contagem:Autos nº: 00045564220164036183Autor(a): JOSÉ ALVES DE LIMAData Nascimento: 09/02/1967Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 23/03/2016Data inicial Data Final Conta p/ carência

? Tempo até 23/03/2016 (DER) Carência Concomitante ?04/06/1990 28/04/1995 1,40 Sim 6 anos, 10 meses e 11 dias 59 Não 29/04/1995 31/03/2018 1,00 Sim 20 anos, 10 meses e 25 dias 251 Não Marco temporal Tempo Especial Idade Até a DER (23/03/2016) 6 anos, 10 meses e 11 dias 49 anos e 1 mês Assim, tendo em vista que até a DER (23/03/2016) o autor não completou 25 anos de atividade especial, ele não faz jus ao benefício da aposentadoria especial. Não obstante, o autor faz jus a averbação dos períodos especiais reconhecidos na presente sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais o período trabalhado na empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (04/06/1990 a 28/04/1995), NB: 175.841.426-7, DER: 23/03/2016, nos termos acima expostos. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007895-09.2016.403.6183** - CATIA CRISTINA MOITA SHENES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CATIA CRISTINA MOITA SHENES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/1787702658) mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE, de 24/07/1990 a 07/01/1999, IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, de 04/05/1999 a 31/08/2001 e REDE DOR SAO LUIZ S.A., de 08/03/2016 a 20/05/2016 a partir da reafirmação da DER (20/05/2016). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não laborou a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais favorável não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianna Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros, e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais; serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejetos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte autor: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do

agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em sua: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC)Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que, conforme decisão técnica e contagem administrativa (fls. 98-104), o INSS, reconheceu como especiais os períodos laborados de 03/07/1989 a 04/04/1990, de 08/10/1996 a 08/06/1999, de 01/09/2001 a 20/10/2009 e de 09/05/2011 a 07/03/2016. Destarte, os períodos reconhecidos nessa contagem são incontroversos. Período de 24/07/1990 a 07/01/1999 - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE PPP acostado informa que a parte autora exerceu no período acima a função de auxiliar de enfermagem.A descrição das atividades é a seguinte: atendimento a pacientes em emergência, realização de curativos, punção venosa, cateterismo, coleta de exames (...), esterilização de materiais.O documento refere que fatores de risco a exposição a agentes biológicos (micro-organismos), bem como a ineficácia de EPI.No que diz respeito a esse período, em que pese a parte autora estivesse sob o regime próprio previdenciário, o pedido não é conversão de tempo especial em comum para contagem recíproca e sim contagem de tempo em atividade especial, nos termos da certidão emitida pela Secretaria de Gestão de São Paulo. Assim, não há o impeditivo existente no artigo 96, I, da Lei 8.213/91, podendo tal período ser enquadrado como especial.Portanto, o período de 24/07/1990 a 07/01/1999 deve ser averbado como especial.Período de 04/05/1999 a 31/08/2001 - IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/AO INSS reconheceu como especial o lapso de 01/09/2001 a 20/10/2009 para a empresa referida. Já o período de 04/05/1999 a 31/08/2001, deixou de ser enquadrado por não haver registros ou responsável técnico. No período controverso, tem-se do PPP da autora que trabalhava já como enfermeira, no setor de unidade de internação. A descrição das atividades não diferencia do período reconhecido pela Autarquia como especial, apenas não constam LTCAT e PPRA do período acima.Entretanto, pela profissão, pela descrição das atividades e pela própria indicação no PPP de que, embora não haja registros, é possível presumir a exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias e micro-organismos).Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Logo, conclui-se pela especialidade do labor exercido de 24/07/1990 a 07/01/1999.Período de 08/03/2016 a 20/05/2016 - REDE DOR SAO LUIZ S.A. O INSS reconheceu como especial o lapso de 09/05/2011 a 07/03/2016 para a empresa referida. Já o período acima é posterior à DER 07/03/2016 e sequer chegou a ser analisado pela Autarquia.Entretanto, havendo pedido de reafirmação da DER para a data de 20/05/2016 - data anterior à propositura do feito, bem como havendo PPP abrangendo todo o período em questão, passo à sua análise. A parte autora trouxe PPP de fl. 79, onde consta que exerceu a função de enfermeira, em unidade de internação, exposta a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias e parasitas).Em que pese a anotação de eficácia de EPI, tem-se que, pela natureza das atividades desempenhadas, não se pode presumir o uso contínuo ou a eficácia integral dos equipamentos de proteção.CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOConsiderando a contagem administrativa e os períodos especiais reconhecidos nesta ação, excluindo-se os períodos concomitantes, a autora conta com 24 anos, 3 meses e 10 dias de tempo especial, insuficientes para a aposentadoria almejada:Autos nº: 00078950920164036183Autor(a): CATIA CRISTINA MOITA SHENESData Nascimento: 08/11/1970Sexo: MULHERCalcula até / DER: 07/03/2016Reafirmação da DER (4º marco temporal): 20/05/2016Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/05/2016 Carência Concomitante ?ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE 03/07/1989 04/04/1990 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 2 dias 10 NãoSECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE 24/07/1990 07/01/1996 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 14 dias 76 NãoASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA 08/10/1996 08/06/1999 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 1 dia 31 NãoIMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A 09/06/1999 31/08/2001 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 23 dias 27 NãoIMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A 01/09/2001 20/10/2009 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 20 dias 98 NãoREDE DOR SAO LUIZ S.A. 09/05/2011 07/03/2016 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 29 dias 59 NãoREDE DOR SAO LUIZ S.A. 08/03/2016 20/05/2016 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 3 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (07/03/2016) 24 anos, 0 mês e 27 dias 291 meses 45 anos e 4 mesesAté 20/05/2016 24 anos, 3 meses e 10 dias 294 meses 45 anos e 6 mesesNessas condições, a parte autora, em 07/03/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição especial (25 anos).Da mesma forma, em 20/05/2016 não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição especial (25 anos).É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 24/07/1990 a 07/01/1996, 09/06/1999 a 31/08/2001, 08/03/2016 a 20/05/2016; e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da autora, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filio no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007899-46.2016.403.6183 - SERGIO ROBERTO CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SERGIO ROBERTO CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa MAHLE METAL LEVE S.A (10/10/1986 a 13/05/2004 e 01/09/2004 a 31/08/2015), bem como a conversão dos períodos comuns e especiais de 28/06/1982 a 25/09/1982, 01/07/1983 a 29/07/1983 e 02/05/1985 a 18/09/1986 e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial, NB: 46/175.852.317-1, DER: 09/10/2015. À fl. 170 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 172/176 pugnano pela improcedência do pedido.A réplica foi apresentada às fls. 179/186. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos 28/06/1982 a 25/09/1982, 01/07/1983 a 29/07/1983 e 02/05/1985 a 18/09/1986, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do

quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚDIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo enquadramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa MAHLE METAL LEVE S.A (10/10/1986 a 13/05/2004 e 01/09/2004 a 31/08/2015) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial, NB: 175.852.3717-1, DER: 09/10/2015. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa MAHLE METAL LEVE S.A (10/10/1986 a 13/05/2004 e 01/09/2004 a 31/08/2015) o autor juntou aos autos PPP às fls. 101/106 e fls. 107/111 onde consta que (i) no período de 16/10/1986 a 30/09/1991 o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 90 dB(A); (ii) no período de 01/10/1991 a 31/03/2000 de 92,9 dB(A); (iii) no período de 01/04/2000 a 30/09/2002 a 90,4 dB(A); (iv) de 01/10/2002 a 13/05/2004 a 91,4 dB(A); (v) de 01/09/2004 a 06/11/2005 a 91,4 dB(A); (vi) 07/11/2005 a 26/06/2010 a 91,4 dB(A) e (vii) de 27/06/2010 a 31/08/2015 a 86,0 dB(A). Compulsando os autos verifica que o INSS reconheceu, administrativamente, como especiais os períodos trabalhados na empresa MAHLE METAL LEVE S.A (10/10/1986 a 13/05/2004 e 01/09/2004 a 31/08/2015), não computando, entretanto, os períodos nos quais o autor usufruiu do benefício do auxílio-doença. Assim, o objeto da presente demanda é analisar a possibilidade de cômputo como especial do período em que o autor recebeu o benefício do auxílio-doença para concessão da aposentadoria especial pleiteada. Entendo que os períodos nos quais o autor gozou do benefício de auxílio-doença (23/11/2005 a 26/06/2010 e 04/09/2012 a 30/05/2013) não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do artigo 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, tendo em vista a não comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo no interregno em questão. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RÚDIDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. - Consoante o artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.c. 11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) Assim, o período em que o autor trabalhou na empresa MAHLE METAL LEVE S.A e esteve em gozo do benefício do auxílio-doença (23/11/2005 a 26/06/2010 e 04/09/2012 a 30/05/2013) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008586-23.2016.403.6183** - MARIA ANTONIA DE MORAES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DATA - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 04/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos

instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.534, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo íngivel o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564534, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (RS 1.200,00) e 41/2003 (RS 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em que os votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564534/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO;) O benefício previdenciário da parte autora tem DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008691-97.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS DA SILVA X CARLOS AUGUSTO SATTIN DA SILVA X MARLENE APARECIDA DA SILVA X ADALBERTO DA SILVA (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento que objetiva a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a adequação do benefício originário aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e EC 41/03. A ação foi proposta pelos herdeiros do titular de benefício previdenciário, após o seu falecimento. Em contestação, o INSS sustentou a ilegitimidade ativa dos herdeiros para a ação em deslinde. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE Os autores estão, em nome próprio, postulando o pagamento de valores/diferenças que o de cujus, supostamente, teria direito. Ocorre que, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Quando a demanda foi ajuizada, em 25/11/2016, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 20). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se por herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio. Porém, não é esse o caso dos autos. No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Assim, por se tratar de direito personalíssimo, não possuem os autores legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, a qual não foi requerida em vida pela sua titular. Acolho, portanto, a preliminar arguida pelo réu e, face à ausência de pressuposto subjetivo de validade do processo, deixo de apreciar o mérito. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VI, do CPC. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000117-51.2017.403.6183** - EDILSON LIMA COUTINHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA DE

ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA (08/05/1987 a 08/09/1987), OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A (01/08/1988 a 14/07/1995), RANGERS DE SEGURANÇA LTDA (21/06/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/11/2004), EVOLUCION DO BRASIL SEGURANÇA PATRIMONIAL S/A (01/12/2004 a 08/06/2007), HP VIGILÂNCIA SC LTDA (01/07/2007 a 07/07/2015) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial, NB: 46/176.240.866-7, DER: 25/08/2015.À fl. 123 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/132 pugnando pela improcedência da demanda.A réplica foi apresentada às fls. 149/157.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessitaria a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99.É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACA.OA).Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunsa a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de saltar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260000439, publicado no DJ. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolveu suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, será necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A

partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e estiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA. ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve ser estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptados julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012.- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATAIA LTDA (08/05/1987 a 08/09/1987), OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A (01/08/1988 a 14/07/1995), RANGERS DE SEGURANÇA LTDA (21/06/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/11/2004), EVOLUCION DO BRASIL SEGURANÇA PATRIMONIAL S/A (01/12/2004 a 08/06/2007), HP VIGILÂNCIA SC LTDA (01/07/2007 a 07/07/2015) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial, NB: 46/176.240.866-7, DER: 25/08/2015. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATAIA LTDA (08/05/1987 a 08/09/1987), o autor juntou aos autos CTPS à fl. 32 onde consta que o autor trabalhou como vigilante. Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A (01/08/1988 a 14/07/1995), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 33 onde consta que ele trabalhou como vigilante no período mencionado na inicial. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A par das anotações em carteira profissional e do ramo das atividades das empresas para as quais a parte autora laborou, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Assim, os períodos trabalhados nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATAIA LTDA (08/05/1987 a 08/09/1987) e OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A (01/08/1988 a 28/04/1995) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. O período restante em que o autor trabalhou na OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A (29/04/1995 17/07/1995) não pode ser tido como especial, uma vez que o autor não trouxe aos autos outro documento capaz de comprovar o exercício de atividade especial. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa RANGERS DE SEGURANÇA LTDA (21/06/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/11/2004), o autor juntou aos autos PPP à fl. 64 onde consta na descrição de sua atividade que vigiam as dependências da empresa e o seu patrimônio, recepciona e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público, exerce atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo calibre 38. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa EVOLUCION DO BRASIL SEGURANÇA PATRIMONIAL S/A (01/12/2004 a 08/06/2007), o autor juntou aos autos PPP às fls. 65/68 onde consta na descrição de sua atividade que O segurado fazia rondas a pé, área interna e em toda a extensão externa. Controlava a entrada e saída de veículos e pedestres na portaria, cuidando do patrimônio da empresa, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Portava arma de fogo durante o exercício da função. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa HP VIGILÂNCIA SC LTDA (01/07/2007 a 07/07/2015) o autor juntou aos autos PPP às fls. 69/70 onde consta na descrição desempenhada pelo autor Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. A atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. Assim, tendo em vista o ramo de atividade da empresa, a descrição da atividade desempenhada pelo autor, os períodos trabalhados nas empresas RANGERS DE SEGURANÇA LTDA (21/06/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/11/2004), EVOLUCION DO BRASIL SEGURANÇA PATRIMONIAL S/A (01/12/2004 a 08/06/2007) e HP VIGILÂNCIA SC LTDA (01/07/2007 a 07/07/2015). DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda a parte autora completou mais de 25 anos de atividade especial, tendo, pois, direito à aposentadoria especial - NB: 46/176.240.866-7, DER: 25/08/2015. Autos nº: 00001175120174036183 Autor(a): EDILSON LIMA COUTINHO Data Nascimento: 08/01/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/08/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/08/2015 (DER) Carência Concomitante ? 08/05/1987 08/09/1987 1,00 Sim 0 anos, 4 meses e 1 dia 5 Não 01/08/1988 28/04/1995 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 28 dias 81 Não 21/06/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 15 dias 22 Não 06/03/1997 30/11/2004 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 25 dias 92 Não 01/12/2004 08/06/2007 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 8 dias 31 Não 01/07/2007 07/07/2015 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 7 dias 97 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (25/08/2015) 27 anos, 0 mês e 24 dias 328 meses 49 anos e 7 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATAIA LTDA (08/05/1987 a 08/09/1987), OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A (01/08/1988 a 28/04/1995) RANGERS DE SEGURANÇA LTDA (21/06/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/11/2004), EVOLUCION DO BRASIL SEGURANÇA PATRIMONIAL S/A (01/12/2004 a 08/06/2007) e HP VIGILÂNCIA SC LTDA (01/07/2007 a 07/07/2015). DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda a parte autora completou mais de 25 anos de atividade especial, tendo, pois, direito à aposentadoria especial, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000177-24.2017.403.6183** - SANDRA REGINA PIRES PEREIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SANDRA REGINA PIRES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a) (s) S.B.S. HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS (de 29/08/1994 a 04/09/2006), UNIMED PAULISTANA SOC. COOP. TRAB. MÉDICO (de 01/08/2001 a 08/10/2003) e HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 21/05/2007 a 14/11/2012) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/162.757.335-3, com DIB em

14/11/2012, em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da sua aposentadoria com a majoração da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 123). Citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 125/150). Réplica (fls. 153/156). Sem mais provas a produzir (fl. 157). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrG no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos bio-lógicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto nº 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soros, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ao contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raio x.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto nº 53.831/64 e decreto nº 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, consequentemente, prova de atividade especial.Após a edição da Lei nº 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97. Com a edição do Decreto nº 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis:3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminadosEm arremate foi editado o Decreto nº 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei nº 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo

regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. CASO SUBJUDICEPostula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a) S.B.S. HOSPITAL SÍRIO LIBANÉS (de 29/08/1994 a 04/09/2006), UNIMED PAULISTANA SOC. COOP. TRAB. MÉDICO (de 01/08/2001 a 08/10/2003) e HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 21/05/2007 a 14/11/2012) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/162.757.335-3, com DIB em 14/11/2012, em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da sua aposentadoria com a majoração da RMI. Inicialmente, verifica-se da decisão administrativa e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição do INSS (fls. 76 e 86), que a autarquia federal já computou como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) no S.B.S. HOSPITAL SÍRIO LIBANÉS (de 29/08/1994 a 13/10/1996). Não há lide a ensejar o pronunciamento jurisprudencial a esse respeito. Passo, assim, à análise dos períodos controversos, laborados no S.B.S. HOSPITAL SÍRIO LIBANÉS (de 14/10/1996 a 04/09/2006), UNIMED PAULISTANA SOC. COOP. TRAB. MÉDICO (de 01/08/2001 a 08/10/2003) e HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 21/05/2007 a 14/11/2012). Com relação ao período laborado no S.B.S. HOSPITAL SÍRIO LIBANÉS (de 14/10/1996 a 04/09/2006), a parte autora apresentou na via administrativa PPP emitido em 10/09/2012 (fls. 55/56), do qual se extrai que exerceu na época as funções de auxiliar e técnico de enfermagem, setor Supr. C. Cirúrgico, ficando exposta a fatores de risco biológicos como vírus, bactérias, fungos e protozoários. Considerando o ambiente hospitalar, setor centro cirúrgico e a descrição das atividades exercidas, notadamente de limpeza e esterilização dos utensílios utilizados nas salas de cirurgia, bem como frascos de vidros de aspiração e extensões, é possível inferir que a exposição aos agentes nocivos à saúde era de modo permanente, não ocasional, nem intermitente. Mesmo constando o uso de EPI eficaz - campo 15.7 SIM, levando-se em conta as atividades e o local de trabalho, entende-se que não há EPI que neutralize totalmente os agentes nocivos noticiados. Ainda, há no extrato CNIS (em anexo), o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Assim, o período laborado no S.B.S. HOSPITAL SÍRIO LIBANÉS (de 14/10/1996 a 04/09/2006) deve ser tido por especial para fins de aposentadoria. No tocante ao período laborado na UNIMED PAULISTANA SOC. COOP. TRAB. MÉDICO (de 01/08/2001 a 08/10/2003), a parte autora apresentou na via administrativa o PPP emitido em 12/09/2012 (fls. 64/65), do qual se extrai que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, setor centro cirúrgico, tendo por atividades também a de limpeza, preparo, esterilização, guarda e distribuição de artigos médicos-hospitalares, dentre outros. Havia, no período, responsável(is) pela monitoração biológica, tendo este(s) atestado o contato com fatores de risco biológicos como vírus, fungos e bactérias. Como acima já visto, mesmo constando o uso de EPC e EPI eficazes - campo 15.6 e 15.7 SIM, considerando a atividade e o local de trabalho, entende-se que não há EPI que neutralize totalmente os agentes nocivos noticiados. Nesse turno, do mesmo modo deve o período laborado na UNIMED PAULISTANA SOC. COOP. TRAB. MÉDICO (de 01/08/2001 a 08/10/2003), que na realidade é concomitante com o anterior, ser tido por especial. Relativamente ao período laborado no HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 21/05/2007 a 14/11/2012), a parte autora apresentou na via administrativa o PPP emitido em 15/10/2012 (fls. 66/68), do qual se extrai que exerceu a função de técnico de enfermagem, I e II, nos setores centro cirúrgico (de 21/05/2007 a 28/02/2009), recuperação pós anestésica (de 29/02/2009 a 31/03/2009), e instituto da próstata (de 01/04/2009 a 15/10/2012 - data da emissão do PPP). No período de 21/05/2007 a 31/03/2009, depreende-se que, dentre outras atividades, também provia materiais e equipamentos necessários para o atendimento dos pacientes no centro cirúrgico. No período de 01/04/2009 até a data da emissão do PPP, em 15/10/2012, constou que preparava e administrava medicações via SC (Subcutânea), IM (Intramuscular), EV (Endovenosa), VO (Via Oral) e retal, executava procedimentos como punção venosa, heparinização de cateter central (cavafix), passagem SVD/SVA e colocação de URIPEN, e coletar material para exames. No campo das observações, constou que realizava as suas atividades de forma habitual e permanente e no campo da exposição a fatores de risco biológicos, constou: contato direto ou indireto com sangue e fluidos corporais. O LTCAT de 28/09/2012 ainda informa que a parte autora desde a admissão em 21/05/2007, por também ter trabalhado com o manuseio de materiais esterilizados, ficou exposta a riscos biológicos de forma permanente, habitual, não ocasional e intermitente inerentes às atividades desenvolvidas na função de enfermeiro(a), agentes biológicos cuja avaliação é qualitativa conforme NR15 (IL 69). Como já visto, mesmo constando o uso de EPC e EPI eficazes - campo 15.6 e 15.7 SIM, considerando os locais de trabalho, as atividades desempenhadas, há de se entender que não há EPI que neutralize totalmente os agentes nocivos noticiados. Nesse passo, na mesma linha de pensamento dos períodos anteriores, entende que deve ser reconhecida a especialidade do período laborado no HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 21/05/2007 a 15/10/2012 - data do PPP). DO DIREITO À APOSENTADORIA - Somando todos os períodos especiais (reconhecidos administrativamente e judicialmente), verifica-se que a parte autora completou mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/162.757.335-3, com DIB em 14/11/2012, em aposentadoria especial. Confira-se a planilha de tempo de serviço abaixo: Autos nº: 0000177-24.2017.403.6183 Autor(a): SANDRA REGINA PIRES PEREIRA Data Nascimento: 09/01/1965 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 14/11/2012 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/11/2012 (DER) Carência Concomitante ? adm 01/12/1986 01/09/1994 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 1 dia 94 Não adm 02/09/1994 05/09/1994 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 0 Não adm 06/09/1994 13/10/1996 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 8 dias 25 Não 14/10/1996 04/09/2006 1,00 Sim 9 anos, 10 meses e 21 dias 119 Não 21/05/2007 15/10/2012 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 25 dias 66 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 0 mês e 16 dias 145 meses 33 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 11 meses e 28 dias 156 meses 34 anos e 10 meses - Até a DER (14/11/2012) 25 anos, 1 mês e 29 dias 304 meses 47 anos e 10 meses Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) S.B.S. HOSPITAL SÍRIO LIBANÉS (de 14/10/1996 a 04/09/2006), UNIMED PAULISTANA SOC. COOP. TRAB. MÉDICO (de 01/08/2001 a 08/10/2003) e HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 21/05/2007 a 15/10/2012 - data do PPP) como tempo(s) especial(is), e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/162.757.335-3, com DIB em 14/11/2012, em aposentadoria especial. O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DER/DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000265-62.2017.403.6183** - JUVENAL JOSE DA SILVA (SP298214 - FLAVIO ANTERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JUVENAL JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento das atividades especiais laboradas exposto a tensão elétrica junto à empresa TELEFONICA BRASIL S.A., de 30/07/1982 a 30/11/2002, desde a DER em 21/05/2014. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação pugnano pela improcedência do pedido. Sem réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo

técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º - Em condições da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portals/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97; Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original; Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.882/2003; Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa, reconheceu o total de 29 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos. Não houve reconhecimento de nenhum período como especial. Período de 30/07/1982 a 30/11/2002 - TELEFONICA BRASIL S.A. A parte apresentou PPP de fls. 52-54 para o período acima. O documento ressalta a exposição ao agente agressivo especialidade de 110 a 13.800 volts. O documento foi complementado somente na fase judicial, com a apresentação da declaração da empresa VIVO S.A. (sucessora de TELEFONICA BRASIL S.A.), de que a subscritora do PPP detinha a condição de representante legal para assinar o PPP. Em que pese o posicionamento jurisprudencial que reconhece a especialidade mesmo quando a eletricidade é intermitente, observo que a descrição das atividades do autor não faz presumir a nocividade do trabalho para os períodos de 01/05/1987 a 30/11/2002 e de 01/12/2002 a 30/04/2008. Isto porque sua função consistia em instalar, substituir (...) ligar e desligar aparelhos residenciais e realizar manutenção corretiva e preventiva, efetuando testes de transmissão analógico e digital. A prova emprestada, no presente caso, não é suficiente para robustecer o PPP. Tratando-se de empresa de grande porte, em atividade, não há que se admitir que prova emprestada substitua o LTCAT do autor, sendo que o próprio PPP afirma que a empresa possui os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos que embasaram o PPP, conforme informações contidas na Seção IV (fl. 54). Portanto, apenas no período de 30/07/1982 a 30/04/1987, em que o autor realizava manutenção em cabos e caixas subterrâneas, considero que o mesmo esteve realmente exposto a eletricidade, ainda que de forma intermitente, acima dos limites de intensidade estabelecidos. Facultado ao autor a possibilidade de robustecer sua prova (fl. 135), quedou-se inerte, deixando de apresentar PPRa ou LTCAT relativos a todo o período. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinala-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfnos Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em

exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considera-se caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento somente dos períodos 30/07/1982 a 30/04/1987, laborados junto à TELEFONICA BRASIL S.A., como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOReconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 32 anos, 2 meses e 4 dias, o que não caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00002656220174036183Autor(a): JUVENAL JOSE DA SILVAData Nascimento: 28/01/1960Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 21/05/2014Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/05/2014 (DER) Carência Concomitante ?TELEFONICA BRASIL S.A. 30/07/1982 30/04/1987 1,40 Sim 6 anos, 7 meses e 25 dias 58 NãoTELEFONICA BRASIL S.A. 01/05/1987 30/11/2002 1,00 Sim 15 anos, 7 meses e 0 dia 187 NãoTELEFONICA BRASIL S.A. 01/12/2002 30/04/2008 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 0 dia 65 NãoWORK TIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL 18/06/2008 05/08/2009 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 18 dias 15 NãoContribuinte Individual 01/05/2010 31/07/2010 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 NãoContribuinte Individual 01/01/2011 31/10/2012 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22 NãoContribuinte Individual 01/02/2013 21/05/2014 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 21 dias 16 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (21/05/2014) 32 anos, 2 meses e 4 dias 366 meses 54 anos e 3 mesesNessas condições, em 21/05/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 8 meses e 8 dias).É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer como tempo especial o período de 30/07/1982 a 30/04/1987; e condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000392-97.2017.403.6183 - MARCELO FELISBERTO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCELO FELISBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o objetiva o reconhecimento dos períodos especiais de labor nas empresas LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA (05/12/1986 a 12/10/1989), REAL E BENEMETRIA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA (12/07/1993 a 08/09/1994 e 21/02/1998 a 20/08/2012) e MUNICÍPIO DE IBUNA (17/04/2002 a 20/05/2016) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial, NB: 178.158.054-2, DER: 20/05/2016, ou sucessivamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.À fl. 106 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/116 pugnano pela improcedência da demanda.A réplica foi apresentada às fls. 130/133.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - EPI (RE 664.335/SC)Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Tuma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soros, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...]

tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infecciosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]-

**TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO**As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOCQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raios x.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis:3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminadosEm arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivo aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.- DO AGENTE ELETRICIDADEAs atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:Código Campo de AplicaçãoAgentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações1.1.8. EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissional, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissional (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 7º do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisdição já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPREVIMENTO DO RECURSUO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, 12/11/2014.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissional Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016.- FONTE: REPUBLICACA.OA.O:Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA (05/12/1986 a 12/10/1989), REAL E BENEMETRIA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA (12/07/1993 a 08/09/1994 e 21/02/1998 a 20/08/2012) e MUNICÍPIO DE IBIUNA (17/04/1986 a 20/05/2016). Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA (05/12/1986 a 12/10/1989), o autor juntou PPP às fls. 97/98 onde consta que o autor trabalhou como menor aprendiz de eletricitista e eletricitista de manutenção júnior. A atividade desempenhada por ele está descrita como auxílio nas atividades de manutenção elétrica. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído de 85 dB(A) e a choques elétricos entre 250 a 13800 volts. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa REAL E BENEMETRIA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA (12/07/1993 a 08/09/1994 e 21/02/1998 a 20/08/2012) o autor juntou aos autos PPPs às fls. 70/71, fl. 100 referente ao período de 12/07/1993 a 08/09/1994 e fls. 72/73 correspondente ao período de 21/02/1998 a 20/08/2012. No PPP de fl. 100 consta que sua atividade consistia em fazer manutenção corretiva e preventiva em instalações prediais, máquinas, equipamentos geradores, colocar caixas de luz, luminárias, passar condutas e fiação, trocar lâmpadas, interruptores, tomadas de corrente e reatores, exposto de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente serviços de eletricidade com tensão entre 250 e 380 volts. Já no PPP de fls. 72/73 consta que Suas atividades constam de admissão e orientação de pacientes, encaminhar pacientes, monitoramento de pacientes e operar equipamentos de raios x. No exercício de suas atividades, estava exposto de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos, vírus, bactérias e radiação ionizante. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada no MUNICÍPIO DE IBIUNA (17/04/2002 a 20/05/2016) o autor juntou aos autos PPP às fls. 75/76 onde consta na descrição de sua atividade que Seleciona

os filmes a serem utilizados, atendendo o tipo de radiografia requisitada pelo médico, coloca o filme no chassi; executa exames radiológicos, sob a supervisão do médico, posicionando adequadamente o paciente e acionando o aparelho de raios-x. Encaminha o chassi com o filme à câmara escura, controla o estoque de filmes, contrastes e outros materiais de uso no setor, executa outras funções correlatas determinada pelo superior imediato. Consta, ainda, que ele esteve exposto aos fatores de risco raios ionizantes, fungos, bactérias e vírus. Primeiramente com relação ao período em que o autor trabalhou na função de aprendiz, anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profissão revela a especialidade das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010. Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário. Com relação a análise do período especial, ressalte-se possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storner Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Com efeito, conforme mencionado alhures as categorias dos profissionais da saúde estavam previstas no decreto nº 53.831/64 a decreto nº 83.080/79 e elas ensejam presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, portanto, prova de exercício de atividade especial. Até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, bem como na legislação especial. Após esta data, com a edição da Lei nº 9.032/95 para a comprovação de atividade especial é necessária a comprovação do exercício de tal atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas. O presente caso, trata-se de período posterior a 28/04/1995, sendo que o autor comprovou, por meio do PPP juntado aos autos que se submetia, além das radiações ionizantes, também aos agentes vírus e bactérias durante sua jornada de trabalho. Ademais, o uso contínuo de raio-x enquadra a atividade no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, bem como no item 1.1.3 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.3 do Decreto nº 2.172/97. Nesse sentido: APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO 1 - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial. 2 - No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 01/07/1974 a 17/05/1976, 10/08/1976 a 06/01/1981, 27/05/1983 a 15/02/1985, 06/01/1987 a 23/05/1994, 13/02/1997 a 05/03/1997 e 03/10/1998 a 13/04/2009. 3 - Em relação aos períodos entre 01/07/1974 a 17/05/1976, 10/08/1976 a 06/01/1981, 27/05/1983 a 15/02/1985, 06/01/1987 a 23/05/1994, 13/02/1997 a 05/03/1997, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 19/20 e 24) demonstrando ter trabalhado, em atividades de técnico de raio x, técnico de radiologia, e operador de raio x, o que deve ser enquadrado como especial no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64. 4 - Em relação ao período entre 03/10/1998 a 13/04/2009, o autor trouxe aos autos cópia do PPP (fls. 47/49) demonstrando ter trabalhado, em atividades de técnico de radiologia, estando sujeito à agentes nocivos físicos (radiações ionizantes) e biológicos (vírus, bactérias). Assim, convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,40 (40%) totaliza o autor tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 5 - In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6 - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário não conhecido. (TRF - 3, APELREEX 00026959420114036183, Rel. Des. Fed. Luiz Stefânini, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2017). Dessa forma, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, os períodos trabalhados nas empresas LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA (05/12/1986 a 12/10/1989), REAL E BENEMETRIA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA (12/07/1993 a 08/09/1994 e 21/02/1998 a 20/08/2012) e MUNICÍPIO DE IBIUNA (17/04/2002 a 20/05/2016) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. - DO DIREITO A APOSENTADORIA. Considerando o período especial reconhecido na presente sentença, bem como os períodos especiais reconhecidos pelo INSS administrativamente, excluindo-se os concomitantes, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Confira-se a planilha: Autos nº: 00003929720174036183 Autor(a): MARCELO FELISBERTO Data Nascimento: 18/09/1971 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 20/05/2016 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/05/2016 (DER) Carência Concomitante ? 05/12/1986 12/10/1989 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 8 dias 35 Não 01/09/1991 01/02/1993 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 1 dia 18 Não 12/07/1993 08/09/1994 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 27 dias 15 Não 22/05/1995 20/02/1998 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 29 dias 34 Não 21/02/1998 20/08/2012 1,00 Sim 14 anos, 6 meses e 0 dia 174 Não 21/08/2012 20/05/2016 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 0 dia 45 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (20/05/2016) 26 anos, 5 meses e 5 dias 321 meses 44 anos e 8 meses Cabe esclarecer que os efeitos financeiros do reconhecimento do período especial devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte autora apresentou os PPPs de fls. 97/98 e fl. 100, que serviram de alicerce para o reconhecimento do direito do autor na presente demanda e o INSS teve ciência de mencionado documento apenas após a citação, ocorrida em 19/05/2017 (fl. 108). Assim, será a partir desta data que a autora terá direito aos efeitos financeiros da sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especial os períodos laborados pela parte autora LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA (05/12/1986 a 12/10/1989), REAL E BENEMETRIA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA (12/07/1993 a 08/09/1994 e 21/02/1998 a 20/08/2012) e MUNICÍPIO DE IBIUNA (17/04/2002 a 20/05/2016) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial com DER: 20/05/2016 NB: 178.158.054-2, DIP: 19/05/2017. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

Expediente Nº 818

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003545-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003545-6) - CLAUDIO CILIRA AMARAL(SPI77788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SPI56779 - ROGERIO DAMASCENO LEBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA RODRIGUES DA SILVA(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA)

Defiro à corrê Quitéria Rodrigues da Silva os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ratifico o despacho de fls. 201, uma vez que apócrifo. Trata-se de ação sob o procedimento comum, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora (então menor de idade) objetiva a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte desde 20.01.2004 instituída pelo Sr. Arildo Cirilo Amaral (seu avô), com o pagamento dos atrasados, acrescidos da atualização monetária e juros legais. Aduz que o seu avô recebia aposentadoria especial, sob o nº 133.914.190-3 e, embora estivesse sob a sua guarda legal, a autarquia previdenciária indeferiu o seu pedido de pensão por morte, sob a alegação de que ele não ostentava a qualidade de dependente. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/17. Citado, o INSS alegou a incompetência absoluta daquele Juizado Especial, prejudicialmente a prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio da propositura da ação e, no mérito, fundamenta que a Lei nº 9.528/97 suprimiu a qualidade de dependente do menor sob guarda da Lei de benefícios. Em audiência, foi determinada a juntada de documento comprobatório da dependência. Documentos juntados às fls. 40/50. Cálculos judiciais às fls. 54/60. O Juizado Especial Federal, às fls. 61/63, reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Juntada a cópia do processo administrativo às fls. 67/80. Recebidos os autos na 5ª Vara Previdenciária, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial para nova citação (fls. 87). A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 88/90. Novamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 102/119, arguindo a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 121/122. Réplica às fls. 127/130. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 136/140). Sentença às fls. 153/154, julgando improcedente o pedido. Informada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 160/164), ao

qual foi considerado prejudicado, em razão da anulação da sentença, por ser indispensável a produção da prova testemunhal. Determinada a juntada de novos documentos às fls. 181. Às fls. 207 foi comunicada a existência de pensão por morte recebida por Quitéria Rodrigues da Silva, com DIB na data do óbito. Manifestação da parte autora às fls. 214/244. Indeferida a inclusão de Adriana Cilra Frazão e determinada a inclusão da pensionista na qualidade de litisconsorte necessária (fls. 245). Citada, a corré não contestou. Designada a audiência para a produção da prova oral, foram colhidos os depoimentos em mídia digital (fls. 266/268). A corré juntou procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 269/270. Razões finais da corré às fls. 274/276 e do autor às fls. 281/285. O INSS reiterou sua contestação às fls. 286. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Da qualidade de segurado de Arildo Cirilo Amaral a questão relativa à qualidade de segurado do Sr. ARILDO CIRILO AMARAL, falecido em 27/12/2003 está superada, na medida em que o falecido recebia benefício previdenciário quando do falecimento. Não há questionamentos da autarquia quanto a esta questão. Da dependência econômica de Cláudio Cilra Amaral No presente caso, a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de menor sob guarda. Prescreve o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Anote-se, ainda, que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que quando do óbito, o autor era menor, não fluindo prazos contra os absolutamente incapazes, a teor do artigo 198 do Código Civil e 79 da Lei 8.213/91. A redação original do art. 16, 2º, da Lei 8.213/91, previa que também o menor sob guarda se equiparava a filho, nos termos do inciso I do dispositivo. No entanto, o artigo teve sua redação determinada pela Lei 9.528, de 10.12.1997, que excluiu o menor sob guarda do rol dos dependentes previdenciários. Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. O conflito aparente entre as normas, no caso em tela, em razão de constituírem referências normativas de igual hierarquia, resolve-se pelo princípio da especialidade, ao disciplinar, especificamente, a condição do menor sob guarda. Ademais, ao interpretar a questão sob a matriz constitucional, depreende-se que a Constituição Federal, em seu art. 227, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ora, torna-se evidente que a norma insculpida no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente demonstra-se mais adequada à concretização do preceito constitucional garantidor dos direitos da criança e do adolescente, de molde a assegurar-lhe a devida e integral proteção. Nesse sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 5º DA LEI N. 9.717/98. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, 3º, Lei n. 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.586.035/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE 12.08.2016). A guarda do menor (atualmente já atingida a maioridade) também está comprovada pela juntada do Termo de Entrega para Guarda e Responsabilidade, que a deferiu em caráter indeterminado. Como se não bastasse, em depoimento pessoal, o autor informa que morava com o seu avô, a companheira de seu avô - Dona Quitéria, a mãe e a irmã. Disse que mãe é cabeleireira, mas não tinha trabalho fixo. Aduz que o avô sempre foi responsável pelas despesas da casa. Depois da morte de seu avô, quem passou a cuidar dele foi a irmã Adriana, que já era mais velha. Quitéria Rodrigues dos Santos, que era companheira do falecido, disse que cuidou do autor e de sua irmã Adriana. Tinha dois endereços. Disse que o falecido era quem cuidava da casa. Diz que a comunicou ao INSS que o falecido tinha uma neta sob sua guarda. Diz que a mãe das crianças visitava os filhos, mas não morava com eles. Reconhece que o avô e ela é que cuidavam das crianças, dando vestuário, alimentação, cuidados, bem como que participavam do acompanhamento da vida escolar. As testemunhas corroboraram com o aduzido pela parte autora acerca da sua condição de dependente do falecido. Adriana Cilra Frazão Soares disse que sempre morou com o avô. Nunca teve contato com o pai. Cláudio não tem pai conhecido. A mãe não morava com eles. Vinha quando tinha problemas financeiros. O avô sempre supriu as necessidades dela e do irmão. Márcia Aparecida Cilra Amaral reconheceu que morava com o falecido quando Cláudio nasceu. Aduz que era uma mãe irresponsável e que nunca ajudou no sustento dos filhos. Ia e voltava para a casa. O falecido ficou com a guarda de Adriana e Cláudio e ela não se opôs. Marília de Cassia Buono França diz que conhece o autor desde que ele nasceu. Sabe que era o avô que era responsável pelo sustento dos netos e que eles moraram com o avô até o seu falecimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para conceder ao autor o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu avô, ARILDO CIRILO AMARAL- NB 21/133914190-3, com DIB em 20/01/2004 (conforme pedido contido na inicial) até completar a sua maioridade para fins previdenciários por meio do desdobramento do benefício previdenciário com a companheira do de cujus, Sra. QUITERIA RODRIGUES DA SILVA, em partes iguais (50% para cada). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno os réus a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ), a ser rateado entre eles, observado que a corré é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Sem custas pela corré em face da assistência judiciária gratuita, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, também beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009426-38.2013.403.6183 - RUTE DOS SANTOS (SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. RUTE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/63. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 66). Emenda à inicial às fls. 68/69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 76/76-verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/108, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 112/114. Determinada a realização de perícia médica, foi apresentado o laudo de fls. 120/132, considerado este imprestável pelo despacho de fls. 141. Nomeados novos peritos às fls. 141. O laudo da perícia ortopédica foi juntado às fls. 148/159 e o laudo psiquiátrico às fls. 169/173, manifestando-se a parte autora (fls. 176/183). Novos documentos às fls. 185/193 e 195/201. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 26/07/2017, por especialista em ortopedia (fls. 148/159), constatou-se não haver incapacidade para a atividade laboriosa habitual. O Perito Judicial ainda salientou: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente a estratégia em membro superior direito, pé direito e lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Já, a perícia médica realizada em 29/08/2017, por especialista em psiquiatria (fls. 169/173), constatou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. A perícia concluir a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. É certo que o juiz não está adstrito às conclusões do perito judicial, devendo ser analisado o contexto fático-probatório. Contudo, não há nos autos elementos suficientes para o afastamento das conclusões periciais. Sendo assim, se não há incapacidade para o trabalho na data das perícias, também não se observa a sua existência nas datas dos requerimentos administrativos em 2011 e 2012. Anote-se que a própria autora reconhece a sua capacidade para o trabalho, na medida em que ingressou com reclamatória trabalhista questionando a atuação da empregadora que não aceitou o seu reingresso ao posto de trabalho, bem como não promoveu a sua readaptação a outro posto de trabalho (fls. 186/187 e 190/193). DA QUALIDADE DE SEGURADO Não obstante a inexistência de incapacidade, passo a analisar a condição de segurada da autora, por razões de economia processual. A autora não voltou ao trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença em 03/04/2011 - NB 91-543.540.489-0. Formulou novo pedido em 16/05/2011, NB 31-546.161695-6. Assim, considerando o pedido contido na inicial, estava presente a qualidade de segurado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006073-53.2014.403.6183 - JORGE LUIS SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORGE LUIS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA de 06/03/1997 a 28/03/2014 e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 46/168.746.562-0, com DER em 25/04/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/71. Às fls. 74/75 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 78/95). Réplica às fls. 97/99. Julgamento convertido em diligência à fl. 101, determinando-se a expedição de ofício à empregadora para apresentar os laudos técnicos de condições ambientais que embasaram a elaboração do PPP e complementar o PPP informando sobre a habitualidade, permanência, não ocasionalidade e intermitência. Ofícios expedidos às fls. 102, 107 e 110. Laudos técnicos juntados às fls. 114/119. Manifestação das partes às fls. 122/123 e 124, não indicando a produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO DA Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito

adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)... Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por prestação legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ: EPI (RE 664.335/SC); Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis em atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:J) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais,

fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa JOHNSON CONTROLS DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 28/03/2014) e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 46/168.746.562-0, com DER em 25/04/2014. De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 38/39 e com a contagem para cálculo de tempo de contribuição de fls. 40/44, não houve enquadramento administrativo pelo INSS do período de 23/11/1988 a 05/03/1997 laborado em condições especiais. Passo, então, à análise dos períodos controvertidos para os quais a parte autora postula o reconhecimento do tempo especial em razão do agente ruído. Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Necessário, então, especificar os períodos de acordo com o limite de tolerância de cada época. No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme indicado pelo PPP de fl. 23, o autor estava submetido a ruído de 87,3 dB(A), intensidade inferior ao nível de 90 dB(A) previsto como limite de tolerância para a época. Desse modo, não é possível reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Já no período de 19/11/2003 a 28/03/2014, segundo o mencionado PPP, o autor também esteve exposto a ruído na intensidade de 87,3 dB(A), nível superior ao limite de tolerância da época (85 dB(A)). Assim, o período de 19/11/2003 a 28/03/2014 deve ser enquadrado como especial. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também oído e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 28/03/2014. Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Ante o exposto, apenas o período de 19/11/2003 a 28/03/2014, laborado pela parte autora na JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA, deve ser considerado como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos especiais enquadrados administrativamente, verifico que a parte autora, na DER (25/04/2014), totalizava 18 anos, 07 meses e 23 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Autos nº: 00060735320144036183 Autor(a): JORGE LUÍS SILVA Data Nascimento: 07/08/1967 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/04/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 25/04/2014 (DER) Carência Concomitante ? JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA 23/11/1988 05/03/1997 1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 13 dias 101 Não JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA 19/11/2003 28/03/2014 1,00 Sim 10 anos, 4 meses e 10 dias 125 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 8 anos, 3 meses e 13 dias 101 meses 31 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 8 anos, 3 meses e 13 dias 101 meses 32 anos e 3 meses - Até a DER (25/04/2014) 18 anos, 7 meses e 23 dias 226 meses 46 anos e 8 meses Inaplicável É o suficiente. POSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial de 19/11/2003 a 28/03/2014, laborado na empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora faz jus somente à averbação do tempo de serviço especial, não constatando, assim, periculum in mora que possa justificar a concessão de referida tutela. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009413-05.2014.403.6183** - LUANA LUCIA CALEGARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, desde a data da apresentação do primeiro requerimento administrativo, acrescido das parcelas vincendas. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é acometida de diversas doenças de caráter psiquiátrico e cardiológico e, embora tenha se submetido a diversos tratamentos, não se encontra capacitada para o trabalho. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/25). De início, foi antecipada a produção da prova pericial médica. Deferidos, ainda, à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). Laudo pericial psiquiátrico às fls. 21/37. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a improcedência do pedido (fls. 40/52). A parte autora apresentou discordância com o laudo pericial, requerendo a resposta aos quesitos complementares, bem como a designação de perícia médica cardiológica. Réplica às fls. 64/71. Designada nova perícia, na especialidade cardiologia (fls. 75). Esclarecimentos da primeira perícia às fls. 76/78. Novo laudo pericial às fls. 84/94, manifestando-se a parte autora às fls. 108/119. Designada a realização de nova perícia às fls. 121. A autora, informou o perito judicial, não compareceu. Determinada a intimação para comprovação da ausência, a parte autora manifestou-se às fls. 127 e 130. Definida nova data para a perícia, a parte autora novamente não compareceu (fls. 132). As fls. 133, foi dada por preclusa a produção da prova. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prescreve os dispositivos da lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Qualidade de segurado é a condição atribuída aos filiados ao INSS que possuam inscrição e façam pagamentos mensais a título de Previdência Social. Além disso, a legislação permite que, mesmo após a cessação das contribuições, o segurando mantenha essa qualidade nos prazos assinalados em seus incisos. É o chamado período de graça. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Frise-se que para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do

artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas de natureza física, a concessão do auxílio doença se impõe. O artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. Passo à análise do caso sub judice. Do documento de fls. 24, verifica-se que a autora manteve um vínculo empregatício de 04/05/1987 a 05/04/1988 na Arautos Publicidade e Propaganda Ltda - ME e, mais tarde, um vínculo como empregada doméstica, pelo período de apenas um mês (01/04/2013 a 30/04/2013). Há contribuições sob o regime facultativo em períodos de 01/09/2007 até 31/03/2010; 01/05/2013 até 30/11/2013 e 01/02/2014 a 28/02/2014. Há o registro, ainda, de quatro pedidos de benefício, todos indeferidos. Relata a parte autora que sofre de depressão, transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos e angina no coração (fls. 03). Submetida à perícia psiquiátrica, a Sra. Perita concluiu que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Esclarece que, segundo documentação juntada aos autos, há indícios que a autora esteve descompensada do quadro por depressão em 2012, mas a documentação constante dos autos é insuficiente. Conclui que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (fls. 32/33). Em esclarecimentos, a Sra. Perita consignou: a autora é desenhista ilustradora e não há comprometimento da psicomotricidade com o uso de Quetiapina, não havendo prejuízo da habilidade da autora. Realizada nova perícia, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de transtorno da personalidade histriônica, CID 10 F60.4 expressado na forma da neurastenia, CID X F48.0, sendo, portanto, considerada como parcial e circunstancialmente limitada para o desempenho profissional. Acrescenta, ademais, que não há incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade, bem como que a incapacidade não é total (fls. 88/90). Outrossim, é incisivo ao afirmar que não dispõe de documentação que nos informe, com exatidão o início da doença. Além disso, vale referenciar que a primeira Perita manifestou-se mais de uma vez acerca da necessidade de juntada dos prontuários médicos, o que não houve manifestação da parte autora. A parte autora insistiu no sentido de que a incapacidade também decorreria de questões cardiológicas. Ocorre que, designada a perícia cardiológica, por duas vezes subsequentes, a parte autora não compareceu. No caso dos autos, a ausência injustificada da autora às perícias designadas importou inequívoca preclusão do direito à produção da prova que comprovasse sua incapacidade, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Saliente-se, também que intimada acerca da preclusão da prova, nos termos do artigo 379, III, do Código de Processo Civil (fls. 133), mais uma vez a autora não se manifestou. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0046655-32.2014.403.6301** - AMARO EDILSON GALVAO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 10/02/2010, mantendo os pagamentos até a total recuperação da incapacidade ou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/20). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminares quanto à competência do Juizado Especial Federal e de falta de interesse de agir, prejudicialmente, a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a este Juízo em razão da incompetência decorrente do valor da causa. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70), bem como determinada a apresentação de réplica e especificação de provas. Réplica às fls. 71/88. Juntada de novos documentos pelo réu às fls. 91/168. Novos documentos pelo réu às fls. 170/202. Determinada a produção de prova pericial médica, às fls. 203. Novos documentos às fls. 206/272. Laudo pericial juntado às fls. 283/268, manifestando-se as partes. Contestação às fls. 145/156. Manifestações do autor às fls. 173/177, sem manifestação do réu (fls. 185). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A lei dispõe sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prescreve os dispositivos da lei nº 8.213/91 Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Qualidade de segurado é a condição atribuída aos filiados ao INSS que possuam inscrição e façam pagamentos mensais a título de Previdência Social. Além disso, a legislação permite que, mesmo após a cessação das contribuições, o segurado mantenha essa qualidade nos prazos assinalados em seus incisos. É o chamado período de graça. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise do caso sub judice. Verifico que o autor manteve vínculos empregatícios até 1997, passando posteriormente a recolher contribuições na qualidade de contribuinte individual, nos anos de 2007 e 2008. Em seguida o autor logrou obter auxílio-doença, de 04/11/2009 a 10/02/2010. Nova contribuição apenas no ano de 2013, no mês de agosto, também como contribuinte individual. Anote-se que a parte autora já ingressou com outros quatorze pedidos de auxílio-doença. Traçada a linha do tempo das contribuições previdenciárias do autor, depreende-se que quando do gozo do auxílio-doença concedido, entendeu a autarquia previdenciária que a qualidade de segurado estava mantida. O benefício foi cessado, entendida por cessada também a incapacidade. Ocorre que, nos presentes autos, a Sra. Perita judicial (fls. 283/288), em exame realizado em setembro de 2017, consignou, no que se refere ao relato da doença que: há dois anos teve infarto agudo do miocárdio e foi diagnosticado com doença de Chagas. Está em tratamento com uso de medicação. Na conclusão acrescentou: o periciado foi portador de miocardiopatia chagásica; durante a realização de esforço físico, o autor irá se tornar sintomático e, sendo assim, deve evitar atividades em que haja necessidade de esforço físico. Pode exercer atividades em que não haja tal necessidade, caracterizando incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desde 01 de setembro de 2013. Em manifestação acerca do laudo pericial, a parte autora argumenta acerca da necessidade de concessão da aposentadoria por invalidez, na medida em que possui baixo nível de escolaridade, o que importa na realização de trabalhos braçais, inclusive, já contando o autor com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Todavia, em que pese a alegada incapacidade do autor, embora parcial, a perícia judicial apontou como início da incapacidade, a data de setembro de 2013, ocasião em que o autor já havia perdido a sua qualidade de segurado, que não foi resgatada com apenas uma contribuição, a teor da previsão legislativa. Assim, ainda que reconhecida a incapacidade, o autor não detinha qualidade de segurado na data da eclosão da incapacidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria o necessário para pagamento da perita judicial. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0078818-65.2014.403.6301** - INACIO DINIZ SOBRINHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por INACIO DINIZ SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação e reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa PIAL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO (05/11/1984 a 10/02/1992) para revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 133.762.448-6, DER: 29/01/2004. À fl. 129 foi determinada a emenda à inicial. O autor apresentou emenda à inicial à fl. 131. À fl. 134 foi certificada a citação do INSS. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer às fls. 162/163. A decisão de fls. 166/167 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal remetendo-se os autos a este Juízo previdenciário. Redistribuído os autos, à fl. 174, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, os atos praticados no Juizado Especial Federal foram ratificados, foi determinada a certificação do decurso de prazo para o INSS apresentar contestação. O INSS apresentou manifestação às fls. 176/181. A réplica foi apresentada às fls. 190/193. À fl. 195 foi determinada a manifestação das partes sobre a ocorrência da decadência. O autor manifestou-se às fls. 197/201 e o INSS, às fls. 203/214. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - PRELIMINARMENTE: DECADÊNCIA Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Na presente demanda, a DIB do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor é de 29/01/2004, o início do pagamento do benefício deu-se em 11/2004. O autor em 03/01/2006 apresentou pedido de revisão de seu benefício administrativamente, interrompendo-se, assim, o prazo decadencial. A propositura da demanda deu-se, no Juizado Especial Federal em 13/11/2014, assim, não há falar em decadência a ser pronunciada. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em

condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. - DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações); fomeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundi-dores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e des-bastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatidores com martelotes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos nº 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentação e retirada de carga do forno) e nº 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto nº 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei nº 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto nº 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto nº 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto nº 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto nº 357/91, repetido no Decreto nº 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB nº 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciona, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS nº 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTB nº 319.281/83 e nº 319.279/83 e MPAS nº 034.515/83 e nº 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS nº 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB nº 319.280/83 e MPAS nº 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 - FONTE: REPUBLICAÇAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU).

Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC).Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.CASO SUB JUDICEPostula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa PIAL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO (05/11/1984 a 10/02/1992) para revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 133.762.448-6, DER: 29/01/2004.Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada pelo autor no período questionado na inicial, o autor juntou aos autos PPP à fl. 36 onde consta que ele trabalhou no setor de ferramentaria. Consta que suas atividades consistiam em Preparar e operar retificadora cilíndrica, planas e/ou de perfil na confecção de componentes para moldes, estampos, dispositivos e eletrodos, abrindo canais, traçando perfis, fazendo raios côncavos e convexos, ângulos rebaixos, etc. Conferir as medidas de peças produzidas, utilizando instrumentos de medições como: paquímetro, micrômetro, imbro, padrão, relógio, comparador e projetor, efetuar cálculos diversos de matemáticos e trigonometria para determinar medidas de ajustes conforme especificações técnicas, anotar em fichas específicas os trabalhos realizados, afiar ferramentas, inspecionar peças, etc. Consta, ainda, que ele esteve exposto aos agentes ruído na intensidade de 83,5 dB(A) e iluminação de 550 lux.Quanto à forma de comprovação do exercício da atividade em condições especiais, conforme mencionado alhures, até 28/04/1995, bastava a constatação de que o segurado exercia uma das atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e Dec 83.080/79. Com efeito, referido rol é meramente exemplificativo nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR.Ademais, de acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.(...) - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica despreendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal(...)- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor provida.(Embargos de declaração em AC nº 2002.61.26.011114-2, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, v.u., j. 10/11/09, DJe 18/11/09)Ademais, para o período em análise, o limite de tolerância previsto em lei para o ruído era de 80 dB(A). Assim, o período trabalhado na empresa PIAL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO (05/11/1984 a 10/02/1992) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.DO DIREITO A APOSENTADORIAAsomando-se o período especial ora reconhecido com o período reconhecido administrativamente pelo INSS, bem como os períodos comuns, तथा a seguinte contagemAutos nº: 00788186520144036301Autor(a): INACIO DINIZ SOBRINHOData Nascimento: 31/07/1948Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 29/01/2004Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/01/2004 (DER) Carência Concomitante ?25/09/1969 15/12/1971 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 21 dias 28 Não07/03/1972 26/10/1984 1,40 Sim 17 anos, 8 meses e 10 dias 152 Não05/11/1984 10/02/1992 1,40 Sim 10 anos, 2 meses e 2 dias 88 Não22/07/1997 29/01/2004 1,00 Sim 6 anos, 6 meses e 8 dias 79 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 5 meses e 28 dias 286 meses 50 anos e 4 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 5 meses e 10 dias 297 meses 51 anos e 3 meses -Até a DER (29/01/2004) 36 anos, 7 meses e 11 dias 347 meses 55 anos e 6 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 diaNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).Por fim, em 29/01/2004 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período trabalhado na empresa PIAL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO (05/11/1984 a 10/02/1992) com a consequente revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (42) 133.762.448-6 desde a DER: 29/01/2004, respeitada a prescrição quinquenal.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condenado o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Dexo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001523-78.2015.403.6183 - JUVANEIDE FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação proposta por JUVANEIDE FERREIRA DA SILVA objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de ELIEZER SANTANA, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados, acrescidos da atualização monetária e juros legais, condenando-se a Autarquia em honorários e demais verbas de sucumbência.Aduz a autora que conviveu em união estável com o de cujus por aproximadamente sete anos, no entanto o réu não reconheceu a sua dependência econômica em relação a ele.Com a inicial (fls. 02/14) vieram os documentos (fls. 15/61).Emenda à inicial (fls. 64/70).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 71/71-verso).As fls. 74/76 contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos.Replica às fls. 89/94 e petição de especificação de provas às fls. 95/97, solicitando a designação de audiência para produção de prova oral. Determinada a expedição de ofício à APS Mogi das Cruzes para esclarecimentos acerca dos pagamentos de benefícios ao segurado, foi recebida a resposta juntada às fls. 107/108.Nova manifestação da parte autora às fls. 112/116.Juntada a cópia da sentença proferida nos autos do processo 000471847220104036183 (fls. 122/125).Despacho às fls. 126 dando por despicenda a produção da prova oral em face dos esclarecimentos acerca da qualidade de segurado do instituidor.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.DA PENSÃO POR MORTEAssim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.CASO SUB JUDICEDA QUALIDADE DE SEGURADO - ELIEZER SANTANA.No caso em exame, a parte autora alega a manutenção da qualidade de segurado do instituidor Eliezer Santana, tendo em vista que, por ocasião do óbito, estaria no período de graça, situação que justificaria a pensão por morte.Todavia, da documentação juntada aos autos, observa-se que o segurado recebeu auxílio-doença nos períodos de 02.04 a 22/10/2008 (NB 529.722.336-5) e 14/04 a 20/07/2009 (NB 535.158.332-8).O óbito ocorreu em 04 de junho de 2013, portanto, mais de doze meses após a cessação do benefício de incapacidade, prazo em que é mantida a qualidade de segurado (período de graça).Muito embora a autora alegue o recebimento do benefício até o mês de abril de 2013, conforme, inclusive, demonstra o documento de fls. 61, denota-se que o recebimento ocorreu de forma precária, em razão da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos do processo 00047184-72.2010.403.6183, que tramitou na 7ª Vara Previdenciária desta Subseção Judiciária.Note-se que no citado feito, pretendia o segurado a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Contudo, a sentença julgou o feito improcedente, decisão confirmada em superior instância.Assim sendo, não foi demonstrada a qualidade de segurado do instituidor.DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - JUVANEIDE PEREIRA DA SILVA.A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida.No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Todavia, afastada a condição de segurado do instituidor, fica prejudicada a análise da condição de companheira e da dependência econômica, embora valha salientar que a única prova juntada aos autos trata-se de correspondências que apontam o endereço comum do falecido e da autora (Rua São Paulo, 126, Jardim Real, Arujá/SP).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condenado a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001695-20.2015.403.6183 - TANIA ELENA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o restabelecimento e a manutenção do benefício de auxílio-doença cessado pelo réu em setembro de 2013, bem como a concessão da aposentadoria por invalidez.Alega em prol de sua pretensão que é portadora de diversas enfermidades, que a impedem de levar uma vida laborativa normal. Contudo, embora o INSS tenha lhe concedido o benefício do auxílio-doença, o mesmo foi indevidamente cessado em 10 de setembro de 2013.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/39.Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como que demonstrasse o valor dado à causa (fls. 41).Manifestação da parte autora às fls. 42/51Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 51/52.Novos documentos às fls. 54/58.Replica às fls. 79/86.Designada a produção de prova pericial médica, com laudo juntado às fls. 64/71.Contestação às fls. 73/90.Manifestação da autora às fls. 93/99 e do réu às fls. 100.As fls. 105/110 manifestação da parte autora, requerendo prazo para a junta de prontuário médico, o que foi deferido à fl. 111.Documentos juntados às fls. 112/114.Pedido de expedição de ofício para junta de prontuários médicos, o que foi indeferido às fls. 116.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos

para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8.213/91, verbis: Art.42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise do caso sub judice. Verifico que o autor foi contribuinte do Regime Geral de Previdência Social pelo período de fevereiro de 1985 até julho de 1992, com novas contribuições apenas entre maio e julho de 2012, depois em setembro de 2012, exatamente quatro contribuições exigidas para o reingresso no sistema (fls. 48/49). Dessa forma, logrou obter do sistema previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença de abril de 2013 até setembro de 2013, quando foi cessado por não constatação da incapacidade. Denota-se que a autora permaneceu fora do sistema por mais de vinte anos e, embora argumente que estava trabalhando antes do pedido de auxílio-doença, não faz prova de suas alegações. A documentação médica juntada, datada dos anos de 2013 e 2014, aponta a existência de doenças no joelho, bem como de cefaleia unilateral de longa data (fls. 18). Embora intimada para a produção de novas provas que comprovassem a inexistência da incapacidade na data do início das contribuições previdenciárias, quando do exercício da atividade laborativa e os respectivos pagamentos recebidos, a justificar o recolhimento em patamar próximo ao teto previdenciário, a autora manifestou-se no sentido de que exercia a função de diarista, não mantendo vínculo empregatício com seus contratantes. No mais, a parte autora pleiteou prazo para a juntada de prontuário médico. Contudo, juntou apenas os documentos de fls. 113/114 que não são suficientes para a comprovação do início do tratamento da doença que teria gerado a incapacidade. No que se refere à perícia judicial, de fato, foi verificada a incapacidade total, porém, temporária, sob o ponto de vista ortopédico. Nos termos relatados pelo perito judicial, a autora refere dor na coluna, coluna lombar e membros inferiores desde 2010. Procurou serviço médico sendo submetida a tratamento conservador (fisioterapia e medicação). Refere fazer uso regular de medicação para alívio da dor. Anotou-se que ao ser questionada acerca de sua última atividade profissional desempenhada, relatou apenas ser do lar, nada informando acerca da atividade de diarista. Além disso, o Sr perito não soube precisar o dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade de acordo com os elementos contantes dos autos pelo exposto, analisando o contexto fático-probatório, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso no RGPS, indício de prova material de atividade laboral efetiva no período respectivo ou comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Confira-se, a respeito, recente jurisprudência sobre a tese do ingresso ou reingresso tardio PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFIILIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - A parte autora, motorista de caminhão, contando atualmente com 66 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta artrose da coluna vertebral e quadris, além de cegueira em um olho e visão subnormal em outro. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa não ser possível precisar a data de início da incapacidade, mas que as radiografias de 02/07/2013 já apontavam as patologias incapacitantes. - Extrato do CNIS informa o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome da parte autora, em períodos descontínuos, de 01/1985 a 03/1989 e de 06/2013 a 12/2013. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recolheu contribuições até 1989, deixou de contribuir por longo período e voltou a filiar-se à Previdência Social, recolhendo contribuições de 06/2013 a 12/2013. - Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - Neste caso, o perito informa que a incapacidade já existia ao menos desde julho de 2013, um mês após o início dos recolhimentos. - Observe-se que a parte autora, após mais de vinte anos sem contribuir, reingressou no sistema previdenciário em 06/2013, com 63 anos de idade, efetuou contribuições suficientes para o cumprimento da carência exigida e, em 10/2014, formulou requerimento administrativo. Não é crível, pois, que na data do início dos recolhimentos contasse com boas condições de saúde para, alguns meses depois, estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, como alega. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua refiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC 00287726520164039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016) Ressalto ainda que a concessão equivocada do benefício na via administrativa não tem o condão de suprir a inexistência dos requisitos. Confira-se: É certo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 07/12/2014 a 24/09/2015 (NB 31/609.002.246-6). Entretanto, insta considerar que o deferimento administrativo do benefício foi efetuado de maneira equivocada, vez que não considerou a data dos recolhimentos das contribuições, bem como não observou a preexistência das patologias, nos termos da fundamentação aqui exposta. Por tais motivos, a concessão equivocada do benefício previdenciário não tem o condão de manter a qualidade de segurado da parte autora. No mais, considerando que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, tal como prevê o art. 436, do CPC, vejo que os documentos trazidos aos autos não demonstram que a data real do início da incapacidade constatada seria contemporânea ao período em que a parte estava filiada e inscrita no RGPS, razão pela qual acolho apenas parcialmente o laudo, afastando a DII fixada pelo perito. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora. (8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, 00021855820154036307, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, e-DJF3 Judicial DATA: 05/10/2016) É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002589-93.2015.403.6183** - REGINA CHAGAS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. REGINA CHAGAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento das atividades especiais laboradas como auxiliar de enfermagem junto à empresa INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, de 29/06/1992 a 31/12/2004, e o reconhecimento do tempo de atividade comum de 17/08/1979 a 15/04/1981, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 170.757.729-0, com DER em 04/09/2014. Concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 86/87. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 101/108. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apesar de regularmente intimado às fls. 111/112, a parte autora não apresentou réplica e não especificou a produção de novas provas. Manifestação do INSS à fl. 113, indicando o seu desinteresse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.757.729-0) foi indeferido em 18/11/2014, conforme pode ser verificado à fl. 81, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 10/04/2015. MÉRITO DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2- Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e

bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano; operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivo aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - A entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. CASO SUB JUDICÍALMENTE, cabe ressaltar que a autora obteve aposentadoria por idade (NB 1845811094), DIB em 25/10/2017. Conforme análise e decisão técnica de atividade especial às fls. 71/72 e contagem administrativa de fls. 73/76, quando do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.757.729-0), em 04/09/2014, o INSS enquadrado como especiais os períodos de 08/09/1987 a 18/01/1990, trabalhado na PRÓ METALÚRGICA S/A, e de 29/06/1992 a 05/03/1997, laborado na INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incongruentes. Pretende a autora o reconhecimento do período de 29/06/1992 a 31/12/2004, trabalhado na INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. Como já exposto, o período de 29/06/1992 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pelo INSS e enquadrado como especial (fls. 71/76), não havendo, assim, interesse processual quanto ao mencionado período. Quanto ao período restante, de 06/03/1997 a 31/12/2004, foram juntadas cópias do PPP às fls. 34/37 e da CTPS à fl. 50, também apresentadas na via administrativa. Há menção de que a autora exercia a atividade de auxiliar de enfermagem, auxiliando no atendimento aos pacientes, estando exposta de modo habitual e permanente a sangue, urina, fezes, secreções e materiais infecto-contagiantes contendo vírus e bactérias. O PPP ainda informa que a parte autora trabalhava no mesmo ambiente e exposta aos mesmos riscos do enfermeiro, submetida aos fatores de risco vírus e bactérias. Muito embora o PPP traga informação de uso de EPI eficaz, para o caso de exposição a agente biológico, a utilização de EPI/EPC não elimina o risco, não descaracterizando, assim, a especialidade do trabalho. Ainda, há no extrato CNIS (emanado), o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controverso. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Assim, considerando a descrição das atividades desenvolvidas, conforme PPP à fl. 34, bem como o ramo de atividade da empresa INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, conclui-se que a parte autora esteve exposta aos agentes biológicos vírus e bactérias de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Ante o exposto, o período de 06/03/1997 a 31/12/2004, trabalhado na INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, deve ser enquadrado como especial. A parte autora ainda pleiteia que após o reconhecimento da conversão de tempo especial em comum do período em questão, o tempo de trabalho obtido seja somado aos demais períodos de trabalho comum, conforme indicados na contagem elaborada no item 28 da petição inicial. Esclarece-se que na mencionada contagem apresentada pela parte autora, além dos vínculos empregatícios constantes no CNIS, há também o cômputo do vínculo empregatício referente ao período trabalhado como arremadeira de 17/08/1979 a 15/04/1981 (EGBERTO FRAGA), registrado na CTPS nº 010036, série 464ª, fl. 14, emitida em 20/02/1976 (fl. 40). Ora, sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências

de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREJE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, razão pela qual caberia ao instituído apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA/27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, 1, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)Desse modo, com respaldo no art. 322, 2º, do Código de Processo Civil e com base no exposto, considero possível o cômputo do período de 17/08/1979 a 15/04/1981 (EGBERTO FRAGA). CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO - DO DIREITO À APOSENTADORIASomando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos especiais enquadrados administrativamente e períodos comuns (vinculados ao Regime Geral de Previdência Social) constantes no CNIS e na CTPS da autora até a DER (04/09/2014), descontados os períodos concomitantes, tem-se a seguinte planilha de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00025899320154036183Autor(a): REGINA CHAGASData Nascimento: 21/10/1957Sexo: MULHERCalcula até / DER: 04/09/2014Anotações Data inicial Data Final Fator Conta / carência ? Tempo até 04/09/2014 (DER) Carência Concomitante ?PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA 03/06/1975 15/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 13 dias 10 NãoCARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 03/06/1976 30/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 15 dias 9 NãoBRUNELLA CONFITEARIA E AFINS S.A. 18/01/1977 09/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 3 NãoABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA 18/05/1977 30/06/1978 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 13 dias 14 NãoSOFLENTE LABORATÓRIO DE LENTES DE CONTACTO LTDA 01/02/1979 16/08/1979 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 16 dias 7 NãoEGBERTO FRAGA (CTPS) 17/08/1979 15/04/1981 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 29 dias 20 NãoCOMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA 16/02/1982 03/08/1982 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 7 NãoSOCIEDADE LITERÁRIA MARANATA 09/08/1982 02/10/1984 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 24 dias 26 NãoORGANIZAÇÃO FARMACÉUTICA DRAGÃO LTDA 19/04/1990 02/05/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 1 NãoÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA 16/11/1985 28/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 NãoÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA 01/10/1986 11/10/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 11 dias 1 NãoÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA 15/07/1987 31/07/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 1 NãoPRÓ METALURGIA S.A. 08/09/1987 18/01/1990 1,20 Sim 2 anos, 10 meses e 1 dia 29 NãoORGANIZAÇÃO FARMACÉUTICA DRAGÃO LTDA 19/04/1990 02/05/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias 2 NãoESPORTE CLUBE SÍRIO 02/09/1990 31/05/1991 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 NãoINTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA 29/06/1992 31/12/2004 1,20 Sim 15 anos, 0 mês e 4 dias 151 NãoSAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES 01/01/2005 03/10/2005 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 3 dias 10 NãoMUNICÍPIO DE EMBÚ-GUAÇU 01/04/2006 19/06/2006 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias 3 NãoELENY CORINA HELLER (Emprego Doméstico) 04/08/2008 07/12/2009 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 4 dias 17 NãoMARCELA SPINARDI (Emprego Doméstico) 01/03/2010 29/08/2011 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 29 dias 18 NãoCONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/04/2013 31/10/2013 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 19 anos, 3 meses e 16 dias 220 meses 41 anos e 1 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 5 meses e 6 dias 231 meses 42 anos e 1 mês -Até a DER (04/09/2014) 30 anos, 11 meses e 11 dias 347 meses 56 anos e 10 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 3 meses e 12 dias Tempo mínimo para aposentação: 27 anos, 3 meses e 12 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 12 dias). Por fim, em 04/09/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente.DISPPOSITIVOAnte o exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 29/06/1992 a 05/03/1997 e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.No mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE a demanda com relação aos pedidos remanescentes para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo comum de 17/08/1979 a 15/04/1981, trabalhado por EGBERTO FRAGA; bem como o tempo especial de 06/03/1997 a 31/12/2004, trabalhado na INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, convertendo o mencionado período especial em tempo comum pelo fator 1,2 (mulher) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 170.757.729-0), com DER em 04/09/2014, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condono, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIP, em 04/09/2014, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Restam também condenados o INSS aos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008425-47.2015.403.6183** - NEUZA LIDIA DA SILVA MATIAS(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA

BRINATTE(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)

Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte do esposo, desde a data do óbito em 30/01/2015. Alega a autora em prol de sua pretensão que foi casada com o segurado desde 1974 até o óbito e nunca se separou, porém o réu indeferiu seu pedido de pensão por falta de qualidade de dependente, e deferiu o benefício a uma suposta companheira, cuja existência a autora sustenta desconhecer até a internação do segurado. Aduz que este dizia que viajava a trabalho, e somente em meados de 2014, com a doença do falecido, descobriu que ele ficava em Carapicuíba na casa de uma amante. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/74). Indeferida a tutela de urgência e determinada a inclusão no pólo passivo da pensionista atual, às fls.

76. Contestação do INSS às fls. 86/90 e da corre SUELI APARECIDA BRINATTE às fls. 116/120. Réplica às fls. 279/282. Deferida a prova oral, com assentada às fls. 293/284, depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 295. Alegações finais da corre às fls. 302/305 e da autora às fls. 309/314, sem manifestação do réu (fls. 308). À fl. 315, os autos foram baixados em diligência para esclarecimentos acerca da informação constante do CNIS sobre a disponibilização de valores em favor da autora, inclusive os atrasados. Determinação para manifestação da AADJ acerca da concessão do benefício (fls. 325). A autora manifestou-se às fls. 328/341 e 342/350. A autarquia previdenciária juntou cópia do processo administrativo às fls. 361/444. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. PRELIMINARMENTE análise dos autos, depreende-se que o pedido da autora compreende o recebimento, na integralidade, do benefício de pensão por morte instituído por Waldir Luiz Matias, que lhe havia sido negado pela autoridade previdenciária. Ocorre que foi juntado aos autos cópia do processo administrativo, que aponta que, em sede recursal, na 18ª Junta de Recursos (fls. 430/431), foi provido o seu recurso, para lhe deferir o benefício, na proporção de 50% (cinquenta por cento). Verifica-se, portanto, que a providência jurisdicional reclamada quanto à concessão do benefício não é mais útil e tampouco necessária. Permanece, todavia, a necessária apreciação acerca da totalidade do benefício. DA PENSÃO POR MORTE Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regime da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, anterior à entrada em vigor da MP 664 em 1º de março de 2015. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE DEPENDENTE - NEUZA LIDIA DA SILVA MATIAS autora sustentada na inicial que é a única pessoa a fazer jus ao benefício de pensão por morte instituído por Waldir Luiz Matias, segurado aposentado por invalidez, na qualidade de esposa que manteve o vínculo conjugal até o óbito, e sustentada que a corre Sueli Brinatte não ostentava a alegada qualidade de companheira do de cujus. Dos documentos que instruíram a inicial, observo que a certidão de casamento e os documentos dos filhos comuns, todos maiores de idade, não são aptos a comprovar a manutenção do vínculo conjugal. O documento de fls. 23 menciona o endereço do falecido como sendo o mesmo da autora, porém os fls. 26 e 27

contém o endereço da Rua Maringá 244, Carapicuíba, mesmo endereço da corrê. A declaração de óbito foi preenchida pela corrê, que também se responsabilizou pelo pagamento das despesas de sepultamento, e o falecido foi enterrado em Carapicuíba. As fls. 56/58 consta um contrato de locação, referente ao imóvel onde reside a autora, constando como locatários o segurado, Waldir Luiz Matias, e a senhora Luiza Maria da Silva que seria irmã da autora. Também foi juntada uma conta de serviços de água e esgoto, referente ao mesmo imóvel, emitida em setembro de 2014 em nome do falecido. Colhida a prova oral, a autora em seu depoimento pessoal alega que foi casada com o falecido por quarenta anos, até o falecimento. Informa que ele trabalhou por muitos anos na empresa Morganti, depois que essa encerrou as atividades trabalhou em outras empresas. Sobre o relacionamento com a corrê, alega que ele dizia que ia estudar depois do trabalho, mas sempre vinha para casa depois, sempre dormia em casa. Ao mesmo tempo, afirma que frequentemente ela não vinha porque ia dormir na casa da irmã. Aduz que depois de algum tempo o falecido começou a atrasar o pagamento do aluguel e das contas de consumo, e a depoente começou a passar necessidades em casa. Acrescenta que sempre foi dependente do falecido, nunca trabalhou fora. Afirma que conheceu a corrê no hospital, Instituto do Câncer de São Paulo, mas que era ela quem passava a noite no hospital, a corrê Sueli passava parte da tarde no hospital e ia embora. Sustenta que o falecido nunca propôs a separação ou mencionou que tinha procurado advogado, e que nenhuma intimação chegou em sua mão. Perguntada pela advogada da corrê, informou que o marido ficou em tratamento por menos de um ano até falecer. Não sabe informar se ele já fizera tratamento em Carapicuíba ou porquê. Quanto ao sepultamento, alega que a família estava sem dinheiro e a corrê Sueli ligou para a filha da depoente e se ofereceu para pagar o funeral. Perguntada sobre Sueli também ter pago o enterro do sogro da depoente, pai do sr. Waldir, a autora diz que não sabe informar porque não se relacionava bem com a cunhada, irmã de Waldir, e por isso não foi ao enterro do sogro. Sobre a tatuagem com o nome da corrê Sueli no braço do falecido, diz que quando a viu perguntou a ele quem era Sueli, mas que o falecido mentia, mentia demais. Informa que viu a tatuagem em 2013 ou 2014. Perguntada novamente sobre as explicações do falecido sobre a tatuagem, disse que ele teria falado que era uma coisa do passado e novamente acrescentou que ele sempre mentia. Concluiu-se que o depoimento da autora é contraditório e lacunoso. Em nenhum momento menciona que o falecido viajava a trabalho como alega na inicial, sustentando ora que ele nunca dormia fora de casa e hora que dormia na casa da irmã, que era perto da escola onde voltou a estudar. Perguntada duas vezes quanto às explicações que o falecido teria dado sobre a tatuagem com o nome Sueli no braço, não soube responder. Diz que viu a tatuagem no braço dele em 2013 ou 2014, mas ela existe ao menos desde outubro de 2012 (fls. 127). Nada sabe quanto ao tratamento do falecido no município de Carapicuíba. O de cujus deixou de trabalhar na empresa Morganti em 1995, e após trabalhar em mais duas empresas até o ano de 2001, não teve mais registro de emprego até 2009, situação que parece ser desconhecida pela autora. As três testemunhas da autora eram vizinhos de mais de dez anos em imóvel anterior onde o casal morou. Gisele dos Santos Pereira não soube dizer se o casal se separou, mas afirma que sempre que ia à casa da autora o sr. Waldir estava lá, e que ele ia sempre ao bar de seu pai e ficava no campo de futebol que frequentavam. Aduziu que nada sabe a respeito da vida pessoal do casal. Foi visitar o sr. Waldir no hospital no Hospital das Clínicas. Não soube que ele tenha sido internado em outro hospital antes. Conhecia a última residência do falecido próxima à escola Brasil-Japão. Perguntada pela advogada da autora sobre a frequência ao jogo de futebol, informou que todos os domingos se reuniam, até hoje. Afirma que visitou o falecido no último endereço onde ele residia com a autora. Bruno Lourenço Bastos, além de vizinho, foi namorado de uma das filhas do casal. Afirma que, apesar de ser uma pessoa mais velha, o sr. Waldir acompanhava a ele e seus amigos no campo de futebol e saía com eles para beber. Assevera que às vezes encontrava o sr. Waldir na casa da família, mas às vezes ele ficava dias sem aparecer. Conheceu a corrê Sueli, tendo visitado a casa dela a convite do falecido, que a apresentou como a pessoa que estava com ele, não sabendo esclarecer se o falecido a tinha como mulher ou como namorada. Acrescenta que antes de conhecê-la já sabia que o falecido tinha uma pessoa. As perguntas da autora disse que foi visitar o falecido na casa de Dona Neuzi, quando ele já estava doente. As perguntas da corrê respondeu que ficou sabendo que foi a corrê Sueli que cuidou do funeral. Por fim, a testemunha Bruna de Farias Bandeira declara que sempre frequentou a casa da família e que não houve separação mesmo, de todos ficaram sabendo. Soube que o falecido morou um tempo na casa da irmã dele. Não soube que ele tivesse outra família, mas sim que ele tinha um relacionamento fora do casamento. As perguntas da autora diz que a presença dela na casa da irmã era esporádica. O sr. Waldir dizia que estava estudando perto da casa da irmã, que queria retomar a vida e ficava um pouco lá e um pouco na casa da autora. Acrescenta que a família se mudou de casa várias vezes antes do falecimento dele, que chegaram a ser despejados por conta da movimentação do falecido, mas se recorda de ele ter morado no último endereço da família. Afirma que o falecido era o único responsável pela manutenção da casa, os filhos depois que cresceram passaram a ajudar com algumas despesas pequenas. Extrai-se dos depoimentos que as testemunhas tinham o réu como provedor da família. Mesmo a corrê Sueli, embora sustente em seu depoimento que o falecido assinou o contrato de locação apenas para ajudar a família, declara que ele ajudava financeiramente, a princípio apenas quando pediam e depois passou a arcar com parte do valor do aluguel mensal. A autora nunca trabalhou nos mais de trinta anos de comprovado convívio, sendo sua manutenção responsabilidade do de cujus. Quando faltava o auxílio deste a autora passava necessidades, chegando a ser despejada de um imóvel. Desta feita, embora não tenha sido comprovada a efetiva manutenção do casamento até o óbito, está bem demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor, o que é suficiente para assegurar seu direito ao benefício de pensão por morte. Ademais, assegure-se que a análise aqui lançada foi feita com configuração das provas colhidas nestes autos. Todavia, o reconhecimento da autora já ocorreu na esfera administrativa, conforme processo administrativo juntado aos autos. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - SUELI APARECIDA BRINATTEA corrê Sueli, por sua vez, apresentou extensa documentação que comprova que o falecido residia em sua companhia ao menos desde 2009 (fls. 125/242), como ficha de registro de empregado e termo de rescisão de contrato de trabalho da empresa Fenix Comércio de Produtos Eletrônicos, boletins de plano de saúde, de operadoras de telefonia (Telefônica e Vivo), de TV a cabo (Claro e Sky), de cartões de supermercado, de cartões de crédito, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, notificação de infração de trânsito, conta de energia elétrica, extrato do FGTS, correspondência do INSS informando concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho em 2011, relatórios médicos do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo - ICESP, agendamentos da AME-Carapicuíba, internação no Hospital Geral de Carapicuíba, encaminhamento do Hospital Geral de Carapicuíba ao ICESP para acompanhamento em Oncologia. A empresa FENIX pagou a Sueli, na qualidade de dependente do falecido, benefício social familiar no valor de R\$ 900,00 mensais por doze meses. Foi juntado também comprovante da empresa Tempo Assistência Funeral que demonstra o pagamento das despesas de sepultamento de Waldir Matias na qualidade de esposa da corrê, e de Mario Matias, pai daquele, na qualidade de sogro da corrê em 2013. Ainda, o réu transferiu seu domicílio eleitoral para o município de Carapicuíba em março de 2013. A corrê apresentou ainda cópia de duas ações de divórcio litigiosas intentadas pelo falecido em face da autora (fls. 244/246 e 253/255), sendo uma delas extinta por litispendência e a outra em razão do falecimento do autor. Há fotos do casal em lugares públicos e com o pai, a irmã e sobrinhos de Waldir. Em seu depoimento pessoal, afirmou que iniciaram o relacionamento em 2007 e em setembro de 2008 foram morar juntos. Que até então ele fazia bicos e com a ajuda dela conseguiu o emprego na empresa Fenix. Afirma que ele morava com ela e lá ficava o tempo todo, inclusive nos fins de semana, e que ela frequentava a casa dos pais dele. Nega que ele passasse noites na casa da autora, apenas visitava quando ela e os filhos precisavam ou em ocasiões festivas. Informa que ele adoeceu em maio de 2014 e piorou até o óbito, sendo que ela acompanhou o tratamento em Carapicuíba e Osasco, sendo que apenas no final ele foi transferido para o ICESP e apenas então a autora apareceu e tentou impedir seu acesso, pelo que foi obrigada a acionar o Serviço Social do hospital. Aduz que depois o autor teve meningite, que impediu o tratamento do câncer, e teve que ser transferido para a Granja Viana, onde faleceu cerca de cinco dias depois. Acrescenta que a filha dele, Ana Elisa, informou dificuldades da família para arcar com as despesas de sepultamento, então ela informou que Waldir era seu dependente na assistência funeral e ela arcaria com tudo. Já tinha feito o mesmo pelo pai dele. Assevera que o falecido tinha declarado a intenção de oficializar a separação da autora, chegando a ingressar com a ação de divórcio, porém faleceu antes do julgamento. Sustenta que dividiam as despesas da casa. As três testemunhas arroladas pela autora a conhecem desde antes do início do relacionamento e se recordam de quando ele foi morar com a corrê João Carlos da Fonseca Júnior, que se refere a Waldir como esposo dela, estabeleceu amizade com a família a partir do filho da autora, Marcelo, frequentava a casa esporadicamente e também os encontrava na igreja, duas ou três vezes por mês. Soube da existência da ex-mulher e filhos do falecido apenas no velório. Kelli Cristina de Freitas Silva, conhece a corrê desde criança, declara que se lembra de quando o sr. Waldir ficou doente, mais ou menos um ano antes de falecer, e de quando ele foi internado. Compareceu ao velório e ao enterro. Não sabia que a senhora Marlene, que havia morado no mesmo prédio e da qual se recorda da infância, era irmã de Waldir. Sustenta que no apartamento moravam apenas Sueli, a filha dela e Waldir. Katia Cilene Cruz trabalhou na residência da corrê desde 2008 até o falecimento de Waldir, quando então Sueli não pode mais pagar seu salário. Trabalhava cerca de três vezes por semana, passando a trabalhar todos os dias depois que ele adoeceu. Era ele quem pagava seu salário. Conheceu o pai dele, e a irmã, Marlene. Soube do óbito através de uma telefonema de Sueli, mas não foi ao enterro. Robustamente comprovada a qualidade de companheira da corrê, a dependência econômica é presumida. Ademais, a renda do falecido era bem maior que a dela e os documentos carreados demonstram que ao longo dos anos ele foi assumindo diversas despesas domésticas. Assim sendo, improcede a pretensão da autora de receber a integralidade da pensão por morte. DISPOSITIVO Diante do exposto- JULGO O FEITO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de recebimento da pensão por morte de Waldir Luiz Matias, tendo em vista a concessão do benefício à ordem de 50% (cinquenta por cento) em favor da autora, configurando a carência superveniente; JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO remanescente, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), quanto ao pedido de extinção do rateio da aludida pensão com a corrê Sueli Aparecida Brinatte. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009841-50.2015.403.6183** - REGINALDO APARECIDO POZZO (SP179178 - PAULO CESAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi devidamente intimada para a apresentação de réplica e para especificar as provas que pretende produzir. Isto porque a publicação do despacho de fl. 148 foi realizada no nome de PAULO ROBERTO ABAD, advogado ao qual foram substabelecidos sem reservas os poderes conferidos pela parte autora a PAULO CÉSAR DREER (fl. 114). No entanto, às fls. 116/119, a parte autora desconstituiu o advogado PAULO ROBERTO ABAD, conferindo novos poderes ao advogado PAULO CÉSAR DREER (OAB/SP 179.178). Esclarece-se que, apesar do advogado PAULO CÉSAR DREER ser, atualmente, o único patrono da parte autora cadastrado no processo (conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual), o despacho de fl. 148 foi publicado equivocadamente no nome do advogado PAULO ROBERTO ABAD (documento em anexo), que à época não estava mais constituído nos autos. Desse modo, providencie a Secretaria a correta intimação da parte autora para a apresentação de sua réplica, no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009884-84.2015.403.6183** - JOSE IRAN DE BRITO SIEBRA JUNIOR (SP09016 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE IRAN DE BRITO SIEBRA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo especial do período trabalhado como vigilante na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (29/04/1995 a 10/07/2013) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão do benefício da aposentadoria especial com DER: 05/11/2013, NB: 159.805.144-7 ou, sucessivamente, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 93 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial. A emenda à inicial foi apresentada à fl. 95. À fl. 105 foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/113 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 127/133. À fl. 100 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria (DER: 05/11/2013, NB: 159.805.144-7). O autor ajuizou a presente ação judicial em 23/10/2015, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Assim, afastado a preliminar apresentada pelo INSS - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL.

POSSIBILIDADE 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003,...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Revexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. I. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunsa a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EJAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no DJ. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão. Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo cujo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É edição que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período

posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFONAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão), que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadrando-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão ser dada com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995 e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável à pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistematização prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012.- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado como vigilante na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (29/04/1995 a 10/07/2013) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (29/04/1995 a 10/07/2013) o autor juntou aos autos DSS 8030 à fl. 41 onde consta que no período de 19/03/1984 a 31/12/2003 o autor exercia a atividade de Policiamento ostensivo, preventivo e repressivo contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulantes, pedintes, vândalos, etc, rondas ao longo do trecho, realizando campanhas, visando reprimir a ação de ladrões de fios e roubo de materiais ferroviários instalados, porta arma revólver calibre 38. No PPP de fls. 42/44 01/01/2004 até 10/07/2013 a atividade do autor consistia em Policiamento ostensivo, preventivo e repressivo contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulantes, pedintes, vândalos, etc, rondas ao longo do trecho, realizando campanhas visando reprimir a ação de ladrões de fios e roubo de materiais ferroviários instalados, porta arma de fogo revólver calibre 38. Consta, ainda, que durante mencionados períodos, ele trabalhou como agente especial de segurança, agente de segurança, agente de segurança ferroviário e agente de segurança operacional. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. Ademais, conforme consta no CNIS do autor anexo há o indicador IEAN (Exposição a Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido da empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Dessa forma, pela descrição da atividade desempenhada pelo autor, bem como pelo uso de arma de fogo, é possível constatar que ele estava exposto a perigo a sua saúde e integridade física sendo possível, portanto, enquadrar sua atividade no período em que trabalhou na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (29/04/1995 a 10/07/2013). DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando o período especial reconhecido na presente demanda, bem como o período reconhecido administrativamente, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Autos nº: 00098848420154036183 Autor(a): JOSE IRAN DE BRITO SIEBRA JUNIOR Data Nascimento: 23/02/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 05/11/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 05/11/2013 (DER) Carência Concomitante? 19/03/1984 28/04/1995 1,00 Sim 11 anos, 1 mês e 10 dias 134 Não 29/04/1995 10/07/2013 1,00 Sim 18 anos, 2 meses e 12 dias 219 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (05/11/2013) 29 anos, 3 meses e 22 dias 353 meses 49 anos e 8 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a verbalizar e computar como especial o período trabalhado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (29/04/1995 a 10/07/2013) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 05/11/2013, NB: 159.805.144-7. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011448-98.2015.403.6183 - JECIVALDO SANTOS SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JECIVALDO SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo especial do período trabalhado como vigilante nas empresas SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (13/04/1988 a 04/02/1995) e GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA (24/02/1995 a 16/03/2015) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com DER: 16/03/2015, NB: 172.450.868-4. À fl. 83 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/89 arguindo preliminar de falta de interesse de agir e de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 92/98. À fl. 100 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.- PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Alega o INSS falta de interesse do autor em razão da falta de requerimento administrativo. É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Na presente demanda, a parte autora requer o reconhecimento de período especial trabalhado nas empresas SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (13/04/1988 a 04/02/1995) e GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA (24/02/1995 a 16/03/2015) para concessão de aposentadoria. O autor juntou aos autos cópia de seu processo administrativo, NB: 172.450.868-4, DER: 16/03/2015 (fl. 30), o qual foi indeferido, nos termos da comunicação da decisão de fl. 67. Dessa forma, resta constatado o interesse de agir do autor, não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Mérito - PRELIMINARMENTE: PRECISAR A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria (DER: 16/03/2015, NB: 172.450.868-4). O autor ajuizou a presente ação judicial em 07/12/2015, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Assim, afastado a preliminar apresentada pelo INSS - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da novidade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva

de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - HABILITIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem com tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda e vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU/Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et iuris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL, VIGILANTE, COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE I. Até o advento da MP nº 1.523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto nº 53.831/64, cujo exercício presunsa a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código nº 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC nº 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no DJ. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preconiza que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei nº 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998 e 31/10/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augustina colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade

sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub exame, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya e nesse mesmo sentido).5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistematiza prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012.- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado como vigilante nas empresas SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (13/04/1988 a 04/02/1995) e GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA (24/02/1995 a 16/03/2015). Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (13/04/1988 a 04/02/1995) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 24 onde consta que o autor trabalhou como vigilante. Juntou, ainda, PPP à fl. 55 onde consta na descrição da atividade Vigiam as dependências da empresa e o seu patrimônio. Recepçiona e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público, exerce atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo. Neste caso, em que pese o uso de arma de fogo, o autor trabalhou como vigilante e, na descrição da atividade, consta que Vigiam dependências em áreas providas com a finalidade de prevenir, controlar a movimentação de pessoas e outras irregularidades, zelam pela segurança do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepçiona e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito. Portava arma de fogo durante a jornada de trabalho de modo intermitente, em alguns postos de serviços que trabalhou. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. Dessa forma, pela descrição da atividade desempenhada pelo autor, bem como o ramo de atividade desempenhada pela empresa, é possível constatar que ele estava exposto a perigo a sua saúde e integridade física sendo possível, portanto, enquadrar sua atividade no período em que trabalhou na GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA (24/02/1995 a 16/03/2015). Assim, os períodos trabalhados nas empresas SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (13/04/1988 a 04/02/1995) e GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA (24/02/1995 a 16/03/2015) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Autos nº: 00114489820154036183 Autor(a): JECIVALDO SANTOS SOUZA Data Nascimento: 18/09/1959 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 16/03/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/03/2015 (DER) Carência Concomitante ? 13/04/1988 04/02/1995 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 22 dias 83 Não 24/02/1995 16/03/2015 1,00 Sim 20 anos, 0 mês e 23 dias 241 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (16/03/2015) 26 anos, 10 meses e 15 dias 324 meses 55 anos e 5 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (13/04/1988 a 04/02/1995) e GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA (24/02/1995 a 16/03/2015) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 16/03/2015, NB: 172.450.868-4. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data. (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixei de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001116-38.2016.403.6183** - ANTONIO APOLINARIO DINIZ(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. ANTONIO APOLINARIO DINIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão/conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa REAL ELEVADORES IMOBILIARIA S.A., de 09/09/1991 a 30/10/2006 e de 02/01/2009 até a DER 12/12/2014. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 133). Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 135-138). Réplica (fls. 157-160). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO

AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo enquadramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regime de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravo do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SETIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. SITUACÃO DOS AUTOS A parte autora está aposentada por tempo de contribuição (NB 42/1719137312), desde 24/03/2015. Pleiteia, contudo, a concessão de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento (1686054405), efetuado em 12/12/2014, cujo Processo Administrativo foi acostado à presente. Primeiramente, verifica-se que, da contagem administrativa de fls. 77-78, o INSS já reconheceu que o segurado contava com 29 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Não houve reconhecimento de nenhum período como especial. Este Juízo passará a analisar, pois, somente os demais períodos litigiosos. Período de 09/09/1991 a 30/10/2006 - REAL ELEVADORES IMOBILIARIA S.A. Consta dos autos PPP de fls. 69-70, indicando que a parte autora laborou, no período acima, exercendo a função de eletromecânico de manutenção de elevadores. O documento aponta, como fatores de risco, o agente nocivo ruído, de 85 a 90dB(A). Do modo como constou, não há falar em ruído contínuo acima de 85 dB(A) e sim intermitente, em intensidades variadas. Da descrição das atividades desempenhadas, também não há clareza do tipo de atividade exercida e qual o agente produtor do ruído tipo por nocivo. Sem a medição do nível de ruído ao qual a parte autora efetivamente ficou exposta durante a maior parte do tempo trabalhado, não há como considerar a sua atividade como insalubre. O ruído, para ser considerado nocivo à saúde, deve ser comprovado por meio de laudo técnico, elaborado por profissional legalmente habilitado para tanto. Observa-se do PPP que não havia responsável pelos registros ambientais do período. Consta somente a partir de 30/08/2006 (fl. 69). Instada a produzir provas (fl. 156), a parte autora também não trouxe laudos técnicos ou documentos que pudessem embasar seu pedido, limitando-se a requerer a remessa ao Setor de Cálculos Judiciais. Período de 02/01/2009 a 12/12/2014 - REAL ELEVADORES IMOBILIARIA S.A.O PPP para o período relacionado (fls. 91-95), somente foi apresentado em fase judicial, não constando do Processo Administrativo 1686054405. Consta do documento a indicação do agente nocivo ruído de 60 a 85dB(A) - intermitente/eventual (fl. 92). Conforme fundamentação supra, não é possível reconhecer a especialidade do labor executado no período acima, pois não consta a exposição a ruído em níveis de intensidade acima de 85dB(A), mas sim de modo intermitente. Não se vislumbra, portanto, a existência de provas concretas do exercício de atividade insalubre pela parte autora. Para ser considerado nocivo à saúde é imprescindível que o ruído esteja acima dos limites de tolerância vigentes na legislação de regência e a exposição contínua, o que não restou demonstrada nestes autos. Sem correções, portanto, à análise administrativa, que computou o tempo de serviço como tempo comum. Desse modo, o autor não faz jus ao enquadramento dos períodos de 09/09/1991 a 30/10/2006 e de 02/01/2009 a 12/12/2014, como especiais. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001234-14.2016.403.6183** - JOSE CARLOS LACERDA FILHO (SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE CARLOS LACERDA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos especiais trabalhados como cirurgião dentista desde 01/06/1977, recolhidos como autônomo, e a consequente concessão da aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.191.908-0, com DER em 03/12/2012. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 145 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 148/164). Réplica (fls. 167/172). Designada audiência de instrução (fl. 174), segue assentada e depoimentos (fls. 176/177). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINAR- PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e

permanente e trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRG no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da noividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a noividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos I dos Decretos nº 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com gemas infecciosas; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos nº 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e gemas: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto nº 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.1) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente [de a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPSB e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grife] TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOS As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros) 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas e histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos nº 53.831/64 e Anexo I, 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei nº 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97. Com a edição do Decreto nº 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em anexo foi editado o Decreto nº 3.048/99 que classificou como agente nocivo aquele descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei nº 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a

3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO..)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio tempus regit actum, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14? REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.O c. STJ consolidou, ainda, no julgamento do Recurso Especial nº 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do segurado em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Ressalto que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:Art. 57.(...) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). (grifo nosso).Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei nº 9.732/98.A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, 1º, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada.Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho. Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a sua integridade física.É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou futura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016.Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado. Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma: 1 - Até 10/12/1998: devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual;2 - de 11/12/1998 até 31/03/2003: não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica;3 - de 01/04/2003 até 30/03/2016: devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção;4 - a partir de 31/03/2016: passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016;- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de períodos especiais trabalhados como cirurgião-dentista desde 01/06/1977, recolhimentos como autônomo (período de enquadramento especial pela categoria profissional), e a consequente concessão da aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.191.908-0, com DER em 03/12/2012.Do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 67/69, verifica-se que a autarquia federal já computou como tempo especial os períodos de 31/10/1979 a 01/12/1983 e 13/05/1985 a 30/06/1988.Constata-se também da decisão administrativa proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 09/11, 90/93, 111/113 e 124/125), que já houve o reconhecimento do tempo especial laborado de 01/06/1977 a 30/11/1977, porém não foram reconhecidos como especiais os períodos de 01/12/1977 a 31/08/1979, 01/01/1985 a 12/05/1985, 01/08/1988 a 31/01/1989 e 22/08/1992 a 20/10/1997.Constam do CNIS, os períodos trabalhados como autônomo de 01/01/1985 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 01/02/1990 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 29/02/1996. Assim, foi designada a audiência de instrução para a comprovação do trabalho exercido nestes períodos.Segundo depoimento pessoal da parte autora e de sua testemunha, sempre exerceu a atividade de dentista e professor dessa área, não sabendo fazer outra coisa senão isso. Inclusive, continua exercendo essa função esporadicamente. Tendo em vista que a parte autora juntou Certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, constando que foi admitido para o cargo de sócio administrador da empresa VIAÇÃO SANTOS CUBATÃO LTDA somente em sessão de 26/11/1996 (fls. 60/61), tenho que isso não interfere a conclusão de que em período anterior continuou como cirurgião dentista, profissão exercida desde a sua formação acadêmica em 02/03/1977 (fl. 30) e registro no CNIS como autônomo - ocupação dentista, data de início das atividades em 01/06/1977 (fl. 38).Assim, somando-se à prova material a testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora colhidos em audiência neste Juízo, tenho como atividade de dentista todas as contribuições previdenciárias realizadas pela parte autora como autônomo, períodos acima citados.E, conforme mencionado alhures as categorias dos profissionais da saúde estavam previstas no decreto nº 53.831/64 a decreto nº 83.800/79 e elas ensejam presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, portanto, prova de exercício de atividade especial.Até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, bem como na legislação especial.Após esta data, com a edição da Lei nº 9.032/95 para a comprovação de atividade especial é necessária a comprovação do exercício de tal atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas.Ademais, para os contribuintes individuais, conforme já mencionado, até 10/12/1998 é possível o enquadramento da atividade como especial, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade.Assim, o período de recolhimento previdenciário como autônomo constante do CNIS, de 01/01/1985 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 29/02/1996, bem como o anterior não reconhecido na via administrativa, de 01/12/1977 a 31/08/1979, deve ser tido por tempo especial. Verifica-se, inclusive, que a autarquia federal já computou como especial o intervalo de tempo acima (de 13/05/1985 a 30/06/1988), fls. 67/69.No tocante ao período laborado no INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA IGASE (de 22/08/1992 a 20/10/1997), consta do CNIS a parte autora como empregado. Em consulta ao sistema websevice, o nome fantasia da referida empresa era BRASMED CENTRO MÉDICO. A situação cadastral atual é de baixa, situação de 27/12/1999.Considerando que houve o pagamento da contribuição previdenciária como empregado até 20/10/1997, infere-se que houve prestação de serviços médicos/odontológicos no período. Desse modo, entendo que também o período até 20/10/1997 deve ser computado como tempo especial para fins de aposentadoria. - DO DIREITO À APOSENTADORIA.Considerando os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa e judicial, excluindo-se os períodos concomitantes, temos a seguinte contagem:Autos nº: 0001234-14.2016.403.6183Autor(a): JOSE CARLOS LACERDA FILHOData Nascimento: 20/04/1953Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 03/12/2012Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/12/2012 (DER) Carência Concomitante ?ADM 01/06/1977 30/11/1977 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não 01/12/1977 31/08/1979 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia 21 NãoADM 31/10/1979 01/12/1983 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 0 dia 13 Não 01/01/1985 12/05/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 12 dias 5 NãoADM 13/05/1985 30/06/1988 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 18 dias 37 Não 01/08/1988 31/08/1989 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13 Não 01/10/1989 31/12/1989 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 01/02/1990 28/02/1991 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13 Não 01/04/1991 31/08/1992 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17 Não 01/09/1992 20/10/1997 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 20 dias 62 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 9 meses e 22 dias 228 meses 45 anos e 7 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 9 meses e 22 dias 228 meses 46 anos e 7 meses -Até 4/12/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 9 meses e 22 dias 228 meses 46 anos e 7 meses InaplicávelAssim, como não completou mais de 25 anos de tempo especial até a DER em 03/12/2012, a parte autor não faz jus ao benefício da aposentadoria especial conforme requerido na inicial.Contudo, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme acima relatado para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/163.191.908-0, com DER em 03/12/2012.Confirma-se a planilha de tempo de contribuição abaixo:Autos nº: 0001234-14.2016.403.6183Autor(a): JOSE CARLOS LACERDA FILHOData Nascimento: 20/04/1953Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 03/12/2012Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/12/2012 (DER) Carência Concomitante ? ADM 01/06/1977 30/11/1977 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 12 dias 6 Não 01/12/1977 31/08/1979 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 12 dias 21 NãoADM 31/10/1979 01/12/1983 1,40 Sim 5 anos, 8 meses e 21 dias 51 Não 01/01/1985 12/05/1985 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 5 dias 5 NãoADM 13/05/1985 30/06/1988 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 19 dias 37 Não 01/08/1988 31/08/1989 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e

6 dias 13 Não 01/10/1989 31/12/1989 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 3 Não 01/02/1990 28/02/1991 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 6 dias 13 Não 01/04/1991 31/08/1992 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 24 dias 17 Não 01/09/1992 20/10/1997 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 10 dias 62 Não 01/07/1988 31/07/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/09/1989 30/09/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/01/1990 31/01/1990 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/03/1991 31/03/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/04/2003 31/10/2004 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19 Não 01/01/2006 31/12/2012 1,00 Sim 6 anos, 11 meses e 3 dias 84 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 8 meses e 1 dia 232 meses 45 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 8 meses e 1 dia 232 meses 46 anos e 7 meses - Até a DER (03/12/2012) 35 anos, 2 meses e 4 dias 335 meses 59 anos e 7 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 4 meses e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 4 meses e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à Lei 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 4 meses e 0 dia). Por fim, em 03/12/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, e condeno o INSS a averbar e a computar como tempo especial os períodos trabalhados e recolhidos pela parte autora como cirurgião-dentista autônomo, de 01/12/1977 a 31/08/1979, 01/01/1985 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/08/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 28/02/1991, 01/04/1991 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 29/02/1996, bem como como recolhido como empregado do INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA IGASE (de 22/08/1992 a 20/10/1997), considerando que o intervalo de tempo concomitante (de 13/05/1985 a 30/06/1988), já foi computado como especial na via administrativa (fls. 67/69) e a somar os demais períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa (de 31/10/1979 a 01/12/1983 e 01/06/1977 a 30/11/1977), para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 442/163.191.908-0, com DER em 03/12/2012, com o pagamento dos atrasados desde então. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja (re)estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002349-70.2016.403.6183 - OLDENIR ANJOS BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OLDENIR ANJOS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas EVS EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A (17/11/1989 a 13/03/1992) e PROTEGE S.A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (29/04/1995 a 17/06/2015), bem como a conversão em especiais dos períodos comuns de 02/05/1981 a 02/01/1988, 01/10/1988 a 12/08/1989 e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com DER: 17/06/2015, NB: 167.846.195-1. A fl. 65 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. A parte autora apresentou emenda à inicial à fl. 66. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/88 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 90/98. A fl. 100 foi indeferido o pedido de prova pericial técnica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas típicas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 0.2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/03/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe em 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Waldemar Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos de 02/05/1981 a 02/01/1988, 01/10/1988 a 12/08/1989, 17/11/1989 a 13/03/1992, visto que a parte autora pretende que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995 - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído

acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU.Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Línger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolveu suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030,DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica à de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juiz Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augustista colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734/4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial de tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995 e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável à perícia realizada, é de ser inadmitido o computo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas EVS EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A. (17/11/1989 a 13/03/1992) e PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (29/04/1995 a 17/06/2015). Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração.É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física.Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa EVS EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A. (17/11/1989 a 13/03/1992), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 33 onde consta que o autor trabalhou como vigilante em mencionada empresa.Dessa forma, o período trabalhado em referida empresa, deve ser enquadrado como especial da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (29/04/1995 a 17/06/2015), no período pleiteado na inicial, a parte autora juntou aos autos PPP à fl. 49/50 onde consta que ele trabalhou como guarda e vigilante de carro forte e vigilante chefe de equipe. Consta, ainda, que durante todo o período trabalhado na empresa, ele portava arma de fogo prevista na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portaria. Assim, pela descrição da atividade desempenhada na empresa mencionada, bem como pela indicação do uso de arma de fogo, é possível constatar que o autor estava exposto a perigo a sua saúde e integridade física.Dessa forma, os períodos trabalhados nas empresas EVS EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A. (17/11/1989 a 13/03/1992) PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (29/04/1995 a 17/06/2015) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com os períodos reconhecidos administrativos o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo:Autos nº: 00023497020164036183Autor(a): OLDENIR ANJOS BATISTA Data Nascimento: 17/06/1966Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 17/06/2015Data inicial Data Final Carta / carência ? Tempo até / 17/06/2015 (DER) Carência Concomitante ?17/11/1989 13/03/1992 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 27 dias 29 Não02/05/1992 28/04/1995 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 27 dias 36 Não29/04/1995 17/06/2015 1,00 Sim 20 anos, 1 mês e 19 dias 242 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até a DER (17/06/2015) 25 anos, 5 meses e 13 dias 307 meses 49 anos e 0 mês InaplicávelDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas EVS EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A. (17/11/1989 a 13/03/1992)

e PROTEGE S.A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (29/04/1995 a 17/06/2015) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima expostos desde a DER: 17/06/2015, NB: 167.846.195-1. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002797-43.2016.403.6183** - JOSE LUIZ SANTOS (SP300972) - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício que gozou até fevereiro de 2015 (NB 31/535.870.647-6). Alega a parte autora em prol de sua pretensão que foi diagnosticado com lesão de menisco medial, edema de lig. colateral medial, condropatia Patelar, derrame articular, apresentando limitação funcional e inaptidão para o trabalho, porém a autarquia previdenciária não reconhece a incapacidade, de modo que está sem receber salários ou benefício. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/31). Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34). Determinada a produção de prova pericial médica, às fls. 37, cujo laudo foi juntado às fls. 38/42, manifestando-se as partes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/74. Réplica às fls. 79/81. Intimado, o perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 93/94, manifestando-se as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 (doze) contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderá ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise da caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO A parte autora manteve vínculos empregatícios até 2009 e na sequência passou a gozar o benefício do auxílio-doença. Tratando-se, portanto, de restabelecimento do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE Nos presentes autos, a parte autora sustenta que encontra-se incapacitado em razão de doenças no joelho. Depreende-se que, em 2009, quando da concessão do benefício de auxílio-doença, a própria autarquia previdenciária atestou a incapacidade laboral (fls. 86/90). Contudo, não houve reconhecimento da incapacidade nos exames realizados em 13/01/2011 e 08/02/2011. Ocorre que, submetido à perícia médica judicial (fls. 38/42), em 03/03/2017, o Sr. Perito judicial concluiu que: Não caracterizada incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Assevera o perito: Considerando a atividade de porteiro, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico (fls. 40). Acrescenta nos esclarecimentos de fls. 93/94: O fato de encontrar-se em acompanhamento médico ou ser portador de algum diagnóstico, não determina por si só a presença de incapacidade laborativa, na qual foi verificado sinais de agudização, progressão ou quadro de doença incapacitante durante o exame médico-pericial. Não restou demonstrada, portanto, a presença de incapacidade atual ou na data da cessação do auxílio-doença que gozou até 2010. A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002940-32.2016.403.6183** - CARLOS MAURO BARINI (SP274311) - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por CARLOS MAURO BARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo de atividade comum de 02/01/1974 a 01/02/1975, trabalhado na empresa BALOLA BARINI, e de 21/02/1975 a 12/09/1975, laborado na ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A; bem como o reconhecimento da especialidade do período de 19/01/1978 a 24/06/1993, trabalhado na ALSTOM INDÚSTRIA LTDA, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 163.638.529-7, com DER em 24/01/2013. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/131). À fl. 133 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a manifestação da parte autora para complementar o laudo técnico pericial, posto que dele não constam os dados do profissional que o subscreve, bem como para esclarecer a informação constante do DIRBEN de fls. 126/128, segundo o qual a empresa não possui laudo pericial. Petição da parte autora às fls. 134/158 e 159/188, juntando aos autos declarações e esclarecimentos da empresa empregadora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 191/213. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. Réplica às fls. 215/218. Petição da parte autora às fls. 219/221, indicando a desnecessidade de produção de novas provas. Ciência do INSS à fl. 222, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não laborar exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador em ele que trabalha. 2. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob o égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da novidade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a

Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABILITIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. - EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o imputante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICE a) Do reconhecimento do tempo de trabalho A demanda cinge-se ao reconhecimento do tempo de trabalho comum de 02/01/1974 a 01/02/1975, trabalhado na empresa BALOLA BARINI, e de 21/02/1975 a 12/09/1975, laborado na ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, para que seja computado no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.638.529-7, com DER em 24/01/2013. Quanto aos mencionados períodos, a parte autora apresentou na via administrativa e na via judicial a sua CTPS (fs. 75/96) sob o nº 050257, série 3777, emitida em 02/10/1973, sendo possível constatar o registro dos citados vínculos empregatícios, com data de admissão e de saída conforme pleiteado. Ora, sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Aliás, o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou do tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos

do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DIJ DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)Ante todo o exposto, considerando precedente o pedido da parte autora para que haja o cômputo dos períodos de 02/01/1974 a 01/02/1975, trabalhado na empresa BALOLA BARINI, e de 21/02/1975 a 12/09/1975, laborado na ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A.b) Do reconhecimento do tempo especial de trabalho A parte autora postula, ainda, o reconhecimento do tempo especial do período de 19/01/1978 a 24/06/1993, trabalhado na ALSTOM INDÚSTRIA LTDA, em razão do enquadramento por categoria profissional (engenheiro mecânico) ou, subsidiariamente, devido à exposição ao agente ruído. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou na via administrativa e na via judicial, cópia do diploma de engenheiro mecânico (fl. 48), da CTPS (fl. 99) com o registro do vínculo empregatício no cargo de engenheiro, além de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 68/71, no qual consta que no período pleiteado, estava exposto a ruído de 85,6 dB(A) e 82,5 dB(A). Apenas na via judicial, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 e laudo técnico pericial às fls. 126/131 apontando exposição a ruído nos níveis de 85,6 dB(A) e 82,5 dB(A). O reconhecimento da especialidade do trabalho de engenheiro mecânico com base no enquadramento por categoria profissional não é possível, uma vez que a função não está prevista no código 2.1.1 dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 (Anexo II). Desse modo, a atividade exercida no cargo de engenheiro mecânico não compõe o rol das atividades tidas como especiais, não sendo possível presumir a exposição a agentes agressivos, o que torna indispensável a comprovação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. III - A função de engenheiro mecânico não está prevista no código 2.1.1 dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 (Anexo II), sendo, portanto, inviável o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional. Ademais, não havendo comprovação de que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde que pudessem justificar a especialidade pleiteada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. IV - Apelação da parte autora improvida. (TRF-3 - AC: 00041531020154036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 04/04/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017, grifo nosso.) E ainda:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL E ABSOLUTA DA ESPECIALIDADE. DECRETO Nº 83.080/79. 1- Não há prova suficiente a demonstrar se realmente o autor laborava no canteiro de obras ou se desempenhava outras funções não correlatas ao de engenheiro. 2- O autor era sócio/proprietário da empresa de engenharia, não se mostrando suficiente à comprovação de que o autor desempenhava as funções privativas de engenheiro civil, de forma habitual e permanente com exposição à insalubridade, sem laudo pericial a respeito. 3-O Decreto nº 83.080/79 trouxe nova classificação das atividades especiais segundo categorias profissionais, dispondo que apenas engenheiros químicos, metalúrgicos e de minas fariam jus à aposentadoria especial. 4.Apelação da parte autora improvida. (TRF-3 - Ap: 00004078120094036107 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)Além do mais, o PPP e formulário DIRBEN-8030 apresentados demonstram que a parte autora não laborou na função de engenheiro mecânico por todo o período pleiteado, mas exerceu vários cargos e funções, a exemplo de especialista em usinagem, chefe de departamento, chefe de seção e gerente de departamento.Contudo, o PPP de fls. 68/71, apresentado nas vias administrativa e judicial, indica que a parte autora, no exercício de suas atividades, esteve exposta a ruídos nas intensidades de 85,6 dB(A) e 82,5 dB(A).Como já exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Assim, os níveis de ruído aos quais a parte autora esteve exposta ultrapassaram o limite de tolerância considerado para a época (80 dB(A)).Remanesce cristiano que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A contemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 0039864720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período pleiteado. Como já exposto, de acordo com a Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização, Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.No mesmo sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a vigência do 3º do art. 57, da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.032/1995, e não retroativamente. A título de exemplo:Previdenciário. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Comprovação de atividade permanente em condições especiais. Lei 9.032/95. Irretroatividade. (...) II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - (...). (STJ - REsp. 414083/RS - 5ª T., un. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 02.09.2002, p. 230)Assim, a exigência legal de comprovação da permanência, não ocasionalidade e não intermitência à exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995.A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Ante o exposto, o período de 19/01/1978 a 24/06/1993, trabalhado na ALSTOM INDÚSTRIA LTDA, deve ser considerado como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se o tempo de trabalho comum e especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor até a DER (24/01/2013), descontados os períodos concomitantes, o autor faz jus a aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:Autos nº: 00029403220164036183 Autor(a): CARLOS MAURO BARINI Data Nascimento: 11/07/1951 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 24/01/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/01/2013 (DER) Carência Concomitante ?BALOLA BARINI 02/01/1974 01/02/1975 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 14 Não ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A 21/02/1975 12/09/1975 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 22 dias 7 Não ALSTOM

INDÚSTRIA LTDA 19/01/1978 24/06/1993 1,40 Sim 21 anos, 7 meses e 8 dias 186 NãoEMPRESÁRIO/EMPREGADOR 01/09/1993 31/03/1995 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia 19 NãoEMPRESÁRIO/EMPREGADOR 01/02/1997 31/01/1998 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 NãoUSIMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 01/09/1999 30/09/2003 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 0 dia 49 NãoFACULTATIVO 01/09/2006 24/01/2013 1,00 Sim 6 anos, 4 meses e 24 dias 77 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 10 meses e 0 dia 238 meses 47 anos e 5 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 0 mês e 28 dias 241 meses 48 anos e 4 meses -Até a DER (24/01/2013) 36 anos, 3 meses e 24 dias 364 meses 61 anos e 6 meses Inaplicável Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 0 dia). Por fim, em 24/01/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo comum de 02/01/1974 a 01/02/1975, trabalhado na empresa BALOLA BARINI, e de 21/02/1975 a 12/09/1975, laborado na ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A; bem como o tempo especial de 19/01/1978 a 24/06/1993, trabalhado na ALSTOM INDÚSTRIA LTDA, convertendo o mencionado período especial em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 163.638.529-7), com DER em 24/01/2013, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que exting o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIP, em 24/01/2013, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Lei em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003216-63.2016.403.6183** - VALDIR GONCALVES DE ANDRADE(SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM E SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior dilação probatória. Versando parte da demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Dessa forma, a produção de prova pericial técnica é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação. Assim, considerando ainda os altos custos desse tipo de prova, antes de apreciar a necessidade de produção de prova pericial, faculta à parte autora juntar aos autos cópia dos laudos técnicos - mesmo que extemporâneos - que embasaram os formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou agressivos às fls. 83 e 221 e às fls. 88 e 223, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 123/124 e 226/227, ou de laudos periciais aptos a servirem como prova emprestada. Esclarece-se que não há nos autos laudo técnico para o período de 17/10/1996 a 01/06/1999, trabalhado na empresa CONCRENIPO LTDA. Embora o formulário assinale que a empresa não possui laudo técnico pericial, essa informação é contraditória com o informado no item 7 do mesmo documento, que indica, como conclusão do laudo, a exposição a ruído acima do estabelecido pela Portaria 3.214/78. Já com relação ao período de 19/12/1999 a 01/02/2000, laborado na PRODUTOS QUÍMICOS SÃO VICENTE LTDA, o laudo apresentado está incompleto, não possuindo indicação e assinatura do responsável pela sua produção. Quanto ao período de 01/08/2003 a 18/03/2007, trabalhado na NASCENTE AMBIENTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO EIRELL, o PPP juntado está com os campos para indicação de fatores de risco e do responsável pelos registros ambientais em branco. Frise-se que não há nenhum documento que demonstre o trabalho de 01/04/1980 a 04/05/1980 na empresa RECAPAGENS BUBINI LTDA, período que o autor pretende o enquadramento como especial. A cópia da CTPS apresentada, o CNIS do autor e os formulários DSS-8030 às fls. 72/73, 77 e 219, indicam que o requerente trabalhou como motorista na referida empresa no período de 05/05/1980 a 05/08/1981. Por fim, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento de algum outro período como especial além daqueles aqui já mencionados. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003591-64.2016.403.6183** - RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 01/03/1983 a 30/04/1987, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, como especial; bem como a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 135.333.399-7, em aposentadoria especial (com DER em 06/06/2006) ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a elevação do tempo total de serviço e recálculo da renda mensal inicial. À fl. 151 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência da demanda às fls. 153/182. Às fls. 184/189 a parte autora apresentou sua réplica e manifestou o seu desinteresse na produção de outras provas. Ciência do INSS à fl. 190, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Ajuizada a ação em 30/05/2016 e deferido o benefício em 31/01/2007, consoante carta de concessão de fls. 107/108, há parcelas prescritas relativas ao período de 31/01/2007 a 29/05/2011. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravos regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marilândia Galante nos autos da Apelação/Recexame necessário nº 1374761, Processo nº 02006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em uma atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a

18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2010/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impreterite, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICE Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 74/75) e contagem administrativa de fls. 76/81 e 121/122, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.333.399-7), com DER em 06/06/2006, o INSS enquadrado como especial os períodos de 13/02/1976 a 01/08/1979, trabalhado na METALÚRGICA SANTA EDVIGES LTDA, de 12/08/1980 a 28/02/1982 e de 01/05/1987 a 05/03/1997, laborados na VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Quanto ao período de 06/03/1997 a 16/06/2005, trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, sua especialidade já foi reconhecida em sede de apelação no processo 0000148-13.2013.403.6183. Postula a parte autora o reconhecimento do período de 01/03/1983 a 30/04/1987, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, como especial e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 135.333.399-7, em aposentadoria especial (com DER em 06/06/2006) ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a elevação do tempo total de serviço e recálculo da renda mensal inicial. Passo, então, à análise dos períodos controvérsios. Com relação ao período de 01/03/1983 a 30/04/1987, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 63/66), no qual consta ter trabalhado exposta a ruído na intensidade de 82 dB(A), ou seja, em nível acima do limite de tolerância de 80 dB(A) previsto para a época. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Como já exposto, de acordo com a Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização, Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. No mesmo sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a vigência do 3º do art. 57, da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.032/1995, e não retroativamente. A título de exemplo: Previdenciário. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Comprovação de atividade permanente em condições especiais. Lei 9.032/95. Irretroatividade. (...) II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - (...) (STJ - REsp. 414083/RS - 5ª T., un. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 02.09.2002, p. 230) Assim, a exigência legal de comprovação da permanência, não ocasionalidade e não intermitência à exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. Ante o exposto, o período de 01/03/1983 a 30/04/1987 deve ser considerado como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se apenas o período especial reconhecido nesta sentença e os períodos especiais

reconhecidos administrativamente e judicialmente, o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de contribuição e de exercício em atividades especiais, conforme planilha a seguir: Autos nº: 00035916420164036183 Autor(a): RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA Data Nascimento: 13/05/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 06/06/2006 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/06/2006 (DER) Carência Concomitante ? METALÚRGICA SANTA EDVIGES LTDA 13/02/1976 01/08/1979 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 19 dias 43 Não VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA 12/08/1980 28/02/1983 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 17 dias 31 Não VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA 01/03/1983 30/04/1987 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 0 dia 50 Não VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA 01/05/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 10 meses e 5 dias 119 Não VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA 06/03/1997 16/06/2005 1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 11 dias 99 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 9 meses e 22 dias 264 meses 41 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 9 meses e 4 dias 275 meses 42 anos e 6 meses - Até a DER (06/06/2006) 28 anos, 3 meses e 22 dias 342 meses 49 anos e 0 mês Inaplicável É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a computar o tempo especial trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA de 01/03/1983 a 30/04/1987 e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.333.399-7), convertendo-a em aposentadoria especial, conforme especificado na tabela acima, com DER em 06/06/2006, com o pagamento das parcelas desde então, respeitada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB, em 06/06/2006, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004010-84.2016.403.6183 - LAERCIO DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAERCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados como frentista de posto de gasolina nas empresas CARAVELE AUTO POSTO LTDA (de 14/08/1984 a 31/10/1986 e 01/01/1987 a 16/08/1988), SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SEL LTDA (de 01/04/1989 a 08/06/1989 e 01/10/1989 a 31/01/1990), AUTO POSTO JOVEM CAR LTDA (de 01/06/1990 a 31/08/1990 - na realidade, vigia noturno - CTPS - fl. 25), AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA (de 02/09/1991 a 30/08/2005 e 10/10/2006 a 09/10/2008) e HIROTA AUTO POSTO & SERVIÇOS LTDA (de 11/11/2008 a 11/12/2012) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/162.620.961-5, com DER em 21/03/2013. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 74 e verso). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 77/90). Réplica (fls. 93/101). Sem especificação de provas a serem produzidas pelas partes (fls. 92 e 102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fixação, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da atividade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - DA FUNÇÃO DE GUARDA VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU/Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et iuris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP nº 1.523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto nº 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no DJ. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Oram Seguranga e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolveu suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que é indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Seguranga e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacional. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva

de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e estiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei n. 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadrava-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve ser estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistematização prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). DA ATIVIDADE DE FRENTISTA trabalho em contato com explosivos e combustíveis é considerado perigoso pela legislação trabalhista. Para fins previdenciários, esses agentes nunca geraram, por si só, direito ao enquadramento. Eventuais componentes químicos insalubres de explosivos e combustíveis podem ser considerados insalubres. Não obstante, há precedentes jurisprudenciais reconhecendo a possibilidade de enquadramento da atividade de frentista, bem como, outros funcionários que trabalham próximos a bombas de combustíveis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). 2. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 724 SP 0000724-89.2003.4.03.6107, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA). Em sentido contrário, a TNU afastou a presunção de que o trabalho de frentista seja perigoso, a não ser que comprovado por meio de laudo pericial: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLuíDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. nº 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial. II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente. IV - Incidente conhecido e provido em parte. (TNU, Relator: JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2010). É questionável se a atividade de frentista ou de quem trabalha em postos de gasolina é realmente perigosa, se comparada, por exemplo, com as atividades de pessoas que trabalham expostas a rede de alta tensão. Isto porque, são raros os casos de acidentes com explosão ou incêndios em postos de gasolina, o que sugere que talvez seja o caso de reverter o contato indireto com combustíveis é atividade perigosa. Por outro lado, tal atividade se enquadra melhor como insalubre, já que é sabido que os gases tóxicos oriundos dos combustíveis e o próprio contato com esses agentes químicos que constam das listas da NR-15 são nocivos à saúde. De se observar que a apuração da insalubridade pode ser qualitativa ou quantitativa. O anexo 11 da NR-15 do INSS traz o rol de agentes químicos cuja insalubridade demanda análise quantitativa. Já o anexo 13 da mesma NR menciona aos agentes químicos cuja insalubridade independe da concentração, o que inclui os hidrocarbonetos. Vejamos: ANEXO Nº 13 DA NR 15 INSS AGENTES QUÍMICOS (115.046-4 / 14)1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12. HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSST nº 9, de 09 de outubro de 1992) Fabricação de fenóis, cresóis, naltóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifenilicloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifenilicloreto), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, fiso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas laborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação

previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUBJUDICÉ Postula a parte autora o reconhecimento dos períodos especiais laborados como frentista de posto de gasolina nas empresas CARAVELE AUTO POSTO LTDA (de 14/08/1984 a 31/10/1986 e 01/01/1987 a 16/08/1988), SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SEL LTDA (de 01/04/1989 a 08/06/1989 e 01/10/1989 a 31/01/1990), AUTO POSTO JOVEM CAR LTDA (de 01/06/1990 a 31/08/1990), AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA (de 02/09/1991 a 30/08/2005 e 02/10/2006 a 09/10/2008) e HIROTA AUTO POSTO & SERVIÇOS LTDA (de 11/11/2008 a 11/12/2012) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/162.620.961-5, com DER em 21/03/2013. Embora a função de frentista não possa ser enquadrada como especial apenas pela categoria profissional, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que é possível o enquadramento com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, até 28/04/1995, a comprovação da exposição aos agentes nocivos pode ser feita por qualquer meio de prova. De 28/04/1995 a 05/03/1997, através de formulário, sem exigência de embasamento em laudo técnico. E, a partir de 06/03/1997, por meio de PPP embasado em laudo ou perícia técnica. Assim, a prova depende do período cuja especialidade se requer demonstrar. Passo à análise individualizada de cada período. 1) CARAVELE AUTO POSTO LTDA (de 14/08/1984 a 31/10/1986 e 01/01/1987 a 16/08/1988) A parte autora apresentou na via administrativa e judicial a sua CTPS (fls. 24/30), da qual é possível extrair que somente consta o registro do primeiro período trabalhado na CARAVELE AUTO POSTO LTDA (de 14/08/1984 a 31/10/1986). Consta da CTPS que foi admitida para a função de frentista, ficando nesta função até o final do vínculo empregatício. Não houve anotação de alteração funcional, tampouco de salário. A jurisprudência já admitiu que, na função de frentista, o contato com agentes químicos nocivos como gasolina, diesel e álcool é presumível até 28/04/1995, visto ser intrínseca à atividade desempenhada em período que exigia apenas o contato habitual com agentes nocivos à saúde. Importante frisar que, após 28/04/1995, necessário a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, atestada em formulário. Outrossim, somente após 06/03/1997 se exigiu a elaboração de laudo técnico a embasar as informações constantes do PPP. A esse respeito, trago à colação os recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/4/1995. PROFISSÃO NÃO CONTEMPLADA NOS DECRETOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (...) - No caso, especificamente ao interstício enquadrado como especial, de 1º/11/1990 a 28/4/1995 (enquadramento por categoria profissional), consta anotação em carteira de trabalho, a qual indica a ocupação profissional da parte autora como frentista em posto de revenda de combustíveis, com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A atividade de frentista é considerada perigosa nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra m e item 3, letras q e s; e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido (Precedentes). - Para o lapso posterior a 28/4/1995 (de 29/4/1995 a 13/11/2001), haveria a suplicante de demonstrar exposição, habitual e permanente, a hidrocarbonetos na condição de frentista, por meio de formulário, perfil profissiográfico ou laudo técnico, ónus dos quais não se desvinculou. Desse modo, inviável o reconhecimento da atividade especial para esse período. (...) - Apelações conhecidas e desprovidas. (Ap 00040114020144036183 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278717 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:21/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. I - No caso dos autos, para comprovação da atividade insalubre foi acostada CTPS (fl. 76) que demonstram que o autor desempenhou suas funções, no período de 02/02/87 a 28/04/95, como frentista, atividade que poderá ser enquadrada como atividade especial, haja vista que se desenvolve na presença contínua de agentes químicos, tais como, hidrocarbonetos e vapores de gasolina, álcool, diesel, dentre outros agentes nocivos à saúde, ensejando o enquadramento da atividade em virtude da previsão expressa contida no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. (...) VI - Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 00406490920144036301 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283650 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO) A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50032576220124047118, firmou orientação no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. (...) PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. (...) 4. Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial (PEDILEF n. 5004638.26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). (...) (Pedido 05255236620164058100 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) Relator(a) MINISTRO RAUL ARAÚJO Órgão julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Data da Decisão 13/12/2017 Data da Publicação 13/12/2017) Entendo, portanto, que é possível o reconhecimento da atividade especial de frentista, comprovada por meio de CTPS, na empresa CARAVELE AUTO POSTO LTDA, período de 14/08/1984 a 31/10/1986. Quanto ao período posterior trabalhado na CARAVELE AUTO POSTO LTDA (de 01/01/1987 a 16/08/1988), apesar do registro no CNIS, não trouxe a parte autora qualquer documento para comprovar a atividade efetivamente exercida nesse período. Não havendo sequer registro em CTPS, com a anotação da função exercida, não é possível o enquadramento do período laborado na CARAVELE AUTO POSTO LTDA (de 01/01/1987 a 16/08/1988) como tempo especial. 2) SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SEL LTDA (de 01/04/1989 a 08/06/1989 e 01/10/1989 a 31/01/1990) Em consulta a CTPS da parte autora, também somente consta o primeiro período laborado na empresa SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SEL LTDA (de 01/04/1989 a 08/06/1989). Nela consta que exerceu a função de frentista. Portanto, somente é possível o reconhecimento do período especial laborado pela parte autora na empresa SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SEL LTDA (de 01/04/1989 a 08/06/1989). Sem qualquer prova da atividade exercida na empresa SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SEL LTDA (de 01/01/1989 a 31/01/1990), não há como enquadrar como tempo especial. 3) AUTO POSTO JOVEM CAR LTDA (de 01/06/1990 a 31/08/1990) Compulsando a CTPS da parte autora, consta que a parte autora foi admitida para exercer a função de vigia noturno (fls. 25/30) e não frentista como pretende seja reconhecido na petição inicial (fl. 03). Observe-se que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A par da anotação em carteira profissional, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Assim, o período trabalhado na empresa AUTO POSTO JOVEM CAR LTDA (de 01/06/1990 a 31/08/1990) deve ser tido como especial para fins de aposentadoria. 4) AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA (de 02/09/1991 a 30/08/2005 e 02/10/2006 a 09/10/2008) Conforme CTPS da parte autora, verifica-se que foi admitida no primeiro período (de 02/09/1991 a 30/08/2005) para exercer a função de frentista e no segundo período (de 02/10/2006 a 09/10/2008) como frentista caixa (fls. 25/30). A parte autora apresentou na via administrativa PPPs emitidos em 10/10/2008 e 21/03/2013 (fls. 31/34 e 45/49), nos quais constam que, nos dois períodos (de 02/09/1991 a 30/08/2005 e 02/10/2006 a 09/10/2008), cargos FRENTISTA CAIXA, tinha por atividades o abastecimento de veículos, troca de óleo e filtros, setor abastecimento, ficando exposta a agentes químicos etanol, concentração 16 ppm e álcool/diesel/gasolina, concentração 22,2 ppm. Segundo a r. decisão administrativa, verifica-se que a autarquia federal não computou os períodos como especiais sob a seguinte fundamentação: Pela descrição das atividades não caracteriza permanência de exposição a agentes químicos (fls. 59). Discorda este Juízo do posicionamento adotado, vez que da descrição das suas atividades infere-se que foi predominantemente de abastecimento com combustível. Desse modo, concluo que ficou sim exposta aos agentes químicos de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Outrossim, até 28/04/1995, a nocividade da atividade de frentista é presumível, visto o contato habitual com agentes nocivos à saúde. Para o período após 28/04/1995, a parte autora apresentou PPP com a indicação da exposição aos agentes nocivos à saúde etanol e álcool/diesel/gasolina. Ainda, por fazer menção a hidrocarbonetos, a insalubridade depende da concentração, havendo previsão da nocividade na NR - 15, anexo 13. Enfatize-se que o óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzenos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permite enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos [...]) 1 - hidrocarbonetos (ano, eno, ino), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos e há previsão no Anexo nº 13 da NR-15, composto químico considerado nocivo

mediante a avaliação qualitativa. Reconheço, assim, a especialidade do período laborado na AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA (de 02/09/1991 a 30/08/2005 e 02/10/2006 a 09/10/2008),3) HIROTA AUTO POSTO & SERVIÇOS LTDA (de 11/11/2008 a 11/12/2012) Conforme CTPS da parte autora, verifica-se que a parte autora exerceu a função de frentista caixa (fls. 25/30).No PPP emitido em 15/02/2013 (fls. 35/36), constou da descrição de suas atividades apenas controla o caixa do posto, recebendo valores do frentista, checando o valor correto a ser pago pelo produto/serviço vendido, dando troco quando necessário. Constatou ainda que o setor de trabalho é genérico Posto. Porém, também extrai-se do PPP que à época havia responsável pelos registros ambientais, tendo este apurado o contato com agentes químicos óleo/graxa mineral e álcool/diesel/gasolina no exercício de sua função. Aparentemente, a autarquia federal sequer analisou o teor do PPP, sob a justificativa de que possuía divergência na data de admissão (fl. 58). Constatou admissão 03/11/2008 (fl. 35), quando na CTPS constou 11/11/2008 (fl. 25). Ora, este Juízo entende que houve erro material no dia da admissão, não impedindo a análise da profissão/guia, na qual constou haver responsável pelos registros ambientais da época e foi assinada pela sócia da empresa, conforme consulta ao CNIS (fls. 35/37). De fato, a exposição a óleo e graxa mineral é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Ainda, encontra previsão no Decreto 3.048/99, artigo 68, 4º e Norma Regulamentadora emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - NR 15, anexo 13 (de avaliação qualitativa). Entretanto, é certo também que para o agente químico hidrocarbonetos não há a necessidade da apuração quantitativa, mas isso não exclui a apuração da exposição habitual e não ocasiona ao agente nocivo à saúde. O contato com agente nocivo deve ser inerente à atividade exercida rotineiramente pelo trabalhador. Não pode ser esporádica/ocasional, pois se for eventual, não há de ser reconhecida a atividade como especial. Depreende-se da descrição das atividades exercidas pela parte autora que eram essencialmente de caixa. É entender deste Juízo, portanto, que não houve permanência na exposição ao agente químico retratado. Desse modo, o período laborado na HIROTA AUTO POSTO & SERVIÇOS LTDA (de 11/11/2008 a 11/12/2012) deve ser tido apenas como tempo comum. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se os períodos comuns e especiais constante na CTPS e CNIS, chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço da parte autora, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/162.620.961-5, com DER em 21/03/2013: Autos nº: 0004010-84.2016.403.6183 Autor(a): LAERCIO DOS SANTOS Data Nascimento: 01/06/1960 Sexo: MOMEM Calcula até / DER: 21/03/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/03/2013 (DER) Carência Concomitante ? 14/08/1984 31/10/1986 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 7 dias 27 Não 01/04/1989 08/06/1989 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 5 dias 3 Não 01/06/1990 31/08/1990 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 3 Não 02/09/1991 30/08/2005 1,40 Sim 19 anos, 7 meses e 5 dias 168 Não 02/10/2006 09/10/2008 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 29 dias 25 Não 11/11/2008 11/12/2012 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 1 dia 50 Não 03/11/1980 29/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 7 Não 01/09/1982 01/07/1983 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 11 Não 01/01/1987 16/08/1988 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 16 dias 20 Não 08/09/1988 25/10/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 2 Não 19/06/1989 27/07/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 1 Não 01/10/1989 31/01/1990 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dias 4 Não 01/03/1990 14/05/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias 3 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 8 meses e 28 dias 169 meses 38 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 0 mês e 27 dias 180 meses 39 anos e 5 meses - Até a DER (21/03/2013) 34 anos, 0 mês e 18 dias 324 meses 52 anos e 9 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 10 meses e 25 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 10 meses e 25 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 25 dias). Por fim, em 21/03/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 25 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) CARAVELE AUTO POSTO LTDA (de 14/08/1984 a 31/10/1986), SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SEL LTDA (de 01/04/1989 a 08/06/1989), AUTO POSTO JOVEM CAR LTDA (de 01/06/1990 a 31/08/1990) e AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA (de 02/09/1991 a 30/08/2005 e 02/10/2006 a 09/10/2008), para futura aposentadoria. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fúlcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004717-52.2016.403.6183** - DANTE LIBANORE(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício que gozou até 22/03/2012 (NB 504.248.864-9). Alega a parte autora em prol de sua pretensão que é portador de patologias degenerativas que estão em total evolução e está incapacitado de trabalhar, porém a autarquia previdenciária não reconhece a incapacidade, de modo que está sem receber salários ou benefício. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 17/41). Determinação de emenda à inicial às fls. 44, com manifestação da parte autora. Determinada a produção de prova pericial médica, às fls. 64. Laudo pericial juntado às fls. 65/73. Manifestação da autora às fls. 75/79 e do réu às fls. 80. Contestação às fls. 87/95. Réplica às fls. 97/103. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise da caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO A parte autora manteve vínculos empregatícios até 2002, passou a verter contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual a partir de 2013, após o término do benefício. Contudo, tendo em vista que requer o autor o restabelecimento do auxílio -doença, cessado em 2012, tendo em vista que se trata de continuidade de benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE Cabe ressaltar, de início, que anteriormente ao presente feito, a parte autora ingressou com pedido no Juizado Especial Federal, autuado sob o nº 0001484-86.2013.403.6301, visando, tal como sustenta no presente feito, a sua incapacidade para o trabalho. Contudo, o feito foi julgado improcedente, sustentado na perícia realizada naquele Juizado, de natureza oftalmológica, de que houve redução da capacidade laborativa, mas não há incapacidade (fls. 46/55 e 29/30). Naquela sentença, inclusive, foi negada a possibilidade de realização de perícia psiquiátrica. Nos presentes autos, a parte autora sustenta que além das doenças oftalmológicas, questão que não será apreciada por este juízo, na medida em que já acobertada pela coisa julgada, também sobre de depressão, outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física, transtornos de personalidade e do comportamento devidos a doença, a lesão e a disfunção cerebral. Ocorre que, submetido à perícia médica judicial (fls. 65/73), a Sra. Perita judicial informa que, nos termos do que consta nos autos, o autor é portador de episódios depressivos e, embora se refira a tratamento psiquiátrico, não apresentou documentos, participa de tratamento psicológico. Conclui a perita: No momento do exame o autor não apresenta patologia psiquiátrica. Se for para considerarmos algum grau de depressão teríamos que classificá-la como levíssima. O oftalmologista perito informou que há possibilidade de trabalho nas atividades habituais com a visão de apenas um olho. Do ponto de vista psiquiátrico não há comprometimento funcional. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental (fls. 67). Não restou demonstrada, portanto, a presença de incapacidade atual ou na data da cessação do auxílio-doença que gozou até 2012. A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006280-81.2016.403.6183** - JOSIVALDO JOSINO DE ARAUJO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por JOSIVALDO JOSINO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 02/12/1987 a 27/04/1988, trabalhado na empresa MIGUEL GEMMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, e de 05/05/2014 a 13/07/2015, laborado na SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, como especiais; bem como a conversão dos períodos comuns trabalhados em especiais mediante a aplicação do fator multiplicador de 0,83% e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 174.731.135-6, em aposentadoria especial (com DER em 13/07/2015) ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a elevação do tempo total de serviço e recálculo da renda mensal inicial. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/150). À fl. 152 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinado, ainda, o esclarecimento do pedido. Petição da parte autora às fls. 153/160 recebida com emenda à inicial (fl. 161), com a juntada de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário não apresentado na via administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda (fls. 163/172). Às fls. 174/187 a parte autora apresentou sua réplica, não requerendo produção de novas provas. Ciência do INSS à fl. 188, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial,

mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) at 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) at 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) at 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a c/conversão do tempo de trabalho exercido em uma atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não enquadrados, visto que pretende somá-los a períodos posteriores a 29/04/1995 para a concessão da aposentadoria especial. - DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Dêsse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. - EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVADA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO

APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICE Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 128) e contagem administrativa de fls. 129/136, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.731.135-6), em 13/07/2015, o INSS enquadrou como especial os períodos de 15/03/1990 a 03/12/1990, trabalhado na CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA, e de 13/05/1991 a 10/07/2013, laborado na SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Postula a parte autora o reconhecimento do período de 02/12/1987 a 27/04/1988 (MIGUEL GEMMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, e de 05/05/2014 a 13/07/2015, laborado na SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, como especiais e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 174.731.135-6, em aposentadoria especial (com DER em 13/07/2015) ou, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a elevação do tempo total de serviço e recálculo da renda mensal inicial. Passo, então, à análise dos períodos controversos. a) Do período de 02/12/1987 a 27/04/1988 (MIGUEL GEMMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES) - enquadramento por categoria profissional (sergente - construção civil) Para o período de 02/12/1987 a 27/04/1988, trabalhado na empresa MIGUEL GEMMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, o autor trouxe cópia da CTPS às fls. 39 e 90 indicando o exercício de atividades no cargo de sergente, bem como data de admissão e de saída do emprego conforme pleiteado. O período também consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A parte autora requer que os mencionados períodos sejam reconhecidos como especiais devido ao enquadramento por categoria profissional, com base no código 2.3.0, do anexo do Decreto nº 53.831/64 (construção civil). Não é possível o enquadramento por categoria profissional para as atividades de pedreiro/sergente, o que ocorre somente quando as atividades desenvolvidas se amoldarem às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície - poços), 2.3.2 (escavações de subsolo - túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissiográfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...] (TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...] IV - Mantidos os termos da decisão que considerou com uma função de considerou de manutenção, ocupados em pequenos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...] (TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3 28.01.2015) Ainda que se requiera o enquadramento com base no agente agressivo cimento, tal exposição também só é considerada nociva nas condições elencadas no item 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, as quais transcrevo: 1.2.10. POEIRAS MINERAIS NOCIVAS. Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco. I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II - Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc. III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e teleferros, moagem, calcinação, ensacamento e outras. A parte autora não carrou aos autos formulário ou laudo para o período citado. Requereu o enquadramento por categoria profissional, com base na anotação em CTPS. Conforme já explicitado, não há possibilidade de se enquadrar as atividades de pedreiro/sergente com base na anotação em CTPS, sendo necessário comprovar o exercício de tais atividades dentro dos parâmetros estabelecidos do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. No entanto, adotando-se interpretação mais benéfica ao segurado, observo que do contrato de trabalho anotado em CTPS (fl. 39 e 90), consta a ocupação de sergente. Ainda, o ramo de atividade da empresa é de construção civil. Ora, tratando-se de empreiteira de construção civil, tem-se por presunção que o autor foi exposto às poeiras minerais nocivas - em especial o cimento, tanto a céu aberto quanto em subsolo, sendo estes locais onde se exercem usualmente as atividades típicas da construção civil. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 02/12/1987 a 27/04/1988, como especiais. b) Do período de 05/05/2014 a 13/07/2015 (SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A) - ruído Com relação ao período de 05/05/2014 a 16/08/2016, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 155/158), apresentado somente na via judicial, no qual consta ter trabalhado exposto a ruído na intensidade de 86 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite de tolerância previsto. Como já exposto, o nível de ruído considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzir seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCITIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 23/09/2015) De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas no PPP de fls. 155/158, depreende-se que a exposição a agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ante o exposto, o período de 05/05/2014 a 13/07/2015 deve ser considerado como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se apenas os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos especiais reconhecidos administrativamente, o autor não faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de contribuição e de exercício em atividades especiais até a DER (13/07/2015), conforme planilha a seguir: Autos nº: 00062808120164036183 Autor(a): JOSIVALDO JOSINO DE ARAÚJO Data Nascimento: 13/02/1969 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 13/07/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência / Tempo até 13/07/2015 (DER) Carência Concomitante ? MIGUEL GEMMA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA 02/12/1987 27/04/1988 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 26 dias 5 Não CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA 15/03/1990 03/12/1990 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 19 dias 10 Não SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. 13/05/1991 10/07/2013 1,00 Sim 22 anos, 1 mês e 28 dias 267 Não SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. 05/05/2014 13/07/2015 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 9 dias 15 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 8 anos, 8 meses e 19 dias 107 meses 29 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 9 anos, 8 meses e 1 dia 118 meses 30 anos e 9 meses - Até a DER (13/07/2015) 24 anos, 5 meses e 22 dias 297 meses 46 anos e 5 meses 70,8333 pontos Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos especiais reconhecidos administrativamente e com os períodos comuns constantes no CNIS até a DER (13/07/2015), bem como descontados os períodos concomitantes, tem-se a seguinte planilha de tempo trabalhado para a aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00062808120164036183 Autor(a): JOSIVALDO JOSINO DE ARAÚJO Data Nascimento: 13/02/1969 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 13/07/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência / Tempo até 13/07/2015 (DER) Carência Concomitante ? DISCAL DISTRIBUIDORA DE CAULIM LTDA 13/08/1985 30/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 1 Não DISCAL DISTRIBUIDORA DE CAULIM LTDA 01/10/1985 08/01/1987 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 8 dias 16 Não MIGUEL GEMMA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA 02/12/1987 27/04/1988 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 24 dias 5 Não TUBO TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 13/06/1988 31/01/1990 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 19 dias 20 Não CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA 15/03/1990 03/12/1990 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 3 dias 10 Não SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. 13/05/1991 10/07/2013 1,40 Sim 31 anos, 0 mês e 9 dias 267 Não WORK POWER RECURSOS HUMANOS LTDA 10/01/2014 16/02/2014 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 2 Não MULT PAPER PAPEIS LTDA 17/02/2014 04/05/2014 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 3 Não SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. 05/05/2014 13/07/2015 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 1 dia 14 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 2 meses e 0 dia 144 meses 29 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 5 meses e 28 dias 155 meses 30 anos e 9 meses - Até a DER (13/07/2015) 37 anos, 6 meses e 17 dias 338 meses 46 anos e 5 meses 83,9167 pontos - Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 11 meses e 6 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 13/07/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). DISPOSITIVO No mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer e condenar o INSS a computar o tempo especial de 02/12/1987 a 27/04/1988, trabalhado na empresa MIGUEL GEMMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, e de 05/05/2014 a 13/07/2015, laborado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.731.135-6), com DER em 13/07/2015, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a data da citação do INSS (17/03/2017), por ser a data em que a autarquia previdenciária teve conhecimento dos documentos comprobatórios do tempo especial apresentados exclusivamente na via judicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 17/03/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). A autarquia previdenciária está senta das custas e emolumentos. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006786-57.2016.403.6183** - GILVAN JOAO DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 122). Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais, ainda que parcialmente. Em réplica, o autor nada disse. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Conforme extrato do CNIS, vislumbra-se que, quando do ajuizamento da presente demanda, a parte autora auferia rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), não se tratando de remuneração de um mês isoladamente, mas sim de uma remuneração constante. De fato, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015). No entanto, a presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. Ademais, a parte impugnada sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO. - Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício. - Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo. - Conquanto aduzas escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não careceu prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo. - Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017. - FONTE\_REPUBLICACAO: (destaque) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu, razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Note-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família. 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade. As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios. Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e casso a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Em termos, venham os autos conclusos para sentença.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006803-93.2016.403.6183** - JOSE SEVERIANO DA SILVA FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em decisão de diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior dilação probatória. Quanto ao período de 22/04/2003 a 09/04/2015, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), às fls. 49/51, apesar de descrever as atividades da parte autora no cargo de rebarbador, indicando que foram executadas com contato a poeira, não informa expressamente a que tipo de poeira o trabalhador foi exposto e qual o mineral presente em sua composição. Assim, para fins de esclarecimento e complemento à documentação já apresentada, determino que a parte autora junte aos autos os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho que embasaram o preenchimento do PPP. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006812-55.2016.403.6183** - FEDERALDO MANOEL DA SILVA(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 166.441.372-0, requerido em 17/03/2015. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de dois dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 107/108. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 112/129. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 131/132. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRASP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comum, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em

data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiú de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 06/05/99 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiú de laudo técnico. Observo, outrossim, com relação ao período de 28/02/2005 a 12/04/2011 que, embora o PPP juntado aos autos às fls. 30/36 faça menção à exposição do autor a hidrocarbonetos, não indica de modo preciso quais os agentes químicos que efetivamente compõem tais substâncias, razão pela qual estão em desacordo com os decretos previdenciários que disciplinam o tema. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 67/68). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007029-98.2016.403.6183** - DANIEL CARDOSO DOS SANTOS/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 89). Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferiu rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais, ainda que parcialmente. Em réplica, o autor nada disse. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Conforme extrato do CNIS, vislumbra-se que, quando do ajuizamento da presente demanda, a parte autora auferia rendimentos superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não se tratando de remuneração de um mês isoladamente, mas sim de uma remuneração constante. De fato, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 a 102 do CPC/2015). No entanto, a presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. Ademais, a parte impugnada sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APELO DESPROVIDO. - Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício. - Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo. - Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo. - Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO: (destaque) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu, razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família. 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUÍZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de

necessidade. As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios. Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e cassa a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Determine, ainda, que a parte autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo que concedeu a aposentadoria especial NB 1447569285, com DIB em 02/05/2017, ou seja, após o arquivamento desta ação. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Em termos, venham os autos conclusos para sentença.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007340-89.2016.403.6183** - SAMUEL ELIAS DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SAMUEL ELIAS DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. de 06/03/1997 a 31/01/2013, a partir de 22/03/2013 (DER). Revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o recolhimento de custas pelo autor à fl. 116. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 70-91, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, sem especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de qualquer atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo despendido em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.AO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme decisão técnica de fl. 52 e contagem administrativa de fl. 53, reconheceu a especialidade do labor para o período de 01/11/1986 a 05/03/1997 Tal período, portanto, resta incontroverso nos presentes autos. Períodos de 06/03/1997 a 31/01/2013 - ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. A parte juntou o PPP de fls. 65-66, informando que trabalhou na empresa acima como técnico em eletricidade. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em equipamentos elétricos e instalações; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades

insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos convertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011). Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2013, laborados junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 31 anos, 0 mês e 6 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial. Autos nº: 00073408920164036183 Autor(a): SAMUEL ELIAS DE SOUZA Data Nascimento: 23/08/1967 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 22/02/2013 Anotações Data inicial Data Final Contar p/ carência? Tempo até 22/03/2013 (DER) Carência Concomitante ? ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. 26/01/1982 05/03/1997 1,00 Sim 15 anos, 1 mês e 10 dias 183 Não ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. 06/03/1997 31/01/2013 1,00 Sim 15 anos, 10 meses e 26 dias 190 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (22/02/2013) 31 anos, 0 mês e 6 dias 373 meses 45 anos e 7 meses Nessas condições, a parte autora, em 22/02/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi inferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz às vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - PPP dos períodos acima analisados; e que serviu de alíquota para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas quando da propositura da ação (fls. 65-66). O INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de 13/01/2017 (fl. 75 - citação). Portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença para os períodos reconhecidos como especiais. Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 31/01/2013, como tempo especial, somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 22/02/2013, num total de 31 anos, 0 mês e 6 dias de tempo especial, com os efeitos financeiros a partir da data do pedido de revisão - DRP 13/01/2017 (fl. 75 - citação), conforme especificado acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. Comunique-se à AADI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007860-49.2016.403.6183** - ATAIDE DE PAULA BRANDAO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência ATAIDE DE PAULA BRANDÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas SOCILA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (17/05/1982 a 01/03/1985), BANCO AUXILIAR S/A (01/03/1985 a 02/05/1985), LOJICRED ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA (27/05/1985 a 10/04/1987), LOJICRED SERVIÇOS LTDA (13/04/1987 a 30/03/1988), LIDICE PARTICIPAÇÕES LTDA (02/05/1988 a 15/07/1988), LIDERANÇA SEGURADORA S/A (08/08/1988 a 07/04/1989), BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A (01/11/1989 a 30/09/1996), EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CREDITATIAIA LTDA (02/06/1997 a 14/07/2006), MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL (14/06/2011 a 04/09/2012) visando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 176.765.411-9, DER: 15/02/2016. Compulsando os autos, verifico que não foram juntados os PPPs referentes aos períodos trabalhados nas empresas BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A (01/11/1989 a 30/09/1996) e EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMENTO DE CREDITATIAIA LTDA (02/06/1997 a 14/07/2006) os quais a parte autora pleiteia o reconhecimento como especiais. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos os PPPs correspondentes a mencionados períodos. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007916-82.2016.403.6183** - JONAS ROSENDO DE LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. JONAS ROSENDO DE LIMA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como técnico em manutenção junto à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, de 06/03/1997 a 30/03/2012, a partir de 19/12/2012 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 81). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 88-93, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica, sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Maríanna Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais (a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para nudo, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da noividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até

05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador utilizando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e a integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que, conforme contagem administrativa de fl. 44, houve o enquadramento dos períodos de 15/07/1991 a 05/03/1997, laborados na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, como especial. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos. O autor está aposentado por tempo de contribuição (NB 42/1631230848) desde 19/12/2012. Período de 06/03/1997 a 30/03/2012 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO parte juntou PPP de fls. 62-63 para o período acima, informando que trabalhou na empresa referida como técnico em manutenção. O documento descreve as atividades do autor, bem como assegura a exposição ao agente agressivo eletricidade em intensidades superiores a 250v. Na hipótese dos autos, em que pese o PPP faça referência exposição intermitente à tensão elétrica, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6º T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzin, 5ª T., j. 28.04.2004, un, DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un, DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. 1 - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 30/03/2012, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecimento do período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 41 anos, 1 mês e 4 dias, o que não caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00079168220164036183 Autor(a): JONAS ROSENDO DE LIMAData Nascimento: 30/05/1964Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 19/12/2012Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/12/2012 (DER) Carência Concomitante ?REDE FERROVIARIA FEDERAL S A 01/02/1979 31/01/1982 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 0 dia 36 NãoCOMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS 14/04/1982 30/08/1990 1,00 Sim 8 anos, 4 meses e 17 dias 101 NãoCOMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO 15/07/1991 05/03/1997 1,40 Sim 7 anos, 10 meses e 23 dias 69 NãoCOMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO 06/03/1997 30/03/2012 1,40 Sim 21 anos, 1 mês e 5 dias 180 NãoCOMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO 01/04/2012 19/12/2012 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 19 dias 9 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 9 meses e 7 dias 227 meses 34 anos e 6 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 1 mês e 6 dias 238 meses 35 anos e 5 mesesAté a DER (19/12/2012) 41 anos, 1 mês e 4 dias 395 meses 48 anos e 6 mesesNessas condições, a parte autora, em 19/12/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o períodos de 06/03/1997 a 30/03/2012 e a averbá-lo como tal no benefício da parte autora (NB 42/1631230848), desde a DER em 19/12/2012, valendo-se do tempo de contribuição total de 41 anos, 1 mês e 4 dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações

em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008291-83.2016.403.6183** - ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Baixo os autos em diligência. Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferiu rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais. Em réplica, o autor nada disse a respeito. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferiu rendimentos no importe de R\$ 6.140,14 (seis mil cento e quarenta reais e quatorze centavos) como empregada da empresa B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 a 102 do CPC/2015). A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APELO DESPROVIDO. - Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício. - Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo. - Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não careceu prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo. - Apelação desprovida. (AC 00044505420150436106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:;(destaque)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.00609-8, alegando que a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu, razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Note-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família. 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUÍZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade. As referidas Resoluções entram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios. Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008942-18.2016.403.6183** - CARLA DAVOGLIO(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Quanto ao período trabalhado na FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA (de 14/03/1989 a 07/03/2001), depreende-se da sua CTPS (fls. 38/50) que a parte autora exerceu a função de auxiliar de laboratório (de 14/03/1989 a 31/08/1992) e de técnico químico (de 01/09/1992 a 07/03/2001). O PPP apresentado na via administrativa (fls. 59/60) não faz a divisão dos períodos conforme os cargos/as funções exercidas. Também com relação ao fator de risco químico, não identificou, com precisão, quais os agentes químicos ficou exposta, para se verificar se se enquadrava naquelas consideradas nocivas à saúde do trabalhador. Em consulta aos sistemas da Receita Federal - webservice, é possível constatar que a empresa continua em situação ativa, tendo, inclusive, a indicação do responsável legal e o seu contato. Providencie, assim, a parte autora a juntada de novo PPP/LTCAT/PPRA, discriminando as atividades efetivamente exercidas em cada período, de acordo com as funções exercidas, bem como quais agentes químicos ficou exposta; se o caso, se foi de modo habitual (até 28/04/1995) ou habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 28/04/1995), e se houve o uso de EPI eficaz ou não. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação, ressaltando que a eventual negativa da empregadora deverá ser cabalmente demonstrada nos autos. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009080-82.2016.403.6183** - SAMOEL MARTINS DA SILVA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SAMOEL MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas PIANOFATURA PAULISTA S/A (01/03/1978 a 01/08/1979), MEGAPLAST S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS (07/01/1981 a 14/08/1982) e FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA (10/09/1984 a 21/03/2012) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 175.678.895-0 desde a DER: 22/09/2015. À fl. 128 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130/135 pugnando pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 156/166. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO - PRELIMINARMENTE: PEDIDO DE PROVA PERICIAL. Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 88/89 e laudo pericial elaborado na esfera trabalhista às fls. 114/125. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fizia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO RUIDO COMO

AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACA.OA). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempos especiais trabalhados nas empresas PIANOFATURA PAULISTA S/A (01/03/1978 a 01/08/1979), MEGAPLAST S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS (07/01/1981 a 14/08/1982) e FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA (10/09/1984 a 21/03/2012) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa PIANOFATURA PAULISTA S/A (01/03/1978 a 01/08/1979) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 27 onde consta que ele foi contratado como aprendiz. Trouxe também PPP às fls. 72/73 onde consta que ele trabalhou no setor de ferragens e acessórios e, na descrição da atividade, está que ele Trabalhava na lavagem de peças metálicas com água quente, furação de peças com furadeira à óleo de corte e corte de barras para confecção de planos metálicos em torno revólver. Utilizava, ainda, óleo solúvel. Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 82 dB(A) quando utilizava furadeira e 83 dB(A), tomos. Com relação ao período em que o autor trabalhou na função de aprendiz, anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995. [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profissiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010. Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário. Assim, tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa PIANOFATURA PAULISTA S/A (01/03/1978 a 01/08/1979), deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa MEGAPLAST S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS (07/01/1981 a 14/08/1982) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 28 e Ficha de Registro de Empregado à fl. 82 onde consta que ele foi contratado como ajudante de ferramenteiro. Juntos, ainda, formulário à fl. 86 e laudo técnico às fls. 84/85. À fl. 86 consta na descrição da atividade desempenhada pelo autor que O profissional exercia atividades de usinagem em peças de aço para moldes de injeção, utilizando as frezas, torno, retífica, plana, calibre, paquímetro e outros na aferição de peças. Consta, ainda, que ele estava exposto ao óleo mineral. Em complemento, no laudo técnico à fl. 84 consta que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 82 dB(A). Quanto à forma de comprovação do exercício da atividade em condições especiais, conforme mencionado alhures, até 28/04/1995, bastava a constatação de que o segurado exercia uma das atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e Dec 83.080/79. Com efeito, referiu o rol é meramente exemplificativo nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR. Ademais, de acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. (...) Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. (...) Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (Embargos de declaração em AC nº 2002.61.26.01114-2, Décima Turma, Rel. Des. Fed. D.ª Malerbi, v.u., j. 10/11/09, DJe 18/11/09) Outrossim, tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa MEGAPLAST S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS (07/01/1981 a 14/08/1982) também deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA (10/09/1984 a 21/03/2012) o autor juntou cópia de sua CTPS à fl. 28 onde consta que ele trabalhou como auxiliar de cinegrafista. Juntou também PPP às fls. 88/89 e laudo técnico pericial elaborado na Justiça do Trabalho. Consta no PPP que ele trabalhou como auxiliar de cinegrafista (10/09/1984 a 30/09/1986), operador de VTC portátil (01/10/1986 a 31/03/1992) e operador de áudio (01/04/1992 a 21/03/2012). Consta que ele esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 70,5 dB(A); 78,2 dB(A) e 69,9 dB(A) respectivamente. No laudo elaborado pela Justiça do trabalho em demanda trabalhista ajuizada pela parte autora, juntado às fls. 114/125, não consta que o autor esteve exposto a nenhum agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade de sua atividade. Em que pese o laudo tenha constatado um grau de insalubridade que enseja o pagamento de adicional, não foi apontado nenhum elemento previsto na legislação previdenciária como insalubre. Ademais, não é possível acolher o laudo de fls. 93/107 como prova

emprestada, uma vez que ele versa sobre a função de operador de áudio no período de 01/06/1981 a 13/02/1992, mas o autor trabalhou em referida função em período diverso, qual seja, 01/04/1992 a 21/03/2012. Além disso, a parte autora juntou aos autos PPP do período em que trabalhou na empresa e laudo técnico elaborado na Justiça do Trabalho, sendo que em nenhum desses documentos constou agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade de sua atividade. Dessa forma, o período trabalhado na FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA (10/09/1984 a 21/03/2012) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se, assim, os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos reconhecidos administrativamente, excluindo-se os concomitantes, temos a seguinte planilha: Autos nº: 00090808220164036183 Autor(a): SAMOEL MARTINS DA SILVA Data Nascimento: 21/03/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 22/09/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/09/2015 (DER) Carência Concomitante ? 01/03/1978 01/08/1979 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 25 dias 18 Não 01/11/1979 31/07/1980 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Não 07/01/1981 14/05/1982 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 23 dias 17 Não 10/09/1984 21/03/2012 1,00 Sim 27 anos, 6 meses e 12 dias 33 Não 24/04/2012 24/07/2012 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 Não 01/11/2014 30/11/2014 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/01/2015 22/09/2015 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 22 dias 9 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 10 meses e 25 dias 216 meses 36 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 10 meses e 7 dias 227 meses 37 anos e 8 meses - Até a DER (22/09/2015) 33 anos, 2 meses e 23 dias 389 meses 53 anos e 6 meses 86,6667 pontos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 5 meses e 8 dias). Por fim, em 22/09/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 5 meses e 8 dias). Não obstante, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme acima relatado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa PIANOFATURA PAULISTA S/A (01/03/1978 a 01/08/1979) e MEGAPLAST S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS (07/01/1981 a 14/08/1982), nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sobopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000436-19.2017.403.6183** - SERGIO LUIZ DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (de 06/03/1997 a 13/03/2006), sua conversão em tempo comum e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/161.837.761-0, com nova DER em 28/08/2012. Requer, ainda, a consideração do correto valor do salário de benefício do auxílio-doença NB 31/117.989.709-6 como salário de contribuição para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição nas competências 08/2004 a 09/2005. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/193). À fl. 195 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 197/205). Réplica às fls. 212/224. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que a alegação é descabida no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.837.761-0) foi deferido, após recursos administrativos, em 30/04/2015, conforme pode ser verificado às fls. 192/193, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 10/02/2017. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo n. 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incolúme até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como o que caracteriza a especialidade do serviço, ele-va-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n. 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil fisiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil fisiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CIVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES

ESPECIAIS, CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentado da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme análise e decisão técnica de fls. 115 e contagem administrativa de fls. 116/118, reconheceu o período de 13/06/1989 a 05/03/1997, laborado na ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A., como tempo de trabalho especial. Tal período, portanto, resta incontroverso nos autos. Esclarece-se que, após vários recursos na esfera administrativa, o benefício requerido (NB 42/161.837.761-0) foi concedido, tendo sua DER reafirmada para 01/02/2015. No entanto, o período especial pleiteado nestes autos não foi reconhecido. A parte autora postula, assim, o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (de 06/03/1997 a 13/03/2006), sua conversão em tempo comum e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/161.837.761-0, com DER e DIP na data de entrada original do requerimento administrativo, em 28/08/2012. Foi acostado aos autos PPP (fls. 107/108), também apresentado na via administrativa, no qual consta que a parte autora trabalhou nos cargos de eletricista de rede e eletricista de sistema elétrico, tendo como atividades: Testar, retirar, desmontar e/ou instalar transformadores de distribuição, bem como, religadores e seccionadores, reles-foto-elétricos, chaves de faca e fusíveis, estações de dupla transformação, medidores, para-raios, condutores danificados, isoladores, efetuando as substituições julgadas necessárias. As atividades são realizadas dentro da zona de risco do SEP - Sistema Elétrico de Potência. Consta no mencionado PPP que a parte autora foi exposta - de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente - durante todo o período trabalhado, a tensões elétricas acima de 250 volts. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvérsos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que comvalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSTATÓRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 003986474201154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente eletricidade acima de 250 Volts. Eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Por fim, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Desse modo, considero que a exposição à eletricidade identificada no presente caso já é suficiente para caracterizar a especialidade do trabalho. Restou comprovado, assim, que a parte autora exerceu atividades especiais durante o período laborado na ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A, de 06/03/1997 a 13/03/2006. A parte autora requer, ainda, a utilização do correto valor do salário de benefício do auxílio-doença NB 31/117.989.709-6 como salário de contribuição para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição nas competências 08/2004 a 09/2005. O 5º, artigo 29, da Lei nº 8.213/91 dispõe: Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Como alegado pela autarquia previdenciária em sua contestação, no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.837.761-0 foi observada a aplicação do 5º, artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Contudo, diferentemente do que argumenta o INSS, não há divergência entre as partes quanto à interpretação do mencionado dispositivo legal, mas sim quanto ao valor utilizado como salário de contribuição para as competências em que a autora foi beneficiária do auxílio-doença. Nesse sentido, as memórias de cálculo constantes nas cartas de concessão do auxílio-doença NB 117.989.709-6 e da aposentadoria por tempo de contribuição NB

42/161.837.761-0 apresentadas às fls. 42/52 demonstram claramente que a autarquia previdenciária não utilizou o correto valor do salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição. Conforme mencionada carta de concessão (fls. 42/45), o auxílio-doença foi concedido com salário de benefício no valor de R\$2.179,96 e renda mensal inicial no valor de R\$1.983,76. As informações obtidas em consulta ao HISCREWEB (em anexo) também indicam que o benefício por incapacidade NB 117.989.709-6, recebido de 18/07/2004 a 28/09/2015, possui salário de benefício na ordem de R\$2.000,00, uma vez que os valores mensais pagos à parte autora variaram de R\$1.991,32 a R\$2.098,95. Porém, de acordo com a carta de concessão apresentada às fls. 46/52, no cálculo da aposentadoria NB 42/161.837.761-0 foi utilizado o valor de um salário mínimo como salário de contribuição das competências 08/2004 a 08/2005 e de R\$529,54 para a competência 09/2005. Ante o exposto, fica evidenciado o erro da autarquia previdenciária ao calcular o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.837.761-0, pois, apesar de aplicar o 5º, art. 29, da Lei nº 8.213/91, utilizou salários de contribuição com valores equivocados, uma vez que diversos do salário de benefício do auxílio-doença NB 117.989.709-6. DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se o período especial reconhecido nesta sentença com os períodos comuns e especiais enquadrados administrativamente constantes no CNIS do autor e na contagem administrativa de fls. 169/171, excluindo-se os períodos concomitantes, na data da DER (28/08/2012), nota-se que o autor possuiu 36 anos, 03 meses e 02 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição-Autos nº: 00004361920174036183Autor(a): SÉRGIO LUIZ DOS SANTOSData Nascimento: 20/12/1956Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 28/08/2012Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/08/2012 (DER) Carência Concomitante ?ITALTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 01/04/1971 02/05/1974 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 2 dias 38 NãoALUMAG ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA 01/08/1974 01/06/1975 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 11 NãoINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERRALHERIA CORAL LTDA 09/01/1978 30/12/1979 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 2 dias 24 NãoSERRALHERIA TÉCNICA ARTES MODERNA STAM LTDA 02/01/1980 27/06/1981 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 26 dias 18 NãoELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. 13/06/1989 13/03/2006 1,40 Sim 23 anos, 5 meses e 13 dias 202 NãoCONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/03/2007 30/06/2009 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 0 dia 28 NãoESQUADRIAS METÁLICAS IRMÃOS SANTOS LTDA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/01/2011 31/10/2012 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 28 dias 20 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 8 meses e 15 dias 206 meses 41 anos e 11 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 0 mês e 13 dias 217 meses 42 anos e 11 meses -Até a DER (28/08/2012) 36 anos, 3 meses e 2 dias 358 meses 55 anos e 8 meses Inaplicável- Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 8 meses e 18 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 8 meses e 18 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 18 dias). Por fim, em 28/08/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., de 06/03/1997 a 13/03/2006, convertendo o mencionado período especial em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para revisar a aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/161.837.761-0, com DER em 28/08/2012, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, devendo ser considerado o valor de R\$2.179,96 como salário de benefício do auxílio-doença NB 117.989.709-6 para os fins do que dispõe o 5º, art. 29, da Lei 8.213/97, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Condeno, também, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIP, em 28/08/2012, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000504-66.2017.403.6183 - IRANI STROBIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IRANI STROBIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (25/07/1973 a 09/07/1976), HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (18/05/1992 a 07/04/1995) e o cômputo em que ele trabalhou como autônomo no período de 01/02/1999 a 30/04/1999 e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 166.930.395-8 com DER: 22/11/2013.À fl. 327 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 329/330 pugnando pela improcedência da demanda.O autor apresentou a réplica às fls. 334/338 e apresentou petição de especificação de provas à fl. 339 alegando que provará os fatos com os documentos juntados na inicial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO Pretende a autora o reconhecimento do período 01/02/1999 a 30/04/1999 como contribuinte autônomo no qual contribuiu para a Previdência extemporaneamente. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrito, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. No caso em tela, o autor não juntou aos autos do processo administrativo, tampouco nos presentes autos documentos capazes de comprovar o exercício de atividade remunerada efetiva em mencionado período. Ademais, no processo administrativo, conforme consta à fl. 116 e fls. 133/135 foi constatada fraude no momento de inscrição de referido período no CNIS do autor sem a devida comprovação do exercício efetivo da atividade. Assim, tendo em vista que, mesmo o autor tendo sido intimado a apresentar provas que comprovassem o exercício de atividade remunerada no período de 01/02/1999 a 30/04/1999, não o fez, o período em que o autor contribuiu como autônomo de 01/02/1999 a 30/04/1999, extemporaneamente, não deve ser considerado no cômputo de tempo de contribuição. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Rexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos

da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /conversão do tempo de trabalho exercido em uma atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do trabalho (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJE de 05/04/2011).- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desde 06/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ: EPI (RE 664.335/SC). Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUB JUDICE (Tempo Especial) Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (25/07/1973 a 09/07/1976), HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (18/05/1992 a 07/04/1995) para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (25/07/1973 a 09/07/1976), o autor juntou aos autos PPP e fl. 168/169 onde consta que ele trabalhou no setor de estampanaria como auxiliar de serviços gerais. Na descrição de sua atividade consta que ele Executa serviços diversos conforme o setor que estiver atuando, trabalhando em tarefas não qualificadas, podendo atuar em área produtiva; montagem; limpeza; etc. Auxilia na seção conforme rotina do dia a dia; conforme instruções e orientações recebidas. Cuida para a qualidade dos trabalhos desenvolvidos mantenha-se sempre dentro dos padrões exigidos e determinados pela empresa. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente nocivo ruído de 95,5 dB(A). Assim, tendo em vista que para o agente ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (25/07/1973 a 09/07/1976), deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Primeiramente, para comprovar o exercício de atividade especial na empresa HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (18/05/1992 a 07/04/1995) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 300 onde consta que ele trabalhou no cargo de Funileiro A. Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A atividade de funileiro é considerada especial mediante enquadramento em categoria profissional (Decreto 83.080/79, Anexo, item 2.5.3; parecer da SSMT no processo MPAS 34.230/83 e no processo MTB 317.461/82). Neste sentido trago o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FUNILEIRO. LAUDO TÉCNICO. EXIGÊNCIA A PARTIR DE 06/03/1997. FIRMA INDIVIDUAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, 5º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ, REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014). 4. A atividade de funileiro - também chamado de lantemeiro - é considerada especial mediante enquadramento em categoria profissional (Decreto 83.080/79, Anexo, item 2.5.3; parecer da SSMT no processo MPAS 34.230/83 e no processo MTB 317.461/82). 5. A exigência da comprovação de atividade especial mediante apresentação do laudo técnico passou a valer a partir de 06/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.528/97. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU. 6. O segurado trabalhou enquadrado na categoria profissional de funileiro, como empregado, nos períodos de 01/09/1966 a 30/09/1968, 01/01/1969 a 20/03/1969, 03/09/1969 a 27/08/1970, 01/01/1971 a 30/03/1973, 01/11/1973 a 25/02/1975, 01/05/1975 a 30/11/1975, 01/12/1975 a 28/10/1977, 01/12/1977 a 11/01/1978, 01/08/1978 a 30/01/1980, 01/01/1983 a 31/08/1983 (CTPS f. 17,20/26, formulários f. 31/42, perícia judicial F 92/102). 7. Não há direito ao reconhecimento de atividade especial, como contribuinte individual, no período de 01/05/1985 até a DER (10/04/2001). O segurado não demonstrou o efetivo exercício pessoal da atividade de funileiro; o que está provado é somente a inscrição de firma individual no setor de funilaria e pintura (f. 161), o que pode muito bem ter se dado indiretamente, mediante empregados. A perícia judicial é imprestável para demonstrar o trabalho nesta condição, pois o profissional não compareceu ao endereço onde se localiza a firma individual do segurado, limitando-se a informar galpões de funilaria (F94). As avaliações ambientais de ruído e hidrocarbonetos não informam a metodologia de avaliação e os instrumentos de medição de ruído e de constatação de hidrocarbonetos. 8. Não provimento das apelações do segurado e do INSS. (APELAÇÃO 00043295120054013804 APELAÇÃO CIVEL Relator(a): JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:20/06/2016 Assim, a par das anotações na CTPS do autor, o período trabalhado na empresa HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (18/05/1992 a 07/04/1995) deve ser enquadrado como especial no Decreto 83.080/79, Anexo, item 2.5.3. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente demanda BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (25/07/1973 a 09/07/1976), HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (18/05/1992 a 07/04/1995) com o período reconhecido administrativamente MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS (26/03/1984 a 07/08/1985), fl. 127 mais os períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00005046620174036183 Autor(a): IRANI STROBIODATA Nascimento: 09/11/1958 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 22/11/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência % Tempo até 22/11/2013 (DER) Carência Concomitante % 25/07/1973 09/07/1976 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 21 dias 37 Não 25/05/1977 04/12/1978 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 10 dias 20 Não 24/01/1979 30/01/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 1 Não 12/03/1979 27/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 1 Não 03/04/1979 26/06/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 3 Não 17/01/1980 09/07/1981 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 23 dias 19 Não 24/05/1982 16/06/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 2 Não 23/08/1982 25/03/1984 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 3 dias 20 Não 26/03/1984 07/08/1985 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 29 dias 17 Não 01/03/1987 30/06/1988 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 16

Não01/08/1988 30/11/1989 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 16 Não06/01/1990 28/01/1991 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 23 dias 13 Não18/05/1992 07/04/1995 1,40 Sim 4 anos, 0 mês e 16 dias 36 Não20/07/1995 07/01/1999 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 18 dias 43 Não12/07/1999 06/08/1999 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 2 Não15/09/1999 22/09/2006 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 8 dias 85 Não23/09/2006 18/11/2015 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 0 dia 86 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 2 meses e 12 dias 243 meses 40 anos e 1 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 6 meses e 12 dias 249 meses 41 anos e 0 mês -Até a DER (22/11/2013) 36 anos, 6 meses e 6 dias 417 meses 55 anos e 0 mês InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 1 mês e 13 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 1 mês e 13 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 1 mês e 13 dias).Por fim, em 22/11/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (25/07/1973 a 09/07/1976), HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (18/05/1992 a 07/04/1995) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: NB: 166.930.395-8 desde a DER: 22/11/2013.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000639-78.2017.403.6183** - MARIA CRISTINA LEMES DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferiu rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais. Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade.Decido.O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferiu rendimentos no importe de R\$ 5.725,95 (cinco mil setecentos e vinte cinco reais e noventa e cinco centavos) como empregada da empresa COLÉGIO GUILHERME DUMONT VILLARES, além da renda auferida de seu benefício de aposentadoria no valor de R\$ 2.847,55 (dois mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifa de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduz escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreu prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017  
..FONTE: REPUBLICACAO:.(destaque)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei n 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu, razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família. 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUÍZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).Oportunamente mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Após, conclusos.

Expediente Nº 836

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008579-80.2006.403.6183** (2008.61.83.008579-0) - MARILENE JOSEFA DOS SANTOS X ALECSANDRO ROSA DE JESUS SOUZA - MENOR X BRUNO GONCALVES DE SOUZA - MENOR(SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o tempo decorrido e tendo em vista a constituição de novo advogado, republique-se o r.despacho de fls.317.

Int. DESPACHO DE FLS.317: Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença (fls. 273/275), impõe-se a cessação dos efeitos da tutela concedida às fls. 207/210, motivo pelo qual determino a notificação da AADI, pela via eletrônica, para cessação do benefício concedido (fls. 253/255), no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, uma vez que a Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas resultou negativa, conforme constou da Assentada de fls. 315.Instrua-se com o necessário.Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001473-96.2008.403.6183** (2008.61.83.001473-1) - GERALDO ANACLETO INACIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203 par.4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO PERICIAL(IS), no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012301-83.2010.403.6183** - GIVAL LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o Laudo Pericial de fls. 305/344, no prazo legal.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008117-16.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS RENTE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providência a Secretaria a publicação do despacho de fl. 287.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 284:

Fls. 276/277: Tendo em vista que restou demonstrado a realização de diversas tentativas de a parte autora dar cumprimento ao determinado às fls. 270 e verso, sem lograr êxito (fls. 278/286), DEFIRO a expedição de ofício à sucessora da empresa TELEFÔNICA S/A para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o PPP do autor relativamente ao período de 13/10/1977 a 23/10/2001, acompanhado, se possível, de cópia dos LTCATs/PPRAs, devidamente assinados.

Providência a parte autora a juntada da CTPS, conforme também ali determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada aos autos dos documentos, vista às partes. Nada mais requerido, tomem-me para sentença.  
Oficie-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008251-43.2012.403.6183** - JOSE MARIA DA LUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes dos documentos juntados pela empresa NUVAK INDUSTRIAL LTDA de fls. 213/284, no prazo legal.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002257-97.2013.403.6183** - PAULINO KATURABARA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após realização de perícia técnica indireta, na empresa indicada pela parte autora (fls. 123 e 228), bem como sua manifestação pelo prosseguimento do feito (fls. 231), vem o patrono da parte autora impugnar o laudo e requerer a reavaliação pelo perito (fls. 233), tendo em face as considerações apontadas pelo próprio autor no documento juntado por às fls. 234/237.

Deveras, não pode a parte autora se valer do judiciário para indicar um local para perícia e se insurgir contra o laudo pericial, requerendo a reavaliação pelo perito em locais completamente diversos daqueles que indicou.

Ademais, juntar documento por cópia do texto redigido pelo seu cliente, sem sequer se dignar a redigir petição com os pontos elencados por ele, que, diga-se de passagem, não detém o jus postulandi, é procedimento que destoa completamente da função exercida pelo patrono.

Não consta sequer daquele relato feito pelo próprio autor as datas em que alega ter exercido suas atividades em diversos locais, inclusive em outras Cidades, bem como não foram trazidos aos autos

quaisquer documentos que comprovem que atuou nesses locais pela empresa CEME, que não constou também das empresas citadas na exordial (fls. 11), sendo que na cópia do PA às fls. 61/62 há anotação que não foram comprovadas as atividades nas empresas CETENGE e PLAKA.

Pelo exposto, não conheço da impugnação ao laudo pericial de fls. 126/228, realizado em conformidade com o requerido pela parte impugnante.

Dê-se ciência ao INSS do laudo e, nada mais requerido, tomem-me para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010758-40.2013.403.6183** - ADAZIO MIGUEL DOS SANTOS PEREIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor integralmente o requerido pelo INSS, juntando a declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus.PA 1,10 Cumprido, vista ao INSS.PA 1,10 Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002651-36.2015.403.6183** - FERNANDO LUIZ LABRONICI FARINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 598/600: Tendo em vista a certidão e documento juntado às fls. 606, não há que se falar em mora do INSS, pois a AADJ só foi notificada em 09/05/2018. Assim, aguarde-se por 05 (cinze) dias o cumprimento da ordem e, caso não seja implantado o benefício neste prazo, solicite-se à AADJ, por meio eletrônico, urgência no cumprimento, mesmo antes do prazo estabelecido na sentença, tendo em vista a demora na liberação da notificação daquele setor.

1. Após, Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0045604-49.2015.403.6301** - ISABEL REGINA RALHA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/206: Providencie a parte autora a juntada de cópia de certidão de óbito da Sra. Isabel Regina Ralha e Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Institutó-réu.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006935-53.2016.403.6183** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a inclusão do tempo comum laborado junto à empresa POLICARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA de 20/03/1986 a 01/01/1990 e de 15/02/1990 a 18/09/2013.

Requerer, ainda, a condenação da Autarquia em danos morais. Aduz o autor que trabalha na mesma empresa até os dias atuais, contudo, o INSS não reconheceu todo o período pleiteado, pois os recolhimentos previdenciários foram cessados em 2007. Face às irregularidades, somente foi reconhecido, até a DER, 19 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Conforme se verifica do CNIS, o INSS computou os períodos de 20/03/1986 a 01/01/1990 e de 20/05/1986 a 23/01/1990, como extemporâneos e passíveis de comprovação (PEXT). Ainda, consta como última remuneração em 10/2007.

Os recolhimentos, conforme extrato, são irregulares e esparsos a partir de 10/2000 e cessando completamente em 10/2007. A empresa encontra-se baixada desde 09/02/2015 (extrato anexo). Pois bem O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifico que o tempo laborado junto à empresa POLICARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, compreendido entre 10/2000 a 18/09/2013, não se encontra suficientemente documentado. É certo que a CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. No entanto, a prova somente favorece o autor quando a CTPS está em condições regulares, o que não se verifica no caso em deslinde. Verifica-se da CTPS do autor que a anotação pela empresa POLICARPLAST INDUSTRIA E

COMERCIO DE PLASTICOS LTDA foi efetuada à fl. 17 em 20/05/1986. Não há baixa, estando o vínculo em aberto. Há outra anotação, pela mesma empresa, à fl. 14 da CTPS, em 15/02/1990 e que também se encontra em aberto. Somando-se às irregularidades dos registros extemporâneos, tem-se que as anotações relativas à alteração de salário, contribuição sindical e FGTS não cobrem todo o período

requerido pelo autor em sua exordial. Ainda, os recibos acostados às fls. 26-32 dos autos não servem como prova de vínculo de trabalho efetivo. É cediço que, havendo divergência acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora. Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção. Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência oitiva de

testemunhas para o dia 26/07/2018 às 15h30min. Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto à empresa POLICARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, especificamente no período compreendido a partir de 23/01/1990, não reconhecido pela Autarquia Previdenciária, vez que não há prova documental suficiente para

comprovar o período alegado. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no 2º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se.

na forma prevista no 2º do mesmo artigo. P. I. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007988-69.2016.403.6183** - LUIZ FELIX DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 00079886920164036183AUTOR(A): LUIZ FELIX DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO Nº \_\_\_\_\_/2018DECISÃO Trata-se de

ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os

requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de

minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o

cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a

antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da

Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 852**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001512-64.2006.403.6183** (2006.61.83.001512-0) - JOSE FLAVIO CAPACCIOLI(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, a serem requisitados juntamente com o ofício requisitório do valor principal, diante da revogação dos arts 18 e 19, da Resolução nº 405/CJF, pela Resolução nº 458/2017-CJF e conforme Decisão CJF-PPN-2015/00043 e ofícios CJF-1780 e 2018. Providencie o requerente a juntada do contrato de honorários, no prazo legal. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque dos honorários contratuais.

Após, promova-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem-me para transmissão, sobrestando-se em seguida o feito em Secretaria até a comunicação de pagamento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006665-44.2007.403.6183** (2007.61.83.006665-9) - TEREZA DE BARROS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a divergência na grafia do nome da autora Tereza de Barros (CPF 064.435.548-41) com o que consta no cadastro da Receita Federal, providencie, a autora, a devida regularização no prazo de 10(dez) dias.

Após a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 220/222.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029075-62.2009.403.6301** - CARLOS ROBERTO ALVES(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o Ofício nº. 3005-PRESI/TRF3, fls.321, cancelando o requisitório 20180005635, fls.312, manifeste-se o autor, esclarecendo a duplicidade com o requisitório nº.2006.0016071, expedido no processo 2004.61.841891194,pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0048426-84.2010.403.6301** - SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA X JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA X JENNIFER LETICIA FERREIRA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007658-53.2008.403.6183** (2008.61.83.007658-0) - IZABEL CRISTINA RAMALHO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA RAMALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a divergência na grafia do nome da autora Izabel Cristina Ramalho da Silva, CPF 898.593.327-20, com o que consta no cadastro da Receita Federal, providencie, a autora, a regularização.

Após a regularização, cumpra-se o despacho de fls.172.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034843-03.2008.403.6301** - JOHNNY CELSO MISSENO DA SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY CELSO MISSENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontra disponíveis para ciência à parte da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001409-08.2016.403.6183** - JOSE REMEDIO(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Fls. 113/116: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000191-28.2005.403.6183** (2005.61.83.000191-7) - OSVALDO FAGUNDES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X OSVALDO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Intime-se vista o exequente para manifestação acerca da alegação de prescrição (fls. 293/294).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001745-80.2014.403.6183** - JOSE CARLOS SARANCO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SARANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício nº.3042 - PRESI/SEPE/TRF3, as fls.242, cancelando o requisitório nº.20180011457, fls.230, manifeste-se o autor, esclarecendo a duplicidade com o requisitório nº.20160020817, expedido no processo nº.0020423-22.2010.4036301, pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo.

Int.

**17ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013025-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA CLOTILDE AVANZI PINTO BROWN

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FELTRIN ALVES - SP195387

RÉU: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por VERA CLOTILDE AVANZI PINTO BROWN em face da União Federal e do COMANDO DA AERONÁUTICA, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a reinclusão da autora como beneficiária da assistência médica da Aeronáutica, nas exatas condições e características a que se subordinava antes da negativa de atendimento, para todo o território nacional; o retorno do desconto mensal na fonte da contribuição relativa ao FUNSA, bem como o não descadastramento e/ou suspensão de atendimento nos moldes do benefício, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o requerido pela parte autora quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC (ID 8543654 - pág. 2).

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Pretende a parte autora o restabelecimento da assistência médico-hospitalar, em virtude da sua condição de dependente do militar falecido - Tenente Coronel Sebastião Jorge Brown.

No caso em questão, verifico que a parte autora apresentou documento que corrobora que é pensionista do militar falecido (seu genitor), consoante documento ID nº 8543653, bem como que usufruía da assistência médico-hospitalar, cujo desconto era efetuado em seus comprovantes de pagamento (ao que tudo indica, em alguns comprovantes, sob a rubrica HOSPAER), a teor dos documentos apresentados.

A Lei nº 6.880/80 trata da assistência médico-hospitalar nos seguintes termos:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)”.

O § 2º do referido dispositivo estabelece que são dependentes do militar, *in verbis*:

“§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)”.

Com efeito, é certo que a condição de dependente da parte autora é que enseja a concessão do benefício.

Desta forma, a filha pensionista de militar, desde que se enquadre nas condições de dependente, faz jus à assistência médico-hospitalar.

No caso dos autos, constata-se que a parte autora conta com acompanhamento médico frequente.

Cumpra-se destacar que a situação de dependente ou beneficiário da assistência em questão não se confunde com a condição de "pensionista", uma vez que derivam de diplomas distintos (Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares e pensão militar na Lei nº 6.765/60). Sendo assim, o que autoriza a prestação de assistência médico-hospitalar é a condição de dependente, conforme o Estatuto dos Militares nos termos acima elencados.

Todavia, no presente caso, muito embora o documento apresentado pela impetrante denote a condição de pensionista, os comprovantes de pagamento apresentam que havia o desconto do benefício de assistência hospitalar e não foi noticiada nenhuma causa de exclusão que ensejasse o encerramento deste benefício.

Assim, muito embora tenha a Administração Militar a possibilidade, no exercício da autotutela, de revogar ato administrativo que concede ou mantém direito indevido, não se verifica ou se tem notícia de circunstância tenha ensejado o cancelamento da possibilidade de usufruir da referida assistência.

Desta forma, ao menos neste momento de cognição, não se constata a existência de fatos que justificassem a exclusão da assistência de saúde à autora.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - FILHA SOLTEIRA - DEPENDENTE DO FALECIDO MILITAR - DIREITO AO FUSMA - ART. 50, §2º, II, DA LEI 6.880/80 - ART. 3º DO DECRETO 92.512/86.

1 - É certo que o Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80, inclui em seu art. 50, inc. IV, o direito do militar à assistência médico-hospitalar, para si e seus dependentes. Por sua vez, o art. 3º do Decreto 92.512/86 também garante aos dependentes do militar o direito à assistência médico-hospitalar.

2 - Os documentos dos autos demonstram que a Autora é dependente do falecido militar, a teor do art. 50, §2º, II, da Lei 6.880/80. Assim sendo, entendo que tem direito à assistência médico-hospitalar.

3 - A Autora tem direito à inscrição no Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA, com todos os direitos e deveres daí decorrentes. 4 - Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada.

(TRF – 2ª Região, REO- 00188742020074025101, DJF 28/03/2011, Rel. Frederico Gueiros)

APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA. CONTINUIDADE NO TRATAMENTO. RECADASTRAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. Apresentação de Documentos. AGRAVO RETIDO PROVIDO.

1. A questão sob exame cinge-se a alegado direito de a apelante ser recadastrada como beneficiária do Fundo de Saúde da Marinha (Fusma) na qualidade de dependente de militar da Marinha do Brasil para, consequentemente, prosseguir com o seu tratamento nas instituições ambulatoriais e hospitalares daquela Força singular.

2. A assistência médico-hospitalar é devida aos militares e aos seus dependentes, assim considerados dentre outros, a filha solteira, desde que não receba remuneração.

3. Trata-se, na espécie, de 2º Sargento da Reserva Remunerada da Marinha, para o qual o recolhimento para o Fundo de Saúde é compulsório.

4. A apelante é filha solteira do militar. Não recebe qualquer tipo de remuneração além de rendas provenientes das atividades desempenhadas como costureira autônoma. Portadora de "neoplasia maligna de mama". Permaneceu em tratamento hormonioterápico, na Clínica de Oncologia do Hospital Naval Marcílio Dias, durante o período de novembro de 2009 a fevereiro de 2013, com previsão de 5 (cinco) a nos - caso não haja recidiva de doença neoplásica.

5. O direito à saúde é previsto constitucionalmente nos termos do disposto no artigo 196 da CF/88, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

6. Como faculta a própria lei, se há a possibilidade de serem mantidos sob a responsabilidade do FUSMA dependentes que perderam a condição de dependência, mais ainda, deve este assumir a continuidade do tratamento da apelante que, desde 2010, manteve regular condição de saúde às expensas da instituição militar.

7. A princípio, inexistente qualquer comprovação de alteração nos fatos que modifique a condição de dependente da apelante, de acordo com os critérios legais acima expostos, fazendo jus ao recadastramento junto ao FUSMA.

8. Deve ser oportunizado à apelante a apresentação perante a Instituição militar de documentos hábeis a comprovar eventual condição de pensionista no sentido de permanecer como contribuinte do FUSMA, como pretendido no agravo retido. 9. Apelação conhecida e parcialmente provida para, ao reformar parcialmente a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, e determinar que se prossiga ao devido tratamento da apelante junto às instituições de saúde pertencentes ou conveniadas ao Fundo de Saúde da Marinha do Brasil (FUSMA). A antecipação dos efeitos da tutela recursal. 10. Agravo retido conhecido e parcialmente provido para oportunizar à apelante o direito de apresentar ao Setor de Pessoal do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha os devidos documentos. ACÓR DÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do voto do Relator.

(TRF – 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 00206738820134025101, DJF 28/01/2016, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama).

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para, em sede provisória, determinar o restabelecimento da parte autora como beneficiária da assistência médica da Aeronáutica, nas condições e características a que se subordinava antes da negativa de atendimento, para todo o território nacional; bem como o retorno do desconto mensal na fonte da contribuição relativa ao FUNSA e o não descadastramento e/ou suspensão de atendimento nos moldes do benefício, até decisão final da ação, desde que não tenha cessado a condição que deu ensejo ao usufruto da referida assistência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome da advogada Maíra Feltrin Alves, inscrito na OAB/SP sob o nº 195.387, promova a Secretaria as providências necessárias.**

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028040-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Recebo os embargos de declaração ID n.º 4457452, opostos pela parte autora, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Anoto que o pretendido pela parte autora não encontra respaldo legal nas hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vêm sendo aceitos a carta de fiança e o seguro garantia, nos termos das respectivas regulamentações.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art.11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Contudo, não é o caso dos autos, eis que o débito corresponde a R\$56.643,52 (cinquenta e seis mil seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) não comporta a aceitação excepcional da garantia ofertada, ainda mais se for considerado o porte econômico da parte requerente.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Sem embargo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada (ID n.º 4615964).

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Celso de Faria Monteiro, OAB/SP sob o nº 138.436, promova a Secretaria as providências necessárias.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001962-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELY LINA LISBOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

1 - Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência (Id n.º 746732 e 746734).

2 - Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (nos termos do art. 50, §1º da Lei n.º 10.931/2004 c/c com o art. 319 do Código de Processo Civil) sob pena de inépcia da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC) devendo, portanto, promover :

a-) o cumprimento da decisão Id nº 894885 indicando o endereço da representação regional da ré em São Paulo – SP;

b-) discriminação fundamentada dos valores incontroversos das prestações do contrato objeto da lide, que deverão continuar sendo pagas regularmente ao credor.

3 - Com o integral cumprimento do item “2” desta decisão, remetam-se os autos à SEDI para que seja retificada a autuação destes autos, devendo-se constar na classe “Procedimento Comum”, ao invés de Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação” e ser incluso no assunto “Contrato Bancário”.

4 - Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006734-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do valor do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, bem como determine à autoridade coatora que se abstenha de impor qualquer restrição à compensação a se efetuada pela parte impetrante dos valores pagos indevidamente, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União Federal foi incluída no polo. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, **declarou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.**

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Considerando que a CPRB também incide sobre a receita, aplica-se aqui a mesma *ratio decidendi*. Com efeito, *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

Em síntese, ainda que o C. STF não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.974, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido maior de que **nenhum tributo deve compor a base de cálculo de outro que incida sobre a receita bruta da empresa.**

Destarte, **não podem compor a base de cálculo da CPRB os valores correspondentes ao ICMS, PIS e COFINS.** Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE.

(...)

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - **Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte**, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das **razões de decidir do RE n. 574.706/PR**, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente.

IV - Recurso especial desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 1.568.493, DJ 23/03/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao **microssistema processual de formação de precedente obrigatório**, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, **definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.**

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que **apenas transita pela empresa arrecadadora**, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, **o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.**

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, **impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.**

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AP nº 368082, DJ 21/11/2017, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, relativos somente ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigido, conforme acima exposto, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005512-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCAIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CONCAIS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação acerca do mérito do presente feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 5001744), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aderiu ao parcelamento denominado Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Lei nº 13.496 e optou pela inclusão da totalidade de seus débitos no referido parcelamento, bem como realizou o pagamento do valor correspondente a 7,5% do débito atualizado, em 5 prestações, de agosto a dezembro de 2017, aguardando a abertura da consolidação.

Ao que tudo indica, a situação fiscal da parte impetrante demonstra a inexistência de outros débitos em seu desfavor.

Em suma, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da impetrante.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN ou art. 273 do CPC;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.”

Por fim, conforme noticiado pela autoridade coatora, em 16/03/2018, foi expedida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.

2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.

3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.

4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.

5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilatado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.

6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.

7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

[\[1\]](#) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013343-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HORTIFRUTI ALAMEDA PRADO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA ARAUJO - SP381681, LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HORTIFRUTI ALAMEDA PRADO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo provimento foi negado. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2475188), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [\[1\]](#), encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

---

**III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011304-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VDM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PECAS LTDA, VDM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PECAS LTDA, DANTE FRANCISCO MASULLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HORTIFRUTI ALAMEDA PRADO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo provimento foi negado. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2475188), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011304-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VDM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PECAS LTDA, VDM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PECAS LTDA, DANTE FRANCISCO MASULLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HORTIFRUTI ALAMEDA PRADO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo provimento foi negado. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2475188), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

---

**III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011304-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VDM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PECAS LTDA, VDM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PECAS LTDA, DANTE FRANCISCO MASULLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HORTIFRUTI ALAMEDA PRADO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo provimento foi negado. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2475188), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022173-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo. O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do trâmite processual.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002778-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RÁPIDO FENIX VIACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RÁPIDO FENIX VIACÃO LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, antes e depois das alterações promovidas pela Lei 12.973/14, artigo 1º e seus parágrafos § 1º e 2º da Lei 10.637/02 com as alterações promovidas pela Lei 12.973/14, e do artigo 1º e seus parágrafos § 1º e 2º da Lei 10.833/03 com as alterações promovidas pela Lei 12.973/14, do artigo 2º da Lei nº 12.973/14, bem como do caput do artigo 12 e seu parágrafo 5º do Decreto-lei nº 1.598/77, uma vez que os mesmos ofendem os artigos 110 do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 149, § 2º, inciso III, alínea “a” e 195, I, alínea “b”, e o artigo 150, II, 145, § 1º, 195, § 4º cominado com o artigo 154, I, todos da Constituição Federal, objetivando excluir do seu faturamento a parcela correspondente ao ICMS sobre a qual vem sendo obrigada a incidir as contribuições ao PIS e à COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A medida liminar foi indeferida, tendo em vista o processo nº . 0004203-57.2016.4.03.6100, consignando que estava pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

A União requereu o ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo apontou o Delegado da Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo como autoridade coatora.

Contudo, afastado a preliminar arguida, em razão do que verifico que a presente impetração amolda-se aos requisitos estabelecidos pela Lei federal n. 12.016, de 2009.

Outrossim, as distribuições de competência impostas pela Portaria MF n. 203, de 14/05/2012, aos departamentos internos da Receita Federal do Brasil não são suficientes para fundamentar a ilegitimidade da autoridade coatora contra a qual fora impetrado o presente mandamus.

Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pela parte impetrante.

A impetrante alega na petição inicial o seguinte:

“A IMPETRANTE é pessoa jurídica de direito privado, constituída em 11/08/2004, dedicada ao transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal e interestadual de passageiros (Doc. 01), sujeitando-se, neste momento, à apuração e ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS com base na sistemática da não cumulatividade de tais contribuições, nos termos previstos respectivamente pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Antes das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, a Contribuição ao PIS e a COFINS estavam reguladas pela Lei 9.718/98, e eram apuradas pela sistemática da cumulatividade.

Já na redação das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 em sua redação original estabeleceram que a apuração de tais contribuições deveria ocorrer com base no faturamento mensal, compreendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica em decorrência da venda de bens nas operações próprias ou dos serviços prestados.

No entanto, conquanto não constituia receita própria, o valor do ICMS pago pela IMPETRANTE vem sendo incluído pela autoridade Impetrada na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS como se faturamento ou receita fossem do contribuinte.

A IMPETRANTE informa que impetrou Mandado de Segurança nº 0004203-57.2016.4.03.6100 a fim de discutir a inconstitucionalidade das Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, e que se encontra sobrestado no Tribunal Federal Regional da Terceira Região.

E, atualmente, a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi alterada por força da edição da Lei nº 12.973/14 que promoveu alteração na redação original das Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.

O objeto deste Mandado de Segurança é a discussão da (in)constitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, sendo que os efeitos pretendidos são a partir da vigência desta Lei, ou seja, 1º de janeiro de 2015.

Além disso, como cediço, em outubro/2014 o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785 que o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias não pode ser incluído na base de cálculo”.

Formulou o seguinte pedido:

“(…) declarar “incidenter tantum” a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, antes e depois das alterações promovidas pela Lei 12.973/14, artigo 1º e seus parágrafos § 1º e 2º da Lei 10.637/02 com as alterações promovidas pela Lei 12.973/14, e do artigo 1º e seus parágrafos § 1º e 2º da Lei 10.833/03 com as alterações promovidas pela Lei 12.973/14, do artigo 2º da Lei nº 12.973/14, bem como do caput do artigo 12 e seu parágrafo 5º do Decreto-lei nº 1.598/77, uma vez que os mesmos ofendem os artigos 110 do Código Tributário Nacional, bem como os artigos 149, § 2º, inciso III, alínea “a” e 195, I, alínea “b”, e o artigo 150, II, 145, § 1º, 195, § 4º cominado com o artigo 154, I, todos da Constituição Federal, objetivando excluir do seu faturamento a parcela correspondente ao ICMS sobre a qual vem sendo obrigada a incidir as contribuições ao PIS e à COFINS, sendo a IMPETRANTE desonerada definitivamente desta exigência fiscal indevida; e (iv) por decorrência, seja reconhecido o direito de a IMPETRANTE recuperar e compensar os valores pagos a maior de PIS e COFINS em razão de ter incluído nas suas bases de cálculo o montante de ICMS devido em suas operações, correspondentes ao período posterior a 1º de janeiro de 2015 até o trânsito em julgado deste, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente acrescidos da taxa referencial SELIC, desde a data do pagamento indevido até o dia do aproveitamento do crédito, ressalvado o direito da d. autoridade coatora de averiguar a exatidão de valores, apenas e tão-somente (ex vi artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 82 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012”.

Na sentença proferida nos autos nº 0004203-57.2016.403.6100, foi denegada a segurança.

No presente processo, como já visto, a parte impetrante informa que discute discussão a (in)constitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, sendo que os efeitos pretendidos são a partir da vigência desta Lei, ou seja, 1º de janeiro de 2015.

Desta forma, e tendo em vista o processo mencionado, que tramitou perante a 9ª Vara Federal, passo a analisar a questão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob os aspectos da Lei 12.973/2014 e seguintes.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, **a partir de janeiro de 2015, que não foram objeto do processo nº 0004203-57.2016.403.6100**, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008815-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUSSEIN MOUNIR HAIDAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272  
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HUSSEIN MOUNIR HAIDAR em face do SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba, protocole e processe seu pedido de naturalização extraordinária, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. A medida liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu art. 5º, LXIX:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Pablo Rodrigo Diaz Nunes, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 4159959), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Pablo Rodrigo Diaz Nunes, para transcrever:

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), a concessão de medida liminar exige a presença concomitante de fundamento jurídico relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida caso deferida ao final (*periculum in mora*).

“No caso em exame, não vislumbro a presença dos aludidos requisitos. Não obstante seja inquestionável o direito do impetrante de ver protocolizado qualquer pedido dirigido a um órgão público, visto que tal medida decorre do direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, “a”, CF) e do direito ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), é forçoso reconhecer que o impetrante não trouxe aos autos qualquer admissível probatório que sustentasse suas alegações, em especial, sua versão dos fatos.

Com efeito, inexistente qualquer indicio de prova que permita concluir que a Polícia Federal deixou de protocolizar o pedido do autor e, ainda mais, de que o motivo da recusa teria sido a não aceitação de um documento por ela própria expedido.

Destarte, em juízo de cognição sumária, não é possível constatar a existência de verossimilhança nas alegações do impetrante, pelo que se impõe o indeferimento da liminar.

Ademais, anote-se não ter restado demonstrada a urgência na obtenção da medida pleiteada nem o risco de ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final, já em sede de sentença.

Ante o exposto, com fulcro nos argumentos supra expendidos, **indefiro a medida liminar requerida.**”

Ora, resta evidente que o presente mandado de segurança não está pautado em violação, ou mesmo perigo de violação, a direito líquido e certo, sendo certo que o pedido da parte impetrante, da forma como deduzido, demanda a produção de provas, para além dos documentos acostados aos autos.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim maior amplitude a este Juízo, no que tange ao exercício da cognição.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

---

**III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007304-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELDORADO INDUSTRIA FRIGORIFICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES - MS10282  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ELDORADO INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: “1- procedam, de imediato, a reinclusão da Impetrante nos parcelamentos estabelecidos pela Lei n.º 11.941/2009, e, via de consequência, e ressalvada a existência de outras pendências, não inscrevam o nome da Impetrante no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN; 2 – permitam a regularização da parcela não paga até a presente data, e ainda as decorrentes após a concessão da medida; 3 - expeçam em favor da Impetrante a correspondente Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), suspendendo-se a exigibilidade dos débitos”, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O feito encontrava-se em regular andamento quando a parte impetrante anexou a petição ID n.º 7937672 requerendo a emenda da inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID n.º 7937672 como emenda da inicial.

**Postergo a apreciação do pedido liminar para após as informações do PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO.** Notifique-se, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem embargo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito do PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO (ID n.º 7937672).

Após, voltem os autos conclusos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012273-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ACADEMIA DE ESPORTES JOÃO CAITANO LTDA e por ANA MARIA MOTA E SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que vise fiscalizar, atuar ou impedir que sejam ministradas aulas de zumba, sob o argumento de necessidade registro, anulando-se os autos de infrações n.º 94686 e 050338 e relatório de visitas n.º 090143, declarando-se a incompetência do Conselho Regional de São Paulo da 4ª região para fiscalizar atividades de dança da parte impetrante sob o argumento de não serem próprias dos profissionais de Educação Física, dispensando as impetrantes de se inscrever no Conselho Federal de Educação Física ou a cumprir as exigências do referido Conselho, determinando que o impetrado se abstenha de fiscalizar e efetuar qualquer auto de infração pelas aulas de dança ou que tome qualquer medida administrativa ou judicial por exercício ilegal da profissão de educação física, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No caso em questão, a parte impetrante afirma que foram lavrados autos de infração em face da academia e em face da instrutora contratada.

Nos termos do documento ID nº 5466689, consta certificado em nome da impetrante Ana Maria como instrutora de zumba, datado de agosto de 2017, o que denota sua habilitação para promover aulas desta modalidade de dança.

Assim, não há respaldo legal para se exigir do profissional o registro no conselho de classe para que possa exercer a profissão.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que a parte impetrante Ana Maria Mota e Silva possa exercer sua atividade profissional como instrutora de zumba, sem as exigências apontadas na inicial, bem como para que o estabelecimento impetrante não seja atuado em virtude das exigências combatidas (presença de responsável técnico inscrito no Conselho impetrado com registro em seus quadros). Determino, ainda, que autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que vise fiscalizar, atuar ou impedir que sejam ministradas aulas de zumba, sob o argumento de necessidade registro, suspendendo-se os autos de infrações e relatório de visitas apontados na inicial.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008279-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACADEMIA DE ESPORTES JCAITANO LTDA - ME, ANA MARIA MOTA E SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315, RODRIGO DIAS DE MOURA - SP309380  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICK CORREIA DA ROCHA - SP309315, RODRIGO DIAS DE MOURA - SP309380  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ACADEMIA DE ESPORTES JOÃO CAITANO LTDA e por ANA MARIA MOTA E SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que vise fiscalizar, autuar ou impedir que sejam ministradas aulas de zumba, sob o argumento de necessidade registro, anulando-se os autos de infrações n.º 94686 e 050338 e relatório de visitas n.º 090143, declarando-se a incompetência do Conselho Regional de São Paulo da 4ª região para fiscalizar atividades de dança da parte impetrante sob o argumento de não serem próprias dos profissionais de Educação Física, dispensando as impetrantes de se inscrever no Conselho Federal de Educação Física ou a cumprir as exigências do referido Conselho, determinando que o impetrado se abstenha de fiscalizar e efetuar qualquer auto de infração pelas aulas de dança ou que tome qualquer medida administrativa ou judicial por exercício ilegal da profissão de educação física, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No caso em questão, a parte impetrante afirma que foram lavrados autos de infração em face da academia e em face da instrutora contratada.

Nos termos do documento ID nº 5466689, consta certificado em nome da impetrante Ana Maria como instrutora de zumba, datado de agosto de 2017, o que denota sua habilitação para promover aulas desta modalidade de dança.

Assim, não há respaldo legal para se exigir do profissional o registro no conselho de classe para que possa exercer a profissão.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que a parte impetrante Ana Maria Mota e Silva possa exercer sua atividade profissional como instrutora de zumba, sem as exigências apontadas na inicial, bem como para que o estabelecimento impetrante não seja autuado em virtude das exigências combatidas (presença de responsável técnico inscrito no Conselho impetrado com registro em seus quadros). Determino, ainda, que autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que vise fiscalizar, autuar ou impedir que sejam ministradas aulas de zumba, sob o argumento de necessidade registro, suspendendo-se os autos de infrações e relatório de visitas apontados na inicial.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023576-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALVES FURTADO, RODRIGUES & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Uma vez que a autoridade impetrada não se confunde com o órgão a que está subordinada, cumpra-se a decisão ID 3541590 expedindo-se ofício para notificação da autoridade impetrada nos termos ali decididos. Tal ofício deverá ser cumprido por oficial de justiça e com a máxima urgência, alertando-se a Central de Mandados Unificada do ocorrido.

Sem prejuízo do supra decidido, manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte impetrante (art. 1.024, parágrafo 2º, do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016830-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO GABRIEL DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

### DESPACHO

Uma vez que a autoridade impetrada não se confunde com o órgão a que está subordinada bem ainda o fato de tratar-se de cumprimento de medida liminar, cumpra-se a decisão ID 3266404 expedindo-se ofício para notificação da autoridade impetrada nos termos ali decididos. Tal ofício deverá ser cumprido por oficial de justiça e com a máxima urgência, alertando-se a Central de Mandados Unificada do ocorrido.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018541-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACIRA DE ALENCAR BRANDAO NOGUEIRA EIRELI - ME, JACIRA DE ALENCAR BRANDAO NOGUEIRA

### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018459-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO E ADEGA MIOTO & MIOTO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO MIOTO, ANDRE LUIS MIOTO

### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018667-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.L.V DA ROCHA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS - EPP, ANDERSON LUIZ VELOSO DA ROCHA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018905-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA MUNDO ANIMAL LTDA - ME, JOAO BISPO DE ANDRADE, ADRIANE DE FATIMA SILVA CONSTANCIO

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012719-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDADORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF  
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825  
RÉU: FUNDAÇÃO CASPER LIBERO

#### DESPACHO

O exame do pedido de tutela de urgência há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, a fim de permitir a formação de elementos para análise do pleito.

Ademais, pelas manifestações expendidas, não vislumbro a ocorrência de urgência que não permita aguardar a vinda da manifestação da parte adversa.

Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Por fim, por inexistir fundamento para o sigilo do presente processo, afasto-o. Cumpra a Secretaria a presente determinação.

Cite-se.

Intimem-se.

**Tendo em vista que a parte autora requereu que as intimações sejam realizadas em nome do advogado MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO, OAB/SP nº 276.825, promova a Secretaria as providências necessárias.**

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007293-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - RJ100851  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª RF, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Tendo em vista a manifestação exarada pela parte impetrante no documento ID nº 8380789, defiro o requerido para suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.

Intime(m)-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006622-33.2018.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GEORGIA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MULLER NUNES - SP234530  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEORGIA GOMES DA SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao reitor da universidade realizar a sua matrícula para o 2º semestre de 2017 (8º semestre da graduação) e demais, mesmo sem ter os repasses anteriores do aditamento do FIES, visto que possui um contrato de crédito de financiamento vigente que engloba todos os semestres do curso, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

O presente feito foi redistribuído para este Juízo, tendo sido determinada a intimação da parte impetrante para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. No entanto, a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 10228

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009882-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO ROSARIO VIANA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa constituída HUMBERTO ROSARIO VIANA.
2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente as suas contrarrazões.
3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

### Expediente Nº 10239

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014091-64.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEIKH FALL(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, em desfavor de CHEIKH FALL, já qualificado nos autos, imputando-lhe a praticado crime previsto no artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a exordial, em síntese, que, aos 20/10/2017, o denunciado apresentou à funcionária do Núcleo de Registro de Estrangeiros (NRE), da Polícia Federal em São Paulo, para fins de obtenção de RNE (Registro Nacional de Estrangeiro), uma cópia parcialmente alterada do Diário Oficial da União, contendo o deferimento em seu favor do direito de permanência no Brasil. Segundo a denúncia, realizada pesquisa pela atendente e pelo Agente da Polícia Federal no site oficial do D.O.U., foi constatada divergência entre os números dos passaportes mencionados na publicação oficial (CHEIKH FALL, passaporte A00944427) e na cópia apresentada pelo denunciado (CHEIKH FALL, passaporte A01412104). A denúncia está lastreada no Inquérito Policial nº 2355/2017-1, contendo o Auto de Prisão em Flagrante, com declarações das testemunhas e o interrogatório do denunciado (fls. 02/07), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10) e a cópia alterada do D.O.U. (fl. 14). A denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2017 (fls. 71/72<sup>v</sup>). Citado pessoalmente, o réu apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 104/116). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual o recebimento da denúncia foi ratificado e foi também designada audiência de instrução (fls. 135/136). Em 16 de novembro de 2017, foi indeferido pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista as contradições e inconsistências das alegações e documentos apresentados (fls. 178/179). Em audiência realizada em 23/03/2018, o réu foi interrogado (cf. fls. 180/183 e mídia digital de fl. 184). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 196/199), pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia. O acusado também apresentou suas alegações finais, por meio de Defensor constituído (fls. 203/213), ocasião na qual pugnou pela absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da pena em seu patamar mínimo e substituição da carcerária por penas restritivas de direitos. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem a dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito art. 304 do Código Penal, qual seja, fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302. Com efeito, a conduta incriminada é fazer uso, que significa empregar, utilizar ou aplicar. E entre os documentos a que se referem os artigos 297 a 302 incluem-se os documentos públicos, tal como a cópia de Diário Oficial da União. É exatamente o que narra a denúncia, que o acusado CHEIKH FALL utilizou-se de cópia parcialmente alterada do Diário Oficial da União, para fins de obtenção de Registro Nacional de Estrangeiro, perante o Núcleo de Registro de Estrangeiros (NRE), da Polícia Federal em São Paulo. Indivisivelmente, o crime de uso de documento falso absorve eventual delito de falsificação do documento, sendo este um *antefactum* não punível, diante da condição de crime meio para a consecução do uso. Dessa forma, deve o réu responder apenas pelo crime previsto no art. 304 do Código Penal. A jurisprudência majoritária é no sentido do que ora se afirma: DIREITO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP) E USO DO DOCUMENTO FALSIFICADO (ART. 304 DO CP). PASSAPORTE ADULTERADO. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO OU DA CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE EXARCEBADA. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. PLENO CONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA. ADOÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA COMO MEIO DE VIDA. 1. O delito de falsificação de documento público (passaporte) resta absorvido pelo delito de uso, crime-fim, previsto no artigo 304 do Código Penal. 2. No concurso de pessoas, é desnecessário que todos os autores pratiquem o mesmo ato executivo. Comprovada a participação dos réus para a falsificação do documento público (passaporte), merece ser mantida a condenação pelo delito 297 do Código Penal. 3. Crime de falso absorvido pelo de uso de documento falso pelo réu que encomendou e se valeu do passaporte, mais de uma vez, para viagens. 4. A culpabilidade do réu é exacerbada quando faz da atividade ilícita seu meio de vida, o que justifica o aumento da pena-base pelo magistrado. 5. Na linha dos precedentes do STJ devem ser compensadas as causas legais de aumento e de diminuição, inexistindo preponderância entre elas. Compensadas entre si a agravante da reincidência com a atenuante da confissão. (TRF4, ACR 0006400-83.2007.404.7001, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 24/04/2014). Ademais, não há que se falar em atipicidade da conduta por impossibilidade de consumação do delito. Inicialmente, há que se ressaltar que o documento público falso foi efetivamente utilizado, eis que o réu realizou seu requerimento de Registro de Nacional Estrangeiro perante o Núcleo de Registro de Estrangeiros (NRE), da Polícia Federal, instruindo o pedido com o documento falsificado. Assim, a efetiva obtenção do RNE seria mero exaurimento do delito. Ademais, não há que se falar em impossibilidade em seu intento. Isso porque a própria funcionária da Polícia Federal não pôde identificar de plano a falsidade, requerendo auxílio de agente da Polícia Federal, que pesquisou o nome do acusado na imprensa oficial e concluiu pela inconsistência dos dados, conforme aduzido às fls. 03/04. Assim, a conduta do réu enquadra-se tipicamente no delito de uso de documento público falso. A materialidade delitiva é indubitosa e está evidenciada pela cópia do Diário Oficial da União alterado apreendida (fl. 14), na qual consta o nome de CHEIKH FALL e o passaporte A01412104, que é distinta da versão original do D.O.U nº 52, de 16/06/2017, Seção 1, em que consta o nome de CHEIKH FALL, mas o passaporte possui o nº A00944427 (fl. 19). A tornar ainda mais inequívoca a materialidade delitiva, o laudo de fls. 126/129, a atestar que o documento apresentado pelo réu, perante o Núcleo de Registro de Estrangeiros (NRE), era inautêntico. A autoria recai de forma indubitável na pessoa do acusado. Como é cediço, o réu apresentou-se pessoalmente ao Núcleo de Registro de Estrangeiros (NRE), da Polícia Federal em São Paulo, onde requereu, com lastro em documento falso, Registro Nacional de Estrangeiro. Na oportunidade, o acusado foi preso em flagrante delito. A corroborar a inequívoca autoria delitiva, para o crime de uso de documento falso, os depoimentos das testemunhas acostados às fls. 03/04. Em seu interrogatório judicial, o réu limitou-se a dizer que conheceu uma pessoa através de um amigo, que disse que aquela pessoa ajudava muita gente, que por não conhecer bem o idioma confiou nele e lhe entregou toda a sua documentação para providenciar o RNE e poder trabalhar, mas que desconhece os nomes e endereços do amigo e da pessoa apresentada pelo amigo. Ora, se sua versão tivesse um mínimo de veracidade, ao menos saberia dizer quem é o amigo que indicou a citada terceira pessoa. Ademais, soa pouco factível que uma pessoa desconhecida tivesse falsificado uma página de Diário Oficial da União apenas para ajudar o réu, sem nada cobrar por tal serviço. Não há dúvidas, portanto, que o réu usou, de maneira consciente e livre, documento falso, na tentativa de obter, de maneira indevida, Registro Nacional de Estrangeiros. Ante o exposto, indubitosa materialidade e autoria delitivas, tendo-se consumado o delito descrito no artigo 304 c.c. o artigo 297 do Código Penal no momento em que apresentou documento falso para instruir pedido de RNE perante a Polícia Federal. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DOSIMETRIA Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no

artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registro de antecedentes. Não há elementos acerca da conduta social, bem como da personalidade. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. Não há destaque para as circunstâncias. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tomando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu CHEIKH FALL da prática do crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297 do Código Penal Brasileiro à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo as penas privativas de liberdade, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, inciso IV, CP), a ser individualizada em execução, e prestação pecuniária em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução. Defiro o pedido defensivo e concedo ao réu o benefício da justiça gratuita. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando a pena aplicada. Assim sendo, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de CHEIKH FALL. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se Guia de Recolhimento (em que conste o tempo de detração em que esteve preso preventivamente) e os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 05 de junho de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

## 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANE APRIGIO DOS SANTOS, RAISSA ESTER DOS SANTOS MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo a **data de 08/08/2018, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 168, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006604-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo a **data de 08/08/2018, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 162/163, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009734-47.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABMAEL ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo a **data de 08/08/2018, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 22, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSENILDA APARECIDA RIBAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a **data de 05/09/2018, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 197/198, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA DE FATIMA BRUM SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a **data de 05/09/2018, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 253, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Fls. 253/291: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a **data de 01/08/2018, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 108/109, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da correspondência do ofício às fls. 110/112, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009059-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO TREVISIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a **data de 01/08/2018, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 67/68, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANUARIO CANDIDO  
Advogados do(a) AUTOR: SILENE VIEIRA DE LIMA - SP343436, RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA - SP371146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a **data de 01/08/2018, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 188/189, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006333-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON DONIZETI GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 67.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence.

**Quanto ao mérito** da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por tempo de serviço da pessoa com deficiência -, basta, na forma do art. 3º da Lei Complementar n.º 142/2013, constatar-se que:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 159/162 atesta que a parte autora é portadora de deficiência de grau moderado desde 01 (um) ano de idade.

Somado o tempo de serviço reconhecido pelo INSS, conforme contagem de tempo de fls. 146/148, resulta que o autor laborou por 29 anos, 11 meses e 21 dias, tendo cumprido o tempo mínimo de contribuição para a deficiência de grau leve, que é de 29 anos.

**Portanto, presentes os requisitos, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos dos arts. 3º da Lei Complementar n.º 142/2013 e art. 70 – B do Decreto nº 8.145/2013.**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir da data do requerimento administrativo (06/01/2017 – fls. 157).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

### **SÚMULA**

PROCESSO: 5006333-06.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: NELSON DONIZETI GONÇALVES

DIB: 06/01/2017

NB: 180.197.917-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir da data do requerimento administrativo (06/01/2017 – fls. 157).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UILHAMAR SOUZA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, haja a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do benefício com o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentadoria. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão defluiu da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 34, 35 e 41 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 12/07/1985 a 30/11/2008 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 01/12/2008 a 04/11/2015, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades especiais.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, bem como os períodos comuns convertidos em especiais, tem-se que o autor laborou por 23 anos, 04 meses e 19 meses, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

**Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.**

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (20/08/2015 – fls. 70), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (52 anos, 08 meses e 22 dias – fls. 20) e o tempo total de serviço ora apurado (46 anos, 05 meses e 14 dias), resulta no total de 99 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 12/07/1985 a 30/11/2008 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, bem como revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/08/2015 – fls. 70), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

## SÚMULA

PROCESSO: 5004943-98.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ULHAMARA SOUZA DE ALMEIDA

DIB: 20/08/2016

NB: 42/175.064.194-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 12/07/1985 a 30/11/2008 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/08/2015 – fls. 70), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEONES NASCIMENTO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra os tempos laborados condição especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 21, 22, 29, 30, 32 a 36, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, sendo insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Entretanto, determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especial dos períodos laborados de 24/02/1992 a 30/06/1999 – na empresa Mericol Indústria Metalúrgica Ltda., e de 05/01/2002 a 10/04/2017 – na empresa Daicolor do Brasil Indústria Comércio Ltda.

Em relação ao período de 11/04/2017 a 25/07/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividade em condições especiais.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 24/02/1992 a 30/06/1999 – na empresa Mericol Indústria Metalúrgica Ltda., e de 05/01/2002 a 10/04/2017 – na empresa Daicolor do Brasil Indústria Comércio Ltda.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005436-92.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CLEONES NASCIMENTO LIMA

NB: 46/183.826.545-4

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fs. 35, 53 e 54 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 29/04/1995 a 21/01/2002 – na empresa Viação Urbana Transleste Ltda., de 18/03/2002 a 15/12/2003 – na empresa Viação São Paulo Ltda., e de 02/02/2004 a 10/08/2012 – na empresa Comercial Sambaíba de Veículos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período de 06/08/1985 a 28/04/1995**, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fs. 75/76, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 26 anos e 08 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 21/01/2002 – na empresa Viação Urbana Transleste Ltda., de 18/03/2002 a 15/12/2003 – na empresa Viação São Paulo Ltda., e de 02/02/2004 a 10/08/2012 – na empresa Comercial Sambaíba de Veículos Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (10/08/2012 – fs. 93).

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5001193-88.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIZ CLAUDIO DA SILVA

DER: 10/08/2012

NB 42/159.654.071-8

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 21/01/2002 – na empresa Viação Urbana Transleste Ltda., de 18/03/2002 a 15/12/2003 – na empresa Viação São Paulo Ltda., e de 02/02/2004 a 10/08/2012 – na empresa Comercial Sambaíba de Veículos Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (10/08/2012 – fls. 93).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ CARLOS NANTES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo concessivo no NB 42/162.757.181-4, em nome de Juarez Carlos Nantes Cavalcante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VLAILSON ROSSI MELLEGA

Advogado do(a) AUTOR: DJAN CASTRO XAVIER NEVES - SP256316

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Designo a **data de 29/08/2018, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 132/133, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009343-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALOIDES MARIA RODRIGUES AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Designo a **data de 29/08/2018, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 167/168, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007101-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que devolva, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos físicos.

Com a devolução, cumpra-se o despacho retro.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005142-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005984-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINA ANDRADE VELOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004873-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA APARECIDA FRANCISCA DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designe-se perícia médica e social.

Int.

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004055-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, a fl. 256 e verso dos autos originários nº 0006744-76.2014.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIVINO LOURENCO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE, na ordem dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007850-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTOTELES DE AZEVEDO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GABRIEL - SP276978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a **data de 15/05/2018, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 143, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.**

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-70.2018.4.03.6183

AUTOR: JULIA HIROKO MIYAZATO

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.

Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressalto, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (05 dias).

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 11939

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004189-28.2010.403.6183** - WALDOMIRO MOLOGNI(SP375813 - RUBENSMAR GERALDO E SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MOLOGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente dê-se ciência ao INSS da sentença de extinção da execução de fl. 292.

Fls. 294-328 - Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia dos documentos pessoais e respectivas procurações dos filhos do autor falecido Waldomiro Mologni: SIMONE APARECIDA MOLOGNI e ORDILEI MOLOGNI, BEM COMO certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionista pelo óbito do referido autor.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015798-52.2003.403.6183** (2003.61.83.015798-2) - ADELICIO MACHADO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 168-184, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011410-23.2014.403.6183** - JAIRO JOAO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 170-180, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004893-65.2015.403.6183** - NEUSA MARIA CARLI MOREIRA FREITAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CARLI MOREIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 184-198, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal.

Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11929

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007959-19.2016.403.6183** - IVANY GUERRA PEDRASSI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da

Resolução PRES nº 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008904-06.2016.403.6183** - DOROTI DE FREITAS FARIA VIANA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos e sua remessa à Instância Superior, remetam-se ao arquivo, com as anotações necessárias no sistema processual, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

**4ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERCI FERREIRA FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZAIRA PERROTTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0004177-37.2013.403.6303, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO SILENSE

Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETILA - SP349751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0005721-66.1999.403.6104.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, restando consignada que, tendo em vista a comprovação das diligências realizadas pela parte autora, deverá o I. Procurador do INSS, no mesmo prazo, providenciar a juntada do “Demonstrativo de Revisão do Benefício”.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE LIMA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 8256930: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 5696142, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO COSTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 8256931: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 5700615, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006797-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANGELA PARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI - SP131446  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que já se encontra em tramitação nesta Vara o Cumprimento de Sentença nº 5003848-33.2018.4.03.6183, referente à virtualização dos autos físicos nº 0015955-25.2003.4.03.6183, esclareça a parte autora o interesse no prosseguimento do presente feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL APARECIDA ZAMPOLI ROVERCI  
Advogado do(a) AUTOR: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 4577234, devendo para isso:

-) trazer cópia integral dos dois processos administrativos (pensão por morte e aposentadoria) que ensejaram o cancelamento dos benefícios.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo em relação ao segundo pedido de aposentadoria, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Último parágrafo de ID 7548103 - Pág. 1: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 5808131, devendo para isso:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) especificar a quais processos se referem as petições iniciais de ID 8276227 - Pág. 1/12, ID 8276229 - Pág. 1/9 e ID 8276239 - Pág. 1/4
- ) trazer cópias de **eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado** dos autos dos processos nº, 0050486-83.2017.403.6301, 0048454-08.2017.403.6301, 0012483-64.2013.403.6183 à verificação de prevenção.
- ) trazer cópias de **eventual outro acórdão e da certidão de trânsito em julgado** dos autos dos processos nº 0050130-88.2017.403.6301 e 0000052-61.2014.403.6183
- ) esclarecer se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo a natureza do benefício, ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. **Após, se necessário, deverão ser remetidos os autos ao SEDI para retificação do assunto.**
- ) esclarecer e, em sendo o caso, especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005877-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON AVANDO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
  - ) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
  - ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0116160-62.2004.403.6301, à verificação de prevenção.
  - ) item '6', de ID 6872710 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.
- Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.
- ) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 6872711 - Pág. 02/03. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BOAVENTURA VILLELA QUINTINO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como emenda à inicial.

Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0003461-94.2005.403.6301.

Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILMA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ausência de qualquer documento anexado à petição de ID 8080681, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas (pedidos de desarquivamento).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELZA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES - SP116823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 8080127: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 5823616, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANOS TSUKALAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 5537656, devendo para isso:

-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 00681301020154036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VANILDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE CAMPOS - SP350094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a manifestação da parte autora constante do penúltimo parágrafo de ID nº 5272603 - Pág. 3, para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do pedido de reconhecimento de períodos laborados em âmbito rural, determino de ofício a produção de prova testemunhal.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Quanto aos itens 2 e 3 do ID 8342597 - Pág. 1, deverá a parte autora trazer aos autos eventuais decisões proferidas na esfera administrativa.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006618-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475, ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a indicação de um novo processo constante do termo de prevenção (ID Num. 8124119 - Pág. 2), ressalto que a análise e a apreciação se darão oportunamente.

No mais, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, citem-se os réus.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0026355-83.2013.403.6301 e 0060199-24.2013.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2015.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002560-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: APARECIDA LOPES MENDES, WANDA LOPES FRANCO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA QUINTILIANO - SP212391  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA QUINTILIANO - SP212391  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito, que segue anexo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010078-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALINO DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão ID 4080188 e pelos documentos ID's 4561190 e 8601914 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto (conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial) - Autos n.º 0009597-92.2013.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (ID 4561190) e o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009569-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO PUZZI  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/546.323.794-4) e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos ID's 8076795 e 8076800 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA - SP171399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 5705125, devendo para isso:

-) trazer cópia legível e integral do PA referente aos NB's nº 159. 860.212-5 e 177.172.216-6, bem como dos IDs 8382517 - Pág. 21/23 e 44/47. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHIRLEI MANSANO COLLI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8389444: Ante a necessidade de desarquivamento, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 4569581, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFFAELE ESPOSITO PAPA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0263832-40.2005.403.6301 e 0000151-07.2009.403.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIONILIA NERI BISPO

**DESPACHO**

ID 5324210 - Pág. 06: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0041860-46.2015.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: COSMO MARCELINO DA SILVA  
REPRESENTANTE: NATHALIA SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o INSS sobre a documentação apresentada pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE ANTONIA DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI LUCIANO MARTINS - SP373077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES - SP188120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY ANTONIO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006728-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ANICLETO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008595-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LUIS DELGADO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o segundo parágrafo da petição de ID 5342640, desconsidero o documento de ID nº 3831797 - Pág. 1/29.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 5 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004446-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANDIRA PEDRONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, providencie a parte autora o integral cumprimento da determinação constante dos autos físicos nº 00104117020144036183.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO LUIS LEGAL  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID nº 7114605: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.**

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006840-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE IRAM FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MONICA RIBEIRO - SP350364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
- ) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00074003820124036301, à verificação de prevenção.
- ) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006877-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO VIEIRA GONZAGA - SP370381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 8259277 e ID 8259802), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 8259277 - Pág. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos (ID 8261036) data de 09/2016.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0046634-51.2017.403.6301 e da petição inicial dos autos do processo nº 0053749-26.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item 5 do capítulo "Dos Pedidos", de ID 8259277 - Pág. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 8260388 – pág. 6/8 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006930-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDOMIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00043620820184036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual, bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DJALMA MENDES REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a tramitação do feito nº 5004509-12.2018.403.6183, que também se refere à virtualização dos autos físicos nº 0007863-38.2015.403.6183.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006860-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: YARA BARBOSA - SP344370, FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 8259019 - Pág. 3, item d: Anote-se.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00529311120164036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA WESTMANN PAGLIARI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista a ausência de condição etária.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0345621-95.2004.403.6301 e 0033238-90.2006.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006956-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELITA DE OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista as alegações da inicial, especificar o(s) NB(s) do(s) qual(is) pretende a revisão.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CASIMIRO DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 8556644: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 7190634, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0118400-24.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação constante nos autos do processo nº 0004868-52.2015.4.03.6183.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação constante nos autos do processo nº 0002200-11.2015.4.03.6183.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 4536400 - Pág. 2: Ciência às partes.

ID 5393273: Mantenho a decisão de ID 3237599 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com relação à prova emprestada, a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 66/2017.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENILSON ANTONIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

RENILSON ANTÔNIO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER – 13.12.2016, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Subsidiariamente a este pedido, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra da EC 20/98.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1218383, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição/documentos id's 1501261/1501314.

Regularmente citado o INSS, contestação/extratos id's 1680707/1680717, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Petição/documentos do autor id's 1907570/1908069.

Nos termos da decisão id. 2199277, manifestação do autor no id. 3465952, na qual requer a reafirmação da DER, caso haja necessidade de completar o tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”*

A situação fática documentada nos autos revela que o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.817.776-0 em 13.12.2016**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 27 anos, 03 meses e 16 dias (id. 1908069, págs. 11/12), tendo sido indeferido o benefício (id. 1908069, pag. 13). Nos termos da inicial e respectiva emenda, o pedido principal do autor está vinculado à concessão de “(...) **APOSENTADORIA ESPECIAL** (...)”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Sob outro aspecto, indefiro de plano o pedido de reafirmação da DER formulado pelo autor no id. 3465952. Isso porque, nos termos da norma do artigo 329 do Código de Processo Civil, o aditamento do pedido inicial após a citação somente pode ser realizado com o consentimento do réu e até o saneamento do processo.

Nos termos da inicial e emenda id’s. 1501261/1501314, o autor pretende cômputo dos períodos de **16.10.1990 a 17.05.1992** (‘ARCOVERDE PINTURAS LTDA’) e de **09.04.1998 a 13.12.2016** (‘VIDRARIA ANCHIETA LTDA’) como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **16.10.1990 a 17.05.1992** (‘ARCOVERDE PINTURAS LTDA’), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tal empregadora, e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial – que, de qualquer forma, não foi requerida.

Com relação ao período remanescente - **09.04.1998 a 13.12.2016** ('VIDRARIA ANCHIETA LTDA') -, o autor traz aos autos, como documentação específica, o DSS 8030 id. 1070343, pág. 01, emitido em 31.12.2003, que informa o exercício do cargo de 'Foguista', com exposição a 'ruído' e a 'calor', em intensidades não especificadas, fazendo o formulário expressa menção ao laudo pericial, cuja cópia encontra-se no id. 1070343, págs. 03/07. O documento informa que a intensidade média do ruído era de 94 dB(a), e que o calor médio era de 27,90 IBUTG. Com relação ao calor, embora o laudo afirme que ele incidia em intensidade acima do limite de tolerância, tal assertiva contradiz as próprias afirmações de seu subscritor, que à pág. 06 afirma que tal limite era de 28 °C. O autor junta também o PPP id. 1070343, págs. 11/12, emitido em 20.01.2017 - após a DER, mas antes da última análise administrativa, realizada em 13.03.2017, conforme se verifica da leitura da simulação. O documento dispõe sobre o exercício do cargo de 'Foguista' e de 'Operador de Forno', com exposição a 'ruído', na intensidade de 94 dB(a), e a 'calor' (27,9 IBUTG). No que se refere ao calor, conforme já mencionado, não demonstrado que ele se encontra acima do limite de tolerância. Por outro lado, embora os documentos mencionem nível de ruído superior ao permitido, o PPP indica o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade. Dessa forma, possível o cômputo do período em análise como em atividade especial.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo cômputo do período ora reconhecido como em atividade especial - 09.04.1998 a 13.12.2016 - perfaz **18 anos, 08 meses e 05 dias**, que, somado ao período especial já computado administrativamente - simulação id. 1908069, págs. 11/12 -, totaliza **23 anos, 07 meses e 20 dias**, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Em vista do pedido subsidiário do autor, atrelado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob as regras da MP 676/2015, verifico que, na DER - 13.12.2016 -, ele contava com **46 anos e 19 dias** de idade. Já o período contributivo, considerando a conversão do período ora reconhecido como em atividade especial, perfaz **34 anos, 09 meses e 06 dias**. A somatória dos dois totaliza **80 anos, 09 meses e 25 dias**, tempo insuficiente à concessão do benefício pela regra da MP 676/2015. Por fim, o tempo de **34 anos, 09 meses e 06 dias** é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, se consideradas as regras da EC 20/98. Fica assegurado ao autor, contudo, o direito ao cômputo do período ora reconhecido como em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **09.04.1998 a 13.12.2016** ('VIDRARIA ANCHIETA LTDA'), como se exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda a averbação do mesmo junto ao **NB 42/180.817.776-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006401-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA LOPES DANTAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **ANDREA LOPES DANTAS DE ALMEIDA**, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença.

Após a distribuição da ação, sobreveio pedido de desistência, conforme petição ID 7883642.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 7883642), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500083-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA ITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

PATRICIA ITO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 4309455, porém, não se manifestou.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em janeiro de 2018, mediante decisão ID 4309455, publicada em março de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de conderar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA MARIA FERNANDES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CICERO SOARES - SP232487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

ANGELA MARIA FERNANDES BARBOSA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período como em atividade rural, de um período como em atividade especial, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação junto ao JEF, em que apresentada contestação e produzida prova testemunhal, sobreveio a decisão id. 827482, págs. 27/29, que declinou a competência, em razão do valor da causa, e determinou a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 889189, determinando a emenda da inicial. Petição/documentos id's. 1035219/1035532 e 1050307.

Decisões id's. 1261286 e 1571269, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a intimação do réu para ratificar ou retificar a contestação já apresentada. Contestação ratificada no id. 1870765.

Nos termos da decisão id. 2263827, petição da parte autora id. 2527724.

Decisão id. 3225724, que, tendo em vista já ter havido a inquirição das testemunhas no JEF, e a inexistência de outras provas a produzir, determinou a conclusão dos autos para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Julga-se antecipadamente o mérito.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 22.10.2010.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*E para a aposentadoria proporcional:*

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.070.231-5 em 16.12.2008**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 827428, págs. 03/04, até a DER computados 20 anos e 02 meses, tendo sido indeferido o benefício (id. 827428, págs. 08/09). Nos termos do extrato do Sistema MPAS/INSS, que ora se junta aos autos, a autora requereu e teve concedido o benefício de **aposentadoria por idade NB 41/181.952.863-1 em 24.03.2017**.

Segundo a inicial e a emenda id. 1035219, a autora pretende o cômputo do período de **01.01.1972 a 31.12.1978** ('SILVÉRIO FERNANDES – FAZENDA ITAÚNA'), como em atividade rural, e do período de **17.06.1986 a 26.10.1998** ('TEXTIL TABACOW S/A'), como em atividade especial.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova testemunhal, quando produzida, no caso, imprescindível se faz um início razoável de prova material.

Nesse sentido, no que se refere à prova material, a autora traz aos autos a 'Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 30/2008' (id. 827417, págs. 01/02), emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados e Agricultores Familiares de Tumiritinga; a 'Declaração de Anuência' id. 827417, pag. 03, emitida em 28.07.2008, fazendo menção a suposto contrato verbal de parceria agrícola celebrado entre a autora e Silvério Fernandes em janeiro de 1972. Este Juízo observa, contudo, que a autora nasceu em 23.03.1957, e, portanto, em janeiro de 1972 tinha apenas 14 anos, razão pelo qual tal contrato, ainda que de fato existente, é nulo de pleno direito, em razão da incapacidade absoluta de um dos contratantes. Traz, ainda, as declarações id. 827417, págs. 05, 06 e 07, prestadas ao sindicato rural, bem como a 'Declaração' de pag. 08, prestada por Silvério Fernandes, dono da propriedade agrícola. Nenhum desses documentos, contudo, é contemporâneo à prestação do serviço, e, por isso, tem valor de mera prova testemunhal. Por outro lado, os certificados de cadastro id. 827417, págs. 09/10, e id. 827423, pag. 01, bem como o comprovante de recolhimento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) id. 827423, pag. 02, não vinculam a autora à atividade rural no período.

No que se refere à prova testemunhal, produzida quando o feito tramitava no JEF, observo haver sido deprecada a oitiva das testemunhas Vera Lúcia de Carvalho e Alzira Campos Gomes. Vera disse haver conhecido a autora em 1972, quando ela foi morar na casa do tio, na zona rural de Tumiritinga-MG. Afirmou que a autora plantava arroz, milho, feijão etc, para consumo próprio e para comercialização. A depoente disse que se mudou para Governador Valadares antes 1980, tendo a autora permanecido no local. Logo depois, porém, a autora mudou-se para São Paulo. Por seu turno, Alzira disse conhecer a autora, de quem é amiga, desde os anos 1970. Disse que a autora trabalhava na propriedade rural de Silvério Fernandes, que seria parente da autora. A depoente mesmo não trabalhava no campo. Acredita que a autora teria se mudado da fazenda por volta de 1980 ou 1982, quando veio para São Paulo. Depois disso, manteve contato com a autora por telefone e por meio de visitas esporádicas.

Com efeito, inviável o reconhecimento do período em análise. Isso porque, conforme já mencionado, a existência de início razoável de prova material é requisito indispensável à averbação pretendida, e a autora não traz aos autos documento algum contemporâneo à alegada prestação do serviço que a vincule à atividade rural. De fato, toda prova produzida tem valor de mera prova testemunhal, insuficiente à demonstração os fatos alegados pela interessada.

Quanto ao período pretendido em atividade especial, tem-se que, à consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, seja pela inserção na atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

No que se refere à prova documental, a autora traz aos autos o PPP id. 827413, pág. 13, emitido em 31.01.2006. O documento informa o exercício do cargo de 'Ajudante Geral', entre 17.06.1986 e 31.12.1986, de 'Maquinista', entre 01.01.1987 e 30.04.1997, e de 'Operador de Máquinas C', entre 01.05.1987 e 26.10.1998. De acordo com o PPP, a autora trabalhou exposta a 'Ruído', porém em intensidade não informada, razão por si só suficiente para excluir a possibilidade de enquadramento em razão de barulho. Além disso, o documento não informa o período em que realizados os registros ambientais, limitando-se a indicar uma data de maneira isolada. Por outro lado, inviável também o enquadramento pela atividade de 'maquinista', pois a função prevista como especial pelos decretos que informam a matéria se refere a trabalho realizado no ramo de transporte ferroviário, e não de indústria têxtil. Deve ser observado, também, a teor das informações inseridas na simulação administrativa, ratificadas pelos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV/INSS (ora acostados aos autos), que a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 22.02.1996 a 14.03.1996, não se fazendo permissível computar tal período laboral como especial quando, de fato, não exercido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao reconhecimento do período de **01.01.1972 a 31.12.1978** ('SILVÉRIO FERNANDES – FAZENDA ITAÚNA'), como em atividade rural, e do período de **17.06.1986 a 26.10.1998** ('TEXTIL TABACOW S/A'), como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão afeta ao **NB 42/149.070.231-5**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR PEREIRA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, não obstante a manifestação de ID 5367523 - Pág. 1, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os depoimentos das testemunhas será colhido neste Juízo ou através de expedição de carta precatória.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA MORAES GUEDES DA SILVA, DAYANE MORAES GUEDES DA SILVA  
REPRESENTANTE: ANGELA MORAES GUEDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IARA DA PENHA HYPOLITO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente.

Recebo a petição/documentos ID's 5233141 e 5233236 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretária para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUS TADEU AMBROSEVICIUS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 6627626, 6627630 e 6627632 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 4824045 e 6627630, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0039891-25.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON DANTAS DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 5463048, 5463071 e 5463090 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008447-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA PRIOLI FERRA BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – regra 85/95 -, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 6341624 e 6341637 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos ID's 5277072, 5277082 e 5277093, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0029893-33.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006574-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SUELI GUIMARAES DA SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante as diligências realizadas, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 6640108.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003121-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução do ofício nº 88/2018-FNF, com a informação de que a empresa mudou-se do local em que seria realizada a perícia, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 12/06/2018, às 14:00 horas.

Providencie a Secretaria a comunicação ao perito, via e-mail.

Após, aguarde-se a realização da perícia a ser realizada na EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA, agendada para o dia 12/06/2018, às 10:30 horas.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

Expediente Nº 14849

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011748-94.2014.403.6183 - JOSELITO IZIDORIO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 202, na qual consta a informação de que a empresa PADO S.A. IND. COM. E IMP. não foi localizada e que referida empresa mudou-se para o Estado do Paraná, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 13/06/2018, às 12:30 horas.

Providencie a Secretaria a comunicação ao perito, via e-mail.

No mais, aguarde-se a realização da perícia a ser realizada na empresa SPIRAL DO BRASIL LTDA, bem como providencie a Secretaria o cumprimento da determinação constante do primeiro parágrafo do despacho de fls. 189.

Int.

Expediente Nº 14850

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001030-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001030-9) - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, no que tange à devida informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, verifica-se que o patrono não o fez corretamente (conforme verificado em fls. 832 e 892), eis que não se trata de questão atrelada ao crédito do autor, mas sim sobre a existência de eventuais deduções, a serem informadas na declaração de imposto de renda.

Entretanto, excepcionalmente, ante a reiteração apresentada pelo causídico, depreende-se por inexistentes as deduções acima mencionadas.

Fls. 891/922: Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução 0003031-93.2014.403.6183, não há mais que se falar em expedição de valores incontroversos.

Sendo assim, tendo em vista a alteração de meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, possibilitando tal destaque e verificado que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais, em nome de sociedade de advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s), bem como decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 5011962-80.2018.403.0000.

Oficie-se a Colenda NONA TURMA DO E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento acima referidos, dando-se ciência dos termos deste despacho e dos Ofícios Requisitórios Expedidos.

Intímese e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007017-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0318569-27.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003625-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENI ROSA ESTEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **GENI ROSA ESTEVES** em face do INSS.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 6765119), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição ID 7115649.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 7115649 como aditamento à inicial.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 7115649), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009934-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUTH DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

RUTH DE ASSIS propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 4282332, porém, não se manifestou.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em dezembro de 2017, mediante decisão ID 4282332, publicada em março de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009666-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSE ALVES DA SILVA NETO propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 4276858, porém, não se manifestou.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em dezembro de 2017, mediante decisão ID 4276858, publicada em março de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZAQUIA SAID ASSEF  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de desarquivamento e a comprovação das diligências realizadas, defiro à parte autora novo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 4909012.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCOS PEREIRA DUTRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BONILHA - SP228182, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005292-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a patrona da parte autora, Dra. KARINA MEDEIROS SANTANA, OAB/SP 408.343, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da sua representação processual, juntando substabelecimento ou nova procuração.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004951-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 5190105 - Pág. 4, último parágrafo: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-09.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RACHEL IORIO SOFFO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID nº 3055205 - Pág. 1/2, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-60.2018.4.03.6183  
AUTOR: RITA RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 4461436) e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 4722307).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 8550195).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora desde 06/07/2017.

No entanto, na data fixada pelo perito a parte autora não mais possuía qualidade de segurado, constando vínculo de trabalho com última remuneração em abril de 2010, e recebeu benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho nos períodos de 23/03/2003 a 20/11/2003, de 08/01/2010 a 09/03/2010 e 29/04/2010 a 30/11/2012.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008006-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA SOCORRO POSSIDONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de setembro/2016;
- b) apresente cópia legível da contagem de tempo apurada pelo INSS para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008006-34.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA SOCORRO POSSIDONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de setembro/2016;
- b) apresente cópia legível da contagem de tempo apurada pelo INSS para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-50.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO GOMES - SP205443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE CARLOS LEANDRO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 5760242).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Resalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-73.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO PRIVITERA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

**É o Relatório. Decido.**

## PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

## MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

## DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

#### **DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.**

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

**“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA.** 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Lílianê Roziz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

**PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.**

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 ..DTPB. (...).**

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).**

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

#### CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**fl. 18**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “*buraco negro*”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/085.038.979-8**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
Juiz Federal

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELVIRA ROSA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 5766707).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

**São Paulo, 7 de junho de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
Juiz Federal

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELIANA MARTINS MAFRA DE BARROS PINTO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do seu benefício.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 5827618).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

**São Paulo, 7 de junho de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003804-14.2018.4.03.6183  
AUTOR: RONALD EDUARDO LIMA DE SOUZA  
REPRESENTANTE: ADRIANA LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **RONALD EDUARDO LIMA DE SOUZA**, representado por **ADRIANA LIMA DOS SANTOS**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 6689147).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Paulo, 7 de junho de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-05.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROSELI APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROSELI APARECIDA PEREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 5529684).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

**São Paulo, 7 de junho de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALEXANDRE DA CONCEICAO VIEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 5552595).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

**São Paulo, 7 de junho de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
Juiz Federal

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FLAVIO ALVES ANTONIO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 6579166).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

**São Paulo, 7 de junho de 2018.**

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4087

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004055-72.2008.403.6182** (2008.61.82.004055-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559278-02.1998.403.6182 (98.0559278-2) ) - HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0036148-83.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041436-80.2009.403.6182 (2009.61.82.041436-4) ) - RAIMUNDO NONATO CHAVES DOS SANTOS(SP135400 - FERNANDO JOSE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. lit.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001143-58.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059755-23.2014.403.6182 ( ) ) - BANCO SANTANDER BRASIL S.A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO)

Chamo o feito a ordem

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tomou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2017, determino a intimação do APELANTE, para promover a virtualização INTEGRAL DOS AUTOS mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Deverá a apelante informar ao Juízo o cumprimento da digitalização.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpria-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032920-61.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032106-54.2012.403.6182 ( ) ) - TREM CONFECOES LTDA EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP276986 - MARIA TEREZA SOUZA CIDRAL KOCSIS VITANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de IRPJ, IRRF, CSRF, CSLL, COFINS e PIS, acrescidos de multa e demais encargos. Impugna a cobrança, alegando, em síntese: Nulidade dos títulos executivos ante a ausência dos requisitos necessários para sua validade e exigibilidade; Ausência de notificação no âmbito administrativo; Violação aos princípios do devido processo legal por ausência do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo; Inconstitucionalidade na cobrança do PIS/COFINS, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.718/98; A multa de mora aplicada é confiscatória; Impossibilidade da utilização da taxa Selic como taxa de juros; Inconstitucionalidade no encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com a inicial vieram documentos. Emenda à inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 267/291. Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo. Citada, a Procuradoria da Fazenda apresentou impugnação a fls. 299/309, nos seguintes termos: a) Regularidade do título executivo; b) Desnecessidade de apresentação do processo administrativo e ausência de cerceamento de defesa; c) Legalidade da ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS; d) A cobrança da multa de mora está amparada em previsão legal; e) É exigível e constitucional a incidência da taxa Selic para a cobrança de débitos fiscais; f) Legitimidade na cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Por se tratar de matéria predominantemente de Direito, os autos vieram conclusos para sentença em obediência ao despacho proferido a fls. 317. É o relatório. DECIDIDO TÍTULO EXECUTIVO. SUA PERFEIÇÃO E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguar na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei foram alcançados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo no seguinte material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula

559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DA DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. Não se sustentam as alegações de ausência de notificação no âmbito administrativo e de violação aos princípios do devido processo legal por ausência do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo. Trata-se de cobrança de crédito tributário relativo a IRPJ, IRRF, CSRF, CSLL, COFINS e PIS, decorrentes de declaração apresentada pelo próprio embargante. Atestou o embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Dessa forma, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. DA DECISÃO DO STF SOBRE A LEI N. 9.718/98 - PAR. 1º DO ART. 3º (BASE DE CÁLCULO) E ART. 8º (MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA). A COFINS é uma contribuição social securitária, instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991. Seu fundamento está no art. 195, I, da Constituição Federal, que baseia o financiamento da seguridade em contribuições incidentes sobre o faturamento, dentre outras. Em conformidade à LC n. 70, a exação em tela apresenta as seguintes características: a) contribuinte: as pessoas jurídicas e entes equiparados pela legislação do imposto de renda; b) base de cálculo: a receita de vendas de mercadorias, de serviços ou de ambos, excluídos o valor do IPI destacado e as operações canceladas. Este era o conceito de faturamento até sua alteração por força da Lei n. 9.718/1998, quando passou a ser definido como receita bruta, independentemente da classificação contábil dos ingressos. c) alíquota: 2%, elevada para 3% pela Lei n. 9.718/1998. Deve-se considerar que, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357950, 390840, 358273 e 346084, o E. Supremo Tribunal Federal deu solução definitiva à questão em discussão, por maioria de votos. E esse detalhe é bastante importante, pois prevaleceu uma solução de compromisso acerca da Lei n. 9.718. Foi declarada a inconstitucionalidade, apenas e tão-somente, de seu art. 3º, par. 1º. A minoria vencida (quatro votos) sustentou que dita lei teria produzido efeitos após a edição da EC n. 20/1998 e, dessarte, por esta recebida e convalidada. Já o voto condutor do RE n. 357750 deu provimento parcial - apenas parcial - ao recurso para reconhecer que a inconstitucionalidade é um vício congênito. Ou bem uma norma já nasce compatível com a Constituição, ou não e nada pode ser feito, ulteriormente, para salvá-la. Importante frisar, ainda, que nesse mesmo RE ficaram vencidos os Ministros que declararam a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 9.718 (aumento da alíquota). Em resumo, o E. STF entendeu ser írrita, apenas, a nova base de cálculo, que compreende todas as receitas, independentemente de sua classificação contábil e do ramo de atividade exercido pelo contribuinte. Genericamente falando, o resultado prático disso seria o retorno ao statu quo ante, isto é, à base tal como definida pela Lei Complementar n. 70/1991, envolvendo estritamente o faturamento, como tal compreendido o resultado auferido com venda de mercadorias e prestação de serviços. No entanto, é preciso distinguir duas situações, que a Lei n. 9.718 tentara, sem sucesso, unificar. As pessoas jurídicas optantes pelo lucro real já não se encontravam sob o império daquela lei, mas passaram a ser regidas por diplomas que vieram a cuidar da não cumulatividade parcial da contribuição para o PIS (Lei n. 10.637/02, em vigor a partir de 1º de dezembro de 2002) e COFINS (Lei n. 10.833/03, vigente em 1º de fevereiro de 2004). Seja lembrado que tais atos legislativos já se encontram cobertos e legitimados pela Emenda Constitucional n. 20, que adiciona todas as receitas ao faturamento. Desta maneira, os contribuintes que escolheram esse regime de apuração e recolhimento só podem ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária no intervalo e não ad futuro. Os contribuintes que optam pelo lucro presumido prosseguiram, quando da deliberação da Suprema Corte, sujeitos à Lei n. 9.718 e, portanto, gozam do benefício de sofrer a incidência apenas sobre o faturamento stricto sensu até que nova legislação seja editada. Em suma, é inconstitucional o par. 1º do art. 3º da Lei n. 9.718 (base de cálculo: todas as receitas); é constitucional seu art. 8º (majoração de alíquota) e os efeitos desse reconhecimento são limitados no tempo, por conta da superveniência de normatividade novel. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou, no julgamento do Recurso Extraordinário 585.235/MG, submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 (STF, RE 585.235/MG, Relator Min. Cezar Peluso, Pleno, julg. em 10.09.2008, DJe de 22.09.2008). Além disso, referido dispositivo foi revogado expressamente pela Lei nº. 11.941/2009 (artigo 79, inciso XII). In casu, as contribuições devidas ao PIS e COFINS contidas nas CDAS n. 80.6.11.122034-30 e 80.7.11.028745-09, dizem respeito a valores devidos no período compreendido entre 11/2008 e 10/2010. Nessa época não se vislumbra a cobrança de referidas contribuições com a base de cálculo dilargada nos termos do art. 3, par. 1 da Lei 9.718/98, conforme fundamentação legal constante dos títulos executivos. Portanto, são exigíveis as certidões de dívida ativa relativas à cobrança de PIS e COFINS. DA MULTA cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tomando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA E DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INDEFERIDOS. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF. - O pedido de concessão da gratuidade da justiça não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada situação financeira precária. Na hipótese dos autos, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira precária, posto não ter apresentado balancetes patrimoniais ou outros elementos que demonstrassem os insucessos financeiros e a ausência de passivo a ponto de justificar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. - Pedidos de concessão da justiça gratuita e de diferimento do recolhimento das custas processuais para a final da demanda indeferidos. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1884494 - 000913-94.2011.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017) O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral (CPC/1973, artigo 543-B), assim decidiu a matéria: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Por fim, não procede a alegação de que a multa não pode ultrapassar a 2% do valor da dívida, tendo em vista a edição da Lei nº 9.298/96, que derogou o artigo 52, 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). O referido dispositivo aplica-se somente às relações de consumo. Trata-se na verdade, de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 109 do CTN. Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA COM BASE NO ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior já consolidou o entendimento de que a redução da multa moratória para 2% prevista no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC aplica-se às relações de consumo de natureza contratual. Assim, na esfera tributária não é possível reduzir o percentual da multa com fundamento no CDC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDeI no AREsp 596.500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014) DA TAXA SELIC nos anos de 1970, o Governo Federal emita títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atrativa, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcaasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, precedente julgado pelo E. STJ sob o regime dos recursos representativos de contravenção (art. 543-C do CPC de 1973): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Ainda é relevante mencionar que a matéria foi também submetida ao procedimento da repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973), reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n. 582.461/SP, cuja ementa assim expôs a questão em

debate (dando pela constitucionalidade da Selic)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Fica afastada, portanto, a tese da inexistência da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ/O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. (AgRg no Ag 1119003/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(AgRg no AREsp 533.160/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)O E. STJ reafirmou a orientação já palmilhada pelo antigo TFR e ainda cuidou de esclarecer que o âmbito de incidência do encargo (substitutivo dos honorários de advogado) compreende os embargos à execução fiscal em que a embargada-exequente seja a União. Confira-se:Ressalto que a orientação da Súmula 168?TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025?1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320?RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025?1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC.(REsp 1353826/SP, exerto do voto do Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/10/2013)Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas, sendo seu habitat específico a execução de dívida ativa da União (e respectivos embargos).Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0057415-38.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046734-43.2015.403.6182 ()) - VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Tendo em vista que nos autos executivos foi determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre a alegação de parcelamento, aguarde-se a manifestação naqueles autos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**00226875-70.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00222828-53.2017.403.6182 ()) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargada/exequente da decisão de fl.463, que recebeu os Embargos à Execução com efeito suspensivo...PA 0,10 Funda-se no art. 1022 do NCPC a conta de haver contradição e omissão na decisão impugnada, alega a embargante que foi determinada a suspensão da execução, sem levar em conta as próprias hipóteses de sinistro previstas no seguro garantia aceito (que exigem atos de execução) e que não houve pronunciamento acerca do disposto no artigo 1012, parágrafo 1º, III c/c art. 1012, parágrafo 3º, I e II, do CPC/2015.

A decisão atacada não padece de vício algum uma vez que foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo...PA 0,10 Há arestos do E. STJ nesse sentido:

Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281).

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista...PA 0,10 Confira-se julgado análogo do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO.

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O questionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, e os REJEITO . Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022679-73.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017480-54.2017.403.6182 ()) - CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2768 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Tendo em vista que nos autos executivos o exequente foi intimado a se manifestar sobre a integralidade da garantia, aguarde-se a manifestação do exequente naqueles autos.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0031894-91.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511743-48.1996.403.6182 (96.0511743-6)) - CARLOS VICENTE PERIN JUNIOR X CESIRA FATIMA PERIN X SILVIA ELISABETE MACHADO PEREZ(SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. Narram os embargantes terem recebido o imóvel em doação de seus genitores. Argumentam que o arresto recaia sobre a integralidade do imóvel, enquanto que a devedora na execução fiscal detém apenas uma quarta parte ideal do imóvel. Requer que o arresto recaia somente sobre 25% pertencente à coexecutada Ermelinda Lucia Perin Zavata. Com a inicial vieram documentos.Emenda à inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 24/33.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.Houve manifestação da União a fls. 39/40, concordando com o pedido de que o arresto recaia exclusivamente sobre a fração ideal do imóvel pertencente aos codevedores do executivo fiscal. Vieram os autos conclusos para decisão em obediência ao despacho proferido a fls. 44.É o relatório. DECIDODECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido.Com efeito, ante a alegação de que arresto realizado deva ser limitado à fração ideal da quarta parte, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo que ele deverá recair sobre a parcela de titularidade dos codevedores incluídos no polo passivo do executivo fiscal.Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente.De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR.,Reconheça procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico.(Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288)Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão dos embargantes.Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relativa à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.A parte embargada não ofereceu resistência à liberação parcial do imóvel, manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, para que o arresto recaia somente sobre a quarta parte ideal do imóvel de matrícula n. 76.905 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pertencente à ERMELINDA LUCIA PERIN ZAVATTA e seu cônjuge JOSÉ ZAVATTA, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC/2015C). Deixo de condenar a embargada-exequente em honorários de advogado, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal n. 0511743-48.1996.403.6182.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0512938-68.1996.403.6182** (96.0512938-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUIZ CARLOS KNOCHELMANN(SP220478 - ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0523588-43.1997.403.6182** (97.0523588-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X PYRO TROCADORES DE CALOR E

CALDEIRARIA LTDA X EMILIA ARRAES X ANTONIO AUGUSTO GADELHA ARRAES - ESPOLIO(SP382499A - PRISCILA ARRAES REINO)  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Registre. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0529069-84.1997.403.6182** (97.0529069-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ MECANICA ARAGON S/A(SP096949 - DARIO ORLANDELLI)

À exequente compete localizar endereço e eventuais bens disponíveis à efetivação da penhora.

Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a Órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor.

Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça determinará as medidas cabíveis.

Diante disso, declaro a indisponibilidade de bens do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que o débito não foi pago, nem foram encontrados bens penhoráveis nas diligências já efetivadas.

Dessa forma, defiro o pedido do exequente, determinando que se comunique a ordem aos órgãos indicados pela Exequente.

Quanto ao Banco Central, não há necessidade de reiterar a diligência, pois já houve tentativa de bloqueio eletrônico de fundos sem êxito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0531241-96.1997.403.6182** (97.0531241-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA(SP204006 - VANESSA PLINTA)

Fls. 108:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

A levantamento da penhora será determinada na sentença de extinção da execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0534898-46.1997.403.6182** (97.0534898-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Compulsando os autos, verifico que:1) Fls. 2114/8: A parte exequente requer a elevação da penhora sobre o faturamento para o percentual de 5% do faturamento bruto da empresa executada;2) Fls. 2170/2: A parte executada requer o apensamento da Execução Fiscal nº 0008687-34.2014.403.6182, que tramita perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais, a este executivo fiscal;3) Fls. 2180/1: O perito requer arbitramento de honorários complementares, em razão do cumprimento do determinado no item 3, do despacho de fls. 2145, com a apresentação do esclarecimento ao plano de administração (fls. 2182/2224). Quanto ao pedido da parte exequente de fls. 2114/8, indefiro o pedido de elevação do percentual da penhora sobre o faturamento, tendo em conta que os elementos trazidos pelo exequente são fragmentários e não atentam ao plano de administração emanado do perito (fls. 667/687, 1138/1143 e 2182/2224). Em relação ao pedido da parte executada, de apensamento da Execução Fiscal nº 0008687-34.2014.403.6182, que tramita perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais, a este executivo fiscal, indefiro, tendo em conta que os feitos se encontram em fases distintas, não houve ainda penhora naqueles autos e a executada ainda não teve oportunidade de opor embargos àquela execução, o que já restou superado em relação a este executivo fiscal e apenso (Execução Fiscal nº 0528763-81.1998.403.6182), conforme sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0586439-21.1997.403.6182 (fls. 262). Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao pedido do perito de arbitramento de honorários complementares (fls. 2180/1), dando-se ciência do esclarecimento ao plano de administração apresentado pelo perito (fls. 2182/2224). No mais, cumpre observar que ainda não é possível a conversão em renda dos valores depositados em favor da exequente, tendo em conta que o v. acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027625-96.2014.403.0000 ainda não transitou em julgado. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito, dos honorários já depositados. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0545765-98.1997.403.6182** (97.0545765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 471 vº. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0556604-85.1997.403.6182** (97.0556604-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 480:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0556645-52.1997.403.6182** (97.0556645-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAPELARIA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA X HUMBERTO GOMES SILVA X HELENA MARQUES SILVA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP234611 - CINTIA OKAMOTO)

fls. 298/299:

Cumpra-se a r. decisão liminar do agravo, ficando suspenso qualquer ato de alienação do imóvel até decisão final do recurso.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0542253-73.1998.403.6182** (98.0542253-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA X MARIA ANTONIETA BARTOLOMEI X ADRIANO BARTOLOMEI PINTO(SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022725-76.1999.403.6182** (1999.61.82.022725-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.O pedido de manutenção do depósito de fls.14 não merece prosperar.Inferre-se do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, que após o trânsito em julgado de sentença extintiva da execução, os depósitos realizados para garantia do juízo serão devolvidos ao depositante.A manutenção de tais valores nos autos só se justificaria no caso de existência de débitos inscritos em dívida ativa, objeto de execução, na qual requerida a penhora no rosto dos autos originários. Embora a exequente tenha demonstrado a existência de débitos da executada inscritos em dívida ativa, não comprovou o efetivo ajuizamento da ação executiva respectiva, limitando-se a argumentar que estaria adotando as providências necessárias para o seu ajuizamento e penhora no rosto dos presentes autos. Dessa forma, considerando que não há penhora ou arresto no rosto dos autos formalizado neste feito, bem como a inexistência de execução fiscal em curso referente às inscrições mencionadas pela exequente, nem tampouco a realização do pedido; não há como se manter os valores depositados em favor da executada.Extraí-se esse entendimento dos seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONDICIONOU A DESTINAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL ÀS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS QUANTO À EVENTUAL PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PLEITEADA PELA UNIÃO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não existindo constrição formalizada ou sequer ordenada pelo Juízo onde tramita a execução fiscal, não há fundamento legal que impeça o levantamento de valores que eventualmente se encontrem à disposição da agravante nos autos de ação ordinária que se situa em fase de cumprimento de sentença. 2. A privação de direitos depende do devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição) e nem mesmo o poder geral de cautela do Juiz legitima a medida postulada pela Fazenda se não existirem elementos que a recomendem, pois aquele poder não se confunde com arbítrio. 3. Agravo de instrumento provido.(AI 00105865220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - NUMERÁRIO DEPOSITADO PARA GARANTIA DO JUÍZO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional. 3. No caso, o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD supera, em muito, o valor atualizado do débito exequendo, razão pela qual deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau que determinou o levantamento do saldo remanescente. 4. Não é o caso de se determinar, nestes autos, a manutenção dos depósitos para viabilizar a garantia de outra execução, pois cumpria à exequente, se tivesse interesse na penhora do saldo remanescente para garantia do débito objeto da Execução Fiscal nº 0019102-

76.2014.4.03.6182, requerer, naqueles autos, a realização de penhora no rosto destes autos.5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravado improvido.(AI 00009298620154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) (grifo nosso)AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AÇÃO ORDINÁRIA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - DEPOSITANTE VENCEDORA - LEVANTAMENTO - POSSIBILIDADE - ART. 100, 9º E 10º, CF - NÃO APLICAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO CONCLUSIVA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS E AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Prejudicados os embargos de declaração, tendo em vista o julgamento do agravo. 2. É certo que o depósito judicial (seu levantamento ou conversão em renda da União) está condicionado ao resultado da demanda. 3. Na hipótese, a agravante sagrou-se vencedora, com trânsito em julgado em 16/4/2010 (fl. 154). 4. O depósito judicial, realizado com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito questionado pela autora, deve ser levantado por ela, sendo outorgados à Fazenda Nacional outros meios de satisfação de seu crédito, com a competente execução fiscal. Assim, cabível o levantamento pleiteado. 5. Não se compreende a questão na hipótese de aplicação da sistemática dos precatórios, ou seja, da previsão constitucional do art. 100, 9º e 10º, posto que o valor depositado não constitui pagamento devido pela União, mas numerário pertencente à própria autora. 6. Oportunizada a manifestação da União Federal acerca da existência de débitos que, eventualmente, pudessem obstar o direito da agravante em levantar os depósitos realizados em sede de ação, na qual se logrou vencedora, a agravada tão somente argumentou a possibilidade de compensação, sem demonstrar, efetivamente, a existência de débitos. 7. O pedido da União Federal, deduzido perante o Juízo de origem (fl. 398) é genérico, e que desde outubro/2011 (quando deduzido o pedido de suspensão da expedição de alvará de levantamento) até fevereiro/2012 (quando da interposição deste recurso), não se concretizou a alegada penhora no rosto dos autos, não podendo a depositante (vencedora da lide) aguardar infinitamente a diligência encetada pela União Federal. 8. Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento provido. (AI 00057053720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) (grifo nosso)Dessa forma, após o trânsito em julgado, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito em favor da executada.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023976-32.1999.403.6182** (1999.61.82.023976-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A exequente notícia que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls.30). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expandido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertencam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do artigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase ao que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paraísalo e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores da dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra responsáveis solidários.Restou demonstrado que BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 22.07.2014 (fls.32) conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Por tudo do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024925-56.1999.403.6182** (1999.61.82.024925-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DACRUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição

intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Registre. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030594-90.1999.403.6182** (1999.61.82.030594-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PUBLIMARKET PUBLICIDADE GRAFICA E EDITORA LTDA X MARCO ANTONIO PINSETTA X LUIZ CARLOS PINSETTA(RJ021065 - JOSE MAURICIO DE BARCELLOS E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO)

1. Fls. 288: defiro a dilação de prazo requerida pela executada.
2. Fls. 289: após, abra-se vista à Exequente, conforme requerido. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0082120-96.1999.403.6182** (1999.61.82.082120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DACRUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Registre. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012858-88.2001.403.6182** (2001.61.82.012858-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X A FERRO IND/ E COM/ LTDA(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal entre as partes acima assinaladas.A exequente requereu, fls.105 destes autos, a extinção da execução fiscal n.2001.61.82.001659-1.Este Juízo, equivocadamente, proferiu sentença extintiva a fls.120. A sua publicação ocorreu em 28.06.2016 (fls.121).A fls. 121v., devidamente intimada, a exequente limitou-se a tomar ciência da sentença. Após o decurso de prazo recursal, lavrou-se, em 14.10.2016, a certidão de trânsito em julgado (fls.122).Em 11.04.2018, foi exarada certidão pela serventia detalhando os fatos ocorridos (fls.125).Intimada a manifestar-se, o exequente ficou-se silente (fls.126).É o relatório. Decido.A decisão proferida baseou-se em premissa fática equivocada e, portanto, merece ser reconsiderada.A jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada.RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ERRO DE FATO - EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. II - In casu, o acórdão dos embargos de declaração manifestou-se no sentido da existência de omissão e de erro de fato do v. acórdão embargado, autorizando, pois, o efeito modificativo do recurso. II - Recurso especial não conhecido. ..EMEN(Resp 200501828828, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00505 LEXSTJ VOL.:00218 PG:00185 ..DTPB:.) No caso, partiu-se de premissa incorreta a extinção da execução com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Tal acontecimento ocorreu devido à interpretação equivocada da petição e dos documentos acostados a fls.05/118.Por todo o exposto, de ofício, DECLARO NULA de pleno direito a sentença de fls. 120 e os atos dela decorrentes.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.P. R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045714-66.2005.403.6182** (2005.61.82.045714-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BIGTREK COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ELIENE NASCIMENTO

Fls. 199/203: indefiro.

A decisão de fls. 179/182 condicionou a cobrança dos honorários à extinção da execução, determinação esta que não foi agravada pela executada. Questão preclusa.

Mesmo com o improvemento do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente, que manteve a condenação fixada na decisão, nada foi deliberado em relação a execução dos honorários anteriormente à extinção do feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014102-76.2006.403.6182** (2006.61.82.014102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL MILENIO PECAS PARA FOGOES LTDA - E.P.P. X GILBERTO BITENCOURT DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA BITENCOURT DOS SANTOS(SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

Fls. 117/122:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Sandra Aparecida Bitencourt dos Santos.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001676-95.2007.403.6182** (2007.61.82.001676-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 16.04.2018 e 03.05.2018, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.148 e 151).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente informando o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, adotando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016614-61.2008.403.6182** (2008.61.82.016614-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RITA DE CASSIA MONTEIRO DOS SANTOS PIRES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 65. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025873-46.2009.403.6182** (2009.61.82.025873-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIARTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 38/40) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 76) asseverou que não houve ato interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANUIDADES)Os profissionais inscritos no Conselho Regional estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 15 da Lei 6.316/1975, verbis:Art. 15. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, ineludivelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III).O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art.

2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme ensinamento de AGNELLO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principalia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011: ... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se existente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao vencimento da anuidade do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece, especificamente, no artigo 63, parágrafo 2º, da Lei 5.194/99: O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. Assim, fica claro que o vencimento da anuidade dá-se no dia 31 de março de cada ano. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. In casu, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Origem da Dívida Vencimento Anuidade 2003 31/03/2003 Anuidade 2004 31/03/2004 A execução foi ajuizada em 24/06/2009, com despacho citatório proferido em 02/07/2009, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil lâcil a ocorrência de prescrição dos créditos em cobro, tendo em vista o decurso do quinquênio prescricional, contado da data de vencimento das anuidades até o ajuizamento da ação executiva. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para declarar prescrita o crédito em cobro, relativo às anuidades de 2003 e 2004, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Considerando que a executada apresentou defesa por intermédio de exceção de pré-executividade, arbitro, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, em desfavor do Conselho exequente, honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Custas recolhidas (fl. 06). Não há construções a serem resolvidas. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003783-10.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN)

Fls. 107:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044971-80.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPUTECNICA MANUTENCAO E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 50/57) oposta pela executada, na qual alega basicamente que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, devido a ausência de decisão definitiva no processo administrativo n. 10880 029330/99-86, que deu origem ao crédito em cobro na presente execução. A exequente foi intimada para manifestação em 28/05/2015, 18/02/2016, 17/05/2017 e 24/01/2018; mas limitou-se a requerer prazo para manifestação do órgão competente da Receita Federal do Brasil (fls. 235, 266 e 270). A exequente (fls. 258/259) requereu a extinção da execução, porque a inscrição do crédito em dívida ativa foi realizada em momento que a exigibilidade encontrava-se suspensa, devido à pendência de decisão definitiva no processo administrativo n. 10880 029330/99-86. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. PENDÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo, tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco interesse de agir, por não haver necessidade da tutela jurisdicional executiva. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. Infere-se das cópias do processo administrativo n. 10880.029330/99-86, trasladadas pela exequente (fls. 66/247), que: I. O pedido de restituição de valores referentes à contribuição ao FINSOCIAL, correspondente aos períodos de apuração de 01/89 a 10/91, foi indeferido em primeira instância administrativa devido à ocorrência de decadência e o pedido de compensação a ele vinculado, referente aos créditos em cobro na presente execução (CSLL e IRPJ com período de apuração em 08/99), não foi homologado (fls. 125/126). II. Em segunda instância administrativa, foi afastada a ocorrência de decadência e determinada a devolução do processo para apreciação das questões de mérito pelo órgão julgador a quo (fls. 260). III. O crédito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, sem que houvesse novo

juízo (fls. 269/277). A Procuradoria da Fazenda Nacional, em 12/04/2016 (fls. 252), encaminhou ofício para DERAT/DIORT/ECRER/SP, solicitando o julgamento do processo administrativo em cumprimento ao acórdão prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como para esclarecimento quanto à regularidade do encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa. Entretanto, até a presente data, não houve resposta da Receita Federal e manifestação conclusiva da exequente. Destaca, como faz ao relatar, que a exequente foi intimada, por três vezes, para manifestar-se sobre essa circunstância que retira a exigibilidade do título executivo: ... foi intimada para manifestação em 28/05/2015, 18/02/2016, 17/05/2017 e 24/01/2018; mas limitou-se a requerer prazo para manifestação do órgão competente da Receita Federal do Brasil (fls. 235, 266 e 270). Até o momento, de maneira incompatível com os princípios da cooperação e da solução do litígio em tempo razoável, não apresentou justificativa ou alegação elisiva a propósito dessa inexigibilidade. As manifestações e documentos carreados aos autos indicam, de modo consistente, que os créditos em cobro na presente execução (CDAs 80 2 10 026844-42 e 80 6 10 053917-39) foram inscritos em dívida ativa na pendência de decisão definitiva no PA 10880 029330/99-86, portanto, em momento que a exigibilidade estaria suspensa (art. 151, III, do CTN). No caso presente, houve encerramento prematuro da execução fiscal, pois o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo art. 151, III, do CTN no momento em que a execução foi iniciada. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, reconhecendo a falta de interesse de agir da exequente e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do crédito até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034404-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUPATEX IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente notifica que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls. 70). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-á no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expandido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de obrigações assumidas. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (...)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no REsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomenológico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão é que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se emergiu, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (...)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação de sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, está o caso em que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.) (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suplinimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que LUPATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 24.07.2014 (fls. 80) conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivo ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045973-51.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMOB PARTICIPACOES S/A. X ARLETE STEFANO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO)

Aguardar-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036022-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)

Tendo em vista o encerramento da recuperação judicial da executada (fls. 101 vº):

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo excluindo-se EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
  2. Reconsidero a decisão de fls. 107.
  3. Indefero a conversão pretendida pela Exequente, pois a executada não foi intimada para oposição de embargos.
  4. Converto os depósitos de fls. 70/72, referente à indisponibilidade de recursos havida a fls. 43/44, em penhora.
- Intime-se a executada, através de seu advogado constituído nos autos, para oposição de embargos, no prazo legal. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039582-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA LIDER LTDA(MG096284 - SANDRA MARIA DIAS NUNES E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

1. Fls. 218/223: manifeste-se a executada.
2. Fls. 226/295: intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012037-93.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS MEYER(SP305649 - MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 34/60) oposta pelo executado, na qual alega:I. Inconstitucionalidade do ato infralegal que fixou as anuidades dos exercícios 2010, 2011 e 2012, diante da inconstitucionalidade, por ofensa ao artigo 150, I, da Constituição Federal, do artigo 2º da Lei 11.000/2004; II. Cancelamento automático do registro e ausência de fato gerador das anuidades dos exercícios de 2012 e 2013, devido ao contido no artigo 64 da Lei 5.194/1966, no qual estabelece que o registro no CREA será automaticamente cancelado após o inadimplemento de 02 (duas) anuidades; III. Extinção da execução por não atingir o valor mínimo de 4 anuidades. Instado a manifestar-se, o Conselho exequente assevera: I. Incompatibilidade da exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada;II. Que o fato gerador da anuidade é a inscrição no Conselho. Assim, não tendo sido demonstrado pelo excipiente a interrupção de seu registro, as anuidades são devidas;III. Que o Conselho não pode promover unilateralmente o cancelamento do registro, conforme dispõe o artigo 47, II, da Lei 5.194/66, porque tal ato viola os princípios do devido processo legal (art. 5º LIV da CF) e da ampla defesa (art. 5º LV da CF).É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO REGISTRO APÓS INADIMPLÊNCIA DE DUAS ANUIDADES (ART. 64 DA LEI 5.194/1966). FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO CONSELHO EXEQUENTE. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A QUATRO ANUIDADES excipiente afirma que, nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/1966, houve o cancelamento automático do registro após a inadimplência das anuidades de 2010 e 2011. Portanto, não existiu fato gerador das anuidades dos exercícios de 2012 e 2013.O artigo 64 da Lei 5.194/1966 prevê: Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.O Conselho exequente afirma que a norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que restringe o direito ao devido processo legal e a ampla defesa do profissional inscrito.Considerando o que dispõe o art. 64 da Lei nº 5.194/66, que impõe ao CREA o cancelamento do registro do associado em face da inadimplência de anuidades por dois anos consecutivos, entendo que é legítima a cobrança das anuidades posteriores ao biênio em mora.Pode-se dar ao Diploma em questão leitura compatível com a Constituição, desde que aplicado em favor do contribuinte, no caso o associado. O cancelamento é automático (ou seja, de pleno direito) em seu benefício. Como no caso presente, em que o antigo inscrito não demonstra interesse na continuidade do vínculo com o Conselho Profissional.A incompatibilidade com a Lei Maior só se daria na via inversa: isto é, se o cancelamento automático da inscrição viesse em prejuízo do inscrito. Neste caso, ele - e somente ele - poderia alegar violação do devido processo legal, porque aliado do exercício de profissão sem oportunidade para o contraditório e para ampla defesa, em processo público; enfim, com todas as características necessárias ao devido processo legal.Secundariamente (pois o fundamento anterior é suficiente por se para estrar esta decisão), observo que há entendimento jurisprudencial no sentido de que o cancelamento da inscrição não necessita de pedido formal e não implica em violação ao art. 5º, LV, da CF/88, tendo em vista que o prejudicado pode demonstrar na via judicial que não ocorreu o fato motivador da exclusão.Nesse sentido, orienta a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, ora mencionada apenas a título ilustrativo:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. INADIMPLÊNCIA DA ASSOCIADA POR DOIS ANOS CONSECUTIVOS. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO REGISTRO. LEI N. 5194, DE 24/12/1996. COBRANÇA DAS ANUIDADES POSTERIORES AO BIÊNIO DE INADIMPLÊNCIA. ILEGITIMIDADE. 1. O art. 64 da Lei nº 5.194/66 impõe ao CREA o cancelamento do registro da associada face à inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, sem prejuízo do pagamento da dívida.2. Tal cancelamento não implica violação ao art. 5º, LV, da CF/88, restando ao prejudicado a via judicial para demonstrar que não ocorreu o fato motivador da exclusão.3. Não se legitima a cobrança das anuidades posteriores ao biênio em atraso, a pretexto de não haver cancelado a inscrição. 4. Apelação não provida.(AC 2001.38.00.040568-7/MG. Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Conv. Juíza Federal Anamária Reys Resende (conv.), Sétima Turma,DJ p.96 de 20/10/2006) (Grifos nossos).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. LEI 5.194/66. ARTIGO 64. 1- Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. 2- ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. INADIMPLÊNCIA DA ASSOCIADA POR DOIS ANOS CONSECUTIVOS. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO REGISTRO. LEI N. 5194, DE 24/12/1996. COBRANÇA DAS ANUIDADES POSTERIORES AO BIÊNIO DE INADIMPLÊNCIA. ILEGITIMIDADE. 1. O art. 64 da Lei nº 5.194/66 impõe ao CREA o cancelamento do registro da associada face à inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, sem prejuízo do pagamento da dívida. 2. Tal cancelamento não implica violação ao art. 5º, LV, da CF/88, restando ao prejudicado a via judicial para demonstrar que não ocorreu o fato motivador da exclusão. 3. Não se legitima a cobrança das anuidades posteriores ao biênio em atraso, a pretexto de não haver cancelado a inscrição. 4. Apelação não provida. (AC 2001.38.00.040568-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Conv. Juíza Federal Anamária Reys Resende (conv.), Sétima Turma,DJ p.96 de 20/10/2006) (https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/MenuArquivo.asp?l=00076513020044019199, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:952).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE CONSELHO REGIONALDE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA INSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE. (...)5. Legitimidade do artigo 64, caput, da Lei 5.194/1966 (Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.) Cancelamento automático do registro do profissional inadimplente, por dois anos consecutivos, quanto à anuidade devida ao CREA. Inexigibilidade das anuidades posteriores ao biênio em questão. Inexistência de ofensa ao disposto no artigo 5º, LV, da CF. Precedentes desta Corte. 6. Apelação provida em parte.(APELAÇÃO 0014402202204013800, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMASUPLEMENTAR,e-DJF1 DATA:05/10/2011 PAGINA:288.) Como se vê, os julgados em referência todos apontam para a possibilidade jurídica do cancelamento ope legis, orientando-se pela legitimidade do art. 64, da Lei n. 5.194/1966 e foram proferidos, todos, em execuções fiscais ou respectivos embargos. Essa linha de julgamentos complementa a posição deste Juízo, no sentido de que o dispositivo em discussão não é inconstitucional, na medida em que aplicado em benefício do inscrito - ou seja, para exonerá-lo de anuidades supervenientes ao cancelamento e diante do implícito desinteresse em retornar ao exercício da profissão.Dessa forma, o CREA somente detém interesse para cobrar as anuidades dos anos de 2010 e 2011, sendo indevidas as anuidades de 2012 e 2013, pois, após dois anos seguidos de inadimplência, deveria ter ocorrido o cancelamento automático do registro do excipiente, com fundamento no artigo 64 já mencionado.Portanto, remanescer a cobrança do valor referente às anuidades de 2010 e 2011, no valor original de R\$ 1.058,98. Determinado que assim é, a execução fiscal esbarra nos dizeres da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente quando de sua distribuição, cujas disposições incidentes na espécie façam reproduzir, por comodidade:Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);RS 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);RS 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): RS 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): RS 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Como resulta da mera leitura e aplicação conjunta dos dispositivos elencados, fica vedado aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.Equivocado o argumento ad terrorem dos Conselhos, segundo o qual ficariam privados dos recursos necessários à sua Administração. Primeiramente, lembro que esse argumento puramente econômico está sendo esgrimido contra teor literal de lei federal. O que o Conselho Profissional está a afirmar é que a Justiça Federal deveria negar vigência a um texto expresso de lei, sob escusa absolutamente não comprovada: a de que a inadimplência das anuidades supera o pagamento espontâneo pelos filiados. Em segundo lugar, não está sendo vedado às entidades de fiscalização do exercício profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos; tampouco lhes está sendo proibido aplicar aos seus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados. Por último, é de rigor lembrar que o legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas - ou seja, custam ao Erário valor excedente ao arrecadado. Se a estranha lógica fosse aplicada literalmente, o Estado é que se veria privado de recursos essenciais para o bom andamento das demais execuções fiscais, essas sim dotadas de alguma relevância social e jurídica.Ademais, os Conselhos dispõem de meios internos, visto que invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar, a fim de exigir o pagamento das anuidades dos profissionais filiados. Desta forma, injustificada a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa.Os ditames da Lei n. 12.514/2011 resultam em mera aplicação concreta do princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado (aqui compreendida essa expressão na acepção mais ampla), não tem cabimento que a execução prossiga sem observância do critério de racionalidade previsto em lei.Dessa forma, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir da exequente, sendo de rigor a extinção da cobrança.DISPOSITIVO:Diante do exposto, declaro indevida a cobrança das anuidades de 2012 e 2013, com fulcro no artigo 64 da Lei 5.194/1966 e, por consequência, devido remanescer apenas a cobrança das anuidades de 2010 e 2011, e, considerando o que dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/11, declaro extinta a

execução fiscal, por ausência de interesse de agir da exequente (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015).Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013416-69.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO CEDOLA Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.06.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020578-18.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELISEO VEIGA QUELJA JUNIOR

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021928-41.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HUMBERTO GUIMARAES

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.06.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022122-41.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ROBERTO CAVALCANTI DO NASCIMENTO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033654-12.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada, em face da r. sentença de fl. 10, que extinguiu a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da LEF, deixando de condenar o exequente em honorários advocatícios.Funda-se em contradição, asserverando, em síntese, que este Juízo deixou de arbitrar os honorários advocatícios em favor da executada. Arguiu que o exequente/embargado promoveu o ajuizamento da execução fiscal face à notória imunidade tributária da executada/embargante (causalidade) e que o débito foi cancelado pelo exequente somente após a executada ter oferecido várias medidas combatentes no sentido de repelir a cobrança indevida. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arrestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgados análogos do E. STJ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (erro in procedendo ou erro in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Vejamos: Compulsando os autos, denota-se que, após a citação, a executada quedou-se inerte nestes autos, inexistindo, portanto, objeção de pré-executividade que justifique o arbitramento da honorária. Por outro lado, a sentença de extinção deu-se com fundamento no artigo 26 da LEF (se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes).Por fim, a honorária foi devidamente arbitrada nos embargos à execução fiscal.Dessarte, inexistindo defesa nesta execução fiscal; considerando que o pedido de cancelamento foi fundamentado nos termos do artigo 26 da LEF e sendo o presente executivo ação distinta daqueles embargos, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios, nestes autos, em favor da parte executada-embargante.Reitero que não se confundem os honorários eventualmente lá (nos embargos) devidos com os que seriam arbitráveis nesta execução fiscal.Por fim, o precedente citado pela parte interponente dos declaratórios claramente não se aplica à hipótese presente. Ele se refere a julgado em que o devedor (executado) cometeu erro no preenchimento da declaração de débitos e créditos federal (DCTF), sendo imprescindível a verificação da data de apresentação da declaração retificadora em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal. Aqui, repito, houve cancelamento pela parte exequente nos termos acima citados.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047705-28.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X STARCOM DO NORDESTE COMERCIO E INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Fls. 206/227 e 246/267:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Estrela Distribuidora de Brinquedos, Com, Imp e Export Ltda e Starcom do Nordeste Com e Ind de Brinquedos Ltda.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0071026-92.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há restrições a resolver.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001038-57.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE LUIZ DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.10.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000468-61.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENEVENUTO SARTORI - ESPOLIO

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006745-93.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO MANUFATUREIRO DO ACO LTDA(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

Fls. 57/58: indefiro. A suspensão da Portaria não se aplica a débitos superiores a 1 milhão de reais, como é o caso desta execução. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009145-80.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SELO ENGENHARIA LTDA.(SP362508 - ERIKA ALVES DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014233-02.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 39/49 :

Intime-se a exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Espeça-se carta precatória. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035836-34.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO MANUFATUREIRO DO ACO LTDA(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

A decisão de fls. 48/49 já suspendeu a execução nos termos da referida Portaria. Ao arquivo, conforme determinado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042293-82.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES E BA032886 - JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 269/272, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 266/267, em penhora.

Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044133-30.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MARIA CLARET REIS DE ANDRADE(SP246538 - SALVADOR CANDIDO BRANDÃO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 13/22) oposta pelo executado, na qual alega que a cobrança referente aos lançamentos suplementares de IRPF dos anos base/exercício 2010/2011, 2012/2013; lançamento de ofício do ano base 2012/2013 e as respectivas multas, não são devidos, porque foram legítimas as deduções por dependente nas declarações e por despesas médicas, bem como porque, mesmo com o rendimento supostamente omitido, no valor de R\$ 65.000,00, haveria saldo de imposto de renda pago a maior. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 148/149) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, por demandar dilação probatória; (ii) higidez do título executivo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. Ao contrário, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) excipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excepta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradição. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilargada, o incidente não tem como prosperar. Há portanto um paralelismo entre a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a exceção exige uma prova de semelhante rigor. Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 17/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. INÉRCIA NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de inércia injustificada do credor, requisito para a caracterização da prescrição intercorrente e a inadequação da Exceção de Pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados e transcrever os trechos dos acordãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstruir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 486.674/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO

CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014). As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da exceção (objeção) de pré-executividade, quanto à profundidade em que a cognição possa ser exercida. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E DE DEPENDENTE E OMISSÃO DE RECEITA. Alega o excipiente que a cobrança é indevida, porque a declaração foi corretamente realizada, com as deduções de valores a título de dependente e de despesas médicas. Afirma também que a omissão de receita não resultou em imposto de renda a pagar, o que não justifica o lançamento de ofício. Apresentou diversos documentos (fls. 25/142), a fim de comprovar as deduções realizadas. Sucede que o deslize da questão demandaria a produção de prova, incompatível com incidente objeção de pré-executividade. Os documentos apresentados pelo excipiente, por si só, não são capazes de comprovar de forma inequívoca sua alegação e infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo (CDA). E é de duvidar que o elemento probatório pudesse esgotar-se na modalidade puramente documental. Haveria, pelo contrário, necessidade de fazer prova técnica. Mais grave: a pesquisa sobre a questão aventada redundaria em trabalho técnico incompatível com o rito da execução. DISPOSITIVO. Pelo exposto, não conheço, por inadequação da matéria arguida, da exceção de pré-executividade apresentada. De-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048561-55.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP164013 - FABIO TEIXEIRA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos, tendo em vista que os subscretores do substabelecimento de fls. 26 não tem poderes outorgados nestes autos. Após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 24. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006014-63.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO AILTON VIEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006340-23.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAPITEL ENGENHARIA S/S LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009075-29.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X ANDRE SANTOS ESTEVES(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP388431A - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLBERG STOCCO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo executado, em face da r. sentença de fls. 121, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, condenando-o em custas processuais. Funda-se em omissão, asseverando o embargante/executado, em síntese, que este Juízo omitiu-se quanto ao disposto no art. 3º, II, da Lei nº 13.496/17, que instituiu o PERT e concedeu redução de 100% dos encargos legais para os débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como quanto ao artigo 3º caput e parágrafo único da Lei n. 7.711/88, que preconiza que os encargos legais de 20% previstos no Decreto-lei n. 1.05/69, compreendem, inclusive, as custas relacionadas à execução fiscal. Asseverou, finalmente, que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os encargos legais destinam-se a cobrir todas as despesas relacionadas à cobrança judicial do crédito tributário. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabeíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafectabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, no entendimento que prevaleceu na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, foi editada a Súmula 168, que substituiu a condenação do devedor em honorários advocatícios pelo encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Por outro lado, a redução dos encargos contidos na Lei do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) referem-se exclusivamente aos créditos da UNIÃO (art. 3º da Lei n. 13.496/17). Não se reportam à taxa judiciária. Por fim, os precedentes citados pela parte interponente dos declaratórios claramente não se aplicam à hipótese presente. Eles se referem, em apertada síntese, a julgados em que os honorários advocatícios já foram incluídos no valor do encargo de 20% da Lei 1.025/96, não podendo ser novamente arbitrados e à impossibilidade de redução do referido encargo. Neles, não há qualquer menção no sentido de serem indevidas as custas processuais devidas pelo executado em virtude da aplicação do referido decreto ou mesmo em virtude da adesão ao PERT. Aliás, em dois desses precedentes, fica claro que o encargo de 20% disposto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem a finalidade de cobrir despesas com a cobrança da dívida ativa da União (e não as custas processuais devidas pelo executado que serão destinadas ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, nos termos do art. 98, da CF). Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009648-67.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO CARNEIRO DE CAMARGO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 04. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0571133-12.1997.403.6182** (97.0571133-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X TEXCHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HAISSAN ABDUL MAJID EL CHARIF X JAMILAH AHMAD RAMI EL CHARIF(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X TEXCHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124: o RPV já foi expedido e pago.  
Cumpra-se a parte final de fls.123. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051555-18.2000.403.6182** (2000.61.82.051555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X COLDEX FRIGOR SA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve expedição de Ofício requisitório e informação de seu pagamento a fls.181.Após a intimação do beneficiário (fls.182), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011927-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(MG087328 - WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO) X ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve expedição de Ofício requisitório e informação de seu pagamento a fls.139.Após a intimação do beneficiário (fls.140), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037076-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO LOGOS S/S LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - EPP(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X PRO LOGOS S/S LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve expedição de Ofício requisitório e informação de seu pagamento a fls.199.Após a intimação do beneficiário (fls.200), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.